



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

EDITAL REPUBLICADO Nº 001/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

PROCESSO Nº 001/2022

SUMÁRIO

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO	3
2. DAS DEFINIÇÕES	5
3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	18
4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO	18
5. DOS ANEXOS DO EDITAL	19
6. DAS INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE O EDITAL	20
7. DOS CUSTOS DAS LICITANTES	22
8. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	22
9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	25
9.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	25
9.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA.....	27
9.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.....	28
9.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	29
9.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	30
9.6. DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	33
9.7. DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	33
9.8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	35
10. DA PROPOSTA TÉCNICA.....	35
11. PROPOSTA COMERCIAL	36
12. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES E DA GARANTIA DE PROPOSTA	38
13. DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	41
14. DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO	43
15. DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO	46
16. DAS CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO	47
16.1. DA CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	48
16.2. DA CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	48
16.3. DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	50
17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	50
17.1. DA CONTAGEM DE PRAZOS	50
17.2. DAS COMUNICAÇÕES	50
17.3. DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	51



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

EDITAL Nº 001/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 001/2022

PROCESSO Nº 001/2022

O CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL, entidade autárquica da administração indireta, com sede na Praça João José da Trindade, 69, Bairro Industrial - Boquim/SE, CEP: 49.360-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.530.168/0001-86, formado pelo Municípios Sergipanos de Lagarto, Riachão do Dantas, Boquim, Salgado, Pedrinhas, Itabaianinha, Umbaúba, Arauá, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Cristinápolis, Tomar do Geru, Indiaroba, Tobias Barreto, Poço Verde e Simão Dias, em cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe (AGRESE), autarquia estadual instituída por meio da Lei Estadual nº 6.661 de 28 de agosto de 2009, que figurará como Entidade Reguladora do Contrato de Concessão, com poderes para Regulação, Fiscalização e Controle da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o CONSCENSUL e a AGRESE em 12 de março de 2018, torna público que realizará a Concorrência Pública Nacional nº **001/2022**, para contratação de parceria público-privada, na modalidade de **concessão administrativa**, do tipo melhor proposta em razão da **combinação dos critérios de melhor técnica e menor preço**, para prestação de SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO CONSCENSUL, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/2004 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 12.305/10, Lei Federal nº 11.445/07, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 9.074/1995, e demais normas que regem a matéria, regulando-se pelo disposto no presente EDITAL e seus ANEXOS.

A presente LICITAÇÃO foi precedida de leis de ratificação e autorização da concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pelos Município que integram o CONSCENSUL, bem como de audiências públicas realizadas nos dias 15/07/2022, 22/07/2022, 29/07/2022 e 05/08/2022, e de consulta pública realizada no período de 23/09/2022 a 24/10/2022, nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei Federal nº 11.079/04 e do artigo 11, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/07.

Os envelopes deverão ser protocolados e entregues pelas licitantes, nos termos deste Edital, até às 09 nove horas do dia 13 de janeiro de 2023, no endereço do CONSCENSUL situado na Praça João José



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000 e serão avaliados e julgados pela Comissão Especial de Licitação sob as condições seguintes.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

1.1. Constitui objeto da presente LICITAÇÃO a escolha da proposta mais vantajosa para a delegação, mediante PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO CONSCENSUL, pelo prazo de 30 (trinta) anos, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/2004 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 12.305/10, Lei Federal nº 11.445/07, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 9.074/1995, e demais normas que regem a matéria, regulando-se pelo disposto no presente EDITAL e seus ANEXOS, compreendendo a obtenção e utilização dos recursos financeiros para tanto necessários, a execução de obras, a operação e a manutenção do ATERRO SANITÁRIO, bem como todas as atividades complementares necessárias à adequada prestação dos serviços.

1.2. Para os fins desta LICITAÇÃO, entende-se por RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:

1.2.1. Resíduos gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos munícipes.

1.2.2. Resíduos originários de atividades comerciais (lanchonetes, lojas, etc.), industriais e de serviços (escritórios e empresas de prestação de serviço) cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros por dia.

1.2.3. Resíduos gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros.

1.2.4. Resíduos provenientes de feiras-livres, mercados municipais, parques municipais, cemitérios e edifícios públicos em geral.

1.2.5. Resíduos provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no município.

1.3. Considera-se incluído no objeto da LICITAÇÃO, e do CONTRATO dela decorrente, a utilização de mecanismos que promovam a redução do volume de resíduos aterrados por meio da reutilização e do reaproveitamento ou em decorrência da utilização de tecnologias amparadas pela legislação em vigor, incluindo as previstas no Decreto 10.588/2020 e subsequentes alterações, bem como a realização de serviços de educação ambiental e ações de conscientização da população e agentes envolvidos no processo voltados a não geração, redução, reutilização e reciclagem, uma vez que a coleta dos resíduos sólidos nos Municípios não faz parte do objeto da futura PPP ADMINISTRATIVA, mas é parte importante para que os projetos atendam os objetivos descritos nesta cláusula.

1.3.1. Para o fim previsto nesta cláusula, a LICITANTE VENCEDORA poderá, após assinado o CONTRATO de PPP ADMINISTRATIVA, propor ao PODER CONCEDENTE a exploração e o aproveitamento energético dos Resíduos Sólidos por ele geridos, mediante Plano de Negócios próprio que demonstre a viabilidade da exploração dos resíduos para a geração de energia, sem prejuízo do estrito cumprimento de suas obrigações contratuais, e desde que observadas as regras de compartilhamento de receitas extraordinárias previstas no CONTRATO.

1.4. Para execução do objeto do contrato a ser celebrado entre o CONSCENSUL e o LICITANTE VENCEDOR, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e da Lei nº 5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Deverão ainda ser observadas as premissas, como forma consultiva, do Plano Estadual de Coleta Seletiva, do Plano de Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos de Sergipe e do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, disponibilizados nos endereços eletrônicos do CONSCENSUL: www.conscensul.com.br e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH: www.semarh.gov.se.br.

1.5. Não integram o objeto desta LICITAÇÃO as ações relacionadas à limpeza urbana, bem como a coleta e transporte dos resíduos sólidos no âmbito de cada MUNICÍPIO até as ESTAÇÕES DE TRANSBORDO, atividades essas que permanecerão sob a responsabilidade dos entes consorciados nos termos da Lei nº 12.305/2010. Para esse fim, o PODER CONCEDENTE deverá instituir, pelos consorciados, a coleta seletiva com segregação, no mínimo, entre resíduos secos e úmidos, estendendo a segregação conforme suas metas de planejamento, bem como priorizar a participação de catadores, por meio de cooperativas ou associações, no processo de coleta seletiva ou logística reversa.

1.6. O local de destinação dos resíduos sólidos a serem geridos pela futura CONCESSIONÁRIA deverá ser aquele indicado no ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS, situada dentro da área de abrangência do CONSCENSUL.

2. DAS DEFINIÇÕES

2.1. Além das definições utilizadas neste EDITAL e seus ANEXOS, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

AFILIADA: pessoa jurídica relacionada, por controle societário, à outra pessoa jurídica, seja como controlada ou controladora ou coligada, entendidas ainda como tal as empresas participantes de grupo empresarial formalizado ou não perante o respectivo órgão de registro do comércio;

AGENTES ARRECADADORES: todas as instituições financeiras e entidades que arrecadam os valores cobrados dos USUÁRIOS FINAIS pelos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados nos MUNICÍPIOS que integram o CONSCENSUL;

AGENTE DE GARANTIA: é o agente nomeado pelo PODER CONCEDENTE como seu depositário, no caso da GARANTIA COMPLEMENTAR.

ÁREA DA PPP ou ÁREA DA CONCESSÃO: é o limite territorial do conjunto de MUNICÍPIOS integrantes do CONSCENSUL e que sejam atendidos pela PPP ADMINISTRATIVA;



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

ÁREA DO ATERRO: é o imóvel, incluindo seu solo e subsolo, onde será implantado o aterro sanitário e prestados os serviços de tratamento dos resíduos sólidos;

ATERRO SANITÁRIO: Unidade para atender aos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. Em termos estruturais, apresentam sistema de impermeabilização, sistema de drenagem e tratamento de efluentes líquidos e gasosos e completo programa de monitoramento ambiental;

AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO: ordem que o CONSCENSUL emitirá autorizando a CONCESSIONÁRIA a dar início à IMPLANTAÇÃO e à prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA PPP;

BANCO CENTRALIZADOR: instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, contratada pelas Partes, na qual serão abertas e mantidas a CONTA GARANTIA e a CONTA PAGAMENTO, responsável pela centralização da arrecadação das taxas, tarifas e preços públicos cobradas dos USUÁRIOS FINAIS pelos serviços públicos gestão de resíduos sólidos nos MUNICÍPIOS integrantes do CONSCENSUL; pela centralização das receitas provenientes de (i) transferências, pagamentos ou garantias previstas em contratos de rateio firmados entre o CONSCENSUL e os Municípios em decorrência da instituição do CONSCENSUL; (ii) recursos financeiros municipais equivalentes às dotações orçamentárias existentes atualmente para a realização de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pelos Municípios; (iii) parcela dos recursos financeiros oriundos dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que integram o CONSCENSUL, de acordo com os percentuais definidos pelo CONSCENSUL proporcionalmente para cada Município; pela segregação e envio prioritário de recursos à CONTA GARANTIA e à CONTA PAGAMENTO; e pelo envio das receitas remanescentes para o CONSCENSUL ou para os MUNICÍPIOS, conforme o caso, observadas as regras e condições estabelecidas no CONTRATO;

BENS REVERSÍVEIS: bens do SISTEMA PPP, móveis e imóveis, materiais e imateriais, afetos e essenciais à prestação dos SERVIÇOS, que serão operados, geridos e mantidos pela CONCESSIONÁRIA durante a vigência deste CONTRATO e, quando da extinção do mesmo, serão revertidos ao CONSCENSUL, juntamente com os que serão adquiridos, ampliados, construídos e/ou incorporados;

CASO FORTUITO: toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos, tais como atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo, eventos naturais não passíveis de cobertura por seguro, entre outros, que resulte na inexecução do CONTRATO, afetando diretamente a IMPLANTAÇÃO e prestação dos SERVIÇOS e quaisquer outras atividades e/ou obras compreendidas no CONTRATO;

CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CTRSU): Toda e qualquer infraestrutura a ser construída e utilizada pela CONCESSIONÁRIA, destinada ao correto TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL dos RSU, rejeitos e materiais classificados como RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, conforme PROJETO BÁSICO aprovado pelo PODER CONCEDENTE e legislação pertinente;

CHORUME: efluente líquido de cor escura e malcheiroso resultante, principalmente, da decomposição biológica da matéria-orgânica com elevado potencial poluidor;

COEFICIENTE AMBIENTAL (CA): termo que evidencia a disposição da CONCESSIONÁRIA a aterrar menor quantidade de RSU provendo soluções ambientalmente adequadas para a destinação final dos RSU;

COLETA SELETIVA: Coleta diferenciada de RSU previamente segregados nas fontes geradoras;

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO ou apenas COMISSÃO: é a Comissão Especial de Licitação designada pelo CONSCENSUL para a promoção da LICITAÇÃO;

CONTRATO DE PENHOR: contrato a ser celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA com o objetivo de empenhar bens de propriedade do PODER CONCEDENTE que serão dados em garantia complementar de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO;

CONTRAPRESTAÇÃO: é a remuneração mensal a que a CONCESSIONÁRIA fará jus em decorrência da IMPLANTAÇÃO e da prestação dos SERVIÇOS, incluindo os investimentos, as obras, a operação do SISTEMA e as demais atividades que lhes forem concernentes, a ser paga pelo CONSCENSUL de acordo com o mecanismo de pagamento e garantia previsto no



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONTRATO, e calculada com base nos valores constantes da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA;

CONCESSIONÁRIA ou SPE: é a sociedade de propósito específico (SPE) a ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA para prestar os SERVIÇOS na ÁREA DA PPP;

CONSÓRCIO: grupo de empresas participantes da LICITAÇÃO conjuntamente, observadas as disposições do EDITAL;

CONTA MOVIMENTO: é a conta corrente de titularidade do CONSCENSUL, aberta junto ao BANCO DO ESTADO DE SERGIPE – BANESE, sob número 047, na Agência número 066, ou outra conta que venha a ser aberta com a mesma finalidade, de livre movimentação do CONSCENSUL;

CONTA GARANTIA: é a conta corrente de titularidade do CONSCENSUL, vinculada ao cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo CONSCENSUL no presente CONTRATO, aberta junto ao **BANCO CENTRALIZADOR**, não movimentável pelo CONSCENSUL, com movimentação exclusiva pelo **BANCO CENTRALIZADOR**, de acordo com os termos e condições do presente CONTRATO e do CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEBÍVEIS FUTUROS, que deverá sempre conter saldo não inferior ao SALDO MÍNIMO, com as características e funções previstas na cláusula da GARANTIA DE ADIMPLENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO e no CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEBÍVEIS FUTUROS;

CONTA VINCULADA: é a conta corrente aberta junto ao **BANCO CENTRALIZADOR**, a ser indicada no CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEBÍVEIS FUTUROS, não movimentável pelo CONSCENSUL, com movimentação exclusiva pelo **BANCO CENTRALIZADOR**, de acordo com os termos e condições deste CONTRATO e do referido CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEBÍVEIS FUTUROS, destinada a receber a RECEITA VINCULADA e com as características e funções previstas na cláusula da GARANTIA DE ADIMPLENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO;

CONTA PAGAMENTO: conta corrente aberta pela CONCESSIONÁRIA no **BANCO CENTRALIZADOR**, vinculada ao pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES devidas pelo CONSCENSUL à CONCESSIONÁRIA, para a qual será transferida mensalmente, pelo

próprio **BANCO CENTRALIZADOR**, parte das receitas arrecadadas e recebidas pelo **BANCO CENTRALIZADOR** por meio da CONTA VINCULADA, em montante que corresponda ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos CONTRATO;

CONTRAPRESTAÇÃO: remuneração mensal a que a CONCESSIONÁRIA fará jus em decorrência da IMPLANTAÇÃO e da prestação dos SERVIÇOS, incluindo os investimentos, as obras e as atividades que lhes forem concernentes, calculada conforme especificado no presente CONTRATO, com base nos valores constantes da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA, a ser paga nos termos previstos no CONTRATO;

CONTRATO: é o contrato de concessão e seus Anexos, a ser celebrado entre o CONSCENSUL e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência e da ENTIDADE REGULADORA, que tem por objeto regular as condições de prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA PPP;

CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEBÍVEIS FUTUROS: é o contrato celebrado entre o CONSCENSUL, a SPE e o **BANCO CENTRALIZADOR**, que regula as obrigações das PARTES e do **BANCO CENTRALIZADOR** e demais condições pertinentes à GARANTIA DE ADIMPLENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO;

CONSCENSUL ou PODER CONCEDENTE: é o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL, responsável pelo planejamento, execução e exploração dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos nos MUNICÍPIOS, contratante da PPP ADMINISTRATIVA;

CRONOGRAMA: cronograma físico, contendo as datas-marco das atividades a serem executadas para o atingimento das metas previstas no TERMO DE REFERÊNCIA, apresentado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA TÉCNICA;

DISPOSIÇÃO FINAL: disposição ambientalmente adequada dos RSU, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente;

DOCUMENTAÇÃO: documentos a serem entregues, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL;

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das LICITANTES, a serem entregues de acordo com o disposto neste EDITAL;

EDITAL: é o presente Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2022 e seus Anexos, que convoca os interessados e apresenta os termos e condições desta LICITAÇÃO, cujo objeto é a delegação dos SERVIÇOS na ÁREA DA PPP, mediante a outorga da CONCESSÃO à CONCESSIONÁRIA;

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir – individual e coletivamente – e resolver problemas ambientais presentes e futuros;

ENTIDADE REGULADORA ou AGRESE: É a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe (AGRESE), uma autarquia estadual instituída por meio da Lei Estadual nº 6.661 de 28 de agosto de 2009, que figurará como Entidade Reguladora do Contrato de Concessão, com poderes para Regulação, Fiscalização e Controle da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o CONSCENSUL e a AGRESE em 12 de março de 2018;

ESTAÇÕES DE TRANSBORDO (ET): instalações onde se faz a transferência de resíduos sólidos urbanos (RSU) de um VEÍCULO COLETOR para um VEÍCULO TRANSPORTADOR, com maior capacidade de carga e/ou volumétrica. Esta instalação deverá estar equipada com sistema de cobertura, impermeabilização, drenagem e tratamento de efluentes líquidos, conforme previsto no TERMO DE REFERÊNCIA deste EDITAL;

FATO DO PRÍNCIPE: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do CONTRATO;

FORÇA MAIOR: fato resultante de situações independentes da vontade humana, tais como epidemias globais, radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra, eventos não cobertos por seguro, entre outros cataclismos naturais que diretamente afetem a prestação dos SERVIÇOS objeto da PPP ADMINISTRATIVA e quaisquer outras atividades e/ou obras compreendidas no CONTRATO;

GARANTIA COMPLEMENTAR: é a garantia de cumprimento da contraprestação a ser paga pelo PODER CONCEDENTE, em complementariedade à CONTA GARANTIA, nos termos deste EDITAL.

GARANTIA DA PROPOSTA: é a garantia de cumprimento da PROPOSTA a ser apresentada pelas LICITANTES, nos termos deste EDITAL;

GARANTIA DE ADIMPLENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO: garantia oferecida pelo CONSCENSUL, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias por ele assumidas no CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, o pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES, das multas e das indenizações que vierem a ser devidas à CONCESSIONÁRIA nos termos do CONTRATO;

GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL ou GARANTIA DO CONTRATO: instrumento destinado a garantir, por parte da CONCESSIONÁRIA, o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, que poderá ser executado em caso de descumprimento/inadimplência das referidas obrigações;

GGI: Grupo Gestor de Interfaces, que será constituído após a assinatura do CONTRATO e que será responsável pelo acompanhamento da IMPLANTAÇÃO e pela solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira que venham a surgir durante a IMPLANTAÇÃO;

IMPLANTAÇÃO: compreende os investimentos e as obras e as atividades para a implantação do SISTEMA PPP, a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, do EDITAL e seus anexos, especialmente do TERMO DE REFERÊNCIA;

INTERVENIENTE ANUENTE: é a PARTE que anui com o negócio e com os termos estabelecidos neste EDITAL e seus anexos, sendo, neste caso, a AGRESE.

LICITAÇÃO: é o presente processo administrativo, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o CONSCENSUL, com vistas à outorga da concessão dos SERVIÇOS e à celebração do CONTRATO;

LICITANTES: empresa ou grupo de empresas reunidas em consórcio, nos termos da legislação aplicável, que possam ter interesse no objeto da licitação ou que ofereçam a DOCUMENTAÇÃO para participar da LICITAÇÃO;

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa ou grupo de empresas reunidas em consórcio que se sagrar vencedora da LICITAÇÃO, que constituirá a CONCESSIONÁRIA com a qual o CONSCENSUL celebrará o CONTRATO;

MUNICÍPIOS: é o conjunto de municípios integrantes do CONSCENSUL, a saber: Lagarto, Riachão do Dantas, Boquim, Salgado, Pedrinhas, Itabaianinha, Umbaúba, Arauá, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Cristinápolis, Tomar do Geru, Indiaroba, Tobias Barreto, Poço Verde e Simão Dias;

PARTES: são o CONSCENSUL, a CONCESSIONÁRIA e a AGRESE, esta última na qualidade de Interveniente-Anuente;

PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB): documentos que contêm o diagnóstico e o prognóstico básico dos sistemas municipais de saneamento e as metas a atingir, entre outros elementos, elaborado pelos respectivos MUNICÍPIOS integrantes do CONSCENSUL, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, e dos Planos Municipais de Saneamento Básicos dos Municípios consorciados que o possuem, conforme indicado nos cadernos do PMI nº 05/2018;

PLANO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO: instrumento de planejamento elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Sergipe e se configura como a base orientadora das fases de planejamento das ações e elaboração das agendas setoriais de implementação, com nas disposições da Lei Federal nº 12.305/2010;



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

POLÍTICA ESTADUAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: instituída pela Lei Estadual nº 5.857, de 22 de março de 2006, estabelece normas sobre o gerenciamento, inclusive produção, manejo e destinação de resíduos sólidos no Estado de Sergipe;

PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERGIPE (PERS-SE): elaborado em consonância com os princípios preconizados pela Lei de Saneamento Básico (nº 11.445/2007) e pelo diploma legal que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305/2010), constitui-se de quatro conjuntos de atividades: projeto de mobilização social e divulgação; diagnóstico regional de resíduos sólidos; estudos de prospecção e escolha do cenário de referência; e diretrizes e estratégias de implementação das ações;

PLANO DE REGIONALIZAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA COLETA SELETIVA NO CONSCENSUL: instrumento de planejamento intermunicipal que tem por objetivo mobilizar a população dos municípios que compõem o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL, para a implementação da Coleta Seletiva, educação ambiental, visando tão somente a diminuição dos resíduos gerados, com base no reaproveitamento, e inclusão produtiva dos Catadores de Materiais Recicláveis dos municípios e diminuir com isso os impactos ambientais e erradicar os lixões.

PLANO DE REGIONALIZAÇÃO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERGIPE: instrumento de planejamento que definiu quatro regiões vocacionadas para a criação dos respectivos Consórcios Públicos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos: Baixo São Francisco; Agreste Central; Sul e Centro Sul Sergipano e Grande Aracaju;

PPP ADMINISTRATIVA: é a presente parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA;

PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE: refere-se ao valor projetado anualmente (em toneladas) de RSU total a ser entregue à CONCESSIONÁRIA;

PROJETOS DE DESTINAÇÃO ALTERNATIVA ou PDA: É todo projeto desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA, em conjunto com cooperativas de catadores ou independentemente, devidamente certificado pela AGRESE, que promove a reutilização, reciclagem ou reaproveitamento energético de resíduos sólidos;



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, durante a LICITAÇÃO, que contém a oferta dos valores que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo CONSCENSUL à SPE, em decorrência da IMPLANTAÇÃO e da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do CONTRATO;

PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, durante a LICITAÇÃO, que contém a metodologia para execução do objeto da PPP ADMINISTRATIVA e as demais informações exigidas no TERMO DE REFERÊNCIA;

PROPOSTAS: denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL;

QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO (QID): conjunto de índices destinados a aferir o desempenho da CONCESSIONÁRIA, permitindo monitorar a qualidade do serviço prestado, mensuração do valor da CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga, a cada mês, à CONCESSIONÁRIA, bem como a aplicação, quando cabível, das sanções pertinentes, em função da prestação inadequada dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RSU;

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 e 18 da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e no CONTRATO;

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS COMPARTILHADAS: são exaustivamente todas as RECEITAS ACESSÓRIAS recebidas pela CONCESSIONÁRIA provenientes de qualquer compartilhamento da CTRSU conforme aprovado no PROJETO BÁSICO pelo PODER CONCEDENTE, excetuando as receitas provenientes da CONTRAPRESTAÇÃO e da comercialização de produtos e subprodutos do TRATAMENTO de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS;

RECEITA VINCULADA: é a totalidade dos valores arrecadados a título de taxas, tarifas ou outros preços públicos cobrados em razão da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados direta ou indiretamente pelo CONSCENSUL, pelos MUNICÍPIOS ou pela CONCESSIONÁRIA na área de abrangência do CONSCENSUL, bem como dos



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

recursos orçamentários e não orçamentários destinados pelo CONSCENSUL/MUNICÍPIOS para pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES devidas à CONCESSIONÁRIA em razão do CONTRATO, incluindo valores das (i) transferências, pagamentos ou garantias previstas em contratos de rateio firmados entre o CONSCENSUL e os Municípios em decorrência da instituição do CONSCENSUL; (ii) recursos financeiros municipais equivalentes às dotações orçamentárias existentes atualmente para a realização de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pelos Municípios; e, no que couber, (iii) parcela dos recursos financeiros oriundos dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que integram o CONSCENSUL; de acordo com os percentuais definidos pelo CONSCENSUL proporcionalmente para cada Município; cujo montante mensal está previsto no ANEXO II (TABELAS COM RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E COM RECURSOS RECEBIDOS DE FPM E ICMS PARA PROJEÇÃO DE PERCENTUAL PARA CUSTEIO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA) junto ao Caderno IV (MODELAGEM ECONÔMICO FINANCEIRA E PLANO DE NEGÓCIOS CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL), a ser reajustada anualmente pelo IPCA;

RECICLAGEM: processo de revalorização dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS mediante transformações físico-químicas ou biológicas, permitindo que as substâncias sejam reaproveitadas como matéria prima, insumos ou novos produtos destinados a processos produtivos;

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU): termo utilizado para denominar o conjunto de todos os tipos de resíduos gerados nas cidades e coletados pelo serviço municipal, a citar: a) resíduos gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos munícipes; b) resíduos originários de atividades comerciais (lanchonetes, lojas, etc.), industriais e de serviços (escritórios e empresas de prestação de serviço) cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros por dia; c) resíduos gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros; d) resíduos provenientes de feiras-livres, mercados municipais, parques municipais, cemitérios



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

e edifícios públicos em geral; e) resíduos provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no município;

RSU AJUSTADO: refere-se às novas estimativas de PROJEÇÃO DO VOLUME ANUAL DE RSU ENTREGUE à CONCESSIONÁRIA, calculadas pelo PODER CONCEDENTE a cada 4 (quatro) anos, a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;

RSU ATERRADO: quantidade (em toneladas) de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) dispostos em ATERRO SANITÁRIO incluindo os rejeitos remanescentes do processo de TRATAMENTO adotado independente da tecnologia utilizada;

REVISÃO: é a revisão das condições do CONTRATO, com vistas a recompor a equação econômico-financeira inicialmente pactuada, observado o disposto no EDITAL, no CONTRATO e na legislação aplicável;

SALDO MÍNIMO: é o montante mínimo de recursos a ser mantido na CONTA GARANTIA até o final cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pela CONSCENSUL no CONTRATO, equivalente a 6 (seis) vezes do valor da CONTRAPRESTAÇÃO mensal paga no trimestre anterior;

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS, que são de prestação exclusiva da CONCESSIONÁRIA e que serão cobrados conforme estabelecido no Anexo VIII;

SERVIÇO ou SERVIÇOS: são os serviços públicos de transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados na área compreendida pelos municípios integrantes do CONSCENSUL e a implantação, operação e manutenção de aterro sanitário na área do CONSCENSUL, compreendendo a obtenção e utilização dos recursos financeiros para tanto necessários, a execução de obras, a complementação, operação e manutenção de todos os sistemas envolvidos nos itens descritos anteriormente, bem como todas as atividades complementares necessárias à adequada prestação dos serviços, conforme descrito e especificado no TERMO DE REFERÊNCIA;

SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL: são os serviços concedidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA;

SISTEMAS OPERADOS PELOS MUNICÍPIOS: conjunto de bens, instalações, veículos, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos serviços de manejo de resíduos sólidos que serão – ou continuarão a ser - prestados direta ou indiretamente pelos MUNICÍPIOS que integram o CONSCENSUL.

SISTEMA PPP ou SISTEMA: conjunto de bens, instalações, veículos, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do sistema transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, identificado e delimitado no TERMO DE REFERÊNCIA, que será assumido pela CONCESSIONÁRIA quando da emissão da AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO, objeto da PPP ADMINISTRATIVA, e das obras, atividades e SERVIÇOS contemplados no CONTRATO;

SISTEMA DE ACONDICIONAMENTO: recipientes secundários (contentores) padronizados conforme características quali-quantitativas dos RSU proveniente dos MUNICÍPIOS integrantes do CONSCENSUL, para fins de armazenamento temporário dos RSU na(s) ESTAÇÃO (ÕES) DE TRANSBORDO;

SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (SMD): conjunto de índices considerados como parâmetros para aferimento do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas no CONTRATO;

TERMO DE REFERÊNCIA: conjunto de elementos, dados e informações, incluindo os constantes do Anexo IV do Edital, necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a IMPLANTAÇÃO e a prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA PPP, que integra o Anexo IV deste EDITAL;

TRANSBORDO: o traslado do RSU de um VEÍCULO COLETOR a outro veículo com capacidade de carga maior, realizado de forma direta ou indireta;

TRATAMENTO: processo que envolve alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas dos RSU e que visa recuperar, separar ou neutralizar determinadas substâncias presentes nos RSU, reduzir massa e volume, ou produzir energia;

TRATAMENTO TÉRMICO: todo e qualquer processo de TRATAMENTO de RSU cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800° (oitocentos) graus Celsius;

USUÁRIO(S) FINAL(IS): é (são) a(s) pessoa(s) ou grupo de pessoas que se utiliza(m) dos SERVIÇOS na ÁREA DA PPP;

VEÍCULO COLETOR: veículo indicado para as atividades de coleta dos RSU pelos MUNICÍPIOS que integram o CONSCENSUL, com carrocerias sem compactação e/ou com carrocerias compactadoras, até a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou até a(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RSU (CTRSU);

VEÍCULO TRANSPORTADOR: veículo com maior capacidade de carga e/ou volumétrica indicado para as atividades de transporte dos RSU pela CONCESSIONÁRIA da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO até a(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RSU (CTRSU);

VOLUME DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO: refere-se à quantidade mensal (em toneladas) de RSU para qual foi dado o devido TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL pela CONCESSIONÁRIA, segundo as normas ambientais vigentes;

VOLUME DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE: refere-se à quantidade mensal (em toneladas) de RSU efetivamente entregue à CONCESSIONÁRIA.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. Esta LICITAÇÃO é regida pelas disposições constantes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 9.074/195, na Lei Federal nº 11.079/2004; na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Federal nº 12.305/2010, na Lei Estadual nº 6.661/98, conforme alterada pela Lei Estadual nº 8.442, de 05 de julho de 2018, na Lei Estadual nº 5.857, de 22 de março de 2006, pelos Planos Municipais de Saneamento Básico dos MUNICÍPIOS que compõem o Consórcio e demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

4.1. Esta LICITAÇÃO será processada e julgada pela combinação dos critérios de melhor técnica e menor valor da CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo CONSCENSUL, com os pesos de

70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, conforme o disposto no artigo 12, inciso II, alínea “b”, da Lei federal nº 11.079/04 e nos termos do Anexo III.

5. DOS ANEXOS DO EDITAL

5.1. São anexos deste EDITAL, dele fazendo parte integrante:

- ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA;
- ANEXO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;
- ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS;
- ANEXO V - MECANISMOS DE PAGAMENTOS;
- ANEXO VI - MECANISMOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;
- ANEXO VII - CADERNO DE ENCARGOS;
- ANEXO VIII - PLANO DE NEGÓCIOS;
- ANEXO IX - DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL;
- ANEXO X - QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO;
- ANEXO XI - MINUTA DE CONTRATO DE DEPÓSITO (anexo A);
- ANEXO XII - MODELO DE GOVERNANÇA;
- ANEXO XIII - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS À PARTICIPAÇÃO;
- ANEXO XIV - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA CF/1988;
- ANEXO XV - DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;
- ANEXO XVI - MODELO DE CARTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;
- ANEXO XVII - MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO;

**** CADERNOS APRESENTADOS JÁ ATUALIZADOS APÓS
CONTRIBUIÇÕES NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.**

CADERNO 1 – Síntese da Proposta;

CADERNO 2 – Projeto de Implantação;

CADERNO 3 – Modelo Operacional;

CADERNO 4 – Modelo Econômico-Financeiro;

CADERNO 5 – Modelo Jurídico Institucional;

5.2. O Edital poderá ser obtido gratuitamente através do *site* www.conscensul.com.br ou em sua sede, localizada na Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000, no horário das 08h às 13h, bem como será disponibilizado no sítio eletrônico oficial do CONSCENSUL e da AGRESE, com todos os anexos, documentos e informações pertinentes e necessários. Somente em caso de eventual inviabilidade técnica decorrente do tamanho dos arquivos, os Anexos I ao XVII poderão ser retirados no referido local mediante requerimento, e fornecimento, pelo interessado, de um CD de primeiro uso ou Pendrive.

5.3. Todas as correspondências referentes ao EDITAL enviadas à COMISSÃO, incluindo as correspondências dirigidas ao endereço eletrônico, serão consideradas como entregues na data de seu recebimento pelo destinatário, exceto as recebidas após as 13h (horário de Brasília), as quais serão consideradas como recebidas no dia útil imediatamente posterior.

6. DAS INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE O EDITAL:

6.1. O presente EDITAL estabelece os procedimentos administrativos da LICITAÇÃO, bem como estipula as condições e o regime jurídico da CONCESSÃO, definindo as normas que vigorarão durante todo o prazo da CONCESSÃO.

6.2. DOS ESCLARECIMENTOS AO EDITAL:

6.2.1. As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao EDITAL, dirigidos à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, mediante comunicação escrita, ao endereço eletrônico conscensul@hotmail.com ou por correspondência física protocolada no CONSCENSUL, até 05 (cinco) dias corridos antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

6.2.2. A COMISSÃO responderá, por escrito, os esclarecimentos solicitados, às LICITANTES, até 03 (três) dias antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO e disponibilizará no endereço eletrônico www.conscensul.com.br.

6.2.3. Os esclarecimentos integrarão o EDITAL como se nele estivessem transcritos.

6.3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

- 6.3.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por irregularidade, devendo protocolizar a impugnação perante a COMISSÃO, até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega da DOCUMENTAÇÃO.
- 6.3.2. A COMISSÃO julgará e responderá a impugnação ao EDITAL em até 03 (três) dias úteis, contados da data do protocolo da impugnação.
- 6.3.3. Decairá do direito de impugnar o EDITAL a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação. Julgada a impugnação, a COMISSÃO dará ciência do resultado as LICITANTES.

6.4. DA ALTERAÇÃO DO EDITAL:

- 6.4.1. Em qualquer ocasião, até a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a COMISSÃO poderá alterar o EDITAL em consequência de esclarecimentos ou impugnações ao EDITAL.
- 6.4.2. Todas as alterações do EDITAL serão publicadas em jornal local de grande circulação e demais instrumentos legais e encaminhadas às LICITANTES que requereram os Anexos do EDITAL.
- 6.4.3. Caso as alterações ao EDITAL impliquem, inquestionavelmente, modificações na apresentação ou formulação das PROPOSTAS, será reaberto prazo igual ao originalmente estipulado para entrega da DOCUMENTAÇÃO, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

6.5. DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO:

- 6.5.1. Até o dia 13 de janeiro de 2023, até as 09h:00, na sede do CONSCENSUL, situada na Praça João José da Trindade, 69, Bairro Industrial - Boquim/SE, CEP: 49.360-000, Estado do Sergipe, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO, observado o disposto neste EDITAL.
- 6.5.2. Os envelopes das LICITANTES, contendo a DOCUMENTAÇÃO, deverão ser entregues por representante devidamente credenciado, conforme modelo constante do

Anexos, munido de instrumento de procuração, de documento de identidade, bem como cópia do documento de constituição da LICITANTE comprovando os poderes daquele que outorgou a procuração.

6.5.3. Caso o representante da LICITANTE seja sócio ou diretor da LICITANTE, deverá apresentar, além da credencial, documento de identidade, cópia do ato constitutivo e comprovação da eleição dos diretores.

6.5.4. No caso de participação em consórcio, a carta de Credenciamento deverá ser assinada pelo representante da empresa líder do consórcio, acompanhada de cópia do Compromisso de Constituição da SPE, nos termos deste EDITAL.

6.5.5. A não apresentação ou a incorreção do documento do credenciado ou representante legal não inabilitará ou desclassificará a LICITANTE, mas impedirá o credenciado ou representante legal de se manifestar ou responder pela LICITANTE, nas respectivas sessões, cabendo-lhe tão somente acompanhar o desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

6.5.6. A LICITANTE poderá credenciar até 3 (três) representantes, os quais serão os únicos com poderes para se manifestar durante o processo de LICITAÇÃO.

6.5.7. Todas as manifestações cabíveis deverão ser feitas por escrito, sendo anexadas aos autos, vedada a réplica ou a tréplica oral durante as sessões, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 8.666/93.

7. DOS CUSTOS DAS LICITANTES:

7.1. Quaisquer despesas ou custos incorridos(as) pelas LICITANTES relativos à preparação da DOCUMENTAÇÃO serão de sua exclusiva responsabilidade e risco e correrão às suas expensas, ficando o CONSCENSUL e a AGRESE isentos de qualquer responsabilidade, independentemente do resultado da LICITAÇÃO.

8. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

8.1. Poderão participar da LICITAÇÃO, empresas brasileiras, isoladas ou reunidas em CONSÓRCIO, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

8.2. É vedada a participação de empresas:

- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública;
- c) em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de empresas, exceto se apresentado comprovante de homologação / deferimento do plano de recuperação em vigor;
- d) estrangeiras, exceto em Consórcio com as nacionais sendo a empresa líder do Consórcio necessariamente a empresa brasileira, cabendo à estrangeira observar o disposto no artigo 28, inciso V, da Lei Federal 8.666/93;
- e) cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores do CONSCENSUL, da AGRESE ou dos MUNICÍPIOS ou de suas sociedades paraestatais, fundações ou autarquias, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data estipulada para a entrega dos envelopes.

8.3. Por ocasião do requerimento dos Anexos do EDITAL, a empresa interessada deverá apresentar documento hábil (Modelo – Anexo XVII), fornecendo as seguintes informações: (a) nome da pessoa jurídica interessada; (b) sede; (c) número do CNPJ; (d) telefone, fax e e-mail; e (e) nome do representante da empresa.

8.4. Requeridos os ANEXOS, a empresa interessada será considerada, para os efeitos deste EDITAL, como LICITANTE e o requerimento é condição necessária para o recebimento oficial e direto de esclarecimentos e informações que a COMISSÃO vier a emitir.

8.5. No caso de CONSÓRCIO, o requerimento dos ANEXOS por apenas uma das empresas consorciadas, atenderá ao estipulado no item acima, passando o CONSÓRCIO a ser considerado LICITANTE.

- 8.6. Demais elementos, informações e documentos referentes à LICITAÇÃO estão à disposição para exame e obtenção de cópia reprográfica por parte das LICITANTES, mediante a apresentação do requerimento dos ANEXOS do EDITAL, no mesmo endereço de aquisição deste, no horário de 9:00 horas até 13:00 horas.
- 8.7. A participação da LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do EDITAL, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas legais e regulamentares pertinentes.
- 8.8. As LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL.
- 8.9. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da DOCUMENTAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.
- 8.10. A DOCUMENTAÇÃO que não atender aos requisitos estipulados no EDITAL implicará a inabilitação ou desclassificação da LICITANTE, conforme o caso.
- 8.11. Quaisquer informações disponibilizadas pela COMISSÃO às LICITANTES são meramente indicativas, cabendo às LICITANTES a responsabilidade pela confirmação ou complementação destas informações.
- 8.12. Não caberá às LICITANTES qualquer direito a indenização ou reivindicação do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso as informações relacionadas a este EDITAL não correspondam às informações obtidas ou levantadas diretamente e/ou indiretamente pela LICITANTE.
- 8.13. As LICITANTES deverão visitar a ÁREA DA PPP e demais instalações existentes que sejam relacionadas aos SERVIÇOS, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação de sua DOCUMENTAÇÃO, vedadas proposições posteriores de prazo ou outras condições ou, ainda, alegações de prejuízos ou reivindicações, sob pretexto de insuficiência de informações acerca do objeto deste EDITAL.

8.14. Para todos os efeitos, considera-se que a LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, equipamentos, fornecimentos e demais condições que possam afetar sua execução; dos materiais que serão utilizados; e dos acessos aos locais onde serão prestados os serviços, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da LICITAÇÃO.

8.15. Observado o período fixado por este EDITAL, poderão ser feitas tantas visitas quantas cada LICITANTE considerar necessárias.

9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

9.1. DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues em 1 (uma) via e poderão ser apresentados no seu original ou em cópia autenticada, devidamente encadernados, numerados e rubricados em todas as folhas, observadas as disposições deste EDITAL.

9.1.2. As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, bem como de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

9.1.3. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, exceção feita à CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Engenharia, que serão consideradas válidas independentemente da data de expedição e às certidões em que constem prazo validade diferente.

9.1.4. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site onde poderá ser verificada a autenticidade da informação.

9.1.5. O valor estimado do CONTRATO é de **R\$ 460.113.973,51 (quatrocentos e sessenta milhões cento e treze mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos)**, em valores reais, sem projeção inflacionária, correspondente ao somatório estimado das receitas provenientes das CONTRAPRESTAÇÕES a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA durante a vigência da CONCESSÃO.

9.1.6. Sem prejuízo das demais fontes, os recursos orçamentários destinados ao pagamento das despesas decorrentes desta licitação correrão por conta do crédito orçamentário dos Municípios integrantes do CONSCENSUL que deverão zelar pela aprovação das adaptações, alterações e atualizações legislativas municipais indispensáveis, nomeadamente a aprovação anual dos contratos de rateio, das respectivas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), seus correspondentes nos anos subsequentes e suas eventuais suplementações.

9.1.7. Para participar da licitação, as empresas estrangeiras deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos por este EDITAL:

a) instrumento de procuração outorgada a representante legal residente e domiciliado no Brasil, que comprove poderes para praticar, em nome da LICITANTE, todos os atos referentes à licitação e com poderes expressos para receber citação e representar a LICITANTE administrativa e judicialmente, bem como para fazer acordos e renunciar a direitos e, se for o caso, substabelecimento dos poderes apropriados para o representante credenciado, acompanhado de documentos que comprovem os poderes dos outorgantes, com a(s) assinatura(s) devidamente reconhecida(s) como verdadeira(s) por notário ou outra entidade, de acordo com a legislação aplicável aos documentos (conforme última alteração arquivada no registro empresarial, cartório competente ou exigência equivalente no país de origem);

b) declaração de que, para participar da LICITAÇÃO, submetem-se à legislação da República Federativa do Brasil e de que renunciam ao direito de realizar eventual reclamação por via diplomática.

9.1.8. A LICITANTE se obriga a comunicar à Comissão de Licitação, imediatamente após sua ocorrência, qualquer fato ou circunstância superveniente que altere suas condições

de habilitação, sob pena de desclassificação da LICITAÇÃO, sem prejuízo à aplicação das sanções cabíveis.

9.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

9.2.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:

9.2.1.1. no caso de empresa individual, registro da LICITANTE na Junta Comercial competente;

9.2.1.2. no caso de sociedades empresárias, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, e todas as suas alterações subsequentes da LICITANTE, ou o respectivo instrumento de consolidação estatutária ou contratual em vigor, se houver, devidamente registrados no órgão de registro do comércio do local de sua sede, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

9.2.1.3. no caso de sociedades simples, ato constitutivo da LICITANTE e todas as suas alterações subsequentes, ou respectivo instrumento de consolidação em vigor, se houver, devidamente registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhados de documento que demonstre a administração em exercício;

9.2.1.4. no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento no Brasil, expedido por órgão competente.

9.2.1.5. declaração da LICITANTE, conforme modelo constante do Anexo XIII, de que os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentença condenatória criminal transitada em julgado.

9.2.1.6. declaração da LICITANTE, conforme modelo constante do Anexo XIII, de que nenhum de nenhum de seus dirigentes, gerentes ou acionistas detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital, ou controlador, responsáveis técnicos,

funcionários ou subcontratados, são servidores da Prefeitura dos MUNICÍPIOS, do CONSCENSUL ou da AGRESE, sob qualquer regime de contratação.

9.2.2. Em caso de participação em consórcio, cada empresa deverá apresentar individualmente os documentos de que trata esta Subseção.

9.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

9.3.1. A regularidade fiscal será comprovada mediante:

9.3.1.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF;

9.3.1.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual;

9.3.1.3. prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativas aos tributos administrados pela Receita Federal e a débitos inscritos em dívida ativa da União, incluindo a comprovação da regularidade no que tange às contribuições previdenciárias;

9.3.1.4. prova de regularidade perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da Licitante, se estiver inscrita, ou outra equivalente, na forma da lei;

9.3.1.5. prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da Licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, relativa a tributos mobiliários;

9.3.1.6. prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pela Caixa Econômica Federal.

9.3.1.7. certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos moldes da Lei Federal n.º 12.440/2011 e alterações posteriores.

9.3.2. Para fins de comprovação da regularidade estabelecida subcláusulas 9.3.1.3 a 9.3.1.7 será admitida a apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

9.3.3. Em caso de participação em consórcio, cada empresa deverá apresentar individualmente os documentos de que trata esta Subseção.

9.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE consiste no seguinte:

9.4.1.1. Comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo da região da sede da empresa ou do local dos serviços. No caso de CONSÓRCIO, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;

9.4.1.2. Atestado de visita técnica;

9.4.1.3. Capacidade técnica: a LICITANTE deverá possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente (CREA), admitindo-se o somatório de atestados, que comprove(m) a execução, implantação, operação, recuperação e encerramento de aterro sanitário;

9.4.1.4. deve ser apresentado documento que comprove o vínculo do(s) profissional(is) acima mencionado(s) com a LICITANTE, por meio de contrato de trabalho ou de carteira de trabalho devidamente anotada, ou da ficha de Registro de Empregados do Ministério do Trabalho ou do contrato de prestação de serviços, ou de contrato social e sua última alteração, se o técnico for sócio da LICITANTE;

9.4.1.5. declaração da LICITANTE de disponibilidade e eficácia da tecnologia proposta para execução do objeto;

9.4.2. É vedada, sob pena de inabilitação das LICITANTES, a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma LICITANTE.

9.4.3. Em caso de participação em consórcio, admitir-se-á o somatório de quantitativos dos atestados para fins de atendimento às exigências previstas nesta Subseção, de acordo com a lei e observadas as disposições deste EDITAL.

9.5. DA VISITA TÉCNICA:

9.5.1. As LICITANTES deverão, obrigatoriamente, visitar a área sugerida para implantação, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação de suas PROPOSTAS, vedadas proposições posteriores de modificação do valor da CONTRAPRESTAÇÃO, prazo ou outras condições ou, ainda, alegações de prejuízos ou reivindicações sob pretexto de insuficiência de informações acerca do objeto deste Termo de Referência.

9.5.2. A visita técnica é obrigatória e deverá ser realizada até às 12:00 horas do dia 12/01/2023, mediante prévio agendamento pela LICITANTE junto ao CONSCENSUL no endereço na Praça João José da Trindade, 69, Bairro Industrial - Boquim/SE, CEP: 49.360-000, agendar através do e-mail: licitacao@conscensul.com.br ou obter informações de agendamento pelo telefone nº (79) 9 9823-2469.

9.5.3. Para todos os efeitos considera-se que as LICITANTES têm pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, obras, atividades, fornecimentos, condições hidrológicas e climáticas que possam afetar a prestação dos SERVIÇOS ou a execução do CONTRATO.

9.5.4. A LICITANTE não poderá alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

9.5.5. O representante da LICITANTE deverá apresentar ao representante da COMISSÃO, no ato da visita técnica, documento comprobatório de sua situação, recomendado que o representante possua qualificação técnica suficiente para análise dos dados.

9.5.6. Ao término da visita, o representante da COMISSÃO entregará o respectivo Atestado de Visita Técnica à LICITANTE, que será assinado também pelo representante da

LICITANTE que participou da visita, cujo original deverá ser inserido no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

9.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.6.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

9.6.1.1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade em que tiver sede a LICITANTE, com indicação do número das páginas transcritas no livro diário e registrado nos órgãos competentes. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

9.6.1.1.1. Serão aceitas as demonstrações contábeis enviadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, regulamentado pelo DECRETO FEDERAL Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

9.6.1.1.2. Em se tratando de Licitante que não tenha encerrado seu primeiro exercício social, em substituição às exigências constantes do subitem a) serão aceitas demonstrações contábeis referentes ao Balanço de Abertura.

9.6.1.2. certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE. Nas hipóteses de recuperação, deve o LICITANTE apresentar comprovante de homologação / deferimento do plano de recuperação judicial / extrajudicial em vigor. Não se tratando de sociedade empresária, certidão negativa expedida pelo distribuidor judicial das varas cíveis em geral (processo de execução) datada de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data de entrega dos envelopes;

9.6.1.3. comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de patrimônio líquido mínimo equivalente a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

9.6.2. A LICITANTE deverá comprovar, ainda, que dispõe dos seguintes índices, extraídos de seu balanço patrimonial:

9.6.2.1. ILC (Índice de Liquidez Corrente) maior ou igual a 1,00

$$ILC = (AC/PC)$$

9.6.2.2. ILG (Índice de Liquidez Geral) maior ou igual a 1,00

$$ILG = (AC+RLP)/(PC+ELP)$$

9.6.2.3. IE (Índice de Endividamento) menor ou igual a 0,9

$$IE = (PC+ELP)/AT$$

sendo:

AT = Ativo Total;

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

9.6.3. Em caso de participação em consórcio, cada consorciada deverá comprovar individualmente o atendimento aos subitens anteriores.

9.6.4. Admitir-se-á para fins de atendimento do patrimônio líquido mínimo previsto no item 9.6.1.3., em caso de participação em consórcio, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação no consórcio, sendo que, neste caso, o valor do referido patrimônio líquido mínimo será acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do inciso III do artigo 33 da Lei federal nº 8.666/93.

9.6.5. Em caso de consórcio, para fins de atendimento ao subitem 9.6.2.3 o somatório dos patrimônios líquidos para atingir o valor mínimo será comprovado da seguinte forma:

9.6.5.1. o percentual de participação de cada consorciada no consórcio será multiplicado pelo patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio;

9.6.5.2. os resultados obtidos serão comparados com os respectivos patrimônios líquidos de cada um dos membros do consórcio, que deverão, individualmente, comprovar patrimônio líquido igual ou superior ao valor obtido no subitem acima.

9.6.6. Para empresas estrangeiras devidamente regularizadas no Brasil conforme legislação civil em vigor, serão considerados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao último exercício social relativos às operações no país (Brasil). O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao último exercício social devem ser certificados por um contador registrado na entidade profissional competente, se a auditoria não for obrigatória pelas leis de seus países de origem. Os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos, para os fins de comprovação do patrimônio líquido, em reais (R\$), mediante a aplicação da taxa de câmbio comercial para venda, publicada pelo Banco Central do Brasil, referente à data de encerramento do exercício social indicada no balanço patrimonial.

9.7. DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

9.7.1. As LICITANTES deverão, em atendimento as normas trabalhistas, inclusive ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, apresentar Declaração de Situação Regular no Ministério do Trabalho, sob as penas da lei, cujo modelo encontra-se no Anexo XIV.

9.8. DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO:

9.8.1. O instrumento público ou particular de constituição de CONSÓRCIO ou de compromisso de constituição de SPE subscrito por todos os consorciados deverá conter os seguintes requisitos:

9.8.1.1. Denominação do CONSÓRCIO;

9.8.1.2. Objetivo do CONSÓRCIO;

9.8.1.3. Composição do CONSÓRCIO, sem limitação do número de empresas consorciadas, com indicação do percentual de participação de cada empresa;

9.8.1.4. Compromisso e obrigações de cada uma das consorciadas, em relação ao objeto da presente concorrência;

- 9.8.1.5. Indicação da empresa líder do CONSÓRCIO, obedecido ao disposto no § 1º do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, que representará o CONSÓRCIO perante a AGRESE e o CONSCENSUL, até a constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico);
- 9.8.1.6. Outorga de amplos poderes a empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO;
- 9.8.1.7. Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO;
- 9.8.1.8. Declaração de que, caso vencedor o CONSÓRCIO, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE);
- 9.8.1.9. Declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE);
- 9.8.1.10. Vedação à Administração Pública Municipal de ser titular da maioria do capital votante.
- 9.8.2. É vedada a participação de consorciada por intermédio de mais de um CONSÓRCIO ou isoladamente.
- 9.8.3. No caso de CONSÓRCIO, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.
- 9.8.4. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do CONSÓRCIO.
- 9.8.5. Nenhuma LICITANTE poderá participar de mais de um consórcio, ainda que por intermédio de suas AFILIADAS;

9.9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.9.1. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação.

9.9.2. A LICITANTE inabilitada fica impedida de participar das fases subsequentes da LICITAÇÃO.

9.9.3. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

10. DA PROPOSTA TÉCNICA:

10.1. A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser apresentada em 02 (duas) vias, sendo uma original e outra cópia, em papel que identifique a LICITANTE, em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devendo ser assinada por responsável legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

10.2. A PROPOSTA TÉCNICA deve atender as condições contidas neste EDITAL e sua elaboração deve obedecer às diretrizes estabelecidas no Anexo II.

10.3. O LICITANTE deverá apresentar PROPOSTA TÉCNICA indicando:

10.3.1. Grau de eficiência no tratamento do chorume.

10.3.2. Aspectos de metodologia de trabalho do LICITANTE que sejam necessários para fundamentar a estimativa do item 10.3.1.

10.3.3. Aspectos das tecnologias a serem empregadas que sejam necessários para fundamentar a estimativa 10.3.1.

10.3.4. Aspectos das tecnologias e metodologia que serão utilizadas na prestação dos serviços descritos neste Edital e seus anexos.

10.3.5. Aspectos pertinentes dos recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos que sejam necessários para fundamentar a estimativa 10.3.1.

10.4. Com o objetivo de avaliar as PROPOSTAS TÉCNICAS com clareza e objetividade, a NOTA TÉCNICA será obtida a partir da avaliação e pontuação dos critérios definidos no ANEXO II deste Edital, observados os pesos correspondentes.

10.5. As PROPOSTAS TÉCNICAS serão examinadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Anexo II, procedendo-se a sua avaliação com base nos critérios previstos neste EDITAL, sendo desclassificadas as LICITANTES cujas PROPOSTAS TÉCNICAS não estejam de acordo com o estabelecido no referido Anexo.

11. PROPOSTA COMERCIAL:

11.1. A PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada em 2 (duas) vias, uma original e outra cópia, digitada em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devidamente encadernada, numerada e rubricada em todas as folhas, devendo ser assinada pelo representante legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

11.2. Os valores da PROPOSTA COMERCIAL serão referentes ao mês de sua entrega.

11.3. A PROPOSTA COMERCIAL deve atender às condições previstas neste EDITAL, sobretudo no seu Anexo III, dela devendo constar, especialmente:

a) todas os valores propostos pela LICITANTE para compor a CONTRAPRESTAÇÃO, conforme especificado neste EDITAL;

b) o Plano de Negócios da LICITANTE, cujas diretrizes e condições constam do Anexo III.

11.4. Para elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, não deverão ser considerados quaisquer benefícios fiscais inexistentes, que possam vir a ser conferidos à SPE pela União, Estado de Sergipe ou dos MUNICÍPIOS, durante o prazo da PPP ADMINISTRATIVA.

11.5. A PROPOSTA COMERCIAL deverá contemplar também os valores a serem pagos a título de ressarcimento aos autores dos estudos aproveitados em razão da CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 04/2018, no total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e atualizações.

- 11.6. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, nem preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais LICITANTES.
- 11.7. Os valores que serão levados em consideração no julgamento da PROPOSTA COMERCIAL deverão abranger todos os custos referentes à PPP ADMINISTRATIVA, inclusive os de natureza tributária, trabalhista e previdenciária ou decorrentes de obtenção de financiamentos, e deverão considerar:
- 11.7.1. os custos dos investimentos de pré-implantação, implantação, operação e encerramento e pós-operação, quando for o caso, bem como os custos permanentes e os operacionais, além das despesas não operacionais e das obrigações previstas no CONTRATO e seus ANEXOS;
- 11.7.2. que todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO serão revertidos ao PODER CONCEDENTE por ocasião da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e término do CONTRATO, em condições de operação normal e continuada, com atendimento a todas as condições previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS;
- 11.7.3. que, na época do advento do termo contratual, os investimentos da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL já deverão ter sido amortizados; e
- 11.7.4. que somente os investimentos vinculados a bens construídos ou adquiridos pela SPE ainda não amortizados ou depreciados serão objeto de indenização no caso de extinção do CONTRATO, conforme termos e condições previstos em tal instrumento.
- 11.8. A REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA será variável conforme os resultados obtidos na execução dos serviços, estando sujeita a critérios de incentivo em função de seu desempenho.
- 11.9. O benefício advindo das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS COMPARTILHADAS, bem como das provenientes de projetos associados que a CONCESSIONÁRIA pretenda implementar conforme sua PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL e com ciência do

PODER CONCEDENTE, será compartilhado com o PODER CONCEDENTE, na forma do CONTRATO.

11.10. O prazo de validade das PROPOSTA COMERCIAIS deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrega dos envelopes.

11.11. As informações contidas na PROPOSTA COMERCIAL e no Plano de Negócios que a integra serão utilizadas como referência em caso de necessidade de cálculos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e de eventuais indenizações à SPE, nas condições previstas neste EDITAL e em seus Anexos.

11.12. As PROPOSTAS COMERCIAIS serão examinadas e avaliadas com base no disposto neste EDITAL e nos critérios previstos no Anexo III deste EDITAL.

11.13. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES que não apresentarem todos os documentos exigidos nesta Seção.

12. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES E DA GARANTIA DE PROPOSTA:

12.1. No dia, hora e local indicados neste EDITAL, as LICITANTES, por seu representante legal ou procurador devidamente credenciado, deverão protocolar seus 03 (três) envelopes, opacos, lacrados e indevassáveis, junto a COMISSÃO, vedada a remessa por via postal ou outro meio não previsto no EDITAL.

12.2. O Envelope nº 01 deverá conter os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

CONSCENSUL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022

ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone, fax e e-mail)

12.2.1. No envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a LICITANTE deverá apresentar GARANTIA DE PROPOSTA no valor 1% (um por cento) do valor relativo ao primeiro ano de operação, em qualquer uma das seguintes modalidades:

a) Caução em dinheiro, em moeda corrente nacional;

b) Caução em títulos da dívida pública que deverão ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

c) Seguro-garantia; ou

d) Fiança bancária.

12.2.2. Quando se tratar de caução em dinheiro, a importância deverá ser depositada no Banco do Brasil, agência nº 0149-X, conta corrente nº 37059-2, em nome do CONSCENSUL (CONSORCIO D S E C S S).

12.2.3. Em caso de garantia em títulos da dívida pública, deverá ser constituída caução bancária, expressa em documento, dirigida ao CONSCENSUL, datada e assinada por instituição financeira autorizada a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil e custodiante dos títulos dados em garantia e da qual conste:

a) que o valor dos referidos títulos, claramente identificados, ficará caucionado em favor do CONSCENSUL como garantia do cumprimento das obrigações da LICITANTE, previstas no presente EDITAL; e

b) que o CONSCENSUL poderá executar a caução nas condições previstas neste EDITAL.

12.2.4. Ainda em se tratando de seguro-garantia ou fiança bancária, deverá ser apresentado o documento ou apólice digital, devidamente certificada, fornecida por companhia seguradora ou instituição financeira autorizada a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil.

12.2.5. O(s) comprovante(s) da prestação da GARANTIA DE PROPOSTA deve(m) ser entregue(s) diretamente à COMISSÃO, na Sala da Comissão, no endereço mencionado neste EDITAL, no dia 13/01/2023, até as 09 horas, e, rigorosamente, nenhum documento será aceito após esse horário.

12.2.6. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrega dos envelopes.

12.2.7. Caso o prazo de validade da PROPOSTA COMERCIAL expire antes da assinatura do CONTRATO, a COMISSÃO poderá solicitar a renovação da GARANTIA DE PROPOSTA por mais 180 (cento e oitenta) dias, às expensas da LICITANTE, hipótese em que a manutenção das condições de habilitação da LICITANTE ficará condicionada à regular renovação da respectiva GARANTIA DA PROPOSTA.

12.2.8. No caso de consórcio, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada, integralmente, por uma, algumas ou todas as empresas consorciadas, devidamente indicada(s) individualmente, devendo, em qualquer caso, totalizar a quantia indicada no item 12.2.1 deste EDITAL.

12.2.9. As LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DA PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL estarão impedidas de participar dos demais atos da licitação, por não demonstrarem atender às exigências de qualificação econômico-financeira.

12.2.10. A GARANTIA DA PROPOSTA prestada pela LICITANTE VENCEDORA será restituída no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

12.2.11. A GARANTIA DA PROPOSTA será liberada às demais LICITANTES no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

- a) da publicação do extrato do contrato assinado com a LICITANTE VENCEDORA;
- b) da anulação ou revogação da LICITAÇÃO.

12.3. O Envelope nº 02 deverá conter os documentos referentes à PROPOSTA TÉCNICA, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

CONSCENSUL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022

ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone, fax e e-mail)



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

12.4. O Envelope nº 03 deverá conter os documentos referentes à PROPOSTA COMERCIAL, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

CONSCENSUL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022

ENVELOPE Nº 3 - PROPOSTA COMERCIAL

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone, fax e e-mail)

13. DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

- 13.1. Todos os documentos deverão ser entregues em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, impressos de forma legível.
- 13.2. Os documentos em língua estrangeira devem ser legalizados pela autoridade consular brasileira e traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
- 13.3. A DOCUMENTAÇÃO deve estar organizada, sendo precedida de um sumário, com a indicação dos documentos e das páginas correspondentes, devendo todas as folhas estarem numeradas e rubricadas por responsável da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.
- 13.4. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras.
- 13.5. Deve ser apresentada exclusivamente a DOCUMENTAÇÃO exigida, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.
- 13.6. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que devia constar originariamente da DOCUMENTAÇÃO.
- 13.7. A LICITAÇÃO será processada e julgada pela COMISSÃO, cabendo-lhe conduzir os trabalhos necessários à realização da LICITAÇÃO.

- 13.8. A COMISSÃO poderá solicitar auxílio de consultores externos, bem como de outros membros do CONSCENSUL.
- 13.9. Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal e das previstas neste EDITAL, a COMISSÃO poderá:
- solicitar às LICITANTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados;
 - promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela LICITANTE;
 - prorrogar ou antecipar, respeitados os limites legais, os prazos de que trata o EDITAL, em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior; e
 - alterar o EDITAL, nos termos da legislação.
- 13.10. Eventuais falhas formais na entrega ou defeitos formais nos documentos que façam parte dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, da PROPOSTA TÉCNICA ou da PROPOSTA COMERCIAL poderão ser sanadas pela COMISSÃO, por ato motivado, em prazo por ela estabelecido, de acordo com as peculiaridades de cada caso, observada a celeridade da LICITAÇÃO.
- 13.11. Considera-se falha ou defeito formal aquele que:
- não desnature o objeto do documento apresentado;
 - não permita aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento.
- 13.12. Quando do saneamento de falhas formais previsto neste item não será aceita a inclusão de documento obrigatório, originalmente ausente na documentação apresentada pela LICITANTE, ou a modificação de seu teor, ressalvadas as disposições em contrário constantes deste EDITAL.
- 13.13. A recusa a fornecer esclarecimentos e documentos e em cumprir as exigências solicitadas pela COMISSÃO, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos

deste EDITAL, poderá ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da LICITANTE.

14. DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO:

14.1. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS.

14.1.1. **No dia 13/01/2023, às 09h, a COMISSÃO**, em sessão pública a ser realizada na sede do CONSCENSUL, proclamará recebidos os envelopes das LICITANTES que os tenham protocolado no local, no horário e na forma estabelecidos neste EDITAL.

14.1.2. No início da sessão será realizado o credenciamento dos interessados em representar os LICITANTES durante a LICITAÇÃO, nos termos estabelecidos neste EDITAL.

14.1.3. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os ENVELOPES das LICITANTES pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes dos LICITANTES presentes.

14.1.4. Sequencialmente, serão abertos os Envelopes nº 01, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO de cada LICITANTE, que serão rubricados pelos membros da COMISSÃO, que procederá ao seu exame, facultada a rubrica pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.1.5. Após tal exame, serão consideradas habilitadas as LICITANTES que cumprirem fielmente as disposições do EDITAL.

14.1.6. Sequencialmente, serão abertos os Envelopes nº 02, contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS, que serão rubricadas pelos membros da COMISSÃO, facultada a rubrica pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.1.7. Após tais rubricas, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.1.8. O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS ocorrerá em sessão interna realizada entre os membros da COMISSÃO e o resultado será divulgado mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial. Do aviso constará também o dia, a hora

e o local para a sessão pública de abertura, exame e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS.

14.1.9. É facultado à COMISSÃO divulgar o resultado do julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS na própria sessão pública designada para a abertura dos Envelopes nº 03.

14.1.10. A critério exclusivo da COMISSÃO, as PROPOSTAS TÉCNICAS poderão ser analisadas na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº 01 e nº 02, procedendo-se subsequentemente à abertura dos Envelopes nº 03.

14.1.11. O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS dar-se-á por critérios objetivos, conforme o Anexo II deste EDITAL, atribuindo-se a respectiva Nota Técnica – NT a cada LICITANTE.

14.1.12. As notas das PROPOSTAS TÉCNICAS - NT serão calculadas com 2 (duas) casas decimais após a vírgula.

14.2. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.

14.2.1. Na data prevista no aviso mencionado no subitem 14.1.8., serão abertos os Envelopes nº 03 contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES classificadas.

14.2.2. Na hipótese de a COMISSÃO optar por divulgar o resultado do julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS na sessão pública de abertura dos Envelopes nº 02, tal resultado será divulgado às LICITANTES presentes antes da abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS.

14.2.3. Em seguida, serão rubricados os documentos contidos no Envelope nº 03, pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.2.4. Feito isso, encerrará a referida sessão pública e será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

14.2.5. O julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS dar-se-á por critérios objetivos, conforme o Anexo III deste EDITAL, atribuindo-se a respectiva Nota Comercial – NC a cada LICITANTE classificada.

14.2.6. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS que não demonstrarem a viabilidade da PPP ADMINISTRATIVA, conforme as projeções econômico-financeiras constantes do Anexo III deste EDITAL.

14.2.7. As notas das PROPOSTAS COMERCIAIS - NC serão calculadas com 2 (duas) casas decimais após a vírgula.

14.3. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

14.3.1. O julgamento final das PROPOSTAS ocorrerá em sessão realizada entre os membros da COMISSÃO, e será efetuado mediante cálculo da pontuação, considerando-se as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = 70 (NT) + 30 (NC)$$

Sendo:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL.

14.3.2. As notas finais - NF serão calculadas com 2 (duas) casas decimais.

14.3.3. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das notas finais, sendo classificada em primeiro lugar a LICITANTE que obtiver a maior nota final,

14.3.4. No caso de empate entre duas ou mais PROPOSTAS, que persista mesmo depois de obedecido o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93, a escolha da melhor proposta far-se-á por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES classificadas.

14.3.5. Após tal exame a LICITANTE, será declarada a vencedora da LICITAÇÃO em sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

14.3.6. O resultado do julgamento final da LICITAÇÃO será publicado uma única vez na imprensa oficial, passando a correr o prazo para a interposição de recurso, nos termos dos itens abaixo.

14.3.7. Após ter sido declarada a LICITANTE VENCEDORA, as LICITANTES poderão obter vista da DOCUMENTAÇÃO apresentada, bem como de todos os atos do procedimento licitatório.

14.4. RECURSOS

14.4.1. Das decisões concernentes à habilitação ou inabilitação das LICITANTES e ao julgamento das PROPOSTAS, caberá recurso administrativo pertinente a cada fase, nos termos do artigo 109 da Lei federal nº 8.666/93 e da legislação federal posterior.

14.4.2. O recurso deverá ser protocolado na sede do CONSCENSUL, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, endereçado ao Presidente da COMISSÃO, não sendo aceitos recursos enviados pela internet, via e-mail, correio ou fax.

14.4.3. O recurso, que terá efeito suspensivo, poderá ser interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação do resultado da respectiva etapa, com a declaração do vencedor do certame e disponibilização de todos os documentos da LICITAÇÃO, na forma prevista nos itens anteriores.

14.4.4. Exaurido o prazo a que se refere o item acima, a eventual interposição de recurso será comunicada às demais LICITANTES, que poderão apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14.4.5. O recurso será dirigido ao Presidente do CONSCENSUL, por intermédio do Presidente da COMISSÃO, podendo este último reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Presidente do CONSCENSUL, que proferirá decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

14.4.6. Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada a LICITANTE interessada.

15. DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO:

15.1. O resultado da LICITAÇÃO será submetido à deliberação do Presidente do CONSCENSUL, que poderá:

- a) homologar a LICITAÇÃO;
- b) determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;
- c) revogar a LICITAÇÃO, por razões de interesse público;
- d) anular a LICITAÇÃO, se for o caso, por ilegalidade insanável.

15.2. O Presidente do CONSCENSUL somente revogará a LICITAÇÃO por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta ou declarará a nulidade da LICITAÇÃO, quando verificar ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado, sem que resulte para as LICITANTES direito de reclamar qualquer indenização, seja a que título for.

15.3. No caso de desfazimento da LICITAÇÃO, fica assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

15.4. Homologada a LICITAÇÃO, o objeto licitado será adjudicado à LICITANTE VENCEDORA.

15.5. A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos:

- a) aquisição do direito da LICITANTE VENCEDORA celebrar o CONTRATO;
- b) vinculação da LICITANTE VENCEDORA ao cumprimento das condições estabelecidas no EDITAL.

15.6. A adjudicação encerra a LICITAÇÃO e tornam definitivos e imutáveis os atos administrativos praticados.

15.7. A documentação correspondente à licitação e ao contrato será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado no prazo e nos termos fixados nas correspondentes Instruções.

16. DAS CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO:

16.1. DA CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

16.1.1. No mesmo ato de adjudicação do objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, cumprir as formalidades necessárias e celebrar, por intermédio da empresa CONCESSIONÁRIA a ser constituída, o CONTRATO, sob pena de decair de seu direito a contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93.

16.1.2. O prazo para celebração do CONTRATO poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE VENCEDORA, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela COMISSÃO.

16.1.3. Constitui condição essencial para assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO pela LICITANTE VENCEDORA a comprovação de quitação do valor referente ao ressarcimento dos dispêndios relativos aos estudos aproveitados, realizados pela empresa autorizada, na forma prevista no Edital de Chamamento Público nº 04/2018, no valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e atualizações, nos termos do artigo 21 da Lei 8.987/1995.

16.1.4. É facultado à COMISSÃO, quando a convocada não comparecer para assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas acima, ou não comprovar o pagamento do ressarcimento dos estudos na forma prevista neste EDITAL, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições do 1º (primeiro) colocado.

16.1.5. O CONTRATO será celebrado entre o CONSCENSUL e a CONCESSIONÁRIA constituída, com interveniência da ENTIDADE REGULADORA.

16.1.6. O CONSCENSUL se responsabilizará pela publicação do extrato do CONTRATO, na imprensa oficial, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura.

16.2. DA CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:

16.2.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, previamente à assinatura do CONTRATO, Sociedade de Propósito Específico (SPE), na forma de sociedade

anônima, com prazo de duração necessário para o cumprimento de todas as suas obrigações previstas no CONTRATO, incluindo eventual prorrogação do prazo da PPP ADMINISTRATIVA, com sede no Município de Boquim – SE, cujo objeto social deve ser a prestação dos serviços públicos, objeto da concessão desta LICITAÇÃO.

16.2.1.1. Caso a LICITANTE VENCEDORA seja uma empresa isolada, a CONCESSIONÁRIA será uma subsidiária integral dessa empresa.

16.2.1.2. Caso a LICITANTE VENCEDORA seja um consórcio de empresas, a CONCESSIONÁRIA será constituída pelas consorciadas integrantes do referido consórcio, observada a composição acionária indicada no instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição SPE apresentado pela LICITANTE VENCEDORA na LICITAÇÃO.

16.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir e fazer cumprir as obrigações decorrentes deste EDITAL, assumidas em razão da celebração do CONTRATO.

16.2.3. O capital subscrito da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do CONTRATO deverá ser de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

16.2.4. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, o exercício social da CONCESSIONÁRIA coincidirá com o ano civil.

16.2.5. A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá às leis brasileiras em vigor.

16.2.6. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONSCENSUL, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, após a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE), o quadro de acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas, para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste EDITAL, além do registro no CREA.

16.2.7. O Estatuto Social da Concessionária deverá contemplar cláusula que submeta à prévia autorização do PODER CONCEDENTE qualquer alteração no controle efetivo da sociedade, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

16.3. DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS:

16.3.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá, antes da assinatura do CONTRATO, prestar a garantia de cumprimento das obrigações contratuais em favor do PODER CONCEDENTE no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do Valor relativo ao primeiro ano de operação, podendo ser efetuada em qualquer uma das modalidades previstas no §1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentando ao CONSCENSUL o respectivo comprovante até 3 (três) dias antes da data de assinatura do CONTRATO.

16.3.2. A garantia de cumprimento das obrigações contratuais prestadas pela CONCESSIONÁRIA será liberada ou restituída em 30 (trinta) dias após extinção do CONTRATO.

17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

17.1. DA CONTAGEM DE PRAZOS

17.1.1. Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados consecutivos os dias, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

17.1.2. Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

17.2. DAS COMUNICAÇÕES:

17.2.1. As comunicações dos atos mencionadas neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da LICITAÇÃO, serão feitas pela COMISSÃO, mediante publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, comunicado as LICITANTES por escrito, por carta, fax ou e-mail.

17.2.2. As comunicações das LICITANTES à COMISSÃO deverão ser feitas por escrito, mediante protocolo físico no endereço do PODER CONCEDENTE ou pelo e-mail conscensul@hotmail.com.

17.2.3. Fica facultado à COMISSÃO realizar as comunicações mencionadas no item anterior exclusivamente durante as sessões públicas, caso todas as LICITANTES estejam presentes, hipótese em que serão devidamente notificadas.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

17.3. DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

17.3.1. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela COMISSÃO, respeitada a legislação pertinente.

17.3.2. A COMISSÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico para se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

17.3.3. Os termos dispostos neste EDITAL, as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões.

Boquim - SE, 22 de novembro de 2022.

CONSCENSUL

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AGRESE



ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICAS

1. Para a avaliação dos itens exigidos na proposta técnica, a Comissão de Licitação adotará o seguinte critério objetivo de julgamento para cada item:
 - **NÃO ATENDE** – assim considerado caso não seja abordado o item no conteúdo da proposta técnica ou quando a abordagem fugir totalmente aos aspectos solicitados, não cumprindo nenhum dos requisitos exigidos, ou a abordagem for manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou não atender às prescrições do Edital e seus anexos.
 - **ATENDE PARCIALMENTE** – assim considerado o item que, embora tenha sido apresentado, verificou-se fugir parcialmente dos aspectos solicitados pelo Edital e seus anexos, contemplando menos da metade ou a metade dos requisitos exigidos ou não apresentando um exame profundo, detalhado e especificado, no que se refere aos objetos da pretensa contratação.
 - **ATENDE** – assim considerado o item apresentado de maneira aplicável, tecnicamente compatível e atendendo às prescrições do Edital e seus anexos, apresentando um exame em nível adequado, detalhado e especificado com sólida fundamentação metodológica inerente à comprovação de sua exequibilidade e eficiência.
2. Será considerada qualificada a licitante cuja proposta técnica receba pontuação igual ou superior a **1.000(UM MIL) Pontos**.
3. Será considerada não qualificada e, portanto, desclassificada, a LICITANTE cuja proposta técnica receba pontuação inferior a **1.000(UM MIL) Pontos**.
4. Na proposta técnica deverão ser abordados os seguintes tópicos:
 - 4.1. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS):**
 - 4.1.1. Conhecimento do problema, considerando a realização prévia de diagnóstico de análise da situação atual dos resíduos gerados a serem tratados na respectiva unidade;
 - 4.1.2. Realização das atividades de controle e pesagem de cargas chegando e a triagem de cargas saindo para o aterro sanitário;
 - 4.1.3. Tecnologia de Triagem Mecanizada no Tratamento de Resíduos, com emprego de equipamento de triagem mecanizada disponível, para Classificação/seleção mecanizada de materiais na esteira mecanizada;
 - 4.1.4. Alimentação do equipamento com resíduos sólidos para triagem mecanizada, acondicionamento temporário de materiais e preparo para prensagem e enfiamento de recicláveis;
 - 4.1.5. Transporte de rejeitos, em caçambas roll on-roll off até aterro sanitário;
 - 4.1.6. Operação da planta de RDC, com alimentação do britador do sistema de RDC e manutenção preditiva e preventiva de unidade de RDC;
 - 4.1.7. Utilização de Compostagem, com formação de leiras de composto, Picagem de troncos e galhos, aeração do composto orgânico, Monitoramento da compostagem, irrigação das leiras



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP:
49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

de composto, Transbordo do composto, peneiramento e pesagem e embalagem do composto;

4.1.8. Transporte dos rejeitos, em caçambas roll on- roll off até aterro sanitário;

4.1.1. Dimensionamento quantitativo e relação detalhada dos equipamentos a serem utilizados com especificações do tipo e demais características identificadoras.

4.1.2. Apresentar um plano de ação para a imediata substituição e/ou reposição de equipamentos paralisados na operação.

4.1.3. Descrição sumária das instalações que serão necessárias para a administração geral, com estrutura de apoio, operação, manutenção, guarda dos equipamentos, oficinas, balanças, escritório, almoxarifado, pátio de manobra de veículos e adendos providos de ferramenta, estoque de componentes e peças, de forma a poder garantir, com regularidade, a operação e manutenção dos equipamentos, bem como instalações para atendimento do pessoal operacional: vestiários com chuveiros, sanitários e refeitório compatíveis com o número de empregados.

4.1.4. Peças gráficas indicando as áreas da unidade de tratamento, cujas instalações para recebimento e processamento de resíduos deverão ser projetadas e construídas totalmente cobertas e fechadas lateralmente, de forma que as atividades ali desenvolvidas não sejam visíveis pelo lado externo.

4.1.5. Cronograma físico, contemplando as atividades de licenciamento, implantação, treinamento da equipe e operação.

4.1.6. Documentos complementares comprobatórios da tecnologia prevista, tais como catálogos e projetos onde fique caracterizado que o equipamento escolhido atende as exigências técnicas do edital.

4.1.7. Plano de trabalho, consubstanciado em metas de trabalho, abrangendo de forma específica as atividades de implantação, operação e manutenção da Unidade de Gerenciamento e de Tratamento, com triagem mecanizada de RSU, definindo as diretrizes gerais e as condições técnicas necessárias para a execução dos serviços.

4.1.8. Descrição dos controles gerenciais, incluindo entrada e origem dos resíduos, fluxo dos veículos, mão de obra, eficiência do processo de tratamento, procedimentos empregados na execução dos serviços, E.P.I.'s, uniformes dos funcionários e transporte do material resultante após o tratamento para o destino final;

4.1.9. Plano de Manutenção, incluindo as atividades preventivas, procedimentos corretivos, estoque mínimo de peças sobressalentes, recursos disponíveis à manutenção e programa geral das instalações;

4.1.10. Plano de Monitoramento Ambiental, incluindo controle de vetores transmissores de enfermidades, controle de qualidade das águas e do ar;

4.1.11. Plano de Emergência, considerando a eventual impossibilidade de operação da Unidade e/ou a impossibilidade de transporte dos resíduos já tratados ao destino final;

4.1.12. Descrição da organização técnico, administrativa e operacional a ser adotada para a execução dos serviços e dimensionamento quantitativo de mão-de-obra executiva por categoria, seus respectivos cargos e descrição das principais funções;

4.1.13. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP:
49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

4.2. OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA):

4.2.1. Conhecimento do problema, considerando a realização prévia de diagnóstico de análise da situação atual dos rejeitos gerados a serem dispostos na respectiva unidade;

4.2.2. Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

4.2.3. Plano de operação, incluindo lançamento, espalhamento e compactação dos resíduos, de maneira a garantir a vida útil estimada da atual área;

4.2.4. Dimensionamento, memorial de cálculo e quadro dos equipamentos que serão disponibilizados para a operação do aterro;

4.2.5. Plano detalhado do sistema de inspeção e controle de resíduos a ser adotado;

4.2.6. Plano de emergência na impossibilidade de operação do aterro sanitário objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

4.2.7. Descrição da organização técnica, administrativa e operacional a ser adotada para a execução dos serviços e dimensionamento quantitativo da mão-de-obra operacional por categoria, com descrição das principais funções;

4.2.8. Plano de monitoramento ambiental que incluirá a frequência e os parâmetros a serem analisados para as águas subterrâneas e superficiais, líquidos percolados, biogás do aterro e recalques das células já encerradas;

4.2.9. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades inerentes, em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.

4.3. AQUISIÇÃO DE ÁREA, ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

4.3.1. Conhecimento do problema considerando a aquisição da nova área disponibilizada para a implantação do novo Aterro Sanitário, e a quantidade dos resíduos a serem dispostos no aterro;

4.3.2. Análise das principais formas de construção e operação disponíveis, com escolha e justificativa da tecnologia adotada;

4.3.3. Descrição geral do Aterro Sanitário, incluindo localização da zona de disposição de obras em função das especificidades do terreno e do Projeto Básico, altitude máxima a ser atingida, altura das células, volume disponibilizado e descrição dos parâmetros considerados para a definição dessa morfologia;

4.3.4. Justificativa da estabilidade dos taludes de resíduos, descrição dos critérios de norteamento, parâmetros geotécnicos e métodos de análises;

4.3.5. Descrição geral, função, dimensionamento e metodologia de construção dos diversos componentes das células de disposição dos resíduos, considerando no mínimo as obras de terraplanagem, a impermeabilização da base, dos taludes das células e a cobertura definitiva das células;

4.3.6. Descrição geral, função, dimensionamento e metodologia de construção dos diversos componentes do sistema de drenagem do líquido percolado considerando no mínimo a rede de



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP:
49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

drenagem dentro do maciço de resíduos, a drenagem na base das células, o sistema de encaminhamento do chorume e bacia de acumulação;

4.3.7. Descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume incluindo justificativa da tecnologia adotada com o comparativo simplificado com outras tecnologias de tratamento existentes;

4.3.8. Descrição Geral, explicitação da função, do dimensionamento e da metodologia de construção dos diversos componentes do sistema de captação e eliminação do biogás;

4.3.9. Descrição Geral, explicitação da função e do dimensionamento dos diversos componentes do sistema de drenagem das águas pluviais e subterrâneas;

4.3.10. Descrição sumária das instalações necessárias para administração geral, com estrutura de apoio, como banheiros, refeitórios, locais de entrada e de balança, galpão, oficina, etc., com base nas necessidades descritas em Projeto Básico;

4.3.11. Cronograma da construção e da operação das diversas fases do Aterro, incluindo a obtenção das diversas licenças necessárias;

4.3.12. Implementação de controles gerenciais: controle das entradas, da qualidade e quantidade de resíduos, da mão de obra, registro diário das operações no Aterro, vigilância e sistema de comunicação interna, sinalização e planos de emergências necessários;

4.3.13. Disposição dos resíduos: descrição das metodologias de operação para transporte, descarregamento, espalhamento e compactação dos resíduos: forma das células, áreas de descarregamento, pistas de operação, utilização dos equipamentos, material de cobertura e estocagem de materiais;

4.3.14. Descrição da manutenção geral do Aterro, englobando os serviços a serem efetuados em todo o sistema de modo a sempre estarem em boas condições de operação;

4.3.15. Detalhar o plano de monitoramento ambiental que incluirá a frequência e os parâmetros a serem analisados para as águas subterrâneas e superficiais, dos recursos hídricos da área e de seu entorno, da contaminação atmosférica, controle do maciço e recalques das células já encerradas, dos vetores transmissores de enfermidade, da eliminação da população de animais indesejáveis, do transporte de líquido percolado se necessário e as medidas mitigadoras em caso de ocorrer emergência no referido transporte;

4.3.16. Descrição da organização técnica, administrativa e operacional e dimensionamento quantitativo da mão de obra, descrição dos cargos e das principais funções;

4.3.17. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades inerentes, em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.

4.3.18. Plano detalhado do sistema de inspeção e controle de rejeitos a ser adotado.

4.3.19. Plano de emergência na impossibilidade de operação do aterro sanitário objeto da CONCESSÃO.

4.4. A Comissão de Licitação atribuirá pontuação para cada licitante, conforme a tabela de pontuação abaixo, sendo-lhes oportunizados questionar de forma objetiva a pontuação que lhes forem atribuídas.

ITEM DE AVALIAÇÃO		NÃO ATENDE	ATENDE PARCIALMENTE	ATENDE	PESO DO ITEM	NOTA OBTIDA
4.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)	4.1.1	0	5	10	4	
	4.1.2	0	5	10		
	4.1.3	0	5	10		
	4.1.4	0	5	10		
	4.1.5	0	5	10		
	4.1.6	0	5	10		
	4.1.7	0	5	10		
	4.1.8	0	5	10		
	4.1.9	0	5	10		
	4.1.10	0	5	10		
	4.1.11	0	5	10		
	4.1.12	0	5	10		
	4.1.13	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.1						
4.2 OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DISPOSIÇÃO FINAL	4.2.1	0	5	10	4	
	4.2.2	0	5	10		
	4.2.3	0	5	10		
	4.2.4	0	5	10		

AMBIENTALMENTE ADEQUADA)	4.2.5	0	5	10		
	4.2.6	0	5	10		
	4.2.7	0	5	10		
	4.2.8	0	5	10		
	4.2.9	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.2						
4.3 AQUISIÇÃO DE ÁREA, ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	4.3.1	0	5	10	2	
	4.3.2	0	5	10		
	4.3.3	0	5	10		
	4.3.4	0	5	10		
	4.3.5	0	5	10		
	4.3.6	0	5	10		
	4.3.7	0	5	10		
	4.3.8	0	5	10		
	4.3.9	0	5	10		
	4.3.10	0	5	10		
	4.3.11	0	5	10		
	4.3.12	0	5	10		
	4.3.13	0	5	10		
	4.3.14	0	5	10		

	4.3.15	0	5	10		
	4.3.16	0	5	10		
	4.3.17	0	5	10		
	4.3.18	0	5	10		
	4.3.19	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.3						
NOTA DO ITEM 4.1 X PESO 4						
NOTA DO ITEM 4.2 X PESO 4						
NOTA DO ITEM 4.3 X PESO 2						
PONTUAÇÃO TOTAL						
PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA						1.000

ANEXO III – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

1. A forma e o conteúdo de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL e do Plano de Negócio, parte integrante da proposta, os quais servirão de base para a definição do valor da CONTRAPRESTAÇÃO são definidos neste Anexo.
2. A PROPOSTA COMERCIAL, contendo o Plano de Negócio, será apresentada em 1 (uma) via, sendo uma original e outra podendo ser cópia simples, digitada em linguagem clara e objetiva, sem erros ou rasuras, devidamente encadernada, devendo ser assinada pelo responsável legal da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da Licitante.
3. Deverá ser entregue também um CD ROM contendo a PROPOSTA COMERCIAL digitalizada na forma de arquivo de leitura compatível com softwares de uso comum no mercado e com o mesmo conteúdo da proposta entregue em meio físico.
4. Os valores da PROPOSTA COMERCIAL serão expressos em Real (R\$), e deverá ter como data base o mês referente à sua entrega.
5. O prazo de validade das PROPOSTAS COMERCIAIS deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de apresentação da DOCUMENTAÇÃO.
6. Para elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, não deverão ser considerados quaisquer benefícios fiscais que possam vir a ser conferidos à SPE pela União, Estado ou Município, durante o prazo da CONCESSÃO.
7. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, nem de preços ou vantagens baseados nas ofertas das demais LICITANTES;
8. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada conforme Modelo de PROPOSTA COMERCIAL apresentado neste anexo.
9. Todos os investimentos e custos operacionais referentes à implantação e operação das estruturas associadas à prestação do serviço, deverão compor a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE, sendo de sua responsabilidade e risco.
11. O Plano de Negócio, ou seja, a planilha do Modelo Econômico Financeiro, será apresentado conjuntamente com a PROPOSTA COMERCIAL, contendo todos os quadros apresentados.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

13. Juntamente com o Plano de Negócio, deverá ser apresentada carta proposta nos seguintes moldes:
MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

(Local e Data)

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência nº [●]/[●]

Prezados Senhores,

Atendendo ao item 11 do Edital, apresentamos nossa PROPOSTA COMERCIAL para a execução do objeto da Licitação em referência.

Propomos, como VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VPTRSU) a ser pago pelo PODER CONCEDENTE, dentro do que estabelece nosso Plano de Negócios, envolvendo as obrigações descritas no presente certame licitatório conforme definido Edital de **Concorrência Pública** nº [●]/[●], os valores de R\$ [●] ([●]) por tonelada.

Os valores totais propostos observam os limites descrito no Edital.

Na hipótese de, ao final do certame, a PROPOSTA vencedora resultar em valor diferente daquele indicado no item acima, esta LICITANTE se obriga a apresentar novo cronograma de pagamentos, adequando-o aos novos valores, como condição prévia à assinatura do CONTRATO.

Declaramos, expressamente, que:

- a) a presente Proposta Comercial é válida por 180 (cento e oitenta) dias, contado da Data da Seção Pública, conforme especificado no Edital;
- b) concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições da contratação estabelecidas no Edital em referência;
- c) assumimos, desde já, a integral responsabilidade pela realização dos trabalhos em conformidade com o disposto no CONTRATO e por outros diplomas legais aplicáveis; e
- d) cumprimos integralmente todas as obrigações e requisitos contidos no Edital.

Atenciosamente,

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

ANEXO IV

PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

Com o crescimento acelerado das cidades, do consumo de produtos industrializados, e mais recentemente com o surgimento de produtos descartáveis, o aumento excessivo dos resíduos tornou-se um dos maiores problemas da sociedade moderna.

As diretrizes das estratégias de gestão, gerenciamento e tratamento de resíduos sólidos urbanos buscam atender os objetivos do conceito de Prevenção da Poluição evitando-se ou reduzindo a geração de resíduos e poluentes prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública.

Deste modo busca-se priorizar, em ordem decrescente de aplicação: a gestão na fonte de geração, a reincorporação de materiais a cadeia produtiva e por último, o tratamento e a disposição final do rejeito.

Diante das preocupações atuais apresentadas, e das exigências legais referentes ao setor, o Gerenciamento e Tratamento de Resíduos proposto neste projeto busca atender ao Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, elaborado em prol do Consórcio Público - CONSCENSUL, e que atende as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010 e a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei 5.857/2006.

2. OBJETIVO

Outorga dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos na área compreendida pelo Consórcio Público Do Sul e Centro Sul Sergipano, formado por 16 Municípios: Lagarto, Riachão do Dantas, Boquim, Salgado, Pedrinhas, Itabaianinha, Umbaúba, Arauá, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Cristinápolis, Tomar do Geru, Indiaroba, Tobias Barreto, Poço Verde e Simão Dias, conforme as especificações constantes no EDITAL e seus anexos, pelo PRAZO previsto no CONTRATO, conforme o art. 2º, §2º, da Lei Federal no 11.079/2004.

3. JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal, o seu Art. 225, diz que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

Considerando que no Sul e Centro Sul Sergipano, em razão das limitações técnicas e financeiras individuais de seus municípios, historicamente foram constituídas diversas áreas para depósito de resíduos sólidos urbanos sem qualquer critério ou tratamento, poluindo o solo, o subsolo e degradando seus recursos naturais e contrariando a legislação ambiental;

Considerando a necessidade da recuperação de áreas degradadas, devolvendo ao meio ambiente suas características naturais iniciais, como importante meio para a regeneração do ecossistema, em conformidade com as exigências legais;

É de total interesse das populações envolvidas, gerações atuais e por vir, a preservação do meio ambiente, sendo necessárias e urgentes a implementação de ações para tratamento e disposição ambientalmente corretas dos resíduos sólidos urbanos.

Tendo em vista que o CONSCENSUL, consórcio criado especificamente para este objetivo, não dispõe das necessárias estruturas técnica e financeira para implementação deste complexo programa de resíduos sólidos urbanos, de acordo com as especificações deste TERMO, será concedida outorga para execução do plano, que inclui investimentos em obras, equipamentos e o gerenciamento das atividades de recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

O projeto visa atender os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, e se sustenta através dos seguintes pilares operacionais básicos, sendo a triagem, a compostagem, destinação final somente do rejeito, inclusão social e educação ambiental.

A concessão administrativa se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, pela existência de hipótese de contraprestação pública, figurando como meio de suportar, em caráter de longo prazo, o conteúdo de investimentos necessários para a implantação e desenvolvimento dos serviços, assim também porque o destinatário do serviço, diretamente, é a Administração Pública, na figura do CONSCENSUL.

O plano não abrangerá gestão e operação da limpeza urbana e coleta de resíduos dentro dos Municípios, ficando esta prestação de serviço a cargo dos Municípios consorciados.

4. VALORES

4.1. PLANO DE INVESTIMENTOS

Os investimentos necessários para a implantação da tecnologia proposta estão subdivididos em pré-implantação, implantação, operação, encerramento e monitoramento. Os valores referentes a cada item se encontram em planilhas em anexo.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

CONSENSUL

4.1.1. Pré-implantação

Os investimentos na pré-implantação envolvem todas as atividades antecedentes à execução das obras de implantação. Estão envolvidos nessa categoria os custos com os estudos preliminares, dimensionamento do projeto, licenciamentos, projetos básico e executivo, estudos de demanda, aquisição de área e os estudos presentes nesse documento.

4.1.2. Implantação

Os investimentos na implantação envolvem todas despesas com obras e equipamentos necessárias para a estruturação da operação pela tecnologia escolhida. Entre os custos de implantação estão àqueles relacionados à infraestrutura, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, tecnologia da informação e obra civil, sendo que nesta última foram utilizados valores do SINAPI (2022), o CUB-Se como referência ou outro indicado como referência.

4.1.3. Operação

Durante a operação, será necessária a realização de reinvestimentos em equipamentos que estão no fim da vida útil, assim como em novas células de aterro quando as anteriores chegarem no limite de volume.

Foi considerada uma vida útil de 10 anos para os veículos, máquinas e obras e 5 anos para móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos. As novas células de aterro estão com implantação prevista no ano 11, após 10 anos de operação das primeiras células.

4.1.4. Encerramento e monitoramento

Os custos referentes ao encerramento e monitoramento da operação consistem: no monitoramento do lençol freático e gases das células de aterro e de seu encerramento, como regularização e compactação da célula, bem como plantio de grama nos taludes e bermas da mesma. O monitoramento ocorre ao longo da operação até 20 anos após o encerramento da mesma, enquanto que o encerramento está previsto a cada 10 anos.

4.2. REAJUSTE DE PREÇOS

Para a projeção dos custos e despesas, bem como para reajustamento do contrato, foram consideradas a parcela fixa, a qual é reajustada apenas em função do indicador de aumento de preço IPCA ou em função do aumento do salário mínimo, caso seja o custo com pessoal, e a parcela variável, que além do reajuste em função do indicador, é proporcionalizada em função do aumento da demanda de resíduos projetada ao longo do projeto.

Para atualização monetária do contrato da concessionária será adotado o IPCA por ser o indicador utilizado pelo IBGE e por instituições públicas, será considerado o momento inicial do contrato quando iniciar a recepção dos resíduos do consórcio a partir do qual deverá ser aplicado ao final de cada ano de operação.

4.3. PROJEÇÃO DAS RECEITAS

A tecnologia adotada permitirá quatro fontes de receitas distintas:

- A receita proveniente da tarifa municipal destinada à operação.
- A comercialização do material reciclável que foi segregado na operação;
- A comercialização de adubo orgânico proveniente da compostagem da parcela orgânica do resíduo;
- A recepção dos resíduos da construção e demolição (RCD);

A contraprestação pública foi considerada como valor mínimo e necessário para que o empreendimento alcance a Taxa Interna de Retorno (TIR) mínima, definida pelo custo de capital próprio.

Desta forma, foi calculado o valor base de R\$ 86,35 por tonelada de RSU destinadas à operação. Esse valor, além de estar sujeito a reajustes anuais de acordo com o indexador IPCA, terá variações de acordo com as diferentes notas referentes aos indicadores de desempenho.

O estudo econômico-financeiro do modelo de referência, que resultou no cálculo da tarifa definida para este Edital, foi elaborado considerando as despesas e receitas para o período da concessão.

A receita gerada com a comercialização dos subprodutos oriundos da triagem mecanizada ou do tratamento dos resíduos deverá integrar a proposta da LICITANTE de forma a contribuir com a redução do custo da tarifa.

5. PRAZO

O prazo de duração da concessão será de 30 anos, contados a partir do início da operação.

Dentro desta projeção é que foi calculado o tempo útil de funcionamento das instalações, ou a vida útil do projeto, bem como os reinvestimentos necessários ao longo do tempo por depreciação ou por ruptura e danos, por assim dizer.

Portanto as atividades no aterro sanitário, como sua capacidade total, e os equipamentos da usina de triagem, compostagem e RCD, foram dimensionados para suportar uma vida útil de 30 anos.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

CONSENSUL

6. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

A licitante será responsável por implantar e gerir os sistemas recepção dos resíduos sólidos urbanos, triagem, separação de materiais recicláveis, compostagem de material orgânico, transbordo e disposição final dos rejeitos em área ambientalmente adequada, como também o processamento de resíduos de construção e demolição – RCD.

Alinhado ao processo, incentivar os programas de educação ambiental e inclusão de parcela da população que tira seu sustento de atividades de coleta e comercialização de materiais recicláveis, promovendo a profissionalização da atividade.

6.1. TECNOLOGIAS A SEREM IMPLANTADAS

6.1.1. Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos

O equipamento a ser utilizado é uma máquina de triagem, tecnologia exclusivamente nacional, que consiste em um conjunto de unidades somadas, as quais permitem que todo o lixo doméstico seja separado conforme sua classificação e em sua devida etapa:

O processo operacional se inicia com o recebimento do resíduo, que passará por uma inspeção na entrada, onde um porteiro fará a verificação se o resíduo a ser recebido é de origem urbana. Feita a inspeção, o veículo é pesado e encaminhado à área de transbordo.

A área de transbordo é compreendida por uma estrutura coberta e com piso impermeável, que recebe o resíduo bruto, processo anterior a entrada no equipamento de triagem. Feito o descarregamento, uma máquina realiza a alimentação do equipamento, que através de uma esteira, é encaminhado a um rasga sacos, que irá padronizar a vazão de entrada, será feita a segregação de materiais prejudiciais ao funcionamento do equipamento.

Ao passar pela primeira etapa, esta encaminha o resíduo até o rasga sacos, liberando o restante do material para o próximo estágio, o sistema que faz o peneiramento do resíduo, separando a fração orgânica do resíduo, que por uma esteira é encaminhada a baia de armazenamento de material orgânico, para posteriormente ser encaminhado à usina de compostagem.

A segunda etapa do processo consiste na separação simultânea do rejeito, daquilo que é reciclável. O rejeito segue por uma esteira, passa por um detector de metais e vai até um triturador (moinho), que faz a descaracterização do rejeito, padronizando a granulometria.

O material reciclável segue por outra esteira, onde pessoas realizarão a *segregação* dos materiais, acondicionando-os em *bags*. Esta classificação ocorre em PETs, PP, Plásticos Leitosos, embalagens de óleos de cozinha, sacolas plásticas, metais em geral, papel, papelão, embalagens de papel cartão e poli alumínio (caixas de leite).

Ao final desta esteira, também há a geração de rejeitos, que são alguns plásticos não aproveitáveis, papéis higiênicos, colchões, tapetes, roupas, calçados, e etc., são então encaminhados a célula de aterro.

Os equipamentos que compõem a Usina de Triagem são:

- *Moega* de recebimento, com moega, esteiras transportadoras com acionamento por redutores e motores, rolamentos auto compensadores de carga radial e axial, correntes com aditamento e lonas em PVC;
- Esteira de *segregação* acionada por redutores e lona de PVC com plataformas e estrutura de fixação;
- Rasgador de sacolas acionado por motor de 6 pólos, correias de 5V, rolamentos de carga radial e axial, rotor com dentes radiais e contra dentes axiais, estrutura de fixação com plataforma;
- Separador de orgânico acionado por moto redutores e interligados por correntes duplas asa e rolamentos auto compensadores, estrutura e plataformas metálicas;
- Plataformas metálicas de sustentação da triagem manual;
- Esteira para *segregação* dos produtos reciclados com 12 bicas metálicas pra escoamento dos produtos;
- Esteira coletora de orgânico em lona em PVC e estrutura metálica;
- Detector de metais;
- Esteira de *s* do orgânico em lona em PVC e estrutura metálica;
- Moinho acionado por motor elétrico;
- Esteira transportadora em lona em PVC e estrutura metálica;
- Carrinhos de transporte interno de materiais triados;
- Prensas hidráulicas;
- Máquina retro escavadeira;
- Máquina empilhadeira;
- Quadro de comando elétrico.

Todos os componentes da Usina de Triagem totalizam uma capacidade instalada de recebimento de resíduos de 250 ton/dia. Todas as partes estão interligadas de modo contínuo, dessa forma o lixo é tratado na sua totalidade, conforme Cadernos oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 05/2018, parte integrante deste termo de referência.

6.1.2. Usina de Compostagem

A usina de compostagem receberá todo o orgânico que sairá da triagem de resíduos, algo em torno de 45 a 52,59% do recebimento total diário de resíduos.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

Também está previsto o recebimento de resíduos de varrição, podas de árvores e galhadas. Estes resíduos de galhos serão triturados e posteriormente encaminhados as leiras de compostagem.

Os galhos de árvores ocupam um espaço considerável, devido ao seu grande volume. Com a trituração deste, transformando em cavacos, estes ocuparão menos espaço e ainda servem tanto para a compostagem como também para aproveitamento energético desta biomassa.

A área destinada a compostagem deverá ser anexa a triagem, como forma de facilitar a logística e o controle do processo de fabricação de adubo.

A tecnologia a ser usada, é de origem nacional, já há muito tempo difundida no sul do país, na compostagem de dejetos suínos e de resíduos provenientes de atividades agroindustriais.

O material orgânico é então trazido a usina de compostagem, e disposto em leiras, preenchendo todo o comprimento e largura da leira. Deixa-se o material entrar em atividade por um período de 10 a 20 dias, e então começa o trabalho de revolvimento e aeração da massa de orgânico.

O material orgânico é revolvido por todo o seu perímetro, e o monitoramento de sua temperatura é realizado, parâmetro que indica em qual estágio se encontra a conversão da matéria orgânica em adubo.

O resultado final do processo, que ao todo dura em média 90 dias, é um material conhecido como composto orgânico, apresentando características estáveis, com riqueza de substâncias húmicas e nutrientes.

Depois de estabilizado, este composto é então encaminhado a uma moega seguida de uma peneira rotativa trommel, com espaçamento de 15 mm, para retenção dos rejeitos presentes na matéria orgânica. O rejeito é então coletado e encaminhado a célula de destinação final de rejeitos.

O adubo orgânico, produto final, pode então ser reincorporado ao meio através da aplicação em solos com baixa concentração de nutrientes e matéria orgânica, em culturas de pastagens, cana-de-açúcar, grãos entre outras.

A estrutura necessária é um barracão, com 2,5 metros de altura, totalizando 650 m² com muretas nas laterais e também dividindo a área das leiras, distantes 2,5 m uma da outra.

Os equipamentos que compõem a Usina de Compostagem são:

- Sistema de coleta de líquidos percolados;
- Sistema de revolvimento de material mecanizado;
- Sistema de irrigação por mangueira de gotejamento;

- Sistema de armazenamento de água de chuva com capacidade de 20 m³;
- Sistema de bombeamento de água para irrigação das leiras de composto;
- Peneira rotativa com malha de 1,0 mm,
- Trator de pneu;
- Revolvedor (batedor) de leiras;
- Empacotadeira de embalagens plásticas para adubo.

A Usina de Compostagem deverá ter capacidade de processamento do material orgânico de acordo com a demanda.

6.1.3. Usina Reciclagem de Resíduos da Construção e Demolição (RCD)

Os resíduos provenientes da construção civil e de demolição também serão tratados na Central de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos em uma outra frente de operação. O processamento irá possibilitar o reaproveitamento de parte dos materiais em obras de construção civil, pavimentação e demais atividades inerentes.

Quadro 01 – Estimativa da geração de RCD no CONSENSUL.

Ano	População	Taxa de Geração	Geração (ton/ano)
2018	504.178	0,5 ton/hab.ano	252,0
2023	527.609		263,8
2033	569.107		284,5
2043	613.869		306,9

Ao chegar no empreendimento, o veículo de coleta de RCD é inspecionado, para verificar se não há resíduos incompatíveis com a sua classe. Então este é levado ao transbordo e acondicionado em pilhas. Aos poucos estes resíduos são levados a alimentação do britador de mandíbulas. Na alimentação do britador ocorrerá a separação de madeiras e metais grandes, que são prejudiciais ao fluxo do processo de britagem.

Feito o primeiro estágio de separação, os RCD seguem por uma esteira passando por um detector de metais, que irá remover todos os metais ainda presentes nos resíduos, e assim estes são encaminhados ao britador, que irá fragmentar em materiais de granulometrias diferentes.

Saindo deste estágio, os RCD chegam até uma peneira, que separa o material em quatro tamanhos diferentes, que são o rachão, material nº 2, pedrisco e pó. Os metais separados pelo detector de metais serão posteriormente comercializados como sucatas, e as madeiras aproveitadas como sucatas.

6.1.4. Sistema de Disposição Final de Rejeitos



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

CONSCENSUL

Os rejeitos, materiais que não possuem nenhum valor agregado, e que são classificados como inservíveis, serão destinados a célula de aterro, para disposição em área ambientalmente adequada, com impermeabilização de laterais e base, e cobertura diária da frente de trabalho. Também contemplará no projeto o sistema de coleta e tratamento de percolados e de gases.

Os resíduos sólidos, não enquadrados no processo de triagem e compostagem, e que forem caracterizados como rejeitos, serão trazidos diariamente por caminhão caçamba e depositados na célula em operação, já devidamente preparada e com os sistemas de proteção ambientais implantados. Os resíduos serão compactados através de trator esteira, no sentido ascendente contra o talude, formando uma rampa temporária com inclinação 1V: 3H.

Ao final de cada semana de trabalho, a massa de resíduos, correspondente a essa jornada, será recoberta com uma camada de solo de aproximadamente 0,10 a 0,15 m, chamada de cobertura operacional.

A última camada da célula, quando tem a sua operação finalizada, terá a sua superfície final recoberta com uma camada de 0,50 m de solo compactado, constituindo a cobertura definitiva da célula de aterro. Essa concepção também será utilizada no acabamento dos taludes com posterior plantio de gramíneas.

O solo para a cobertura dos resíduos será proveniente do próprio terreno, resultante das operações de corte e regularização da área. A escavação será planejada de forma que avance na medida do desenvolvimento da célula do aterro, a fim de minimizar o volume de solo que será armazenado, favorecendo a racionalização do seu uso.

Quando houver necessidade de estocagem de solo escavado, será utilizada a própria área em local próximo da frente de trabalho da célula de aterro. Essas áreas de armazenamento de solo serão devidamente protegidas, com sistema de drenagem provisório, evitando o seu carreamento durante a operação. Além disso, no final da operação nas células de aterro, serão implantados sistemas definitivos de drenagem e plantio de grama nos taludes.

Os rejeitos, materiais que não possuem nenhum valor agregado, e que são classificados como inservíveis, serão destinados a célula de aterro, para disposição em área ambientalmente adequada, com impermeabilização de laterais e base, e cobertura diária da frente de trabalho.

O aterro de resíduos classe II consistirá na seguinte metodologia:

- Operações de corte e regularização de terreno;
- Preparação da base da célula com compactação a 95% do proctor normal;
- Aplicação de manta impermeabilizante de PEAD 1,5 mm;



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

CONSENSUL

- Construção e impermeabilização com manta de PEAD 1,5 mm, de lagoa de armazenamento e recirculação de percolados, 15 m de largura por 25 m de comprimento e 3 m de profundidade;
- Tubulações de PEAD 200 mm corrugadas e perfuradas, para drenagem de percolados;
- Tubulações de PEAD de 200 mm corrugadas e perfuradas, para drenagem de gases;
- Grades nervuradas para fabricação dos drenos de gases;
- Brita nº 2 para drenagem de base de percolados e de gases;
- Rachão para os dutos de drenagem de gases;
- Tubulações de PVC de 200 mm para canalização dos líquidos percolados até a lagoa de acumulação;
- Bomba submersa de 5 cv para recirculação de percolados;
- Tubulações pré-moldadas de 400 mm em meia seção, para drenagem de águas pluviais;
- Instalação de poços de monitoramento do lençol freático (mínimo de 4);

As instalações do aterro sanitário deverão ser preparadas para suportar no mínimo 30 anos de recebimento de rejeitos.

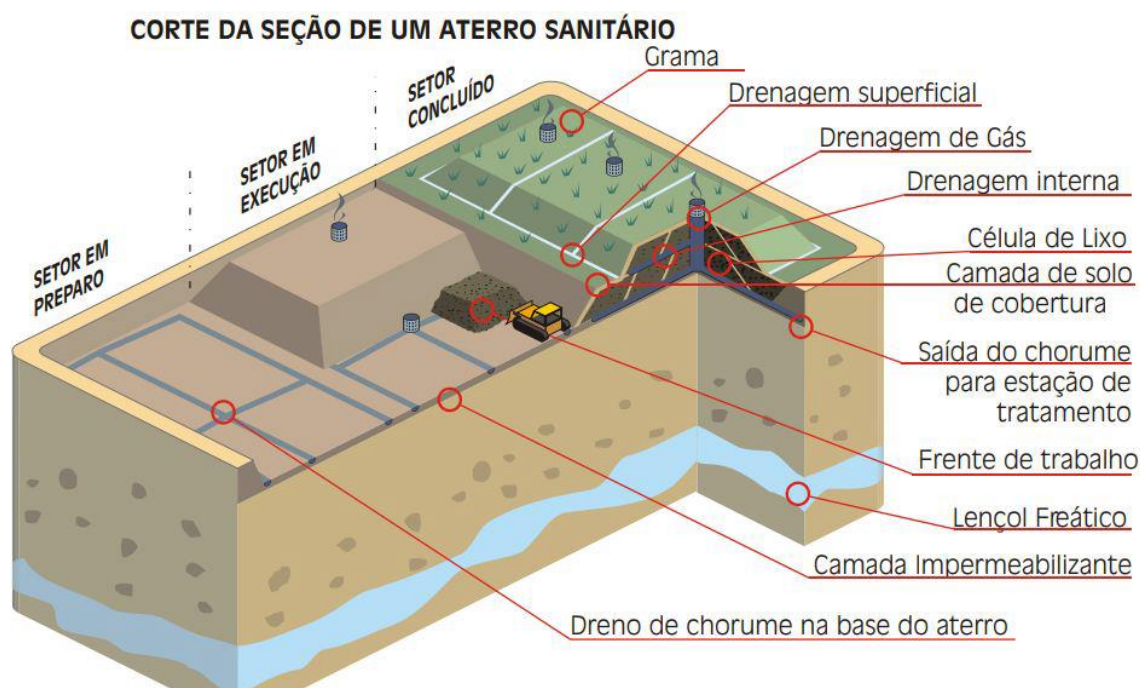


Imagem ilustrativa da seção de corte de um aterro sanitário.

A disposição final em células ou valas receberão os rejeitos estando assim destinado de maneira ambientalmente adequada, pois mesmo após o fim das operações nas células, estarão sendo monitorados, com o tratamento do chorume e também dos gases, por um período mínimo de 10 anos.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

O que se propõe, adotando uma das premissas da Lei 12.305/2010, alterada pela lei 14.133/2021 é destinar para essas áreas somente o rejeito, diminuindo o porte do aterro, o seu custo de implantação e operação, resultando também em um aumento da vida útil do empreendimento. E isso somente pode ser feito através da triagem dos resíduos, comercializando o material passível de ser reciclado e fazendo a compostagem do material orgânico.

6.2. LOCAIS DE IMPLANTAÇÃO

6.2.1. Unidades de recebimento, Triagem, Transbordo, Compostagem de RSU e RCD

As centrais de recebimento, processamento e transbordo de resíduos sólidos urbanos, compostagem de RSU e usina de processamento de RCD serão implantadas nos municípios de LAGARTO para a região Centro Sul e ESTÂNCIA para a região sul, escolhidos conforme os melhores critérios: localização geográfica, estradas e acessos, logística, proximidade com grandes centros urbanos, disponibilidade de área adequada, mão-de-obra disponível para atendimento da usina de triagem, visando a inclusão social de catadores cadastrados e não cadastrados.

Também está previsto nessa área, as edificações da balança, escritório, vestiários, centro de educação ambiental, oficina mecânica, lavador de veículos e ponto de abastecimento.

Os resíduos sólidos que serão depositados nos Centros de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos serão provenientes dos 16 municípios do CONSCENSUL, com a seguinte distinção:

- Municípios da região Centro Sul: Lagarto, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Simão Dias e Tobias Barreto;
- Municípios da região Sul: Estancia, Arauá, Boquim, Cristinápolis, Indiaroba, Itabaianinha, Pedrinhas, Santa Luzia do Itanhy, Tomar do Geru e Umbaúba.

Considera-se que o meio de transporte dos resíduos dos municípios geradores até a Usina de Triagem, seja em caminhão compactador, com dois eixos, e capacidade de levar 7,0 toneladas por deslocamento.

O transbordo deverá ocorrer em instalações cobertas e fechadas, garantindo que a transferência dos resíduos se dê no interior das mesmas. O armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos nas unidades não deverá exceder o prazo máximo de 36 horas.

6.2.2. Aterro Sanitário

O município sugerido para a implantação do aterro sanitário é o de BOQUIM, distando a 36 km do município de Lagarto e a 26 km do município de Estância.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

A área escolhida abrigará, além do aterro sanitário, instalações de um escritório, centro de educação ambiental, vestiários, refeitório, balança, ponto de abastecimento e lavador de veículos de grande porte.

Estima-se que a quantidade diária de rejeitos é de 22,03 ton geradas na operação em Lagarto, e 20,81 ton geradas na operação em Estância, que serão transportadas por caminhões roll-on roll-off, com capacidade de 30 toneladas.

6.2.3. Forma adequada para aquisição dos terrenos

A princípio, o projeto tem o interesse em se instalar em áreas já impactadas pela disposição de resíduos, como antigos lixões, aterros controlados e aterros sanitários, buscando dar novos usos, já que, para muitas atividades, sejam elas industriais ou comerciais, o uso acaba sendo inviável, no ponto de vista técnico e sanitário.

Logicamente, que o uso para a instalação do projeto, deve se dar desde que atenda as normas de segurança da construção, bem como possua vida útil superior a 20 anos, exigência específica deste projeto.

Deverá ser observado à existência e necessidade de implantação de infraestruturas (água, energia, telefonia...) disponíveis que sejam passíveis de uso

A aquisição das áreas se dará por desapropriação do ente público e com custo arcado pelo concessionário com o valor definido por mercado e ou pelo valor venal da aquisição do ente público.

6.3. QUANTIDADE DE RESÍDUOS ESTIMADA

De acordo com estimativa do IBGE, a população da Região do CONSCENSUL está em torno de 504.178 habitantes. Conforme levantamentos realizados, estimou-se que diariamente se coleta na região do CONSCENSUL 448,48 toneladas/dia, sendo a taxa de geração per capita de 0,850 kg/hab.dia.

Após a triagem e o tratamento dos resíduos, onde 51,4% é material orgânico, que irá para compostagem, 31,9% é material reciclável, que irá para a comercialização, sobrando 16,7% de rejeito, material inservível.

O projeto não prevê a geração significativa de biogás.

Abaixo segue um quadro com o demonstrativo da quantidade de resíduos coletados nos últimos anos na área do CONSCENSUL, e a projeção até o ano de 2043.

A quantidade estimada de resíduos a serem processados até o ano 2043 em todos os municípios do CONSCENSUL:

	2023	2033	2043
Quantidade de Resíduos (ton/ano)	163.695	176.569	190.457
Dias Úteis de Coleta	365	365	365
Média Diária de Coleta (ton)	448,48	483,75	521,80

Quadro 07 – Resíduos sólidos processados por dia útil.

	Fração (%)
Composição	2018
Orgânicos	51,4
Recicláveis	31,9
Rejeitos	16,7

Composição Gravimétrica dos Resíduos.

6.4. PRAZO MÉDIO PARA IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS

O prazo médio para a implantação de cada tecnologia será representado em um quadro.

Vale ressaltar que o prazo não considera o tempo exigido para as autorizações via licenciamento ambiental, o qual é exigido e fiscalizado pelo órgão ambiental do Estado, a ADEMA. No caso, o início das obras de instalação das atividades só ocorrerá após a expedição de todas as licenças necessárias.

Atividade	Prazo Médio	Atividade	Prazo Médio	Atividade	Prazo Médio
Vida Útil		Vida Útil		Vida Útil	
Usina de Triagem	180 dias				30 anos
Usina de Compostagem	90 dias				30 anos
Usina de RCC	180 dias				30 anos
Célula de Rejeito	180 dias				30 anos

Quadro 02 – Prazo médio para instalação dos componentes operacionais.

A vida útil da usina de triagem e compostagem está associada às manutenções preditivas e preventivas, que se realizadas da maneira correta, aumentam a vida útil do equipamento para além dos 30 anos previstos.

6.5. INCLUSÃO SOCIAL

6.5.1. Serviços e Assistências Prestadas

A atividade da Central de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos trará a população a ser atendida, pela instalação do empreendimento é a de baixa renda, mais carente, que se não tiram o seu sustento através da exploração de lixões, trabalham com a coleta e comercialização de material reciclável de forma clandestina.

A chegada do empreendimento irá impactar de forma positiva na vida dessas pessoas, abrindo a possibilidade de inclusão ao mercado formal de trabalho, e com acessos aos benefícios que lhes são de direito.

Além das atividades de conscientização ambiental e o desenvolvimento de programas nos Municípios que irão abrigar as instalações da Central de Gerenciamento e Tratamento destinação final de resíduos, que são os Municípios de Lagarto e Estância, os demais, participantes do consórcio, receberão orientações e participarão de programas de educação ambiental, de forma a integralizar todos os consorciados, alinhando-os ao mesmo objetivo, a resolução do problema do resíduo.

Dentre os programas, estão:

- Realização de palestras sobre o tema;
- Inclusão social;
- Desenvolvimento de programas ambientais;
- Instalação de Hortas Comunitárias.

6.5.2. Integração da Comunidade

As pessoas, não somente das cidades onde serão implantados os projetos e também dos outros municípios componentes do consórcio, também serão convidadas a participar do projeto, uma vez que a inclusão social e a educação ambiental andam juntas em projetos balizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Será promovida a integração de colégios ao processo, mostrando a importância da educação ambiental na manutenção de boas condições às gerações futuras.

Também pretende-se introduzir a utilização do composto orgânico, proveniente dos resíduos orgânicos triados pelas usinas. Há uma dificuldade em se difundir o uso do mesmo, visto a resistência que ainda enfrenta por conta da associação que muitos fazem ao lixo. O programa visa a distribuição do composto orgânico e acompanhamento técnico, através das Secretarias Municipais de Agricultura, monitorando o desenvolvimento e demonstrando os benefícios que o mesmo traz



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

para a agricultura e a produtividade, ainda mais numa região onde o solo apresenta características não muito favoráveis.

6.6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental do SISTEMA junto ao órgão ambiental competente será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Caberá a CONCESSIONÁRIA desenvolver, às suas expensas, os estudos e projetos exigidos pelo órgão ambiental competente para obtenção das Licenças Ambientais.

O atendimento das condicionantes ambientais constantes no licenciamento bem como a sua renovação será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Na hipótese da tecnologia apresentada pela CONCESSIONÁRIA não conseguir obter o licenciamento ambiental, deverá a CONCESSIONÁRIA substituí-la por outra tecnologia licenciável, e que atenda as condições do Edital, sem alterar o valor proposto.

7. DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA HABILITAÇÃO:

7.1. QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Prova de Patrimônio Líquido igual ou superior a: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meio de reais).

Justifica-se este pedido, ao abrigo do art. 31.º, §2.º e §3.º da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e mais, trata-se também de uma forma de segurança no sentido da Administração saber sobre a “saúde financeira” da empresa concorrente.



7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 7.2.1. Comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo da região da sede da empresa ou do local dos serviços.
- 7.2.2. Atestado de visita técnica.
- 7.2.3. capacidade técnico-profissional: a LICITANTE deverá possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente (CREA), admitindo-se o somatório de atestados, que comprove(m) a execução, implantação, operação, recuperação e encerramento de aterro sanitário.
- 7.2.4. deve ser apresentado documento que comprove o vínculo do(s) profissional(is) acima mencionado(s) com a LICITANTE, por meio de contrato de trabalho ou de carteira de trabalho devidamente anotada, ou da ficha de Registro de Empregados do Ministério do Trabalho ou do contrato de prestação de serviços, ou de contrato social e sua última alteração, se o técnico for sócio da LICITANTE;
- 7.2.5. declaração da LICITANTE de disponibilidade e eficácia da tecnologia proposta para execução do objeto.



8. DA VISITA TÉCNICA

- 8.1. As LICITANTES deverão, obrigatoriamente, visitar a área sugerida para implantação, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação de suas PROPOSTAS, vedadas proposições posteriores de modificação do valor da CONTRAPRESTAÇÃO, prazo ou outras condições ou, ainda, alegações de prejuízos ou reivindicações sob pretexto de insuficiência de informações acerca do objeto deste Termo de Referência.
- 8.2. A visita técnica é obrigatória e deverá ser realizada até às 12:00 horas do dia 12/01/2023, mediante prévio agendamento pela LICITANTE junto ao endereço Praça João José da Trindade, 69, Bairro Industrial - Boquim/SE, CEP: 49.360-000, das 9h às 12h, agendar através do e-mail: licitacao@conscensul.com.br ou obter informações de agendamento pelo telefone nº (79) 9 9823-2469.
- 8.3. Para todos os efeitos considera-se que as LICITANTES têm pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, obras, atividades, fornecimentos, condições hidrológicas e climáticas que possam afetar a prestação dos SERVIÇOS ou a execução do CONTRATO.
- 8.4. A LICITANTE não poderá alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 8.5. O representante da LICITANTE deverá apresentar ao representante da COMISSÃO, no ato da visita técnica, documento comprobatório de sua situação.
- 8.6. Ao término da visita, o representante da COMISSÃO entregará o respectivo Atestado de Visita Técnica à LICITANTE, que será assinado também pelo representante da LICITANTE que participou da visita, cujo original deverá ser inserido no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.



ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO

1. As parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA visam remunerar a CONCESSIONÁRIA pelos serviços prestados no âmbito do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo pagas em conformidade com o disposto no EDITAL, no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, neste ANEXO e na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA.
2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA é a PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL(PRM), devida mensalmente, a partir do início da prestação do SERVIÇO DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RSU;
3. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL remunera a CONCESSIONÁRIA conforme o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO, a cada mês.
4. O VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VPTRSU) utilizado no cálculo das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustado anualmente, sempre considerando como data-base o dia 05(cinco) de janeiro de cada ano de vigência do contrato, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE. Destaca-se que, para fins de correção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aplicado o IPCA referente ao mês subsequente ao da data-base.
5. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL será calculada, em função do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO, em cada lote, a cada mês. O pagamento será mensal conforme apresentado a seguir:

$$PRM = RSU \text{ destinado} \times VPTRSU \times [0,6 + (0,4 \times QID)]$$

Sendo:

- PRM – PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL;
- RSU – MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO (em toneladas);



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

- VPTRSU: VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO (em R\$/tonelada), que representa o lance vencedor da LICITAÇÃO;
- QID: QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO.

6. A primeira PRM será devida a partir do primeiro mês da prestação DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS.

7. PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO

7.1.1. A CONCESSIONÁRIA reconhece que as parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA previstas neste ANEXO, em conjunto com as regras de recomposição de equilíbrio financeiro do contrato descritas no ANEXO III – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, são suficientes para a adequada remuneração da prestação do DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS, para a amortização dos seus investimentos, para o retorno econômico almejado e para a cobertura de todos os custos diretos e indiretos que se relacionem ao fiel cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em conformidade com sua PROPOSTA COMERCIAL, descabendo-lhe qualquer outra reivindicação perante o PODER CONCEDENTE.

7.1.2. Nenhum pagamento efetuado poderá ser invocado pela CONCESSIONÁRIA para isentá-la, em qualquer tempo, das responsabilidades contratuais, direta ou indiretamente, relacionadas à execução do CONTRATO.

7.1.3. A REMUNERAÇÃO poderá ser empenhada diretamente ao financiador, na forma prevista no art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/04.

7.2. Para o recebimento da remuneração, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir fatura, relativamente à prestação dos serviços no mês anterior, e enviá-la ao PODER CONCEDENTE na forma deste ANEXO.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá discriminar na fatura o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE por cada MUNICÍPIO CONVENIENTE.

7.4. Em decorrência da aplicação do QID, e/ou da variação do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, as parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA poderão ser inferiores aos valores projetados na documentação constante da PROPOSTA COMERCIAL.

7.5. O PODER CONCEDENTE realizará todos os atos necessários à elaboração e execução de seu orçamento de modo a proporcionar o pagamento das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

7.6. O recebimento de qualquer das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA pela CONCESSIONÁRIA fica condicionado à apresentação dos comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias, tais como FGTS, INSS e PIS, referentes aos seus respectivos empregados, bem como à apresentação de comprovantes de regularidade com a Dívida Ativa da União e das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

7.7. O pagamento das faturas relacionadas à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será feito mediante crédito das importâncias correspondentes em favor da CONCESSIONÁRIA, em conta corrente mantida junto ao AGENTE CUSTODIANTE, valendo o respectivo aviso de crédito emitido pelo banco como recibo.

7.7.1. Os recursos depositados pelo PODER CONCEDENTE na CONTA PAGAMENTO serão utilizados exclusivamente para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme o Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pelo PODER CONCEDENTE, por meio da Superintendência do PODER CONCEDENTE;

7.7.2. O valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme indicado no Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pela Superintendência do CONSCENSUL (PODER CONCEDENTE), será pago à CONCESSIONÁRIA, na sua conta especialmente destinada, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A DO CONTRATO E DEPÓSITO;



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telephone: Superintendente - 79 99823-2469

7.7.3. Os Boletins de Medição serão entregues pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE no 1º(primeiro) dia útil de cada mês;

7.7.4. Os Atestados Liberatórios serão entregues pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE CUSTODIANTE no 5º(quinto) dia útil de cada mês;

7.7.5. Não havendo entrega de qualquer Atestado Liberatório, pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE CUSTODIANTE até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, a CONCESSIONÁRIA poderá entregar o respectivo Boletim de Medição para pagamento ao AGENTE CUSTODIANTE, substituindo-se Atestado Liberatório para todos os fins de direito;

7.7.6. O AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, buscar a confirmação da emissão do atestado liberatório de pagamento e da respectiva autorização de pagamento. Nesse caso, poderá entrar em contato por qualquer meio que julgue conveniente com pelo menos um dos seguintes servidores do PODER CONCEDENTE:

7.7.6.1. Superintendência do PODER CONCEDENTE: _____;

7.7.6.2. outros que se deseje incluir: _____;

7.7.8. Caso o AGENTE CUSTODIANTE entenda que haja necessidade da confirmação de pelo menos um dos servidores do PODER CONCEDENTE acima relacionados e não obtenha êxito na tentativa de contato, poderá, a seu critério, não realizar qualquer movimentação na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, até que o contato seja realizado e o respectivo pagamento confirmado.

7.8. Estando em conformidade com o serviço efetivamente prestado, inclusive com relação ao cálculo do QID mensal, e não havendo qualquer outro impedimento, serão autorizadas, formalmente, a emissão da fatura e nota fiscal dos serviços prestados.

7.9. Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da CONCESSIONÁRIA, o decurso de prazo para pagamento será interrompido, reiniciando-se a contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida atualização financeira.

7.10. Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente, bem como a multa de 2% (dois por cento) do valor do débito e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.

7.11. Ocorrendo subcontratação, as SUBCONTRATADAS deverão estar cientes de que os pagamentos executados pelo PODER CONCEDENTE serão sempre feitos, exclusivamente, à CONCESSIONÁRIA.

7.12. O pagamento da REMUNERAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE será feito em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A DO CONTRATO E DEPÓSITO, referente ao mês subsequente ao da prestação do serviço OBJETO do CONTRATO.

7.13. Dado que o período de apuração para incidência do QID será mensal, para fins de pagamento a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, mensalmente, o RELATÓRIO DE DESEMPENHO, que será analisado pelo PODER CONCEDENTE.

7.14. O relatório deve conter as atualizações periódicas previstas para cada indicador de desempenho. Caso um indicador não tenha sido atualizado no mês em questão, o relatório deve trazer a sua nota mais recente.

7.15. O PODER CONCEDENTE, assim como o VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso este seja solicitado, verificará a acuidade do RELATÓRIO DE DESEMPENHO por meio da análise da documentação elaborada pela CONCESSIONÁRIA e de visitas esporádicas para verificação dos critérios de disponibilidade.

8. DA CONTA-PAGAMENTO

8.7. Para fins de efetivar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aberta uma CONTA-PAGAMENTO vinculada, a ser gerida por AGENTE CUSTODIANTE, onde serão depositados os recursos oriundos dos Municípios integrantes do PODER CONCEDENTE.

8.8. A CONTA-PAGAMENTO será instituída perante AGENTE CUSTODIANTE, observada a necessidade de instrumento tecnológico que proporcione o célere fluxo financeiro decorrente do



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

recebimento dos recursos oriundos de transferências advindas da União e dos Estados, na forma do art. 158 da Constituição federal, ao PODER CONCEDENTE e aos Municípios integrantes.

8.9. A CONTA-PAGAMENTO será formalizada em nome do PODER CONCEDENTE e o contrato preverá a autorização de que a instituição financeira contratada realize a transferência dos recursos recebidos pelos Municípios, advindos de receitas do Fundo de Participação Municipal, de participação no ICMS do Estado, e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, nos limites e percentuais estabelecidos em Lei.

8.10. Os recursos transferidos para a CONTA-PAGAMENTO ficarão retidos para fins de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, sem possibilidade de utilização para qualquer outro fim.

8.11. Após a realização do pagamento, caso haja saldo na CONTA PAGAMENTO, os valores serão mantidos na CONTA PAGAMENTO, para custeio das subsequentes CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, através do AGENTE CUSTODIANTE.

9. DA CONTA GARANTIA

9.7. Para fins de assegurar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aberta uma CONTA GARANTIA vinculada, a ser gerida pelo AGENTE CUSTODIANTE, onde serão depositados os recursos oriundos dos Municípios integrantes do PODER CONCEDENTE.

9.8. A CONTA GARANTIA será instituída perante AGENTE CUSTODIANTE, observada a necessidade de instrumento tecnológico que proporcione o célere fluxo financeiro decorrente do recebimento dos recursos oriundos de transferências advindas da União e dos Estados, na forma do art. 158 da Constituição federal, ao PODER CONCEDENTE e aos Municípios integrantes.

9.9. A CONTA GARANTIA será formalizada em nome do PODER CONCEDENTE e o contrato preverá a autorização de que a instituição financeira contratada realize a transferência dos recursos recebidos pelos Municípios, advindos de receitas do Fundo de Participação Municipal, de



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

participação no ICMS do Estado, e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, nos limites e percentuais estabelecidos em Lei.

9.10. Os recursos transferidos para a CONTA GARANTIA ficarão retidos para fins de garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, sem possibilidade de utilização para qualquer outro fim.

9.11. Ao fim da execução contratual, quitados todos os compromissos financeiros do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, caso haja saldo na CONTA GARANTIA, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA GARANTIA, forma estabelecida no ANEXO XI do Edital – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

10. DA ORDEM DE ACIONAMENTO DAS GARANTIAS PARA PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

10.1. O acionamento das garantias deverá ser gradual e crescente, observando-se a ordem de implementação dos seguintes instrumentos de garantia:

10.1.1. Vinculação e destinação para o Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das seguintes atividades:

10.1.1.1. percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo PODER CONCEDENTE;

10.1.1.2. percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

10.1.2. Instituição da CONTA PAGAMENTO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada, de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

10.1.3. Instituição da CONTA GARANTIA DO CONTRATO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

10.1.4. Contratação de SEGURO GARANTIA pela CONCESSIONÁRIA, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal no 11.079/2004.

10.2. O acionamento das garantias deverá ser medida e na proporção que vierem a ocorrer os fatos e/ou eventos que ensejarem a sua aplicação, especialmente quando se verificarem ausentes recursos suficientes para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em prol da CONCESSIONÁRIA.



ANEXO VI – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Somente caberá REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO nos casos de ocorrência dos fatos indicados abaixo resultar em variação do fluxo de caixa projetado do empreendimento, observada necessariamente a distribuição de riscos aqui prevista.

2. DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

2.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

2.1.1. Mudanças nas especificações dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos por solicitação do PODER CONCEDENTE, decorrentes de nova legislação ou regulamentações públicas brasileiras, com exceção daquelas evidenciadas no ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

2.1.2. Incorporação de novas tecnologias ao serviço de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

2.1.3. Ações ou omissões ilícitas do PODER CONCEDENTE ou de quem lhe represente.

2.1.4. Redução de custos da CONCESSIONÁRIA, decorrente de incentivos ou facilidades de qualquer gênero oferecidos pelo PODER CONCEDENTE, demais entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, de incentivos fiscais, de facilidades tecnológicas oferecidas, de transferência de conhecimento, de disponibilização ou subsídio de serviços necessários ao funcionamento da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos e da(s) estação(ões) de transbordo sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, dentre outros.

2.1.5. Mudança na legislação tributária que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto imposto incidente sobre a renda ou RECEITA BRUTA TOTAL.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telephone: Superintendente - 79 99823-2469

2.1.6. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando seu seguro possa ser contratado junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento.

2.1.7. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal exigidas para construção ou operação da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos, da(s) estação(ões) de transbordo e quaisquer outras instalações para o funcionamento, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.

2.1.8. Alterações legais em leis federais/estaduais/municipais que tenham implicação direta com o OBJETO do CONTRATO, com exceção das referentes às questões tributárias conforme expresso no item 2.1.5.

2.1.9. Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente.

2.1.10. Alterações na metodologia de cálculo dos índices de desempenho, que eventualmente seja aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

3. DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

3.1. Salvo os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente CONCESSÃO ADMINISTRATIVA afastando, portanto, a hipótese de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

3.1.1. RISCO DE DEMANDA, decorrente da oscilação do volume de resíduos entregue à CONCESSIONÁRIA, desde que a variação de demanda se situe 15%(quinze por cento) acima ou 15%(quinze por cento) abaixo do patamar da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE, conforme expresso ANEXO XI - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, na forma do ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO, ambos deste Edital.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

-
- 3.1.2. Aumento de preço nos insumos para a execução das OBRAS, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias, nos termos do item 2.1.5.
- 3.1.3. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos.
- 3.1.4. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.5. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessários para o atendimento das especificações técnicas determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou de quaisquer das obrigações contratuais, para manutenção do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 3.1.6. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos.
- 3.1.7. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das OBRAS.
- 3.1.8. Atraso superior a 03(três) meses após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, decorrentes do processo de desapropriação da área destinada à implementação da(s) central(ais) de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, ou da(s) estação(ões) de transbordo, imputável ao PODER CONCEDENTE.
- 3.1.9. Atrasos no cumprimento do cronograma de construção em virtude de condições temporais adversas.
- 3.1.10. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros.
- 3.1.11. Aumento de custo dos financiamentos captados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.12. Variação das taxas de câmbio.
- 3.1.13. Prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de OBRAS ou da prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU.
- 3.1.14. Prejuízos decorrentes de erros na realização das OBRAS que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das OBRAS.
- 3.1.15. Imperfeições nos projetos de engenharia quanto às normas urbanísticas e ambientais.

3.1.16. Risco pela variação dos custos - a CONCESSIONÁRIA assume o risco pela variação dos custos de seus insumos, mão de obra e financiamento em qualquer condição, principalmente em situações de:

3.1.16.1. Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de pessoal.

3.1.16.2. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na exploração adequada dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

3.1.16.3. Ocorrência de greve do seu pessoal ou a interrupção ou falha de fornecimento de materiais e serviços realizados por funcionários contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas subcontratadas e prestadoras de serviços.

3.1.16.4. Ocorrência de acidentes de trabalho.

3.1.17. Risco de roubo ou furto de bens durante o período de pré-implantação, implantação, operação, encerramento e pós-operação da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos e da(s) estação(ões) de transbordo.

3.1.18. A incidência de responsabilidade civil, administrativa, trabalhista, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a execução das obras e dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais.

3.1.19. Falência, falha no desempenho e atraso nas entregas das SUBCONTRATADAS e fornecedores.

3.1.20. Implementação de atualizações no *modus operandi* da tecnologia empregada na CGTRSU ou na(s) estação(ões) de transbordo.

3.1.21. Descoberta de qualquer tipo de redes não identificadas.

3.1.22. Danos causados aos bens públicos afetos ao serviço.

3.1.23. Os gastos para manutenção e consertos do ativo, não cobertos pelas apólices de seguros ou garantias do fabricante.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

3.1.24. Mudanças dos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA que não tenham sido solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

3.1.25. Riscos de não cumprimento das condicionantes do LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

3.1.26. Qualquer ônus financeiro decorrente do risco de contaminação do solo, do ar e dos recursos hídricos.

3.1.27. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro.

3.1.28. Constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA COMERCIAL, notadamente nos casos em que os estudos próprios de PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE não corresponderem ao MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE.

3.1.29. Destruição, roubo, furto ou perda de BENS REVERSÍVEIS e de suas receitas.

3.1.30. Custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por ou contra terceiros.

3.1.31. Riscos decorrentes de eventual incapacidade do mercado em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU.

3.1.32. Valorização ou depreciação dos BENS REVERSÍVEIS.

3.1.33. Variação na efetivação das RECEITAS ACESSÓRIAS ou projetos associados.

3.1.34. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos realizados pela CONCESSIONÁRIA.

3.1.35. A redução de receita em decorrência da aplicação dos índices de desempenho e qualidade;

3.2. A CONCESSIONÁRIA declara:

3.2.5. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

3.2.6. Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL e assinatura do CONTRATO.

3.2.7. Que não terá direito adquirido à estrutura ou ao conteúdo regulamentar vigente no momento da assinatura do CONTRATO.

3.3. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no referido equilíbrio econômico-financeiro.

4. DO RISCO DE DEMANDA

4.1. Com relação às oscilações no MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, será oferecido um desconto na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA através da aplicação do Índice de Disponibilidade de Destinação Final:

4.1.1. A nota referente ao Índice de Disponibilidade de Destinação Final será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA no mês for superior a 7.100(sete mil e cem) toneladas (não considerando RCD), que corresponde aproximadamente à geração de 7.886,56 toneladas/mês prevista pelo projeto, menos 10% de margem de erro.

4.1.2. A fórmula com a referência de 7.886,56 toneladas/mês é válida para o primeiro ano do projeto e deve ser ajustada conforme crescimento populacional e de geração de RSU.

4.1.3. Para a nota 10,0: é garantido 15% de desconto na contraprestação a ser paga pelo PODER CONCEDENTE.

4.1.4. Para as notas entre 8,5 e 9,9: o desconto diminui em 1% do seu valor máximo para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 10, conforme fórmula:

Desconto na contraprestação (%) = 15 - (10 - Nota) X 10

4.1.5. O valor da contraprestação será encontrado a partir da seguinte fórmula:

Valor a ser pago = Contraprestação/tonelada X β nota⁶



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

4.1.6. Na hipótese do Índice de Disponibilidade de Destinação Final apresentar-se inferior à nota de 8,5(oito inteiros e cinco décimos) por período igual ou superior a 03(três) meses contínuos ou 06(seis) meses intercalados, no período de 12(doze), será cabível o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.

4.2. Sempre que houver REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO em razão do disposto no item 4.1.6, será empreendido o recálculo da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE, para todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

5. DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

5.1. Sempre que atendidas as condições deste ANEXO e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

5.2. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no equilíbrio econômico-financeiro, desde que impliquem variação relevante no fluxo de caixa projetado do empreendimento.

5.3. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO poderá ser requerido pela PARTE que se sentir prejudicada.

5.4. A omissão da PARTE em solicitar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 1 (um) ano contado a partir do evento que der causa ao desequilíbrio.

5.5. Cabe ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

5.5.2. Revisão geral dos valores ou da fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou do VPTRSU;

5.5.3. Alteração do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, respeitados os limites legais;

5.5.4. Alteração das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;

5.5.5. Pagamentos diretos à CONCESSIONÁRIA, ou

5.5.6. Outra forma definida de comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

5.6. No REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverão ser observadas, entre outras, as seguintes condições:

5.6.2. Os ganhos econômicos decorrentes de novas fontes geradoras de receitas que não tenham sido previstas quando do cálculo do VPTRSU;

5.6.3. Os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

5.7. O procedimento administrativo do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ocorrerá de ofício ou mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

5.8. O procedimento administrativo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, quer seja instaurado de ofício pelo PODER CONCEDENTE ou a requerimento da CONCESSIONÁRIA, deverá ser concluído e implementado em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), ressalvada as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

5.9. Para fins de recomposição do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverá ser calculado o FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio.

5.10. O pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO formulado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser instruído com:

5.10.2. Relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da CONCESSIONÁRIA conforme item 8 - FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL; e;



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

5.10.3. Todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.

5.11. O PODER CONCEDENTE poderá requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela CONCESSIONÁRIA.

5.12. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de determinações do PODER CONCEDENTE.

5.13. O procedimento administrativo de recomposição do equilíbrio financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, para manifestação escrita.

5.14. A ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de recomposição do equilíbrio financeiro do PODER CONCEDENTE.

5.15. Recebido o requerimento ou a defesa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, decisão esta que terá auto-executoriedade, isto é, obrigará as PARTES independentemente de decisão arbitral ou judicial.

6. DO CÁLCULO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL

6.1. O processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do CONTRATO de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando:

6.1.2. Os fluxos dos dispêndios marginais anuais resultantes do evento que deu origem à recomposição;

6.1.3. Os fluxos das receitas marginais anuais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

6.2. Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos nos itens 6.1.1 e 6.1.2 acima serão descontados segundo a seguinte lógica:

$$VPL = \sum_{t=1}^T \left(\frac{C_t}{(1+r)^t} \right)$$

Sendo que:

- VPL: Valor Presente Líquido do fluxo de caixa elaborado para demonstrar os efeitos dos eventos que deram causa ao pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.
- t: período de referência para a instituição dos efeitos dos eventos.
- C: Valor Monetário Corrente dos eventos em cada período t.
- r: taxa de desconto igual à taxa estimada do custo da dívida do BNDES, ou seja, Taxa de Juro de Longo Prazo (TJLP), vigente quando da recomposição do reequilíbrio, ou outra taxa que venha a substituí-la mais 4% (quatro por cento), desinflacionada, ou seja dividida por 1 + IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

6.3. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

6.4. O valor do evento deverá ser proposto pela CONCESSIONÁRIA que, para tal deverá cotar três propostas de orçamento.

6.5. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado, no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o “cálculo inicial” para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real constatada nos 05(cinco) anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de demanda até o encerramento do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

6.6. Periodicamente, o referido “cálculo inicial” será revisado para o fim de substituir a demanda projetada pelos volumes reais constatados.

7. NOVOS INVESTIMENTOS

7.1. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, aquele poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e projeto de implantação dos novos serviços, considerando que:

7.1.2. Os referidos projetos deverão conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, segundo as melhores práticas e critérios de mercado; e

7.1.3. O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

7.1.4. A lógica adotada para empreender o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO, no caso de novos investimentos ou serviços, será a de consideração dos fluxos de caixas marginais decorrentes deste evento, conforme disposto no item 6 deste ANEXO.





CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

ANEXO VII – CADERNO DE ENCARGOS

1. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES

1.1. Além das obrigações definidas no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá cumprir com as seguintes determinações:

1.1.1. Primar pela plena e eficiente implantação do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e alterações que lhes sejam subsequentes;

1.1.2. Atualizar e manter atualizados, contínua e operacionalmente, na forma da Lei Federal nº11.107/2005, os atos, contratos, convênios e Protocolos de Intenção celebrados em prol e pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL, compreendido por 16 Municípios (Lagarto, Riachão do Dantas, Boquim, Salgado, Pedrinhas, Itabaianinha, Umbaúba, Arauá, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Cristinápolis, Tomar do Geru, Indiaroba, Tobias Barreto, Poço Verde e Simão Dias);

1.1.3. Exercer plenamente a competência de conceder o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, de acordo com o Protocolo de Intenções do referido consórcio, decorrente da aplicação do art. 1º dos Atos Estatutários, com base no art. 41, IV do Código Civil;

1.1.4. Acompanhar a execução do contrato de programa celebrado junto aos municípios integrantes do CONSCENSUL, visando a garantir que as obrigações assumidas pelos MUNICÍPIOS sejam cumpridas, principalmente no que se refere à periodicidade da coleta convencional de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e destinação dos mesmos à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou à(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS indicadas pelo PODER CONCEDENTE;

1.1.5. Efetuar, nos prazos estabelecidos no CONTRATO, os pagamentos decorrentes da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA;

1.1.6. Manter, durante todo o período de vigência do CONTRATO, a garantia de adimplemento do PODER CONCEDENTE em pleno vigor e eficácia; dar anuência à constituição de garantias pela CONCESSIONÁRIA, conforme seja necessário para a captação dos recursos, incluindo, sem limitação, a anuência para transferência do controle da CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, desde que nos termos do CONTRATO, e a assunção das obrigações de constituir empenhos de despesa e de realizar os pagamentos devidos em caso de término antecipado



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

do CONTRATO diretamente em favor dos FINANCIADORES, nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei Federal no 11.079/2004;

1.1.7. Fornecer, quando previsto, em tempo hábil, elementos suficientes e necessários à execução do CONTRATO e colocar à disposição, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, documentação pertinente e necessária à execução do CONTRATO;

1.1.8. Cumprir as disposições previstas no ANEXO XV – MODELO DE GOVERNANÇA;

1.1.9. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do CONTRATO, bem como analisar as informações financeiras prestadas pela CONCESSIONÁRIA por intermédio de avaliação do seu desempenho;

1.1.10. A fiscalização referida no item 1.1.6 não gera qualquer responsabilidade ao PODER CONCEDENTE, sendo certo que o cumprimento de todas as obrigações por parte da CONCESSIONÁRIA é de exclusiva responsabilidade desta;

1.1.11. Responsabilizar-se pelos ônus, incluindo, sem qualquer limitação, a obrigação de realização de novo pagamento de financiamentos, decorrentes da não implementação do objeto do contrato, quando ocasionada por fatos comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE;

1.1.12. Analisar e emitir aprovações dos projetos submetidos pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com prazos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

1.1.13. A partir do início da execução contratual, encaminhar, justificar e zelar pela aprovação das adaptações, alterações e atualizações legislativas municipais indispensáveis, nomeadamente a aprovação anual dos contratos de rateio, das respectivas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), junto às Câmaras Municipais de Vereadores dos Municípios de Lagarto, Riachão do Dantas, Boquim, Salgado, Pedrinhas, Itabaianinha, Umbaúba, Arauá, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Cristinápolis, Tomar do Geru, Indiaroba, Tobias Barreto, Poço Verde e Simão Dias.

2. OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONCESSIONÁRIA:

2.1. Estar sempre vinculada ao disposto neste documento, no CONTRATO, no EDITAL, à sua proposta e à legislação e regulamentação brasileiras, quanto à execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

2.2. Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nos termos do EDITAL, que sejam necessárias ao bom cumprimento do CONTRATO;

2.3. Executar o OBJETO do CONTRATO durante todo o PRAZO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, obedecidos os prazos e condições técnicas estabelecidas no CONTRATO;

2.4. Responsabilizar-se pelos danos que causar, diretamente ou por seus representantes ou SUBCONTRATADAS, ao PODER CONCEDENTE, a terceiros por ocasião da execução do OBJETO ou ao meio ambiente, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer perdas,

inclusive de qualquer infração quanto ao direito de uso de materiais ou processos de construção protegidos por marcas ou patentes;

2.5. Atender a eventuais solicitações de caráter ambiental feitas por FINANCIADORES ou por terceiros interessados e legitimados em realizar tais solicitações;

2.6. Envidar seus melhores esforços na obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do OBJETO de acordo com as melhores condições possíveis em face da situação de mercado vigente na DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, da forma que melhor convier, sem qualquer participação ou ingerência do PODER CONCEDENTE, exceto no que concerne à constituição de garantias e prestação de informações aos FINANCIADORES, na forma do CONTRATO;

2.7. Compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos líquidos das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, por meio da concessão de descontos no valor da CONTRAPRESTAÇÃO, ou por meio de pagamentos ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devida REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO;

2.8. Enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do registro na Junta Comercial, as alterações contratuais, atas deliberativas e demais documentos societários;

2.9. Observar os padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos da legislação aplicável;

2.10. Obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE informado de todos os detalhes da execução do OBJETO, respondendo a qualquer consulta por ele formulada no prazo de 5 (cinco) dias úteis e elaborando relatórios técnicos semestrais;

2.11. Manter em dia o inventário e o registro dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO e zelar pela sua integridade;

2.12. Assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, exceto quando o contrário resulte expressamente do CONTRATO;

2.13. Elaborar um PLANO DE IMPLANTAÇÃO que deverá ser apresentado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, com a descrição das atividades e etapas necessárias à implantação das OBRAS, autorizações e licenças necessárias para a operação do OBJETO dentro dos prazos máximos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

2.14. Aprovar o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das atividades pela CONCESSIONÁRIA, contemplando no mínimo as etapas definidas abaixo:

PRÉ-IMPLANTAÇÃO
IMPLANTAÇÃO

2.15. Apresentar os prazos considerados no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, em meses, a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, respeitando os marcos finais já definidos neste ANEXO e no CONTRATO;



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

2.16. Considerar que, na elaboração, tanto dos projetos básicos quanto dos executivos, deverá ser considerado o período necessário para análise e aprovação dos projetos pelo PODER CONCEDENTE, que será de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por igual período.

2.17. Cumprir os marcos fixados no CONTRATO, assim como aqueles assumidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado ao PODER CONCEDENTE, e caso haja atraso no cumprimento destes marcos a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas contratualmente previstas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções pertinentes;

2.18. Antes de iniciar os processos visando à obtenção das Licenças Ambientais junto aos órgãos ambientais competentes, deverá submeter os projetos elaborados à aprovação pelo PODER CONCEDENTE, sendo que o início de operação do OBJETO está condicionada à aprovação do(s) PROJETO(S) BÁSICO(S) da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;

2.19. Informar ao PODER CONCEDENTE a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que possam atrasar ou impedir a conclusão das OBRAS e, conseqüentemente, o início da operação do OBJETO;

2.19.1. Enviar ao PODER CONCEDENTE relatório trimestral de notificação do status de cumprimento do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO;

2.20. O primeiro relatório deve ser enviado após 90 (noventa) dias contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;

2.20.1. Os relatórios subsequentes devem sempre comparar o progresso das atividades em relação ao status do relatório anterior;

2.21. Disponibilizar livre acesso à(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ao PODER CONCEDENTE para fiscalização e realização de inspeções, na forma do CONTRATO;

2.22. Garantir direitos isonômicos aos eventuais interessados, inclusive organizações de catadores de materiais recicláveis, desde que registradas e regularmente constituídas;

2.23. Elaborar, mensalmente e anualmente, relatórios gerenciais para atribuição de nota aos índices estabelecidos no quadro de indicadores de desempenho, que serão verificados pelo PODER CONCEDENTE, ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;

2.24. Disponibilizar informações e demais documentos necessários para a atividade de verificação que será realizada diretamente pelo PODER CONCEDENTE, ou por VERIFICADOR INDEPENDENTE, prestando todas as informações solicitadas, nos prazos e periodicidade por ele determinados, não excluindo porventura outros documentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE, em especial aquelas concernentes:

2.24.1. às OBRAS;

2.24.2. ao atendimento das condições ambientais;



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

- 2.24.3. às receitas operacionais da CONCESSIONÁRIA, incluindo relatórios de sua origem, variações significativas, forma de cobrança e arrecadação;
- 2.24.4. ao recolhimento de tributos e contribuições;
- 2.24.5. às informações de natureza econômico-financeira, tais como, balancetes trimestrais e balanço anual devidamente auditados;
- 2.24.6. RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 2.24.7. indicadores de desempenho;
- 2.25. Implantar e manter em operação central de atendimento e ouvidoria para receber comentários, críticas e reclamações do público, bem como prestar orientações sobre os serviços prestados;

3. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSIONÁRIA

3.1. DO TERRENO E DA ESTRUTURAÇÃO

3.1.1. Obter o(s) terreno(s) onde deverá(ão) ser construída(s) a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;

3.1.1.1. Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, e quando for o caso, o PODER CONCEDENTE poderá utilizar os mecanismos legais cabíveis para auxiliar na obtenção do terreno. Se for necessária intervenção por desapropriação e o item 3.1.1 atrasar por fato não imputável a CONCESSIONÁRIA suspende-se a multa sobre os marcos fixados no CONTRATO.

3.1.2. Promover, se for o caso, averbação da obra edificada e seus acréscimos junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

3.1.3. Elaborar e encaminhar, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, um CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das atividades pela CONCESSIONÁRIA, contemplando no mínimo as etapas definidas abaixo:

PRÉ-IMPLANTAÇÃO
90 dias
IMPLANTAÇÃO
180 dias a contar do fim da Pré-implantação

3.1.4. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, definir e estruturar a(s) área(s) destinada(s) à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO que deve(rão) estar em plena capacidade de funcionamento em até 12 (doze) meses, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;

3.1.5. Definir e estruturar a(s) área(s) destinada(s) à(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS que deve(rão) estar em plena capacidade de funcionamento em até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

3.1.6. Para fins dos itens 3.1.3 e 3.1.4, plena capacidade de funcionamento significa infraestrutura(s) aprovada(s) e implantada(s) em conformidade com a legislação ambiental vigente, com capacidade de processamento de 100% (cem por cento) da demanda projetada para o período.

3.1.7. A CONCESSIONÁRIA poderá negociar com o PODER CONCEDENTE ou com os MUNICÍPIOS integrantes do CONSCENSUL, com vistas a fazer uso dos ativos municipais pelos quais se interessar, mediante condições a serem fixadas pelas PARTES;

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO

3.2.1. Obter, renovar e manter perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes, todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades, arcando com todas as despesas relacionadas à implementação das providências determinadas pelas entidades estatais;

3.2.2. Encaminhar ao PODER CONCEDENTE, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, uma cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da OBRA no CREA;

3.2.3. Protocolizar junto ao PODER CONCEDENTE relatórios quinquenais, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pelo gerenciamento da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, consolidando dados sobre a operação da atividade, quantidade de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS recebidos nos últimos 5 (cinco) anos, tempo de vida útil restante da área de DISPOSIÇÃO FINAL de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, atualização de informações referentes à renovação das licenças ambientais;

3.2.4. Apresentar, ao final da obra o projeto “as built” completo, em meio magnético e por meio de cópia plotada e assinada pelo responsável técnico da CONCESSIONÁRIA;

3.2.5. Ceder, gratuitamente, ao PODER CONCEDENTE, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho de suas funções;

3.2.6. Enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do ano contratual, relatório anual de conformidade, contendo a descrição (i) das atividades realizadas, (ii) do total das receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, (iii) dos investimentos e desembolsos realizados com as OBRAS de ou com o serviço, (iv) do cumprimento de metas e indicadores de performance, (v) de OBRAS de melhoria, atividades de manutenção preventiva e emergencial, eventuais períodos de interrupção do serviço e suas justificativas, (vi) do estado de conservação da infraestrutura erguida, seja da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou da(s) CENTRAL(AIS) DE DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; (vii) do percentual anual de quantidade de RSU ATERRADO, (viii) e demais dados e informações relevantes sobre o OBJETO do CONTRATO.

3.3. DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA(S) OBRA(S)



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

3.3.1. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO respeitando o raio máximo de distância do centro dos MUNICÍPIOS participantes do CONSCENSUL, conforme legislação vigente;

3.3.1.1. O raio máximo de distância do centro dos municípios, a ser observado no **item 3.3.1, poderá** ser ampliado, condicionado à aprovação do município interessado e do PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades envolvidas no caso concreto.

3.3.2. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS respeitando as distâncias mínimas determinadas pela legislação vigente;

3.3.3. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO segundo os melhores padrões de segurança e preservação ambiental, sempre de acordo com as disposições normativas ambientais aplicáveis;

3.4. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E PESAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

3.4.1. Recebimento e acondicionamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS oriundos dos VEÍCULOS COLETORES:

3.4.1.1. Providenciar as estruturas, equipamentos e funcionários próprios para a transferência dos RSU dos VEÍCULOS COLETORES para a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou quaisquer estruturas destinadas a esta finalidade;

3.4.1.2. Receber os RSU oriundos da coleta convencional realizada nos MUNICÍPIOS participantes do PODER CONCEDENTE, bem como os rejeitos da COLETA SELETIVA, se houver, cujo produto será destinado prioritariamente às organizações de catadores de materiais recicláveis;

3.4.1.3. Receber e processar os RSU de acordo com as normas e princípios ambientais aplicáveis;

3.4.1.4. Utilizar e manter os SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, segundo os melhores padrões de segurança e preservação ambiental, sempre de acordo com as disposições normativas aplicáveis, durante a fase de TRANSBORDO;

3.4.1.5. Identificar os SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO, de maneira a possibilitar a individualização dos RSU oriundos de cada MUNICÍPIO participante do CONSCENSUL.

3.4.2. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, armazenamento temporário dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em ESTAÇÕES DE TRANSBORDO:

3.4.2.1. Armazenar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de acordo com as normas ambientais vigentes.

3.4.2.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá primar, sempre, pelo menor tempo de armazenagem dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

3.4.2.2. Revestir e cobrir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a impedir a incidência de águas pluviais e reduzir a geração de efluentes líquidos a serem enviados aos sistemas de tratamento de efluentes;

3.4.2.3. Impermeabilizar e garantir sistemas de drenagem na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a impedir a percolação de lixiviado e outros poluentes no solo e a contaminação das coleções de água;

3.4.2.4. Implementar medidas de segurança permanentes, 24 horas/dia, de forma a evitar a presença de pessoas não autorizadas e animais na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;

3.4.2.5. Monitorar o armazenamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a evitar proliferação de VETORES e impedir o vazamento de LIXIVIADO, evitando quaisquer outras formas de agressão ao meio ambiente;

3.4.2.6. Assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI's (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), e recebam treinamento quanto às normas de segurança durante a fase de TRANSBORDO.

3.4.3. Pesagem dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:

3.4.3.1. Pesar todos os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS oriundos da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO no exato momento de recebimento na(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, de forma individualizada para cada MUNICÍPIO participante do CONSCENSUL, realizando-se o devido registro dos VEÍCULOS TRANSPORTADORES E/OU COLETORES, se for o caso, o qual deverá conter, obrigatoriamente: município procedente, nome do motorista, placa do veículo, quantidade de resíduo, data e horário de chegada e saída;

3.4.3.2. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, até o terceiro dia útil do mês subsequente, relatório mensal que contenha as pesagens diárias dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS de cada MUNICÍPIO CONVENIENTE, bem como o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE;

3.4.3.3. Enviar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE relatório que comprove a realização de procedimentos de manutenção e calibragem nos instrumentos de pesagem;

3.4.3.4. Manter as informações sobre as pesagens, manutenção e calibragem dos instrumentos de pesagem disponíveis ao PODER CONCEDENTE constantemente, através de software ligado à rede mundial de computadores (internet) e mediante usuário e senha.

3.5. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.5.1. Transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em VEÍCULOS TRANSPORTADORES:

3.5.1.1. Manter os veículos transportadores em perfeito estado de conservação e funcionamento e dimensionados em quantidade suficiente para atender a demanda de transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS dos MUNICÍPIOS participantes do CONSCENSUL prevendo



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

inclusive a possibilidade de inatividade de algum veículo devido a alguma avaria ou mau funcionamento;

3.5.1.2. Equipar os VEÍCULOS TRANSPORTADORES com módulos eletrônicos para recepção de sinais GPS e GSM/GPRS, alarme de emergência, microprocessador integrador de dados com memória flash, entrada e saída de áudio, entradas e saídas digitais para os periféricos; leitor de código de barras fixo e protegido; sensor para detecção de início e término do serviço; sensor de quilometragem e velocidade, a partir do tacógrafo; sistema TAG (etiqueta adesiva eletrônica com código de barras) para identificação do veículo;

3.5.1.3. Instalar nas balanças localizadas na(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS antenas receptoras de sinais para identificação das informações dos VEÍCULOS TRANSPORTADORES e que permitam, ainda, leituras independentes em cada plataforma e integrem a identificação do veículo na entrada e na saída de seus pesos bruto e líquido;

3.5.1.4. Monitorar os VEÍCULOS TRANSPORTADORES 24 (vinte e quatro) horas por dia garantindo suporte remoto, atualização dos equipamentos, licenciamento de software para acompanhamento e posicionamento dos veículos em tempo real;

3.5.1.5. Manusear os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS nos VEÍCULOS TRANSPORTADORES e também na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de maneira que não transbordem em vias públicas ou locais adjacentes;

3.5.1.6. Assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI's (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), e recebam treinamento quanto às normas de segurança durante a fase de transporte.

3.6. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA(S) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.6.1. Serviços operacionais e de gestão:

3.6.2. Providenciar todas as condições para o correto funcionamento dos serviços operacionais da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e demais infraestruturas construídas e adquiridas, sempre em perfeita sintonia com o fiel e integral cumprimento do OBJETO do CONTRATO;

3.6.3. Implantar projetos paisagísticos para a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, considerando os critérios técnicos e legislação aplicável;

3.6.3.1. Implantar medidas para conter o controle de processos erosivos quando cabível;

3.6.3.2. Apresentar programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a COLETA SELETIVA, baseado nos princípios de não gerar, repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, a ser executado junto à Prefeitura local concomitantemente à operação da CENTRAL DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. O referido



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

programa deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental competente no momento do requerimento da licença de operação ambiental;

3.6.3.3. Manter uma equipe mínima de manutenção preventiva e corretiva, responsável pela gestão da manutenção da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, gerenciada por um responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

3.6.3.4. Manter íntegros e conservar todos os bens, equipamentos e instalações utilizados na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que deverão sempre estar em perfeitas condições de funcionamento e padrões técnicos exigidos pela legislação e demais normas aplicáveis, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função de desgaste, ou, ainda, promover os reparos e modernizações necessários à boa execução e à manutenção das condições adequadas das atividades e serviços sob sua responsabilidade, conforme determinado no CONTRATO;

3.6.3.5. Manter os serviços de manutenção de equipamentos especiais, tais como recipientes destinados ao armazenamento de LIXIVIADO, equipamentos destinados ao controle de emissão de gases poluentes na atmosfera originários do processo de TRATAMENTO de RSU, sob responsabilidade de empresas especializadas e profissionais devidamente capacitados e legalmente autorizados para tal;

3.6.3.6. Proceder a um TRATAMENTO e a uma DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada do LIXIVIADO e demais poluentes gerados, de acordo com a legislação ambiental vigente;

3.6.3.7. Obter e preservar atualizados os laudos técnicos de empresas especializadas que atestem as boas condições de uso e conservação de:

3.6.3.7.1. controle de LIXIVIADO;

3.6.3.7.2. controle de emissão de gases poluentes;

3.6.3.7.3. controle de VETORES.

3.6.3.8. Possuir um sistema de controle de abertura de chamados de manutenção e conservação da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, que permita a localização de uma chamada específica e apresente a sua situação, com: data de abertura, data de conclusão, descrição da chamada, solução endereçada e custo atrelado (se aplicável).

3.6.3.9. Alimentar o sistema de chamados de manutenção tanto com as chamadas feitas pelos operadores comerciais contratados quanto com as chamadas realizadas pela equipe própria da CONCESSIONÁRIA.

3.6.3.9.1. Esse sistema deve também ser capaz de emitir relatórios que mostrem os custos totais de manutenção da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO

3.6.3.10. Tomar as medidas e providências necessárias para propiciar que o ambiente da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

URBANOS e de seu entorno seja seguro, sempre cooperando com os poderes públicos nas atividades sob sua responsabilidade;

3.6.3.11. Exigir, de seus funcionários, o regular uso dos EPIs (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), quando for o caso.

3.7. DAS INFORMAÇÕES GERENCIAIS

3.7.1. São os encargos relacionados à disponibilização de condições mínimas de transparência na gestão e nos relatórios de operação e manutenção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA:

3.7.1.1. Elaborar Relatório Gerencial Financeiro Trimestral, que deve conter o detalhamento dos seguintes itens:

3.7.1.1.1. Introdução: Relatório administrativo;

3.7.1.1.2. Indicadores: Descrição e resultados;

3.7.1.1.3. Análise Financeira: Demonstrativo de Fluxo de Caixa, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício;

3.7.1.1.4. Operação: Estrutura Organizacional, fornecedores e parceiros;

3.7.1.1.5. Projeção Financeira: informações atualizadas das projeções financeiras da concessão, considerando os resultados reais obtidos desde o início da concessão até o semestre anterior e os resultados projetados até o fim do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo a projeção de demanda para os próximos 5(cinco) ano.





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

ANEXO VIII – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA

Fluxo de Caixa											
R\$	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Fluxo de Caixa Operacional		3.399.838	6.401.478	6.446.120	6.492.885	6.541.718	6.592.581	6.645.435	6.700.246	6.756.978	6.815.598
(+) Lucro Líquido		2.123.293	2.305.029	2.481.428	2.655.710	2.827.999	2.998.387	3.166.959	3.333.805	3.499.003	3.662.637
(+) Depreciação		4.262.412	4.121.733	3.990.169	3.862.846	3.739.585	3.620.258	3.504.738	3.392.905	3.284.640	3.179.830
(+) Capital de Giro		(2.985.867)	(25.284)	(25.477)	(25.671)	(25.867)	(26.064)	(26.262)	(26.463)	(26.665)	(26.868)
Fluxo de Caixa do Investimento	(62.057.563)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Capex	(62.057.563)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Financeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Variação da Dívida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Livre	(62.057.563)	3.399.838	6.401.478	6.446.120	6.492.885	6.541.718	6.592.581	6.645.435	6.700.246	6.756.978	6.815.598
<i>Caixa Acumulado</i>	<i>(62.057.563)</i>	<i>(58.657.725)</i>	<i>(52.256.247)</i>	<i>(45.810.127)</i>	<i>(39.317.242)</i>	<i>(32.775.524)</i>	<i>(26.182.943)</i>	<i>(19.537.508)</i>	<i>(12.837.262)</i>	<i>(6.080.284)</i>	<i>735.315</i>
Fluxo de Caixa Descontado (DCF)	(59.477.334)	2.993.151	5.176.833	4.788.460	4.430.459	4.100.307	3.795.715	3.514.593	3.255.037	3.015.305	2.793.807
<i>DCF Acumulado</i>	<i>(59.477.334)</i>	<i>(56.484.183)</i>	<i>(51.307.350)</i>	<i>(46.518.891)</i>	<i>(42.088.432)</i>	<i>(37.988.125)</i>	<i>(34.192.410)</i>	<i>(30.677.817)</i>	<i>(27.422.780)</i>	<i>(24.407.474)</i>	<i>(21.613.668)</i>

Fluxo de Caixa											
R\$	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21
Fluxo de Caixa Operacional	7.089.548	6.669.625	6.495.592	6.577.631	6.660.892	6.745.367	6.831.048	6.917.925	7.005.989	7.095.235	7.019.806
(+) Lucro Líquido	5.883.811	5.001.890	5.128.857	5.255.594	5.382.135	5.508.517	5.634.777	5.760.946	5.887.057	6.013.145	6.461.172
(+) Depreciação	1.487.647	1.440.177	1.394.222	1.349.734	1.306.665	1.264.970	1.224.606	1.185.530	1.147.700	1.111.078	587.843
(+) Capital de Giro	(281.910)	227.558	(27.487)	(27.697)	(27.908)	(28.121)	(28.335)	(28.551)	(28.769)	(28.989)	(29.209)
Fluxo de Caixa do Investimento	(13.123.154)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Capex	(13.123.154)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Financeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Variação da Dívida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Livre	(6.033.606)	6.669.625	6.495.592	6.577.631	6.660.892	6.745.367	6.831.048	6.917.925	7.005.989	7.095.235	7.019.806
<i>Caixa Acumulado</i>	<i>(5.298.291)</i>	<i>1.371.334</i>	<i>7.866.926</i>	<i>14.444.557</i>	<i>21.105.449</i>	<i>27.850.816</i>	<i>34.681.864</i>	<i>41.599.788</i>	<i>48.605.777</i>	<i>55.701.012</i>	<i>62.720.818</i>
Fluxo de Caixa Descontado (DCF)	(2.271.867)	2.306.858	2.063.725	1.919.624	1.785.634	1.661.037	1.545.164	1.437.397	1.337.161	1.243.926	1.130.490
<i>DCF Acumulado</i>	<i>(23.885.534)</i>	<i>(21.578.676)</i>	<i>(19.514.952)</i>	<i>(17.595.328)</i>	<i>(15.809.694)</i>	<i>(14.148.657)</i>	<i>(12.603.493)</i>	<i>(11.166.097)</i>	<i>(9.828.935)</i>	<i>(8.585.009)</i>	<i>(7.454.520)</i>



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

CONTINUIDADE DA TABELA DE FLUXO DE CAIXA

Fluxo de Caixa									
R\$	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Fluxo de Caixa Operacional	7.116.682	7.214.549	7.313.406	7.413.254	7.362.485	7.469.152	7.576.655	7.685.000	11.597.211
(+) Lucro Líquido	6.577.029	6.693.278	6.809.942	6.927.036	7.338.875	7.447.494	7.556.897	7.667.091	7.778.083
(+) Depreciação	569.086	550.927	533.347	516.328	53.950	52.228	50.562	48.948	47.386
(+) Capital de Giro	(29.432)	(29.656)	(29.883)	(30.110)	(30.340)	(30.571)	(30.804)	(31.039)	3.771.742
Fluxo de Caixa do Investimento	-	-	-	-	-	-	-	-	(128.759)
(-) Capex	-	-	-	-	-	-	-	-	(128.759)
Fluxo de Caixa Financeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Variação da Dívida	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Livre	7.116.682	7.214.549	7.313.406	7.413.254	7.362.485	7.469.152	7.576.655	7.685.000	11.468.452
<i>Caixa Acumulado</i>	<i>69.837.500</i>	<i>77.052.049</i>	<i>84.365.455</i>	<i>91.778.710</i>	<i>99.141.195</i>	<i>106.610.346</i>	<i>114.187.001</i>	<i>121.872.001</i>	<i>133.340.454</i>
Fluxo de Caixa Descontado (DCF)	1.052.768	980.342	912.855	849.972	775.414	722.594	673.308	627.327	859.940
<i>DCF Acumulado</i>	<i>(6.401.752)</i>	<i>(5.421.409)</i>	<i>(4.508.554)</i>	<i>(3.658.583)</i>	<i>(2.883.169)</i>	<i>(2.160.575)</i>	<i>(1.487.267)</i>	<i>(859.940)</i>	<i>0</i>



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.consensul.com.br / **E-mail:** consensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTRE

Ano	Geração Diária (ton/dia)	Resíduos tratados (ton/dia útil)
0	428,55	499,98
1	435,09	507,61
2	438,4	511,46
3	441,73	515,35
4	445,09	519,27
5	448,47	523,21
6	451,88	527,19
7	455,31	531,2
8	458,77	535,23
9	462,26	539,3
10	465,77	543,4
11	469,31	547,53
12	472,88	551,69
13	476,47	555,88
14	480,09	560,11
15	483,74	564,37
16	487,42	568,65
17	491,12	572,98
18	494,85	577,33



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

19	498,62	581,72
20	502,41	586,14
21	506,22	590,59
22	510,07	595,08
23	513,95	599,61
24	517,85	604,16
25	521,79	608,75
26	525,8	613,4
27	529,8	618,0
28	533,8	622,7
29	537,9	627,5
30	541,9	632,2

ANEXO IX – DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Marco legal: Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*; Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que *prevê procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental*; Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006, que *dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente*; Lei nº 5.057 de 07 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA*; Resolução CEMA nº 5, de 03/06/2009, que *dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor e alterações posteriores*; Resolução CEMA nº 84, de 16/12/2013, que *dispõe sobre requisitos e procedimentos para celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe, visando o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local*.

Segundo a Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006, o licenciamento ambiental é o *procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso*.

Na mencionada lei, a licença ambiental é *ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental*.

Com base na citada lei, são diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado (art. 18):

I - o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

II - o incentivo à realização de atividades conjuntas pelos órgãos estaduais e municipais, para a elevação da qualidade ambiental, prevenção e controle de sua degradação, respeitadas as diferenças e as peculiaridades locais;

III - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental;

IV - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, as formas de organização de povos indígenas, bem como as áreas de interesse ambiental, e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

V - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;

VI - a integração e a articulação entre os diversos níveis de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade dos serviços ambientais prestados à população, bem como assegurar a harmonia das ações setoriais;

VII - a adoção de mecanismos de autocontrole, pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto, como forma de cooperar com a gestão ambiental e com o Poder Público;

VIII - a adoção de bacia hidrográfica, bem como de outras unidades geo-ambientais relevantes, como unidade física de planejamento;

IX - a promoção de programas sistemáticos de educação ambiental, em caráter formal e informal, e de meios de conscientização pública, visando a proteção do meio ambiente.

§ 1º. As diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente devem constar de planos e normas destinados a orientar a ação governamental, no que diz respeito à preservação da qualidade

ambiental e à manifestação do equilíbrio ecológico, observados os princípios que norteiam o objetivo da mesma Política Estadual.

§ 2º. As atividades públicas e privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente.

De acordo com a Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, e alterações posteriores, para o licenciamento devem ser elencadas as seguintes definições (art. 2º):

I - Licença Simplificada - LS: ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada constantes da Norma Administrativa nº 01/2009 bem como na Resolução CEMA nº 06/2008.

II - Roteiro de Caracterização do Empreendimento - RCE: documento técnico contendo a descrição da localização do empreendimento e atividade, e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.

III - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio da Norma Administrativa nº 01/2009 (parte integrante dessa Resolução) e a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

IV - Ampliação - Qualquer mudança no processo do empreendimento que implique aumento do nível de produção ou aumento de área, podendo modificar a classe do enquadramento.

V - Diversificação do processo produtivo - Mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços do empreendimento.

VI - Alteração do processo produtivo - Mudança no processo produtivo.

Sobre a questão do licenciamento propriamente dito, o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados, deve ser feito pelos Municípios em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo.

Tais Municípios devem implantar legislação própria, na forma da Resolução CEMA nº84/2013, disciplinando o Sistema de Gestão Ambiental, que se caracteriza pela existência de : I- Fundo Municipal de Meio Ambiente; II- Conselho Municipal de meio Ambiente, em funcionamento, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, 50% de entidades não governamentais; III- Profissionais legalmente habilitados, integrantes dos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou à disposição desse órgão, para realização do licenciamento ambiental. IV- Servidores municipais ou à disposição desse órgão com competência e habilitação para o exercício da fiscalização ambiental; V- Legislação própria acerca da Política Municipal do Meio Ambiente.

De acordo como a Resolução CEMA nº6, de 12/04/2012, estão passíveis de licenciamento simplificado somente atividades realizadas por empreendimentos de baixo impacto ambiental, na forma do ANEXO I da citada Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, sendo que os empreendimentos relacionados ao manejo de Resíduos Sólidos, como projetados, não se encontram vinculados ao licenciamento simplificado, porque acima de 1000,00m², conforma elencado na tabela abaixo:

Grupo III – Resíduos Sólidos

Atividades

Porte máximo

1 – Triagem e armazenamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais).

Área útil ≤ a 1.000 m²

2 – Comércio de material de construção

Área útil ≤ a 1.000 m²

(areia, brita, etc.).

Portanto, nos Municípios em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, aplica-se o quanto previsto na Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997, para efeito de licenciamento ambiental, tendo sido enquadradas como Atividades ou Empreendimentos Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, na forma que se segue:

- **tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);**
- **tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;**
- **tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.**

Cabe ao poder público municipal competente, em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469



ANEXO X – QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO

Índice de Processamento das Estações de Transbordo

Índice de Redução de Resíduos Aterrados

Nota = $13,333 - 0,133 \times \alpha$

Na qual,

α = Percentual de resíduos aterrados em relação ao volume total X 100

Explicações e Critérios: A nota referente a esse indicador de desempenho será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados ao aterro não superar 25% do valor total recebido pela concessionária no mês (não se considera RCD), que corresponde aproximadamente aos 22,9% de rejeito previsto pelo projeto mais 10% de margem de erro.

A nota então diminui linearmente com o aumento dos resíduos destinados ao aterro, tendo sua nota mínima (0,0) quando há destinação de 100% no aterro.

Índice de Disponibilidade de Destinação Final

Nota = $\beta/710$

Na qual,

β = Quantidade de resíduos destinados pelo consórcio à concessionária no mês (em toneladas).



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

Explicações e Critérios: Caso a nota seja superior a 10, significa que a destinação superou o valor mínimo estipulado, portanto, é considerada a nota máxima. A fórmula com a referência de 7.886,56 toneladas/mês é válida para o primeiro ano do projeto e deve ser ajustada conforme crescimento populacional e de geração de RSU.

- Para a nota 10,0, é garantido 15% de desconto na contraprestação a ser paga pelo consórcio.

- Para as notas entre 8,5 e 9,9, o desconto diminui em 1% do seu valor máximo para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 10, conforme fórmula:

Desconto na contraprestação (%) = $15 - (10 - \text{Nota}) \times 10$

O valor da contraprestação será encontrado a partir da seguinte fórmula:

Valor a ser pago = Contraprestação/tonelada X βnota6

Este indicador deverá ser avaliado a cada mês.

Caso a quantidade de resíduos destinados pelo Consórcio à Concessionária obtenha Índice de Disponibilidade de Destinação Final inferior à nota de 8,5(oito inteiros e cinco décimos) por período igual ou superior a 03(três) meses contínuos ou igual ou superior 06(seis) meses intercalados, no período de 12(doze), será cabível REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

ANEXO XI - MINUTA DE CONTRATO DE DEPÓSITO

Através deste instrumento de contrato de DEPÓSITO, o CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL, entidade autárquica da administração indireta, com sede na Praça João José da Trindade, 69, Bairro Industrial - Boquim/SE, CEP: 49.360-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.530.168/0001, neste ato representado pelo seu Representante Legal (nome), doravante denominado simplesmente CONSCENSUL, a (NOME DA SPE), sociedade de propósito específico de direito privado, (qualificação), neste ato representada por seu(s) diretor(es)..... (qualificação), doravante denominada simplesmente SPE, BANCO (nome do banco), instituição financeira brasileira oficial, (qualificação), neste ato representada por seu(s) diretor(es).....(qualificação), doravante denominado simplesmente AGENTE CUSTODIANTE, em conjunto doravante denominados simplesmente de PARTES, considerando-se que encontram-se contratadas através do contrato nº (numero), cujo objeto é a parceria público-privada para prestação dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos no território dos Municípios Consorciados (Lagarto, Riachão do Dantas, Boquim, Salgado, Pedrinhas, Itabaianinha, Umbaúba, Arauá, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Cristinápolis, Tomar do Geru, Indiaroba, Tobias Barreto, Poço Verde e Simão Dias) ao CONSCENSUL, tem entre si justo e acertado o presente CONTRATO DE DEPÓSITO, e acordam o seguinte:

Cláusula Primeira – CARACTERIZAÇÃO DOS RECURSOS.

1.1. O CONSCENSUL depositará, com periodicidade mensal, os recursos provenientes dos repasses dos Municípios Consorciados (Lagarto, Riachão do Dantas, Boquim, Salgado, Pedrinhas, Itabaianinha, Umbaúba, Arauá, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Cristinápolis, Tomar do Geru, Indiaroba, Tobias Barreto, Poço Verde e Simão Dias), oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da concessão administrativa celebrada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL, em contas correntes de sua titularidade, mantida pelo AGENTE CUSTODIANTE.

1.2. Estas contas serão denominadas de CONTA PAGAMENTO e CONTA GARANTIA.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

Clausula 2. TRATAMENTO DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

2.1. Os recursos que venham a ser depositados na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA terão remuneração a ser definida através de resolução das PARTES, após a abertura das respectivas contas, segregadas de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

2.2. Estas contas terão os números e, e serão mantidas na Agência, do AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Terceira – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA A CONTA PAGAMENTO E PARA A CONTA GARANTIA.

3.1. Recursos destinados ao depósito na CONTA PAGAMENTO:

3.1.1. O valor equivalente ao percentual constante da tabela abaixo, dos respectivos dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CONSCENSUL com a SPE:

MUNICÍPIO	PERCENTUAL A ACRESCENTAR PARA CUSTEIO DA CONTRAPRESTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DOS VALORS RECEBIDOS A TÍTULO DE ICMS E FPM
Lagarto	X%
Riachão do Dantas	X%
Boquim	X%
Salgado	X%

Pedrinhas	X%
Itabaianinha	X%
Umbaúba	X%
Araúá	X%
Estância	X%
Santa Luzia do Itanhy	X%
Cristinápolis	X%
Tomar do Geru	X%
Indiaroba	X%
Tobias Barreto	X%
Poço Verde	X%
Simão Dias	X%

3.2. Recursos destinados ao depósito na CONTA GARANTIA DO CONTRATO:

3.2.1. O valor equivalente ao percentual constante da tabela abaixo, dos respectivos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CONSCENSUL com a SPE:

MUNICÍPIO	PERCENTUAL A ACRESCENTAR PARA CUSTEIO DA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DOS VALORES
------------------	--

	RECEBIDOS A TÍTULO DE ICMS E FPM
Lagarto	X%
Riachão do Dantas	X%
Boquim	X%
Salgado	X%
Pedrinhas	X%
Itabaianinha	X%
Umbaúba	X%
Araúá	X%
Estância	X%
Santa Luzia do Itanhy	X%
Cristinápolis	X%
Tomar do Geru	X%
Indiaroba	X%
Tobias Barreto	X%
Poço Verde	X%
Simão Dias	X%
Lagarto	X%
Riachão do Dantas	X%
Boquim	X%
Salgado	X%

Cláusula Quarta – INVESTIMENTOS DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

4.1. Os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA, serão investidos e reinvestidos pelo AGENTE CUSTODIANTE, nos investimentos determinados pela Superintendência do CONSCENSUL, por escrito, dentre as modalidades existentes nas carteiras de investimento mantidas e operadas pelo AGENTE CUSTODIANTE.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

4.2. O AGENTE CUSTODIANTE fornecerá relatórios, com periodicidade mensal, refletindo as transações realizadas na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA.

4.3. O AGENTE CUSTODIANTE terá o direito de liquidar todos os investimentos realizados, a fim de fazer os desembolsos necessários, nos termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

4.4. O AGENTE CUSTODIANTE não terá nenhuma responsabilidade por qualquer prejuízo sofrido como resultado de todo o investimento feito em conformidade com as instruções da Superintendência do CONSCENSUL, ou como resultado de qualquer liquidação de qualquer investimento antes de seu vencimento ou com a não obtenção de resultado programado para qualquer investimento advindo de instrução da Superintendência do CONSCENSUL.

Cláusula Quinta – PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

5.1. Procedimentos para pagamento com recursos da CONTA PAGAMENTO:

5.1.1. Os recursos depositados pelo CONSCENSUL na CONTA PAGAMENTO serão utilizados exclusivamente para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme o Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pelo CONSCENSUL, por meio da Superintendência do CONSCENSUL.

5.1.2. O valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme indicado no Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pela Superintendência do CONSCENSUL, será pago à SPE, na sua conta especialmente destinada, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A.

5.1.3. Os Boletins de Medição serão entregues pela SPE ao CONSCENSUL no 1º(primeiro) dia útil de cada mês.

5.1.4. Os Atestados Liberatórios serão entregues pelo CONSCENSUL ao AGENTE CUSTODIANTE no 5º(quinto) dia útil de cada mês.

5.1.5. Não havendo entrega de qualquer Atestado Liberatório, pelo CONSCENSUL ao AGENTE CUSTODIANTE até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, a SPE poderá entregar o respectivo Boletim



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

de Medição para pagamento ao AGENTE CUSTODIANTE, substituindo-se Atestado Liberatório para todos os fins de direito.

5.1.6. O AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, buscar a confirmação da emissão do atestado liberatório de pagamento e da respectiva autorização de pagamento. Nesse caso, poderá entrar em contato por qualquer meio que julgue conveniente com pelo menos um dos seguintes servidores do CONSCENSUL:

Superintendência do CONSCENSUL: _____

- outros que se deseje incluir

5.1.7. Caso o AGENTE CUSTODIANTE entenda que haja necessidade da confirmação de pelo menos um dos servidores do CONSCENSUL acima relacionados e não obtenha êxito na tentativa de contato, poderá, a seu critério, não realizar qualquer movimentação na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, até que o contato seja realizado e o respectivo pagamento confirmado.

5.2. Após a realização do pagamento, caso haja saldo na CONTAPAGAMENTO, os valores serão mantidos na CONTA PAGAMENTO, para custeio das subsequentes CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS pelo CONSCENSUL à SPE, através do AGENTE CUSTODIANTE.

5.3. Ao fim da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado pelo CONSCENSUL com a SPE, quitados todos os compromissos financeiros do CONSCENSUL com a SPE, caso haja saldo na CONTA PAGAMENTO, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA PAGAMENTO.

5.4. A CONTA PAGAMENTO, juntamente com todos os juros recebidos nessa conta, ficando claro que os juros se constituem como parte integrante da CONTA PAGAMENTO, será mantida pelo AGENTE CUSTODIANTE, e seus recursos desembolsados de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

5.5. As PARTES reconhecem que o AGENTE CUSTODIANTE está autorizado a utilizar as instruções de transferência de fundos para desembolsar os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO, sem a emissão de ordem adicional, conforme estabelecido no item 3.2, na forma



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

determinada no Anexo A deste contrato. Os desembolsos serão realizados através da seguinte movimentação:

5.5.1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.6. Procedimentos para pagamento com recursos da CONTA GARANTIA:

5.6.1. Após a emissão do Atestado Liberatório, não havendo saldo suficiente na CONTA PAGAMENTO, juntamente com todos os juros recebidos nessa conta, ficando claro que os juros se constituem como parte integrante da CONTA PAGAMENTO, a CONTA GARANTIA será acionada, tanto por iniciativa direta e imediata do AGENTE CUSTODIANTE, quanto por provocação da SPE, de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO, para cobrir eventual ausência de disponibilidade financeira da CONTA PAGAMENTO para cobrir a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

5.6.2. As PARTES reconhecem que o AGENTE CUSTODIANTE está autorizado a utilizar as instruções de transferência de fundos para desembolsar os recursos existentes na CONTA



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

GARANTIA, sem a emissão de ordem adicional, conforme estabelecido no item 3.2, na forma determinada no Anexo A deste contrato. Os desembolsos serão realizados através da seguinte movimentação:

5.6.2.1. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.6.3. Os recursos componentes da CONTA GARANTIA deverão ser utilizados para pagamento da SPE se e somente se os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO não serem suficientes para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, no todo ou em parte.

5.6.4. O AGENTE CUSTODIANTE deverá utilizar os recursos existentes da CONTA GARANTIA para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA à SPE nas mesmas datas previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado entre o CONSCENSUL e a SPE, parte integrante deste contrato, no Anexo B.

5.6.5. Ao fim da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado pelo CONSCENSUL com a SPE, quitados todos os compromissos financeiros do CONSCENSUL com a



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

SPE, caso haja saldo na CONTA GARANTIA, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA GARANTIA.

5.7. Procedimentos para pagamento a terceiros com recursos da CONTA PAGAMENTO e da CONTA GARANTIA:

5.7.1. Caso a SPE contraia financiamento com instituição financeira, fornecedor de equipamentos e/ou materiais a serem utilizados no contrato de concessão ou com outro ente que haja financiado a SPE para o custeio dos investimentos ou serviços a serem executados no contrato de concessão, o CONSCENSUL poderá emitir ordem, através do atestado liberatório de pagamento total ou parcial, ao AGENTE CUSTODIANTE, para que pague diretamente ao financiador ou fornecedor, seus haveres financeiros junto à SPE.

5.7.2. Para o procedimento disposto neste item 5.3, a SPE deverá apresentar ao CONSCENSUL o contrato de financiamento ou fornecimento que haja celebrado, cabendo ao CONSCENSUL reconhecer o financiador ou fornecedor como parte da relação contratual, constituindo-o como titular de seus haveres financeiros, conforme disposto no contrato celebrado entre o financiador ou fornecedor.

5.7.3. O AGENTE CUSTODIANTE liquidará os haveres do financiador ou fornecedor através das seguintes movimentações na CONTA PAGAMENTO ou na CONTA GARANTIA:

5.7.3.1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.7.3.2. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Sexta – DA RESCISÃO.

6.1. Este CONTRATO DE DEPÓSITO estará rescindido de pleno direito no caso da ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

6.2. A descontinuidade de carreamento dos recursos provenientes do repasse, pelo prazo de 2(dois) meses subsequentes, pelos Municípios Consorciados (Lagarto, Riachão do Dantas, Boquim, Salgado, Pedrinhas, Itabaianinha, Umbaúba, Arauá, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Cristinápolis, Tomar do Geru, Indiaroba, Tobias Barreto, Poço Verde e Simão Dias), oriundos do Fundo de Participação dos



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CONSCENSUL com a SPE para as CONTA PAGAMENTO e CONTA GARANTIA, por qualquer motivo.

6.3. O decurso do prazo de 30 (trinta) anos, a partir da data da emissão da ordem de início da prestação dos serviços deste contrato, emitida pelo CONSCENSUL, caso em que o saldo remanescente na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA será desembolsado de acordo com as disposições dos itens 5.3 e 5.6.5.

Cláusula Sétima - DISPOSIÇÕES SOBRE O AGENTE CUSTODIANTE

7.1. O presente CONTRATO DE DEPÓSITO expressa e exclusivamente estabelece os deveres do AGENTE CUSTODIANTE com relação a quaisquer e todos os assuntos pertinentes deste instrumento, não havendo para o AGENTE CUSTODIANTE quaisquer deveres ou obrigações tácitas ou implícitas.

7.1.2. Este CONTRATO DE DEPÓSITO constitui o único acordo entre o AGENTE CUSTODIANTE e as PARTES em relação ao objeto deste contrato, e nenhum outro acordo celebrado entre as PARTES, em conjunto ou isoladamente, será considerado como obrigação inerente ao AGENTE CUSTODIANTE, no todo ou em parte.

7.1.3. O AGENTE CUSTODIANTE irá atuar apenas e tão somente como executor dos depósitos aqui determinados, das movimentações financeiras aqui autorizadas e das aplicações financeiras aqui determinados, não se responsabilizando de qualquer forma pela suficiência, exatidão, autenticidade ou validade do objeto deste CONTRATO DE DEPÓSITO ou qualquer parte dele, pela forma de sua execução ou pela identidade ou autoridade de qualquer pessoa envolvida nos atos aqui previstos.

7.1.4. O AGENTE CUSTODIANTE não terá qualquer obrigação de investigar ou inquirir sobre a validade ou a exatidão de qualquer documento, acordo, instrução ou pedido que lhe for enviado, não podendo ser responsabilizado por agir ou não agir de acordo com qualquer documento, acordo, instrução ou solicitação que lhe haja sido enviada e que não seja autêntica.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

7.1.5. O AGENTE CUSTODIANTE não será, de nenhuma maneira, responsável por notificar, nem será o seu dever notificar, a qualquer das PARTES ou qualquer outra parte interessada no presente contrato, acerca de qualquer pagamento determinado por este contrato ou seus anexos.

7.1.6. O AGENTE CUSTODIANTE fica autorizado e obrigado a atuar por meio deste CONTRATO DE DEPÓSITO somente em conformidade com as disposições contidas na cláusula primeira.

7.2. O AGENTE CUSTODIANTE será resguardado de qualquer responsabilidade por agir em conformidade com qualquer notificação por escrito, pedido, contraordem, consentimento, certificado, recibo, autorização, procuração ou outro documento que receba e considere de boa-fé como genuíno, não limitados, mas incluindo itens direcionados a investimento ou não-aplicação dos recursos, itens que solicitem ou autorizem a liberação, o desembolso ou retenção do objeto deste contrato e itens que alterem os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

7.2.1. Em caso de qualquer disputa ou dúvida quanto às disposições deste contrato, o AGENTE CUSTODIANTE contratará assistência, consultoria ou assessoria jurídica para se resguardar de qualquer obrigação não prevista que eventualmente lhe seja imputada, ficando desde já estipulado que as recomendações jurídicas advindas desse contrato serão seguidas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

7.2.2. As custas desses serviços jurídicos deverão ser suportadas pelas PARTES, caso reste comprovado que deram causa a tal procedimento.

7.3. Em caso de qualquer divergência entre qualquer uma das partes no presente CONTRATO DE DEPÓSITO, ou entre as PARTES, no contrato de parceria público privada que rege sua relação, que resulte em reclamações ou reivindicações conexas as matérias abrangidas pelo presente contrato, ou no caso de o AGENTE CUSTODIANTE, de boa fé, encontrar-se em dúvida quanto a que medidas tomar em virtude de evento ocorrido em divergência de posição entre as partes ou em desconformidade com o aqui disposto, o AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, recusar-se a cumprir com todas as reivindicações ou exigências sobre tal evento, ou ainda recusar-se a tomar qualquer medida prevista neste instrumento, assim que reste comprovado o desacordo ou dúvida, e em qualquer caso, o AGENTE CUSTODIANTE não será ou tornar-se-á responsável de qualquer



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

forma ou perante qualquer pessoa por sua falha ou recusa em agir, permanecendo no direito a continuar a abster-se de agir até que:

7.3.1. Os direitos das partes envolvidas no eventual litígio tenham sido total e finalmente julgados por um tribunal de jurisdição competente;

7.3.2. Todas as divergências entre as partes que tenham sido julgadas e/ou todas as dúvidas resolvidas por acordo entre os envolvidos, e o AGENTE CUSTODIANTE tenha sido notificado por escrito, em termo(s) assinado(s) por todos os envolvidos.

7.4. No caso de qualquer controvérsia entre as partes deste contrato não encontrar solução judicial ou extrajudicial, ou no caso de o AGENTE CUSTODIANTE rescindir o presente contrato por motivo que lhe seja de direito, e as partes não elegerem agente que o substitua, o AGENTE CUSTODIANTE terá o direito de ingressar judicialmente para determinar os direitos das partes.

Cláusula Oitava – DA REMUNERAÇÃO.

8.0. Pela execução dos serviços objeto deste contrato, o AGENTE CUSTODIANTE não terá direito a remuneração.

Cláusula Nona - INDENIZAÇÃO.

9.1. As PARTES concordam solidariamente em indenizar o AGENTE CUSTODIANTE, suas afiliadas e seus diretores, funcionários, sucessores, cessionários, advogados e agentes (cada um denominado simplesmente Parte Indenizada), que sejam declarados isentos de responsabilidade por ato relacionado a este contrato, judicial ou extrajudicialmente, referentes a perdas, custos, reclamações, demandas, despesas, danos, multas e honorários advocatícios sofridos ou incorridos por qualquer Parte Indenizada ou pelo AGENTE CUSTODIANTE, como resultado de qualquer ato realizado ou não realizado em função deste contrato, ou qualquer litígio ou ação decorrente deste contrato.

9.2. Essa indenização deve incluir, mas não se limitando a, todos os custos incorridos em conjunto por qualquer Parte Indenizada ou pelo AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Décima – DISPOSIÇÕES GERAIS.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.consensul.com.br / **E-mail:** consensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

10.1. O AGENTE CUSTODIANTE não realizará qualquer pagamento, investimento ou outro uso de recursos até que a CONTA PAGAMENTO ou a CONTA GARANTIA, conforme o caso, tenham os recursos suficientes para tal.

10.2. Fica resguardado ao AGENTE CUSTODIANTE o direito de retirar-se deste contrato a qualquer momento, mediante notificação por escrito às PARTES, quando então as partes deverão nomear imediatamente um sucessor para a função de AGENTE CUSTODIANTE.

10.2.1. O AGENTE CUSTODIANTE deverá permanecer na relação contratual até que as PARTES nomeiem seu substituto.

10.2.2. A permanência, neste caso, não poderá estender-se por prazo superior a 4 (quatro) meses.

10.2.3. Caso esse prazo transcorra, e as PARTES não hajam elegido um substituto, fica facultada ao AGENTE CUSTODIANTE a sua retirada imediata desta relação contratual.

10.2.4. Após a entrega de toda a documentação exigida para sua retirada deste contrato e de todos os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, ficam as funções do AGENTE CUSTODIANTE extintas, não havendo mais qualquer obrigação do AGENTE CUSTODIANTE em relação a este contrato.

10.3. Todos os direitos inerentes ao AGENTE CUSTODIANTE permanecerão vigentes mesmo após a rescisão deste contrato.

Cláusula Décima Primeira – DA NOTIFICAÇÃO.

11.0. Qualquer notificação relativa a este contrato deverá ser realizada ao AGENTE CUSTODIANTE por escrito.

Cláusula Décima Segunda – DAS ALTERAÇÕES.

12.1. Os termos deste contrato somente poderão ser alterados, modificados ou revogados através de instrumento de aditivo contratual firmado pelas partes.

Cláusula Décima Terceira – DA FORÇA MAIOR.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

13.0. O AGENTE CUSTODIANTE não poderá ser responsabilizado por eventos advindos de casas fortuitos ou força maior, tais como greves, falha de equipamento ou falha de transmissão, guerra, terrorismo ou qualquer outro ato ou circunstância além do seu controle.

Cláusula Décima Quarta – DA NOVAÇÃO.

14.0. A inexigência de uma das partes, no que tange ao cumprimento, pelas outras partes, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

Clausula Décima Quinta – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, TRATATIVAS AMIGÁVEIS E ARBITRAGEM

15.1. Em caso de disputas ou controvérsias oriundas deste Contrato, ou decorrentes de sua interpretação e execução, as Partes se reunirão e buscarão dirimi-las amigavelmente, convocando, sempre que necessário, suas instâncias diretivas com poderes para se compor ou recorrendo, de mútuo acordo, a processo de mediação.

15.2. Qualquer procedimento de resolução de disputa instaurado no âmbito do presente Contrato deverá ser plutilateral entre as partes.

15.3. A submissão de qualquer questão a Mediação ou Arbitragem não exonera as Partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do Contrato e das determinações do CONSCENSUL a ele atinentes, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da Concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos contratualmente exigíveis, assim permanecendo até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

15.4. Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução do Contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente na forma da cláusula anterior, deverá ser resolvida de forma definitiva por meio de processo arbitral (“Arbitragem”), que terá início mediante comunicação remetida por uma Parte à outra, requerendo a instalação de tribunal arbitral composto por três árbitros (“Tribunal Arbitral”) e indicando detalhadamente a matéria em torno da qual gira a controvérsia, utilizando como parâmetro as regras arbitrais estabelecidas no Regulamento do Tribunal Arbitral da CAMARB (Câmara de Arbitragem



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telephone: Superintendente - 79 99823-2469

Empresarial – Brasil), conforme as regras de seu regulamento, devendo ser realizada na Cidade de Aracaju (“Regulamento”) e em consonância com os seguintes preceitos:

A) a administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Tribunal Arbitral da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), (“Câmara”);

B) a escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento;

C) o Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, de acordo com os prazos previstos no Regulamento.

15.5. Os árbitros indicados pelas partes deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral.

15.6. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro e/ou suplente, ao Presidente da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), caberá fazer essa nomeação.

15.7. Da mesma forma, caso os árbitros indicados não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo.

15.8. A cidade de Aracaju, Sergipe, Brasil, será a sede da Arbitragem e o local da prolação do laudo arbitral.

15.9. O idioma a ser utilizado no processo de Arbitragem será a língua portuguesa.

15.9. Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras, obedecendo, quanto ao procedimento, as disposições da presente Cláusula, o Regulamento e o disposto na Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996.

vi) a sentença arbitral será definitiva para o impasse e seu conteúdo obrigará as Partes e seus sucessores;

vii) a Parte vencida no procedimento arbitral arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, a não ser que os árbitros decidam de outra forma ante as peculiaridades do litígio; e, em caso de derrota em parte, a concessionária arcará com todos os custos do procedimento, inclusive honorários dos árbitros.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.consensul.com.br / **E-mail:** consensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

15.10. Não obstante as disposições acima, cada Parte permanece com o direito de requerer medidas judiciais:

i) para obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instauração do procedimento de Arbitragem, cuja propositura não será interpretada como uma renúncia do procedimento arbitral pelas Partes; e

ii) para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo final.

15.11. As Partes reconhecem que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo o laudo final título executivo judicial.

15.12. Em sendo necessária a obtenção de medida liminar antes da instituição do procedimento arbitral, as Partes elegem o Foro da Comarca Aracaju, Sergipe, Brasil.

Clausula Décima Sexta – Do Foro

As Partes elegem o Foro da Comarca Aracaju, Sergipe, Brasil.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Aracaju-SE, de _____ de _____ de _____.

PARTES:

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSENSUL - PODER
CONCEDENTE**

SPE – CONCESSIONÁRIA

AGENTE CUSTODIANTE

TESTEMUNHAS:





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

Nome:

CPF/MF:

RG:

Nome:

CPF/MF:

RG:





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

ANEXO A

ATESTADO LIBERATÓRIO DE PAGAMENTO

De acordo com o determinado no contrato de prestação de serviços de iluminação pública através de parceria público-privada celebrado entre o CONSCENSUL e a SPE, juntamente com o que determina o CONTRATO DE DEPÓSITO, celebrado entre o CONSCENSUL, a SPE e o Banco (nome), vem a Superintendência do CONSCENSUL, por meio deste atestado, solicitar a transferência de recursos da CONTA PAGAMENTO e/ou da CONTA GARANTIADE para a conta da SPE ou do FINANCIADOR OU FORNECEDOR, para o pagamento da contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL, conforme estipulado no item 1.3 do CONTRATO DE DEPÓSITO, nos seguintes montantes:

1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

2. Movimentações da CONTA GARANTIA:





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

E/OU

3. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

4. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

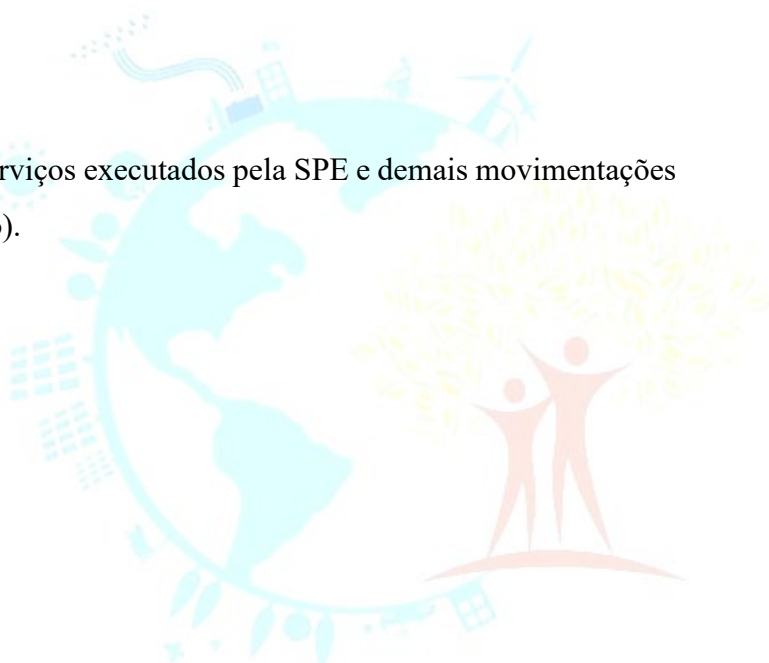
Banco:

Valor: R\$ _____

Este atestado refere-se à medição mensal dos serviços executados pela SPE e demais movimentações financeiras no mês de competência de (mês/ano).

SERVIDOR PÚBLICO

IDENTIFICAÇÃO



ANEXO XII – MODELO DE GOVERNANÇA

1. Com base no Decreto Federal n.9.203, de 22.11.2017 e nos princípios constitucionais da Administração Pública, em razão da necessidade de garantia da integridade do procedimento instaurado pelo Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 03 de julho de 2018, que originou o presente Edital, ficam estabelecidos os mecanismos de governança pública a reger a relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010 E LEIS ESTADUAIS Nº6.299/2007, Nº 14.868/2003.

2. Os mecanismos de governança são ferramentas usadas para alinhar as diversas entidades (CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e CONCESSIONARIA) do projeto a fim de alcançar um objetivo comum.

3. São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI - transparência.



4. São diretrizes da governança pública:

I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

5. São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações envolvidas na execução contratual da , para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

6. Assim, entende-se que esses mecanismos serão desenhados de forma a prevenir, reduzir e eliminar corrupção e os conflitos de interesse existentes ou que possam surgir quanto à relação contratual decorrente da **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL.**

7. Vale mencionar que os principais atores do Modelo de Governança (**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e CONCESSIONARIA**), independentemente de sua natureza organizacional, possuem real compromisso com o interesse público, haja vista que a sociedade representa uma parte interessada com influência significativa no processo.

8. Para acompanhamento do **CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO**



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telephone: Superintendente - 79 99823-2469

AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL será constituído um COMITÊ GESTOR, cuja competência e organização será detalhada a seguir.

8.1. O COMITÊ GESTOR será formado por um representante da CONCESSIONÁRIA, um representante legal do CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, um representante legal do MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e um representante legal da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, como VERIFICADOR INDEPENDENTE responsável pela fiscalização complementar deste contrato.

8.2. Sua pauta básica está relacionada aos seguintes assuntos:

8.2.1. acompanhamento da relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, para prevenir, reduzir e eliminar os corrupção e conflitos de interesse existentes ou que possam surgir;

8.2.2. acompanhamento da eficiência da operação dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS nos Municípios Consorciados do CONSCENSUL.

8.3. A periodicidade deste comitê sugerida é semestral, podendo se reunir extraordinariamente, caso haja necessidade e será presidido pelo Superintendente do CONSCENSUL.

9. As atribuições dos atores do Modelo de Governança são:

9.4.1. PODER CONCEDENTE (CONSCENSUL): deverá realizar as verificações que lhe competem; realizar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA; garantir o fiel cumprimento dos contratos celebrados com a CONCESSIONÁRIA; atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública; e, prestar contas com transparência para



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

a sociedade.

9.4.2. **CONCESSIONÁRIA:** executar fielmente o cumprimento dos contratos celebrados com o PODER CONCEDENTE; colaborar para a livre e independente atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, permitindo amplo acesso às contas e registros necessários para apuração dos resultados; divulgar, tempestivamente, os resultados exigidos nos termos do Edital; fornecer os comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias (FGTS, INSS e PIS) referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e aos seus empregados em atividade na execução do contrato; atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública; prestar contas à sociedade, sempre que necessário for.

9.4.3. **MUNICÍPIOS CONSORCIADOS:** promover o repasse mensal de forma contínua e tempestiva para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA; e, atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública.

9.4.4. **VERIFICADOR INDEPENDENTE:** desempenhar as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa firmada pelo PODER CONCEDENTE; zelar por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA; acompanhar e processar os dados obtidos pela supervisão geral do desempenho da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA; e, atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública.

10. O COMITÊ GESTOR instituirá programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da alta administração do CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL e dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS;

II - existência de unidade responsável pela implementação no CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL;

III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

11. O COMITÊ GESTOR zelará para que seja assegurada, mútua e previamente, entre representantes legais e prepostos da CONCESSIONÁRIA e o CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e VERIFICADOR INDEPENDENTE (AGRESE), através dos servidores públicos, as seguintes condutas:

I - garantia de que não realizarão, oferecerão, prometerão, autorizarão, solicitarão ou receberão qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, decorrente da execução do presente projeto, que consiste nos aspectos operacionais de produção industrial, de desempenho econômico e segurança jurídica de estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, o objeto do presente instrumento, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, conforme definido nos arts. 327, caput, §§ 1º e 2º e 337-D caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, partido político, autoridade de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei n.12.846/13;

II - garantia e compromisso de que não pagarão, direta ou indiretamente, por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos a terceiros, bem como que não oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão a terceiros, qualquer presente ou entretenimento de custo ou valor significativo de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão com relação ao objeto deste Contrato e/ou à execução do instrumento correlato;

III – garantia de que leram e concordam com as todas as cláusulas de governança pública e *compliance*, em relação às operações, atividades e serviços vinculados ao seu objeto, declarando ainda que estão cientes de suas obrigações em relação às Leis Anticorrupção e que cumprem e observam todas as leis, decretos, normas, resoluções e portarias aplicáveis no Brasil que tratam sobre Anticorrupção.

ANEXO XIII

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS À PARTICIPAÇÃO

Ao

[●]

[●][endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/[●]

Prezados Senhores,

_____ (Razão Social da licitante) _____ (CNPJ N°), sediada no (a)
_____ (endereço completo), declara, sob as penas da lei, que cumpre, plenamente,
os requisitos de habilitação exigidos no procedimento licitatório referenciado.

Igualmente, declaramos sob as penas da lei, que nossos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócio, não são empregados ou ocupantes de cargo comissionado da AGRESE ou do Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, bem como nossa Empresa não está incurso em nenhum dos impedimentos elencados no subitem 3.2 do edital da licitação referenciada.

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Local e Data

Atenciosamente,

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

ANEXO XIV

**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/[●]

Prezados Senhores,

_____ (Razão Social), inscrita no CNPJ sob o nº _____, por
intermédio de seu representante legal o(a)

Sr(a) _____
portador(a) da Carteira de Identidade - RG nº _____ e do CPF
nº _____ DECLARA, sob as penas da lei, cumprindo o disposto no inciso
XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho
noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, assim como assume o
compromisso de declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ()

Local e Data

Atenciosamente,

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

CONSENSUL

ANEXO XV

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

Ao
[•]
[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [•]/[•]

Prezados Senhores,

_____ [identificação completa do representante da Licitante], como representante devidamente constituído da empresa _____ [identificação completa da Licitante] (doravante denominado Licitante), para fins do disposto nos subitens 4.4.2 e 5 do Edital de Licitação em referência, declara, sob as penas da lei, em especial o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente à Licitação em referência, quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta licitação, referenciado antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da AGRESE e/ou do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, antes da abertura oficial das propostas; e
- f) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Atenciosamente,

Local e data

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

ANEXO XVI

**MODELO DE CARTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE
HABILITAÇÃO**

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Concorrência Pública nº [●]/[●]

Prezados Senhores,

[LICITANTE], por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), apresenta anexo os documentos para sua habilitação no certame licitatório em referência, nos termos do item 8 do Edital em referência, organizados consoante a ordem ali estabelecida, refletida no anexo índice. A LICITANTE declara expressamente que tem pleno conhecimento dos termos do Edital em referência e que os aceita integralmente, em especial, no que tange às faculdades conferidas à Comissão de licitação, de conduzir diligências especiais para verificar a veracidade dos documentos apresentados e buscar quaisquer esclarecimentos necessários para elucidar as informações neles contidas.

A LICITANTE declara, ainda, que os Documentos de Habilitação ora apresentados são completos, verdadeiros e corretos em cada detalhe.

Atenciosamente,

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

ANEXO VI

MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO

(Local e Data)

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Concorrência Pública nº [●]/[●]

Prezados Senhores:

Conforme previsto no item 4 do Edital, a [LICITANTE], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº [●], credencia por meio desta junto a AGRESE o Sr. [●], Carteira de Identidade nº [●], Órgão Expedidor [●], ao qual outorgamos os mais amplos poderes inclusive para interpor recursos, quando cabíveis, dar lances, transigir, desistir, assinar atas, documentos e, enfim, praticar todos os demais atos no âmbito da licitação referente ao Edital, nos termos do instrumento anexo.

Atenciosamente,

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO
BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Telefone: Superintendente - 79 99823-2469

ANEXO XVII

MODELO DE CARTA CREDENCIAMENTO

Pelo presente, designo o Sr _____, portador do R.G. nº _____ para representar a que a empresa _____ (denominação da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ/MF nº. _____, estando ele credenciado a responder junto a V.sas. em tudo o que se fizer necessário durante os trabalhos de abertura, exame, habilitação, classificação, interposição de eventuais recursos, podendo, inclusive, re-ratificar documentos e valores, relativamente à documentação de habilitação e à proposta por nós apresentadas para fins de participação na CONCORRÊNCIA PÚBLICA SO/Nº. 000/0000.

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL



Custos Operacionais																																			
	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30				
Custos Operacionais	Custo Mensal																																		
Man. operacional da USINA	33.00	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	
Manutenção Máquinas e equipamento	131.66	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)	(1.580)
Utilidades	4.00	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)
Combustíveis de máq. e equip.	57.24	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)	(687)
Despesas Operacionais (compostagem)	5.60	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)
Manutenção equipamentos (Compostagem)	3.20	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)
Custos Laboratoriais (Compostagem)	1.12	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)	(13)
Despesas Operacionais (RCD)	5.60	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)
Manutenção equipamentos (RCD)	3.20	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)	(38)
Monitoramento do Aterro	6.18	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)
Custo com Pessoal Variável	238.86	(2.866)	(2.888)	(2.910)	(2.932)	(2.954)	(2.977)	(3.000)	(3.022)	(3.045)	(3.068)	(3.092)	(3.115)	(3.139)	(3.163)	(3.187)	(3.211)	(3.235)	(3.260)	(3.285)	(3.310)	(3.335)	(3.360)	(3.386)	(3.412)	(3.437)	(3.464)	(3.490)	(3.516)	(3.543)	(3.570)	(3.597)	(3.624)	(3.651)	
Custo com Pessoal Fixo	633.80	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	(7.606)	
Total	(13.481)	(13.503)	(13.525)	(13.547)	(13.569)	(13.592)	(13.614)	(13.637)	(13.660)	(13.683)	(13.706)	(13.730)	(13.754)	(13.777)	(13.802)	(13.826)	(13.850)	(13.875)	(13.899)	(13.924)	(13.950)	(13.975)	(14.000)	(14.026)	(14.052)	(14.078)	(14.105)	(14.131)	(14.158)	(14.185)	(14.212)	(14.239)	(14.266)		
Varição %	0,162%	0,163%	0,164%	0,164%	0,165%	0,166%	0,167%	0,168%	0,169%	0,170%	0,171%	0,172%	0,173%	0,174%	0,175%	0,177%	0,178%	0,179%	0,180%	0,181%	0,182%	0,183%	0,184%	0,185%	0,186%	0,187%	0,188%	0,189%	0,190%	0,191%	0,192%	0,193%	0,194%		
%ROI	-62,1%	-61,7%	-61,4%	-61,0%	-60,7%	-60,3%	-60,0%	-59,7%	-59,3%	-59,0%	-58,7%	-58,4%	-58,0%	-57,7%	-57,4%	-57,1%	-56,8%	-56,5%	-56,1%	-55,8%	-55,5%	-55,2%	-54,9%	-54,6%	-54,3%	-54,0%	-53,7%	-53,3%	-53,0%	-52,7%	-52,4%	-52,1%	-51,8%		
Lucro Bruto	8.242	8.378	8.515	8.654	8.793	8.933	9.075	9.217	9.361	9.505	11.180	9.798	9.946	10.095	10.245	10.397	10.549	10.703	10.858	11.014	11.171	11.329	11.489	11.650	11.812	11.975	12.140	12.306	12.473	12.641	12.810	12.980			
Margem Bruta %	37,94%	38,29%	38,64%	38,98%	39,32%	39,66%	40,00%	40,33%	40,66%	40,99%	44,92%	41,64%	41,97%	42,29%	42,61%	42,92%	43,24%	43,55%	43,86%	44,16%	44,47%	44,77%	45,07%	45,37%	45,67%	45,96%	46,26%	46,55%	46,84%	47,12%	47,41%	47,70%			
Despesas Operacionais																																			
	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30				
Despesas	Despesa Mensal																																		
ENERGIA	15,71	(189)	(190)	(191)	(193)	(194)	(196)	(197)	(199)	(200)	(202)	(203)	(205)	(207)	(208)	(210)	(211)	(213)	(214)	(216)	(218)	(219)	(221)	(223)	(224)	(226)	(228)	(230)	(231)	(233)	(235)	(236)	(238)		
AGUA	3,90	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)	(34)		
TELEFONE/INTERNET	1,30	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)	(16)		
SEGURANCA/Monitoramento	3,00	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	(36)	
MAT. HIG. E EXP.	6,20	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	(74)	
CONTABILIDADE	2,00	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	(24)	
JURIDICO	5,00	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	
MANUT. TI	0,50	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	
SEGURO Máquinas e Equipamentos	6,00	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)	(72)
SEGURO Pessoal (Acidentes e Vida)	3,63	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)	(44)
SEGURO Garantia	0,00	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	
Treinamento	4,00	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)	
DESLCAMENTOS E DIARIAS	16,45	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	(197)	
Total	(799)	(800)	(802)	(803)	(805)	(806)	(808)	(809)	(811)	(812)	(814)	(815)	(817)	(819)	(820)	(822)	(823)	(825)	(827)	(828)	(830)	(832)	(833)	(835)	(837)	(838)	(840)	(842)	(844)	(845)	(847)	(848)	(850)		
Varição %	0,179%	0,180%	0,181%	0,182%	0,184%	0,185%	0,186%	0,187%	0,188%	0,189%	0,190%	0,191%	0,192%	0,193%	0,194%	0,195%	0,196%	0,198%	0,199%	0,200%	0,201%	0,202%	0,203%	0,204%	0,205%	0,207%	0,208%	0,209%	0,210%	0,211%	0,212%	0,213%			
%ROI	-3,7%	-3,7%	-3,6%	-3,6%	-3,6%	-3,6%	-3,5%	-3,5%	-3,5%	-3,5%	-3,5%	-3,4%	-3,4%	-3,4%	-3,4%	-3,4%	-3,4%	-3,3%	-3,3%	-3,3%	-3,3%	-3,3%	-3,3%	-3,3%	-3,2%	-3,2%	-3,2%	-3,2%	-3,2%	-3,2%	-3,2%	-3,2%			
EBITDA	-	7.443	7.578	7.714	7.850	7.988	8.127	8.267	8.408	8.550	8.693	10.366	8.982	9.129	9.276	9.425	9.575	9.726	9.878	10.031	10.186	10.341	10.498	10.656	10.815	10.975	11.137	11.300	11.464	11.629	11.796	11.964			
Margem EBITDA %		34,26%	34,63%	35,00%	35,36%																														

Depreciação																																
	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30	
Imobilizado																																
Custo Histórico																																
Infraestrutura	26.355	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)	(1.054)
Máquinas, móveis, utensílios, IT	34.202	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)	(3.420)
Taxa de Depreciação %																																
Infraestrutura	4,0%																															
Máquinas, móveis, utensílios, IT	10,0%																															
Capex																																
Capex																																
Reinvestimento em infraestrutura	3.188											(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	
Reinvestimento em máquinas, móveis, utensílios, IT	9.806										(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	(981)	
Taxa de Depreciação %																																
Reinvestimento em infraestrutura	4,0%																															
Reinvestimento em máquinas, móveis, utensílios, IT	10,0%																															
Depreciação em termos nominais		(4.474)	(4.474)	(4.474)	(4.474)	(4.474)	(4.474)	(4.474)	(4.474)	(4.474)	(4.474)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	(2.162)	
Depreciação em termos reais		(4.262)	(4.122)	(3.990)	(3.863)	(3.740)	(3.620)	(3.505)	(3.393)	(3.285)	(3.180)	(1.488)	(1.440)	(1.394)	(1.350)	(1.307)	(1.265)	(1.225)	(1.186)	(1.148)	(1.111)	(588)	(569)	(551)	(533)	(516)	(54)	(52)	(51)	(49)	(47)	
EBIT	3.181	3.456	3.723	3.987	4.248	4.507	4.762	5.015	5.265	5.513	5.879	7.542	7.735	7.927	8.118	8.310	8.501	8.692	8.883	9.074	9.273	9.479	10.105	10.282	10.459	11.083	11.248	11.413	11.580	11.748		
Margem EBIT %	14,64%	15,79%	16,89%	17,95%	19,00%	20,01%	20,99%	21,94%	22,87%	23,78%	25,68%	32,06%	32,64%	33,20%	33,76%	34,31%	34,84%	35,37%	35,88%	36,39%	36,83%	39,24%	39,64%	40,04%	40,44%	40,84%	42,54%	42,86%	43,17%	43,49%	43,80%	

Resultado Financeiro																																		
	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30			
Receta Financeira																																		
Despesas Financeiras																																		
Total																																		
EBT	3.181	3.456	3.723	3.987	4.248	4.507	4.762	5.015	5.265	5.513	5.879	7.542	7.735	7.927	8.118	8.310	8.501	8.692	8.883	9.074	9.265	9.456	9.647	9.838	10.029	10.220	10.411	10.602	10.793	10.984	11.175	11.366	11.557	
Margem EBT %	14,64%	15,79%	16,89%	17,96%	19,00%	20,01%	20,99%	21,94%	22,87%	23,78%	24,68%	25,56%	26,44%	27,30%	28,16%	29,01%	29,84%	30,66%	31,47%	32,27%	33,06%	33,84%	34,61%	35,37%	36,13%	36,88%	37,63%	38,37%	39,10%	39,82%	40,54%	41,25%	41,96%	42,66%
Imposto de Renda e Contribuição Social																																		
	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30			
Imposto de Renda	(477)	(518)	(559)	(598)	(637)	(676)	(714)	(752)	(790)	(827)	(1.332)	(1.331)	(1.160)	(1.189)	(1.210)	(1.246)	(1.275)	(1.304)	(1.333)	(1.361)	(1.463)	(1.489)	(1.516)	(1.542)	(1.569)	(1.662)	(1.687)	(1.712)	(1.737)	(1.762)				
IR Adicional	(294)	(322)	(348)	(375)	(401)	(427)	(452)	(477)	(503)	(527)	(864)	(730)	(749)	(769)	(788)	(807)	(826)	(845)	(864)	(883)	(951)	(969)	(986)	(1.004)	(1.022)	(1.084)	(1.101)	(1.117)	(1.134)	(1.151)	(1.168)			
Contribuição Social	(286)	(311)	(335)	(359)	(382)	(406)	(429)	(451)	(474)	(496)	(799)	(679)	(696)	(713)	(731)	(748)	(765)	(782)	(800)	(817)	(878)	(894)	(909)	(925)	(941)	(997)	(1.012)	(1.027)	(1.042)	(1.057)	(1.072)			
Alíquota de IR/CSLL	(1.057)	(1.151)	(1.242)	(1.332)	(1.420)	(1.508)	(1.595)	(1.681)	(1.766)	(1.850)	(2.995)	(2.540)	(2.606)	(2.671)	(2.736)	(2.801)	(2.866)	(2.931)	(2.996)	(3.061)	(3.292)	(3.352)	(3.412)	(3.472)	(3.532)	(3.744)	(3.800)	(3.857)	(3.913)	(3.971)	(4.028)			
Lucro Líquido	2.123	2.305	2.481	2.656	2.828	2.998	3.167	3.334	3.499	3.663	5.884	5.002	5.129	5.256	5.382	5.509	5.635	5.761	5.887	6.013	6.461	6.577	6.693	6.810	6.927	7.339	7.447	7.557	7.667	7.778	7.888			
% IR	-33,2%	-33,3%	-33,4%	-33,4%	-33,4%	-33,5%	-33,5%	-33,5%	-33,5%	-33,6%	-33,7%	-33,7%	-33,7%	-33,7%	-33,7%	-33,7%	-33,7%	-33,7%	-33,7%	-33,7%	-33,8%	-33,8%	-33,8%	-33,8%	-33,8%	-33,8%	-33,8%	-33,8%	-33,8%	-33,8%	-33,8%	-33,8%		
Margem Líquida %	9,77%	10,53%	11,26%	11,96%	12,65%	13,31%	13,96%	14,59%	15,20%	15,80%	23,64%	21,28%	21,64%	22,02%	22,39%	22,74%	23,09%	23,44%	23,78%	24,11%	25,72%	25,99%	26,26%	26,52%	26,78%	28,17%	28,38%	28,58%	28,79%	28,99%	29,19%			

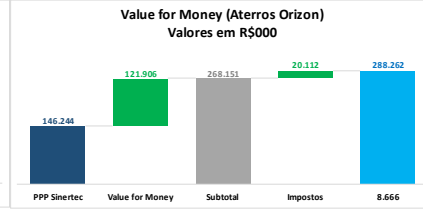
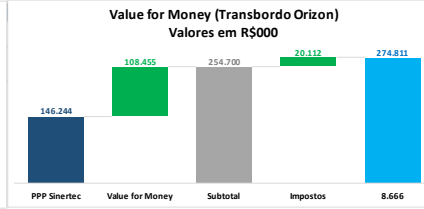
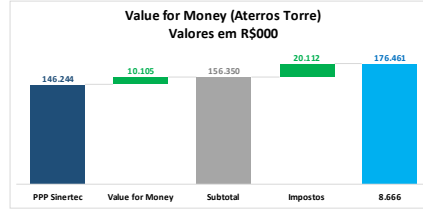
Fluxo de Caixa

Fluxo de Caixa da Firma																																
	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30	
(+) Lucro Líquido	2.123	2.305	2.481	2.656	2.828	2.998	3.167	3.334	3.499	3.663	3.824	3.984	4.140	4.292	4.440	4.589	4.735	4.876	5.013	5.146	5.275	5.400	5.521	5.638	5.751	5.859	5.962	6.061	6.156	6.247	6.334	6.417
(-) Depreciação	4.262	4.122	3.990	3.863	3.740	3.620	3.505	3.393	3.285	3.180	3.080	2.984	2.892	2.804	2.720	2.640	2.564	2.492	2.424	2.360	2.300	2.244	2.192	2.144	2.099	2.058	2.020	1.985	1.953	1.924	1.898	1.874
(-) Capex	(62.058)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(13.123)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(+) Capital de Giro	-	(2.986)	(25)	(25)	(26)	(26)	(26)	(26)	(26)	(27)	(27)	(28)	(28)	(28)	(28)	(28)	(28)	(28)	(29)	(29)	(29)	(29)	(30)	(30)	(30)	(30)	(30)	(31)	(31)	(31)	3.772	
FCFF	(62.058)	3.400	6.401	6.446	6.493	6.542	6.593	6.645	6.700	6.757	6.816	(6.034)	6.670	6.496	6.578	6.661	6.745	6.831	6.918	7.006	7.095	7.020	7.117	7.215	7.313	7.413	7.362	7.469	7.577	7.685	11.468	
TR																																
	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30	
TR Meio Período																																
Período	0,5	1,5	2,5	3,5	4,5	5,5	6,5	7,5	8,5	9,5	10,5	11,5	12,5	13,5	14,5	15,5	16,5	17,5	18,5	19,5	20,5	21,5	22,5	23,5	24,5	25,5	26,5	27,5	28,5	29,5	30,5	
Fator de desconto	0,958	0,880	0,809	0,743	0,682	0,627	0,576	0,529	0,486	0,446	0,410	0,377	0,346	0,318	0,292	0,268	0,246	0,226	0,208	0,191	0,175	0,161	0,148	0,136	0,125	0,115	0,105	0,097	0,089	0,082	0,075	
VPL TR	0,00	(59.477)	2.993	5.177	4.788	4.430	4.100	3.796	3.515	3.255	3.015	2.794	(2.272)	2.307	2.064	1.920	1.786	1.661	1.545	1.437	1.337	1.244	1.130	1.053	980	913	850	775	723	673	627	

Capital de Giro

Capital de Giro	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Receita Líquida	21.723	21.881	22.040	22.201	22.362	22.525	22.689	22.854	23.021	23.188	23.356	23.526	23.699	23.872	24.047	24.222	24.399	24.578	24.757	24.938	25.121	25.304	25.490	25.676	25.864	26.054	26.245	26.437	26.631	26.826	
Custos e Despesas	14.280	14.303	14.327	14.350	14.374	14.398	14.422	14.446	14.471	14.495	14.520	14.545	14.571	14.596	14.622	14.647	14.673	14.700	14.726	14.753	14.780	14.807	14.834	14.861	14.889	14.917	14.945	14.973	15.001	15.030	
Dias	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	
Ativo 1		3.621	3.647	3.673	3.700	3.727	3.754	3.781	3.809	3.837	3.865	4.148	3.921	3.950	3.979	4.008	4.037	4.067	4.096	4.126	4.156	4.187	4.217	4.248	4.279	4.311	4.342	4.374	4.406	4.438	4.471
Ativo 2		198	199	199	199	200	200	200	201	201	201	202	202	202	203	203	204	204	205	205	206	206	206	206	207	207	208	208	208	209	
Total		3.819	3.846	3.872	3.899	3.927	3.954	3.982	4.010	4.038	4.066	4.349	4.123	4.152	4.181	4.211	4.240	4.270	4.300	4.331	4.361	4.392	4.423	4.454	4.486	4.518	4.549	4.582	4.614	4.647	4.680
Dias Ativo 1		60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	
Dias Ativo 2		5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	
Passivo 1		833	834	836	837	838	840	841	843	844	846	847	848	850	851	853	854	856	857	859	861	862	864	865	867	869	870	872	873	875	877
Total		833	834	836	837	838	840	841	843	844	846	847	848	850	851	853	854	856	857	859	861	862	864	865	867	869	870	872	873	875	877
Dias Passivo 1		21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	
Necessidade de Capital de Giro	-	(2.986)	(3.011)	(3.037)	(3.062)	(3.088)	(3.114)	(3.140)	(3.167)	(3.194)	(3.220)	(3.502)	(3.275)	(3.302)	(3.330)	(3.358)	(3.386)	(3.414)	(3.443)	(3.472)	(3.501)	(3.530)	(3.559)	(3.589)	(3.619)	(3.649)	(3.679)	(3.710)	(3.741)	(3.772)	(3.803)
Varição da Necessidade de Capital de Giro	-	(2.986)	(25)	(25)	(26)	(26)	(26)	(26)	(26)	(27)	(27)	(282)	228	(27)	(28)	(28)	(28)	(28)	(29)	(29)	(29)	(29)	(29)	(30)	(30)	(30)	(30)	(31)	(31)	(31)	3.772

VM				
R\$ 000 (VPL)	PPP	Torre	Orizon Transbordo	Orizon Aterro
Contraprestação Pecuniária	146.244			
Custo com Transporte		22.990	75.616	136.696
Custo 8.666		133.360	179.084	131.455
(-) Impostos		20.112	20.112	20.112
Total	146.244	176.461	274.811	288.262
Value for Money		30,217	128,567	142,018
Value for Money %		20,7%	87,9%	97,1%



Contratação via PPP			
Ano	Contraprestação Pecuniária	Fator de Desconto	DCF
1	13.713	0,88	12.073
2	13.817	0,81	11.174
3	13.922	0,74	10.302
4	14.028	0,68	9.572
5	14.135	0,63	8.860
6	14.242	0,58	8.200
7	14.350	0,53	7.590
8	14.459	0,49	7.025
9	14.569	0,45	6.502
10	14.680	0,41	6.018
11	14.792	0,38	5.570
12	14.904	0,35	5.155
13	15.017	0,32	4.771
14	15.131	0,29	4.416
15	15.246	0,27	4.087
16	15.362	0,25	3.783
17	15.479	0,23	3.501
18	15.597	0,21	3.241
19	15.715	0,19	2.999
20	15.835	0,18	2.776
21	15.955	0,16	2.569
22	16.076	0,15	2.378
23	16.198	0,14	2.201
24	16.322	0,12	2.037
25	16.446	0,11	1.886
26	16.571	0,11	1.745
27	16.697	0,10	1.615
28	16.823	0,09	1.495
29	16.951	0,08	1.384
30	17.080	0,07	1.281

Contratação Tradicional 8.666																										
Transporte (Torre)		Aterro (Torre)		Transporte (Orizon Transbordo)		Aterro (Orizon Transbordo)		Transporte (Orizon Aterro)		Aterro (Orizon Aterro)		Transporte (PPP Consensusul)		(-) Impostos	Taxa de Desconto	Período de Desconto	Fator de Desconto	Transporte (Torre)		Aterro (Torre)		Transporte (Orizon Transbordo)		Aterro (Orizon Aterro)		(-) Impostos
1.916	11.117	6.303	14.928	11.395	10.958	4.683	1.057	8,5%	0,50	0,96	1.840	10.672	6.051	14.331	10.939	10.520	931	1.709	9.911	5.620	13.309	10.159	9.769	931		
1.931	11.201	6.351	15.041	11.481	11.041	4.718	1.151	8,5%	1,50	0,88	1.709	9.911	5.620	13.309	10.159	9.769	931	1.587	9.204	5.219	13.360	9.434	9.072	923		
1.946	11.286	6.399	15.156	11.568	11.125	4.754	1.242	8,5%	2,50	0,82	1.473	8.547	4.846	4.501	10.659	8.136	890	1.368	7.938	4.501	10.659	8.136	7.824	890		
1.960	11.372	6.448	15.271	11.656	11.209	4.790	1.332	8,5%	3,50	0,75	1.271	7.371	4.180	3.899	7.556	7.266	868	1.171	6.846	3.891	9.193	7.017	6.748	844		
1.975	11.458	6.497	15.387	11.745	11.295	4.827	1.420	8,5%	4,50	0,69	1.096	6.357	3.605	8.537	6.516	6.266	817	1.018	5.904	3.447	7.928	6.051	5.819	788		
1.990	11.545	6.546	15.504	11.834	11.381	4.863	1.508	8,5%	5,50	0,64	945	5.483	3.109	7.362	5.604	5.404	759	878	5.091	2.887	6.837	5.219	5.019	759		
2.005	11.633	6.596	15.622	11.924	11.467	4.900	1.595	8,5%	6,50	0,59	815	4.728	2.681	6.349	4.846	4.661	729	757	4.391	2.490	5.896	4.501	4.328	729		
2.021	11.722	6.646	15.740	12.015	11.554	4.938	1.681	8,5%	7,50	0,54	606	3.517	1.994	4.722	3.605	3.466	690	606	3.517	1.994	4.722	3.605	3.466	690		
2.036	11.811	6.697	15.860	12.106	11.642	4.975	1.766	8,5%	8,50	0,50	563	3.266	1.852	4.386	3.347	3.219	648	563	3.266	1.852	4.386	3.347	3.219	648		
2.051	11.900	6.748	15.981	12.198	11.730	5.013	1.850	8,5%	9,50	0,46	523	3.033	1.720	4.073	3.109	2.990	609	523	3.033	1.720	4.073	3.109	2.990	609		
2.067	11.991	6.799	16.102	12.291	11.820	5.051	1.935	8,5%	10,50	0,42	486	2.816	1.597	3.782	2.887	2.776	572	451	2.816	1.597	3.782	2.887	2.776	572		
2.083	12.082	6.851	16.224	12.384	11.909	5.089	2.020	8,5%	11,50	0,39	451	2.616	1.483	3.512	2.681	2.578	537	419	2.616	1.483	3.512	2.681	2.578	537		
2.099	12.174	6.903	16.348	12.478	12.000	5.128	2.106	8,5%	12,50	0,36	419	2.429	1.377	3.262	2.490	2.394	500	389	2.429	1.377	3.262	2.490	2.394	500		
2.115	12.266	6.955	16.472	12.573	12.091	5.167	2.191	8,5%	13,50	0,33	361	2.256	1.279	3.029	2.312	2.223	466	361	2.256	1.279	3.029	2.312	2.223	466		
2.131	12.360	7.008	16.597	12.669	12.183	5.206	2.276	8,5%	14,50	0,31	311	2.095	1.188	2.813	2.147	2.065	433	311	2.095	1.188	2.813	2.147	2.065	433		
2.147	12.454	7.061	16.723	12.765	12.276	5.246	2.361	8,5%	15,50	0,28	269	1.945	1.103	2.612	1.994	1.918	403	269	1.945	1.103	2.612	1.994	1.918	403		
2.163	12.548	7.115	16.850	12.862	12.369	5.286	2.446	8,5%	16,50	0,26	232	1.807	1.024	2.426	1.852	1.781	374	232	1.807	1.024	2.426	1.852	1.781	374		
2.180	12.644	7.169	16.978	12.960	12.463	5.326	2.531	8,5%	17,50	0,24	200	1.678	951	2.253	1.720	1.654	343	200	1.678	951	2.253	1.720	1.654	343		
2.196	12.740	7.223	17.108	13.058	12.558	5.366	2.616	8,5%	18,50	0,22	171	1.558	883	2.092	1.597	1.536	318	171	1.558	883	2.092	1.597	1.536	318		
2.213	12.836	7.278	17.258	13.158	12.653	5.407	2.701	8,5%	19,50	0,20	144	1.447	820	1.943	1.447	1.426	293	144	1.447	820	1.943	1.447	1.426	293		
2.230	12.934	7.334	17.369	13.258	12.749	5.448	2.786	8,5%	20,50	0,19	121	1.344	762	1.804	1.377	1.324	269	121	1.344	762	1.804	1.377	1.324	269		
2.247	13.032	7.389	17.501	13.358	12.846	5.490	2.871	8,5%	21,50	0,17	101	1.248	708	1.676	1.279	1.230	248	101	1.248	708	1.676	1.279	1.230	248		
2.264	13.131	7.446	17.634	13.460	12.944	5.531	2.956	8,5%	22,50	0,16	83	1.159	651	1.558	1.188	1.136	229	83	1.159	651	1.558	1.188	1.136	229		
2.281	13.231	7.502	17.768	13.562	13.042	5.573	3.041	8,5%	23,50	0,15	69	1.074	603	1.447	1.103	1.043	211	69	1.074	603	1.447	1.103	1.043	211		
2.298	13.332	7.559	17.903	13.665	13.141	5.616	3.126	8,5%	24,50	0,14	57	991	551	1.324	1.024	951	193	57	991	551	1.324	1.024	951	193		
2.316	13.433	7.617	18.039	13.769	13.241	5.658	3.211	8,5%	25,50	0,12	47	918	503	1.230	951	1.536	183	47	918	503	1.230	951	1.536	183		
2.333	13.535	7.674	18.176	13.874	13.342	5.701	3.296	8,5%	26,50	0,12	39	845	455	1.136	883	1.426	163	39	845	455	1.136	883	1.426	163		
2.351	13.638	7.731	18.314	13.979	13.443	5.745	3.381	8,5%	27,50	0,11	32	772	407	1.043	820	1.324	139	32	772	407	1.043	820	1.324	139		
2.369	13.742	7.792	18.453	14.085	13.545	5.788	3.466	8,5%	28,50	0,10	26	708	359	951	762	1.230	113	26	708	359	951	762	1.230	113		
2.387	13.846	7.851	18.593	14.192	13.648	5.832	3.551	8,5%	29,50	0,09	21	645	311	868	708	1.136	83	21	645	311	868	708	1.136	83		



SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

CADERNO I – SÍNTESE DA PROPOSTA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E
RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL
SERGIPANO - CONSCENSUL
PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE –
PMI 005/2018

SUMÁRIO DO CADERNO SÍNTESE DA PROPOSTA (CADERNO I)

- 1. INTRODUÇÃO;**
- 2. JUSTIFICATIVA;**
- 3. ESCOPO DO PROJETO;**
- 4. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE;**
- 5. OBJETIVOS;**
- 6. TECNOLOGIA ADOTADA;**
 - 6.1 Equipamento de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos;**
 - 6.2 Usina de Compostagem;**
 - 6.3 Usina Reciclagem de Resíduos da Construção e Demolição (RCD);**
 - 6.4 Sistema de Recebimento e Britagem de RCD;**
 - 6.5 Sistema de Disposição Final de Rejeitos;**
 - 6.6 Operação do Sistema de Disposição Final de Rejeitos;**
 - 6.7 Aterro de Resíduos Classe II;**
- 7. PRAZO MÉDIO PARA IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS;**
- 8. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS OPERACIONAIS;**
 - 8.1 PLANO DETALHADO DE INVESTIMENTOS;**
 - 8.1.1 Pré-implantação;**
 - 8.1.2 Implantação;**
 - 8.1.3 Operação;**
 - 8.1.4 Encerramento e monitoramento;**
 - 8.2 PROJEÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS;**
 - 8.2.1 Critério de atualização monetária;**
 - 8.2.2 Prazo e Duração do Contrato;**
 - 8.2.3 Custos variáveis;**
 - 8.2.4 - Custos fixos;**
 - 8.2.5 Despesas;**
 - 8.2.7 Momento de Transporte;**
- 9. DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS DO PROJETO;**
 - 9.1 Panorama Legal da Execução do Projeto;**
 - 9.2 Localização e Adequabilidade do Projeto;**

9.2.1 Escolha da Área da Usina de Transbordo, Triagem, Compostagem e RCC;

9.2.2 Escolha da Área de Destinação Final;

9.2.3 Forma Adequada para Aquisição dos Terrenos;

10. MAPEAMENTO DAS RECEITAS ACESSÓRIAS;

10.1 Projeção das Receitas;

10.1.1 Materiais recicláveis;

10.1.2 Adubo orgânico;

10.1.3 Resíduos da construção civil;

10.1.4 Contraprestação Pública (descrição dos cálculos de pagamento público);

10.2 Parâmetros que Nortearão a Concepção do Projeto;

10.2.1 Perfil da População Atendida;

10.2.2 Prognóstico para o Crescimento da População Impactada;

10.3 Previsão de Aumento no Recebimento de Materiais;

10.4 Caracterização das Áreas Disponíveis

10.5 Serviços e Assistências Prestadas;

10.6 Integração da Comunidade.

1. INTRODUÇÃO

Com o crescimento acelerado das cidades, do consumo de produtos industrializados, e mais recentemente com o surgimento de produtos descartáveis, o aumento excessivo dos resíduos tornou-se um dos maiores problemas da sociedade moderna. Isso é agravado pela escassez de áreas viáveis e licenciáveis para a destinação final desde resíduo.

O resíduo despejado no meio ambiente aumentou a poluição do solo, das águas, do ar e agravou as condições de saúde da população mundial. O volume gerado tem crescido assustadoramente, e uma das soluções imediatas seria reduzir ao máximo o seu volume e o consumo de produtos descartáveis, procurando reutilizá-los e reciclá-los, ou a adoção de tecnologias eficientes de triagem de resíduos, reciclando aquilo que possui valor comercial e descartando somente o que não possui reincorporação na cadeia produtiva.

As diretrizes das estratégias de gestão, gerenciamento e tratamento de resíduos sólidos urbanos buscam atender os objetivos do conceito de Prevenção da Poluição evitando-se ou reduzindo a geração de resíduos e poluentes prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública. Deste modo busca-se priorizar, em ordem decrescente de aplicação: a gestão na fonte de geração, a reincorporação de materiais a cadeia produtiva e por último, o tratamento e a disposição final do rejeito.

Sendo a definição de “lixo” todo material inservível e não aproveitável, na atualidade, com o crescimento da indústria da reciclagem, isso é considerado relativo, pois um resíduo poderá ser inútil para algumas pessoas e, ao mesmo tempo, considerado como aproveitável para outras.

Diante das preocupações atuais apresentadas, e das exigências legais referentes ao setor, este projeto de Gestão e Tratamento de Resíduos busca atender ao Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, elaborado em prol do Consórcio Público - CONSCENSUL, e que atende as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010 e a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei 5.857/2006.

O objetivo geral desta apresentação é de estabelecer um planejamento das ações de recebimento, tratamento, comercialização e destinação final adequada dos resíduos sólidos, de forma que atenda aos princípios da Política Nacional e Estadual, e que seja construído por meio de uma gestão participativa, envolvendo a sociedade de maneira organizada e o poder público. Este projeto, portanto, visa a melhoria da salubridade

ambiental, a proteção dos recursos hídricos, a universalização dos serviços, o desenvolvimento progressivo, a promoção da saúde e a inclusão social.

2. JUSTIFICATIVA

Levando em consideração que a Constituição Federal, o seu Art. 225, diz que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”. Desta forma a recuperação de áreas degradadas tem por objetivo, devolver ao meio, suas características naturais iniciais, importante para a regeneração do ecossistema.

Seguindo esta linha de pensamento, entendemos que à solução do problema na destinação final dos resíduos sólidos, de caráter urbano, visto a quantidade de áreas impróprias e não licenciadas em que estão sendo depositados, é de total interesse da população e das gerações que ainda estão por vir.

O referido estudo foi elaborado através de visitas técnicas aos Municípios de interesse, realizadas de 10/12/2018 a 15/12/2018 e atualizando para 30/06/2022, além de usar como base o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, datado de 2014, com o complemento de dados do Plano Estadual de Coleta Seletiva.

3. ESCOPO DO PROJETO

O presente estudo pretende abordar os elementos necessários para o gerenciamento do recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, baseando-se na Lei Federal nº14.026/2020, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e o Decreto 10.936/2022 que regulariza a PNRS, e da Lei Estadual n.5.857/2006, que rege a Política de Resíduos Sólidos do Estado de Sergipe, para a implantação e operação de unidade de recebimento e tratamento de resíduos sólidos urbanos e implantação e operação de aterro sanitário na área compreendida pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL.

Cabe ressaltar que, o trabalho não abrangerá estudos de gestão e operação da limpeza urbana e coleta de resíduos dentro dos Municípios, ficando esta prestação de serviço a cargo dos Municípios consorciados.

Desta forma, o estudo abrangerá as seguintes diretrizes:

- Elaboração, execução e gestão de projeto em atendimento a Lei Federal 12.305/2010, visando a diminuição de material a ser disposto em células de aterro, com a instalação de Centro de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, mecanizada, com capacidade de processar 500 ton/dia de resíduos, separando-os em orgânicos, recicláveis e rejeitos, com possibilidade de comercialização dos resíduos recicláveis, compostagem dos resíduos orgânicos (transformando-os em adubo) e tratamento do rejeito, com destino ao aterro sanitário somente o material inservível;
- Elaboração, execução e gestão de sistema de tratamento e disposição final de rejeitos provenientes do processo de triagem de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), contemplando estudo de áreas que mais se adequam a conceber o projeto, atendendo as leis de uso e ocupação do solo e identificação dos impactos ambientais inerentes a atividade, e a proposição de sistemas de controle da poluição, além do uso de tecnologia voltada para a redução do volume de rejeito a ser destinado ao aterro sanitário;
- Promoção e acompanhamento da inclusão social de catadores de resíduos sólidos por triagem;
- Modelagem Econômica, Financeira, Plano de Negócios e Elaboração de estudos, acompanhados de planilhas e demonstrativos em especial sobre o fluxo de caixa futuro, taxa interna de retorno e demonstração da viabilidade e a melhoria dos serviços públicos de tratamento de resíduos sólidos na região do Consórcio. Análise das formas de prestação dos serviços públicos de destinação final adequada ao RSU, comparando-as, com a finalidade de demonstrar a conveniência e oportunidade do fornecimento dos serviços mediante parceria público-privada;
- Modelagem jurídica envolvendo a análise da fundamentação legal e regulatória, propondo formas de contratação. Proposições de modalidades de contratação, com embasamento jurídico da viabilidade dos modelos institucionais alternativos, ou complementares, para financiamento e implantação do projeto;
- Projeto de educação ambiental e inclusão social.

4. DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Para a elaboração deste projeto, foram coletados dados bibliográficos provenientes de estudos específicos da área do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, como o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, Plano Estadual de Coleta Seletiva e o Plano de Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos de Sergipe. Após a análise dos estudos, foi possível subsidiar-se de informações válidas para orientação quanto à etimologia, história, geografia, hidrografia, geologia e geomorfologia, relevo e vegetação, clima, ecologia e meio ambiente, demografia, economia, indicadores socioeconômicos, política, estrutura urbana, saúde, educação, habitação, transporte e cultura.

Para a elaboração deste projeto, foi realizado o levantamento e a localização de possíveis áreas ambientalmente licenciáveis, de acordo com a legislação federal e estadual, passíveis de serem usadas para o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos.

Também é objeto deste estudo, o levantamento de possíveis áreas que apresentem o melhor custo benefício para os Municípios integrantes do consórcio, de modo que os custos com transporte para destinação sejam os mais equilibrados possíveis.

Pouco se dá importância à valoração dos resíduos sólidos, e o potencial que estes apresentam quando, viabiliza-se a reincorporação a cadeia produtiva industrial. Em tempos recentes, houve uma crescente demanda na procura de materiais recicláveis, e que continua em ascensão.

O baixo custo de alguns processos, quando se utiliza desses materiais, alinhado a políticas de reciclagem fizera com que esse mercado aquecesse, porém este esbarra em alguns problemas, e os dois principais são o fornecimento de material reciclável em escala que atenda a esta demanda e a quantidade de material passível de ser reaproveitado sendo descartado em lixões e aterros sanitário, devido a falhas em educação ambiental e coleta seletiva desses resíduos.

As cooperativas de catadores, além de processarem uma média 3 a 5%, de resíduos que são provenientes da coleta seletiva, não possuem tecnologias que otimizem a triagem, limitando o processo.

A proposta da Central de Gerenciamento e Tratamento de Rejeitos é processar os resíduos sólidos, independentes ou não da coleta seletiva, ou não são abrangidos pelo

sistema de coleta seletiva.

A industrialização do processo de triagem de resíduos, com a instalação da usina, visa preencher as lacunas da aplicação da PNRS, podendo receber o resíduo bruto, sem a triagem prévia, promovendo o aumento da quantidade de material reciclado, a fabricação de adubo, a inclusão social e a destinação ambientalmente adequada somente do rejeito.

5. OBJETIVOS

O presente estudo objetiva a implantação de Central de Gerenciamento e Tratamento dos resíduos sólidos urbanos, separação de materiais recicláveis, compostagem de material orgânico e destinação final em área ambientalmente adequada dos rejeitos.

Alinhado ao processamento, o projeto busca o incentivo a programas de educação ambiental e inclusão de parcela da população que tira seu sustento de atividades de coleta e comercialização de materiais recicláveis, promovendo a profissionalização da atividade.

Portanto, tem-se como objetivo principal este projeto, o atendimento a Lei Federal nº 12.305/2010, no que tange o recebimento, tratamento, destino final de resíduos sólidos urbanos, inclusão social e práticas de educação ambiental.

Este caderno consiste em uma apresentação inicial do serviço a ser estudado com base na análise de dados primários e secundários, além de pesquisas exploratórias.

6. TECNOLOGIA ADOTADA

6.1 Equipamento Mecanizado de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos

O equipamento a ser utilizado é uma máquina de triagem com tecnologia nacional, que consiste em um conjunto de unidades somadas, as quais permitem que todo o lixo doméstico seja separado conforme sua classificação e onde todo o processo de funcionamento está baseado em princípios mecânicos e físicos como: magnetismo, densidade, peso, força e deslocamento.

O processo operacional se inicia com o recebimento do resíduo, que passará por uma inspeção na entrada, onde um porteiro fará a verificação se o resíduo a ser recebido é de origem urbana. Feita a inspeção, o veículo é pesado e encaminhado à área de transbordo.

A área de transbordo é compreendida por uma estrutura coberta e com piso impermeável, que recebe o resíduo bruto, processo anterior à entrada no equipamento de

triagem. Feito o descarregamento, uma pá carregadeira realiza a alimentação do equipamento, que através de uma esteira, é encaminhado a um rasgador de sacolas primário, que irá padronizar a vazão de entrada, será feito a segregação de materiais prejudiciais ao funcionamento do equipamento. (outros materiais: pedras madeiras, etc)

Ao passar pela primeira etapa, esta encaminha o resíduo até o rasgador de sacolas secundário, liberando o restante do material para o próximo estágio, o sistema balizador, que faz o peneiramento do resíduo, separando a fração orgânica do resíduo, que por uma esteira é encaminhada a baia de armazenamento de material orgânico, para posteriormente ser encaminhado à usina de compostagem.

A segunda etapa do processo consiste na separação simultânea do rejeito, daquilo que é reciclável. O rejeito segue por uma esteira, passa por um detector de metais e vai até um triturador (moinho), que faz a descaracterização do rejeito, padronizando a granulometria. Saindo do moinho, este rejeito é encaminhado a um secador rotativo, por onde permanecerá de 15 a 20 min, a uma temperatura de 150°C, para sequestro de umidade.

O material reciclável segue por outra esteira, onde pessoas realizarão a segregação dos materiais, acondicionando-os em *bags*. Esta classificação ocorre em PETs, PP, Plásticos Leitosos, embalagens de óleos de cozinha, sacolas plásticas, metais em geral, papel, papelão, embalagens de papel cartão e poli alumínio (caixas de leite). Ao final desta esteira, também há a geração de rejeitos, que são alguns plásticos não aproveitáveis, papéis higiênicos e etc. Este rejeito é encaminhado diretamente ao silo de alimentação da fornalha.

Rejeitos como colchões, tapetes, roupas, calçados, e etc., são então encaminhados a célula de aterro.

Os equipamentos que compõem a Usina de Triagem são:

- *Feeder* de recebimento, com moega, esteiras transportadoras com acionamento por redutores e motores, rolamentos auto compensadores de carga radial e axial, correntes com aditamento e lonas em PVC;
- Esteira de *segregação* acionada por redutores e lona de PVC com plataformas e estrutura de fixação;
- Rasgador de sacolas acionado por motor de 6 pólos, correias de 5V, rolamentos de carga radial e axial, rotor com dentes radiais e contra dentes axiais, estrutura de fixação com plataforma;

- Balizador separador de orgânico acionado por moto redutores e interligados por correntes duplas asa e rolamentos auto compensadores, estrutura e plataformas metálicas;
- Separador pneumático com tangencial, composto de motores e redutores, em estrutura metálica, com plataformas e proteções;
- Plataformas metálicas de sustentação da triagem manual;
- Esteira para *segregação* dos produtos reciclados com 12 bicas metálicas pra escoamento dos produtos;
- Esteira coletora de orgânico em lona em PVC e estrutura metálica;
- Detector de metais;
- Esteira de *segregação* do orgânico em lona em PVC e estrutura metálica;
- Moinho acionado por motor elétrico;
- Esteira transportadora em lona em PVC e estrutura metálica;
- Carrinhos de transporte interno de materiais triados;
- Prensas hidráulicas;
- Máquina retroescavadeira;
- Máquina empilhadeira;
- Fornalha;
- Secador Rotativo;
- Quadro de comando elétrico.

Os componentes da Usina de Triagem totalizam uma capacidade instalada de recebimento de resíduos. Todas as partes estão interligadas de modo contínuo, dessa forma o lixo é tratado na sua totalidade.

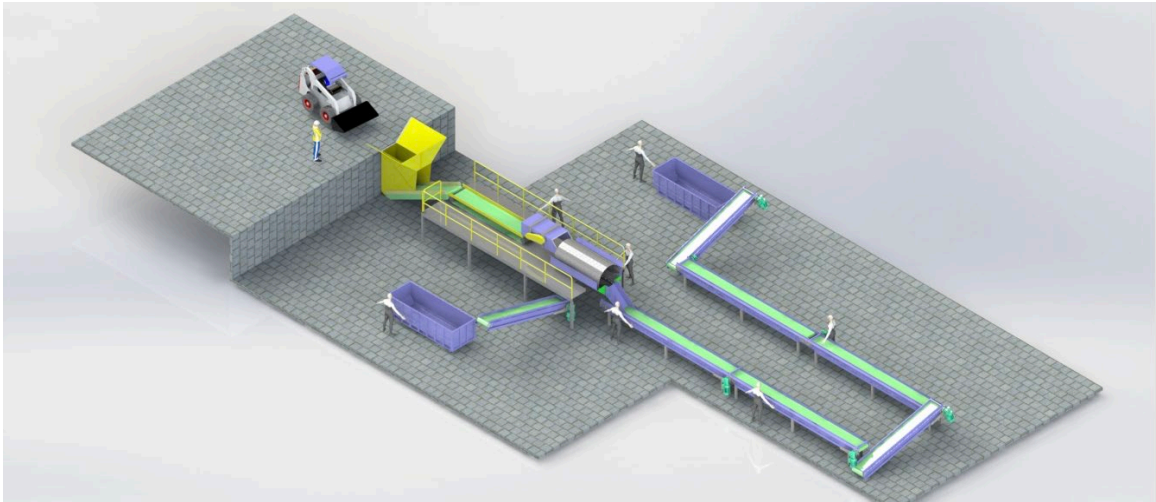


Figura 01 – Imagem do *layout* geral da usina de triagem de resíduos.
Fonte: Sinertec.



Figura 02 – Organograma da usina de triagem e tratamento de resíduos.
Fonte: Sinertec.

6.2 Usina de Compostagem

A usina de compostagem receberá todo o orgânico que sairá da triagem de resíduos, algo em torno de 45 a 50%, podendo chegar a 55% do recebimento total diário de resíduos.

Há previsão também do recebimento de resíduos de varrição, podas de árvores e galhadas. Estes resíduos de galhos serão triturados e posteriormente encaminhados as leiras de compostagem. Muitos municípios ainda sofrem com áreas para a destinação de galhos, pois estes ocupam um espaço considerável, devido ao seu grande volume. Com a trituração deste, transformando em cavacos, estes ocuparão menos espaço e ainda servem tanto para a compostagem como também para aproveitamento energético desta biomassa.

À área destinada a compostagem deverá ser anexa a triagem, como forma de facilitar a logística e o controle do processo de fabricação de adubo.

A tecnologia a ser usada, é de origem nacional, já há muito tempo difundida no sul do país, em compostagem de resíduos provenientes de atividades agroindustriais.

O material orgânico é então trazido à usina de compostagem, e disposto em leiras, preenchendo todo o comprimento e largura da leira. Deixa-se o material entrar em atividade por um período de 10 dias, e então começa o trabalho de revolvimento e aeração da massa de orgânico.

O material orgânico é revolvido por todo o seu perímetro, e o monitoramento de sua temperatura é realizado, parâmetro que indica em qual estágio se encontra a conversão da matéria orgânica em adubo.

O processo de compostagem auxilia na redução dos volumes de resíduos orgânicos gerados, sendo uma solução de certa forma fácil e viável para reincorporar a matéria orgânica no solo. O processo é simples, e acontece em 3 etapas, onde uma se difere da outra, como descrito abaixo.

1ª Etapa Mesófila: Nesta etapa, os fungos e bactérias mesófilas, microrganismos com atividade em temperaturas próximas a temperatura ambiente, começam a se proliferar no momento em que a matéria orgânica é disposta na leira. Estes microrganismos são muito importantes para a decomposição da alta concentração de matéria orgânica, onde os nutrientes mais facilmente encontrados, as moléculas mais simples, são metabolizados, em um meio onde a temperatura está na casa dos 40°C, durando este processo mais ou menos 10 dias.

2ª Etapa Termofílica: Esta etapa intermediária é a mais longa de todo o processo, podendo vir a durar de 30 a 40 dias. Nessa etapa, os fungos e bactérias conhecidos como termófilos, atuam em temperaturas entre 65°C e 70°C, influenciados pela alta concentração de oxigênio que recebem devido ao revolvimento da leira de material orgânico. As moléculas mais complexas, que são degradadas nessa fase de alta temperatura, fazem com que os agentes patógenos, presentes no material orgânico inicial, sejam eliminados, evitando o risco de uma contaminação.

3ª Etapa Maturação: Terceira e última etapa do processo de compostagem pode durar de 10 a 20 dias. Nesta etapa ocorre a diminuição da atividade microbiológica e um aumento do pH do material, e à medida que a atividade diminui, ocorre a queda gradativa da temperatura, aproximando-se da temperatura ambiente. Este período de estabilização produz o composto maturado. A maturidade do composto ocorre quando a decomposição microbiológica se completa e a matéria orgânica é transformada em húmus, livre de toxicidade, metais pesados e patógenos.

O resultado final do processo, que ao todo dura em média 90 dias, é um material conhecido como composto orgânico, apresentando características estáveis, com riqueza de substâncias húmicas e nutrientes.

Depois de estabilizado, este composto é então encaminhado a uma moega seguida de uma peneira rotativa *trommel*, com espaçamento de 15 mm, para retenção dos rejeitos presentes na matéria orgânica. O rejeito é então coletado e encaminhado a célula de destinação final de rejeitos.

O adubo orgânico, produto final, pode então ser reincorporado ao meio através da aplicação em solos com baixa concentração de nutrientes e matéria orgânica, em culturas de pastagens, cana-de-açúcar, grãos entre outras.

A estrutura necessária é um barracão, com 2,5 metros de altura, totalizando 650 m² com muretas nas laterais e também dividindo a área das leiras, no centro da estrutura (distantes 2,5 m uma da outra, com 1,5 m de altura), além do espaço ser todo revestido com piso impermeável.

O sistema de revolvimento será executado por uma ponte rolante, com revolvedores verticais, apoiada no topo das estruturas das muretas que separam as leiras, podendo se deslocar no sentido lateral, bem como longitudinal.

Os equipamentos que compõem a Usina de Compostagem são:

- Sistema de coleta de líquidos percolados;

- Compressor de ar;
- Sistema de aeração forçada por ar comprimido;
- Sistema de revolvimento de material mecanizado;
- Ponte rolante;
- Sistema de trilhos em viga U;
- Sistema de irrigação por mangueira de gotejamento;
- Sistema de armazenamento de água de chuva com capacidade de 20 m³;
- Sistema de bombeamento de água para irrigação das leiras de composto;
- Peneira rotativa com malha de 1,0 mm.
- Empacotadeira de embalagens plásticas para adubo;

Os componentes da Usina de Compostagem totalizam a capacidade instalada de processamento de orgânico. Todas as partes estão interligadas de modo contínuo, dessa forma o orgânico é compostado na sua totalidade.

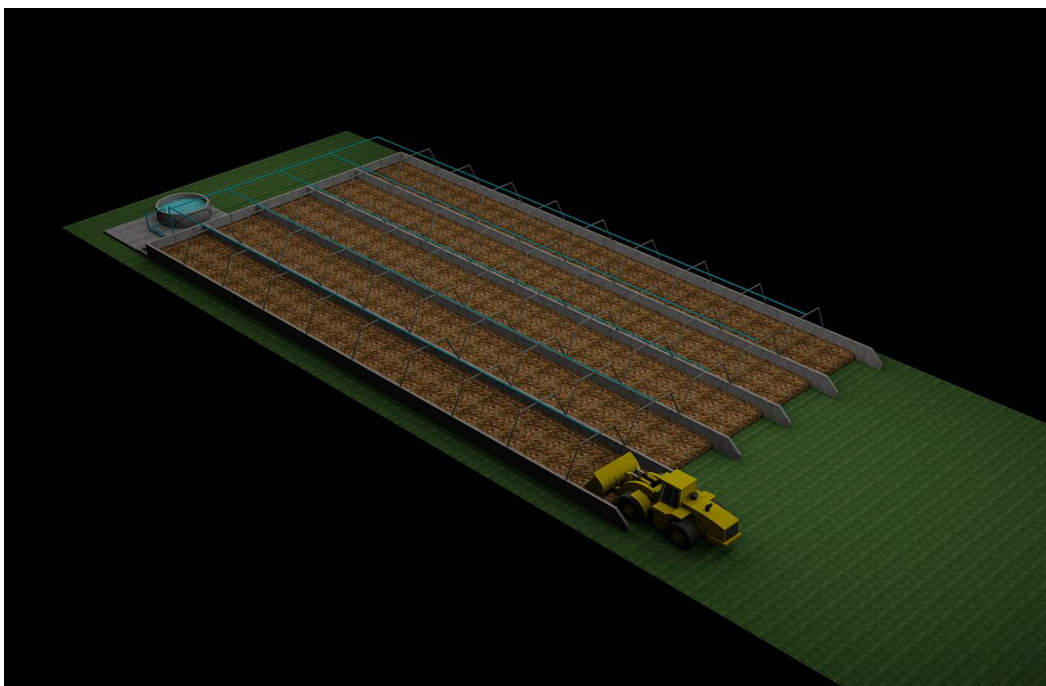


Figura 08 – Imagem da usina de compostagem.
Fonte: Sinertec.

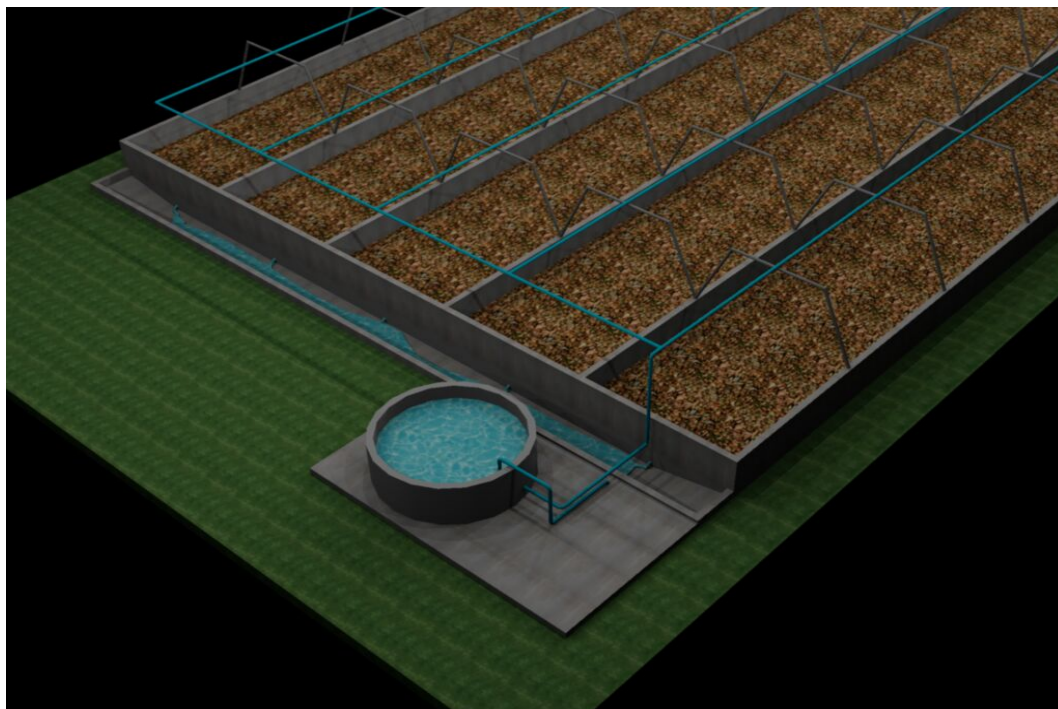


Figura 09 – Imagem do detalhe do sistema de irrigação e recirculação de percolados.
Fonte: Sinertec.

A compostagem traz benefícios no que tange a destinação final de resíduos orgânicos. Ao tratar este tipo de resíduo, atribuindo a ele a capacidade de retornar ao meio, sem oferecer riscos, é uma grande vantagem, tendo em vista a precariedade de nutrientes que o solo da Região Sul e Centro Sul do Agreste apresenta. Fazendo a recomposição da camada orgânica do solo, aliada com os macros e micronutrientes presentes no adubo orgânico, espera-se uma boa resposta dos cultivos.

A desvantagem é a dificuldade que ainda se encontra em instruir os produtores rurais sobre os benefícios do adubo orgânico, em que muitos ainda acreditam ser um material contaminado e de uso prejudicial a sua cultura, justamente por ter origem dos resíduos sólidos urbanos, também posteriormente a implementação deste processo será necessário a regulamentação do órgão competente (MAPA).

Podendo ser avaliado e adaptado outros métodos de tratamento da fração orgânica oriunda da separação do R.S.U.

6.3 Usina de Reciclagem de Resíduos de Construção e Demolição (RCD)

Os resíduos provenientes da construção civil também serão processados na unidade de transbordo, triagem e compostagem de resíduos, em uma outra frente de operação, que se dará junto das operações do Aterro Sanitário. O processamento irá

possibilitar o tratamento de grande parte dos materiais em obras de construção civil, pavimentação e demais atividades inerentes.

Segundo levantamento realizado pelo Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, e também de acordo com as visitas realizada a todos os municípios do CONSCENSUL, podemos concluir que nenhum deles possui práticas adequadas de manejo, tratamento e disposição final em conformidade com a legislação ou normas técnicas vigentes. Visto isso, enxergamos a necessidade de melhoria da condição sanitária para o consórcio, bem como da redução dos danos ao ambiente.

Para se estimar estes valores, o referido Plano Intermunicipal utilizou como base referências e indicadores nacionais, onde o valor de geração é superior ao encontrado na literatura Boscov (2008), que é de 500 Kg/hab.ano.

Quadro 01 – Estimativa da geração de RCD no CONSCENSUL.

Ano	População	Taxa de Geração	Geração (ton/ano)
2018	504.178	0,5 ton/hab.ano	252
2023	527.609		263,8
2033	569.107		284,5
2043	613.869		306,9
2052	657.157		328,5

Acima foi elaborado um quadro com base na projeção populacional em um período de 30 anos. Através das projeções é possível planejar as atividades na operação da usina de RCD, como ampliações, capacidade de processamento da usina, demanda de material bem como planejar a sua aplicação em obras de infraestrutura.

6.4 Sistema de Recebimento e Britagem de RCD

Ao chegar na Central de Gerenciamento e Tratamento, o veículo de coleta de RCD é inspecionado para verificar se não há resíduos incompatíveis com a sua classe então esse é levado ao transbordo e acondicionado em pilhas. Aos poucos esses resíduos são levados a alimentação do britador de mandíbulas. Na alimentação do britador ocorrerá a separação de madeira e metais, que são prejudiciais ao fluxo do processo de britagem, os RCD seguem por uma esteira passando por um detector de metais, que irá remover todos os metais ainda presentes nos resíduos, e assim esses são encaminhados ao britador, que irá fragmentar em materiais de granulometrias

diferentes. Saindo deste estágio, os RCD chegam até uma peneira, que separa o material em quatro tamanhos diferentes: o rachão, material nº 2, pedrisco e pó.

Os metais separados pelo detector de metais serão posteriormente aproveitados como sucatas.



Figura 10 – Imagem da operação do tratamento dos resíduos da construção e demolição.
Fonte: Sinertec.

6.5 Sistema de Disposição Final de Rejeitos

Os rejeitos, materiais que não possuem nenhum valor agregado, por enquanto, e que são classificados como inservíveis, serão destinados a célula de aterro, para disposição em área ambientalmente adequada, com impermeabilização de laterais e base, e cobertura diária da frente de trabalho. Também contemplará no projeto o sistema de coleta e tratamento de percolados e de gases.

6.6 Operação do Sistema de Disposição Final de Rejeitos

Os resíduos sólidos, após passarem pelo processo de triagem e compostagem, e que forem caracterizados como rejeitos, serão trazidos diariamente por caminhão caçamba e depositados na célula em operação, já devidamente preparada e com os sistemas de proteção ambientais implantados. Os resíduos serão compactados através de trator esteira, no sentido ascendente contra o talude, formando uma rampa temporária com inclinação 1V: 3H.

Ao final de cada semana de trabalho, a massa de resíduos, correspondente a essa jornada, será recoberta com uma camada de solo de aproximadamente 0,10 a 0,15 m, chamada de cobertura operacional.

A última camada da célula, quando tem a sua operação finalizada, terá a sua superfície final recoberta com uma camada de 0,50 m de solo compactado, constituindo a cobertura definitiva da célula de aterro. Essa concepção também será utilizada no acabamento dos taludes com posterior plantio de gramíneas.

O solo para a cobertura dos resíduos será proveniente do próprio terreno, resultante das operações de corte e regularização da área. A escavação será planejada de forma que avance na medida do desenvolvimento da célula do aterro, a fim de minimizar o volume de solo que será armazenado, favorecendo a racionalização do seu uso.

Quando houver necessidade de estocagem de solo escavado, será utilizada a própria área em local próximo da frente de trabalho da célula de aterro. Essas áreas de armazenamento de solo serão devidamente protegidas, com sistema de drenagem provisório, evitando o seu carreamento durante a operação. Além disso, no final da operação nas células de aterro, serão implantados sistemas definitivos de drenagem e plantio de grama nos taludes.

6.7 Aterro de Resíduos Classe II

Os rejeitos, materiais que não possuem nenhum valor agregado, e que são classificados como inservíveis, serão destinados a célula de aterro, para disposição em área ambientalmente adequada, com impermeabilização de laterais e base, e cobertura diária da frente de trabalho. O projeto também contemplará o sistema de coleta e tratamento de percolados e de gases.

- Operações de corte e regularização de aterro;
- Preparação da base da célula com compactação a procto 95%;
- Aplicação de manta impermeabilizante de PEAD 1,5 mm;
- Construção e impermeabilização com manta de PEAD 1,5 mm, de lagoa de armazenamento e recirculação de percolados, 15 m de largura por 25 m de comprimento e 3 m de profundidade;
- Tubulações de PEAD 200 mm corrugadas e perfuradas, para drenagem de percolados;

- Tubulações de PEAD de 200 mm corrugadas e perfuradas, para drenagem de gases;
- Grades nervuradas para fabricação dos drenos de gases;
- Brita nº 2 para drenagem de base de percolados e de gases;
- Rachão para os dutos de drenagem de gases;
- Tubulações de PVC de 200 mm para canalização dos líquidos percolados até a lagoa de acumulação;
- Bomba submersa de 5 cv para recirculação de percolados;
- Tubulações pré-moldadas de 400 mm em meia seção, para drenagem de águas pluviais;
- Instalação de poços de monitoramento do lençol freático (mínimo de 4);
- As instalações do aterro sanitário deverão ser preparadas para suportar no mínimo 30 anos de recebimento de rejeitos.

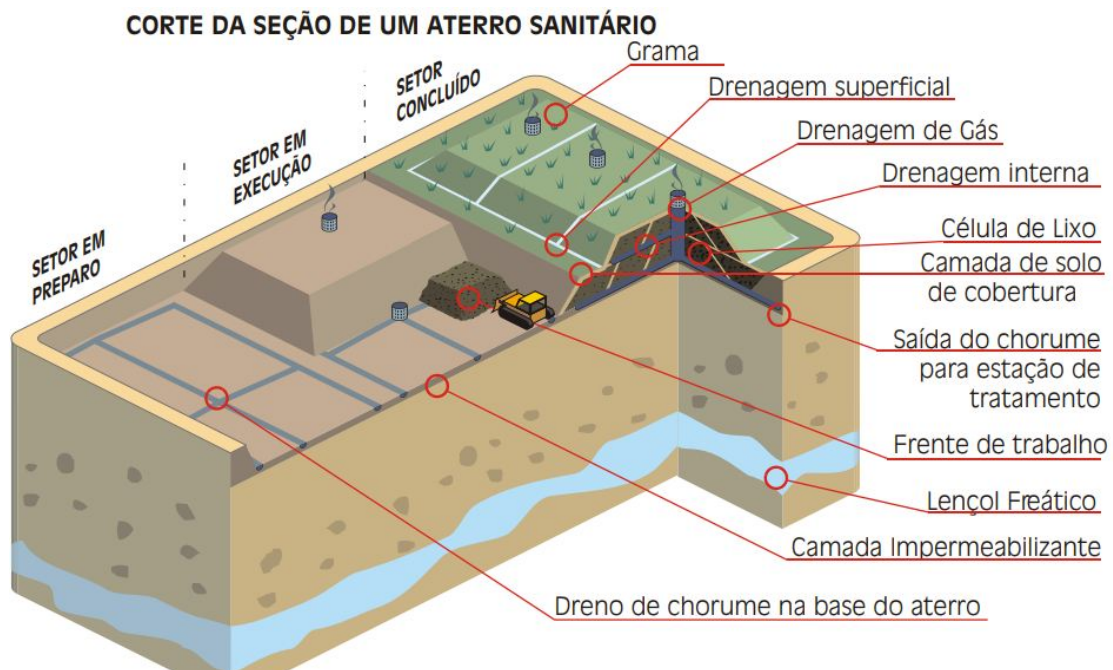


Figura 11 – Imagem da seção de corte de um aterro sanitário.
Fonte: Governo da Bahia.

A disposição final em células ou valas receberão os rejeitos estando assim destinado de maneira ambientalmente adequada, pois mesmo após o fim das operações nas células, estarão sendo monitorados, com o tratamento do chorume e também dos gases, por um período mínimo de 10 anos.

O que se propõe, adotando uma das premissas da Lei 12.305/2010, é destinar para essas áreas somente o rejeito, diminuindo o porte do aterro, o seu custo de implantação e operação, resultando também em um aumento da vida útil do empreendimento. E isso somente pode ser feito através da triagem dos resíduos, comercializando o material passível de ser reciclado e fazendo a compostagem do material orgânico.

7. PRAZO MÉDIO PARA IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS

Para melhor visualização, o prazo médio para a elaboração de cada tecnologia será representado em um quadro. Vale ressaltar que o prazo não considera o tempo exigido para as autorizações via licenciamento ambiental, o qual é exigido e fiscalizado pelo órgão ambiental do Estado, a ADEMA. No caso, o início das obras de instalação das atividades só ocorrerá após a expedição de todas as licenças necessárias.

Quadro 02 – Prazo médio para instalação dos componentes operacionais.

Atividade	Prazo Médio	Vida Útil
Usina de Triagem	180 dias	30 anos
Usina de Compostagem	90 dias	30 anos
Usina de RCD	180 dias	30 anos
Aterro Sanitário	180 dias	30 anos

A vida útil das usinas de triagem, compostagem e RCD estão associadas às manutenções preditivas e preventivas, que se realizadas da maneira correta, aumentam a vida útil do equipamento para além dos 30 anos previstos.

8. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS OPERACIONAIS

8.1 PLANO DETALHADO DE INVESTIMENTOS

Os investimentos necessários para a implantação da tecnologia proposta estão subdivididos em pré-implantação, implantação, operação, encerramento e monitoramento. Para a análise de viabilidade econômica, os investimentos com a pré-implantação e a implantação serão realizados antes do início da operação, enquanto que os investimentos na operação, encerramento e monitoramento ocorrem ao longo do período de funcionamento da tecnologia, sendo inseridos nos momentos que foram

previstos para cada item.

8.1.1 Pré-implantação

Os investimentos na pré-implantação envolvem todas as atividades antecedentes à execução das obras de implantação. Estão envolvidos nessa categoria os custos com os estudos preliminares, dimensionamento do projeto, licenciamentos, projetos básico e executivo, estudos de demanda, aquisição de área e os estudos presentes nesse documento. Os investimentos para os serviços de pré-implantação estão estimados em R\$ 4.357.677,19.

Quadro 03 – Investimentos na pré-implantação

<i>Descrição</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Preço Unitário</i>	<i>Preço Total</i>
Pré Implantação				R\$ 4.357.677,19
Estudos Preliminares				R\$ 804.018,92
Dimensionamento do Projeto				R\$ 288.891,89
Projetos executivos				R\$ 915.725,41
Licenciamentos				R\$ 404.972,97
Aquisição do Terreno				R\$ 1.500.620,00
Reembolso da PMI				R\$ 443.448,00

8.1.2 Implantação

Os investimentos na implantação envolvem todas despesas com obras e equipamentos necessárias para a estruturação da operação pela tecnologia escolhida. Entre os custos de implantação estão àqueles relacionados à infraestrutura, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, tecnologia da informação e obra civil.

O valor referente aos investimentos com a implantação fora estimado em R\$ 56.343.113,07

Quadro 04 – Investimentos na implantação

<i>Descrição</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Preço Unitário</i>	<i>Preço Total</i>
Implantação				R\$ 56.343.113,07
Infraestrutura (Obra Civil)				R\$ 19.666.951,88
Máquinas e Equipamentos			-	R\$ 32.845.599,32
Administração para implantação do Empreendimento				R\$ 3.209.986,25
Outros Investimentos				R\$ 620.575,63

8.1.3 Operação

Durante a operação, é necessária a realização de reinvestimentos em equipamentos que estão no fim da vida útil, assim como em novas células de aterro quando as anteriores chegarem no limite de volume.

Foi considerada uma vida útil de 10 anos para os veículos, máquinas e obras e 5 anos para móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos. As novas células de aterro estão com implantação prevista no ano 11, após 10 anos de operação das primeiras células.

Os valores referentes ao reinvestimento estão estimados em R\$ 12.994.395,19

Quadro 05 – Investimentos na operação

<i>Descrição</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Preço Unitário</i>	<i>Preço Total</i>
Implantação de Novas Células				R\$ 12.994.395,19
Infraestrutura (Obra Civil)				R\$ 3.188.643,30
Máquinas e Equipamentos				R\$ 9.415.135,14
Móveis e Utensílios				R\$ 299.170,27
Tecnologia da Informação				R\$ 91.446,49

8.1.4 Encerramento e Monitoramento

Os custos referentes ao encerramento e monitoramento da operação consistem: no monitoramento do lençol freático e gases das células de aterro e de seu encerramento, como regularização e compactação da célula, bem como plantio de grama nos taludes e bermas da mesma. O monitoramento ocorre ao longo da operação até 20 anos após o encerramento da mesma, enquanto que o encerramento está previsto a cada 10 anos, totalizando R\$ 1.968.171,70 (não inflacionado):

Quadro 06 – Investimentos em encerramento e monitoramento

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
Encerramento da Operação - Ano 11 e Ano 25				
Infraestrutura				R\$ 128.758,90
Monitoramento - ocorre ao longo da operação + 20 anos após operação			-	R\$ 1.839.412,80
TOTAL				R\$ 1.968.171,70

8.2 PROJEÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

8.2.1 Critério de atualização monetária:

Para a projeção dos custos e despesas, bem como para reajustamento do contrato, foram consideradas a parcela fixa e a parcela variável, que é proporcionalizada em função do aumento da demanda de resíduos projetada ao longo do projeto.

8.2.2 Prazo e Duração do Contrato

O prazo previsto e justificado (vide caderno III) de duração da concessão será de 30 anos.

8.2.3 Custos variáveis

Os custos variáveis referem-se àqueles que aumentam em função do aumento da receita com vendas, decorrente do aumento da produção.

Considerando a geração de resíduos para 2018 de 428,53 toneladas por dia, foi calculada a quantidade de resíduos que devem ser processados por dia de trabalho, já que o material gerado nos domingos e feriados devem ser tratados durante os dias úteis. Considerando o processamento de segunda a sábado, chegou-se nos valores:

Quadro 07 – Resíduos sólidos processados por dia útil.

	2018	2023	2033	2043	2052
Quantidade de Resíduos (ton/ano)	156.413	163.695	176.569	190.457	203.887
Dias Úteis de Coleta	365	365	365	365	365
Média Diária de Coleta (ton)	428,53	448,48	483,75	521,8	558,6

Como há tecnologia disponível com capacidade para conseguir atender a demanda durante todo o período do projeto, necessitando apenas ajuste nas horas de funcionamento por dia.

Foi considerado inicialmente o funcionamento em 2 (dois) turnos que resultem na capacidade de 250 ton/dia (começo do projeto) em cada Central de Gerenciamento e Tratamento, com aumento gradativo nas horas de trabalho até o funcionamento pleno, resultando na capacidade total inicial (ano 2019) de 500 ton/dia para as 3 Centrais (Lagarto, Estância e Itabaianinha).

Os custos que aumentam com o crescimento da demanda são os com energia e com os operadores de reciclagem, já que são relacionados com o número de horas de operação por dia.

Reiteramos que foi mantido os valores cálculos pelo estudo graviométrico devido ao índice populacional não possuir um salto significativo.

8.2.4 Custos Fixos

Os custos fixos são aqueles relacionados à produção, mas que não se alteram com o aumento da demanda de resíduos projetada. Os custos fixos adotados foram: manutenção operacional da usina, manutenção de máquinas e equipamentos, utilidades, combustível de máquinas e equipamentos e monitoramento ambiental.

Foram adotados também custos fixos com pessoal: Gerente da usina, supervisor da operação, técnico eletromecânico, operador de máquinas, operador de balança e operador de compostagem, sendo usado a referência de valor para o salário mínimo base de 2022 de R\$ 1.212,00.

8.2.5 Despesas

As despesas consideradas foram: consumo de água, telefone e internet, segurança, contabilidade, apoio jurídico, manutenção de TI, seguro e deslocamentos. Os gastos com pessoal considerados como despesas foram: assistente social, porteiros e administradores.

8.2.7 MOMENTO DE TRANSPORTE

A escolha das áreas nos Municípios de Lagarto e Estância para receber o projeto favorece os demais Municípios, pois estão em regiões centralizadas, e distantes 36,0 Km e 26,0 Km, respectivamente, de Boquim, município selecionado para receber o aterro sanitário, onde serão levados 50 ton/dia de rejeitos do processo de triagem.

Abaixo segue um quadro, demonstrando as distâncias que cada município terá de percorrer, e o custo com transporte que cada um terá. O custo foi calculado com base na tabela de fretes da ANTT, em que é considerado o valor de quilometro rodado por eixo. Como as distâncias percorridas não são superiores a 100 Km, o custo adotado é de R\$ 1,46 Km/Eixo.

Consideramos que o meio de transporte dos resíduos dos municípios geradores até a Usina de Triagem, seja em caminhão compactadores, com dois eixos, e capacidade de levar 7,0 toneladas por deslocamento. Também foi considerado o custo de ida e volta do deslocamento.

Quadro 08 – Projeção do custo de transporte dos RSU até a usina de triagem.

Operação	Municípios	Resíduos (ton/dia)	Resíduos (ton/mês)	Descolamentos (Viagens/mês)	Distância (Km)	Distância Total (Km/mês)	Custo R\$ (Km/Eixo)	Custo Total (R\$/mês)
Centro Sul	Lagarto	95,58	2.867,40	60,00	4,00	57.720,00	2,92	84.271,20
	Poço Verde	20,18	605,40	120,00	71,00	25.920,00	2,92	37.843,20
	Riachão do Dantas	23,00	690,00	120,00	22,00	15.120,00	2,92	22.075,20
	Salgado	16,89	506,70	480,00	26,00	3.000,00	2,92	4.380,00
	Simão Dias	35,47	1.064,10	120,00	32,00	37.500,00	2,92	54.750,00
	Tobias Barreto	45,95	1.378,50	300,00	33,00	46.800,00	2,92	68.328,00
	Total Parcial	237,07	7.112,10	1.200,00		186.060,00		271.647,20
Sul	Estância	61,00	1.830,00	480,00	5,00	16.800,00	2,92	24.528,00
	Araúá	10,00	300,00	60,00	19,00	1.920,00	2,92	2.803,20
	Boquim	17,00	510,00	120,00	28,00	7.920,00	2,92	11.563,20
	Cristinápolis	15,68	470,40	120,00	36,00	7.320,00	2,92	10.687,20
	Indiaroba	15,39	461,70	120,00	35,00	10.800,00	2,92	15.768,00
	Itabaianinha	37,00	1.110,00	300,00	5,00	21.000,00	2,92	30.660,00
	Pedrinhas	8,00	240,00	60,00	28,00	3.000,00	2,92	4.380,00
	Santa Luzia do Itanhy	10,00	300,00	60,00	14,00	2.760,00	2,92	4.029,60
	Tomar do Geru	11,00	330,00	60,00	19,00	5.760,00	2,92	8.409,60
	Umbaúba	21,41	642,30	180,00	19,00	5.400,00	2,92	7.884,00
Total Parcial	206,48	6.194,40	1.560,00		82.680,00		120.712,80	
Total Geral		443,55	13.306,50	2.760,00		268.740,00		392.360,40

Nos cálculos foram considerados os deslocamentos mensais necessários para atender a demanda de geração de cada município, ou seja, o volume mensal gerado por cada município, dividido pela capacidade de cada veículo transportador (7,0 toneladas), o que nos dá um número mensal de deslocamentos (ida e volta) que cada município terá de fazer para realizar os serviços de transporte. Tendo a quantidade mensal de quilômetros percorridos por cada veículo, multiplica-se pelo valor do frete, que é de R\$ 2,92/Km, visto que cada caminhão possui dois eixos, e o valor de cada eixo é R\$ 1,46. Portanto, o valor total mensal que os municípios do CONSCENSUL irão desembolsar é de R\$392.360,40.

Os custos com a destinação dos rejeitos serão calculados com base na distância de 36,0 Km de Lagarto até Boquim, e de 26,0 Km de distância de Estância até Boquim, entre as Usinas de Triagem e o Aterro Sanitário, respectivamente. A quantidade diária de rejeitos é de 22,03 ton geradas na operação em Lagarto, e 20,81 ton geradas na operação em Estância, que serão transportadas por caminhões *roll-on roll-off*, com capacidade de 30 toneladas. O custo no frete é de R\$ 12,50, por conta dos 5 eixos que o veículo possui. De acordo com o quadro abaixo, o valor mensal total que será gasto com o transporte do rejeito é de R\$ 33.353,35

26

Quadro 09 – Projeção do custo de transporte dos rejeitos até o aterro sanitário.

Operação	Municípios	Resíduos (ton/dia)	Resíduos (ton/mês)	Descolamentos (mês)	Distância (Km)	Distância Total (Km/mês)	Custo R\$ (Km/Eixo)	Custo Total (R\$/mês)
Lagarto	Boquim	22,03	660,90	44,06	36,00	1.586,16	12,50	19.827,00
Estância		20,81	624,30	41,62	26,00	1.082,12	12,50	13.526,50
							Total Geral	33.353,35

9. DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS DO PROJETO

A infraestrutura necessária para a operação da Central de Gerenciamento, Tratamento e destinação final de resíduos sólidos, e também unidade de reciclagem de resíduos da construção civil, serão apresentadas no caderno III.

9.1 Panorama Legal da Execução Do Projeto

A PNRS possui objetivos, que visam fornecer diretrizes e mecanismos para a

aplicação da Lei 12.305/2010. Pode-se destacar algumas metas importantes, como a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, focando novamente da destinação final somente do rejeito; A adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas buscando reduzir impactos ambientais; Incentivo a indústria de reciclagem, fomentando o uso de materiais recicláveis; Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético; Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Apesar disso um há que se destacar, por ser considerado um dos maiores problemas de ordem ambiental que possuímos nos dias de hoje, que é o descarte de resíduos em áreas irregulares, comumente chamados de lixões.

O projeto visa atender os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, e se sustenta através dos seguintes pilares operacionais básicos: triagem, compostagem, destinação final somente do rejeito, inclusão social e educação ambiental.

9.2 Localização e Adequabilidade do Projeto

Analisando os dados iniciais, referentes ao levantamento realizado pelo Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, a região Sul e Centro Sul apresentam várias áreas degradadas, algumas inativas e outra em operação, presentes em todos os Municípios participantes do consórcio, sendo que todos possuem no mínimo, uma área para descarte.

Houve um mapeamento, realizado pelo Plano de Regionalização da Gestão Resíduos Sólidos de Sergipe, em que se estabeleceram Arranjos Institucionais entre os Municípios, no intuito de ao mesmo tempo em que se concentram os Municípios,

descentraliza-se a operacionalidade e facilita a gestão de tecnologias instaladas, para o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos.

O CONSCENSUL é formado por 16 municípios, que foram agrupados em 9 regiões, sendo viabilizadas áreas para o recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, descritos a seguir:

- Lagarto e Riachão do Dantas;
- Boquim, Salgado e Pedrinhas;
- Itabaianinha, Umbaúba e Arauá;
- Estância e Santa Luzia do Itanhy;
- Cristinápolis e Tomar do Geru;
- Indiaroba;
- Tobias Barreto;
- Poço Verde, e;
- Simão Dias.

Após as exclusões de áreas, que exerciam influências em áreas de proteção ambiental, recursos hídricos, áreas que servem de base para atividades antrópicas e elementos de infraestrutura, presentes na região, o Plano Intermunicipal elaborou o mapa, que será apresentado no decorrer do estudo, demonstrando as feições restritivas à implantação de aterros sanitários para cada região.

Um dado preocupante que foi levantado pelo Plano Intermunicipal, é que, alguns dos lixões em operação nos municípios, estão localizados em áreas enquadradas como restritas, necessitando de encerramento das atividades e aplicação de plano de recuperação de área degradada.

9.2.1 Escolha da Área da Usina de Transbordo, Triagem, Compostagem e RCD

A escolha das áreas para receberem as centrais de gerenciamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, levou em consideração a sua localização geográfica, estradas e acessos, logística, proximidade com grandes centros urbanos, disponibilidade de área adequada, seja ela passível de recuperação ambiental e com perspectiva de vida útil superior a 20 anos, como também se considerou a instalação em

área nova. E por fim, mão-de-obra disponível para atendimento da central, visando a inclusão social de catadores cadastrados e não cadastrados.

Abaixo fora elaborado um quadro, relacionando as distâncias entre os Municípios. No aspecto locacional, identificamos 3 cidades com potencial, com distâncias não superiores a 70 Km, em relação aos municípios aos quais servirá de apoio, são elas: Lagarto, Estancia e Itabaianinha, da Região Centro Sul e da Região Sul. Estas unidades, abrigarão a usina de triagem, compostagem, processamento de resíduos da construção civil (RCD), ficando a destinação final de rejeitos podendo ser implantado na cidade de Boquim.

Quadro 10 – Distâncias entre os Municípios do CONSCENSUL.

Distância em Km	Araúá	Boquim	Cristinápolis	Estância	Indiaroba	Itabaianinha	Lagarto	Pedrinhas	Poço Verde	Riachão do Dantas	Salgado	Sta Luzia do Itanhhy	Simão Dias	Tobias Barreto	Tomar do Geru	Umbaúba
Araúá		17,2	34,9	33,2	53,5	20,0	45,1	9,4	105,0	25,4	46,0	38,8	70,0	52,0	42,0	18,0
Boquim	17,2		52,4	26,0	59,0	37,0	36,0	8,0	107,0	25,0	28,4	36,6	62,0	55,5	58,7	35,0
Cristinápolis	34,9	52,4		45,5	44,2	36,0	79,8	44,0	117,0	60,0	80,0	53,7	104,0	61,4	96,1	16,0
Estância	33,2	26,0	45,5		39,8	52,0	61,3	34,0	135,0	50,1	40,4	10,5	90,0	82,7	65,8	31,0
Indiaroba	53,5	59,0	44,2	39,8		39,0	82,2	45,3	126,0	62,0	78,3	28,2	104,0	69,0	66,6	19,6
Itabaianinha	20,0	37,0	36,0	52,0	39,0		67,2	30,3	85,5	46,3	67,0	46,0	90,0	29,3	18,6	20,2
Lagarto	45,1	36,0	79,8	61,3	82,2	67,2		37,0	70,5	19,8	23,5	75,0	27,2	53,2	88,2	65,2
Pedrinhas	9,4	8,0	44,0	34,0	45,3	30,3	37,0		104,0	17,0	36,9	48,1	61,7	47,6	51,2	28,2
Poço Verde	105,0	107,0	117,0	135,0	126,0	85,2	70,5	104,0		87,7	94,6	143,0	44,1	55,3	99,3	105,0

Riachão do Dantas	25,4	25,0	60,0	50,1	62,0	46,3	19,8	17,0	87,7	43,7	64,6	43,3	33,2	71,9	45,1
Salgado	46,0	28,4	80,0	40,4	78,3	67,0	23,5	36,9	94,6	43,7	64,6	44,0	33,2	68,1	45,1
Sta Luzia do Itanhy	38,8	36,6	53,7	10,5	28,2	46,0	75,0	48,1	143,0	64,6	64,6	102,0	91,3	70,0	37,2
Simão Dias	70,0	62,0	104,0	90,0	104,0	90,0	27,2	61,7	44,1	43,3	44,0	102,0	77,8	113,0	89,8
Tobias Barreto	52,0	55,5	61,4	82,7	69,0	29,3	53,2	47,6	55,3	33,2	33,2	91,3	77,8	44,9	50,9
Tomar do Geru	42,0	58,7	16,2	65,8	66,6	18,6	88,2	51,2	99,3	71,9	68,1	70,0	113,0	44,9	32,6
Umbaúba	18,0	35,0	16,0	31,0	19,6	20,2	21,9	28,2	105,0	45,1	45,1	37,2	89,8	50,9	32,6

Quadro 11 – Projeção da geração de resíduos em cada frente de operação de triagem.

30

Região	Municípios	Distância (Km)	População (IBGE 2018)	Resíduos (ton)
Centro Sul	Lagarto	-	103.576	88,04
	Poço Verde	70,5	23.586	20,05
	Riachão do Dantas	19,8	19.800	16,83
	Salgado	23,5	19.970	16,97
	Simão Dias	27,2	40.486	34,41
	Tobias Barreto	53,2	51.843	44,07
	Total Parcial			259.261
Sul	Estância	-	68.804	58,48
	Araúá	33,2	10.168	8,64
	Boquim	26,0	26.731	22,72
	Cristinápolis	45,5	18.190	15,46
	Indiaroba	39,8	17.761	15,09
	Itabaianinha	52,0	41.684	35,43
	Pedrinhas	34,0	9.538	8,11
	Santa Luzia do Itanhy	10,5	13.947	11,85
	Tomar do Geru	65,8	13.061	11,10
Umbaúba	31,0	25.033	21,28	
Total Parcial			244.917	208,16
Total Geral			504.178	428,53

O Município de Lagarto, localizado na região centro sul do consórcio, está distante 78,0 Km da capital Aracaju. Possui uma população de 103.576 habitantes, de acordo com projeção realizada em 2018, sendo projetada uma população de 116.914 habitantes para o ano de 2033, sendo a 3ª maior cidade do Estado e a maior cidade do Consórcio.

O Município de Estância, localizado na região sul do consórcio, está distante 71,0 Km da capital Aracaju. Possui uma população de 68.804 habitantes, de acordo com projeção realizada em 2018, sendo projetada uma população de 77.664 habitantes para o ano de 2033, sendo a 6ª maior cidade do Estado e a 2ª maior cidade do Consórcio.

O quadro acima nos mostra a quantidade de resíduos que cada frente de operação irá processar. A unidade de Lagarto será responsável por processar inicialmente 220,37 ton/dia, enquanto que a operação de Estância será responsável por processar, inicialmente, 208,16 ton/dia de resíduos sólidos urbanos domissanitários, totalizando 428,53 ton/dia de resíduos coletados e processados.

Numa análise prévia, os municípios de Lagarto, Estância e Itabaianinha se enquadram nas necessidades básicas para atendimento das demandas, estando bem localizada geograficamente, em relação aos demais municípios participantes. São próximos a capital do Estado, o que permite a busca ágil por ferramentas, peças e produtos de montagem e reparos, além de mão-de-obra qualificada, para a manutenção dos equipamentos.

As vias que interligam os municípios consorciados até as áreas onde se pretende instalar as centrais, são pavimentadas, e possuem boa estrutura, para o tráfego seguro dos veículos transportadores.

A maior distância que um município terá de percorrer é 70 Km. Sendo na operação em Lagarto, o município de Poço Verde, que terá de percorrer 70,0 Km, e na frente de operação em Estância, onde o município de Tomar do Geru terá de percorrer 65,8 Km.

Segundo levantamento realizado pelo Plano Intermunicipal há a possibilidade de abrir novas áreas para destinação de resíduos sólidos.

O Município de Lagarto possui, segundo dados do Plano Estadual de Coleta

Seletiva, 40 catadores de materiais cadastrados, enquanto que o município de Estância possui 50 catadores, dados de 2014. Em sua totalidade, os municípios consorciados possuem 314 catadores de materiais cadastrados. Dos 16 municípios, somente 4 possuem cooperativa de catadores formada, que são os municípios de Boquim (26 cooperados), Estância (50 cooperados), Indiaroba (20 cooperados) e Lagarto (40 cooperados), ou seja, dos 314 catadores cadastrados, somente 43,3% estão em regime de cooperativa.

A presença de catadores, mesmo que cadastrados ou não, é um dado relevante, pois a disponibilidade de mão-de-obra, com certo conhecimento na triagem de resíduos auxilia na eficiência da operação do projeto, o que acaba se tornando uma mão de via dupla, pois o catador, que antes trabalhava informalmente, se verá na situação de contratado.

A localização dos municípios sedes da operação Lagarto e Estância é vantajosa também para o escoamento da produção com viabilidade econômica para a comercialização dos produtos recicláveis. Podendo o resultado da produção ser concentrada e transportada conjuntamente.

32

9.2.2 Escolha da Área para Destinação Final

Os municípios selecionados para receber a destinação final dos rejeitos do processo de triagem e compostagem são os de Lagarto e Estância, ambos possuem área para destinação final de seus RSU, porém de forma irregular, pois as áreas são consideradas como uns lixões a céu aberto.

Em uma avaliação preliminar, as áreas não apresentam mais potencial de destinação final dos rejeitos, pois não se pode realizar as obras necessárias a aplicação de técnicas para a sua operação de forma regular.

A distância entre a frentes de transbordo, triagem e compostagem até a área de destinação final, definida para ser no Município de Boquim é de aproximadamente 36,0 para Lagarto e 26,0 Km para Estância, e pode ser feita através de rodovia com pavimentação asfáltica,.

Considerando uma taxa de geração de rejeito em torno de 22,93%, e a divisão

em duas operações, Lagarto irá processar 220,37 ton/dia e irá gerar a quantidade de 50,5 ton/dia de rejeitos, enquanto que Estância irá processar 208,16 ton, e irá gerar 47,7 ton/dia de rejeitos. O total de rejeito gerado pelas duas operações será de aproximadamente 98,2 ton/dia.

9.2.3 Forma Adequada para Aquisição dos Terrenos

A princípio, o projeto tem o interesse em se instalar em áreas já impactadas pela disposição de resíduos, como antigos lixões, aterros controlados e aterros sanitários, buscando dar novos usos, já que, para muitas atividades, sejam elas industriais ou comerciais, o uso acaba sendo inviável, no ponto de vista técnico e sanitário.

Logicamente, que o uso para a instalação do projeto, deve estar dentro das possibilidades políticas e financeiras do consórcio, desde que atenda as normas de segurança da construção, bem como possua vida útil superior a 20 anos, exigência específica deste projeto.

Deverá ser observado à existência e necessidade de implantação de infraestruturas (água, energia, telefonia, etc) disponíveis que sejam passíveis de uso. A aquisição das áreas se dará por desapropriação do ente público e com custo arcado pelo concessionário com o valor definido por mercado e ou pelo valor venal da aquisição do ente público.

33

10. MAPEAMENTO DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

10.1 Projeção das Receitas

A tecnologia adotada permite quatro fontes de receitas distintas: a comercialização do material reciclável que foi segregado na operação, a comercialização de adubo orgânico proveniente da compostagem da parcela orgânica do resíduo, recepção dos resíduos da construção e demolição (RCD), e, por fim, a receita proveniente da tarifa municipal destinada à operação.

10.2 Materiais Recicláveis

A receita proveniente da comercialização dos materiais recicláveis está

diretamente relacionada à produção de cada tipo de material e seu valor de comercialização praticado no mercado.

Para a definição da produção de cada tipo de material, foi utilizado o Quadro 05 da Estimativa média da gravimetria dos RSU no Brasil. Contudo, como a parcela de recicláveis representa 31,9% no Brasil e 24,48% na região de Sergipe (M&C ENGENHARIA, 2014), a divisão gravimétrica de cada material foi proporcionalizada para a representação local:

Quadro 12 – Divisão gravimétrica dos resíduos recicláveis.

Divisão gravimétrica dos recicláveis		
Material	Percentual no BRASIL	Percentual Sergipe (média ponderada)
Aço	2,3%	1,77%
Alumínio	0,6%	0,46%
Papel, Papelão, Tetra Pak	13,1%	10,05%
Plástico Filme	8,9%	6,83%
Plástico Rígido	4,6%	3,53%
Vidro	2,4%	1,84%
Total	31,9%	24,48%

Fonte: IPEA (2012) /M&C Engenharia (2014).

Adaptado por Sinertec, 2022.

Os valores por tonelada de cada material foram coletados por CEMPRE (2018) para o município de Aracaju, sendo a referência mais próxima da operação, e a partir dos valores de referência foram calculadas as receitas provenientes de cada material, bem como do valor médio por tonelada para o conjunto dos recicláveis, através de média ponderada do peso de cada um na composição do RSU.

Quadro 13 – Valor de mercado de materiais recicláveis.

Descrição	Percentual	R\$/Ton
Papel	4,04%	R\$ 654,00
Papelão	5,08%	R\$ 298,00

Tetra Pack	0,56%	R\$ 298,00
Sub total (papel)	10,05%	R\$ 453,60
Plástico rígido	3,53%	R\$ 715,00
Plástico filme	6,83%	R\$ 1.200,00
Sub total (plástico)	10,36%	R\$ 1.034,74
Alumínio	0,46%	R\$ 4.150,00
Aço	1,77%	R\$ 120,00
Sub total (metal)	2,23%	R\$ 951,30
Vidro	1,84%	R\$ 0,00
Sub total (inerte)	1,84%	R\$ 0,00
Total Recicláveis	24,48%	R\$ 710,79

Fonte: IPEA (2012) /M&C Engenharia (2014) e CEMPRE (2018).
Adaptado por Sinertec/ 2022.

10.3 Adubo Orgânico

A receita acessória proveniente do adubo orgânico ocorre pelo processamento da matéria orgânica proveniente do RSU por meio da compostagem. Nesse caso já foi levado em conta o valor correspondente à matéria orgânica descontando 30% de umidade e 10% de impureza, correspondendo a 49.366,53 toneladas no primeiro ano de operação, considerando as operações nas frentes de trabalho em Lagarto e em Estância. Foi atribuído conservadoramente o valor de R\$ 24,64 por tonelada.

35

10.4 Resíduos de Construção e Demolição

Para os resíduos da construção civil, foi considerado um equipamento com capacidade de 2.400 m³ por mês com operação média de 50% da capacidade, sendo que foi considerado valor do m³ em R\$ 38,19.

10.5 Contraprestação Pública (descrição dos cálculos de pagamento público)

A contraprestação pública foi considerada como valor mínimo e necessário para que o empreendimento alcance a Taxa Interna de Retorno (TIR) mínima, definida pelo custo de capital próprio.

Desta forma, foi calculado o valor base de R\$ 86,35 por tonelada de RSU destinadas à operação. Esse valor terá variações de acordo com as diferentes notas referentes aos indicadores de desempenho.

11. PARÂMETROS QUE NORTEARÃO A CONCEPÇÃO DO PROJETO

11.1 Perfil da População Atendida

Localizado na região Nordeste, o Estado de Sergipe limita-se com o estado da Bahia (ao sul e a oeste) e com Alagoas (ao norte), além de ser banhado pelo oceano Atlântico (a leste). O território do Estado de Sergipe é o menor em extensão territorial do Brasil, com 21.918,354 Km² correspondendo a 0,26% da área total do país.

Conforme contagem populacional realizada em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Sergipe totaliza 2.068.017 habitantes, distribuídos em 75 municípios. A densidade demográfica é de 94,3 habitantes por quilômetro quadrado; o crescimento demográfico é de 1,5% ao ano. A população total do Sergipe corresponde a 1,08% dos habitantes brasileiros. Aracaju, capital do Estado, concentra em torno de 25% da população sergipana. A composição étnica da população é a seguinte:

- Negros: 5%;
- Pardos: 63%;
- Brancos: 30%;
- Índios: 1%;
- Outros: 1%.

A maioria dos habitantes de Sergipe reside em áreas urbanas (73,5%), a população rural corresponde a 26,5% do contingente total. Aracaju, capital, é a cidade mais populosa do Estado – 648.939 habitantes, de acordo com projeção do IBGE/2018. Outros municípios com grande concentração populacional são: Nossa Senhora do Socorro (181.503), Lagarto (103.576), Itabaiana (94.696), São Cristóvão (89.027), Estância (68.804) e Tobias Barreto (51.843), também de acordo com estimativa do IBGE/2018.

Os serviços de saneamento ambiental são insuficientes: 87% dos domicílios possuem acesso a água; 53% das residências apresentam rede de esgoto. Esse déficit de saneamento ambiental interfere diretamente na taxa de mortalidade infantil estadual – 31,4 a cada mil nascidos vivos, uma das médias mais altas do país.

A expectativa de vida da população sergipana, assim como em todo o Brasil, está apresentando aumento a cada ano, atualmente é de 70,3 anos. O analfabetismo atinge 16,3% da população. O índice de homicídio é de 25,8 por mil habitantes.

11.2 Prognóstico para o Crescimento da População Impactada

A análise da projeção do crescimento populacional foi calculada baseando-se nos levantamentos do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, e também dados de estudos realizados pelo IBGE, apresentando resultados para todos os Municípios sergipanos. Para o cálculo da projeção foram consideradas as tendências de redução nos níveis de crescimento da população que pode ocorrer através da redução das taxas de natalidade e de mortalidade e o aumento da expectativa de vida da população.

Analisando-se os dados, espera-se que no ano de 2033, a população do Sul e Centro-Sul sergipano seja de 569.107 habitantes. Ou seja, em um período de quinze anos estima-se o crescimento de 64.929 habitantes, 11,40%, valor abaixo do que foi projetado para o Estado de Sergipe, que é de 23,85%.

Quadro 14 – Projeção da população em 8 anos.

Municípios	População		Variação	
	2010 (IBGE)	2018 (PROJEÇÃO)	Taxa Absoluta	Relativa
Araúá	10.168	12.045	-35,5	-0,003
Boquim	26.731	31.665	59,9	0,002
Cristinápolis	18.190	21.548	83,55	0,005
Estância	68.804	81.506	219,75	0,003
Indiaroba	17.761	21.039	96,5	0,006
Itabaianinha	41.684	49.379	138,7	0,004
Lagarto	103.576	122.697	435,75	0,005
Pedrinhas	9.538	11.298	35,25	0,004
Poço Verde	23.586	27.940	80,15	0,004
Riachão do Dantas	19.800	23.455	20,7	0,001
Salgado	19.970	23.656	30,25	0,002
Sta Luzia do Itanhy	13.947	16.521	48,9	0,004
Simão Dias	40.486	47.960	89,2	0,002
Tobias Barreto	51.843	61.413	190,15	0,004
Tomar do Geru	13.061	15.472	10,3	0,001
Umbaúba	25.033	26.654	129,95	0,006

Sul e Centro Sul	471.508	504.178	-	-
Sergipe	2.068.017	2.278.308	10.514,55	0,005

Para fins de planejamento e dimensionamento, iremos adotar a projeção atualizada, realizada em 2018, onde a população dos consorciados é de 504.178 habitantes, de acordo com estimativa do IBGE.

Quadro 15 – Projeção da população para o ano de 2018 a 2052.

Municípios	População 2018/IBGE	População 2023	População 2033	População 2043	População 2052
Araúá	10.168	10.640	11.477	12.380	13.253
Boquim	26.731	27.973	30.173	32.546	34.841
Cristinápolis	18.190	19.035	20.532	22.147	23.709
Estância	68.804	72.001	77.664	83.773	89.680
Indiaroba	17.761	18.586	20.048	21.625	23.150
Itabaianinha	41.684	43.621	47.052	50.752	54.331
Lagarto	103.576	108.389	116.914	126.110	135.003
Pedrinhas	9.538	9.981	10.766	11.613	12.432
Poço Verde	23.586	24.682	26.623	28.717	30.742
Riachão do Dantas	19.800	20.720	22.349	24.107	25.807
Salgado	19.970	20.898	22.541	24.314	26.029
Sta Luzia do Itanhhy	13.947	14.595	15.743	16.981	18.178
Simão Dias	40.486	42.367	45.699	49.294	52.770
Tobias Barreto	51.843	54.252	58.519	63.122	67.573
Tomar do Geru	13.061	13.668	14.743	15.902	17.023
Umbaúba	25.033	26.196	28.256	30.479	32.628
Total	504.178	527.609	569.107	613.869	657.149

A curto prazo, em um espaço de 5 anos, em 2023, a projeção esperada é de 527.609 habitantes, a médio prazo, em 2033 a projeção é de 569.107 habitantes. Porém, para fins de dimensionamento das instalações e previsões pra futuras ampliações, foi considerado um período de 30 anos, levando a projeção ao ano de 2052, onde a

população do CONSCENSUL estaria em torno de 657.149 habitantes, a uma taxa de crescimento de 0,76%, considerando os dados fornecidos pelo IBGE no ano de 2010 e 2018.

11.3 Previsão de Aumento no Recebimento de Materiais

No projeto está previsto os possíveis aumentos no recebimento de materiais. A previsão está baseada no crescimento populacional, que consequentemente irá influenciar diretamente no volume de resíduos sólidos gerados, bem como no material de cobertura das células de rejeitos.

Para o cálculo da vida útil do empreendimento, foi adotada uma taxa de crescimento populacional, de 0,76%, considerando o crescimento da população de 2010 a 2018. Esta taxa foi replicada para o cálculo do crescimento anual da população, o que nos traz uma projeção realista e mais segura, visto que poderão ser tomadas medidas antecipadas quanto a futuras ampliações, e isso facilita um melhor controle do plano de ações, evitando-se assim indesejados problemas operacionais que podem afetar o projeto, como diminuição da vida útil do empreendimento e imprevistos com as etapas de ampliação no dimensionamento da usina de triagem, o que acarretaria em custos não previstos.

Visando o aumento da demanda de resíduos sólidos gerados, isto tomando como base a não redução e não evolução dos hábitos de triagem prévia de resíduos sólidos e de coleta seletiva, e ainda contando com um taxa de crescimento populacional de 0,76% ao ano, temos que em 2033, onde a geração de resíduos estará próxima 500,00 ton/dia, é que a ampliação de capacidade do equipamento deverá ser implementada, realizando-se assim a contratação para operação de mais trabalhadores, ampliando a capacidade instalada de processamento, com demanda de resíduos projetada até o ano de 2052 de 557,74 ton/dia, considerando a soma das duas operações.

11.4 Caracterização das Áreas Disponíveis

As áreas definidas como disponíveis, foram levantadas pelo Plano Interestadual de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, elaborado em 2014, com validade

até 2029, e foram utilizadas para fins de planejamento deste estudo. O mapa a seguir representa as áreas em cada Município onde há a presença de áreas impactadas pela disposição irregular de resíduos sólidos, como também áreas que já estão inativas.

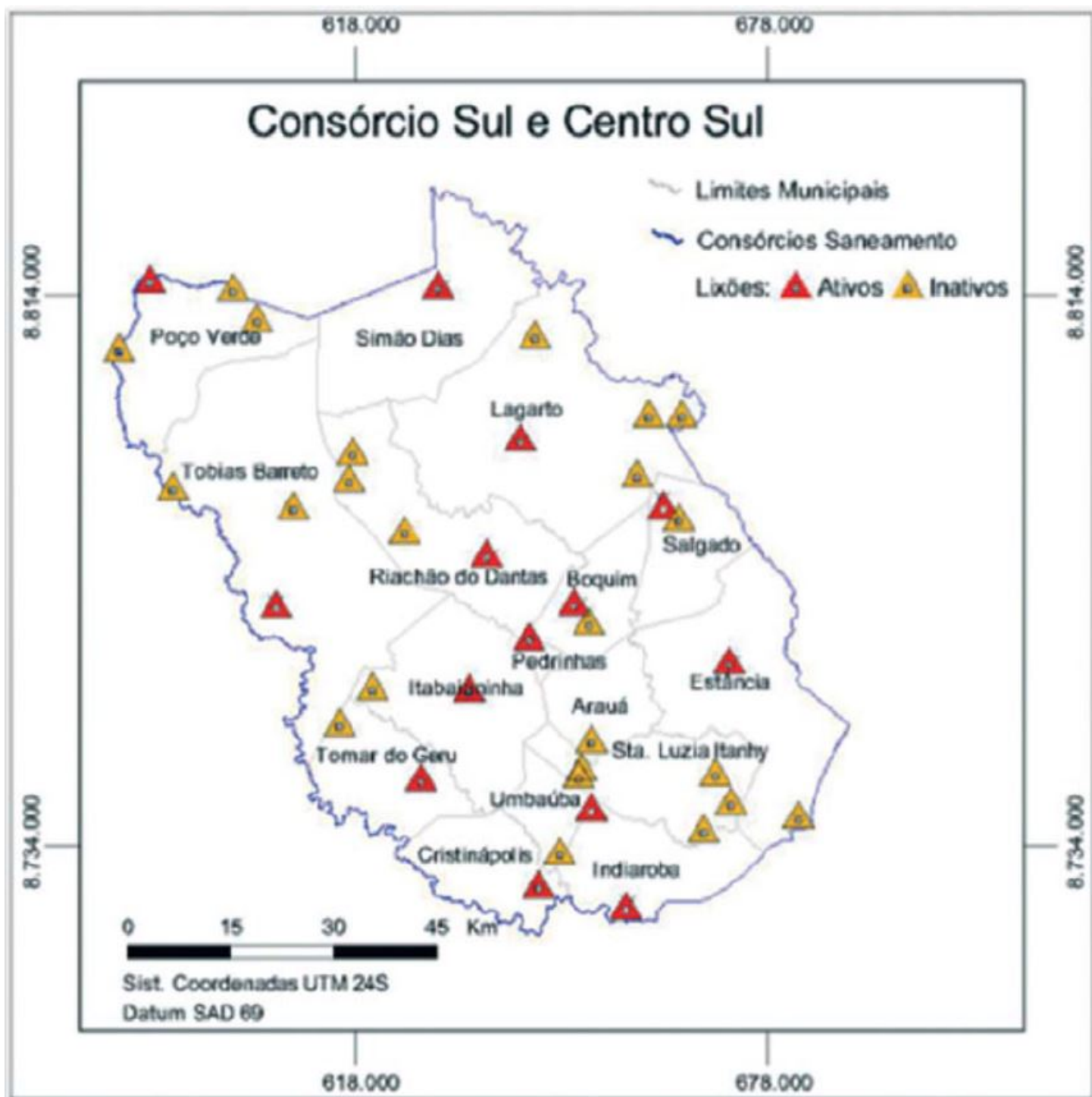


Figura 12 – Áreas inativas e degradadas pela atividade de destinação final de resíduos sólidos.

Fonte: Trabalho de Campo/Questionários aplicados/2013 e Atlas Digital de Recursos Hídricos de Sergipe, SEMARH, 2012.

Elaboração: M&C Engenharia/2014 e adaptado por Sinertec/2022.

No consórcio, a maioria dos Municípios participantes não apresenta dificuldade no que diz respeito a áreas disponíveis para o recebimento, tratamento e destinação final do rejeito, com restrições, ou indisponibilidade de áreas para os Municípios de Estância, Santa Luzia do Itanhy e Indiaroba. O mapa a seguir demonstra o levantamento de áreas onde é favorável a implantação do projeto como um todo. Nota-se que os Municípios de Boquim, Salgado e Riachão do Dantas atendem aos critérios de exclusão aplicados, aptos a receberem a destinação final de rejeitos, com poucas áreas de proteções legais, recursos hídricos, áreas que servem de base para atividades antrópicas e elementos de infraestrutura, presentes na região.

Os municípios de Lagarto e Estância, que receberão as Centrais de Gerenciamento e Tratamento de resíduos sólidos urbanos, atividades menos impactantes que a destinação final de rejeitos, não sofrerão restrições nas mesmas proporções, sendo então aptas a receberem tais atividades.

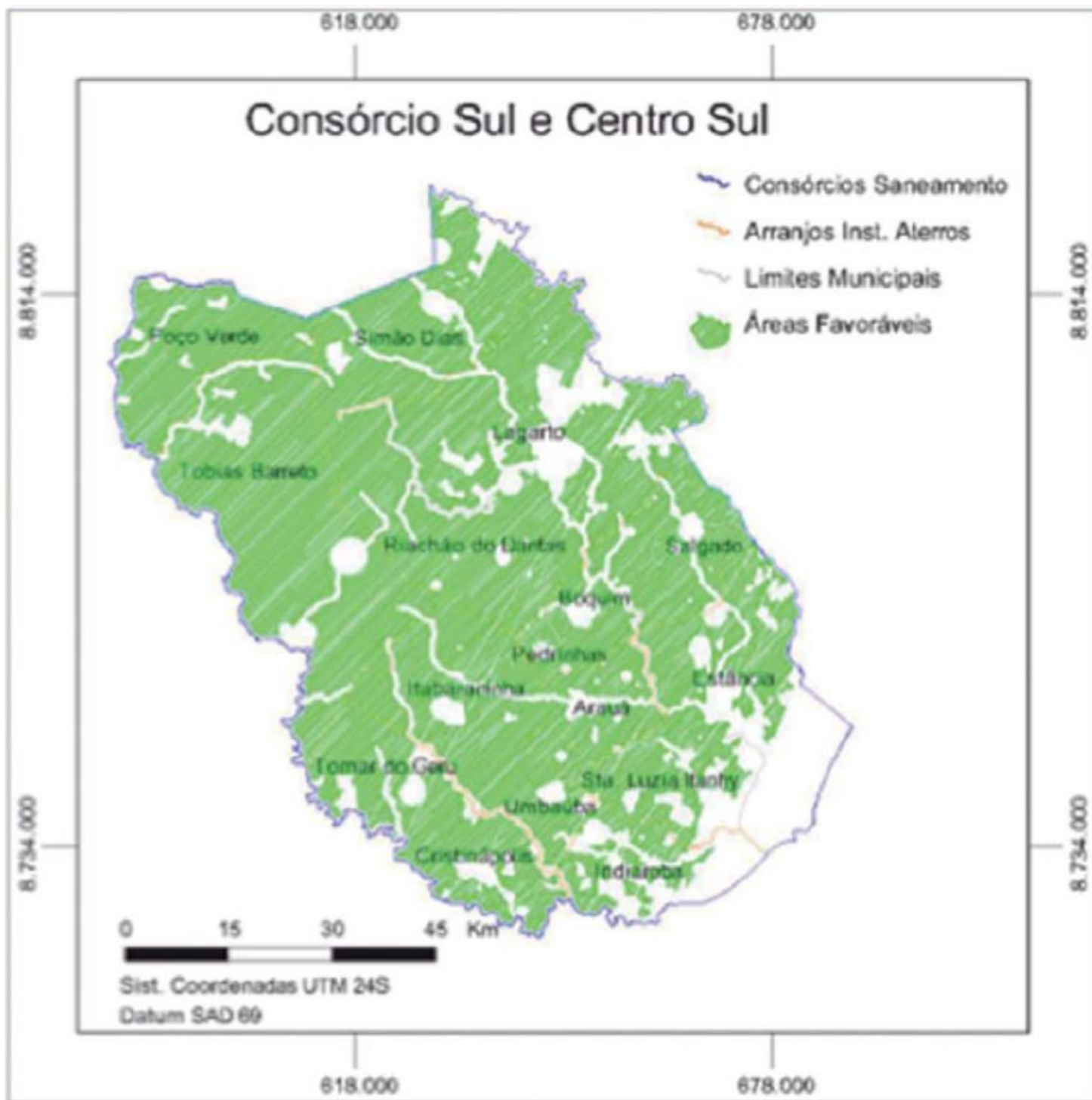


Figura 13 – Áreas favoráveis a receber a implantação da Usina de recebimento, triagem, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Fonte: Trabalho de Campo/Questionários aplicados/2013 e Atlas Digital de Recursos Hídricos de Sergipe, SEMARH, 2012.

Elaboração: M&C Engenharia/2014 e adaptado por Sinertec/2022.

Na área compreendida pelo CONSCENSUL, compreendido por 16 Municípios, há do ponto de vista ambiental, uma situação favorável para a maioria dele, porém, sem a possibilidade de terem seus lixões transformados em aterros sanitários, visto a situação que cada um se encontra, em locais onde a capacidade de suporte do meio já foi atingida.

Vale ressaltar, que do ponto de vista macro, o levantamento é favorável, porém, é necessário se atentar às micro regiões, quanto a presença no entorno próximo, de povoados, residências isoladas, corpo hídricos, sejam rios, córregos, nascentes e açudes, e também as áreas de preservação permanente e ambientais. Cabe definir uma área específica e adequada para a destinação dos rejeitos, e que será discutida de forma mais detalhada no Caderno II.

12. SERVIÇOS E ASSISTÊNCIAS A SEREM PRESTADAS

A atividade da Central de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos terá a população, a ser atendida, pela instalação do empreendimento de baixa renda, mais carente, que tiram o seu sustento através da exploração de lixões, trabalham com a coleta e comercialização de material reciclável de forma clandestina.

A chegada do empreendimento irá impactar de forma positiva na vida dessas pessoas, abrindo a possibilidade de inclusão ao mercado formal de trabalho, e com acessos aos benefícios que lhes são de direito.

Além das atividades de conscientização ambiental e o desenvolvimento de programas nos Municípios que irão abrigar as instalações da Central de Gerenciamento e Tratamento e destinação final de resíduos, que são os Municípios de Lagarto, Estância e Boquim, os demais, participantes do consórcio, receberão orientações e participarão de programas de educação ambiental, de forma a integralizar todos os consorciados, alinhando-os ao mesmo objetivo, a solução do problema do resíduo. Dentre os programas, estão:

- Realização de palestras sobre o tema;
- Inclusão social;
- Desenvolvimento de programas ambientais;

- Instalação de Hortas Comunitárias.

Vale ressaltar que a empresa Sinertec apoia a constituição de Cooperativas e Associações de catadores, e que o projeto em si, como já foi dito anteriormente, visa suprir as deficiências que ainda são encontradas no que diz respeito à triagem de resíduos e a destinação final em aterros de somente aquilo que é inservível, ou seja, os rejeitos.

Não haverá então a interferência em cooperativas de catadores, bem como na coleta de materiais provenientes da coleta seletiva. O que será priorizado pelo projeto é a oportunidade de pessoas que trabalham de maneira informal com a coleta de resíduos sólidos em antigos lixões, e se encontram excluídas do mercado de trabalho, a fazer parte do projeto, através de um regime de contratação.

12.1 Integração da Comunidade

As pessoas, não somente das cidades onde será implantado o projeto e também dos outros municípios componentes do consórcio, também serão convidadas a participar do projeto. Como já foi citado, a inclusão social e a educação ambiental andam juntas em projetos balizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Será promovido à integração de escolas ao processo, mostrando a importância da educação ambiental na manutenção de boas condições as gerações futuras. Para auxiliar no desenvolvimento do programa, será disponibilizado aos alunos o *Game* Educativo desenvolvido pela empresa Sinertec, em que é possível o aprendizado através da tecnologia, com uma interface educativa e de fácil fixação do proposto. É um jogo educativo que pode ser aplicado aos adultos também.

Também pretende-se introduzir a utilização do composto orgânico, proveniente dos resíduos orgânicos triados pelas usinas. Há uma dificuldade em se difundir o uso do mesmo, visto a resistência que ainda enfrenta por conta da associação que muitos fazem ao lixo. O programa visa a distribuição do composto orgânico e acompanhamento técnico, através das Secretarias Municipais de Agricultura, monitorando o desenvolvimento e demonstrando os benefícios que o mesmo traz para a agricultura e a

produtividade, ainda mais numa região onde o solo apresenta características não muito favoráveis.



SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

**CADERNO II – PROJETO DE IMPLANTAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO
E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL
SERGIPANO - CONSCENSUL
PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE
INTERESSE – PMI 005/2018**

1

SUMÁRIO DO CADERNO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO (CADERNO II)

1. DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS DE ENGENHARIA E PESSOAL DO PROJETO;

2. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO;

3. OBJETIVOS E METAS;

4. CONCEPÇÃO DO PROJETO;

4.1 Cronograma Físico das Obras de Implantação;

4.2 Capacidade e Dimensionamento do Empreendimento;

4.2.1 Origem dos Resíduos;

4.2.2 Composição Gravimétrica dos Resíduos;

4.2.3 Média Diária e Mensal de Geração de Material Reciclável ;

4.2.4 Média Diária e Mensal de Produção de Adubo Orgânico;

4.2.5 Média Diária e Mensal de Recebimento de Resíduos;

4.2.6 Massa Específica dos Resíduos;

4.2.7 Estimativa da Produção de Biogás;

4.2.8 Tratamento de Percolados;

4.2.9 Capacidade Diária de Recebimento de Rejeitos;

5. PLATAFORMA TECNOLÓGICA;

6. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS;

6.1. Padrão de Energia;

6.2. Picador de Madeira;

6.3. Balança;

6.4. Oficina Mecânica;

6.5. Pontos de Abastecimento;

6.6. Lavador de Veículos e Maquinários de Grande Porte;

6.7. Sede Administrativa;

6.8. Centro de Educação Ambiental;

6.9. Maquinários de Apoio;

7. PLANTAS BAIXAS E CORTES NECESSÁRIOS;

7.1 Área da Operação de Recepção, Triagem, Compostagem;

7.2 Equipamento de Triagem;

7.3 Equipamento de RCD;

7.4 Aterro e RCD – Área de Destinação Final de Rejeitos;

7.5 Detalhe das Valas de Destinação de Rejeitos;

8. QUADRO MÍNIMO DE ÁREAS;

- 8.1 Diretrizes Construtivas;**
- 8.1.1 Boquim;**
- 8.1.2 Lagarto, Estância Itabaianinha;**

9. IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO PROJETO, CONTENDO: PLANTA DA SITUAÇÃO DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO E ESTUDOS TOPOGRÁFICOS;

- 9.1 Alternativas Locacionais para Implantação de Aterro Sanitário;**
- 9.2 Áreas de Influência;**
 - 9.2.1 Área Diretamente Afetada (Boquim – Aterro e Processamento de RCD);**
 - 9.2.2 Área de Influência Direta (Boquim – Aterro e Processamento de RCD);**
 - 9.2.3 Área de Influência da Central de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos (Unidade de Transbordo, Triagem e Compostagem);**
- 9.3 Área Diretamente Afetada;**
- 9.4 Área de Influência Direta;**

10. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA IMPLANTAÇÃO DESTE TIPO DE EMPREENDIMENTO PERANTE AS AUTORIDADES COMPETENTES;

11. ESTUDO PRELIMINAR DE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL;

- 11.1 Objetivo do Estudo;**
- 11.2 Metodologia para o Estudo;**
- 11.3 Justificativa do Empreendimento;**
- 11.4 Caracterização do Empreendimento;**
 - 11.4.1 Diagnóstico Ambiental;**
 - 11.4.1.1 Meio Físico;**
 - 11.4.1.2 Meio Biótico;**
 - 11.4.2 Avaliação dos Impactos de Vizinhança;**
 - 11.4.2.1 Aspectos Populacionais;**
 - 11.4.2.2 Equipamentos Urbanos e Comunitários;**
 - 11.4.2.3 Valorização Imobiliária;**
 - 11.4.2.4 Geração de Tráfego e Demanda por Transporte Público;**
 - 11.4.3 Poluição Ambiental;**
 - 11.4.3.1 Potenciais Impactos;**
 - 11.4.3.2 Medidas Mitigadoras;**
 - 11.4.4 Fauna e Flora;**
- 11.5 Conclusão;**
- 11.6 Considerações Finais;**

12. MOMENTO DE TRANSPORTE.

CADERNO II – PROJETO DE IMPLANTAÇÃO

SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME

CNPJ: 19.691.019/0001-50

1. DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS DE ENGENHARIA E PESSOAL DO PROJETO

A infraestrutura necessária para a operação da Central de Tratamento e destinação final de resíduos sólidos, bem como da unidade de tratamento de resíduos da construção e demolição (RCD), serão apresentadas em forma de quadro, elencando as etapas, em ordem cronológica, seguida das especificações e cada elemento para o ideal funcionamento.

Quadro 01 – Apresentação dos itens necessários à instalação do projeto.

INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA A OPERAÇÃO	
Metas/Etapas	Especificação
Licenciamento Ambiental	Licenciamento Ambiental de nova área para a disposição final de resíduos classe II, junto ao órgão ambiental competente.
Cercamento da Área	Isolamento do perímetro da área, restringindo o acesso de pessoas não autorizadas.
Transformador	Instalação de padrão com Transformador 150 KVA
Instalação de Balança	Instalação de balança de 40 ton, para fins de monitoramento de resíduos que entram e produtos que saem.
Levantamento Planialtimétrico	Mapeamento da área para fins de projeto.
Cercamento Verde	Plantio de mudas de árvores no perímetro da área para o cercamento verde do empreendimento
Obras de Terraplenagem	Obras de corte, nivelamento e escavação da área.
Processo de Inclusão Social	Trabalho de inclusão com os catadores, que vivem na área interna de lixões, para trabalhar na triagem de resíduos sólidos. Contratação em regime CLT.
Projeto Instalação de Aterro Sanitário Classe II	Projeto de instalação de aterro sanitário classe II de acordo com a Norma ABNT NBR8036.
Vala de Rejeitos	Obras de escavação e compactação para a instalação da 1ª vala de rejeitos, de acordo com Norma ABNT NBR8036.
Impermeabilização	Impermeabilização da vala de rejeito através da aplicação de geomembrana de PEAD 1,5 mm.
Sistema de Drenagem de Base	Instalação dos drenos de percolados na base da vala de rejeitos.
Lagoa de Percolados	Escavação e impermeabilização das lagoas de percolados.
Barracão da Usina de Triagem	Barracão com 1.800,0 m ² (30 x 60 m), composição mista (metal/alvenaria) com piso de concreto alisado.
Instalação da Usina de Triagem	Sistema mecânico de separação de resíduos sólidos, em materiais orgânicos, recicláveis e rejeitos e suas estruturas periféricas de apoio.
Barracão da Usina	Barracão com 625,0 m ² , com piso em concreto, composição mista

Processamento de Composto	(metal/alvenaria)
Peneira	Sistema para remoção do rejeito do material orgânico composto
Instalação da Usina de Compostagem	Área de piso compactado e impermeabilizado para o processo de compostagem.
Poços de Monitoramento	Instalação de Poços de Monitoramento do Lençol Freático
Operação do Aterro	Suporte técnico necessário para a gestão completa, desde o recebimento de resíduos até a sua destinação final adequada.
Comercialização de Material	Estudo de mercado e análise de viabilidade, incluindo o transporte e a logística de materiais recicláveis até a unidade de processamento.
Maquinário de Apoio	Retro escavadeira
Maquinário de Apoio	Pá Carregadeira
Maquinário de Apoio	Escavadeira Hidráulica
Maquinário de Apoio	Trator Esteira
Maquinário de Apoio	Caminhão Caçamba
Maquinário de Apoio	Caminhão <i>Roll-on Roll-off</i>
Maquinário de Apoio	Caçambas <i>Roll-on Roll-off</i>
Veículo de Transporte	Ônibus para transporte de funcionários
Veículo Administrativo	Veículo popular
Veículo Operacional	Veículo modelo <i>pickup</i>
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas	Estudos e execução de práticas e métodos para recuperação ambiental da área causa pelos impactos da atividade.
Plano de Encerramento	Plano responsável pela execução do PRAD e acompanhamento dos indicadores ambientais de monitoramento.

Quadro 02 – Apresentação dos recursos humanos necessários a operação.

QUADRO DE PESSOAL E SUA LOCAÇÃO		Quantidade
Acesso e Segurança	Portaria	5
	Vigilância	12
	Balança	3
Administrativo	Gerente Geral	1
	Contas a Pagar	2
	Contas a Receber	0
	Contratos e Controles	1
	Assistente Social	1
	Auxiliar Serviços Gerais	2
	Aumoxarife/ferramenteiro	1
Operação de Materiais na Central de Triagem- Por turno	Encarregado da Operação	2
	Pré Triagem - Por turno	
	Operadores	16
	Saída de Rejeitos - Por turno	
	Operadores	4
	Saída de Recicláveis - Por turno	
	Operadores - RCD	6
Operadores - Seleção	40	

	Operadores - Transporte Material Selecionado	8
	Operador - Prensa	2
	Auxiliar de Limpeza	2
	Eletromecânico	2
Operação de Máquinas - Central de Triagem	Encarregado de Máquinas	2
	Pá Carregadeira (1)	2
	Bob Cat (2)	4
	Empilhadeira (1)	2
	Caminhão Basculante (1)	2
	Mecânico	12
	Auxiliar de Mecânico	2
Operação Compostagem	Motorista	2
	Operador máquinas	2
Operação de Aterro - Rejeitos	Ajudantes operacionais - Processamento	8
	Trator Esteira (1)	1
	Retroescavadeira (1)	1
Controle Ambiental	Técnico de Controle Operacional	1
	Eng ^o Ambiental	1
Operação de RCD	Técnico de controle resultados	0
	Pá Carregadeira (1)	1
	Motorista Caminhão / Operador da Central	2
	Ajudantes operacionais - Processamento	4

2. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

Levando em consideração que a Constituição Federal, o seu Art. 225, diz que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”. Desta forma a recuperação de áreas degradadas tem por objetivo, devolver ao meio, suas características naturais iniciais, importante para a regeneração do ecossistema.

Seguindo esta linha de pensamento, entendemos que a solução do problema na destinação final dos resíduos sólidos, de caráter urbano, visto que a quantidade de áreas impróprias e não licenciadas em que estão sendo depositados, é de total interesse da população e das gerações que ainda estão por vir e diante disto a empresa Sinertec Soluções Ambientais busca a melhoria na gestão destas áreas, atuando na mitigação dos

impactos causados pela geração e disposição final inadequada de resíduos.

3. OBJETIVOS E METAS

As metas, para a solução dos problemas são simples e objetivas, com ações pontuais, que seguirão um cronograma que possibilite a continuidade de forma adequada das operações, isso para áreas impactadas, onde já se realiza a disposição final de resíduos, com a implantação de medidas mitigadoras e compensatórias e o uso de métodos que facilitem a triagem dos resíduos sólidos, realizando a inclusão social e o atendimento da Lei nº 12.305/2010.

Em caso de instalação em áreas novas, o objetivo é buscar atender as demandas legais de instalação e operação, através do uso de técnicas adequadas de destinação final de resíduos sólidos, buscando ao máximo a redução dos impactos ambientais e socioeconômicos.

4. CONCEPÇÃO DO PROJETO

Para que o projeto seja concebido, algumas condições mínimas de infraestrutura devem ser adotadas, bem como o uso de equipamentos auxiliares e maquinários, como forma de garantir a segurança e a eficiência dos serviços que por ventura possam vir a ser realizados.

7

4.1 Cronograma Físico das Obras de Implantação

Quadro 03 – Cronograma de Obras.

		1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS
ITENS	SERVIÇOS	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana
1.0	Pré Implantação									
1.1	Estudos Preliminares									
1.1.1	Levantamento Planialtimétrico									
1.1.2	Sondagem	X								
1.1.3	Georreferenciamento									
1.1.4	Pedologia	X								
1.1.5	Mapa Geológico	X								
1.1.6	Mapa Hidrogeológico	X								
1.1.7	RCE - Roteiro de Caracterização do Empreendimento	X								
1.1.8	Estudos de Demanda	X								
1.2	Dimensionamento do Projeto									
1.2.1	Layout da Unidade									
1.2.2	Dimensionamento de Vias e Pistas de Acesso	X	X							
1.2.3	Dimensionamento das células de disposição de rejeitos	X								
1.2.4	Dimensionamento dos Equipamentos e Instalações	X								
1.2.5	Levantamento e dimensionamento da rede de drenagem	X				8				
1.2.6	Dimensionamento das redes de lixiviados	X								
1.3	Projetos executivos									
1.3.1	Planta Geral da Unidade	X								
1.3.2	Planta Baixa do Administrativo	X								
1.3.3	Planta da Unidade de Processamento	X								

1.3.4	Planta Estrutural	X	X	X					
1.3.5	Planta Elétrica	X	X	X					
1.3.6	Planta das redes de Água e Esgoto	X	X	X					
1.3.7	Projeto de pavimentação de pistas e acessos	X	X	X					
1.3.8	Projeto de tratamento de águas residuais	X	X	X					
1.3.9	Planta de Operação da unidade de Rejeitos finais	X	X	X					
1.3.10	Planta do Centro Educacional	X	X	X					
1.3.11	Projeto de drenagem de águas pluviais	X	X	X					
1.3.12	Planta de drenagem do sistema de tratamento	X	X	X					
1.3.13	Planta do Sistema de Gases e piezômetros	X	X	X					
1.3.14	Projeto de poços de monitoramento	X	X	X					
1.3.15	Memorial executivo	X	X	X					
1.3.16	Memorial descritivo da Obra	X	X	X					
1.4	Licenciamentos								
1.4.1	Licença de localização		X						
1.4.2	Licença de Implantação		X						
1.4.3	Licença de Operação		X						
1.5	Aquisição do Terreno								
1.5.1	Área Rural	X							
1.6	Reembolso da PMI								
1.6.1	Elaboração, execução e gestão de projetos para a Instalação de Usinas de Triagem	X				9			
1.6.2	Elaboração de estudos de gestão de sistemas de tratamento e disposição final de rejeitos provenientes do processo de triagem de RSU	X							
1.6.3	Modelagem Econômico-Financeira e plano de Negócio	X							
1.6.4	Modelagem Jurídica	X							
2.0	Implantação								

2.1	Infraestrutura (Obra Civil)									
2.1.1	Preparo do Terreno				X					
2.1.2	Locação das Obras				X					
2.1.3	Regularização e compactação subleito					X				
2.1.4	Drenagem de águas pluviais									
2.1.5	Drenagem do sistema de tratamento									
2.1.6	Sistema de Gases e piezômetros									
2.1.7	Poços de monitoramento									X
2.1.8	Ligação de Água e Energia									
2.1.9	Vala para disposição final									X
2.1.10	Cercamento									X
2.1.12	Central de Triagem / ETE						X	X	X	X
2.1.13	Pátio de Compostagem – Calçamento				X	X	X	X	X	X
2.1.14	Escritório + Vestiário + Refeitório + Portaria						X	X	X	X
2.1.15	Ponto de Abastecimento				X	X	X	X	X	X
2.1.16	Oficina mecânica + lavador de veículos						X	X		
2.1.17	Centro Educacional							X	X	
2.1.18	Circulação Maq. E Equip.					X	X	X	X	
2.1.19	Vigilância (período de implantação)				X	X	X	X	X	X
3.0	Máquinas e Equipamentos									
3.1	Central de Processamento					10	X	X	X	X
3.2	Central de Processamento de RCD						X	X	X	
3.3	Equipamentos para tratamento de CDR						X			
3.4	Balança (40t)									X
3.5	Prensa (material reciclado + CDR)									X
3.6	BobCat					X	X	X	X	X
3.7	Pá Carregadeira					X	X	X	X	X

3.8	Veículos				X	X	X	X	X	X
3.9	Empilhadeira									
3.10	Retroescavadeira					X	X	X	X	X
3.11	Caminhão Caçamba 8t						X	X	X	X
3.12	Trator de esteira						X	X	X	X
4.0	Móveis e Utensílios (aquisição)									
4.1	Ar Condicionado				X					
4.2	Cadeiras				X					
4.3	Mesas				X					
4.4	Bebedouro				X					
4.5	Geladeira				X					
4.6	Sistema de Rádio Comunicação				X					
5.0	Tecnologia da Informação (aquisição)									
5.1	Aquisição Sistema Informática				X					
5.2	Computadores				X					
5.3	Estabilizadores				X					
5.4	Impressoras				X					
5.5	Telefones				X					
5.6	Sistema de Monitoramento On line (CFTV)				X					
6.0	Administração para implantação do Empreendimento									
6.1	Administração									X
6.2	Mobilização e Desmobilização equipe						1			X
7.0	Outros Investimentos									
7.1	Contratos									X
7.2	Divulgação									X

4.2 Capacidade e Dimensionamento do Empreendimento

4.2.1 Origem dos Resíduos

Os resíduos sólidos que serão depositados no Centro de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos serão provenientes dos 16 municípios do CONSCENSUL que serão tratados na unidade de triagem, compostagem e aterro dos rejeitos, são classificados seguindo a NBR 10.004/04, como resíduos Classe II-A e II-B.

4.2.2 Composição Gravimétrica dos Resíduos

De acordo com estimativa do IBGE para o ano de 2018, a população da Região do CONSCENSUL esteve em torno de 504.178 habitantes. Segundo informações levantadas, e que foram baseadas por dados fornecidos pelo Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, a média de coleta diária de resíduos para este ano de 2018 é de 428,55 toneladas/dia, com uma taxa de geração per capita de 0,850 kg/hab.dia. Abaixo segue um quadro com o demonstrativo da quantidade de resíduos coletados nos últimos anos, e a projeção até o ano de 2052.

Quadro 04 – Resíduos coletados por ano.

	2018	2023	2033	2043	2052
Quantidade de Resíduos (ton/ano)	156.413	163.695	176.569	190.457	203.887
Dias Úteis de Coleta	365	365	365	365	365
Média Diária de Coleta (ton)	428,53	448,48	483,75	521,80	558,60

Fonte: Sinertec, 2022.

Os municípios possuem coleta regular de resíduos sólidos domésticos em toda área urbana e em seus povoados, abrangendo 100% da população, de acordo com os dados fornecidos em entrevistas as sedes municipais. Os resíduos domésticos coletados são, em sua maioria, destinados a lixões a céu aberto, e poucos são os municípios que destinam seus resíduos a um aterro devidamente licenciado.

A composição gravimétrica traduz o percentual de cada componente em relação ao peso total da amostra de lixo analisada e indica a possibilidade de aproveitamento das frações recicláveis para comercialização e de matéria orgânica para a produção de composto orgânico.

De acordo com o IPEA, levantamento realizado no ano de 2012, a composição gravimétrica dos resíduos sólidos urbanos no Brasil apresenta a seguinte média, representa do quadro abaixo.

Quadro 05 – Estimativa média da gravimetria dos RSU no Brasil.

Composição	Fração (%)	Quantidade (t/dia)	
		2000	2008
Material Reciclável	31,9	47.558,5	58.527,4
Metais	2,9	4.301,5	5.293,5
Aço	2,3	3.424,0	4.213,7
Alumínio	0,6	877,5	1.079,9
Papel, Papelão, Tetra Pak	13,1	19.499,9	23.997,4
Plástico	13,5	20.191,1	24.847,9
Plástico Filme	8,9	13.326,1	16.399,6
Plástico Rígido	4,6	6.865,0	8.448,3
Vidro	2,4	3.566,1	4.388,6
Material Orgânico	51,4	76.655,3	94.355,1
Outros	16,7	24.880,5	30.618,9
Total	100,0	149.094,3	183.481,5

Fonte: IPEA (2012) /M&C Engenharia (2014).

Adaptado por Sinertec, 2022.

Observa-se que 51,4% da composição dos resíduos é compreendido por materiais orgânicos, 31,9% é composto por materiais recicláveis e 16,7% é composto por rejeitos.

Na categoria dos materiais recicláveis destaca-se a quantidade elevada de plásticos, os quais representam 13,5% do total amostrado, sendo 8,9% de Plástico Filme e 4,6% de Plástico Rígido.

Abaixo temos outro quadro, com a composição gravimétrica geral estimada na região do CONSCENSUL.

Quadro 06 – Composição gravimétrica média da região Sul e Centro Sul.

	Material Orgânico (t/ano)			Recicláveis (t/ano)			Rejeitos (t/ano)			Total		
	Atual	Curto	Médio	Atual	Curto	Médio	Atual	Curto	Médio	Atual	Curto	Médio
	2018	2023	2033	2018	2023	2033	2018	2023	2033	2018	2023	2033
CS	4.242	101.474	113.943	34.288	36.348	0.739	1.077	2.480	6.542	159.608	170.302	191.224

Fonte: M&C Engenharia (2014).

Adaptado: Sinertec, 2022.

Observa-se no quadro abaixo, o que nos permite adotar uma média bastante geral para todo o país. Podem ocorrer oscilações, porém estão são mínimas, e não influenciam significativamente no dimensionamento do projeto.

Quadro 07 – Composição gravimétrica média da região Sul e Centro-Sul.

Composição	Fração (%)		
	Atual (2018)	Curto (2023)	Médio (2033)
Orgânicos	52,59	49,10	51,55
Recicláveis	24,48	23,20	22,50
Rejeitos	22,93	27,70	25,92

Fonte: M&C Engenharia (2014).

Adaptado por Sinertec, 2022.

4.2.3 Média Diária e Mensal de Geração de Material Reciclável

Abaixo segue um quadro demonstrando a quantidade de materiais recicláveis gerados nos 30 anos de vida útil dos projetos, tomando como base o percentual de 24,48 %, que corresponde a fração de recicláveis presente do lixo domiciliar, de acordo com a composição gravimétrica da região da Sul e Centro-Sul, apresentado pelo Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro-Sul, e adaptado no quadro demonstrado acima.

Quadro 08 – Projeção de 30 anos da geração de materiais passíveis de serem reciclados.

Ano	População	Geração de Materiais Recicláveis (Centro Sul)			
		Diária (t/dia)	Mensal (t/mês)	Annual (t/ano)	Acumulado (t)
2018	259.261	53,95	1.618,41	19.690,67	19.690,67
2019	263.216,74	4,77	1.643,10	19.991,10	39.681,77
2020	265.217,19	55,19	1.655,59	20.143,03	59.824,80
2021	267.232,84	55,61	1.668,17	20.296,12	80.120,92
2022	269.263,81	56,03	1.680,85	20.450,37	100.571,29
2023	271.310,21	56,45	1.693,63	20.605,79	121.177,08
2024	273.372,17	56,88	1.706,50	20.762,40	141.939,48
2025	275.449,80	57,32	1.719,47	20.920,19	162.859,67
2026	277.543,22	57,75	1.732,54	21.079,19	183.938,86
2027	279.652,55	58,19	1.745,70	21.239,39	205.178,25
2028	281.777,91	58,63	1.758,97	21.400,81	226.579,05
2029	283.919,42	59,08	1.772,34	21.563,45	248.142,51
2030	286.077,21	59,53	1.785,81	21.727,33	269.869,84
2031	288.251,39	59,98	1.799,38	21.892,46	291.762,30
2032	290.442,10	60,44	1.813,06	22.058,85	313.821,15
2033	292.649,46	60,89	1.826,84	22.226,49	336.047,64
2034	294.873,60	61,36	1.840,72	22.395,41	358.443,06
2035	297.114,64	61,82	1.854,71	22.565,62	381.008,68
2036	299.372,71	62,29	1.868,80	22.737,12	403.745,79
2037	301.647,94	62,77	1.883,01	22.909,92	426.655,71
2038	303.940,47	63,24	1.897,32	23.084,04	449.739,75
2039	306.250,42	63,72	1.911,74	23.259,47	472.999,22
2040	308.577,92	64,21	1.926,27	23.436,25	496.435,47
2041	310.923,11	64,7	1.940,91	23.614,36	520.049,83
2042	313.286,13	65,19	1.955,66	23.793,83	543.843,66
2043	315.667,10	65,68	1.970,52	23.974,66	567.818,32
2044	318.066,17	66,179168	1.985,38	23.824,50	591.642,82

2045	320.483,47	66,682129	2.000,46	24.005,57	615.648,39
2046	322.919,14	67,188912	2.015,67	24.188,01	639.836,40
2047	325.373,32	67,699548	2.030,99	24.371,84	664.208,23
2048	327.846,16	68,214064	2.046,42	24.557,06	688.765,30
2049	330.337,79	68,73249	2.061,97	24.743,70	713.508,99
2050	332.848,35	69,254857	2.077,65	24.931,75	738.440,74
2051	335.378,00	69,781193	2.093,44	25.121,23	763.561,97
2052	337.926,87	70,31153	2.109,35	25.312,15	788.874,12

Adotando a taxa acima fornecida, podemos verificar que a quantidade inicial de material reciclável a ser triado é de 53,95 ton/dia, chegando a um valor de 1.618,21 ton/mês. O montante final, acumulado, nesses 30 anos de processamento, de acordo com as projeções é de 788.874,12ton, para a frente de operação em Lagarto.

Quadro 09 – Projeção de 30 anos da geração de materiais passíveis de serem reciclados.

Ano	População	Geração de Materiais Recicláveis (Sul)			
		Diária (t/dia)	Mensal (t/mês)	Annual (t/ano)	Acumulado (t)
2018	244.917	50,96	1.528,87	18.601,25	18.601,25
2019	248.653,88	51,74	1.552,20	18.885,06	37.486,31
2020	250.543,65	52,13	1.563,99	19.028,59	56.514,90
2021	252.447,79	52,53	1.575,88	19.173,21	75.688,11
2022	254.366,39	52,93	1.587,86	19.318,92	95.007,04
2023	256.299,57	53,33	1.599,92	19.465,75	114.472,78
2024	258.247,45	53,74	1.612,08	19.613,69	134.086,47
2025	260.210,13	54,14	1.624,34	19.762,75	153.849,22
2026	262.187,73	54,56	1.636,68	19.912,95	173.762,17
2027	264.180,35	54,97	1.649,12	20.064,29	193.826,46
2028	266.188,13	55,39	1.661,65	20.216,78	214.043,23
2029	268.211,16	55,81	1.674,28	20.370,42	234.413,65
2030	270.249,56	56,23	1.687,01	20.525,24	254.938,89
2031	272.303,46	56,66	1.699,83	20.681,23	275.620,12
2032	274.372,96	57,09	1.712,75	20.838,41	296.458,53
2033	276.458,20	57,53	1.725,76	20.996,78	317.455,31
2034	278.559,28	57,96	1.738,88	21.156,35	338.611,66
2035	280.676,33	58,4	1.752,09	21.317,14	359.928,80
2036	282.809,47	58,85	1.765,41	21.479,15	381.407,96
2037	284.958,82	59,29	1.778,83	21.642,39	403.050,35
2038	287.124,51	59,74	1.792,35	21.806,88	424.857,23
2039	289.306,66	60,2	1.805,97	21.972,61	446.829,84

2040	291.505,39	60,66	1.819,69	22.139,60	468.969,44
2041	293.720,83	61,12	1.833,52	22.307,86	491.277,30
2042	295.953,11	61,58	1.847,46	22.477,40	513.754,70
2043	298.202,35	62,05	1.861,50	22.648,23	536.402,93
2044	300.468,69	62,52	1.875,65	22.507,77	558.910,70
2045	302.752,25	63,00	1.889,90	22.678,83	581.589,53
2046	305.053,16	63,48	1.904,27	22.851,19	604.440,71
2047	307.371,56	63,96	1.918,74	23.024,86	627.465,57
2048	309.707,58	64,44	1.933,32	23.199,84	650.665,41
2049	312.061,36	64,93	1.948,01	23.376,16	674.041,57
2050	314.433,02	65,43	1.962,82	23.553,82	697.595,40
2051	316.822,71	65,92	1.977,74	23.732,83	721.328,23
2052	319.230,56	66,43	1.992,77	23.913,20	745.241,43

Adotando a taxa acima fornecida, podemos verificar que a quantidade inicial de material reciclável a ser triado é de 50,96 ton/dia, chegando a um valor de 1.528,87 ton/mês. O montante final, acumulado, nesses 30 anos de processamento, de acordo com as projeções é de 745.241,43 ton, para a frente de operação em Estância.

4.2.4 Média Diária e Mensal de Produção de Adubo Orgânico

Agora, utilizando dos mesmos dados fornecidos pela composição gravimétrica apresentada no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro-Sul, iremos calcular a quantidade de material orgânico, passível de ser compostado e transformado em adubo orgânico. De acordo com o Plano, a taxa de geração de resíduos orgânicos pela população do Sul e Centro-Sul Sergipano é de 52,59% do total.

Os quadros abaixo, diferem das projeções para materiais recicláveis, que trata do montante bruto gerado.

Quadro 10 – Projeção de 30 anos da geração de composto orgânico.

Ano	População	Geração de Materiais Orgânico (Centro Sul)			
		Diária (t/dia)	Mensal (t/mês)	Anual (t/ano)	Acumulado (t)
2018	259.261,00	69,55	2.115,46	25.385,51	25.385,51
2019	263.478,04	70,68	2.149,87	25.798,43	51.183,94
2020	265.612,21	71,25	2.167,28	26.007,39	77.191,33
2021	267.763,67	71,83	2.184,84	26.218,05	103.409,39
2022	269.932,56	72,41	2.202,53	26.430,42	129.839,81
2023	272.119,01	73	2.220,38	26.644,51	156.484,31

2024	274.323,17	73,59	2.238,36	26.860,33	183.344,64
2025	276.545,19	74,19	2.256,49	27.077,89	210.422,53
2026	278.785,21	74,79	2.274,77	27.297,23	237.719,76
2027	281.043,37	75,39	2.293,19	27.518,33	265.238,09
2028	283.319,82	76	2.311,77	27.741,23	292.979,32
2029	285.614,71	76,62	2.330,49	27.965,94	320.945,26
2030	287.928,19	77,24	2.349,37	28.192,46	349.137,72
2031	290.260,41	77,87	2.368,40	28.420,82	377.558,54
2032	292.611,52	78,5	2.387,59	28.651,03	406.209,56
2033	294.981,67	79,13	2.406,93	28.883,10	435.092,66
2034	297.371,02	79,77	2.426,42	29.117,05	464.209,72
2035	299.779,73	80,42	2.446,08	29.352,90	493.562,62
2036	302.207,94	81,07	2.465,89	29.590,66	523.153,28
2037	304.655,83	81,73	2.485,86	29.830,34	552.983,62
2038	307.123,54	82,39	2.506,00	30.071,97	583.055,60
2039	309.611,24	83,06	2.526,30	30.315,55	613.371,15
2040	312.119,09	83,73	2.546,76	30.561,11	643.932,26
2041	314.647,25	84,41	2.567,39	30.808,65	674.740,91
2042	317.195,90	85,09	2.588,18	31.058,20	705.799,12
2043	319.765,18	85,78	2.609,15	31.309,78	737.108,89
2044	322.355,27	86,47	2.594,24	31.130,90	768.239,79
2045	324.966,34	87,18	2.615,25	31.383,03	799.622,82
2046	327.598,56	87,88	2.636,43	31.637,19	831.260,01
2047	330.252,10	88,59	2.657,78	31.893,42	863.153,43
2048	332.927,14	89,31	2.679,31	32.151,72	895.305,15
2049	335.623,84	90,03	2.701,01	32.412,11	927.717,26
2050	338.342,39	90,76	2.722,88	32.674,62	960.391,88
2051	341.082,95	91,50	2.744,94	32.939,24	993.331,12
2052	343.845,72	92,24	2.767,17	33.206,02	1.026.537,14

De acordo com o quadro acima, a quantidade de adubo orgânico produzido inicialmente será de 69,55 ton/dia, chegando a um valor de 2.115,46 ton/mês. O montante final, acumulado, nesses 30 anos de processamento, de acordo com as projeções é de 1.026.537,14ton.

Quadro 11 – Projeção de 30 anos da geração de composto orgânico.

Ano	População	Geração de Materiais Orgânico (Sul)			
		Diária (t/dia)	Mensal (t/mês)	Anual (t/ano)	Acumulado (t)
2018	244.917	65,7	1.998,42	23.981,02	23.981,02

2019	248.900,72	66,77	2.030,92	24.371,09	48.352,11
2020	250.916,82	67,31	2.047,37	24.568,50	72.920,61
2021	252.949,25	67,86	2.063,96	24.767,50	97.688,11
2022	254.998,14	68,41	2.080,68	24.968,12	122.656,23
2023	257.063,62	68,96	2.097,53	25.170,36	147.826,58
2024	259.145,84	69,52	2.114,52	25.374,24	173.200,82
2025	261.244,92	70,08	2.131,65	25.579,77	198.780,59
2026	263.361,00	70,65	2.148,91	25.786,97	224.567,56
2027	265.494,22	71,22	2.166,32	25.995,84	250.563,40
2028	267.644,73	71,8	2.183,87	26.206,41	276.769,81
2029	269.812,65	72,38	2.201,56	26.418,68	303.188,48
2030	271.998,13	72,97	2.219,39	26.632,67	329.821,15
2031	274.201,32	73,56	2.237,37	26.848,39	356.669,55
2032	276.422,35	74,15	2.255,49	27.065,87	383.735,42
2033	278.661,37	74,75	2.273,76	27.285,10	411.020,52
2034	280.918,53	75,36	2.292,18	27.506,11	438.526,63
2035	283.193,97	75,97	2.310,74	27.728,91	466.255,53
2036	285.487,84	76,58	2.329,46	27.953,51	494.209,05
2037	287.800,29	77,21	2.348,33	28.179,94	522.388,98
2038	290.131,47	77,83	2.367,35	28.408,19	550.797,18
2039	292.481,54	78,46	2.386,53	28.638,30	579.435,48
2040	294.850,64	79,1	2.405,86	28.870,27	608.305,75
2041	297.238,93	79,74	2.425,34	29.104,12	637.409,87
2042	299.646,56	80,38	2.444,99	29.339,86	666.749,73
2043	302.073,70	81,03	2.464,79	29.577,52	696.327,25
2044	304.520,50	81,69	2.450,58	29.406,97	725.734,22
2045	306.987,11	82,35	2.470,42	29.645,05	755.379,27
2046	309.473,71	83,01	2.490,42	29.885,06	785.264,34
2047	311.980,44	83,69	2.510,58	30.127,02	815.391,35
2048	314.507,49	84,36	2.530,91	30.370,93	845.762,28
2049	317.055,00	85,05	2.551,40	30.616,82	876.379,10
2050	319.623,14	85,74	2.572,06	30.864,69	907.243,79
2051	322.212,09	86,43	2.592,88	31.114,58	938.358,37
2052	324.822,01	87,13	2.613,87	31.366,49	969.724,86

De acordo com o quadro acima, a quantidade de adubo orgânico produzido inicialmente será de 65,70 ton/dia, chegando a um valor de 1.198,42 ton/mês. O montante final, acumulado, nesses 30 anos de processamento, de acordo com as projeções é de 969.724,86ton.

4.2.5 Média Diária e Mensal de Recebimento de Resíduos

De acordo com levantamentos realizados, estimou-se que diariamente se coleta na região do CONSCENSUL 428,53 toneladas. O total semanal chega ao montante de 2.999,71 toneladas. Em valores mensais, o montante chega a aproximadamente 12.855,9 toneladas de resíduos que serão triados para posteriormente terem somente os rejeitos dispostos em um aterro sanitário.

Após a triagem e o tratamento dos resíduos, que serão responsáveis pela redução dos resíduos recebidos, em que 52,59% é material orgânico, que irá para compostagem, 24,48% é o material reciclável, que irá para a comercialização, sobrando 22,93% de rejeito, material inservível que será destinado ao aterro sanitário.

4.2.6 Massa Específica dos Resíduos

O peso específico dos resíduos foi determinado com base em dados bibliográficos em que os valores encontrados para o resíduo domissanitário convergem para o valor de 400 Kg/m³. Porém, o peso específico que mais interessa ao projeto é o peso dos resíduos já compactados. Normalmente, os valores encontrados são de 0,7 a 0,9 ton/m³. Esta taxa pode ser melhorada com o uso de equipamentos que forcem a compactação, como rodas com pé de carneiro, onde valores de 1,0 a 1,2 ton/m³ podem ser alcançadas. O valor adotado, para fins deste estudo será de 1,0 ton/m³.

Estimamos média diária de resíduos sólidos gerados nos municípios do CONSCENSUL até 2024 possa chegar ou levemente ultrapassar 428,53 toneladas, que serão divididas em duas operações, onde somente 22,93% serão destinados ao aterro sanitário, e assim sendo, foi realizada uma projeção, para fins de enquadramento e dimensionamento da frente de operação do futuro aterro sanitário, para os próximos 30 anos, levando em consideração o crescimento populacional, taxa de geração de resíduos, taxa de compactação e aplicação de material de cobertura, sendo possível obter uma estimativa do volume que o aterro deverá abrigar para uma vida útil de 30 anos. Abaixo apresentamos uma tabela com as projeções populacionais, e a geração de resíduos acumulada, no período de 2022 a 2052.

Quadro 12 – Projeção da geração de rejeitos que serão destinados ao aterro sanitário.

Ano	População	Geração de Resíduo				Disposição de Resíduos no Aterro				Material de Cobertura				Total Acumulado (m³)
		Diária (t/dia)	Mensal (t/mês)	Anual (t/ano)	Acumulado (t)	Diária (m³/dia)	Mensal (m³/mês)	Anual (m³/ano)	Acumulado (m³)	Diária (m³/dia)	Mensal (m³/mês)	Anual (m³/ano)	Acumulado (m³)	
2018	504.178	100,84	3.025,07	36.804,99	36.804,99	112,04	3.361,19	40.894,44	40.894,44	11,2	336,12	4.089,44	4.089,44	44.983,88
2019	511.870,63	102,37	3.071,22	37.366,56	74.171,55	113,75	3.412,47	41.518,40	82.412,83	11,37	341,25	4.151,84	8.241,28	90.654,12
2020	515.760,84	103,15	3.094,57	37.650,54	111.822,09	114,61	3.438,41	41.833,94	124.246,77	11,46	343,84	4.183,39	12.424,68	136.671,44
2021	519.680,63	103,94	3.118,08	37.936,69	149.758,78	115,48	3.464,54	42.151,87	166.398,64	11,55	346,45	4.215,19	16.639,86	183.038,51
2022	523.630,20	104,73	3.141,78	38.225,00	187.983,78	116,36	3.490,87	42.472,23	208.870,87	11,64	349,09	4.247,22	20.887,09	229.757,96
2023	527.609,79	105,52	3.165,66	38.515,51	226.499,30	117,25	3.517,40	42.795,02	251.665,88	11,72	351,74	4.279,50	25.166,59	276.832,47
2024	531.619,62	106,32	3.189,72	38.808,23	265.307,53	118,14	3.544,13	43.120,26	294.786,14	11,81	354,41	4.312,03	29.478,61	324.264,76
2025	535.659,93	107,13	3.213,96	39.103,18	304.410,70	119,04	3.571,07	43.447,97	338.234,12	11,9	357,11	4.344,80	33.823,41	372.057,53
2026	539.730,95	107,95	3.238,39	39.400,36	343.811,06	119,94	3.598,21	43.778,18	382.012,29	11,99	359,82	4.377,82	38.201,23	420.213,52
2027	543.832,90	108,77	3.263,00	39.699,80	383.510,86	120,85	3.625,55	44.110,89	426.123,18	12,09	362,56	4.411,09	42.612,32	468.735,50
2028	547.966,03	109,59	3.287,80	40.001,52	423.512,39	121,77	3.653,11	44.446,13	470.569,32	12,18	365,31	4.444,61	47.056,93	517.626,25
2029	552.130,57	110,43	3.312,78	40.305,53	463.817,92	122,7	3.680,87	44.783,92	515.353,24	12,27	368,09	4.478,39	51.535,32	566.888,57
2030	556.326,77	111,27	3.337,96	40.611,85	504.429,77	123,63	3.708,85	45.124,28	560.477,52	12,36	370,88	4.512,43	56.047,75	616.525,28
2031	560.554,85	112,11	3.363,33	40.920,50	545.350,28	124,57	3.737,03	45.467,23	605.944,75	12,46	373,7	4.546,72	60.594,48	666.539,23
2032	564.815,07	112,96	3.388,89	41.231,50	586.581,77	125,51	3.765,43	45.812,78	651.757,53	12,55	376,54	4.581,28	65.175,75	716.933,28
2033	569.107,66	113,82	3.414,65	41.544,86	628.126,63	126,47	3.794,05	46.160,95	697.918,48	12,65	379,41	4.616,10	69.791,85	767.710,33
2034	573.432,88	114,69	3.440,60	41.860,60	669.987,23	127,43	3.822,89	46.511,78	744.430,26	12,74	382,29	4.651,18	74.443,03	818.873,29
2035	577.790,97	115,56	3.466,75	42.178,74	712.165,98	128,4	3.851,94	46.865,27	791.295,53	12,84	385,19	4.686,53	79.129,55	870.425,08
2036	582.182,18	116,44	3.493,09	42.499,30	754.665,27	129,37	3.881,21	47.221,44	838.516,97	12,94	388,12	4.722,14	83.851,70	922.368,67
2037	586.606,77	117,32	3.519,64	42.822,29	797.487,57	130,36	3.910,71	47.580,33	886.097,30	13,04	391,07	4.758,03	88.609,73	974.707,03
2038	591.064,98	118,21	3.546,39	43.147,74	840.635,31	131,35	3.940,43	47.941,94	934.039,24	13,13	394,04	4.794,19	93.403,92	1.027.443,16

2039	595.557,07	119,11	3.573,34	43.475,67	884.110,98	132,35	3.970,38	48.306,30	982.345,53	13,23	397,04	4.830,63	98.234,55	1.080.580,08
2040	600.083,30	120,02	3.600,50	43.806,08	927.917,06	133,35	4.000,56	48.673,42	1.031.018,95	13,34	400,06	4.867,34	103.101,90	1.134.120,85
2041	604.643,94	120,93	3.627,86	44.139,01	972.056,07	134,37	4.030,96	49.043,34	1.080.062,30	13,44	403,1	4.904,33	108.006,23	1.188.068,53
2042	609.239,23	121,85	3.655,44	44.474,46	1.016.530,53	135,39	4.061,59	49.416,07	1.129.478,37	13,54	406,16	4.941,61	112.947,84	1.242.426,20
2043	613.869,45	122,77	3.683,22	44.812,47	1.061.343,00	136,42	4.092,46	49.791,63	1.179.270,00	13,64	409,25	4.979,16	117.927,00	1.297.197,00
2044	618.534,85	123,70	3.711,12	44.533,44	1.105.876,44	137,46	4.123,74	49.484,82	1.228.754,82	13,74	412,31	4.947,76	122.874,76	1.351.629,58
2045	623.235,71	124,65	3.739,35	44.872,24	1.150.748,68	138,50	4.155,11	49.861,29	1.278.616,11	13,85	415,45	4.985,40	127.860,15	1.406.476,27
2046	627.972,30	125,59	3.767,80	45.213,61	1.195.962,29	139,56	4.186,72	50.240,62	1.328.856,73	13,95	418,61	5.023,33	132.883,48	1.461.740,21
2047	632.744,89	126,55	3.796,47	45.557,58	1.241.519,87	140,62	4.218,57	50.622,84	1.379.479,57	14,06	421,80	5.061,54	137.945,02	1.517.424,59
2048	637.553,74	127,51	3.825,35	45.904,17	1.287.424,04	141,69	4.250,66	51.007,96	1.430.487,53	14,17	425,00	5.100,05	143.045,07	1.573.532,60
2049	642.399,15	128,48	3.854,45	46.253,40	1.333.677,44	142,77	4.283,00	51.396,01	1.481.883,54	14,27	428,24	5.138,85	148.183,92	1.630.067,46
2050	647.281,38	129,46	3.883,77	46.605,28	1.380.282,72	143,85	4.315,58	51.787,02	1.533.670,56	14,38	431,50	5.177,94	153.361,86	1.687.032,42
2051	652.200,71	130,44	3.913,32	46.959,84	1.427.242,56	144,95	4.348,42	52.181,00	1.585.851,56	14,49	434,78	5.217,33	158.579,20	1.744.430,75
2052	657.157,43	131,44	3.943,09	47.317,10	1.474.559,66	146,05	4.381,50	52.577,98	1.638.429,54	14,60	438,09	5.257,03	163.836,22	1.802.265,76

Para realização das estimativas, foi determinada uma taxa de crescimento populacional de 0,76% ao ano, com base nos dados informados pelo IBGE de 2010 até 2018. Iniciou-se com a população estimada pelo IBGE para 2018 de 504.178 habitantes, e terminando a projeção no ano de 2052, com uma população de 657.157,43 habitantes.

A taxa de geração de resíduos *per capita* adotada foi de 0,85 kg/hab.dia, dado baseado no levantamento realizado pelo Plano Intermunicipal, e ainda utilizando dados coletados nos municípios consorciados, foi determinado que 100% da população é beneficiada pela coleta de resíduos municipal, visto que, além da sede municipal, todos os povoados são abrangidos pela coleta.

Por fim, foi utilizado para se estimar o volume de solo para cobertura das células de rejeito a taxa de 10%, o que significa que, para cada volume de resíduos depositado, será necessário 10% de solo para sua cobertura.

Com essas informações, foi possível estimar a produção de resíduos para os Municípios consorciados para os próximos 30 anos, e a capacidade máxima de recebimento que uma área deve ter pra atender está vida útil é de 1.297.197,00 m³, e a quantidade disponível de 117.927,00 m³ de solo para material de cobertura, um dos requisitos mínimos para a viabilidade de operação da atividade.

4.2.7 Estimativa da Produção de Biogás

O projeto não prevê a geração de biogás significativa proveniente da decomposição da matéria orgânica. Devido ao processo de triagem, onde toda a fração orgânica dos resíduos será separada e destinada à compostagem, restando somente para o destino no aterro o rejeito, constituído em sua maioria de materiais inertes inservíveis.

4.2.8 Tratamento de Percolados

Para a coleta dos efluentes líquidos percolados (chorume), gerados na massa de resíduos sólidos, será implantado um sistema específico de drenagem, a ser executado na base da célula de aterro de rejeito sobre o sistema de impermeabilização.

Considerou-se que o volume de líquidos percolados a ser drenado é função da precipitação pluviométrica na área da célula do aterro, da evapotranspiração local, das declividades, do tipo de cobertura superficial e da capacidade da camada de cobertura em reter águas pluviais.

Dentre os possíveis métodos utilizados para o cálculo do volume de líquidos percolados, adotou-se o método do balanço de água, que busca representar o fenômeno físico da percolação em um maciço homogêneo constituído por material poroso. Do volume de água que precipitará sobre a área da célula de aterro classe II, parte será devolvida à atmosfera pela evapotranspiração, parte escoará superficialmente e o restante se infiltrará, podendo ficar retida na camada de cobertura ou produzir um fluxo de percolação quando atingir a saturação.

Efetuuou-se uma estimativa da quantidade de líquidos percolados a serem gerados na célula de aterro classe II, através do método elaborado a partir dos dados climatológicos obtidos no Atlas Brasileiro de Desastres Naturais, de 1991 a 2010, Volume Sergipe, onde foram utilizadas as médias pluviométricas do ano de 2010, com base nos dados das Estações Pluviométricas da Agência Nacional de Águas (ANA), no Estado de Sergipe, e aplicado conforme apresenta a tabela a seguir.

Quadro 13 - Método do Balanço Hídrico.

Parâmetro (mm)	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	no
EP	10,4	38,1	26,7	129,3	68,9	117,1	72,77	39,44	43,6	22,5	1,55	1,0	71,96
P	28,3	103,0	72,3	349,6	186,4	316,7	196,7	106,6	117,9	60,9	4,2	2,7	.545,3
C'	0,17	0,17	0,17	0,17	0,17	0,17	0,17	0,17	0,17	0,17	0,17	0,17	
ES	4,81	17,51	12,29	59,43	31,68	53,83	33,43	18,12	20,04	10,35	0,71	0,45	62,62
I	23,5	85,5	60,0	290,1	154,7	262,8	163,3	55,5	16,7	50,6	3,49	2,25	.168,4
I-EP	13,1	47,4	33,3	160,8	85,8	145,7	90,53	16,06	-26,9	28,1	1,94	1,25	
$\Sigma_{neg} (I-EP)$	0	0	0	0	0	0	0	0	-26,9	0	0	0	
AS	150	150	150	150	150	150	150	150		150	150	150	
ΔAS	0	0	0	0	0	0	0	0	26,9	0	0	0	
ER	10,4	38,1	26,7	129,3	68,9	117,1	72,77	39,44		22,5	1,55	1,0	71,96
PER	13,0	47,4	33,3	160,8	85,8	145,1	90,5	49,0	54,2	18,0	1,94	1,25	
Qm (l/s)	0,05	0,18	0,12	0,62	0,33	0,56	0,35	0,19	0,21	0,07	0,007	0,004	

EP = Evapotranspiração Potencial

I = Infiltração

P = Precipitação Média Mensal

AS = Armazenamento de Água no Solo

C' = Coeficiente de Escoamento Superficial

ER = Evapotranspiração Real

ES = Escoamento Superficial

PER = Altura Mensal Percolada (mm)

Q_m = Vazão Média Mensal (L/s)

A partir dos dados obtidos na tabela anterior constatou-se que no balanço hídrico, têm-se valores mensais, no qual o valor máximo de altura de percolado foi no mês de abril, 160,8 mm.

Com as alturas mensais percoladas, calcula-se uma vazão média mensal através da equação:

$$Q_m = (PER \times A_{con}) / 2.592.000$$

Onde:

Q_m = vazão média mensal de líquido percolado (L/s)

PER = altura média mensal percolada (mm)

A_{con} = área de contribuição da seção considerada (m²)

Através do cálculo da equação, chegou-se a valores mensais estimados para a geração de líquidos percolados, porém, o valor do mês de janeiro, por ser o mais alto, foi adotado, gerando 0,62 litros/segundo, ou **2,23 m³/hora, ou 53,56 m³/dia**, e assim é possível determinar em projeto a estrutura de drenagem a ser utilizada na célula de aterro de rejeito, bem como a capacidade das lagoas de acumulação de chorume, que também farão parte do projeto.

4.2.9 Capacidade Diária de Recebimento de Rejeitos

No item que trata da massa específica dos resíduos, parâmetro principal para o dimensionamento das valas do aterro e conseqüentemente a sua vida útil, foi projetado um recebimento diário inicial de 100,84 ton, que ao passar dos anos, aumenta devido ao crescimento populacional e conseqüentemente, a geração de resíduos, chegando ao final de 2052, a quantidade de aproximadamente 122,77 ton/dia a ser destinada no aterro.

5. PLATAFORMA TECNOLÓGICA

Todos os equipamentos, incluindo o de triagem, RCD e compostagem são de produção nacional e estão em operação nas regiões Sul e Sudeste do país.

Para o projeto desta PMI será utilizado a mais moderna e eficiente tecnologia disponível no mercado, segue descrita, detalhadamente, desenvolvimento de equipamento de estação de separação, tratamento e reciclagem de resíduos.

O referido equipamento consiste em um conjunto de unidades somadas, as quais permitem que todo o lixo doméstico seja separado conforme sua classificação e em sua devida etapa, onde todo processo de funcionamento está baseado em princípios mecânicos e físicos como: magnetismo, densidade, peso, força e deslocamento.

Dentre as vantagens estão: a incorporação dos catadores no processamento, redução de aproximadamente 80% dos resíduos a serem destinados ao aterro, tecnologia de baixa manutenção e de fácil operação, peças de reposição disponíveis no mercado local e nacional, utilização significativa da mão de obra local para toda a operação, redução a médio e longo prazo dos valores da contraprestação, menor impacto ambiental tanto na implantação quanto na operação.

Podemos enumerar as seguintes desvantagens: alto custo de investimento inicial e maior prazo para implantação de toda a operação

6. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS

Abaixo segue um breve descritivo das instalações de apoio e unidades auxiliares.

6.1 Padrão de Energia

Para o ideal funcionamento do equipamento de triagem, se faz necessário um padrão de energia com capacidade de tráfego de 250 KVA. A capacidade exigida está dentro do dimensionado para fornecer carga a usina de triagem e compostagem, respeitando as futuras ampliações das unidades. Para a área do Aterro Sanitário, será exigida a instalação de um padrão de energia com capacidade de tráfego de 125 KVA, que será utilizado pelas operações no aterro e também para alimentar a unidade de processamento de RCD.

6.2 Picador de Madeira

Para o funcionamento ideal da central de recebimento de resíduos de galhos e podas, um picador será instalado, com o objetivo de reduzir o volume e também beneficiar o material para a compostagem. O picador requerido deverá ter capacidade de processar toras de até 30 cm de diâmetro, e 80 cv. Ao sair do picador, estes resíduos seguirão por uma esteira Dalla, formando assim as pilhas de material.

6.3 Balança

Terá como função primordial a conferência total das cargas que adentrarem a área da usina, bem como do aterro sanitário, nestes, além da verificação das documentações pertinentes, será realizada a vistoria visual, sua pesagem e cubagem.

Após a conferência, a carga é liberada para a descarga no galpão da usina de triagem.

A balança passará por avaliação periódica de acordo com as exigências do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

6.4 Oficina Mecânica

Devido à presença de máquinas e equipamentos, e a demanda de manutenção do equipamento de triagem, torna-se necessária e economicamente viável a instalação de uma oficina mecânica.

Essa estrutura terá como finalidade dar a devida manutenção preventiva e corretiva a máquinas, veículos e equipamentos, mantendo-os em perfeito estado de funcionamento.

Também é de interesse a construção de um almoxarifado, como meio de facilitar o suprimento de peças para a manutenção de máquinas e equipamentos, além de outros materiais de consumo.

A oficina mecânica será instalada em um barracão de 150 m², e uma altura de 7,5 metros. O piso deverá ser impermeável, e o sistema de lavagem de peças deverá destinar suas águas residuárias para uma caixa SAO dotada de elemento coalescente, e posteriormente esse efluente ser destinado a estação de tratamento de efluentes do aterro.

Os resíduos sólidos deverão ser separados de acordo com a NBR 10.004. Os perigosos ficarão locados em tambores específicos e no interior de bacias de contenção, para depois seguirem a unidade de triagem de resíduos perigosos. Os óleos usados serão armazenados em tanques. (locados no interior de bacias de contenção, para posteriormente serem destinados a empresa recicladora licenciada.

Além de possuir piso impermeável, a oficina deverá contar com sistema de canaletas de contenção de águas residuárias em seus acessos, para que, quando da lavagem do piso, esta água residuária seja destinada a caixa separadora de água e óleo e

posteriormente destinada a estação de tratamento de efluentes do aterro.

As ferramentas e suprimentos necessários a boa manutenção dos equipamentos e maquinários serão atualizadas à medida que a evolução das tecnologias forem tornando métodos atuais obsoletos.

6.5 Pontos de Abastecimento

Os pontos de abastecimento irão contemplar um tanque aéreo de diesel de 1.000 litros, com o intuito de suprir as necessidades dos equipamentos que irão operar nas Usinas de Triagem, Compostagem e também na Operação da Célula do Aterro, ou seja, serão necessárias três instalações, sendo uma em cada frente de trabalho.

O ponto de abastecimento terá o seu tanque locado no interior de uma bacia de contenção com capacidade de conter o volume do tanque mais um percentual de 15%. A área de abastecimento dos veículos será impermeabilizada em concreto usinado e cercada por canaletas, tendo o seu destino a caixa separadora de água e óleo do lavador de veículos de grande porte, ou seja, o sistema será usado em conjunto.

A bomba de abastecimento terá um sistema de filtragem antecedendo-a, e ambos os equipamentos terão a instalação de “*fossas*” Para a descarga do combustível, o caminhão tanque ficará estacionado no piso da área de abastecimento, evitando assim qualquer risco de derramamento de combustíveis no solo.

6.6 Lavador de Veículos e Maquinários de Grande Porte

O lavador será responsável por equipamentos e maquinários das usinas, e principalmente aqueles que estão envolvidos na operação da frente de trabalho do aterro.

As áreas de lavagem dos veículos deverão possuir piso de concreto impermeável e canaletas ao seu entorno para a coleta do efluente, que será encaminhado para o tratamento apropriado.

Dessa forma todo o efluente originado na rampa de lavagem será encaminhado para tratamento próprio, constituído de um decantador localizado na cabeceira da rampa de lavagem, antecedido por uma grelha localizada no meio da pista, para a retenção de materiais grosseiros, posteriormente os efluentes seguirão para a estação de tratamento de efluentes do aterro.

Todo o lodo gerado na caixa de retenção dentro da rampa de lavagem, na grade e

no decantador deverão ser armazenados em tambores, em local adequado com cobertura, piso impermeável e bacia de contenção, posteriormente todo o lodo deverá ser destinado a empresas de coleta e destino de resíduos classe I.

6.7 Sede Administrativa

Espaço destinado a gerenciamento completo do empreendimento, incluíram, além da gerência executiva, o departamento técnico, de logística, comercial, de custos, de compras, financeiro, de relações humanas, estoques, etc. Esta sede será instalada em uma única unidade, e dará o apoio a outra unidade de triagem e também as operações do aterro sanitário.

6.8 Centro de Educação Ambiental

Visando um melhor atendimento ao público e aos colaboradores, a empresa construirá um centro de educação ambiental. Este espaço ficará responsável por recepcionar grupos visitantes, clientes, estudantes, e comunidade em geral que queiram conhecer as tecnologias que o Projeto emprega para o tratamento e disposição final dos resíduos, além de promover cursos de capacitação de nossos colaboradores, bem como de educação ambiental para as Instituições públicas e privadas.

6.9 Maquinários de Apoio

Os maquinários de apoio necessários ao bom funcionamento da operação estão descritos no quadro de investimentos, e são basicamente máquinas pesadas.

Para a operação no aterro sanitário, serão necessários uma escavadeira hidráulica, um trator esteira, um caminhão caçamba, uma pá carregadeira e uma van, para transporte de pessoal. Para a operação de cada usina de triagem, será necessário uma retro-escavadeira, uma pá carregadeira, e um conjunto de quatro caçambas, para transporte do rejeito e do material orgânico. Também está previsto, um veículo pick up e um veículo utilitário.

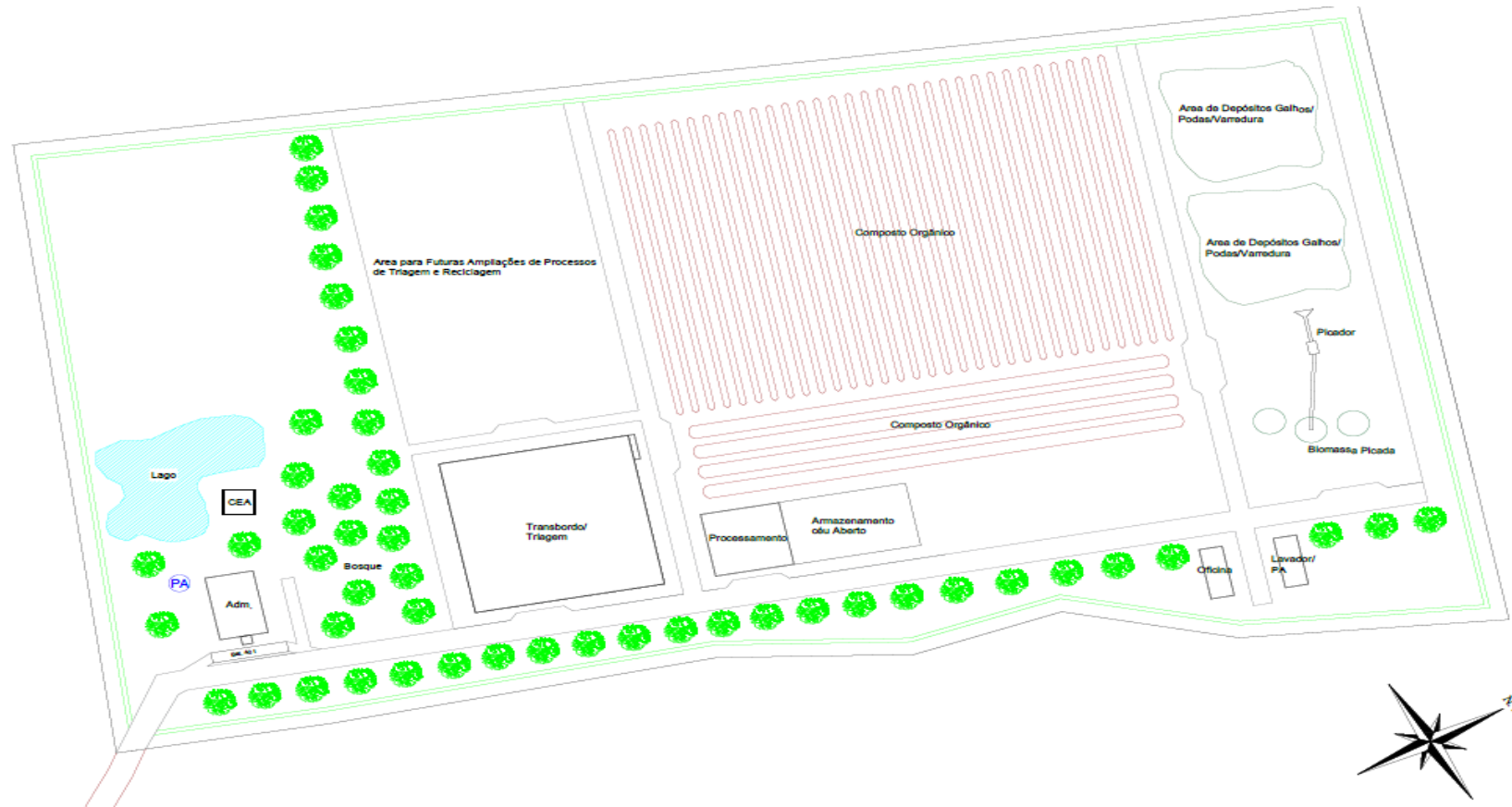
Está previsto a manutenção regular destes maquinários e veículos, cumprindo os prazos das revisões obrigatórias, porém a atualização se faz necessária, por conta da depreciação. Foi considerada uma vida útil de 10 anos para os veículos, máquinas e obras e 5 anos para móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos. As novas células de aterro estão com implantação prevista no ano 11, após 10 anos de operação das

primeiras células.

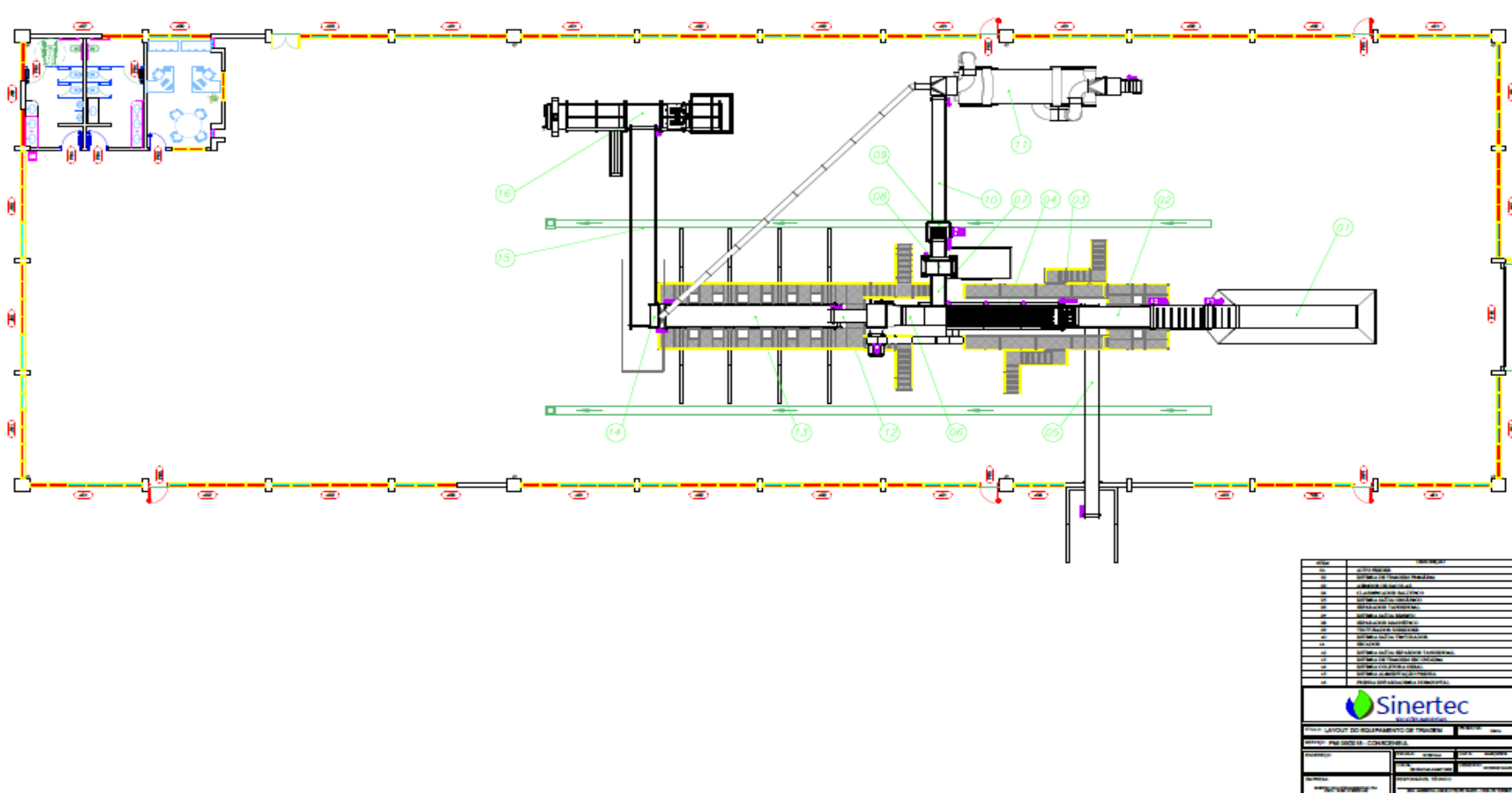
O transporte de funcionários, em geral, está previsto em veículo alugado.

7. PLANTAS BAIXAS E CORTES NECESSÁRIOS

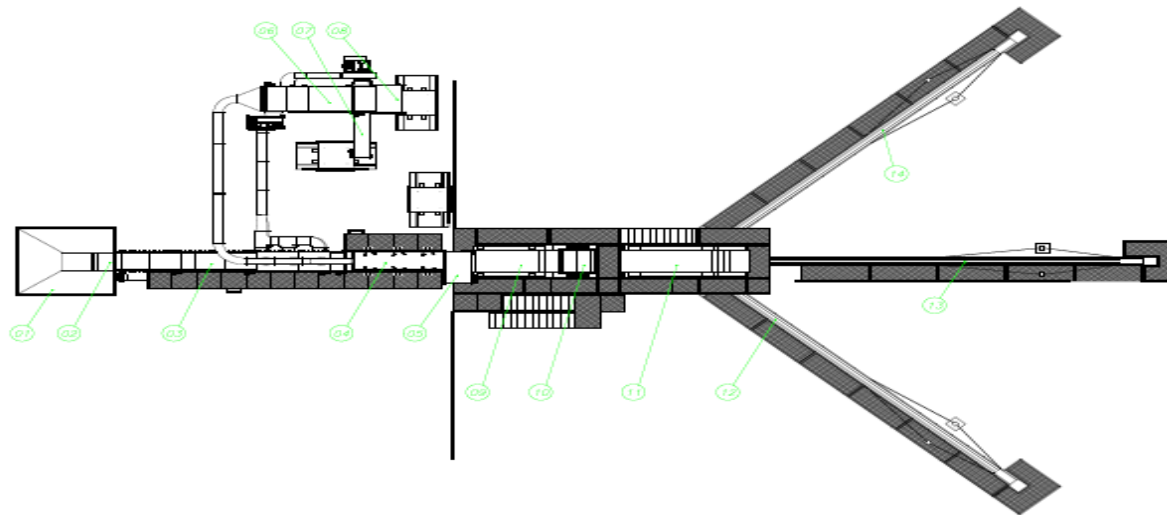
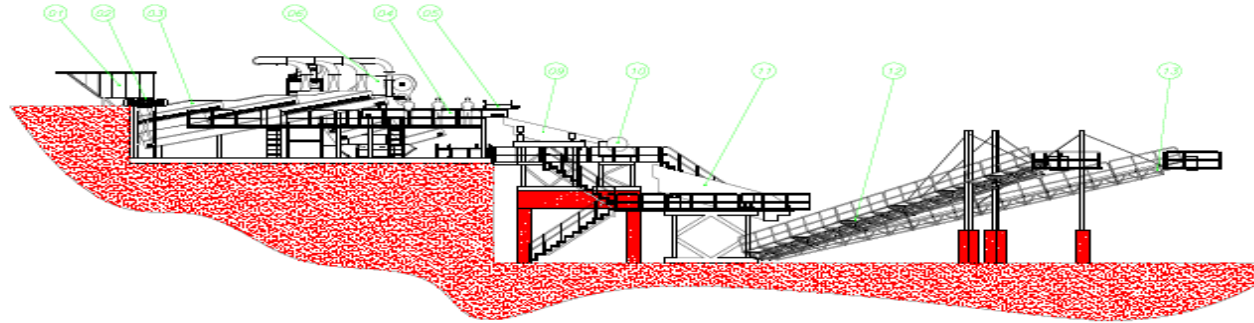
7.1 Área ilustrativa da operação de Recepção, Triagem, Compostagem



7.2 Ilustrativo equipamento de Triagem



7.3 Ilustrativo equipamento de RCD



Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01
02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
Sinertec				
Soluções Ambientais				
Rua Esderino Bergamaschi, 561 - Parque Industrial I - CEP 86.690-000 - Colorado - Paraná				
www.sinertec.com.br				

7.5
Rejeitos

Detalhe

das

Valas

de

Destinação

de

8. QUADRO MÍNIMO DE ÁREAS

Como a proposta prevê a operação em 3 (três) frentes de trabalho, haverá diferenças nos tamanhos das áreas.

O quadro abaixo apresenta as áreas necessárias de Lagarto e Estância, que contarão com as Centrais de Gerenciamento e Tratamento dos resíduos.

Área Total	101.500,00 m ²
Perímetro Total	1.353,00 m ²
CEA (Centro de Educação Ambiental	20,00 m ²
Padrão de Energia/Transformador	125 KVA
Adm/Balança/Refeitório/Vestiário	396,00 m ²
Transbordo/Triagem/ETE/Armazenamento de Recicláveis	5.000,00 m ²
Área para Futuras Ampliações de Processos de Triagem e Reciclagem	9.132,00 m ²
Área Total de Compostagem	32.101,00 m ²
Área Inicial de Compostagem	26.134,00 m ²
Estrutura de Compostagem (Peneiramento/Ensacamento)	625,00 m ²
Pátio Armazenamento a Céu Aberto de Composto	1.000,00 m ²
Área de Recebimento e Processamento de Podas e Varreduras	12.034,00 m ²
Área de Circulação de Máquinas e Veículos	7.644,00 m ²
Oficina Mecânica	150,00 m ²
Ponto de Abastecimento	20,00 m ²
Lavador de Veículos	30,00 m ²
Cinturão Verde	1.310,00 m

O quadro abaixo apresenta a necessidade de área proposto para o município de Boquim, onde serão realizadas: a destinação final dos rejeitos (aterro) e também do processamento de RCD.

Área Total	475.000,00 m ²
Área para Destinação Final	403.844,00 m ²
Área Útil para Destinação Final	252.480,00 m ²
Quantidade Total de Células	263 unid.
Capacidade Total	1.297.197,00 m ²
Vida Útil	25 anos
Usina de Processamento de RCD	7.046,00 m ²
CEA (Centro de Educação Ambiental)	100,00 m ²
Adm/Balança/Refeitório/Vestiário	140,00 m ²
Lagoas de Chorume	750,00 m ²
Área de Circulação de Máquinas e Veículos	151.300,00 m ²
Oficina Mecânica	150,00 m ²
Ponto de Abastecimento	20,00 m ²
Lavador de Veículos	30,00 m ²
Cinturão Verde/Alambrado	3.057,00 m
PM - Pólo de Monitoramento do Lençol Freático	5 unid.

8.1 Diretrizes Construtivas

8.1.1 Boquim

A área selecionada para a implantação do aterro sanitário deverá possuir em torno de 50 ha, com áreas vizinhas passíveis de serem adquiridas, devido ao zoneamento e as características semelhantes dos terrenos. Esta área abrigará, além do aterro sanitário e processamento de RCD, instalações de um escritório, centro de educação ambiental, vestiários, refeitório, balança, ponto de abastecimento e lavador de veículos de grande porte.

8.1.2 Lagarto, Estância e Itabaianinha

Para a instalação e operação de transbordo das usinas de triagem, compostagem e reciclagem, recomenda-se áreas com no mínimo 15,00 ha cada frente de operação, onde abrigará o barracão de triagem e a área de compostagem. Também está previsto nessa área, as edificações da balança, escritório, vestiários, centro de educação ambiental, oficina mecânica, lavador de veículos e ponto de abastecimento.

As normas técnicas que balizam desde a instalação até a operação do projeto como um todo, indo do recebimento a destinação final dos rejeitos, são em sua maioria orientadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, possuindo um grande arcabouço técnico.

NR 10 - Segurança em instalações e serviços em eletricidade.

NR 12 - Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

NBR 8036 - Programa de sondagens de reconhecimento de solos para projetos geotécnicos (procedimento).

NBR 8419 - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos (procedimento).

NBR 8849 - Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos (procedimento).

NBR 9603 - Sondagem a trado da profundidade do nível d'água. (procedimento).

NBR 9897 - Planejamento de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores (procedimento).

NBR 9898 - Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos

e corpos receptores (procedimento).

NBR 10.004 - Resíduos Sólidos - Classificação.

NBR 10.005 - Procedimentos para obtenção de extrato lixiviado de resíduos.

NBR 10.006 - Solubilização de Resíduos - Procedimento.

NBR 10.007 - Amostragem de Resíduos - Procedimento.

NBR 10.151 - Avaliações do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento

NBR 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico.

NBR 10.703 - Degradação do Solo - Terminologia.

NBR 11.174/NB 1.264 - Armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes.

NBR 11.175/NB 1.265 - Incineração de resíduos sólidos perigosos - padrões de desempenho - procedimento.

NBR-11682 - Estabilidade de taludes (procedimento).

NBR 12.235 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

NBR 12.980 - Dispõe sobre a coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.

NBR 12.988 - Líquidos livres – Verificação em amostra de resíduos.

NBR 13.221 - Transporte de resíduos.

NBR 13.894 - Tratamento no solo (*landfarming*) - procedimento.

NBR 13.895 - Construção de poços de monitoramento e amostragem - procedimento.

NBR 13.896 - Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação - procedimento.

NBR 14.283 - Resíduos em solos - Determinação da biodegradação pelo método respirométrico - Procedimento.

NBR 15.224 - Geotêxteis – Instalação em trincheiras drenantes.

NBR 15495-1 - Poços de monitoramento de águas subterrâneas.

NBR 13591 - Compostagem.

9. IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DAS

ÁREAS ABRANGIDAS PELO PROJETO, CONTENDO: PLANTA DA SITUAÇÃO DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO E ESTUDOS TOPOGRÁFICOS

9.1 Alternativas Locacionais para Implantação de Aterro Sanitário

Para a implantação de um aterro sanitário, é necessária uma consulta prévia do local de interesse, pois vários fatores devem ser considerados no que se refere aos aspectos ambientais, sociais e construtivos. Desse modo, foi tomada como base a legislação vigente CONAMA 404/2008, que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos, a CONAMA 001/1986, que estabelece definições, responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implantação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e a ABNT/NBR 13.896/97 na qual que define normas para implantação de Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação.

Assim sendo, deve-se buscar 3 (três) propriedades inseridas na região do compreendida pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano.

- **Área 1 – Boquim**

A área deve estar localizada próximo a uma via pavimentada, e de fácil acesso, além de possuir cerca de 50 hectares. Não possuir afloramentos rochosos, e ter uma inclinação não superior a 30% em boa parte do terreno. Não possuir corpo hídrico dentro da área indicada, bem como vizinhanças em um raio de 500 metros. De preferência, a área não deve necessitar de supressão vegetal, porém caso haja a presença de edificações, se faz necessário a sua remoção. Vale a ressaltar que a áreas onde vem sendo utilizadas como lixões terão prioridade, desde que, do ponto de vista técnico e ambiental, sejam viáveis.

- **Área 2 e 3 – Lagarto e Estância**

A área deve estar localizada próximo a uma via pavimentada, e de fácil acesso, além de possuir cerca de 15 ha, cada uma. Não possuir afloramentos

rochosos, e ter uma inclinação não superior a 10% em boa parte do terreno. Não possuir corpo hídrico dentro da área indicada, bem como vizinhanças em um raio de 200 metros. De preferência, a área não deve necessitar de supressão vegetal, porém caso haja a presença de edificações, se faz necessária sua remoção.

Além dos critérios abordados acima, outros aspectos qualitativos são importantes para análise da área de locação, sendo assim, para empreendimento relacionados a disposição de resíduos sólidos, devem ser levados em conta:

- Relevo;
- Tipo de solo;
- Disponibilidade de material de empréstimo;
- Facilidade de acesso;
- Disponibilidade de infraestrutura (rede de energia, água e esgoto);
- Localização fora da área de influência direta do manancial de abastecimento;
- Localização 200 metros distante de rios e nascentes do perímetro da área;
- Localização 1.500 m de distância de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área;
- Localização 300 m de distância do perímetro da área de residências isoladas;
- Atendimento à Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 - Código Florestal referente à preservação da mata ciliar;
- Compatibilidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais regulamentos municipais;
- **Área 4 – Itabaianinha**

A área deve estar localizada próximo a uma via pavimentada, e de fácil acesso, além de possuir cerca de 15 ha, cada uma. Não possuir afloramentos rochosos, e ter uma inclinação não superior a 10% em boa parte do terreno. Não possuir corpo hídrico dentro da área indicada, bem como vizinhanças em um raio de 200 metros. De preferência, a área não deve necessitar de supressão vegetal, porém caso haja a presença de edificações, se faz necessária sua remoção.

9.2 Áreas de Influência

De acordo com as Resoluções do CONAMA nº 01/86, e nº 305/02, a área de influência de um Empreendimento é definida como o espaço suscetível de sofrer alterações como consequência da sua implantação, manutenção e operação ao longo de sua vida útil. A delimitação das áreas de influência ocorre a partir das características e a abrangência do empreendimento, e com a diversidade e especificidade dos ambientes afetados, compreendendo os locais e áreas sujeitas aos efeitos diretos e imediatos da fase de obras e fase de operação, e os locais e áreas cujos efeitos serão sentidos a curto, médio e longo prazo, pois a partir de sua caracterização é possível realizar as análises, a intensidade dos impactos e os efeitos do empreendimento ao longo do tempo.

Sendo assim, como área de influência é a área que será afetada pelo empreendimento, no presente estudo, está deve estar toda localizada no município de Boquim, SE, e para fins de estudos e uma abordagem mais aprofundada dos trabalhos, a área de influência é dividida em três áreas de estudo: - Área Diretamente Afetada; - Área de Influência Direta, e; - Área de Influência Indireta. Além dessas três classificações, deve se atentar também as particularidades de cada região.

9.2.1 Área Diretamente Afetada (Boquim – Aterro e Processamento de RCD)

A Área Diretamente Afetada (ADA) corresponde à área interna aos limites do empreendimento, sujeitas a ações físicas, biológicas e antrópicas. Esta área corresponde ao local de implantação do projeto, composta pelas áreas de disposição de resíduos, estruturas construídas, temporárias e/ou permanentes, como área administrativa, recepção, balança, refeitório, canteiro de obras, central de manutenção, e também as vias de circulação de veículos e pedestres.

Com relação ao tipo de solo (relacionado com a permeabilidade da área) e relevo, a área a ser escolhida deve apresentar características como declividade média em torno de 30%, no máximo, na área livre disponível, e solos predominantemente siltosos arenosos.

A disponibilidade de solo é de grande importância vista a utilização desse material para o recobrimento dos resíduos. Esse material provirá das escavações e terraplanagem realizadas na área qual será reservado e utilizado gradativamente, conforme a demanda.

O acesso a área deve ser considerado de fácil trânsito, porém, obras de infraestruturas devem ser previstas, por parte do poder público, para diminuir prováveis

fluxos intensos no trecho. Desse modo, deve ser realizada uma recuperação e adequação do trecho em cascalho. Contudo, se considera de fácil acesso o trajeto até o aterro escolhido.

Para a alternativa a ser escolhida, deve se considerar um fácil acesso à rede de energia da concessionária, que na ocasião é a Energisa, e uma rede de abastecimento de água ou de coleta de esgoto deve ser prevista. Dessa forma, será necessária a busca por alternativas para o fornecimento de água e tratamento de esgoto. Poços artesianos e tratamentos com fossa séptica seguida por sumidouro são alternativas viáveis, sendo executadas de forma correta.

Em relação à distância de 200 metros de rios e nascentes no perímetro da área, deve ser previsto em projeto o distanciamento adequado e a proteção das Áreas de Preservação Permanente de nascentes e corpos d'água existentes. Porém não foi verificada a presença de corpos hídricos nesse entorno.

A área escolhida não deve possuir, em um raio de 1.500 metros de distância, nenhum núcleo populacional, tornado a área adequada para implantação.

9.2.2 Área de Influência Direta (Boquim – Aterro e Processamento de RCD)

- **Meio Físico e Biótico**

A Área de Influência Direta (AID) corresponde à área que está sujeita aos impactos diretos ocasionados pela implantação e operação do empreendimento, sua demarcação é feita em função das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas que possuem importância ao presente estudo. Para a definição da AID dos meios físico e biótico, deve ser considerada como sendo o entorno de 1.000 metros dos limites da ADA, atentando para a dinâmica física e biótica local, principalmente a presença de fragmentos florestais de interesse e os divisores de água que determinam a delimitação da microbacia abrangida pelo empreendimento.

- **Meio Antrópico**

Já para a AID do meio antrópico, posteriormente serão considerados os limites territoriais de Boquim, município que abrigará o aterro sanitário, para a realização dos levantamentos a respeito dos efeitos diretos ocasionados pelo projeto, e os reflexos transmitidos a nível municipal, no que diz respeito à economia e a infraestrutura disponível.

9.2.3 Área de Influência da Central de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos (Unidade de Transbordo, Triagem e Compostagem)

Para as áreas destinadas a receber as Centrais de Gerenciamento e Tratamento (transbordo, triagem e compostagem), os critérios são menos rigorosos, por se tratar de atividades que possuem um grau de impacto bem abaixo dos impactos causados pela implantação de um aterro sanitário. Os municípios selecionados para receberem estas atividades foram o de Lagarto e Estância, pelo simples fato de estarem centralizados na região do CONSCENSUL, equilibrando as distâncias entre os demais municípios.

- **Lagarto e Estância**

Os municípios foram selecionados, devido ao seu porte e desenvolvimento, a receber a Unidade de Transbordo, Triagem e Compostagem de RSU. Áreas com 15,0 ha cada possuem uma dimensão considerável, que abrigariam perfeitamente as atividades a serem desenvolvidas, e já se pensando na expansão das operações. É necessário áreas de fácil acesso, de preferência já bastante antropizada e de relevo adequado. As vias que irão interligar aos outros municípios devem ser bem conservadas e sinalizadas.

Certamente que para a implantação destas atividades, o quadro mínimo necessário para cada frente de trabalho será de 15 ha, uma redução considerável quando comparada a área necessária para a implantação de aterro sanitário.

9.3 Área Diretamente Afetada

A Área Diretamente Afetada (ADA) corresponde à área interna aos limites do empreendimento, sujeitas a ações físicas, biológicas e antrópicas. Esta área corresponde ao local de implantação do projeto, composta pelos barracões de triagem e compostagem, estruturas construídas, temporárias e/ou permanentes, como área administrativa, recepção, balança, refeitório, canteiro de obras, central de manutenção, e também as vias de circulação de veículos e pedestres.

Vale ressaltar que a parcela escolhida da área para receber as instalações levará em conta o grau de antropização, necessidade de supressão vegetal, proximidade com a malha viária, disponibilidade de linha de energia e inclinação do terreno.

9.4 Área de Influência Direta

A Área de Influência Direta (AID) corresponde à área que está sujeita aos impactos diretos ocasionados pela implantação e operação do empreendimento, sua demarcação é feita em função das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas que possuem importância ao presente estudo. Para a definição da AID dos meios físico e biótico, deve ser considerado como sendo o entorno de 500 metros dos limites da ADA, atentando para a dinâmica física e biótica local, principalmente a presença de fragmentos florestais de interesse e os divisores de água que determinam a delimitação da microbacia abrangida pelo empreendimento.

10. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA IMPLANTAÇÃO DESTE TIPO DE EMPREENDIMENTO PERANTE AS AUTORIDADES COMPETENTES

No Estado de Sergipe temos dois órgãos que são responsáveis por analisar, regular e fiscalizar a instalação e operação de atividades, sejam elas de baixo ou de alto impacto ambiental, que são a Administração Estadual de Meio Ambiente (ADEMA) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), além do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA).

A Resolução CEMA nº6/2008 de 29 de julho de 2008, que “dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores da degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das licenças ambientais e autorizações”, foi um excelente mecanismo orientador, facilitando a classificação das diversas atividades, sejam elas de baixo ou alto impacto ambiental.

A referida resolução entende que a atividade de Triagem de Resíduos Sólidos possui um Potencial Poluidor Degradador (PPD) de categoria Média, e é passível de licenciamento ambiental, de acordo com o código da atividade 03.17 (Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos).

A instalação de Aterros Sanitários, código 03.04, também segue a mesma linha de classificação, porém caracterizado como sendo de Alto PPD, sendo na maioria dos casos exigido estudos mais detalhados e aprofundados, como o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Para a atividade de Compostagem, não encontrada classificação específica,

porém pode-se entender que o processo nada mais é do que a estabilização da matéria orgânica, transformando-a em adubo orgânico, o que não deixa de ser um tipo de tratamento de resíduos, o que a enquadraria como PPD de categoria média, de acordo com o código 03.15, Tratamento de Resíduos Sólidos Classe II (A- não inertes e B- inertes). A mesma interpretação, no nosso entendimento, já que não existe uma classificação específica, pode ser estendida para a atividade de Processamento/Reciclagem de Resíduos da Construção Civil.

De uma maneira geral, observamos que, pelo teor da Resolução CEMA nº6/2008 de 29 de Julho de 2008, há uma preocupação para com empreendimentos que realizam a triagem, compostagem e destinação final de RSU e RCD, porém avaliamos que não há óbices para que estes tipos de empreendimento sejam implantados, que se geridos e operados de maneira correta, respeitando as diretrizes e condicionantes de instalação e funcionamento, balizadas pela ADEMA, SEMARH e CEMA, tratam de auxiliar na solução do problema da destinação final de resíduos sólidos que tem se tornado no país e no estado nos últimos anos.

45

11. ESTUDO PRELIMINAR DE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL

11.1 Objetivo do Estudo

Um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), ainda que preliminar, seguindo as orientações do Estatuto da Cidade determinado pela Lei nº 10.257/2001, é necessário para avaliação dos impactos do Projeto no meio ambiente.

O presente estudo tem por objetivo analisar as variáveis inerentes às atividades que serão desenvolvidas no empreendimento, assim como os possíveis impactos gerados e suas medidas de controle. O objetivo específico é verificar possíveis impactos no âmbito nos ecossistemas envolvidos, no patrimônio natural e cultural e por fim o potencial de poluição ambiental.

11.2 Metodologia para o Estudo

Para elaboração do estudo, foram realizadas visitas técnicas aos locais de interesse, entre os dias de 10 a 15 de dezembro de 2018. Na ocasião, realizou-se a coleta de dados nas áreas de interesse.

Também foram utilizadas para o estudo algumas bibliografias científicas sobre

temas da região dos municípios. Também se buscou imagens de satélites e cartas topográficas para a mesma finalidade.

Com essa metodologia de pesquisa, podem-se alcançar informações preliminares, em nível local, acerca do conhecimento ambiental científico para dar sequência a estudos de forma mais específica da área do empreendimento

11.3 Justificativa do Empreendimento

As justificativas para empreendimentos ao qual o estudo está sendo realizado, estão diretamente ligados a fatores socioeconômicos da região onde será inserido, como os aspectos relacionados à demografia (população/renda), à economia local e regional, às condições de infraestrutura, com destaque às condições de acesso e de interligação, entre outros aspectos.

Lagarto e Estância tornaram-se pontos de referência, e estar em seus arredores tornou-se privilégio, pois são duas cidades polos, concentradoras de mão-de-obra, centros comerciais e atividades industriais da região Sul e Centro-Sul, além de serem cidades de apoio aos demais municípios.

A escolha destes municípios foi baseada principalmente pelas distâncias que cada um dos demais irão percorrer até o local de tratamento de seus resíduos, o que equilibra os custos de transportes.

A região central, entre esses dois municípios, mais precisamente o Município de Boquim, foi selecionado pra abrigar as operações de um Aterro Sanitário, concentrando assim a destinação final dos rejeitos em uma única área, facilitando a operação e também o controle ambiental da atividade.

Desse modo, a inserção destes novos empreendimentos, além de sua compatibilidade com o uso do solo, expressa no zoneamento urbano, deve-se destacar que as áreas destinadas para ao empreendimento, não poderá conter conflitos de usos, como por exemplo, perdas de produção e empregos agrícolas.

11.4 Caracterização do Empreendimento

11.4.1 Diagnóstico Ambiental

11.4.1.1 Meio Físico

Para o diagnóstico do meio físico presente a região de onde será implantado os empreendimentos, se buscou informações sobre o clima, bacia hidrográfica e geologia.

Clima

O clima de Sergipe é o Tropical Atlântico, dado pela localização do estado, situado entre os trópicos e muito próximo ao mar. Ao todo, quatro sistemas meteorológicos atuam sobre o território sergipano: Alísios de Sudeste, Frente Polar Atlântica (FPA), Sistema Equatorial Continental (SEC) e Zona de Convergência Intertropical (ZCIT). Junto a eles, fatores como a proximidade com o mar, a pouca influência morfológica e a continentalidade influenciam nas condições meteorológicas do estado.

O período chuvoso de Sergipe ocorre entre os meses de abril e agosto, especialmente no mês de maio. Ainda assim, o deslocamento da ZCIT para norte pode provocar um momento de seca mesmo em um período chuvoso. Enquanto no Leste Sergipano, o índice pluviométrico supera a marca dos 1600 mm, no Sertão, a precipitação anual é inferior a 800mm, podendo chegar a índices menores que 500mm.

Assim, Sergipe pode ser dividido em três zonas climáticas: Litoral (úmido), Agreste (sub-úmido) e Semiárido. A primeira é marcada pela presença de chuvas, mas suscetível a períodos secos. A segunda atua como uma zona de transição semiárida. Já a última caracteriza-se pela abundante falta de recursos hídricos.

A média das temperaturas no estado oscila entre 24°C e 26°C, sofrendo variações em virtude do período de chuvas e da altitude um pouco mais elevada em algumas partes do território. Entre as temperaturas máximas, os termômetros marcam, em média, 28°C na região sul do estado. Já no Noroeste, as máximas ficam próximas dos 32°C. Ainda assim, a amplitude média anual não ultrapassa 5°C, mesmo diante destas condições.

Bacia Hidrográfica

Os rios do território sergipano pertencem a duas bacias hidrográficas: a do São Francisco e a do Nordeste. Só a primeira apresenta bom potencial hidráulico. A segunda é formada por rios de baixada, dos quais os quatro principais são o Rio Real, o Piauí, o Vaza-Barris, que banha a capital, e o Sergipe, sendo que todos deságuam no Oceano Atlântico. As áreas de interesse, que são os municípios de Lagarto, Estância e Boquim,

estão localizadas na bacia do Rio Piauí.

A bacia do Rio Piauí possui uma área de 4,15 Km² (19% do território sergipano), e atravessa 15 municípios do Estado, sendo os seus principais afluentes da margem direita os Rios Arauá e Pagão, já pela margem esquerda os principais são os Rios Jacaré, Piauitinga e Fundo.

Geologia

O Estado de Sergipe localiza-se na região limítrofe de três províncias estruturais, que foram definidas por Almeida et al. (1977): a Província São Francisco, a Província Borborema e a Província Costeira e Margem Continental.

A Província do São Francisco que compreende as coberturas cratônicas e Domos de Itabaiana e Simão Dias apresenta um substrato rochoso constituído pelas magmáticas (gnaisses, migmatitos, granitóides) e metamórficas (quartzitos, metassedimentos), de idade pré-cambriana sendo, portanto, consideradas as mais antigas.

A Província Borborema representada pela faixa de Dobramentos Sergipana de idade Proterozóica, situa-se entre o limite nordeste do Cráton do São Francisco e o maciço Pernambuco-Alagoas, nela sendo reconhecidos seis domínios: Estância, Vazabarris, Macururé, Marancó, Poço Redondo e Canindé. Representam diferentes níveis crustais devido aos seguimentos provocados pelas movimentações tectônicas compressivas e transcorrentes brasileiras. Neste sentido, os domínios situados a norte expõem níveis crustais mais profundos do que aqueles adjacentes a sul.

A Província Costeira e Margem Continental é constituída pelas bacias sedimentares costeiras mesocenozóicas, e suas extensões submersas na margem continental, desenvolvidas a partir do Jurássico.

No Estado de Sergipe, esta província inclui a Bacia Sedimentar de Sergipe e segmentos restritos da Bacia do Tucano, além de formações superficiais terciárias e quaternárias continentais, e os sedimentos quaternários da plataforma continental.

Relevo

Áreas planas e pequenas elevações caracterizam o relevo do estado. Assim, o relevo de Sergipe é dividido em: pediplano sertanejo, tabuleiros costeiros e planície costeira.

A planície costeira sergipana estende-se por 163 km entre os rios São Francisco e Real e é marcada pela presença de várzeas, em virtude das chuvas que abastecem a região entre maio e agosto. Assim como outras faixas litorâneas brasileiras, a interação entre continente e oceano inibiu o desenvolvimento geomorfológico da região.

A oscilação do nível do mar e as transformações ocorridas no litoral brasileiro durante o quaternário permitiram pequenas alterações morfológicas na região. Os terrenos mais altos chegam a atingir 10 metros de altitude. Tais mudanças levaram ao surgimento da margem oceânica que é interrompida somente na foz dos rios.

Os tabuleiros costeiros, originados entre o final do período Terciário e o início do Quaternário, caracterizam-se pelo solo arenoso, pobre e seco com altitudes que variam entre 300 e 700 metros. Eles se situam especialmente em colinas de topos convexos e estão depositados sobre rochas sedimentares inconsolidadas que formam a Bacia Sedimentar de Sergipe. Nas baixas colinas, o solo chega a ser argiloso, expandindo-se quando úmido e contraindo-se quando seco, mas em geral, os tabuleiros são caracterizados por solos pedregosos e pobres.

Por fim, o pediplano sertanejo é caracterizado por sua superfície extremamente plana, em virtude do clima seco que predomina na região. A altitude atinge limites de 750 metros em relação ao nível do mar. Ocorre ainda a existência de colinas rebaixadas que criam vales largos e rasos com declives bem limitados.

No noroeste de Sergipe, mais precisamente na divisa com a Bahia, encontra-se a Serra Negra, ponto de maior altitude do estado, com 750 metros. Já na porção sudoeste está localizado o planalto do Sudoeste, formado durante o Pré-cambriano. A região é destacada por dobramentos suaves e pela formação baseada em arenitos.

Outro ponto morfológicamente importante do estado é o Domo de Itabaiana, composto pelas serras Comprida, de Itabaiana e do Cajueiro. De relevo suave e ondulado, suas altitudes podem chegar a 659 metros. Sua relevância é atribuída ao fato de estar localizado na zona de transição entre a Caatinga e a Mata Atlântica, estando inserido na porção semi-árida do estado, entretanto, marcado pela alta precipitação anual (1100 a 1300 mm).

11.4.1.2 Meio Biótico

Para o diagnóstico do meio biótico presente na região de onde será implantado as atividades, se buscou informações sobre a flora e a fauna da região.

Flora

A vegetação de Sergipe pode ser dividida entre a porção úmida, a árida e a transição entre as duas. No litoral predominam os mangues (coqueiros e restingas). No agreste sergipano, a cobertura vegetal típica é a caatinga. Entre as duas áreas distribui-se uma faixa da floresta tropical ainda restante. Estima-se que restam apenas 5% de toda a cobertura vegetal original do estado.

Na porção úmida do território sergipano predomina a vegetação perenifólia, marcada pela presença de manguezais, restingas e várzeas, além de alguns resquícios de Mata Atlântica. A vegetação herbácea predomina entre praias e dunas, compreendidas desde a foz do Rio São Francisco até a divisa com a Bahia. A presença das brisas marinha e continental inibe o surgimento de árvores e arbustos de maior tamanho, predominando as restingas.

Entre as restingas, vegetação tipicamente perenifólia, é possível encontrar espécies de cactáceas, gutíferas e orquidáceas, além de gramíneas que habitualmente compõem este tipo de cobertura vegetal. Quanto mais distante da faixa litorânea, maior é o desenvolvimento das árvores, que atingem em torno de 15 metros de altura com copas irregulares e troncos finos.

Já os mangues sergipanos, classificados como Floresta Paludosa Marítima, estão concentrados junto aos estuários, formando áreas lodosas, característica dos manguezais. É em meio aos mangues que valiosas espécies de animais mantêm seu habitat tais como camarões, caranguejos, ostras, saracuras, siris e socós.

O que ainda resta da Mata Atlântica se estende por todo o litoral sergipano, compreendendo uma faixa de 40 km em direção ao interior do estado, onde a floresta inicia um processo de transição com a caatinga. A área apresenta espécies caducifólias, mistas estacionais e perenifólias. Em relação à cobertura original, pouco ainda resta no estado.

Ainda nesta região marcada pela formação mista encontram-se, além de resquícios de Mata Atlântica, áreas denominadas como tabuleiros. São regiões caracterizadas pela vegetação mais próxima do cerrado com bosques de árvores em meio a gramíneas e

ervas, servindo como zona intermediária entre a floresta Atlântica e a caatinga. Os tabuleiros são marcados pela presença de campos antrópicos, onde foram desenvolvidas muitas das atividades agropecuárias do estado. A retirada da cobertura original e a prática de queimadas expuseram o solo à invasão de espécies típicas do cerrado. Em geral, marcadas por folhas duras, galhos tortuosos e tronco de casca grossa.

Já na região mais árida do estado encontra-se a caatinga, ocupando grande parte do Sertão Sergipano. Caracterizada pela vegetação xerófila, mais resistente à ausência de água, suas espécies podem ser classificadas em hipoxerófila e hiperxerófila, conforme a disponibilidade hídrica para cada uma. A caatinga hipoxerófila é mais úmida com árvores que podem atingir os quinze metros. Por outro lado, a caatinga hiperxerófila tem como característica espécies de estatura mais baixa que suportam de sete a dez meses de estiagem. Na região, é possível encontrar bromélias e cactáceas, além de espécies mais populares como baraúnas, juremas e umbuzeiros.

Fauna

A existência da fauna terrestre e suas condições indicam o nível de qualidade de um sistema natural, ou, o grau de conservação deste ambiente.

As atividades humanas interferem nas interações interespecíficas e no meio físico, gerando modificações de diversas naturezas. Proporcionando assim, por vez a extinção de local de espécies e ambientes ou a redução de populações e espaços naturais, como também criar condições favoráveis ao crescimento de outras espécies e ambientes ou a redução de populações e espaços naturais, como também criar condições favoráveis ao crescimento de outras espécies (oportunistas), onde, às vezes estas superpopulações desordenadas tornam-se praga para a agricultura, pecuária, saúde pública, etc.

São representantes da mastofauna: Ouriço-preto, Tamanduá-mirim, Macaco-guigó, Preguiça-de-coleira, Gambá, Preá, Capivara, Macaco-prego, Veado-catingueiro, etc.

Entre as aves são frequentes as Corrupião, Sabiá-laranjeira, Seriema, Maçarico-branco, Pica-pau-de-topete, Periquito, Gralha-canção, etc. Ocorrem ainda algumas espécies de anfíbios, sendo as mais comuns o Sapo-cururu e a Jia-de-parede, além de cobras e lagartos diversos.

A Ictiofauna da bacia do Rio Sergipe é muito rica, e muito complexa do

ponto de vista ecossistêmico, onde os estuários são grandemente responsáveis pela sustentação de conjuntos de espécies de peixes, sendo algumas exclusivas desse ecossistema. Vários estudos anteriores da Ictiofauna do estuário do rio Sergipe explicitam sua riqueza, comportando 136 espécies, agrupadas em 50 famílias, indicadores elevados mesmo quando comparados a outros ambientes.

11.4.2 Avaliação dos Impactos de Vizinhança

Em seguida, será apresentado o estudo de Avaliação dos Impactos de Vizinhança (AIV), que consiste em avaliar certos aspectos socioeconômicos dos municípios de Lagarto, Estância e Boquim, além de seus entornos e os possíveis impactos positivos e negativos resultantes da implantação e operação das Usinas de Triagem, Compostagem, RCD, e do Aterro Sanitário.

11.4.2.1 Aspectos Populacionais

Aspectos Gerais

O presente item demonstrará vários aspectos demográficos dos municípios do Consórcio Sul e Centro-Sul, como aspectos territoriais, contagem populacional, distribuição da população, densidade demográfica, taxa anual de crescimento, entre outros.

População Total

A população dos municípios do CONSCENSUL, teve um aumento de 6,74% desde o último censo demográfico realizado em 2010 até o presente ano. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o ano de 2018, a população estimada é de 504.178 habitantes, o que equivale a 22,12 % da população do Estado do Sergipe.

Potenciais Impactos

Os possíveis impactos gerados devido ao adensamento populacional ocorrerão em duas etapas: durante etapa de implantação e durante a etapa de operação da atividade.

Adensamento Populacional

O planejamento do uso do espaço urbano deve ser realizado de maneira mais

correta e eficiente possível devido ao fato do espaço ser um recurso extremamente limitado. No planejamento, deve avaliar as condições fornecidas para o bem estar da população como: saúde, lazer e trabalho.

Etapa de Implantação

Na etapa de implantação, o adensamento populacional será temporário e em menor escala, visto que a cada fase de implantação do empreendimento ocorrerá à alteração na quantidade de colaboradores, porém, esta quantidade não irá variar muito com a operação do empreendimento.

Outro fator importante é a questão da movimentação de equipamentos e maquinários no local do empreendimento quais alteram a movimentação no entorno e local devido além da emissão de ruídos e poeiras ocasionadas pela movimentação do solo e transporte de cargas.

Com relação à densidade demográfica, não ocorrerá à alteração na dinâmica populacional nas localidades e residências limítrofe ao empreendimento.

Etapa de Utilização

Os empreendimentos ocuparão um total de 80 ha, divididos em três áreas, sendo 15 ha no Município de Lagarto, 15 ha em Estância, e 50 ha no Município de Boquim. A frente de trabalho no aterro sanitário contará com 9 colaboradores diretos, e as frentes em Lagarto e Estância contarão com 79 colaboradores cada, totalizando 167 empregos diretos, influenciando na vida de aproximadamente 668 pessoas.

Medidas Mitigadoras

Na fase de implantação, as medidas a serem tomadas para minimização dos impactos gerados devem ser de ordem operacional. Devem-se realizar os trabalhos em horário comercial evitando a emissão de ruídos em horários onde a população do entorno goza de seu descanso. Para evitar a emissão de poeiras, deve-se em períodos muito seco utilizar de caminhões pipas para umedecer o solo assim evitando o transporte de poeiras pela força do vento.

Na fase de utilização, por aumentar, mesmo que em números poucos significativos, criará uma certa demanda por serviços e infraestrutura local, tais como:

transporte público, equipamentos de saúde e educação, abastecimento de água/energia e geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos.

11.4.2.2 Equipamentos Urbanos e Comunitários

Saneamento Básico

O saneamento básico dos municípios do CONSCENSUL dispõe de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, infraestrutura de drenagem pluvial e abastecimento de água.

Drenagem Urbana

Drenagem é o título dado para instalações destinadas para o escoamento do excesso de água, seja em rodovias, área rural ou malha urbana, sendo que a drenagem urbana é o objetivo desse item.

A drenagem urbana não é apenas modelos de engenharia, pois compreendendo um conjunto de medidas a serem tomadas que visem a diminuição dos riscos e prejuízos decorrentes a erosões, desmoronamento e inundações aos quais a sociedade está sujeita, possibilitando o desenvolvimento urbano de forma mais harmônica.

Em todo caso, devem-se aplicar obras de drenagem pluvial, baseando-se na demanda de chuvas decorrentes em series históricas para os municípios que receberão o Aterro Sanitário e a Unidade de Transbordo, evitando que em altos períodos de chuva, a obra de drenagem não suporte a demanda ocasionando assim, impactos severos ao meio ambiente e a população do entorno.

Abastecimento de Energia Elétrica

Em termos de disponibilidade energética, Sergipe conta com a geração de energia hidrelétrica pelas usinas da Chesf, localizadas em Paulo Afonso, na Bahia, e da Usina Hidrelétrica de Xingó apresentando capacidade instalada de geração de 1.588 MW e que em termos de produção (9.670 GWh), representa 14,4% da região Nordeste e 1,82% da produção nacional. Nesse contexto, o Sul e Centro-Sul conta com abundância em energia elétrica, com distribuição em todos os municípios atendidos pela concessionária Energisa Sergipe.

Empreendimento

O abastecimento de água nos empreendimentos será realizado por poços artesianos, para uso exclusivo das unidades. O consumo de água previsto nas unidades está em torno de 25,0 m³/dia, com limpezas, sanitários e procedimentos operacionais.

Em relação ao esgoto sanitário, o tratamento será feito individualmente com a utilização de fossa séptica e sumidouro. Esse tipo de tratamento deve ser realizado como prevê a ABNT-NBR 7229 que determina projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos, contribuindo para não ocorrência de contaminação do solo e principalmente do lençol freático.

O abastecimento de energia elétrica nos empreendimentos será realizado pela empresa Energisa S/A. Em relação ao consumo de eletricidade para o empreendimento, tem-se como base, uma média diária de 8,0 kw/mês, por habitante, estima-se que o mesmo terá um consumo diário de aproximadamente 3.648 kwh.

A coleta dos resíduos sólidos, tanto orgânico quanto reciclável é de responsabilidade dos municípios do CONSCENSUL, porém, o correto armazenamento e segregação serão de responsabilidade da empresa contratada para tais serviços.

As redes de escoamento de água decorrente de precipitação pluviométrica serão executadas de forma que a água das chuvas seja interligada a outras redes que desaguem em córregos próximos. O sistema de drenagem pluvial será composto por tubos de concreto (aprovados pela ABNT), com diâmetros de 40 cm e 30 cm.

Potenciais Impactos

A implantação e utilização de um empreendimento desse porte acarretam no aumento de fluxo e permanência de pessoas no local, refletindo diretamente na necessidade de infraestrutura urbana.

Empreendimentos deste tipo apresentam-se como beneficiadores de resíduos sólidos, porém, haverá a geração de efluentes líquidos, como também o consumo de água e energia elétrica, o que contribui para o aumento da demanda local e alteração do entorno.

Medidas Mitigadoras

A necessidade de infraestrutura básica é imprescindível para os empreendimentos, de modo que os impactos são necessários, porém, sua implantação deve ser realizada de

maneira correta como estabelece o código de obras do município a fim de incorporar estes empreendimentos nas diretrizes federais, estaduais e municipais.

11.4.2.3 Valorização Imobiliária

Aspectos Gerais

Toda obra e investimento em novas áreas trazem ao local algum potencial de valorização imobiliária, dependendo do porte do empreendimento e de seu segmento.

Empreendimentos de destinação final de resíduos sólidos, podem trazer algum impacto negativo em relação a valorização das áreas do entorno, em se tratando de empreendimentos como loteamentos, algumas atividades industriais e atividades agrícolas. Já para a atividade de triagem e compostagem de resíduos sólidos, abre-se a possibilidade da instalação de empreendimentos que beneficiam estes materiais recicláveis, como plásticos, vidros, papeis, e até mesmo industriais de beneficiamento de fertilizantes orgânicos.

Empreendimento

Tomando como base a magnitude dos impactos ocasionados pelo empreendimento, podemos afirmar que os empreendimentos dos tipos aterro sanitário e triagem mecanizada e compostagem de resíduos sólidos, exerce uma influência com impacto negativo quando se avalia os de caráter ambiental, porém, positivo no do desenvolvimento econômico e social da região.

Potenciais Impactos

O impacto avaliado nesse caso é o econômico. Verifica-se a valorização ou desvalorização imobiliária do entorno, em virtude da implantação do empreendimento. Consultando agentes imobiliários e também levando em consideração a implantação destes tipos de empreendimentos em outras regiões do país, a instalação de um aterro sanitário é em maior parte negativa, principalmente em relação ao meio ambiente, enquanto que a instalação de uma usina de triagem tende a ser mais positiva para todo o entorno, beneficiando e valorizando a região.

Essa desvalorização ocorre porque o empreendimento em estudo tem características de alto impacto, porém com infraestrutura superior (vias asfaltadas, rede

de drenagem, iluminação pública, área verde, áreas institucionais), podem proporcionar um desenvolvimento para outras atividades no local.

Em se tratando da usina de compostagem, espera-se que outros terrenos próximos sejam valorizados, a priori, por atividade industriais, mas com isso também pode ocorrer o interesse pelo local para uso de comércio de pequeno porte e pequenos serviços.

Sendo assim, considera-se esse impacto negativo e permanente, em relação ao aterro sanitário, porém, consideramos impacto positivo para a usina de triagem, beneficiando toda a região e expandindo sua influência para uma área maior, atraindo novos empreendimentos industriais.

11.4.2.4 Geração de Tráfego e Demanda por Transporte Público

Aspectos Gerais

Lagarto é a terceira maior cidade do estado, e o seu entroncamento faz a ligação com as principais rodovias de escoamento de Sergipe, sendo elas a SE-170 e SE-270.

O município é passagem obrigatória para quem viaja para o oeste do Estado, com destino a Bahia.

Ambas as rodovias cortam o perímetro urbano de Lagarto. Já o município de Estância é cortado pela BR-101, principal via de ligação do Sul ao Norte, cruzando pelas regiões mais povoadas do país. Estância é um município bastante industrializado, já possuindo um tráfego bastante intenso de veículos de transporte de passageiros bem como veículos de transporte de cargas.

Empreendimento

Os empreendimentos atrairão maior movimentação de veículos de grande porte, caminhões coletores de resíduos e caminhões caçamba. Com relação ao transporte público, os municípios de Lagarto e Estância possuem serviços de empresas terceirizadas para realização de transporte público, porém Boquim não possui devido ao seu pequeno porte. Também é realizado o transporte de alunos de áreas rurais para escolas bem como as linhas de ônibus intermunicipais.

A SE-170 e SE-270 margeia o município de Lagarto, sendo rodovias importantes do Estado. Já o município de Estância é cortado por uma das rodovias mais importantes do País, a BR-101. O município de Boquim é cortado pela SE-160, além de possuir uma

rodovia que liga diretamente os municípios de Estância e Boquim, a Rodovia Cleonancio Fonseca.

Potenciais Impactos

A implantação dos empreendimentos irá gerar um aumento considerável no tráfego local, principalmente na área de interesse de Lagarto e Estância e, com a movimentação dos caminhões coletores de resíduos vindos de 16 cidades, deslocando-se em maior quantidade pela BR-101, SE-170 e SE-270.

Já a área de interesse em Boquim, o tráfego será menor, podendo chegar a ser 80% menor, que se dará, em sua maior parte de trecho, pela SE-160 e Rodovia Cleonancio Fonseca. Assim sendo, o acesso aos empreendimentos alterará o fluxo atual das rodovias.

Contudo, o que se observa é uma boa estrutura de acessos, com grande movimento a partir de ambas as rodovias, e após a implantação do empreendimento, essa estrutura em conjunto das estruturas realizadas pela incorporadora, conseguirá suprir a demanda necessária.

Medidas Mitigadoras

As medidas a serem tomadas para redução do impacto negativo, principalmente na SE-170 e SE-270, é a construção de um trevo de acesso a área de interesse em Lagarto, procurando proporcionar maior segurança aos transeuntes. Apesar da BR-101 possuir boas estruturas, também se faz necessária a mesma aplicação. Em todas as vias devem conter sinalização em ótima manutenção.

11.4.3 Poluição Ambiental

Aspectos Gerais

Como toda grande obra, a movimentação do solo, a supressão de espécies vegetais, a alteração da paisagem, a movimentação de máquinas pesadas pode acarretar em algum tipo de poluição ambiental no meio físico do ambiente impactado.

Para evitar a ocorrência de poluição no meio ambiente, medidas de controle devem ser tomadas antes do início das obras e aplicadas durante a operação.

Empreendimento

Nos empreendimentos, a poluição sonora, atmosférica, hídrica e do solo são os principais incidentes que podem ocorrer ou ocorrerão na fase de implantação do empreendimento.

A poluição sonora ocorrerá com o início das obras devido à movimentação de máquinas pesadas para movimentação do solo e também da operação dos empreendimentos.

A poluição atmosférica ocorrerá principalmente na movimentação de solo, devido ao intenso trânsito de maquinários e caminhões pesados, partículas de poeiras ficarão suspensas no ar, principalmente em períodos de pouca chuva. Além da emissão de material particulado, as máquinas e caminhões geram gases que comprometem a qualidade do ar.

A poluição do solo poderá ocorrer devido à movimentação dos maquinários, onde a má manutenção do equipamento ocasiona em derramamentos de óleos. Também o gerenciamento dos resíduos tanto da construção civil como o urbano devem ser realizadas de maneira correta, evitando seu lançamento no solo local.

11.4.3.1 Potenciais Impactos

Poluição Sonora

O impacto causado pela poluição sonora se dá na fase de implantação e operação. Porém os entornos são de poucas residências, mas a emissão sonora alterará o ambiente que a população está acostumada. Também ocorre o impacto direto com os colaboradores que estão em contato direto com os maquinários.

Poluição atmosférica

O impacto causado pela poluição atmosférica terá novamente incidência no entorno próximo, e colaboradores como também poderá ocorrer na fase de implantação, com a dispersão de partículas de poeiras e até mesmo os gases poluentes dos veículos, afetando diretamente a saúde da vizinhança e colaboradores.

Poluição do solo

Na fase de implantação, e também de operação, as más manutenções dos

equipamentos utilizados nas obras de terraplanagem podem ocasionar o derrame de óleos diretamente no solo, sendo este altamente poluente ao meio ambiente.

A ingerência no manejo dos resíduos é outro fator de grande importância, pois resíduos civis devem ser destinados para local determinado para esta finalidade assim como resíduo domiciliar, como restos de comida ou de sanitários. A decomposição desses resíduos gera um líquido chamado chorume, este possui alta concentração de demanda biológica de oxigênio (DBO) e alta concentração de demanda química de oxigênio (DQO), tornando-se um líquido altamente poluente.

Já na fase de utilização, os impactos podem ocorrer devido ao despejo incorreto do esgoto sanitário, resíduos sólidos e a má operação das lagoas de tratamento de chorume.

11.4.3.2 Medidas Mitigadoras

Poluição Sonora

Com relação aos trabalhadores, devem ser utilizados equipamentos de EPI durante todo o horário de trabalho, sendo o protetor auricular o principal para redução dos níveis de incidência sonora sobre o colaborador.

Para minimização do impacto na vizinhança, devem ser realizadas manutenções periódicas nos maquinários utilizados, evitando ruídos devido ao mau funcionamento dos mesmos. A operação dos maquinários em horário comercial também é uma medida importante a ser tomada.

Poluição atmosférica

A maior problemática com relação à poluição atmosférica se dá na emissão de poeiras no entorno do empreendimento, principalmente em períodos secos. Uma medida a ser tomada para reduzir esse impacto é o umedecimento do solo com aspersão de água realizado por caminhões pipas, em todos os pontos que geram dispersão de poeira.

Com relação emissão de gases poluentes pelos veículos como o Monóxido de Carbono (CO), deve ser verificado que todos os veículos possuam catalizadores e que os mesmos estejam em perfeitas condições de uso.

Também temos a emissão de gases nas células de operação do aterro, principalmente do metano (CH₄), por mais que seja em pequena quantidade, caracteriza-

se como impacto, e a medida de controle a ser implantada são queimadores de gases nas tubulações drenantes.

Poluição do solo

Já para controle da poluição do solo, a mesma medida descrita acima com relação a manutenção dos veículos deve ser aplicada para o controle desse possível impacto.

Com relação aos resíduos sólidos gerados na fase de implantação, deve ser aplicado pela empresa responsável pelas obras o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), para que seja realizado da melhor forma o manejo dos resíduos da construção civil e os resíduos provenientes dos sanitários e refeitórios.

11.4.4 Fauna e Flora

Aspectos gerais

Atualmente o crescimento populacional, alinhado ao agronegócio e as atividades industriais, são os grandes responsáveis pela redução das áreas de florestas e a expulsão dos habitats naturais das espécies animais.

O que se nota, é a busca para que se consiga o equilíbrio entre a manutenção e recuperação de certas espécies nativas no ambiente juntamente com o progresso humano.

Empreendimento

O empreendimento irá procurar se instalar em áreas em grau avançado de antropização, porém, no seu entorno podem ocorrer áreas de remanescentes de florestas nativas possibilitando a presença da fauna nativa, e que devem ser monitoradas e preservadas.

Potenciais Impactos

Mesmo se tratando de um ambiente bastante antropizado, podem existir remanescentes de florestas nativas que abrigam a microfauna local. Com o início das obras para implantação do empreendimento, deverá ocorrer o afastamento da fauna local devido a ruídos de máquinas e caminhões e a intensa circulação de pessoas nas

áreas diretamente afetadas. Também devido os efeitos do ruído sobre a fauna, soma-se as alterações comportamentais, podendo alterar aspectos fisiológicos e reprodutivos da fauna que a longo prazo reduzia a capacidade de reprodução natural das espécies.

A melhora nas vias de acesso, com sinalização e indicação de fauna nativa, isolamento de áreas de florestas nativas podem evitar ou reduzir o impacto negativo.

Com relação a flora, a área onde possivelmente será implantado o empreendimento, que por ventura venha a conter vegetações, estas devem ser conservadas e isoladas, com a finalidade de reduzir os impactos em espécies nativas.

Em contrapartida, os estratos de florestas nativas remanescentes no entorno não serão afetados e a preservação da área verde exigido pela legislação será respeitada.

Medidas Mitigadoras

Durante a fase de implantação, as medidas a serem tomadas com respeito da flora local se dá na preservação dos extratos nativos, como a manutenção da área verde prevista na legislação pertinente.

Na fase de utilização, a conservação de áreas verdes deve ser permanente, com programas de educação ambiental promovidas pela parceria público privada.

11.5 Conclusão

O presente Estudo Preliminar de Impacto de Vizinhança (EIV) demonstrou que não ocorre nenhum indicador técnico que impossibilite ou inviabilize a aprovação da Central de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos Sólidos Unidade de Triagem Mecanizada, Unidade de Compostagem e Reciclagem de RCD, porém, para a atividade de Aterro Sanitário, estudos mais aprofundados terão de ser elaborados.

Todos os impactos decorrentes das fases de implantação e utilização são passíveis de solução por meio de ações que devem ser adotadas tanto pelo poder público como também pelo próprio empreendedor.

As medidas mitigadoras sugeridas por esse estudo buscaram ações para minimização ou a não ocorrência de impactos negativos, ou a agravação dos mesmos, buscando sempre a atenuação.

Os empreendimentos buscam, além de solucionar a questão dos resíduos sólidos na região do CONSCENSUL, como também desenvolver atividades que impactem de

forma positiva na saúde e bem estar da população, eliminando o descarte de resíduos sólidos em áreas inadequadas, e também promover o desenvolvimento da atividade de reciclagem de materiais, trazendo emprego e renda para aqueles de são mais carentes.

Enfim, deve-se salientar que o projeto visa o atendimento da **Lei 12.305/2010**, considerando-a um dos mais importantes instrumentos no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos e a inclusão social de pessoas que vivem as margens da sociedade, através de soluções simples e eficientes, que condizem com a realidade atual do país.

11.6 Considerações Finais

Após análise de todos os parâmetros ambientais envolvidos no empreendimento percebe-se que estará buscado atender a legislação e continuar aprimorando suas atividades de forma a não causar danos ao meio ambiente.

Sendo assim, submete-se o presente Estudo Preliminar de Impacto de Vizinhança (EIV), a apreciação do corpo técnico da AGRESE, ADEMA e SEMARH, ressaltando que as informações expostas são de caráter preliminar, e que ainda carecem de estudos mais aprofundados, afim de garantir a integridade do meio e a qualidade de vida da população.

12. MOMENTO DE TRANSPORTE

Como já citado anteriormente, as escolhas das áreas nos municípios de Lagarto e Estância para receber o projeto favorece os demais Municípios, pois estão em regiões centralizadas, e distantes 36,0 Km e 26,0 Km, respectivamente, de Boquim, município selecionado para receber o aterro sanitário, onde serão levados 100,8 ton/dia de rejeitos do processo de triagem.

Abaixo segue um quadro, demonstrando as distâncias que cada município terá de percorrer, e o custo com transporte que cada um terá. O custo foi calculado com base na tabela de fretes da ANTT, onde é considerado o valor de quilometro rodado por eixo. Como as distâncias percorridas não são superiores a 100 Km, o custo adotado é de R\$ 1,46 Km/Eixo.

Consideramos que o meio de transporte dos resíduos dos municípios geradores até a Usina de Triagem, seja em caminhão compactadores, com dois eixos, e capacidade de levar 7,0 toneladas por deslocamento. Também foi considerado o custo de ida e volta do deslocamento.

Quadro 14 – Projeção do custo de transporte dos RSU até a usina de triagem.

Operação	Municípios	Resíduos (ton/dia)	Resíduos (ton/mês)	Descolamentos (Viagens/mês)	Distância (Km)	Distância Total (Km/mês)	Custo R\$ (Km/Eixo)	Custo Total (R\$/mês)
Centro Sul	Lagarto	95,58	2.867,40	60,00	4,00	57.720,00	2,92	84.271,20
	Poço Verde	20,18	605,40	120,00	71,00	25.920,00	2,92	37.843,20
	Riachão do Dantas	23,00	690,00	120,00	22,00	15.120,00	2,92	22.075,20
	Salgado	16,89	506,70	480,00	26,00	3.000,00	2,92	4.380,00
	Simão Dias	35,47	1.064,10	120,00	32,00	37.500,00	2,92	54.750,00
	Tobias Barreto	45,95	1.378,50	300,00	33,00	46.800,00	2,92	68.328,00
	Total Parcial	237,07	7.112,10	1.200,00		186.060,00		271.647,60
Sul	Estância	61,00	1.830,00	480,00	5,00	16.800,00	2,92	24.528,00
	Araúá	10,00	300,00	60,00	19,00	1.920,00	2,92	2.803,20
	Boquim	17,00	510,00	120,00	28,00	7.920,00	2,92	11.563,20
	Cristinápolis	15,68	470,40	120,00	36,00	7.320,00	2,92	10.687,20
	Indiaroba	15,39	461,70	120,00	35,00	10.800,00	2,92	15.768,00
	Itabaianinha	37,00	1.110,00	300,00	5,00	21.000,00	2,92	30.660,00
	Pedrinhas	8,00	240,00	60,00	28,00	6.000,00	2,92	4.380,00
	Santa Luzia do Itanhy	10,00	300,00	60,00	14,00	2.760,00	2,92	4.029,60
	Tomar do Geru	11,00	330,00	60,00	19,00	5.760,00	2,92	8.409,60
	Umbaúba	21,41	642,30	180,00	19,00	5.400,00	2,92	7.884,00
Total Parcial	206,48	6.194,40	1.560,00		82.680,00		120.712,80	

Total Geral	443,55	13.306,50	2.760,00		268.740,00		392.360,40
--------------------	---------------	------------------	-----------------	--	-------------------	--	-------------------

Nos cálculos foram consideradas os deslocamentos mensais necessários para atender a demanda de geração de cada município, ou seja, o volume mensal gerado por cada município, dividido pela capacidade de cada veículo transportador (7,0 toneladas), o que nos dá um número mensal de deslocamentos (ida e volta) que cada município terá de fazer para realizar os serviços de transporte. Tendo a quantidade mensal de quilômetros percorridos por cada veículo, multiplica-se pelo valor do frete, que é de R\$ 1,46/Km, visto que cada caminhão possui dois eixos, e o valor de cada eixo é R\$ 2,92. Portanto, o valor total mensal que os municípios do CONSCENSUL irão desembolsar é de R\$ 392.360,40

Os custos com a destinação dos rejeitos serão calculados com base na distância de 36,0 Km de Lagarto até Boquim, e de 26,0 Km de distância de Estância até Boquim, entre as Usinas de Triagem e o Aterro Sanitário, respectivamente. A quantidade diária de rejeitos é de 50,53 ton geradas na operação em Lagarto, e 47,86 ton geradas na operação em Estância, que serão transportadas por caminhões *roll-on roll-off*, com capacidade de 30 toneladas. O custo no frete é de R\$ 12,50, por conta dos 5 eixos que o veículo possui. De acordo com o quadro abaixo, o valor mensal total que será gasto com o transporte do rejeito é de R\$ 38.294,27

Quadro 15 – Projeção do custo de transporte dos rejeitos até a o aterro sanitário.

Operação	Municípios	Resíduos (ton/dia)	Resíduos (ton/mês)	Descolamentos (mês)	Distância (Km)	Distância Total (Km/mês)	Custo R\$ (Km/Eixo)	Custo Total (R\$/mês)
Lagarto	Boquim	50,53	1516	51	36	1.819,11	12,50	22.738,87
Estância		47,86	1436	48	26	1.244,44	12,50	15.555,55
							Total Geral	38.294,37



SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

**CADERNO III – MODELO OPERACIONAL
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E
RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL
SERGIPANO - CONSCENSUL
PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
– PMI 005/2018**

1

**SUMÁRIO DO CADERNO DO MODELO OPERACIONAL
(CADERNO III)**

1. MATRIZ DE RESPONSABILIDADES;

2. SERVIÇOS QUE SERÃO REALIZADOS;

2.1 - Momento em que os Serviços Serão Realizados;

3 - PROJEÇÃO IDEAL PARA A CONCESSÃO;

4 - PROJEÇÃO DE DEMANDA;

5 - DESCRITIVO DE POSSÍVEIS RECEITAS ACESSÓRIAS;

5.1 - Média Diária e Mensal de Produção de Material Reciclável;

5.2 - Média Diária e Mensal de Produção de Adubo Orgânico;

5.3 - Média Diária e Mensal de Produção de Materiais de RCD;

**6. ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE OPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA
INFRAESTRUTURA IMPLANTADA.**

2

CADERNO III – MODELO OPERACIONAL
SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

1 - MATRIZ DE RESPONSABILIDADES

O objetivo da matriz de responsabilidade é proporcionar o alinhamento e trazer informações com clareza, para o atendimento das expectativas e cumprimento das metas expostas aos responsáveis pelo andamento do projeto. Para tal, as atribuições das responsabilidades precisam ser formalizadas junto as partes e documentadas – evitando qualquer dúvida ou conflito entre as responsabilidades a quem forem designadas, que neste caso estão envolvidas as partes da Autoridade Fiscalizadora do Contrato, o Operador Privado e as Prefeituras dos Municípios envolvidos no projeto.

Quadro 01 – Matriz de responsabilidades.

	Autoridade Fiscalizadora	Operador Privado	Prefeitura dos Municípios
Aquisição da área	X		
Licenciamentos ambientais	X		
Execução das obras de implantação		X	
Acompanhamento das obras de instalação		X	
Instalação das tecnologias		X	
Aquisição de maquinários de apoio		X	
Aquisição de veículos de apoio		X	
Aquisição de Equipamentos e sistema de apoio		X	
Contratação de colaboradores		X	
Segurança patrimonial		X	
Frota para o transporte dos resíduos sólidos urbanos até as instalações de triagem			X
Serviços de limpeza pública			X
Transporte dos resíduos sólidos urbanos até as instalações de triagem			X
Custos operacionais da frota de coleta de resíduos sólidos urbanos			
Manutenção da frota de coleta de resíduos sólidos urbanos			X
Operação da usina de triagem		X	
Operação da usina de compostagem		X	
Beneficiamento do composto		X	

Transporte dos rejeitos até o aterro sanitário		X	
Operação do aterro sanitário		X	
Manutenção de equipamentos		X	
Atualização de tecnologias		X	
Substituição de Maquinários		X	
Fiscalização da atividade	X		
Logística de material reciclável		X	
Comercialização de material reciclável		X	
Logística de composto orgânico		X	
Comercialização do composto orgânico		X	
Pagamento da Contraprestação	X		
Controle das Receitas Acessórias	X	X	
Ações de educação ambiental		X	X
Serviços prestados a comunidade		X	X
Plano de Desmobilização e encerramento		X	
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas		X	X
Plano de Monitoramento		X	

O registro das informações deve ser feito em um local de fácil acesso para os membros da equipe envolvidos no projeto.

4

2. SERVIÇOS QUE SERÃO REALIZADOS

Os serviços que serão realizados são recepção, triagem mecanizada, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil, transbordo e serviços de destinação final de rejeitos em aterro sanitário.

Para o bom andamento, também serão prestados serviços de manutenção das atividades, para que o seu funcionamento se dê com eficiência, adiantando-se a possíveis problemas de ordem técnica e também para a conservação do patrimônio.

2.1 Momento em que os Serviços Serão Realizados

O processo de triagem, compostagem, processamento de RCD e destinação final de rejeitos estarão bem planejamentos e coordenados, e para isso uma importante ferramenta será aplicada no programa de conservação e manutenção, através de

Procedimentos Operacionais (POs) padronizados, previamente definidos e que deverão ser seguidos, acompanhados e coordenados.

Diariamente o equipamento de triagem deve ser inspecionado, verificando a integridade das esteiras transportadoras, rolamentos, mancais e motores elétricos. Os maquinários de apoio ao serviço, também serão inspecionados, com as considerações do operador. O processo de vistoria das máquinas é simples, onde a maior parte da avaliação é seguindo um *check list*, parte integrante dos POs. Caso alguma anomalia seja verificada, um procedimento é aberto, e a manutenção é realizada.

Além da checagem dos componentes do equipamento, também é realizada a limpeza do mesmo, previsto também em um PO específico, entre cada turno de trabalho. A limpeza do equipamento visa a melhoria na eficiência de separação e também evita possíveis travamentos do sistema nos turnos seguintes. A limpeza é realizada principalmente no rasgador de sacolas, sistema balístico e separador pneumático, 30 minutos antes do início de cada turno, ou no final de cada turno.

Enquanto a limpeza e o *check list* do equipamento são realizados, os demais colaboradores realizam a limpeza do local, com a varrição do piso, limpeza de restos orgânicos embaixo das esteiras transportadores, coleta de materiais recicláveis espalhados e organização de fardos e *bags* na área de expedição. A limpeza do local no final de cada turno é importante para o bom funcionamento e condições do trabalho, evita mau cheiro, o aparecimento de vetores e animais peçonhentos e também contribui para a estética do local.

Além de orientar as atividades e auxiliar nas tomadas de decisão do dia a dia operacional, estes procedimentos documentados também se aplicam a outras áreas da atividade, como conservação das instalações físicas de apoio, e demais estruturas, além da vigilância patrimonial, seja ela física e eletrônica.

Também fazem parte dos serviços de apoio a manutenção das vias de circulação interna do empreendimento, tanto da área de triagem, compostagem e RCD, bem como das vias internas do aterro sanitário.

Em resumo, todos os serviços a serem executados, como administração, fiscalização de contrato, coleta de resíduos, operação, compras, controle da qualidade, comercialização de materiais, manutenção, atualização de equipamentos, monitoramento e plano de encerramento, serão documentados por meio de Procedimentos Operacionais (POs).

Quadro 02 – Responsáveis pela execução dos serviços e atendimento dos POs.

Atividade	Cargo	Função
Triagem		
Controle e pesagem de cargas que chegarão à triagem e sairão para o aterro sanitário	Balanceiro	Aferição e controle das pesagens de entrada e de saída. Envio de relatório diário a administração
Controle documental e elaboração de planilhas de recebimento de resíduos, descarte em aterro sanitário, comércio de recicláveis e comércio de adubo orgânico	Administração	Elaboração de relatórios diários referente as cargas que entram e saem diariamente da unidade
Coordenação das equipes de trabalho	Gerente	Responsável por administrar pessoas e coordenar tarefas na área de triagem, compostagem e aterro sanitário
Contabilidade	Contador	Contabilidade da empresa
Transporte de trabalhadores até a usina de triagem e compostagem	Motorista	Transporte dos trabalhadores da cidade até o local da operação
Transporte de trabalhadores até o aterro sanitário	Motorista	Transporte dos trabalhadores da cidade até o local da operação
Avaliação de equipamentos e manutenção	Eletromecânico	Avaliação do desempenho do equipamento e manutenção preventiva e preditiva
Alimentação do equipamento	Operador	Alimentar o equipamento com resíduos
Triagem de recicláveis	Auxiliar de Produção	Classificação/Seleção de materiais na esteira
Acondicionamento de recicláveis	Auxiliar de Produção	Acondicionamento temporário de materiais e preparo para prensagem e enfardamento
Enfardamento	Auxiliar de Produção	Operar a prensa hidráulica para enfardar os materiais
Transporte de rejeitos	Motorista de Caminhão	Transporte dos rejeitos em caçambas <i>roll on-roll off</i> até o aterro.
Limpeza triage	Auxiliar de Produção	Limpeza do equipamento
Limpeza triage	Auxiliar de Produção	Limpeza das instalações
Avaliação de maquinários	Operador	Engraxamento e inspeção dos maquinários
Manutenção de maquinários	Mecânico	Manutenções básicas nos maquinários
Transporte de orgânico	Motorista de Caminhão	Transporte dos resíduos orgânicos em <i>caçamba roll on-roll off</i> até a área de compostagem
Compostagem		
Formação de leiras de composto	Operador de Pá Carregadeira	Enleiramento do composto orgânico e preparo pra o revolvimento
Picagem de troncos e galhos	Auxiliar de Produção	Operação do picador de galhos e troncos e incorporação ao orgânico da triagem
Aeração do composto orgânico	Operador de Trator	Aeração das leiras de composto através do compostador
Monitoramento da compostagem	Auxiliar de Produção	Aferição da temperatura do composto e coleta de amostras para análise em laboratório

Irrigação das leiras de composto	Auxiliar de Produção	Acionamento do sistema de irrigação por aspersão das leiras de composto e controle do tempo
Transbordo do composto	Operador	Preparo do material para ser peneirado
Peneiramento	Operador/Auxiliar de Produção	Controle do processo de peneiramento
Pesagem e embalagem do composto	Auxiliar de Produção	Operação da balança embaladeira de composto orgânico
Transporte dos rejeitos	Motorista	Transporte dos rejeitos em caçambas <i>roll on-roll off</i> até o aterro.
Aterro Sanitário		
Operações do aterro sanitário	Operador de Aterro	Orientação da destinação de resíduos no aterro sanitário
Compactação dos rejeitos	Operador de Trator Esteira	Compactação dos resíduos recém depositados nas valas de aterro
Recobrimento das valas	Operador de Trator Esteira/Operador de Escavadeira	Aplicação de solo sobre as camadas de resíduos para posterior compactação e selamento
Inspeção dos sistemas de controle	Operadores de Aterro	Inspeção do sistema de captação, acumulação e recirculação de chorume
Inspeção dos sistemas de monitoramento	Operadores de Aterro	Inspeção dos sistemas de monitoramento do lençol freático (poços de monitoramento)
Plantio de gramíneas	Operadores de Aterro	Cobrimento e proteção dos taludes contra processos erosivos
Manutenção do cinturão verde	Operadores de Aterro	Plantio de mudas em áreas com falhas no desenvolvimento das mudas
Operação da planta de RDC	Auxiliar de Produção	Acionamento e controle do equipamento de reciclagem de RDC
Alimentação do sistema de RDC	Operador de Pá Carregadeira	Alimentação do britador de RDC
Manutenção da unidade de RDC	Eletromecânico	Manutenções preditivas e preventivas

7

3. PROJEÇÃO IDEAL PARA A CONCESSÃO

Convenciona-se que existem três modelos de concessão de serviços públicos (art. 175 C.F.), na forma como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, conforme o elenco abaixo definido:

Concessão de serviço público ordinária, comum ou tradicional: a remuneração básica decorre de tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da própria exploração

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras formas*. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

do serviço; nessa categoria entram as concessões disciplinadas pela Lei nº8.987/95 e legislação esparsa sobre serviços públicos sujeitos a legislação própria, como os de telecomunicações, energia elétrica e etc;

Concessão Patrocinada- Se conjuga a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária da concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado), conforme art. 3, § 1º, da Lei 11.079/2004;

Concessão Administrativa- A remuneração básica é constituída por contraprestação feita pelo parceiro público ao parceiro privado, na forma do art. 6º da Lei 11.079/2004; ela é disciplinada por essa lei e, adicionalmente, por alguns dispositivos da Lei nº8.987/95.

8

Para o caso concreto, pode-se elencar as seguintes opções contratuais:

- Terceirização (Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos);
- Concessão comum (Lei Federal nº 8.987/95 - Concessão de Serviços Públicos);
- Concessão administrativa através de PPP (Lei Federal nº 11.079/04- Lei de PPPs).

De acordo com o que está explicitado de modo minudente no Caderno V - Modelo Jurídico Institucional PMI CONSCENSUL, pode-se concluir o seguinte:

1 - O modelo da terceirização dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos não se apresenta como uma alternativa economicamente viável para a Administração

Pública, por ser necessária, em caráter de curto prazo, soma extra (ordinária) de recursos financeiros para sua estruturação;

2 - O modelo de concessão comum do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos não se apresenta como uma alternativa economicamente viável para o investidor privado, pela insuficiência econômica, tarifa para suportar os investimentos privados reclamados pela Administração Pública, mas, principalmente, a inadequação do modelo tarifário ao serviço de tratamento de resíduos sólidos;

3 - A concessão administrativa se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, pela existência de hipótese de contraprestação pública, figurando como meio de suportar, em caráter de longo prazo, o conteúdo de investimentos necessários para a implantação e desenvolvimento dos serviços, assim também porque o destinatário do serviço, diretamente, é a Administração Pública, na figura do CONSCENSUL.

9

4. PROJEÇÃO DE DEMANDA

A projeção da demanda para a utilização das estruturas de operação foi realizada considerando todo o período de concessão que foi proposto, que no caso é de 30 anos.

E dentro desta projeção é que foi calculado o tempo útil de funcionamento das instalações, ou a vida útil do projeto, bem como os reinvestimentos necessários ao longo do tempo por depreciação ou por ruptura e danos, por assim dizer. Portanto as atividades no aterro sanitário, balizador do estudo, como sua capacidade total, e os equipamentos da usina de triagem, compostagem e RCD, foram dimensionados para suportar uma vida útil de 30 anos.

Como descrito no Caderno II, a projeção da vida útil do projeto foi calculada

com base no crescimento populacional, a uma taxa de 0,76% ao ano. Além do crescimento populacional, também é utilizado como variável a taxa de geração *per capita* de resíduos sólidos, que para a região do CONSCENSUL é em média 0,85 kg/pessoa.

A projeção iniciou-se utilizando a população estimada para o ano de 2018, segundo o IBGE, que é de 504.178 habitantes, e finalizada no ano de 2052, com uma população estimada de 657.157,43 habitantes.

Utilizando de dados coletados nos municípios consorciados, foi determinado que 100% da população é beneficiada pela coleta municipal de resíduos, visto que, além da sede municipal, todos os povoados são abrangidos pela coleta.

Por fim, foi utilizado para se estimar o volume de solo para cobertura das células de rejeito a taxa de 10,00 %, o que significa que, para cada volume de resíduos depositado, será necessário 10% de solo para sua cobertura.

Com essas informações, foi possível estimar a produção de resíduos para os Municípios consorciados para os próximos 30 anos, e a capacidade máxima de recebimento que uma área deve ter pra atender está vida útil é de 1.297.197,00 m³, e a quantidade disponível de 117.927,00 m³ de solo para material de cobertura, um dos requisitos mínimos para a viabilidade de operação da atividade.

Portando, para que o projeto tenha viabilidade, a área de destinação final, aterro sanitário, deverá atender a este requisito mínimo, ser passível de aproveitamento pelo período de 30 anos.

5. DESCRITIVO DE POSSÍVEIS RECEITAS ACESSÓRIAS

As receitas acessórias serão aferidas com base nas projeções de produção de material reciclável, adubo orgânico, materiais da reciclagem de RCD (Resíduos da Construção e Demolição), produtos resultantes do processo de triagem do equipamento, considerando um período de 30 anos.

5.1 Média Diária e Mensal de Produção de Material Reciclável

Abaixo segue um quadro demonstrando a quantidade de materiais recicláveis gerados nos 30 anos de vida útil dos projetos, tomando como base o percentual de 24,48 %, que corresponde a fração de recicláveis presente do lixo domiciliar, de acordo com a composição gravimétrica da região da Sul e Centro-Sul, apresentado pelo Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro-Sul, e adaptado no quadro demonstrado acima.

Quadro 03 – Projeção de 30 anos da geração de materiais passíveis de serem reciclados.

Ano	População	Geração de Materiais Recicláveis (Centro Sul)			
		Diária (t/dia)	Mensal (t/mês)	Annual (t/ano)	Acumulado (t)
2018	259.261	53,95	1.618,41	19.690,67	19.690,67
2019	263.216,74	4,77	1.643,10	19.991,10	39.681,77
2020	265.217,19	55,19	1.655,59	20.143,03	59.824,80
2021	267.232,84	55,61	1.668,17	20.296,12	80.120,92
2022	269.263,81	56,03	1.680,85	20.450,37	100.571,29
2023	271.310,21	56,45	1.693,63	20.605,79	121.177,08
2024	273.372,17	56,88	1.706,50	20.762,40	141.939,48
2025	275.449,80	57,32	1.719,47	20.920,19	162.859,67
2026	277.543,22	57,75	1.732,54	21.079,19	183.938,86
2027	279.652,55	58,19	1.745,70	21.239,39	205.178,25
2028	281.777,91	58,63	1.758,97	21.400,81	226.579,05
2029	283.919,42	59,08	1.772,34	21.563,45	248.142,51
2030	286.077,21	59,53	1.785,81	21.727,33	269.869,84
2031	288.251,39	59,98	1.799,38	21.892,46	291.762,30
2032	290.442,10	60,44	1.813,06	22.058,85	313.821,15
2033	292.649,46	60,89	1.826,84	22.226,49	336.047,64
2034	294.873,60	61,36	1.840,72	22.395,41	358.443,06
2035	297.114,64	61,82	1.854,71	22.565,62	381.008,68
2036	299.372,71	62,29	1.868,80	22.737,12	403.745,79
2037	301.647,94	62,77	1.883,01	22.909,92	426.655,71
2038	303.940,47	63,24	1.897,32	23.084,04	449.739,75
2039	306.250,42	63,72	1.911,74	23.259,47	472.999,22

2040	308.577,92	64,21	1.926,27	23.436,25	496.435,47
2041	310.923,11	64,7	1.940,91	23.614,36	520.049,83
2042	313.286,13	65,19	1.955,66	23.793,83	543.843,66
2043	315.667,10	65,68	1.970,52	23.974,66	567.818,32
2044	318.066,17	66,179168	1.985,38	23.824,50	591.642,82
2045	320.483,47	66,682129	2.000,46	24.005,57	615.648,39
2046	322.919,14	67,188912	2.015,67	24.188,01	639.836,40
2047	325.373,32	67,699548	2.030,99	24.371,84	664.208,23
2048	327.846,16	68,214064	2.046,42	24.557,06	688.765,30
2049	330.337,79	68,73249	2.061,97	24.743,70	713.508,99
2050	332.848,35	69,254857	2.077,65	24.931,75	738.440,74
2051	335.378,00	69,781193	2.093,44	25.121,23	763.561,97
2052	337.926,87	70,31153	2.109,35	25.312,15	788.874,12

Adotando a taxa acima fornecida, podemos verificar que a quantidade inicial de material reciclável a ser triado é de 53,95 ton/dia, chegando a um valor de 1.618,21 ton/mês. O montante final, acumulado, nesses 30 anos de processamento, de acordo com as projeções é de 788.874,12ton, para a frente de operação em Lagarto.

12

Quadro 04 – Projeção de 30 anos da geração de materiais passíveis de serem reciclados.

Ano	População	Geração de Materiais Recicláveis (Sul)			
		Diária (t/dia)	Mensal (t/mês)	Annual (t/ano)	Acumulado (t)
2018	244.917	50,96	1.528,87	18.601,25	18.601,25
2019	248.653,88	51,74	1.552,20	18.885,06	37.486,31
2020	250.543,65	52,13	1.563,99	19.028,59	56.514,90
2021	252.447,79	52,53	1.575,88	19.173,21	75.688,11
2022	254.366,39	52,93	1.587,86	19.318,92	95.007,04
2023	256.299,57	53,33	1.599,92	19.465,75	114.472,78
2024	258.247,45	53,74	1.612,08	19.613,69	134.086,47
2025	260.210,13	54,14	1.624,34	19.762,75	153.849,22
2026	262.187,73	54,56	1.636,68	19.912,95	173.762,17
2027	264.180,35	54,97	1.649,12	20.064,29	193.826,46

2028	266.188,13	55,39	1.661,65	20.216,78	214.043,23
2029	268.211,16	55,81	1.674,28	20.370,42	234.413,65
2030	270.249,56	56,23	1.687,01	20.525,24	254.938,89
2031	272.303,46	56,66	1.699,83	20.681,23	275.620,12
2032	274.372,96	57,09	1.712,75	20.838,41	296.458,53
2033	276.458,20	57,53	1.725,76	20.996,78	317.455,31
2034	278.559,28	57,96	1.738,88	21.156,35	338.611,66
2035	280.676,33	58,4	1.752,09	21.317,14	359.928,80
2036	282.809,47	58,85	1.765,41	21.479,15	381.407,96
2037	284.958,82	59,29	1.778,83	21.642,39	403.050,35
2038	287.124,51	59,74	1.792,35	21.806,88	424.857,23
2039	289.306,66	60,2	1.805,97	21.972,61	446.829,84
2040	291.505,39	60,66	1.819,69	22.139,60	468.969,44
2041	293.720,83	61,12	1.833,52	22.307,86	491.277,30
2042	295.953,11	61,58	1.847,46	22.477,40	513.754,70
2043	298.202,35	62,05	1.861,50	22.648,23	536.402,93
2044	300.468,69	62,52	1.875,65	22.820,77	558.910,70
2045	302.752,25	63,00	1.889,90	22.995,83	581.589,53
2046	305.053,16	63,48	1.904,27	23.173,19	604.440,71
2047	307.371,56	63,96	1.918,74	23.353,86	627.465,57
2048	309.707,58	64,44	1.933,32	23.537,84	650.665,41
2049	312.061,36	64,93	1.948,01	23.725,16	674.041,57
2050	314.433,02	65,43	1.962,82	23.916,82	697.595,40
2051	316.822,71	65,92	1.977,74	24.112,83	721.328,23
2052	319.230,56	66,43	1.992,77	24.314,20	745.241,43

Adotando a taxa acima fornecida, podemos verificar que a quantidade inicial de material reciclável a ser triado é de 50,96 ton/dia, chegando a um valor de 1.528,87 ton/mês. O montante final, acumulado, nesses 30 anos de processamento, de acordo com as projeções é de 745.241,43 ton, para a frente de operação em Estância.

5.2 Média Diária e Mensal de Produção de Adubo Orgânico

Agora, utilizando dos mesmos dados fornecidos pela composição gravimétrica

apresentada no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Sul e Centro-Sul, iremos calcular a quantidade de material orgânico, passível de ser compostado e transformado em adubo orgânico. De acordo com o Plano, a taxa de geração de resíduos orgânicos pela população do Sul e Centro-Sul Sergipano é de 52,59% do total.

Os quadros abaixo, diferem das projeções para materiais recicláveis, que trata do montante bruto gerado. Abaixo segue um quadro demonstrando esta projeção de 30 anos.

Quadro 05 – Projeção de 30 anos da geração de composto orgânico.

Ano	População	Geração de Materiais Orgânico (Centro Sul)			
		Diária (t/dia)	Mensal (t/mês)	Anual (t/ano)	Acumulado (t)
2018	259.261,00	69,55	2.115,46	25.385,51	25.385,51
2019	263.478,04	70,68	2.149,87	25.798,43	51.183,94
2020	265.612,21	71,25	2.167,28	26.007,39	77.191,33
2021	267.763,67	71,83	2.184,84	26.218,05	103.409,39
2022	269.932,56	72,41	2.202,53	26.430,42	129.839,81
2023	272.119,01	73	2.220,38	26.644,51	156.484,31
2024	274.323,17	73,59	2.238,36	26.860,33	183.344,64
2025	276.545,19	74,19	2.256,49	27.077,89	210.422,53
2026	278.785,21	74,79	2.274,77	27.297,23	237.719,76
2027	281.043,37	75,39	2.293,19	27.518,33	265.238,09
2028	283.319,82	76	2.311,77	27.741,23	292.979,32
2029	285.614,71	76,62	2.330,49	27.965,94	320.945,26
2030	287.928,19	77,24	2.349,37	28.192,46	349.137,72
2031	290.260,41	77,87	2.368,40	28.420,82	377.558,54
2032	292.611,52	78,5	2.387,59	28.651,03	406.209,56
2033	294.981,67	79,13	2.406,93	28.883,10	435.092,66
2034	297.371,02	79,77	2.426,42	29.117,05	464.209,72
2035	299.779,73	80,42	2.446,08	29.352,90	493.562,62
2036	302.207,94	81,07	2.465,89	29.590,66	523.153,28
2037	304.655,83	81,73	2.485,86	29.830,34	552.983,62
2038	307.123,54	82,39	2.506,00	30.071,97	583.055,60
2039	309.611,24	83,06	2.526,30	30.315,55	613.371,15

2040	312.119,09	83,73	2.546,76	30.561,11	643.932,26
2041	314.647,25	84,41	2.567,39	30.808,65	674.740,91
2042	317.195,90	85,09	2.588,18	31.058,20	705.799,12
2043	319.765,18	85,78	2.609,15	31.309,78	737.108,89
2044	322.355,27	86,47	2.594,24	31.130,90	768.239,79
2045	324.966,34	87,18	2.615,25	31.383,03	799.622,82
2046	327.598,56	87,88	2.636,43	31.637,19	831.260,01
2047	330.252,10	88,59	2.657,78	31.893,42	863.153,43
2048	332.927,14	89,31	2.679,31	32.151,72	895.305,15
2049	335.623,84	90,03	2.701,01	32.412,11	927.717,26
2050	338.342,39	90,76	2.722,88	32.674,62	960.391,88
2051	341.082,95	91,50	2.744,94	32.939,24	993.331,12
2052	343.845,72	92,24	2.767,17	33.206,02	1.026.537,14

De acordo com o quadro acima, a quantidade de adubo orgânico produzido inicialmente será de 69,55 ton/dia, chegando a um valor de 2.115,46 ton/mês. O montante final, acumulado, nesses 30 anos de processamento, de acordo com as projeções é de 1.026.537,14 ton.

15

Quadro 06 – Projeção de 30 anos da geração de composto orgânico.

Ano	População	Geração de Materiais Orgânico (Sul)			
		Diária (t/dia)	Mensal (t/mês)	Anual (t/ano)	Acumulado (t)
2018	244.917	65,7	1.998,42	23.981,02	23.981,02
2019	248.900,72	66,77	2.030,92	24.371,09	48.352,11
2020	250.916,82	67,31	2.047,37	24.568,50	72.920,61
2021	252.949,25	67,86	2.063,96	24.767,50	97.688,11
2022	254.998,14	68,41	2.080,68	24.968,12	122.656,23
2023	257.063,62	68,96	2.097,53	25.170,36	147.826,58
2024	259.145,84	69,52	2.114,52	25.374,24	173.200,82
2025	261.244,92	70,08	2.131,65	25.579,77	198.780,59
2026	263.361,00	70,65	2.148,91	25.786,97	224.567,56
2027	265.494,22	71,22	2.166,32	25.995,84	250.563,40
2028	267.644,73	71,8	2.183,87	26.206,41	276.769,81

2029	269.812,65	72,38	2.201,56	26.418,68	303.188,48
2030	271.998,13	72,97	2.219,39	26.632,67	329.821,15
2031	274.201,32	73,56	2.237,37	26.848,39	356.669,55
2032	276.422,35	74,15	2.255,49	27.065,87	383.735,42
2033	278.661,37	74,75	2.273,76	27.285,10	411.020,52
2034	280.918,53	75,36	2.292,18	27.506,11	438.526,63
2035	283.193,97	75,97	2.310,74	27.728,91	466.255,53
2036	285.487,84	76,58	2.329,46	27.953,51	494.209,05
2037	287.800,29	77,21	2.348,33	28.179,94	522.388,98
2038	290.131,47	77,83	2.367,35	28.408,19	550.797,18
2039	292.481,54	78,46	2.386,53	28.638,30	579.435,48
2040	294.850,64	79,1	2.405,86	28.870,27	608.305,75
2041	297.238,93	79,74	2.425,34	29.104,12	637.409,87
2042	299.646,56	80,38	2.444,99	29.339,86	666.749,73
2043	302.073,70	81,03	2.464,79	29.577,52	696.327,25
2044	304.520,50	81,69	2.450,58	29.406,97	725.734,22
2045	306.987,11	82,35	2.470,42	29.645,05	755.379,27
2046	309.473,71	83,01	2.490,42	29.885,06	785.264,34
2047	311.980,44	83,69	2.510,58	30.127,02	815.391,35
2048	314.507,49	84,36	2.530,91	30.370,93	845.762,28
2049	317.055,00	85,05	2.551,40	30.616,82	876.379,10
2050	319.623,14	85,74	2.572,06	30.864,69	907.243,79
2051	322.212,09	86,43	2.592,88	31.114,58	938.358,37
2052	324.822,01	87,13	2.613,87	31.366,49	969.724,86

De acordo com o quadro acima, a quantidade de adubo orgânico produzido inicialmente será de 65,70 ton/dia, chegando a um valor de 1.198,42 ton/mês. O montante final, acumulado, nesses 30 anos de processamento, de acordo com as projeções é de 969.724,86 ton.

5.3 Média Diária e Mensal de Produção de Materiais de RCD

Em nosso país, embora algumas cidades já venham realizando a reciclagem de RCD, consideram-se essa prática ainda muito pouco difundida em algumas regiões do país, e até mesmo desconhecida.

Para se estimar as quantidades utilizamos o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Centro/Sul como base referências e indicadores nacionais, onde o valor de geração é superior ao encontrado na literatura Boscov (2008), que é de 500 Kg/hab.ano.

Quadro 07 – Estimativa da geração de RCD no CONSCENSUL.

Ano	População	Taxa de Geração	Geração (ton/ano)	Argamassa (ton/ano)	Material Cerâmico (ton/ano)	Concreto (ton/ano)	Outros (ton/ano)
2018	504.178	0,5 ton/hab.ano	252.089	161.336,96	79.660,12	10.587,74	504,178
2023	527.609		263.805	168.834,88	83.362,22	11.079,79	527,609
2033	569.107		284.554	182.114,24	89.918,91	11.951,25	569,107
2043	613.869		306.935	196.438,08	96.991,30	12.891,25	613,869

O quadro acima foi elaborado com base na projeção populacional em um período de 30 anos.

Consideramos que 64,0% do total corresponde a argamassa, 31,6% a material cerâmico, 4,2% a concreto e 0,2% a outros, que podem ser enquadrados nos grupos de classe B, C e D, de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002.

6. ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE OPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA IMPLANTADA

O custo operacional basicamente é compreendido por todos os gastos relacionados ao funcionamento de uma empresa, sejam estes gastos fixos ou variáveis, e que na ausência destes, as atividades se tornam inviáveis.

Dentro do que iremos considerar como sendo custos operacionais, estão os insumos para a produção, remuneração de equipes, despesas financeiras e viagens corporativas.

Geralmente os custos operacionais são divididos em quatro grupos sendo o de representação, financeiros, administrativos e não recuperáveis.

- **Administrativos**

- Salários;
- Serviços de escritório;
- Compra de insumos para manutenção;
- Água e luz;
- Serviços de telecomunicações;
- Materiais de escritório;
- Transportes;
- Gestão de pessoas.

- **Financeiros**

- Pagamento de juros;
- Impostos e taxas;
- Emissão de notas;
- Quitação de dívidas.

- **Não Recuperáveis**

- Custos pagos e que não podem ser recuperados por outros meios;
- Multas rescisórias;
- Multas por cancelamento de contratos.

- **De Representação**

- Brindes;
- Materiais impressos de suporte a vendas;
- Viagens corporativas;
- Despesas com refeição;

- Alojamento.

Quadro 08 – Plano de Operação e Manutenção.

Descrição da Atividade	Periodicidade	Recursos Necessários	Dispositivos	Tempo	Unidade	Custo Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)
Triagem Mecanizada							
Inspeção de prensa hidráulica	Semanal			15 min			
Inspeção de esteiras	Diária			20 min			
Inspeção de rolamentos	Semanal			30 min			
Inspeção de motores elétricos	Diária			15 min			
Inspeção de correntes	Semanal			15 min			
Inspeção de partes metálicas do equipamento	Semanal			30 min			
Inspeção de dispositivos e proteções de segurança	Diária			15 min			
Inspeção das instalações elétricas	Semanal			1 h			20
Inspeção da retro escavadeira	Quinzenal			1 h			
Inspeção de caminhões	Quinzenal			1 h			
Inspeção de caçambas roll on/roll off	Quinzenal			30 min			
Inspeção da unidade de processamento de RDC	Semanal			2h			
Inspeção da balança rodoviária	Semanal			20 min			
Inspeção de poço artesiano	Semanal			10 min			
Inspeção de sistema hidráulico	Mensal			10 min			
Inspeção do sistema de armazenamento de água	Mensal			20 min			
Manutenção de prensa hidráulica	Eventual	Graxa, óleo hidráulico, mangueiras	Ferramentas básicas	2h	2	59,44	118,89
Limpeza do equipamento de triagem	2 vezes ao dia	Britador, separador magnético, motores	Ferramentas básicas e equipamentos de corte e solda	30 min			

Engraxe de rolamentos e mancais equipamento de triagem	Semanal	Graxa	Aplicador de graxa	1h	72	0,59	42,80
Manutenção de esteira triage	Eventual	Grampos metálicos	Ferramentas básicas	1h30	4	14,27	57,06
Manutenção esteira RDC	Eventual	Grampos metálicos	Ferramentas básicas	1h30	4	14,27	57,06
Manutenção planta de RDC	Eventual		Ferramentas básicas	3h	1		
Substituição de esteira do feeder	Eventual	Esteira de PVC e grampos	Ferramentas básicas	2h	1	142,67	142,67
Substituição de esteira de orgânicos	Eventual	Esteira de PVC e grampos	Ferramentas básicas	2h	1	142,67	142,67
Substituição de esteira de rejeitos	Eventual	Esteira de PVC e grampos	Ferramentas básicas	2h	1	142,67	142,67
Substituição de esteira de recicláveis	Eventual	Esteira de PVC e grampos	Ferramentas básicas	2h	1	142,67	142,67
Substituição de motor elétrico	Eventual		Ferramentas básicas	45 min	1	3.566,70	3.566,10
Conserto de motor elétrico	Eventual	Terceirizado	Terceirizado	4 dias	1	475,76	475,76
Substituição de corrente balístico	Eventual	Corrente	Ferramentas básicas	30 min	1	29,72	29,72
Substituição corrente motor balístico	Eventual	Corrente	Ferramentas básicas	30 min	1	59,44	59,44
Substituição corrente motor feeder	Eventual	Corrente	Ferramentas básicas	30 min	1	118,89	
Substituição de mancais do balístico e esteiras e demais motores	Eventual	Mancal	Ferramentas básicas, saca polia	1h30	1	118,89	
Substituição de mancais do rasgador de sacolas	Eventual	Mancal	Ferramentas básicas, saca polia	1h30	1	237,78	
Substituição de partes metálicas danificadas e proteções de segurança	Eventual	Componentes metálicos, parafusos completos, discos de corte e desbaste, insumos para	Ferramentas básicas, equipamentos de corte, dobra e solda	30 min	1	356,77	

		solda MIG					
Substituição de contadoras	Eventual	Contatora	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	30 min	1	95,11	
Substituição de inversor de frequência do rasgador	Eventual	Inversos de frequência	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	1h	1	1070,00	
Substituição de inversor de frequência das esteiras	Eventual	Inversos de frequência	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	1h	1	576,62	
Substituição de inversor de demais motores	Eventual	Inversos de frequência	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	1h	1	772,79	
Substituição de botoeiras	Eventual	Botoeiras	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	30 min	1	59,44	22
Substituição de fiações	Eventual	Fios	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	1h30	1	26,75	
Substituição de lâmpadas de iluminação	Eventual	Lâmpadas e escada		10 min	1	17,83	
Manutenção de retro escavadeira	Revisão programada de fábrica	Terceirizado	Terceirizado	1 dia	1	1.783,35	
Manutenção de caminhão	Revisão programada de fábrica	Terceirizado	Terceirizado	1 dia	1	1.426,69	
Manutenção de caçambas roll on/roll off	Eventual	Componentes metálicos, discos de corte e desbaste, insumos para solda MIG	Ferramentas básicas, equipamentos de corte, dobra e solda	1 dia	4	416,11	1664,46
Conserto de pneus	Eventual	Remendos	Ferramentas básicas de	30 min	1	100,00	

			borracharia				
Manutenção da balança rodoviária	Programada	Terceirizado	Terceirizado	1 dia	1	1.783,35	
Manutenção da bomba do poço artesiano	Eventual		Ferramentas básicas	3 h	1	237,78	
Manutenção do sistema hidráulico	Eventual	Terceirizado	Terceirizado	4 h	1	297,22	
Manutenção do sistema de armazenamento de água	Eventual	Terceirizado	Terceirizado	2 h	1	356,67	
Compostagem							
Inspeção de pá carregadeira	Quinzenal			1 h			
Inspeção de caminhão	Quinzenal			1 h			
Inspeção de trator	Quinzenal			1 h			
Inspeção de compostador	Semanal			30 min			
Inspeção de peneira rotativa	Semanal			1 h			
Inspeção de embaladeiras	Semanal			20 min			23
Inspeção de balança	Semanal			20 min			
Inspeção das instalações elétricas	Semanal			1 h			
Inspeção de canaletas de drenagem de percolados	Semanal			1 h			
Inspeção de sistema de drenagem pluvial	Semanal			1 h			
Inspeção do sistema de armazenamento de águas pluviais	Semanal			20 min			
Inspeção do sistema de armazenamento de percolados	Semanal			20 min			
Inspeção de esteiras	Diária			15 min			
Inspeção de rolamentos	Semanal			30 min			
Inspeção de motores elétricos	Diária			15 min			
Inspeção de correntes	Semanal			15 min			
Inspeção de partes metálicas do equipamento	Semanal			20 min			
Inspeção de dispositivos e proteções	Diária			20 min			

de segurança							
Inspeção das instalações elétricas	Semanal			1 h			
Engraxe de rolamentos	Semanal	Graxa	Aplicador de graxa	1h	10	0,60	6,00
Manutenção de esteira	Eventual	Grampos metálicos	Ferramentas básicas	1h30	2	14,86	29,72
Substituição de esteira	Eventual	Esteira de PVC e grampos	Ferramentas básicas	2h	1	142,77	
Substituição de motor elétrico	Eventual		Ferramentas básicas	45 min	1	3566,70	
Conserto de motor elétrico	Eventual	Terceirizado	Terceirizado	4 dias			
Substituição de partes metálicas danificadas e proteções de segurança	Eventual	Componentes metálicos, parafusos completos, discos de corte e desbaste, insumos para solda MIG	Ferramentas básicas, equipamentos de corte, dobra e solda	30 min	1	356,67	24
Substituição de contadoras	Eventual	Contadora	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	30 min	1	95,11	
Substituição de inversores de frequência	Eventual	Inversos de frequência	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	1h	1	772,79	
Substituição de botoeiras	Eventual	Botoeiras	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	30 min	1	59,44	
Substituição de fiações	Eventual	Fios	Ferramentas básicas de manutenção elétrica	1h30	1	26,75	
Substituição de lâmpadas de iluminação	Eventual	Lâmpadas e escada		10 min	1	17,83	
Manutenção de pá carregadeira	Revisão programada de fábrica	Terceirizado	Terceirizado	1 dia	1	2972,25	

Manutenção de trator	Revisão programada de fábrica	Terceirizado	Terceirizado	1 dia	1	1922,24	
Manutenção de caminhão	Revisão programada de fábrica	Terceirizado	Terceirizado	1 dia	1	1.426,68	
Manutenção de compostador	Eventual	Componentes metálicos, discos de corte e desbaste, insumos para solda MIG	Ferramentas básicas, equipamentos de corte, dobra e solda	1 dia	1	594,45	
Conserto de pneus	Eventual	Remendos	Ferramentas básicas de borracharia	30 min	1	142,67	
Manutenção do sistema de drenagem de percolados	Eventual	Substituição de grades	Enxada, vassoura, pá	2 h	1	130,80	
Manutenção do sistema de drenagem pluvial	Eventual	Canaletas de concreto pré-moldadas (meia cana 40 mm)	Enxada, vassoura, pá	2 h	1	14,27	25
Manutenção do sistema de drenagem pluvial	Eventual	Tubulação de concreto pré-moldadas (40 mm)	Enxada, vassoura, pá	2 h	1	47,55	
Manutenção do sistema de isolamento	Eventual	Ferramentas básicas	Ferramentas básicas	2 h	1	51,20	
Manutenção do cortinamento verde	Semanal	Irrigação, substituição de mudas, poda	Ferramentas básicas	4 h	1	1,19	
Aterro Sanitário							
Inspeção de escavadeira hidráulica	Quinzenal			1 h			
Inspeção de trator esteira	Quinzenal			1 h			
Inspeção de caminhão	Quinzenal			1 h			
Inspeção de sistema de drenagem de gases	Diário			30 min			
Inspeção de sistema de impermeabilização de valas	Diário			1 h			

Inspeção de lagoas de chorume	Diário			1 h			
Inspeção de sistema de recirculação de chorume	Diário			1 h			
Inspeção de poços de monitoramento do lençol freático	Semanal			1 h			
Inspeção de sistema de drenagem pluvial	Semanal			1 h			
Inspeção de sistema de cortinamento verde	Semanal			1 h			
Inspeção de poço artesiano	Semanal			10 min			
Inspeção de sistema hidráulico	Mensal			10 min			
Inspeção do sistema de armazenamento de água	Mensal			20 min			
Inspeção do isolamento da área	Diário			1 h			
Manutenção de escavadeira hidráulica	Revisão programada de fábrica	Terceirizado	Terceirizado	1 dia	1	2.972,25	26
Manutenção de trator esteira	Revisão programada de fábrica	Terceirizado	Terceirizado	1 dia	1	2.972,25	
Manutenção de caminhão	Revisão programada de fábrica	Terceirizado	Terceirizado	1 dia	1	1.426,67	
Conserto de pneus	Eventual	Remendos	Ferramentas básicas de borracharia	30 min	1	142,67	
Manutenção do sistema de drenagem de percolados	Eventual	Tubulações de PVC	Enxada, vassoura, pá	2 h	1	29,72	
Manutenção do sistema de impermeabilização	Eventual	Terceiro	Terceiro	1 dia	1	5.944,50	
Manutenção do sistema de drenagem pluvial	Eventual	Canaletas de concreto pré-moldadas (meia cana 40 mm)	Enxada, vassoura, pá	2 h	1	14,27	
Substituição de fiações	Eventual	Fios	Ferramentas básicas de manutenção	1h30	1	26,75	

			elétrica				
Substituição de lâmpadas de iluminação	Eventual	Lâmpadas e escada		10 min	1	18,00	
Manutenção da bomba do poço artesiano	Eventual		Ferramentas básicas	3 h	1	237,00	
Manutenção do sistema hidráulico	Eventual	Terceirizado	Terceirizado	4 h	1	290,00	
Manutenção do sistema de armazenamento de água	Eventual	Terceirizado	Terceirizado	2 h	1	367,00	
Manutenção de vias de circulação interna	Quinzenal	Cascalho, solo	Trator esteira, escavadeira hidráulica	4 h	5.400,00	1,50	8.100,00
Manutenção do sistema de isolamento	Eventual		Ferramentas básicas	2 h	1	51,12	
Manutenção do cortinamento verde	Semanal	Irrigação, substituição de mudas, poda	Ferramentas básicas	4 h	1	1,20	



SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME

CNPJ: 19.691.019/0001-50

**CADERNO IV – MODELAGEM ECONÔMICA,
FINANCEIRA E PLANO DE NEGÓCIOS**

CONSENSUL

**PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
– PMI 005/2018**

1

**SUMÁRIO DO CADERNO DA MODELAGEM ECONÔMICA,
FINANCEIRA E PLANO DE NEGÓCIOS
(CADERNO IV)**

1. OBJETIVO;

2. PLANO DETALHADO DE INVESTIMENTOS;

2.1- Pré-implantação;

2.2- Implantação;

2.3- Operação;

2.4- Encerramento e monitoramento;

2.5- Cronograma de obras e serviço;

3. PROJEÇÃO DE RECEITAS

3.1- Materiais recicláveis;

3.2- Adubo orgânico;

3.3- Resíduos da construção civil;

3.4- Contraprestação Pública (descrição dos cálculos de pagamento público);

4. PROJEÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS;

4.1- Critério de atualização monetária;

4.2- Prazo e Duração do Contrato;

4.3- Custos variáveis;

4.4- Custos Fixos;

4.5- Despesas;

4.6- Depreciação;

5. EFEITOS TRIBUTÁRIOS DA DESAPROPRIAÇÃO;

6. MATRIZ DE RISCOS;

6.1- Riscos do Projeto;

6.2- Riscos na Execução das Obras e Serviços;

6.3- Riscos Ambientais;

6.4- Riscos Legal E/Ou Regulatório;

6.5- Riscos Jurídicos;

6.6- Riscos da Estruturação da PPP e da Licitação;

6.7- Riscos da Execução Contratual da PPP;

7. QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO;

7.1- Índice de Processamento das Estações de Transbordo;

7.2- Índice de Redução de Resíduos Aterrados;

7.3- Índice de Disponibilidade de Destinação Final;

8. GARANTIAS NECESSÁRIAS À CONCESSÃO;

8.1- Proposição dos tipos de garantias e suas características;

8.2- Volume de garantias necessárias;

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA;

9.1- Modelo de financiamento;

9.2- Regime de tributação aos investimentos e as receitas;

9.3- Ke da empresa, WACC do empreendimento e Taxa Interna de Retorno alvo (TIR);

9.4- Tempo de Retorno do Investimento e Valor presente líquido (VPL);

9.5- Breakeven;

10. INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E URBANÍSTICOS DE RECUPERAÇÃO DE MAIS VALIA FUNDIÁRIA;

11. REFERÊNCIAS;

ANEXO I – PLANILHA CONTENDO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

ANEXO II – TABELAS COM RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E COM RECURSOS RECEBIDOS DE FPM E ICMS PARA PROJEÇÃO DE PERCENTUAL PARA CUSTEIO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E SUA GARANTIA.



CADERNO IV – MODELAGEM ECONOMICA, FINANCEIRA E PLANO DE NÉGOCIOS

**SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50**

CONSCENSUL

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI 005/2018

1. OBJETIVO

Este caderno possui como objetivo trazer a descrição detalhada dos investimentos a serem realizados, bem como os custos e receitas da prestação do serviço ao longo da concessão e análise econômico-financeira, definida através das premissas estabelecidas no presente caderno. A Análise financeiro foi realizada em moeda constante (termos reais), portanto, não consideramos os efeitos da inflação nas projeções de receita, custos, despesas e investimentos. Para descontar o fluxo de caixa, consideramos uma taxa WACC em termos reais, conforme demonstrado no item 10.3.

2. PLANO DETALHADO DE INVESTIMENTOS

Os investimentos necessários para a implantação da tecnologia proposta estão subdivididos em pré-implantação, implantação, operação, encerramento e monitoramento. Para a análise de viabilidade econômica, os investimentos com a pré-implantação e a implantação serão realizados antes do início da operação, enquanto os investimentos na operação, encerramento e monitoramento ocorrem ao longo do período de funcionamento da tecnologia, sendo inseridos nos momentos que foram previstos para cada item.

2.1 - Pré-implantação

Os investimentos na pré-implantação envolvem todas as atividades antecedentes à execução das obras de implantação. Estão envolvidos nessa categoria os custos com os estudos preliminares, dimensionamento do projeto, licenciamentos, projetos básico e executivo, estudos de demanda, aquisição de área e os estudos presentes nesse documento. Os investimentos para os serviços de pré-implantação estão estimados em R\$ 4.357.677,19 e estão descritos conforme o Quadro 01.

Quadro 01 – Investimentos na pré-implantação

<i>Descrição</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Preço Unitário</i>	<i>Preço Total</i>
Pré Implantação				R\$ 4.357.677,19
Estudos Preliminares				R\$ 804.018,92
Levantamento Planialtimétrico	m ²	400.000,00	R\$ 0,41	R\$ 162.324,32
Sondagem	m	800,00	R\$ 169,97	R\$ 135.978,38
Georreferenciamento	m ²	400.000,00	R\$ 0,26	R\$ 102.918,92
Pedologia	und	1,00	R\$ 110.189,19	R\$ 110.189,19
Mapa Geológico	und	1,00	R\$ 76.513,51	R\$ 76.513,51
Mapa Hidrogeológico	und	1,00	R\$ 68.918,92	R\$ 68.918,92
RCE - Roteiro de Caracterização do Empreendimento	und	1,00	R\$ 92.418,92	R\$ 92.418,92
Estudos de Demanda	und	1,00	R\$ 54.756,76	R\$ 54.756,76
Dimensionamento do Projeto				R\$ 288.891,89
Layout da Unidade	und	1,00	R\$ 75.148,65	R\$ 75.148,65
Dimensionamento de Vias e Pistas de Acesso	und	1,00	R\$ 16.155,41	R\$ 16.155,41
Dimensionamento das células de disposição de rejeitos	und	1,00	R\$ 59.608,11	R\$ 59.608,11
Dimensionamento dos Equipamentos e Instalações	und	1,00	R\$ 30.270,27	R\$ 30.270,27
Levantamento e dimensionamento da rede de drenagem	und	1,00	R\$ 52.689,19	R\$ 52.689,19
Dimensionamento das redes de lixiviados	und	1,00	R\$ 55.020,27	R\$ 55.020,27
Projetos executivos				R\$ 915.725,41
Planta Geral da Unidade	und	1,00	R\$ 48.364,86	R\$ 48.364,86
Planta Baixa do Administrativo	und	1,00	R\$ 18.486,49	R\$ 18.486,49
Planta da Unidade de Processamento	und	1,00	R\$ 56.157,84	R\$ 56.157,84
Planta Estrutural	und	1,00	R\$ 109.513,51	R\$ 109.513,51
Planta Elétrica	und	1,00	R\$ 60.540,54	R\$ 60.540,54
Planta das redes de Água e Esgoto	und	1,00	R\$ 60.540,54	R\$ 60.540,54
Projeto de pavimentação de pistas e acessos	und	1,00	R\$ 59.608,11	R\$ 59.608,11
Projeto de tratamento de águas residuais	und	1,00	R\$ 69.533,78	R\$ 69.533,78
Planta de Operação da unidade de Rejeitos finais	und	1,00	R\$ 56.587,84	R\$ 56.587,84
Planta do Centro Educacional	und	1,00	R\$ 60.540,54	R\$ 60.540,54
Projeto de drenagem de águas pluviais	und	1,00	R\$ 60.540,54	R\$ 60.540,54
Planta de drenagem do sistema de tratamento	und	1,00	R\$ 60.540,54	R\$ 60.540,54
Planta do Sistema de Gases e piezômetros	und	1,00	R\$ 88.986,49	R\$ 88.986,49
Projeto de poços de monitoramento	und	1,00	R\$ 78.108,11	R\$ 78.108,11
Memorial executivo	und	1,00	R\$ 13.837,84	R\$ 13.837,84
Memorial descritivo da Obra	und	1,00	R\$ 13.837,84	R\$ 13.837,84

Licenciamentos				R\$ 404.972,97
Licença de localização	und	2,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Licença de Implantação	und	2,00	R\$ 11.243,24	R\$ 22.486,49
Licença de Operação	und	2,00	R\$ 11.243,24	R\$ 22.486,49
Aquisição do Terreno				R\$ 1.500.620,00
Área Rural	Tar	110,00	R\$ 13.642,00	R\$ 1.500.620,00
Reembolso da PMI				R\$ 443.448,00
Elaboração, execução e gestão de projetos para a Instalação de Usinas de Triagem	und	1,00	R\$ 36.954,00	R\$ 36.954,00
Elaboração de estudos de gestão de sistemas de tratamento e disposição final de rejeitos provenientes do processo de triagem de RSU	und	1,00	R\$ 123.180,00	R\$ 123.180,00
Modelagem Econômico-Financeira e plano de Negócio	und	1,00	R\$ 147.816,00	R\$ 147.816,00
Modelagem Jurídico	und	1,00	R\$ 135.498,00	R\$ 135.498,00

2.2 - Implantação

Os investimentos na implantação envolvem todas as obras e equipamentos necessários para a estruturação da operação pela tecnologia escolhida. Entre os custos de implantação estão àqueles relacionados à infraestrutura, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, tecnologia da informação e obra civil. O valor referente aos investimentos com a implantação foi estimado em R\$ 56.343.113,07 e estão descritos conforme o Quadro 02.

7

Quadro 02 – Investimentos na implantação

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
Implantação				R\$ 56.343.113,07
Infraestrutura (Obra Civil)				R\$ 19.666.951,88
Preparo do Terreno	m ²	70.000,00	R\$ 12,64	R\$ 884.459,46
Locação das Obras	m ²	14.583,50	R\$ 27,30	R\$ 398.090,14
Regularização e compactação subleito	m ²	9.000,00	R\$ 75,15	R\$ 676.337,84
Drenagem de águas pluviais	m	1.600,00	R\$ 325,74	R\$ 521.189,19
Drenagem do sistema de tratamento	m	480,00	R\$ 476,49	R\$ 228.713,51
Sistema de Gases e piezômetros	m	240,00	R\$ 1.601,70	R\$ 384.408,65
Poços de monitoramento	und	120,00	R\$ 2.500,00	R\$ 300.000,00
Ligação de Água e Energia	und	3,00	R\$ 128.716,22	R\$ 386.148,65
Vala para disposição final	m ³	9.000,00	R\$ 200,15	R\$ 1.801.350,00
Cercamento	m	3.600,00	R\$ 270,00	R\$ 972.000,00
Central de Tratamento água / ETE	m ²	1.000,00	R\$ 2.645,95	R\$ 2.645.945,95
Galpão coberto estrutura metálica com piso concreto usinado	m ²	1.300,00	R\$ 2.868,92	R\$ 3.729.594,59
Sistema coleta e armazenamento de líquidos percolados (chorume)	m	1.080,00	R\$ 807,43	R\$ 872.027,03

Piso em solo compactado	m ²	35.000,00	R\$ 25,92	R\$ 907.200,00
Escritório + Vestiário + Refeitório + Portaria	m ²	723,50	R\$ 2.972,97	R\$ 2.150.945,95
Ponto de Abastecimento	m ²	20,00	R\$ 6.871,62	R\$ 137.432,43
Oficina mecânica + lavador de veículos	m ²	360,00	R\$ 2.868,92	R\$ 1.032.811,20
Centro Educacional	m ²	100,00	R\$ 2.972,97	R\$ 297.297,30
Circulação Maq. E Equip.	m ²	10.000,00	R\$ 92,64	R\$ 926.351,35
Vigilância (período de implantação)	und	12,00	R\$ 34.554,05	R\$ 414.648,65
Máquinas e Equipamentos			-	R\$ 32.845.599,32
Central de Triagem				R\$ 24.554.491,21
Balança rodoviária mínimo (40t)	und	2,00	R\$ 89.864,86	R\$ 179.729,73
Central de Processamento	und	4,00	R\$ 4.338.940,37	R\$ 17.355.761,48
Prensa (material reciclado)	und	4,00	R\$ 103.648,65	R\$ 414.594,59
Mini carregadeira	und	4,00	R\$ 398.918,92	R\$ 1.595.675,68
Pá Carregadeira	und	2,00	R\$ 818.513,51	R\$ 1.637.027,03
Empilhadeira	und	2,00	R\$ 290.135,14	R\$ 580.270,27
Caminhão Caçamba	und	4,00	R\$ 569.864,86	R\$ 2.279.459,46
Compressor	und	2,00	R\$ 43.702,70	R\$ 87.405,41
Jato Lavador	und	4,00	R\$ 5.527,03	R\$ 22.108,11
Reservatórios Combustível (1000l)	und	4,00	R\$ 29.364,86	R\$ 117.459,46
Veículos - Utilitário	und	2,00	R\$ 142.500,00	R\$ 285.000,00
Central de Compostagem				R\$ 3.773.270,27
Moega e Peneira rotativa (Tromel malha 10 mm) Móvel/Roll-on Roll-off	und	2,00	R\$ 233.716,22	R\$ 467.432,43
Triturador Florestal (150 mm) Lippel PDX 150 HD	und	2,00	R\$ 80.337,84	R\$ 160.675,68
Sistema de Revolvimento (Compostador) CRO 4.0	und	2,00	R\$ 282.364,86	R\$ 564.729,73
Sistema de Irrigação p/ leras compostagem (motor + Canos)	und	2,00	R\$ 144.256,76	R\$ 288.513,51
Empacotadeira de embalagem plástica	und	2,00	R\$ 330.743,24	R\$ 661.486,49
Reservatórios coleta de água de chuva (caixa d'água 20 m³)	und	4,00	R\$ 66.527,03	R\$ 266.108,11
Trator de pneu	und	2,00	R\$ 469.729,73	R\$ 939.459,46
Veículos - <i>Pickup</i>	und	2,00	R\$ 212.432,43	R\$ 424.864,86
Central de Processamento de RCC e Aterro				R\$ 4.517.837,84
Central de Processamento de RCC	und	1,00	R\$ 1.570.000,00	R\$ 1.570.000,00
Balança (40t)	und	1,00	R\$ 89.864,86	R\$ 89.864,86
Caminhão Caçamba Roll on/roll of	und	1,00	R\$ 569.864,86	R\$ 569.864,86
Retroescavadeira	und	1,00	R\$ 447.297,30	R\$ 447.297,30
Trator de esteira	und	1,00	R\$ 1.364.189,19	R\$ 1.364.189,19
Veículos - Van	und	1,00	R\$ 476.621,62	R\$ 476.621,62
Móveis e Utensílios				R\$ 631.367,68
Ar Condicionado	und	16,00	R\$ 31.959,46	R\$ 511.351,35
Cadeiras	und	132,00	R\$ 333,43	R\$ 44.013,08
Mesas	und	20,00	R\$ 566,54	R\$ 11.330,81
Bebedouro	und	8,00	R\$ 596,08	R\$ 4.768,65
Geladeira	und	6,00	R\$ 6.477,03	R\$ 38.862,16
Sistema de Rádio Comunicação	und	28,00	R\$ 751,49	R\$ 21.041,62
Tecnologia da Informação				R\$ 725.404,86
Aquisição Sistema Informática	und	2,00	R\$ 80.337,84	R\$ 160.675,68
Computadores	und	12,00	R\$ 8.031,08	R\$ 96.372,97
Estabilizadores	und	12,00	R\$ 492,30	R\$ 5.907,57
Impressoras	und	4,00	R\$ 5.268,92	R\$ 21.075,68
Telefones	und	8,00	R\$ 272,97	R\$ 2.183,78
Sistema de Monitoramento On line (CFTV)	und	2,00	R\$ 219.594,59	R\$ 439.189,19
Administração para implantação do Empreendimento				R\$ 3.209.986,25
Administração	%	5%	R\$ 3.102.878,14	R\$ 3.102.878,14
Mobilização e Desmobilização equipe	und	2,00	R\$ 53.554,05	R\$ 107.108,11
Outros Investimentos				R\$ 620.575,63
Contratos	%	0,5%	R\$ 310.287,81	R\$ 310.287,81
Divulgação	%	0,5%	R\$ 310.287,81	R\$ 310.287,81

2.3 - Operação

Durante a operação, é necessária a realização de reinvestimentos em equipamentos que estão no fim da vida útil, assim como em novas células de aterro quando as anteriores chegarem ao limite de volume.

Foi considerada uma vida útil de 10 anos para os veículos, máquinas e obras e 5 anos para móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos. As novas células de aterro estão com implantação prevista no ano 11, após 10 anos de operação das primeiras células.

Os valores referentes ao reinvestimento estão estimados em R\$ 12.994.395,19 e estão descritos conforme o Quadro 03.

Quadro 03 – Investimentos na operação

<i>Descrição</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Preço Unitário</i>	<i>Preço Total</i>
Implantação de Novas Células				R\$ 12.994.395,19
Infraestrutura (Obra Civil)				R\$ 3.188.643,30
Preparo do Terreno	m ²	9.000,00	R\$ 12,64	R\$ 113.716,22
Regularização e compactação subleito	m ²	3.000,00	R\$ 75,15	R\$ 225.445,95
Drenagem de águas pluviais	m	200,00	R\$ 325,74	R\$ 65.148,65
Drenagem do sistema de tratamento	m	160,00	R\$ 476,49	R\$ 76.237,84
Sistema de Gases e piezômetros	m	240,00	R\$ 1.601,70	R\$ 384.408,65
Poços de monitoramento	um	120,00	R\$ 2.500,00	R\$ 300.000,00
Vala para disposição final	m ³	9.000,00	R\$ 200,15	R\$ 1.801.350,00
Circulação Maq. E Equip.	m ²	2.400,00	R\$ 92,64	R\$ 222.336,00
Máquinas e Equipamentos				R\$ 9.415.135,14
Pá Carregadeira	und	2,00	R\$ 818.513,51	R\$ 1.637.027,03
Veículos	und	2,00	R\$ 212.432,43	R\$ 424.864,86
Empilhadeira	und	2,00	R\$ 290.135,14	R\$ 580.270,27
Retroscavadeira	und	2,00	R\$ 447.297,30	R\$ 894.594,59
Caminhão Caçamba 8t	und	2,00	R\$ 569.864,86	R\$ 1.139.729,73
Trator de esteira	und	2,00	R\$ 1.364.189,19	R\$ 2.728.378,38
Prensa (material reciclado)	und	4,00	R\$ 103.648,65	R\$ 414.594,59
BobCat	und	4,00	R\$ 398.918,92	R\$ 1.595.675,68
Móveis e Utensílios				R\$ 299.170,27
Ar Condicionado	und	8,00	R\$ 31.959,46	R\$ 255.675,68
Cadeiras	und	32,00	R\$ 333,43	R\$ 10.669,84
Mesas	und	8,00	R\$ 566,54	R\$ 4.532,32
Bebedouro	und	4,00	R\$ 596,08	R\$ 2.384,32
Geladeira	und	4,00	R\$ 6.477,03	R\$ 25.908,11

Tecnologia da Informação				R\$ 91.446,49
Computadores	und	8,00	R\$ 8.031,08	R\$ 64.248,65
Estabilizadores	und	8,00	R\$ 492,30	R\$ 3.938,38
Impressoras	und	4,00	R\$ 5.268,92	R\$ 21.075,68
Telefones	und	8,00	R\$ 272,97	R\$ 2.183,78

2.4 - Encerramento e monitoramento

Os custos referentes ao encerramento e monitoramento da operação consistem: no monitoramento do lençol freático e gases das células de aterro e de seu encerramento, como regularização e compactação da célula, bem como plantio de grama nos taludes e bermas da mesma. O monitoramento ocorre ao longo da operação até 20 anos após o encerramento da mesma, enquanto que o encerramento está previsto a cada 10 anos, totalizando R\$ 1.968.171,70 (não inflacionado) conforme Quadro 04:

Quadro 04 – Investimentos em encerramento e monitoramento

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
Encerramento da Operação - Ano 11 e Ano 25				R\$ 1.968.171,70
Infraestrutura				R\$ 128.758,90
Regularização e compactação	m ²	9.000,00	R\$ 1,23	R\$ 13.629,38
Plantil de grama nos taludes e bermas	m ²	9.000,00	R\$ 10,39	R\$ 115.129,51
Monitoramento - ocorre ao longo da operação + 20 anos após operação				R\$ 1.839.412,80
Lençol freático (1 análise/trimestre durante 20 anos)	und	360,00	R\$ 1.800,00	R\$ 797.817,60
Gases	und	360,00	R\$ 2.350,00	R\$ 1.041.595,20

10

2.5 - Cronograma de obras e serviços

Quadro 03 - CRONOGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO

ITENS	SERVIÇOS	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS
		4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana	4ª semana
1.0	Pré Implantação									
1.1	Estudos Preliminares									
1.1.1	Levantamento Planialtimétrico									
1.1.2	Sondagem	X								
1.1.3	Georreferenciamento									
1.1.4	Pedologia	X								11
1.1.5	Mapa Geológico	X								
1.1.6	Mapa Hidrogeológico	X								
1.1.7	RCE - Roteiro de Caracterização do Empreendimento	X								
1.1.8	Estudos de Demanda	X								
1.2	Dimensionamento do Projeto									
1.2.1	Layout da Unidade									
1.2.2	Dimensionamento de Vias e Pistas de Acesso	X	X							11
1.2.3	Dimensionamento das células de disposição de rejeitos	X								
1.2.4	Dimensionamento dos Equipamentos e Instalações	X								
1.2.5	Levantamento e dimensionamento da rede de drenagem	X								
1.2.6	Dimensionamento das redes de lixiviados	X								

1.3	Projetos executivos									
1.3.1	Planta Geral da Unidade	X								
1.3.2	Planta Baixa do Administrativo	X								
1.3.3	Planta da Unidade de Processamento	X								
1.3.4	Planta Estrutural	X	X	X						
1.3.5	Planta Elétrica	X	X	X						
1.3.6	Planta das redes de Água e Esgoto	X	X	X						
1.3.7	Projeto de pavimentação de pistas e acessos	X	X	X						
1.3.8	Projeto de tratamento de águas residuais	X	X	X						
1.3.9	Planta de Operação da unidade de Rejeitos finais	X	X	X						
1.3.10	Planta do Centro Educacional	X	X	X						
1.3.11	Projeto de drenagem de águas pluviais	X	X	X						12
1.3.12	Planta de drenagem do sistema de tratamento	X	X	X						
1.3.13	Planta do Sistema de Gases e piezômetros	X	X	X						
1.3.14	Projeto de poços de monitoramento	X	X	X						
1.3.15	Memorial executivo	X	X	X						
1.3.16	Memorial descritivo da Obra	X	X	X						
1.4	Licenciamentos									
1.4.1	Licença de localização		X							
1.4.2	Licença de Implantação		X							12
1.4.3	Licença de Operação		X							
1.5	Aquisição do Terreno									
1.5.1	Área Rural	X								

1.6	Reembolso da PMI									
1.6.1	Elaboração, execução e gestão de projetos para a Instalação de Usinas de Triagem	X								
1.6.2	Elaboração de estudos de gestão de sistemas de tratamento e disposição final de rejeitos provenientes do processo de triagem de RSU	X								
1.6.3	Modelagem Econômico-Financeira e plano de Negócio	X								
1.6.4	Modelagem Jurídica	X								
2.0	Implantação									
2.1	Infraestrutura (Obra Civil)									
2.1.1	Preparo do Terreno				X					
2.1.2	Locação das Obras				X					
2.1.3	Regularização e compactação subleito					X				
2.1.4	Drenagem de águas pluviais									
2.1.5	Drenagem do sistema de tratamento									
2.1.6	Sistema de Gases e piezômetros									
2.1.7	Poços de monitoramento									X
2.1.8	Ligação de Água e Energia									
2.1.9	Vala para disposição final									X
2.1.10	Cercamento									X
2.1.12	Central de Triagem / ETE							X	X	X
2.1.13	Pátio de Compostagem - Calçamento					X	X	X	X	X
2.1.14	Escritório + Vestiário + Refeitório + Portaria							X	X	X
2.1.15	Ponto de Abastecimento					X	X	X	X	X
2.1.16	Oficina mecânica + lavador de veículos							X	X	

13

13

2.1.17	Centro Educacional								X	X
2.1.18	Circulação Maq. E Equip.						X	X	X	X
2.1.19	Vigilância (período de implantação)				X	X	X	X	X	X
3.0	Máquinas e Equipamentos									
3.1	Central de Processamento						X	X	X	X
3.2	Central de Processamento de RCC							X	X	X
3.3	Equipamentos para tratamento de CDR							X		
3.4	Balança (40t)									X
3.5	Prensa (material reciclado + CDR)									X
3.6	BobCat					X	X	X	X	X
3.7	Pá Carregadeira					X	X	X	X	X
3.8	Veículos				X	X	X	X	X	X
3.9	Empilhadeira									
3.10	Retroescavadeira					X	X	X	X	X
3.11	Caminhão Caçamba 8t						X	X	X	X
3.12	Trator de esteira						X	X	X	X
4.0	Móveis e Utensílios (aquisição)									
4.1	Ar Condicionado				X					
4.2	Cadeiras				X					
4.3	Mesas				X					
4.4	Bebedouro				X					
4.5	Geladeira				X					
4.6	Sistema de Rádio Comunicação				X					

4

4

5.0	Tecnologia da Informação (aquisição)									
5.1	Aquisição Sistema Informática				X					
5.2	Computadores				X					
5.3	Estabilizadores				X					
5.4	Impressoras				X					
5.5	Telefones				X					
5.6	Sistema de Monitoramento On line (CFTV)				X					
6.0	Administração para implantação do Empreendimento									
6.1	Administração									X
6.2	Mobilização e Desmobilização equipe									X
7.0	Outros Investimentos									
7.1	Contratos									X
7.2	Divulgação									X

15

3. PROJEÇÃO DE RECEITAS

A tecnologia adotada permite quatro fontes de receitas distintas: a comercialização do material reciclável que foi segregado na operação, a comercialização de adubo orgânico proveniente da compostagem da parcela orgânica do resíduo, recepção dos resíduos da construção civil (RCC), e, por fim, a receita proveniente da tarifa municipal destinada à operação. Os valores referentes às receitas estão na planilha do ANEXO I.

3.1 - Materiais recicláveis

A receita proveniente da comercialização dos materiais recicláveis está diretamente relacionada à produção de cada tipo de material e seu valor de comercialização praticado no mercado.

Para a definição da produção de cada tipo de material, foi utilizado o Quadro 05 da Estimativa média da gravimetria dos RSU no Brasil. Contudo, como a parcela de recicláveis representa 31,9% no Brasil e 24,48% na região de Sergipe (M&C ENGENHARIA, 2014), a divisão gravimétrica de cada material foi proporcionalizada para a representação local, conforme Quadro 05:

16

Quadro 05 – Divisão gravimétrica dos resíduos recicláveis.

Divisão gravimétrica dos recicláveis		
Material	Percentual no BRASIL	Percentual Sergipe (média ponderada)
Aço	2,3%	1,77%
Alumínio	0,6%	0,46%
Papel, Papeloão, Tetra Pak	13,1%	10,05%
Plástico Filme	8,9%	6,83%

Plástico Rígido	4,6%	3,53%
Vidro	2,4%	1,84%
Total	31,9%	24,48%

Fonte: IPEA (2012) /M&C Engenharia (2014).

Adaptado por Sinertec, 2022

A proporção relativa de papel, papelão e tetra *pack* foi definida em gravimetria realizada por Barreiras (2014) e proporcionalizada para o percentual de 10,05% da categoria papel para a região em estudo.

Uma vez definida a proporção de cada material no RSU, foi possível definir a produção diária, mensal e anual de cada tipo de resíduo através da aplicação de cada parcela no valor da produção total.

Os valores por tonelada de cada material foram coletados por CEMPRE (2018) para o município de Aracaju, sendo a referência mais próxima da operação, e a partir dos valores de referência foram calculadas as receitas provenientes de cada material, bem como do valor médio por tonelada para o conjunto dos recicláveis, através de média ponderada do peso de cada um na composição do RSU.

17

Quadro 06 – Valor de mercado de materiais recicláveis.

Descrição	Percentual	R\$/Ton
Papel	4,04%	R\$ 654,00
Papelão	5,08%	R\$ 298,00
Tetra Pack	0,56%	R\$ 298,00
Sub total (papel)	10,05%	R\$ 456,60
Plástico rígido	3,53%	R\$ 715,00
Plástico filme	6,83%	R\$ 1.200,00
Subtotal (plástico)	10,36%	R\$ 1.034,74
Alumínio	0,46%	R\$ 4.150,00
Aço	1,77%	R\$ 120,00

Subtotal (metal)	2,23%	R\$ 951,30
Vidro	1,84%	R\$ 0,00
Subtotal (inerte)	1,84%	R\$ 0,00
Total Recicláveis	24,48%	R\$ 710,79

Fonte: IPEA (2012) /M&C Engenharia (2014) e CEMPRE (2018).

Adaptado por Sinertec/ 2022.

3.2 - Adubo orgânico

A receita acessória proveniente do adubo orgânico ocorre pelo processamento da matéria orgânica proveniente do RSU por meio da compostagem. Nesse caso já foi levado em conta o valor correspondente à matéria orgânica descontando 30% de umidade e 10% de impureza, correspondendo a 6.855,16 toneladas no primeiro ano de operação. Foi atribuído conservadoramente o valor de R\$ 24,64 por tonelada, devido à ausência de informações detalhadas sobre o mercado local e possíveis barreiras que os consumidores de adubos químicos podem ter ao produto orgânico.

18

3.3 - Resíduos da construção civil

Para os resíduos da construção civil, foi considerado um equipamento com capacidade de 2.400 m³ por mês com operação de 100% da sua capacidade, sendo que foi considerado valor do m³ em R\$ 38,19.

3.4 - Contraprestação Pública (descrição dos cálculos de pagamento público)

A contraprestação pública foi considerada como valor mínimo e necessário para que o empreendimento alcance a Taxa Interna de Retorno (TIR) mínima, definida pela taxa WACC. Desta forma, foi calculado o valor base de R\$ 86,35 por tonelada de RSU destinadas à operação. Esse valor, além de estar sujeito a reajustes anuais de acordo com o indexador IPCA, terá variações de acordo com as diferentes notas referentes aos

indicadores de desempenho (vale ressaltar que para fins de modelagem econômico-financeira a tarifa não foi reajustada pelo IPCA). Outro sim, visando desonerar a contraprestação pública a ser arcada pelos municípios consorciados, propõe-se, no Caderno Jurídico, a instituição de isenção do ICMS sobre os produtos e subprodutos decorrentes do tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, na forma do Art. 18, inciso I, alínea “j” da Lei Estadual nº3.796/1996 e do Art. 14, inciso III c/c/ inciso II do “caput” e no parágrafo único, do art. 16, c/c 105, inciso II, “b”, todos do Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE.

É que, na forma da legislação tributária que rege a matéria, tem-se o seguinte:

MATERIAL	TRIBUTAÇÃO ICMS	NATUREZA DA OPERAÇÃO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSITIVO REGULAMENTAR	MOMENTOS DE INCIDÊNCIA
Papel, Papelão, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira.	Incidência	Como Destinatária: Interna; Como Remetente: Interna e Interestadual.	18%	Valor da operação	Art. 18, inciso I, alínea "j" da Lei Estadual nº3.796/1996	Art. 14, inciso III c/c/ inciso II do "caput" e no parágrafo único, do art. 16, c/c 105, inciso II, "b", todos do Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE	<ul style="list-style-type: none"> Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, para a saída com destino a estabelecimento localizado em Sergipe, observando que dispensado o pagamento do imposto diferido na entrada, desde que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto no prazo e a operação tenha sido efetuada por contribuintes do Simples Nacional. Nas saídas interestaduais, ICMS devido será pago através do DAE, antes de iniciada a respectiva saída. ICMS será recolhido, pelo remetente, através DAE.
Material orgânico putrescível (adubo)	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Folhas/podas/arbustos	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Resíduo de serviço de saúde	Não Incidência	--	--	--	--	--	--

Para que não haja oneração da contraprestação pública a ser arcada pelos municípios consorciados, na medida em que o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, ainda não existem, o que representaria um incentivo à sua implantação, constitui-se como adequado o incentivo tributário estadual à atividade.

4. PROJEÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

4.1 - Critério de atualização:

Para a projeção dos custos e despesas foram consideradas a parcela fixa e a parcela variável, que é proporcionalizada em função do aumento da demanda de resíduos projetada ao longo do projeto.

Os valores referentes a custos e despesas estão na planilha do ANEXO I.

4.2 - Prazo e Duração do Contrato

O prazo previsto e justificado (vide caderno III) de duração da concessão será de 30 anos.

4.3 - Custos variáveis

Os custos variáveis referem-se àqueles que aumentam em função do aumento da receita com vendas, decorrente do aumento da produção.

Considerando a geração de resíduos para 2018, contida no Caderno II, de 428,55 toneladas por dia, foi calculada a quantidade de resíduos que devem ser processados por dia de trabalho, já que o material gerado nos domingos e feriados devem ser tratados

durante os dias úteis:

$$\text{Resíduos tratados (ton/dia útil)} = \text{Resíduos gerados} \left(\frac{\text{ton}}{\text{dia}} \right) * \left(\frac{\text{Dias}}{\text{Dias úteis}} \right)$$

Considerando o processamento de segunda a sábado, chegou-se nos valores do Quadro 07:

Quadro 07 – Resíduos sólidos processados por dia útil.

Ano	Geração Diária (ton/dia)	Resíduos tratados (ton/dia útil)
2018	428,55	499,98
2019	435,09	507,61
2020	438,4	511,46
2021	441,73	515,35
2022	445,09	519,27
2023	448,47	523,21
2024	451,88	527,19
2025	455,31	531,2
2026	458,77	535,23
2027	462,26	539,3
2028	465,77	543,4
2029	469,31	547,53
2030	472,88	551,69
2031	476,47	555,88
2032	480,09	560,11
2033	483,74	564,37
2034	487,42	568,65
2035	491,12	572,98
2036	494,85	577,33
2037	498,62	581,72
2038	502,41	586,14

2039	506,22	590,59
2040	510,07	595,08
2041	513,95	599,61
2042	517,85	604,16
2043	521,79	608,75
2044	525,8	613,4
2045	529,8	618,0
2046	533,8	622,7
2047	537,9	627,5
2048	541,9	632,2
2049	546,1	637,0
2050	550,2	641,9
2051	554,4	646,7
2052	558,6	651,7

Fonte: Sinertec, 2018.

Como há tecnologia disponível com capacidade para 12,5 toneladas por equipamento por hora, foi considerado inicialmente o funcionamento em 2 (dois) turnos que resultem na capacidade de 250 ton/dia (começo do projeto) em cada Central de Gerenciamento e Tratamento, com aumento gradativo nas horas de trabalho até o funcionamento pleno, resultando na capacidade total inicial (ano 2018) de 500 ton/dia para as duas Centrais (Lagarto e Estância).

Os custos que aumentam com o crescimento da demanda são os com energia e com os operadores de reciclagem, já que são relacionados com o número de horas de operação por dia.

4.4 - Custos fixos

Os custos fixos são aqueles relacionados à produção, mas que não se alteram com o aumento da demanda de resíduos projetada. Os custos fixos adotados foram: manutenção operacional da usina, manutenção de máquinas e equipamentos, utilidades, combustível de máquinas e equipamentos e monitoramento ambiental. Foram adotados

também custos fixos com pessoal: Gerente da usina, supervisor da operação, técnico eletro-mecânico, operador de máquinas, operador de balança e operador de compostagem, sendo usado como referência de valor para o salário mínimo base de 2022 de R\$1.212,00.

4.5 - Despesas

As despesas consideradas foram: consumo de água, telefone e internet, segurança, contabilidade, apoio jurídico, manutenção de TI, seguro e deslocamentos. Os gastos com pessoal considerados como despesa foram: assistente social, porteiros e administradores.

4.6 - Depreciação

O valor de depreciação do imobilizado foi projetado a partir da vida útil de cada ativo, portanto, serão depreciados conforme o uso do ativo e em sua plenitude ao final do prazo contratual.

Considerando que o modelo está em termos reais, é necessário que os valores de depreciação sejam ajustados para que os efeitos de sua perda de valor ao longo do tempo sejam considerados. Já que, na realidade, haverá impacto inflacionário sobre tarifas e preços e não há correção monetária do imobilizado e sua consequente depreciação. Portanto, a depreciação perde valor ao longo do tempo em relação aos demais itens que sofrem reajustes inflacionários.

5. EFEITOS TRIBUTÁRIOS DA DESAPROPRIAÇÃO

Como ato administrativo da Administração Pública (União, Estados, Municípios e demais entes descentralizados), discutia-se sobre se a desapropriação (declaração unilateral de vontade de efeito translativo da propriedade do bem particular para o

patrimônio público, em face de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social) encontra-se sujeito à incidência de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Após muitas discussões administrativas e judiciais, a Solução de Consulta COSIT/RFB nº105/2014 e a Solução de Consulta COSIT/RFB nº72/2017, fixaram entendimento de que a receita de indenização decorrente de desapropriação de imóvel por interesse social, não incidirá o IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Este é o teor dos citados precedentes administrativos da RFB:

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132/1962; Lei nº 10.522/2002, art. 19, “caput”, inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Anexo, item 69.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

EMENTA: Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869/1973, no sentido de que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social, conclui-se que tal entendimento estende-se à CSLL, visto que a esta se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para aquele imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 72, DE 23 DE JANEIRO DE 2017 - Publicada no DOU de 26/01/2017, seção 1, pág. 21

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
EMENTA: Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, segue-se que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132/1962; Lei nº 7.689/1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº

8.981/1995, art. 57, “caput”; Lei nº 10.522/2002, art. 19, “caput”, inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Anexo, item 69; Instrução Normativa SRF nº 390/2004, art. 3º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: A Cofins não incide, no seu regime cumulativo de cobrança, sobre a indenização decorrente, na espécie, de desapropriação por interesse social, eis que essa verba não corresponde ao conceito de faturamento previsto na legislação de regência pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132/1962; Lei nº 9.718/1998, art. 3º, “caput”; Lei nº 11.941/2009, art. 79, inciso XII; Lei nº 12.973/2014, arts. 2º, 52 e 119.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: A Contribuição para o PIS/Pasep não incide, no seu regime cumulativo de cobrança, sobre a indenização decorrente, na espécie, de desapropriação por interesse social, eis que essa verba não corresponde ao conceito de faturamento previsto na legislação de regência pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132/1962; Lei nº 9.718/1998, art. 3º, “caput”; Lei nº 11.941/2009, art. 79, inciso XII; Lei nº 12.973/2014, arts. 2º, 52 e 119.”

26

Desta forma, a partir da publicação dos citados precedentes administrativos da RFB, a partir da data de sua publicação, a Receita Federal do Brasil não discute mais a incidência de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS sobre o recebimento de indenização pela desapropriação do bem particular.

6. MATRIZ DE RISCOS

Inicialmente, é necessário definir as premissas relativas à MATRIZ DE RISCOS:

1. A atribuição do risco especifica a parte que é responsável pelo projeto, execução ou garantia dos itens componentes do escopo contratual ou providências necessárias ao desenvolvimento do futuro contrato.
2. Como consequência da atribuição de risco especificada na MATRIZ DE RISCOS, a

parte a qual o risco está atribuído é integralmente responsável pela realização do objeto constante na definição do risco específico.

3. É defeso à parte à qual o risco haja sido atribuído pleitear reequilíbrio econômico-financeiro acerca do objeto constante na definição desse risco.

4. É vedada a alteração de alocação de risco ao longo da vigência do futuro contrato.

5. O emprego da expressão “concessão”, diz respeito à hipótese de utilização da concessão comum, concessão administrativa ou patrocinada, a depender do que for definido no momento da licitação.

RISCOS RELATIVOS AO PROJETO DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS

27

6.1 - Riscos do Projeto

	DEFINIÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÃO DO RISCO	INTENSIDADE DO IMPACTO	EXPECTATIVA DE OCORRÊNCIA	AÇÕES PARA MITIGAÇÃO
1.1	Discordância do projeto elaborado pelo CONSÓRCIO	Dificuldade da CONESSIONÁRIA na execução do projeto elaborado pelo CONSÓRCIO	CONESSIONÁRIA	Alto	Muito baixa	CONSÓRCIO divulga amplamente o projeto que pretenda executar, pagamento atrelado a metas
1.2	Alterações de projeto por parte do CONSÓRCIO	Alterações de projeto por parte do CONSÓRCIO com acréscimo de custos ao CONTRATO	CONSÓRCIO	Médio	Baixo	Reequilíbrio econômico financeiro do CONTRATO
1.3	Alterações de projeto por solicitação da CONESSIONÁRIA	Alterações ou complementações de projeto por solicitação da CONESSIONÁRIA	CONESSIONÁRIA	Médio	Baixo	Caso a CONESSIONÁRIA detecte falhas ou ausência de especificação no projeto

		RIA, em função de inconsistências do projeto apresentado na licitação				apresentado na licitação, poderá alterá-lo, resguardada sempre obediência às normas aplicáveis. Os limites impostos no edital deverão ser observados no tocante ao acréscimo de serviços não previstos, outros de coleta, outros pontos de transbordo, outras tecnologias complementares, outras receitas acessórias. As variações de custo, para mais ou para menos, deverão ser absorvidas pela CONESSIONÁRIA. Mitigação do risco por parte da CONESSIONÁRIA deve se dar através de visita técnica na qual seja observado em detalhes o projeto desenvolvido pelo CONSÓRCIO.
1.4	Execução de projetos para as obras relativas aos reinvestimentos previstos	Execução dos projetos executivos para as obras previstas como reinvestimentos no sistema de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos no 1º ciclo de investimentos, a partir da vigência do CONTRATO	CONESSIONÁRIA	Alto	Baixo	Detecção, a partir da vigência do CONTRATO, por parte da CONESSIONÁRIA da necessidade de realização de substituição dos ativos implantados no início do CONTRATO, primeiro ciclo. Encaminhamento prévio, por parte da CONESSIONÁRIA, dos projetos executivos para os investimentos. Estipulação de prazo para o CONSÓRCIO analisar e aprovar os projetos.

6.2 - Riscos na Execução das Obras e Serviços

	DEFINIÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÃO DO RISCO	INTENSIDADE DO IM-PACTO	EXPECTATIVA DE OCORRÊNCIA	AÇÕES PARA MITIGAÇÃO
2.1	Erro na estimativa de custos por parte da CONESSIONÁRIA	Subdimensionamento de custos por parte da CONESSIONÁRIA ou ausência de insumos existentes na elaboração dos preços ofertados	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	EDITAL deve prever visita técnica e CONTRATO deve prever que todos os SERVICOS e OBRAS são obrigação da CONESSIONÁRIA, dentro do preço ofertado
2.2	Estimativa de prazo de OBRAS incorreta	A CONESSIONÁRIA atrasa na entrega das OBRAS ou etapa das OBRAS	CONESSIONÁRIA	Médio	Baixa	Sanções contratuais impostas a CONESSIONÁRIA por atraso na entrega das OBRAS ou etapa das OBRAS
2.3	Roubo, furto, vandalismo, depredações, perdas	Custos adicionais causados por roubo, furto, vandalismo, depredação ou perda	CONESSIONÁRIA	Médio	Média	O CONTRATO deve prever que nestes casos os custos deverão ser arcados pela CONESSIONÁRIA. A CONESSIONÁRIA deve contratar seguros
2.4	Segurança no trabalho	Custos causados por acidentes de trabalho, segurança inadequada ou ausente	CONESSIONÁRIA	Médio	Baixa	O CONTRATO deve prever que nestes casos os custos deverão ser arcados pela CONESSIONÁRIA, capacitação do pessoal
2.5	Responsabilidade civil quanto a terceiros	Custos por prejuízos causados a terceiros	CONESSIONÁRIA	Médio	Baixa	O CONTRATO deve prever que nestes casos os custos deverão ser arcados pela CONESSIONÁRIA, contratação de seguros pela CONESSIONÁRIA
2.6	Casos fortuitos ou força maior	Custos gerados por caso fortuito ou força maior	CONSÓRCIO	Baixo	Muito baixa	Seguros exigidos da CONESSIONÁRIA no CONTRATO, reequilíbrio econômico financeiro

29

2.7	Mudança das normas	Alterações na legislação ou outras normas que impliquem em aumento de custos ou diminuição de receitas	CONSÓRCIO	Médio	Baixa	Respeito ao ato jurídico perfeito, estabilidade institucional e contratual e reequilíbrio econômico financeiro
2.8	Alteração da carga tributaria	Alteração da carga tributaria incidente sobre o CONTRATO	CONSÓRCIO	Baixo	Alto	Reequilíbrio econômico financeiro
2.9	Atraso na liberação de instalações ou documentos	Custos gerados por atrasos do CONSÓRCIO na liberação de locais ou instalações ou na entrega de documentos	CONSÓRCIO	Médio	Alto	Equipes do CONSÓRCIO capacitadas para a gestão do CONTRATO, reequilíbrio econômico financeiro
2.10	Falhas de execução	Defeitos de execução nas OBRAS ou SERVICOS causados pela CONESSIONÁRIA ou seus subcontratados	CONESSIONÁRIA	Médio	Média	Exigência de qualificação técnica no EDITAL, fiscalização da execução, seguro garantia, qualificação técnica de subcontratados
2.11	Falta de recursos para a execução das OBRAS e/ou SERVICOS	CONESSIONÁRIA não possui os recursos ou não obtém financiamento para a execução das OBRAS e/ou SERVICOS que devam ser custeadas pela CONESSIONÁRIA	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Exigência no EDITAL de comprovação por parte da licitante de que possui capacidade financeira compatível com os investimentos previstos
2.12	Falência da CONESSIONÁRIA ou de subcontratada	Falência da CONESSIONÁRIA ou de empresa envolvida diretamente na execução das OBRAS e/ou SERVICOS	CONSÓRCIO	Médio	Muito baixa	Exigência de demonstrativos financeiros da CONESSIONÁRIA e de suas subcontratadas
2.13	Greve na CONESSIONÁRIA ou suas subcontratadas	Ocorrência de greve dos funcionários da CONESSIONÁRIA ou de suas subcontratadas	CONESSIONÁRIA	Médio	Baixa	Exigência que a CONESSIONÁRIA contrate seguro de responsabilidade civil, acordos com sindicatos

2.14	Atraso da operação	Atraso no início da operação após a emissão da ordem de serviço causada pela CONCESSIONÁRIA	CONCESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Equipe qualificada, fiscalização do CONSÓRCIO, sanções contratuais
2.15	Ações judiciais contra a CONCESSIONÁRIA	Custos gerados por processos vencidos por terceiros contra a CONCESSIONÁRIA	CONCESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Seguro de responsabilidade civil, governança corporativa
2.16	Custos trabalhistas	Custos gerados por ações trabalhistas ou custos acima do estimado	CONCESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Assistência jurídica, governança corporativa
2.17	Negligência na gestão do CONTRATO	Custos gerados por má-gestão ou negligência na execução do CONTRATO por parte da CONCESSIONÁRIA	CONCESSIONÁRIA	Médio	Muito Baixa	Exigência de qualificação técnica no EDITAL, fiscalização da execução e seguro garantia
2.18	Ganho ou perda de produtividade	Redução ou aumento dos custos operacionais causada por diminuição ou ganho de produtividade	CONCESSIONÁRIA	Baixo	Baixa	A operação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Todos os custos relativos à operação e manutenção devem ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, que deverá, a seu exclusivo critério, dimensionar as equipes operacionais. Os ganhos ou perdas de produtividade serão auferidos ou custeados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.
2.19	Dificuldade de atingir parâmetros de performance	Diminuição de receita por dificuldade de atingir índices de desempenho operacional	CONCESSIONÁRIA	Médio	Baixa	EDITAL com previsão do mecanismo de pagamento mediante metas, qualificação das equipes

2.20	Investimentos acima do previsto	Investimentos adicionais da CONESSIONÁRIA devidos à obsolescência prematura dos equipamentos ou materiais instalados (vida útil mínima exigida neste caso de 12 anos)	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Exigência no EDITAL comprovação de qualidade/especificações dos equipamentos e materiais utilizados bem como garantia por prazo definido
2.21	Cancelamento das apólices dos seguros da CONESSIONÁRIA	Seguradora cancela apólice dos seguros exigidos pelo CONTRATO	CONESSIONÁRIA	Alto	Muito baixa	Decretação da caducidade, retenção de pagamentos, exigência de notificação previa ao CONSÓRCIO por parte da seguradora
2.22	Crescimento vegetativo	Os Municípios do CONSÓRCIO terá aumento extraordinário no número de habitantes ao longo da vigência do CONTRATO	CONSÓRCIO	Alto	Baixa	O CONTRATO deve conter mecanismo de pagamento pelos investimentos adicionais que a CONESSIONÁRIA realizar a este título bem como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro que remunere a CONESSIONÁRIA pelo aumento de custo operacional a este título.
2.23	Falta de recursos para a execução das OBRAS do ciclo de investimentos	CONSÓRCIO não possui os recursos ou não obtém financiamento para a execução das OBRAS previstas para o ciclo de investimento	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Alocação, por parte do CONSÓRCIO, de parte dos recursos arrecadados com a vinculação de receitas municipais de FPM e ICMS através de leis municipais para custeio da contraprestação pública e a formação do Fundo Garantidor, com recursos suficientes para o custeio de todas os investimentos nas OBRAS previstas ao longo do CONTRATO. Reequilíbrio econômico-financeiro em caso de atraso ou falta de recursos por parte do CONSÓRCIO.

2.24	Falta de recursos para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO	CONSÓRCIO não possui os recursos, totais ou parciais, para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO em qualquer momento ao longo da vigência do CONTRATO em função de insuficiência na arrecadação das TRSD ou da vinculação do FPM ou do ICMS	CONSÓRCIO	Alto	Muito Alto	<p>Alocação, por parte</p> <p>Alocação, por parte do CONSÓRCIO, de parte dos recursos arrecadados com a vinculação de receitas municipais de FPM e ICMS através de leis municipais, com recursos suficientes para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO;</p> <p>Acionamento da Conta Garantia; Seguro Garantia, até a normalização da entrada de recursos provenientes do CONSÓRCIO.</p> <p>Reequilíbrio econômico-financeiro em caso de insuficiência continuada (3-três- meses) no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO;</p> <p>Incidência de multa e juros, em caso de atraso ou falta de recursos por parte do CONSÓRCIO.</p>

6.3 - Riscos Ambientais

	DEFINIÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÃO DO RISCO	INTENSIDADE DO IMPACTO	EXPECTATIVA DE OCORRÊNCIA	AÇÕES PARA MITIGAÇÃO
3.1	Custos ambientais	Custos excessivos para atendimento de normas ambientais	CONSESSIO NÁRIA	Médio	Muito baixa	Exigências da área ambiental do CONSÓRCIO dentro de parâmetros adequados. Visita técnica por parte da licitante para precisar avaliação dos custos
3.2	Destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição de rejeitos inadequadas	Custos de multas ou ações civis públicas por destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição de rejeitos inadequadas	CONSESSIO NÁRIA	Alto	Muito baixa	Execução de destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição de rejeitos adequadas à legislação ambiental, precedida das licenças aplicáveis.
3.3	Impacto na flora e fauna locais	Alteração de árvores e plantas situadas nas vias públicas e de insetos e aves pelo gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos	CONSESSIO NÁRIA	Baixo	Baixa	Ocorrência de interferência de flora ou fauna pelo gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos deverá ensejar a adoção de meios para afastar animais e insetos da área das unidades de tratamento, triagem, compostagem e disposição final de rejeitos pela CONSESSIO NÁRIA

34

6.4 - Riscos Legal E/Ou Regulatório

	DEFINIÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÃO DO RISCO	INTENSIDADE DO IMPACTO	EXPECTATIVA DE OCORRÊNCIA	AÇÕES PARA MITIGAÇÃO
4.1	Intervenção	Custos advindos de intervenção do CONSÓRCIO na	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Indenização prevista no CONTRATO, regras legais para intervenção,

		CONCESSAO				arbitragem.
4.2	Encampação	Custos adicionais de encampação por interesse publico. Necessidade de lei autorizativa	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Indenização prevista no CONTRATO, regras legais para encampação, arbitragem.
4.3	Caducidade	Decretação de caducidade da CONCESSAO por insuficiência de desempenho da CONESSIONÁRIA	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Exigência de qualificação técnica no EDITAL, fiscalização da execução e seguro garantia, arbitragem
4.4	Rescisão do CONTRATO	Rescisão contratual por consenso entre as partes	AMBOS	Alto	Muito baixa	Indenização prevista no CONTRATO, arbitragem
4.5	Rescisão do CONTRATO por decisão judicial	Rescisão judicial por ação movida pela CONESSIONÁRIA	CONESSIONÁRIA	Alto	Muito baixa	Indenização prevista no CONTRATO
4.6	Anulação	Anulação do CONTRATO por vícios insanáveis	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Fase de estruturação da concessão conduzida por empresa especializada, Indenização prevista no CONTRATO, arbitragem
4.7	Término do CONTRATO por força maior	Termino antecipado do CONTRATO causado por evento natural catastrófico	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Contratação de seguros por parte da CONESSIONÁRIA, indenização, arbitragem
4.8	Situação política	Decisão de novos governos contrária à CONCESSÃO	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Indenização prevista no CONTRATO, arbitragem

35

6.5 - Riscos Jurídicos

DEFINIÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO	ATRI-BUIÇÃO DO RISCO	INTENSIDADE DO IMPACTO	EXPEC-TATIVA DE OCOR-RÊNCIA	AÇÕES PARA MITIGAÇÃO
--------------------	-----------	----------------------	------------------------	-----------------------------	----------------------

5.1	Direito Empresarial e Societário	Custos advindos do não cumprimento da legislação empresarial e/ou societária por parte da CONESSIONÁRIA	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Previsão contratual de cumprimento das normas societárias, exigência de governança corporativa
5.2	Direito do Trabalho	Custos advindos do não cumprimento da legislação trabalhista por parte da CONESSIONÁRIA	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Previsão contratual de obrigatoriedade de atendimento das normas trabalhistas, qualificação do pessoal

6.6 - Riscos da Estruturação da PPP e da Licitação

	DEFINIÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÃO DO RISCO	INTENSIDADE DO IMPACTO	EXPECTATIVA DE OCORRÊNCIA	AÇÕES PARA MITIGAÇÃO
6.1	Estruturação da Concessão mal executada	Custos advindos da necessidade de complementação, correção ou reexecução da estruturação da Concessão	CONSÓRCIO	Médio	Muito baixa	Exigências de qualificação das empresas autorizadas para a estruturação da Concessão
6.2	Licitação vazia	Dificuldades impostas ao projeto pelo CONSÓRCIO	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Exigências de qualificação das empresas autorizadas para a estruturação da concessão, divulgação previa da CONCESSAO, consulta publica do EDITAL
6.3	Existência de muitos licitantes	Dificuldade de escolha da melhor proposta devida a quantidade de licitantes	CONSÓRCIO	Alto	Baixa	EDITAL com critérios claros e objetivos de qualificação técnica e capacidade financeira para o implantação da concessão
6.4	Impugnação do certame	Abuso dos concorrentes e de entes da sociedade civil, má utilização da legislação de	CONSÓRCIO	Alto	Baixa	Exigências de qualificação das empresas autorizadas para a estruturação da Concessão, capacitação da comissão de licitação

36

		licitações				e de corpo de advogados, consultores e assessores jurídicos do CONSÓRCIO
6.5	Cancelamento das apólices do seguro para licitar	Seguradora cancela apólice de seguro dada a licitante para a participação no certame	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Desclassificação da licitante

6.7 - Riscos da Execução Contratual da PPP

	DEFINIÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÃO DO RISCO	INTENSIDADE DO IMPACTO	EXPECTATIVA DE OCORRÊNCIA	AÇÕES PARA MITIGAÇÃO
7.1	Comercialização das mercadorias	Receitas acessórias abaixo do estimado por dificuldades comerciais	CONSESSIONÁRIA	Alto	Média	O CONTRATO deve prever que nestes casos os custos deverão ser arcados pela CONSESSIONÁRIA, investimento em equipe comercial;
7.1	Disponibilidade de Material para Tratamento	Ausência de disponibilidade de material para tratamento na Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos	CONSÓRCIO	Alto	Média	Oferecimento de descontos através de indicador de desempenho para disponibilidade de material para tratamento pelo parceiro privado; Fixação de percentuais de disponibilidade de material para tratamento pelo parceiro privado, com quantidades mínimas e máximas suportáveis; e, Reequilíbrio a econômico financeiro.
7.2	Erro na estimativa de custos por parte da CONSESSIONÁRIA	Subdimensionamento de custos por parte da CONSESSIONÁRIA ou ausência de insumos existentes na elaboração dos preços ofertados	CONSESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	EDITAL deve prever visita técnica e CONTRATO deve prever que todos os SERVIÇOS e OBRAS são obrigação da CONSESSIONÁRIA, dentro do preço ofertado

37

7.3	Estimativa de prazo contratual incorreta	A CONCESSIONÁRIA precisa de mais prazo para ressarcimento dos investimentos	CONCESSIONÁRIA	Médio	Baixo	Sanções contratuais impostas a CONCESSIONÁRIA por mais prazo para ressarcimento dos investimentos
7.4	Roubo, furto, vandalismo, depredações, perdas	Custos adicionais causados por roubo, furto, vandalismo, depredação ou perda	CONCESSIONÁRIA	Médio	Média	O CONTRATO deve prever que nestes casos os custos deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, CONCESSIONÁRIA deve contratar seguros
7.5	Segurança no trabalho	Custos causados por acidentes de trabalho, segurança inadequada ou ausente	CONCESSIONÁRIA	Médio	Baixa	O CONTRATO deve prever que nestes casos os custos deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, capacitação do pessoal
7.6	Responsabilidade civil quanto a terceiros	Custos por prejuízos causados a terceiros	CONCESSIONÁRIA	Médio	Baixa	O CONTRATO deve prever que nestes casos os custos deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, contratação de seguros pela CONCESSIONÁRIA
7.7	Casos fortuitos ou força maior	Custos gerados por caso fortuito ou força maior	CONSÓRCIO	Baixo	Muito baixa	Seguros exigidos da CONCESSIONÁRIA no CONTRATO; Reequilíbrio econômico financeiro
7.8	Mudança das normas	Alterações na legislação ou outras normas que impliquem em aumento de custos ou diminuição de receitas	CONSÓRCIO	Médio	Baixa	Respeito ao ato jurídico perfeito, estabilidade institucional e contratual e Reequilíbrio econômico financeiro
7.9	Alteração da carga tributária	Alteração da carga tributária incidente sobre o CONTRATO	CONSÓRCIO	Baixo	Alto	Reequilíbrio econômico financeiro
7.10	Atraso na liberação de	Custos gerados por atrasos do	CONSÓRCIO	Médio	Alto	Equipes do CONSÓRCIO

	instalações ou documentos	CONSÓRCIO na liberação de locais ou instalações ou na entrega de documentos				capacitadas para a gestão do CONTRATO; Reequilíbrio econômico financeiro
7.11	Falhas de execução	Inadequada prestação de SERVIÇOS causados pela CONESSIONÁRIA ou seus subcontratados	CONESSIONÁRIA	Médio	Média	Exigência de qualificação técnica no EDITAL, fiscalização da execução, seguro garantia, qualificação técnica de subcontratados
7.12	Falta de recursos para prestação de SERVIÇOS	CONESSIONÁRIA não possui os recursos ou não obtém financiamento para prestação de SERVIÇOS que devam ser custeadas pela CONESSIONÁRIA	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Exigência no EDITAL de comprovação por parte da licitante de que possui capacidade financeira compatível com os investimentos previstos
7.13	Falência da CONESSIONÁRIA ou de subcontratada	Falência da CONESSIONÁRIA ou de empresa envolvida diretamente na prestação de SERVIÇOS	CONSÓRCIO	Médio	Muito baixa	Exigência de demonstrativos financeiros da CONESSIONÁRIA e de suas subcontratadas
7.14	Greve na CONESSIONÁRIA ou suas subcontratadas	Ocorrência de greve dos funcionários da CONESSIONÁRIA ou de suas subcontratadas	CONESSIONÁRIA	Médio	Baixa	Exigência que a CONESSIONÁRIA contrate seguro de responsabilidade civil, acordos com sindicatos
7.15	Atraso da operação	Atraso no início da operação após a emissão da ordem de serviço causada pela CONESSIONÁRIA	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Equipe qualificada, fiscalização do CONSÓRCIO, sanções contratuais
7.16	Ações judiciais contra a CONESSIONÁRIA	Custos gerados por processos vencidos por terceiros contra a CONESSIONÁRIA	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Seguro de responsabilidade civil, governança corporativa
7.17	Custos trabalhistas	Custos gerados por ações trabalhistas ou custos acima do	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Assistência jurídica, governança corporativa

		estimado				
7.18	Negligência na gestão do CONTRATO	Custos gerados por má-gestão ou negligência na execução do CONTRATO por parte da CONESSIONÁRIA	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito Baixa	Exigência de qualificação técnica no EDITAL, fiscalização da execução e seguro garantia
7.19	Ganho ou perda de produtividade	Redução ou aumento dos custos operacionais causada por diminuição ou ganho de produtividade	CONESSIONÁRIA	Baixo	Baixa	A operação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos é de inteira responsabilidade da CONESSIONÁRIA. Todos os custos relativos à operação e manutenção devem ser arcados pela CONESSIONÁRIA, que deverá, a seu exclusivo critério, dimensionar as equipes operacionais. Os ganhos ou perdas de produtividade serão auferidos ou custeados exclusivamente pela CONESSIONÁRIA.
7.20	Dificuldade de atingir parâmetros de performance	Diminuição de receita por dificuldade de atingir índices de desempenho operacional	CONESSIONÁRIA	Médio	Baixa	EDITAL com previsão do mecanismo de pagamento mediante indicadores, metas e qualificação das equipes
7.21	Investimentos acima do previsto	Investimentos adicionais da CONESSIONÁRIA devidos à obsolescência prematura dos equipamentos ou materiais instalados (vida útil mínima exigida neste caso de 12 anos)	CONESSIONÁRIA	Médio	Muito baixa	Exigência no EDITAL comprovação de qualidade/especificações dos equipamentos e materiais utilizados bem como garantia por prazo definido
7.22	Cancelamento das apólices dos	Seguradora cancela apólice	CONESSIONÁRIA	Alto	Muito baixa	Decretação da caducidade, retenção de

	seguros da CONSESSONÁ RIA	dos seguros exigidos pelo CONTRATO				pagamentos, exigência de notificação previa ao CONSÓRCIO por parte da seguradora
7.23	Crescimento vegetativo	Os Municípios do CONSÓRCIO terão aumento extraordinário no número de habitantes ao longo da vigência do CONTRATO	CONSÓRCIO	Alto	Baixa	O CONTRATO deve conter mecanismo de pagamento pelos investimentos adicionais que a CONSESSONÁRIA realizar a este título bem como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro que remunere a CONSESSONÁRIA pelo aumento de custo operacional a este título.
7.24	Falta de recursos para o pagamento da CONTRAPREST AÇÃO em novos ciclos de investimentos	CONSÓRCIO não possui os recursos ou não obtem financiamento para prestação de SERVIÇOS prevista para Os novos ciclos de investimento	CONSÓRCIO	Alto	Muito baixa	Alocação, por parte Alocação, por parte do CONSÓRCIO, de parte dos recursos arrecadados com a vinculação de receitas municipais de FPM e ICMS através de leis municipais, com recursos suficientes para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃ O; Acionamento da Conta Garantia; Seguro Garantia, até a normalização da entrada de recursos provenientes do CONSÓRCIO. Reequilíbrio econômico-financeiro em caso de insuficiência continuada (3-três- meses) no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃ O; Incidência de multa e juros, em caso de atraso ou falta de recursos por parte do CONSÓRCIO.
7.25	Falta de recursos para o pagamento da contraprestação	CONSÓRCIO não possui os recursos, totais ou parciais, para o pagamento da CONTRAPREST	CONSÓRCIO	Alto	Muito alta	Alocação, por parte Alocação, por parte do CONSÓRCIO, de parte dos recursos arrecadados com a vinculação de receitas

		AÇÃO em qualquer momento ao longo da vigência do CONTRATO em função de insuficiência na arrecadação das TRSD ou da vinculação do FPM ou do ICMS				municipais de FPM e ICMS através de leis municipais, com recursos suficientes para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO; Acionamento da Conta Garantia; Seguro Garantia, até a normalização da entrada de recursos provenientes do CONSÓRCIO. Reequilíbrio econômico-financeiro em caso de insuficiência no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO; Incidência de multa e SISTEMA, em caso de atraso ou falta de recursos por parte do CONSÓRCIO.
7.26	Ausência de renovação das licenças ambientais	Expiração e consequente suspensão ou paralisação definitiva das atividades de prestação de SERVIÇOS	CONSESSIO NÁRIA	Alto	Muito baixa	Sanções contratuais impostas a CONSESSIONÁRIA; Decretação da caducidade, retenção de pagamentos.

7. QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO

7.1 - Índice de Processamento das Estações de Transbordo

Reflete o inverso do percentual de resíduos que pernoita nas estações de transbordo, ou seja, a nota é maior quanto menor for o volume de resíduos que permanece nas estações de transbordo e ou nas coletas dos domicílios por mais de 72 horas.

Esse indicador reflete na qualidade do material reciclável e no aumento de agentes patógenos presentes o que poderá promover um maior aumento no volume a ser aterrado e um menor volume de material a ser reciclado afetando nas receitas acessórias.

Há necessidade de análise, quando da operação, dos seus impactos e só a partir de tal determinar a sua fórmula.

Este indicador deverá ser avaliado a cada 6 meses.

7.2 - Índice de Redução de Resíduos Aterrados

Mede o percentual de Resíduos destinados de forma distinta ao aterro, como reaproveitamento ou reutilização. A nota referente a esse indicador de desempenho será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados ao aterro não superar 25% do valor total recebido pela concessionária no mês (não se considera RCD), que corresponde aproximadamente aos 22,9% de rejeito previsto pelo projeto mais 10% de margem de erro. A nota então diminui linearmente com o aumento dos resíduos destinados ao aterro, tendo sua nota mínima (0,0) quando há destinação de 100% no aterro, conforme fórmula:

$$\text{Nota} = 13,333 - 0,133 \times \alpha$$

Na qual,

$$\alpha = \text{Percentual de resíduos aterrados em relação ao volume total} \times 100$$

Caso a nota seja superior a 10, significa que a porcentagem de resíduos aterrados é inferior aos 25% estipulados, logo deve-se considerar a nota máxima.

Para as notas entre 8,0 a 10,0; o indicador não altera o pagamento da contraprestação.

Para as notas entre 3,0 e 7,9; deve-se diminuir 1% no valor pago pela contraprestação para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 8, conforme fórmula:

$$\text{Redução na contraprestação (\%)} = (8 - \text{Nota}) \times 10$$

Para as notas entre 0,0 e 2,9; há uma redução fixa de 50% no valor pago pela contraprestação.

Este indicador deverá ser avaliado a cada mês.

7.3 - Índice de Disponibilidade de Destinação Final

Apesar do que o nome indica, não mede disponibilidade da infraestrutura, mas a efetiva destinação de resíduos entregues ao contratado.

Em outras palavras, este indicador avalia se os padrões do contrato a respeito do tratamento dos resíduos estão sendo respeitados por parte do Poder Concedente, de forma a estimular a destinação do valor mínimo necessário para a sustentação da operação.

A nota referente a esse indicador de desempenho será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados pelo Consórcio à Concessionária no mês for superior a 14.080 (catorze mil e oitenta) toneladas (não considera RCD), que corresponde aproximadamente à geração de 15.642,12 toneladas/mês prevista pelo projeto menos 10% de margem de erro. A nota então diminui linearmente com a diminuição do peso dos resíduos destinados à operação, conforme fórmula:

$$\text{Nota} = \beta/1408.$$

Na qual,

β = Quantidade de resíduos destinados pelo consórcio à concessionária no mês (em toneladas).

Caso a nota seja superior a 10, significa que a destinação superou o valor mínimo estipulado, portanto, é considerada a nota máxima. A fórmula com a referência de 15.642,12 toneladas/mês é válida para o primeiro ano do projeto e deve ser ajustada

conforme crescimento populacional e de geração de RSU.

- Para a nota 10,0, é garantido 15% de desconto na contraprestação a ser paga pelo consórcio.

- Para as notas entre 8,5 e 9,9, o desconto diminui em 1% do seu valor máximo para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 10, conforme fórmula:

$$\text{Desconto na contraprestação (\%)} = 15 - (10 - \text{Nota}) \times 10$$

$$\text{Valor a ser pago} = \text{Contraprestação/tonelada} \times \beta_{\text{nota}6}$$

Este indicador deverá ser avaliado a cada mês.

Caso a quantidade de resíduos destinados pelo Consórcio à Concessionária obtenha Índice de Disponibilidade de Destinação Final inferior à nota de 8,5 (oito inteiros e cinco décimos) por período igual ou superior a 03 (três) meses contínuos ou igual ou superior 06 (seis) meses intercalados, no período de 12 (doze) meses, será cabível REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.

45

8. GARANTIAS NECESSÁRIAS À CONCESSÃO

8.1 - Proposição dos tipos de garantias e suas características

De acordo com o Art. 8º da Lei nº11.079/2004, podem ser as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Além disto, promoveu numa relação não exaustiva um elenco de formas de garantia do risco da inadimplência contratual por parte da Administração Pública, que, diga-se de passagem, não se excluem mutuamente, podendo ser complementares e subsidiárias. Do exame da lei instituidora das parcerias público-privadas verifica-se uma deflagrada normatização com relação às garantias contratuais, podendo-se afirmar a existência de um verdadeiro sistema de garantias disponíveis aos contratantes-administrados.

Assim, propõe-se a instituição de um sistema contratual de garantias, lastreado nos seguintes instrumentos:

1- Vinculação e destinação para o CONSCENSUL, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destinados ao custeio das seguintes atividades:

1A) percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo CONSCENSUL;

1B) percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo CONSCENSUL.

2- Instituição da CONTA PAGAMENTO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada, de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

3- Instituição da CONTA GARANTIA DO CONTRATO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

4- Contratação de SEGURO GARANTIA pela CONCESSIONÁRIA, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Os instrumentos acima elencados deverão obrigatoriamente implementados, sendo que o acionamento das garantias deverá ser gradual e crescente, observando-se a ordem de ocorrência dos itens elencados acima, à medida e na proporção que vierem a ocorrer os fatos e/ou eventos que ensejarem a sua aplicação, especialmente quando se verificarem ausentes recursos suficientes para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em prol da CONCESSIONÁRIA.

47

8.2 - Volume de garantias necessárias

Fixados os tipos de garantias a serem adotados e suas características, convém mencionar o volume projetado para cada uma das modalidades:

1- Vinculação e destinação para o CONSCENSUL, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destinados ao custeio das seguintes atividades:

1A) percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo CONSCENSUL R\$5.860.187,14/por Ano;

1B) percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo CONSCENSUL- R\$2.930.093,57 /por Ano.

Obs.: CADA MUNICÍPIO TERÁ O SEU PERCENTUAL DE VINCULAÇÃO PARA CUSTEAR A CONTRAPRESTAÇÃO E A GARANTIA PROPORCIONALMENTE COM A RESPECTIVA POPULAÇÃO.

Disto se deduz um volume garantido de R\$5.860.187,14 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos) /por Ano.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA

Com a definição dos investimentos e custos necessários, bem como as receitas obtidas no período de operação, foi definida a análise de viabilidade financeira, na qual foi definido o modelo de financiamento e a contraprestação, calculado a partir de indicadores de rentabilidade do investimento.

9.1 - Modelo de financiamento

Foi definido na modelagem que os investimentos são realizados com capital próprio. Portanto, todos os passivos de longo prazo são representados pelo Patrimônio Líquido (PL).

9.2 - Regime de tributação aos investimentos e as receitas

A modalidade de tributação escolhida para o projeto é o Lucro Real, na qual haverá alíquotas que incidem diretamente sobre o faturamento (PIS, CONFINS, ISS, ICMS) e outras que incidem sobre o lucro (IRPJ e CSLL). As depreciações nos equipamentos foram contabilizadas para os seguintes períodos: 30 anos para a estrutura de aterro e edificações, 10 anos para a Central de Gerenciamento e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de processamento, máquinas de obra, utensílios e equipamentos eletrônicos.

9.3 - Ke da empresa, WACC do empreendimento e Taxa Interna de Retorno alvo (TIR)

Para a definição do valor da contraprestação do consórcio, foi calculado inicialmente o custo de capital da empresa e do empreendimento, este então utilizado como a TIR a ser alcançada na operação. Com a definição da TIR alvo, calculou-se então o acréscimo necessário ao faturamento, que será a contraprestação do consórcio, para que seja alcançada a rentabilidade definida.

O K_e é considerado o custo de capital próprio da empresa, definida através do modelo *Capital Asset Price Model* (CAPM), segundo Damodaran (1997), o CAPM mede o risco em termos de variância não-diversificável e relaciona os retornos esperados a essa medida de risco, através da fórmula:

$$K_e = r_f + \beta(E(r_m) - r_f) + r_t + r_p$$

Na qual:

r_f = Retorno do ativo livre de risco

$E(r_m)$ = Retorno esperado sobre o índice de mercado e tamanho do projeto

β = Risco não-diversificável do ativo em relação ao índice de mercado

r_t = Prêmio de risco de tamanho

r_p = Prêmio de risco país

A taxa livre de risco usada como referência, segundo os *Treasuries* do governo dos Estados Unidos (2022), foi de 2,1%, definido a partir da média das taxas do T-bond de 30 anos em uma janela de observação de 2 anos. Para o prêmio de risco sobre o mercado, foi utilizada a taxa disponibilizada pelo Damodaran em 2022 de 5,1%, complementando a variável, foi acrescido o prêmio referente ao tamanho do projeto, de

3,0% (Duff & Phelps – Micro Cap, 2022). Para o cálculo do beta do empreendimento, foi considerado o beta e o nível de alavancagem de empresas do setor equivalente (DAMODARAN, 2022). Com a média do grupo de amostragem, o beta médio foi então ajustado para o nível de alavancagem de 55,4% das empresas do setor equivalente alíquota de imposto sobre a renda de 34%, conforme uma empresa com regime de tributação por lucro real. Foi então calculado o beta desalavancado do setor (através da média aritmética das empresas de capital aberto) e posteriormente o beta da empresa, através da fórmula:

$$\beta d = \beta a \frac{D}{E} (1 - IR)$$

Na qual:

βd = Beta desalavancado

βa = Beta alavancado

D = Capital de terceiros

E = Capital próprio

IR = Imposto de renda

Como o cálculo do K_e foram usadas referências de índices de mercados dos Estados Unidos, devido a seu maior grupo amostral e conseqüentemente maior confiabilidade, o valor do K_e em dólares nominais é acrescido ao prêmio de risco país, calculado pela média de 2 anos de observação do EMBI+ (JP Morgan, 2022), excluindo os efeitos da inflação americana, obtendo o K_e em termos reais, segundo fórmula:

$$K_e, R\$ \text{ reais} = \left(\frac{K_e, USD \text{ nominais} + 1}{\text{Inflação USD} + 1} \right) - 1$$

Após o cálculo do K_e , foi calculado o WACC, o qual, segundo Damodaran (1997), é considerada a média ponderada dos custos dos diversos componentes de financiamento utilizados pela empresa, e foi calculada através da fórmula:

$$WACC = K_e \left(\frac{E}{E + D} \right) + K_d (1 - IR) \left(\frac{D}{E + D} \right)$$

Na qual:

WACC = Custo de capital médio ponderado

K_d = Custo de capital de terceiros

O custo de capital de terceiros foi definido pela taxa de financiamento do BNB de 10,7% a.a. mais um spread de fiança bancária de 2,9% a.a., obtendo-se um K_d de 12,0% em termos nominais. Para encontrar a taxa em termos reais, foi descontado o IPCA, obtido através do Sistema de Expectativas do BACEN na data-base do Estudo, obtendo, assim, um K_d de 9,58 em termos reais.

Com a definição do WACC, foi adotado este como sendo a TIR alvo do empreendimento, já que o mesmo representa o custo de capital levando-se em conta os riscos inerentes ao setor de atuação.

Quadro 08 – K_e e WACC para o serviço de resíduos

Custo do Capital Próprio (K_E) - em %aa	
Taxa Livre de Risco ⁽¹⁾	2,06%
Prêmio de Risco de Mercado ⁽³⁾	5,13%
Prêmio de Risco pelo Tamanho ⁽⁴⁾	3,02%
Beta Desalavancado ⁽⁵⁾	0,64
Alíquota Efetiva de Tributos sobre a Renda	34,0%

Alavancagem (D/E) ⁽¹⁰⁾	55,4%
Beta Alavancado	0,88
Prêmio de Risco País ⁽²⁾	3,09%
KE, USD nominais	12,67%
Inflação EUA (CPI) ⁽⁶⁾	2,18%
KE, R\$ reais	10,27%
Custo da Dívida (K_D) - em %aa	
K _D R\$ reais ⁽⁸⁾	9,58%
Alíquota Efetiva de IR ⁽⁹⁾	34,00%
K_D, R\$ reais	6,32%
Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) - em %aa	
Participação de Dívida - D/(D+E)	35,66%
Participação de Equity - E/(D+E)	64,34%
WACC, R\$ reais	8,86%

Fonte: Autoria própria, dados de Brasil, Damodaran, Treasury, Duff & Phelps, JP Morgan e Banco Central do Brasil, 2022.

52

9.4 - Tempo de Retorno do Investimento e Valor presente líquido (VPL)

Após a computação de todas as entradas necessárias ao fluxo de caixa, utilizando a TIR de 8,86% e contraprestação de R\$ 86,35 por tonelada, a recuperação do investimento ocorrerá no trigésimo ano de operação, período em que o VPL se iguala a zero.

9.5 - Breakeven

Para que seja alcançado o *breakeven*, a operação deve ter uma produção mínima para superar os custos e despesas operacionais. No presente caso o faturamento mínimo conjunto da contraprestação e receitas acessórias deve ser de R\$ 13.713.039,23 no ano 1, conforme Anexo I.

10. INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E URBANÍSTICOS DE RECUPERAÇÃO DE MAIS VALIA FUNDIÁRIA

Existem basicamente três instrumentos tributários e urbanísticos de recuperação da mais valia fundiária. São eles, a contribuição de melhoria, o IPTU progressivo e a desapropriação pelo descumprimento da função social da propriedade.

A contribuição de melhoria está disciplinada no art. 81 do CTN (Lei Federal nº5.172/1966, que condiz com a possibilidade de cobrança *pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado*, e independe do imóvel estar em zona rural ou urbana, devendo ser atendidos os requisitos do art. 82 do citado diploma legal¹

Por sua vez, o IPTU progressivo, a Constituição Federal estipulou os seguintes critérios:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(.....)

¹ Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos: I - publicação prévia dos seguintes elementos: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial. § 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. § 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

E ainda, em razão da necessidade de fazer observar o cumprimento da função social da propriedade, definiu a possibilidade de exigência tributária progressiva no tempo, *in verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(.....)

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Apesar de se verificar uma forte tendência de abandono desta classificação, é clássica a noção de que o IPTU é abraçado pela natureza real, na medida em que leva em conta apenas critérios relativos à matéria tributável, com total abstração das condições individuais do contribuinte.

Originariamente, o § 1.º do art. 156 da CF/88 estipulou a progressividade do IPTU, apenas e tão somente, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Legislou-se, guardando as devidas proporções, em regra de exceção, pois, o conteúdo normativo, se subsume em uma restrição a progressividade.

O STF chegou a se manifestar, em diversas ocasiões, que o IPTU não poderá ser graduado segundo a capacidade contributiva por ser imposto de natureza real, levando-se em conta, apenas as características alusivas ao imóvel (RE's 153.771; 192.732; 193.997; 194.036; 197.676; 204.827).

É inquestionável, pois, que o regime de progressão de alíquotas na cobrança dos impostos estatuído pela Constituição Federal não alcançava os impostos de caráter real, e que neste rol se encontra o IPTU.

Todavia, este entendimento foi fortemente influenciado pelas normas introduzidas na Constituição Federal, através do quanto restou assentado pela Emenda Constitucional nº29/2000, que se incumbiu de introduzir uma progressividade de natureza fiscal, também em relação ao valor do imóvel, bem como, criar permissivo, no que se refere a critérios em razão da localização e uso do imóvel.

Nestes termos, o Eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 668:

Súmula 668

É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.

Cumprir registrar, portanto, que a Constituição Federal, após o advento da EC nº29/2000, prevê os seguintes critérios para a instituição legal da progressividade do IPTU, em resumo:

- 1- progressividade fiscal em razão do descumprimento da função social da propriedade - progressividade sanção (art. 156, caput c/c art. 182, § 4º II);
- 2- progressividade fiscal em razão do valor do imóvel (inciso I, §1º, art. 156);
- 3- progressividade fiscal em razão da localização do imóvel (inciso II, §1º, art. 156);
- 4- progressividade fiscal em razão do uso do imóvel (inciso II, §1º, art. 156).

Para que seja viável a imposição da progressividade do IPTU, além do imóvel ter que estar localizado em zona urbana (art. 32 CTN), tem-se que atentar para os critérios constitucionalmente previstos, conforma acima elencado.

E, por último, a desapropriação pelo descumprimento da função social da propriedade, que decorre exatamente do art. 156, caput c/c art. 182, § 4º II da Constituição Federal, deve ser realizada com base no reconhecimento da plena possibilidade de instituição da alíquota progressiva com base nos princípios tributários da isonomia e da capacidade contributiva, firmando-se entendimento que a Constituição Federal, pretendeu, sem sombra de dúvida, permitir que o legislador pudesse desestimular, no caso do IPTU, o mau uso do solo urbano, em atendimento à função social da propriedade, a qual tem por objetivo a satisfação dos princípios da ordem econômica, assegurando a todos existência digna, conforme ditames da justiça social (artigo 170, CF). Trata-se, por certo, de um limitador ao direito individual de propriedade, em prol do interesse público.

De acordo com este pressuposto, e com arrimo no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), deve-se fixar que a instituição de alíquotas de IPTU progressivas no tempo, significa uma gradativa majoração do percentual, ao ano.

Esta é a redação dos dispositivos da Lei 10.257/2001 que tratam da matéria:

Art. 5º. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsório do solo

urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º. Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 7º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

Ou seja, a par de reconhecer a possibilidade da progressividade nas alíquotas do IPTU, mesmo após a EC 29/2000, deve-se reconhecer que há necessidade da adoção de

procedimentos prévios à sua instituição (Lei 10.257/2001), sob pena de inconstitucionalidade.

11. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Preço do diesel em Itabaiana. Disponível em: < https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Estado_Municipio.asp>. Acesso em novembro 2018.

BARREIRAS. Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Barreiras. Disponível em <https://barreiras.ba.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/Versao_PMGIRS_27_11_14.pdf>. Acesso em novembro 2018.

CEMPRE. **Preço do material reciclável.** Disponível em: < <http://cempre.org.br/servico/mercado>>. Acesso em novembro 2018.

DAMODARAN, A.. **Avaliação de investimentos: ferramentas e técnicas para a determinação do valor de qualquer ativo.** 1ª ed., 8ª reimp. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 1997.

DAMODARAN ONLINE. **Discount Rate Estimation:** Levered and Unlevered Betas by Industry - 1/2014. Disponível em: <pages.stern.nyu.edu/~adamodar/>. Acesso em novembro 2018.

IBBOSTON. **Risk premia over time report:** estimates for 1926-2010. Morningstar, 2011.

IBBOSTON. SSBI Market Report. Morningstar, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Preços e custos.** Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm>. Acesso em novembro 2018.

ITAU. **Projeções de longo prazo novembro 2018.** Disponível em: <<https://www.itaubba-pt/analises-economicas/projecoes/longo-prazo-novembro-2018>>. Acesso em novembro 2018.

PORTAL BRASIL. **Risco país novembro 2018.** Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/2018/indices/dolar_riscopais_novembro.htm>. Acesso em novembro 2018.

TREASURY. **Interest Rates.** Disponível em: <<https://www.treasury.gov/resource-center/data-chart-center/interest-rates/Pages/TextView.aspx?data=yieldYear&year=2018>>. Acesso em novembro 2018.

SINAPI-SE. **Base de dados SINAPI e ORSE.** Disponível em: <<http://187.17.2.135/orse/servicos.asp>>. Acesso em novembro 2018.

SINDUSCON-SE. **Boletim CUB.** Disponível em: <http://www.sinduscon-se.com.br/sinduscon/interna.wsp?tmp_page=downloadpadrao_ano&tmp_secao=12>. Acesso em novembro 2018.

ANEXO I – PLANILHA CONTENDO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Município	Receita Corrente Líquida 2021	Percentual	Valor a Comprometer 2021
ARAUÁ	R\$ 36.626.158,90	5%	R\$ 1.831.307,95
BOQUIM	R\$ 65.914.723,10	5%	R\$ 3.295.736,16
CRISTINAPOLIS	R\$ 61.118.520,79	5%	R\$ 3.055.926,04
ESTANCIA	R\$ 220.257.851,42	5%	R\$ 11.012.892,57
INDIAROBA	R\$ 66.128.902,37	5%	R\$ 3.306.445,12
ITABAIANINHA	R\$ 109.301.780,77	5%	R\$ 5.465.089,04
LAGARTO	R\$ 237.431.204,74	5%	R\$ 11.871.560,24
PEDRINHAS	R\$ 25.192.918,67	5%	R\$ 1.259.645,93
POCO VERDE	R\$ 58.513.733,95	5%	R\$ 2.925.686,70
RIACHAO DO DANTAS	R\$ 54.504.839,16	5%	R\$ 2.725.241,96
SALGADO	R\$ 53.168.178,24	5%	R\$ 2.658.408,91
SANTA LUZIA DO ITANHY	R\$ 50.436.125,77	5%	R\$ 2.521.806,29
SIMAO DIAS	R\$ 100.049.549,19	5%	R\$ 5.002.477,46
TOBIAS BARRETO	R\$ 116.682.128,67	5%	R\$ 5.834.106,43
TOMAR DO GERU	R\$ 36.522.134,88	5%	R\$ 1.826.106,74
UMBAUBA	R\$ 64.725.735,65	5%	R\$ 3.236.286,78
TOTAL	R\$ 1.356.574.486,27	5%	R\$ 67.828.724,31

Fonte: Fonte TCE-SE (<https://www.tce.se.gov.br/IndicadoresMunicipais/mapa?area=5&indicador=60>, acesso em 03/03/2019)

ANEXO II – TABELAS COM RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E COM RECURSOS RECEBIDOS DE FPM E ICMS PARA PROJEÇÃO DE PERCENTUAL PARA CUSTEIO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E SUA GARANTIA

Municípios	ICMS	FPM	Somatório Arrecadação ICMS e FPM 2021	Percentual Atual para Custeio do Consórcio	Valores Recebidos	Proposta a Acrescentar para custeio da Contraprestação	Valor Proposto a Acrescentar para custeio da Contraprestação	Percentual Proposto a Acrescentar para a Garantia da Contraprestação	Valor Proposto a Acrescentar para Garantia da Contraprestação	Valores Acrescentados	Valores Totais
ARAUÁ	R\$ 4.101.374,48	R\$ 15.725.312,44	R\$ 19.826.686,92	0,30%	R\$ 59.480,06	0,95%	R\$ 189.216,00	0,48%	R\$ 94.608,00	R\$ 283.824,00	R\$ 343.304,06
BOQUIM	R\$ 6.646.320,89	R\$ 27.519.296,80	R\$ 34.165.617,69	0,30%	R\$ 102.496,85	1,46%	R\$ 497.568,00	0,73%	R\$ 248.784,00	R\$ 746.352,00	R\$ 848.848,85
CRISTINAPOLIS	R\$ 8.344.048,13	R\$ 23.587.968,67	R\$ 31.932.016,80	0,30%	R\$ 95.796,05	1,06%	R\$ 338.574,00	0,53%	R\$ 169.287,00	R\$ 507.861,00	R\$ 603.657,05
ESTANCIA	R\$ 52.948.078,90	R\$ 47.175.937,36	R\$ 100.124.016,26	0,30%	R\$ 300.372,05	1,28%	R\$ 1.280.712,00	0,64%	R\$ 640.356,00	R\$ 1.921.068,00	R\$ 2.221.440,05
INDIAROA	R\$ 2.816.465,30	R\$ 23.587.968,67	R\$ 26.404.433,97	0,30%	R\$ 79.213,30	1,25%	R\$ 330.471,00	0,63%	R\$ 165.235,50	R\$ 495.706,50	R\$ 574.919,80
ITABAIANINHA	R\$ 7.354.286,93	R\$ 35.381.953,01	R\$ 42.736.239,94	0,30%	R\$ 128.208,72	1,82%	R\$ 775.917,00	0,91%	R\$ 387.958,50	R\$ 1.163.875,50	R\$ 1.292.084,22
LAGARTO	R\$ 33.067.696,65	R\$ 62.901.249,81	R\$ 95.968.946,46	0,20%	R\$ 191.937,89	2,01%	R\$ 1.928.076,00	1,00%	R\$ 964.038,00	R\$ 2.892.114,00	R\$ 3.084.051,89
PEDRINHAS	R\$ 4.118.956,92	R\$ 11.793.984,34	R\$ 15.912.941,26	0,30%	R\$ 47.738,82	1,12%	R\$ 177.609,00	0,56%	R\$ 88.804,50	R\$ 266.413,50	R\$ 314.152,32
POCO VERDE	R\$ 7.226.796,35	R\$ 27.519.296,80	R\$ 34.746.093,15	0,30%	R\$ 104.238,28	1,26%	R\$ 439.095,00	0,63%	R\$ 219.547,50	R\$ 658.642,50	R\$ 762.880,78
RIACHAO DO DANTAS	R\$ 4.103.172,88	R\$ 23.587.968,67	R\$ 27.691.141,55	0,30%	R\$ 83.073,42	1,33%	R\$ 368.577,00	0,67%	R\$ 184.288,50	R\$ 552.865,50	R\$ 635.938,92
SALGADO	R\$ 5.019.736,83	R\$ 23.587.968,67	R\$ 28.607.705,50	0,30%	R\$ 85.823,12	1,30%	R\$ 371.643,00	0,65%	R\$ 185.821,50	R\$ 557.464,50	R\$ 643.287,62
SANTA LUZIA DO ITANHY	R\$ 3.855.274,02	R\$ 19.656.640,53	R\$ 23.511.914,55	0,30%	R\$ 70.535,74	1,10%	R\$ 259.515,00	0,55%	R\$ 129.757,50	R\$ 389.272,50	R\$ 459.808,24
SIMAO DIAS	R\$ 14.951.933,46	R\$ 35.381.953,01	R\$ 50.333.886,47	0,30%	R\$ 151.001,66	1,50%	R\$ 753.579,00	0,75%	R\$ 376.789,50	R\$ 1.130.368,50	R\$ 1.281.370,16
TOBIAS BARRETO	R\$ 10.473.598,28	R\$ 43.244.609,21	R\$ 53.718.207,49	0,30%	R\$ 161.154,62	1,80%	R\$ 965.133,00	0,90%	R\$ 482.566,50	R\$ 1.447.699,50	R\$ 1.608.854,12
TOMAR DO GERU	R\$ 3.969.446,11	R\$ 15.725.312,44	R\$ 19.694.758,55	0,30%	R\$ 59.084,28	1,23%	R\$ 243.090,00	0,62%	R\$ 121.545,00	R\$ 364.635,00	R\$ 423.719,28
UMBAUBA	R\$ 7.106.166,65	R\$ 27.519.296,80	R\$ 34.625.463,45	0,30%	R\$ 103.876,39	1,35%	R\$ 466.032,00	0,61%	R\$ 233.016,00	R\$ 699.048,00	R\$ 802.924,39
TOTAIS	R\$ 176.103.352,78	R\$ 463.896.717,23	R\$ 640.000.070,01		R\$ 1.824.031,26		R\$ 9.384.807,00	61	R\$ 4.692.403,50	R\$ 14.077.210,50	R\$ 15.901.241,76

VALORES PERCENTUAIS DO ACRÉSCIMO DA VINCULAÇÃO DE FPM E ICMS DEFINIDOS DE ACORDO COM A POPULAÇÃO (IBGE-2018)

Fonte: <https://transferencias.cnm.org.br/index/abrangencia/painel/municipal>

Fonte: http://arquivos.setc.se.gov.br/ICMS/2021/12_ICMS_Dezembro_2021.pdf



SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

**CADERNO V – MODELO JURÍDICO-INSTITUCIONAL
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSENSUL
PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI 005/2018**

1

SUMÁRIO DO CADERNO DO MODELO JURÍDICO- INSTITUCIONAL (CADERNO V)

1. INTRODUÇÃO;

2. ELENCO DAS RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO, DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, DA CONCESSIONÁRIA E DA AGÊNCIA REGULADORA E DE EVENTUAIS OUTROS AGENTES ENVOLVIDOS;

2.1. DOS MODELOS DE CONCESSÃO;

2.2. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL ;

2.3. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS;

2.4. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA;

2.5. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA AGÊNCIA REGULADORA;

3. ANÁLISE JURÍDICA DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS;

4. MAPEAMENTO DAS OPÇÕES DE QUE OS CONSÓRCIOS E SEUS MUNICÍPIOS INTEGRANTES POSSUEM PARA VIABILIZAR O ARRANJO JURÍDICO NECESSÁRIO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO;

4.1. TERCEIRIZAÇÃO (LEI FEDERAL Nº8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS);

4.2. CONCESSÃO COMUM (LEI FEDERAL Nº 8.987/95 - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS);

4.3. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE PPP (LEI FEDERAL Nº 11.079/04- LEI DE PPPS);

5. PARECER JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DO MODELO PROPOSTO;

6. DAS MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS, MINUTAS DE EDITAIS E DE CONTRATOS;

6.1. MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS

6.1.1. Minuta do Anteprojeto de Lei sobre política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

6.1.2. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal de PPP;

6.1.3. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal que autoriza a celebração de contrato de PPP para o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos;

6.1.4. Minuta do Anteprojeto de Lei Autorizativa de Ampliação de Repasse Financeiro para o CONSCENSUL;

6.1.5. Minuta do Anteprojeto de Lei Tributária;

6.1.6. Minuta do Anteprojeto de Lei Administrativa e Tributária Estadual;

6.2. MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATOS.

CADERNO V – MODELO JURÍDICO-INSTITUCIONAL

SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI 005/2018

1. INTRODUÇÃO

Este caderno se volta para estudo da estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Considerando o quanto contido nos cadernos anteriores, para a implantação e operação de unidade de recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e, complementarmente, implantação e operação de aterro sanitário para disposição ambientalmente adequada de rejeitos na área compreendida pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, tem-se que promover a análise jurídica envolvendo a fundamentação legal e regulatória, propondo formas de contratação, proposições de modalidades de contratação, com embasamento jurídico da viabilidade dos modelos institucionais

alternativos, ou complementares, para financiamento e implantação do projeto.

Este caderno tem por escopo, inicialmente, promover o seguinte: a) elenco das responsabilidades do Consórcio, dos Municípios integrantes do Consórcio, da Concessionária e da Agência Reguladora e de eventuais outros agentes envolvidos; b) análise jurídica das competências dos Entes Federados para a concessão dos serviços; c) Mapeamento das opções de que os Consórcios e seus Municípios integrantes possuem para viabilizar o arranjo jurídico necessário para a implantação do projeto.

Após, será apresentado um Parecer Jurídico, da lavra da Profa. Angélica Maria Santos Guimaraes, que é Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP, possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1992); Especialização em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia (1997), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003) e é Procuradora do Município do Salvador, Ex-Procuradora-Geral do Município do Salvador (2011/2013), Ex-Sub-Procuradora Geral (2009/2011), Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município do Salvador (2009), Ex-Subsecretaria de Administração do Município do Salvador (2006/2008), Ex-Subsecretaria de Saúde do Município do Salvador (2008), Presidente do Conselho Fiscal da CTS - Companhia de Transportes do Salvador(2009/2013), Ex-Presidente do Conselho de Mobilidade Urbana (2011-2013), Membro do IDAB - Instituto de Direito Administrativo da Bahia, Membro do IAB - Instituto dos Advogados da Bahia, Membro do IBDU- Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, Professora do Curso de Pós-graduação em Direito Empresarial da Faculdade Rio Branco/ SP.

O objeto do Parecer Jurídico conterá os fundamentos da análise da viabilidade jurídica do modelo proposto (aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários), inclusive indicando casos similares anteriores, com menção a legislação, doutrina, jurisprudência administrativa e judicial sobre o modelo proposto.

Em seguida serão apresentadas as minutas de anteprojetos de lei e de decretos, minutas de editais e de contratos, contendo os arcabouços normativo e obrigacional sobre critérios de julgamento das propostas, das qualificações

técnica e econômico-financeira e condições precedentes para a abertura da licitação e celebração dos contratos, além da previsão do prazo contratual, o mecanismo de remuneração (contraprestação) da concessionária e fontes de receita, bem como a matriz de risco e as formas de sua mitigação.

Nestas minutas ainda serão observados os seguintes aspectos: contrapartidas destinadas ao CONSCENSUL ou às Administrações Públicas Municipais e eventuais mecanismos de compartilhamento de receitas, a forma de inclusão das Cooperativas de Catadores na cadeia produtiva, seguros a serem obrigatoriamente contratados pelo concessionário, sanções e penalidades, mecanismos de regulação e fiscalização, estrutura de garantias.

2. ELENCO DAS RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO, DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, DA CONCESSIONÁRIA E DA AGÊNCIA REGULADORA E DE EVENTUAIS OUTROS AGENTES ENVOLVIDOS

6

Sobre este aspecto, o elenco das responsabilidades jurídicas deve ser analisado em subdivisão, para tornar mais claras as questões relacionadas às atribuições de cada parte, às consequências jurídicas advindas e a construção da própria matriz de risco para os entes envolvidos.

Antes de adentrar propriamente no tema das responsabilidades jurídicas dos entes envolvidos, deve-se considerar a necessidade de evidenciar o modelo jurídico que deverá ser adotado, no que concerne à estruturação jurídica do projeto. De acordo com o próprio Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018 e o seu anexo Termo de Referência, já se pode deduzir que a Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul - CONSCENSUL, compreendido por 16 Municípios (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), se encaminha para a escolha do modelo de concessão, o que será objeto de exame crítico-formal neste caderno, para efeito de confirmação (ou não) da adequação do modelo

sugerido (item 1.4 do Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018).

2.1. DOS MODELOS DE CONCESSÃO

Portanto, de logo, convém fixar que o termo “concessão”, em seu sentido amplo, no direito administrativo, possui denotações diversas, pois abrange inúmeros objetos e modalidades de prestação do serviço público ou obra pública. À título exemplificativo, tem-se a delegação da execução do serviço público ao particular (concessão de serviço público comum ou ordinária, disciplinada pela Lei 8.987/95), a delegação da execução de obra pública (concessão de obra pública, regida pela Lei 8.987/95), concessão de uso de bem público e, por fim, as concessões patrocinadas e administrativas, sendo modalidades das Parceria Público-Privada–PPPs, prevista na Lei nº11.079/2004¹.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro², nos contratos em que ocorre a delegação de serviço público ao concessionário, sob a categoria da concessão translativa, se diferencia sob o regime legal e a forma de remuneração. Veja-se então a síntese conclusiva de Di Pietro:

Concessão de serviço público ordinária, comum ou tradicional: a remuneração básica decorre de tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da própria exploração do serviço; nessa categoria entram as concessões disciplinadas pela Lei nº8.987/95 e legislação esparsa sobre serviços públicos sujeitos a

¹ As referidas modalidades abrangidas pelo gênero “Concessão” se enquadram, nas palavras de Di Pietro (2017 - 65-66), em duas categorias: a concessão translativa e a constitutiva. A primeira o Estado delega ao concessionário a execução de um serviço ou obra que seriam de sua atribuição, transferindo uma parcela de poderes, direitos, vantagens da Administração Pública para o concessionário. Nesta categoria, há o exemplo da Concessão de Serviço Público Comum, a Concessão de Obra Pública e as Concessões Patrocinadas e Administrativas. No que tange a Concessão Constitutiva, o Estado consente que o particular se utilize de uma pequena parcela de bem público, tendo, por exemplo, a concessão de uso de bem público (*Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 2017).

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras formas*. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

legislação própria, como os de telecomunicações, energia elétrica e etc;

Concessão Patrocinada- Se conjuga a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária da concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado), conforme art. 3, § 1º, da Lei 11.079/2004;

Concessão Administrativa- A remuneração básica é constituída por contraprestação feita pelo parceiro público ao parceiro privado, na forma do art. 6º da Lei 11.079/2004; ela é disciplinada por essa lei e, adicionalmente, por alguns dispositivos da Lei nº8.987/95.

2.2. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

8

O Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, compreendido por 16 Municípios (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), deve ser regularmente constituído, segundo o rito da Lei 11.107/2005, que *dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.*

De acordo com o quanto observado, o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano deve estar regularmente constituído, com base no roteiro previsto na mencionada lei, considerando a necessidade de celebração de contrato de consórcio, aprovação de Protocolo de Intenções e ratificação por lei municipal de cada um dos consorciados.

O Estatuto do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano também deve estar em consonância com a mencionada lei, contendo as exigências mínimas para sua organização e

funcionamento, com vistas ao gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Com base no art. 5º da Lei nº11.107/2005, há a necessidade do Protocolo de Intenções autorizar a possibilidade do consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, o que se encontra previsto no item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes, em Maio de 2011.

Quanto às responsabilidades propriamente ditas, tem que a atribuição do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, além de ser o titular do poder concedente, por delegação dos Municípios integrantes de sua composição, com direitos e deveres inerentes às normas legais e regulamentares que regem a matéria e de caráter obrigacional (decorrente das cláusulas contratuais previstas nos instrumentos licitatórios próprios), encontra-se relacionada às atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços prestados (art. 174 da Constituição Federal), cabendo-lhe zelar pela plena observância dos seus encargos, os da concessionária e os dos municípios componentes do quadro consorcial.

Os demais encargos do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO serão tratados no Anexo XII do Edital de Licitação constante do presente projeto.

2.3. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Quanto aos Municípios consorciados, tem-se que registrar que, apesar de verdadeiros titulares da competência para a planejamento, organização, estruturação e execução do gerenciamento de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, na medida em que se estruturam em consórcios para atuação integrada regional (art. 241 da Constituição Federal)³ de modo a promover

³ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal

maior eficiência dos serviços na sub área de saneamento básico (art. 3º, inciso I, alínea “c” da Lei 11.445/2007), as responsabilidades passam a ser compartilhadas de acordo com a participação e especificidades de cada ente consorciado.

O Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma do art.1º do seu Estatuto é uma associação pública, com natureza de Autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados e que, portanto, deverá assumir as responsabilidades na forma anunciada pelo art. 13 da Lei 11.445/2007, que dispõe sobre os elementos essenciais do contrato de programa⁴.

e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

⁴ *Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e
II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Neste caso, a competência municipal para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição de rejeitos encontra-se constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V ⁵.

No caso presente, repita-se, de acordo com o Estatuto, o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano é *pessoa de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados* (art. 1º dos Atos Estatutários com base no art. 41, IV do Código Civil), possuidor, portanto de personalidade jurídica própria (§1º do art. 1º c/c art. 6º da Lei 11.107/2005), pelo que se depreende que houve transferência da titularidade dos serviços, de acordo com as diversas leis municipais que aprovaram o Protocolo de Intenções do referido consórcio (ainda não disponíveis no website: <https://www.conscensul.com.br/>)⁶, na forma do quadro descritivo abaixo:

11

MUNICÍPIOS
Araúá
Boquim
Cristinápolis
Estância
Indiaroba
Itabaianinha
Lagarto
Pedrinhas
Poço Verde

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

⁶ Acesso em 04 de março de 2019.

Riachão do Dantas
Salgado
Santa Luzia do Itanhhy
Simão Dias
Tobias Barreto
Tomar do Geru
Umbaúba

Neste caso, o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Maio de 2011, ratificado no prazo pela maioria dos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do Consórcio *representar os titulares, ou parte deles, mediante delegação específica, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante.*

Os Municípios consorciados, especialmente aqueles em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, deverão promover o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos.

E ainda, resta aos Municípios consorciados promover a garantia política da permanência no Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, bem como promover a transferência de recursos financeiros para o ente consorcial poder arcar com as obrigações contratuais decorrente da concessão administrativa que vier a ser celebrada e prover o sistema de garantias das próprias obrigações contraídas em nome do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, através do Contrato de Programa a ser celebrado oportunamente.

Vale salientar que este Protocolo de Intenções antecede a Lei Federal

nº12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, que define o gerenciamento como *conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei* (inciso X do art. 3º), sendo composto pelos seguintes elementos:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

13

Assim, a definição legal de gerenciamento engloba uma dimensão mais ampla que o sentido estrito de “manejo”, devendo, para tanto, ser devidamente alterado o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Maio de 2011, para melhor atender aos eixos da política pública legalmente definida.

Por fim, nos termos do Art. 35 da Lei 11.445/07 (alterado pela Lei 14.026/20) e do regulamento instituído pelo Decreto 10.936/22, os titulares do serviço de manejo de resíduos sólidos tiveram que propor instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) para custeio da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, considerada a destinação adequada dos resíduos coletado. Os valores instituídos devem demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços, sendo garantida a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de

recursos. Assim, caberá aos municípios que se utilizarem destes serviços autorizarem que os valores arrecadados para custeio do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sejam direcionados ao Consórcio e suplementados, se necessário.

Os demais encargos dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS serão tratados no Anexo XII do Edital de Licitação constante do presente projeto.

2.4. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA

As responsabilidades jurídicas da Concessionária contratada encontram-se relacionadas ao que normalmente é convencionado em contratos de parceria pública-privada, assim como também restou delineado no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, e ainda, também porque deve-se prevenir que os poderes públicos municipais (especialmente aqueles em cujo território existirem passivos ambientais decorrentes das instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos) estejam sujeitos a ter que recuperar áreas degradadas pela disposição final dos rejeitos, deve repousar sobre as Concessionárias da responsabilidade da remediação dos passivos ambientais (Ver ADC 42 STF), porque deve ser diretamente responsável pela remediação e recuperação das áreas degradadas pelo desequilíbrio ambiental proporcionado.

Deve-se considerar também que a Lei 12.305/2010 prevê responsabilidades sobre o gerenciamento, em especial, o monitoramento e a manutenção durante a operação da central de gerenciamento e após o encerramento pelo período de 20(vinte) anos, conforme ABNT-NBR13896/97, combinada com as normas da Lei 6.938/1981, que *dispõe sobre a política nacional de meio ambiente*.

Os demais encargos da CONCESSIONÁRIA serão tratados no Anexo XII do Edital de Licitação constante do presente projeto.

2.5. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA AGÊNCIA REGULADORA

É preciso enfatizar, de logo, que foi o *Plano Diretor de Reforma do Estado*, de novembro de 1995, que trouxe o modelo de agência reguladora para o direito brasileiro, quando, em primeiro definiu a crise do Estado brasileiro: (1) como uma crise fiscal, caracterizada pela crescente perda do crédito por parte do Estado e pela poupança pública que se torna negativa; (2) o esgotamento da estratégia estatizante de intervenção do Estado, a qual se reveste de várias formas: o Estado do bem-estar social nos países desenvolvidos, a estratégia de substituição de importações no terceiro mundo, e o estatismo nos países comunistas; e (3) a superação da forma de administrar o Estado, isto é, a superação da Administração Pública burocrática.

Seguindo a tendência à implementação de instrumentos regulatórios, há referência no *Plano Diretor de Reforma do Estado* às agências autônomas, reconhecidas como agências executivas (*executive agencies*). Assim, tendo como pressupostos a responsabilização por resultados e a conseqüente autonomia de gestão, que tem como objetivo a transformação de autarquias e de fundações que exerçam atividades exclusivas do Estado, em agências autônomas, com foco na modernização da gestão, ligadas à regulação operacional.

Neste contexto, surgem também as agências reguladoras (*regulators agencies*), que são órgãos administrativos ligados ao Poder Executivo, dotados de autonomia e independência administrativa, funções normativas e de fiscalização, chegando, em alguns casos, a ter atribuições para dirimir conflitos na seara administrativa. As agências reguladoras assumem o papel que antes era desenvolvido pela própria Administração Pública direta na qualidade de poder concedente, como órgão regulador da concessão de serviços públicos, bem assim na permissão e autorização de serviços públicos, ligadas à regulação basicamente normativa.

Por sua vez, seguindo esta tendência, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, foi disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, tem como

competência exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei n° 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

Por quanto tenha sido celebrado em 12/03/2018 o Convênio de Cooperação Técnica com o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL para, além de elaborar o presente PMI e o respectivo procedimento licitatório, a AGRESE passou a deter a competência, em auxílio ao CONSCENSUL, para promover a regulação, fiscalização e controle das atividades de gestão de resíduos sólidos concedidas, observada a legislação aplicável.

16

3. ANÁLISE JURÍDICA DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Para promover a análise jurídica das competências dos Entes Federados para a concessão dos serviços, tem-se que examinar a Constituição Federal. Assim, é importante compreender que a estrutura jurídico/política do Estado brasileiro, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, coloca os Municípios em condição de igualdade com os demais entes federados. A União, os Estados-membros e os Municípios ocupam a mesma posição, diferentemente, por exemplo, do que ocorre na federação norte americana.

O art. 1º da Carta Magna de 1988 enuncia que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal e estabelece uma atípica federação de três níveis que integra aspectos do federalismo dual norte-americano com o modelo de federalismo de cooperação ou de equilíbrio do alemão.

Desta feita, optou a CF/88 pela distribuição de competência expressa para a União e Municípios e competência residual para os Estados-membros.

Os Municípios passaram à condição de pessoas jurídicas de direito público interno, integrantes da Federação brasileira, dotados de autonomia, na forma do art. 30 da CF/88, de maneira que a violação da competência municipal pelos Estados membros, implica quebra do pacto federativo, com possibilidade de pedido de intervenção da União no Estado federado, na forma dos arts. 1º, 18 e 19 da Carta Política vigente.

Na verdade, com o fito de possibilitar uma visão geral da hipótese jurídica ora articulada, objetivando provar a reserva de competência municipal própria e suplementar em matéria de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, algumas digressões precisam ser feitas para não se perder de vista a coerência do sistema constitucional brasileiro, que é o instrumento de preservação do federalismo.

Essa opção metodológica decorre do fato de que não há como afastar o intérprete do contexto fático, histórico, cultural, teórico e valorativo no qual está inserida a ordem jurídico constitucional.

É justamente esse o instrumental que possibilita um raciocínio lógico e conclusões factíveis, a partir da sua pré-compreensão como um sistema semanticamente aberto, de regras e princípios, que se configuram tipologicamente em normas de conduta e normas de competência.

O sistema constitucional vigente optou pela discriminação constitucional das competências dos Municípios a partir da noção de interesse local, conforme se depreende da intelecção do inciso I, do mencionado art. 30.

Essa opção compatibiliza-se com o fato de que as Comunas são o espaço físico onde efetivamente se concretiza o exercício da cidadania, competindo também a esses entes federativos a responsabilidade pela democracia, na forma prescrita no art. 1º, parágrafo único da Carta Política.

Neste caso, a competência para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos encontra-se constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou

permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

É importante ressaltar também que o gerenciamento de resíduos e disposição final de rejeitos é extremamente importante na estruturação das políticas públicas em matéria de desenvolvimento urbano e de concretização do Direito à Cidade, com o fito de garantir o bem-estar dos seus habitantes e a preservação do meio ambiente, conforme enunciam as normas do art. 182, da Constituição Federal, razão pela qual a competência executiva fora atribuída constitucionalmente aos Municípios.

Tratando da questão da distribuição da competência constitucional para a prestação de serviços de saneamento, Luís Roberto Barroso, partindo da inteligência da competência comum prescrita no art. 23, IX, assinala que “*A titularidade para a prestação do serviço de saneamento no Brasil é produto de uma sofisticada conjugação de técnicas de repartição de competências no Estado Federal*”⁷ e articula quatro dispositivos constitucionais fundamentais para o entendimento do tema, que são os arts. 23, IX, 30, V, 25, §3º e 200, IV.

É importante salientar, com alicerce no quanto prescrito nas normas do inciso XX do art. 21 c/c o art. 200, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que a União possui igualmente, competência político-administrativa, bem como legislativa, para regular e regulamentar, por meio de lei ordinária, as diretrizes básicas do saneamento no qual se inclui como elemento a limpeza urbana, considerada inerente ao Direito Fundamental à saúde.

Desse modo, caberá a União editar normas gerais de caráter nacional, que estabeleçam parâmetros e diretrizes nacionais relacionados ao saneamento, sem, contudo, exaurir a competência dos demais entes federativos, que devem prestar os serviços diretamente ou por delegação.

Retomando a competência municipal em matéria de saneamento, mais especificamente para os serviços de limpeza urbana, o inciso V, do art. 30 acima transcrito, prescreve a competência político-administrativa dos Municípios no que tange ao interesse local e a competência geral para

⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Saneamento básico: competências constitucionais da União, dos Estados e Municípios*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo. Salvador, n. 11. ago./set./out. 2007, p. 9-10.

suplementar a legislação federal e estadual no que couber, segundo autorizado pelo inciso II, do mencionado dispositivo.

Na verdade, a regra do inciso V, do art. 30, tem como finalidade concretizar o princípio da subsidiariedade a partir da cláusula geral do “predominante interesse local”.

Elementarmente os serviços de prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos tem índole municipal, especialmente pelo quanto previsto na Lei 12.305/2010, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

(...)

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Neste sentido, encontra-se inserida no arco de atribuições dos Municípios do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, a competência para a concessão dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

Conforme antes mencionado aqui, é importante reiterar que o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Maio de 2011, ratificado no prazo pela maioria dos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do Consórcio *representar os titulares, ou parte deles,*

mediante delegação específica, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante.

4. MAPEAMENTO DAS OPÇÕES DE QUE OS CONSÓRCIOS E SEUS MUNICÍPIOS INTEGRANTES POSSUEM PARA VIABILIZAR O ARRANJO JURÍDICO NECESSÁRIO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO

Segundo o que se depreende da legislação de regência⁸, o mapeamento das opções de que os Consórcios e seus Municípios integrantes possuem para viabilizar o arranjo jurídico necessário para a implantação do projeto de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, está vinculado às “fórmulas de procura”, de acordo com as normas legais, válidas, vigentes e adequadas ao caso concreto, variando a escolha de acordo os critérios de cada uma das modalidades disponíveis.

A utilização dos contratos administrativos na esfera pública sempre esteve vinculada às tradicionais figuras contratuais existentes ao longo do relacionamento da Administração Pública com os particulares, podendo-se elencar o de Obras Públicas; de Locação de serviços; de Compras; de Autorização ou permissão de uso de bem público; de Concessão de uso; de Transporte, acrescidos os Contratos de Concessão de obra pública; Concessão.

Assim, para o caso concreto, pode-se elencar as seguintes opções contratuais:

- terceirização (Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos);
- concessão comum (Lei Federal nº 8.987/95 - Concessão de Serviços Públicos);
- concessão administrativa através de PPP (Lei Federal nº 11.079/04- Lei de PPPs).

⁸ Lei Federal nº 11.445/07- Política Nacional de Saneamento; Lei Federal nº 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei Federal nº 9.605/98- Crimes Ambientais; Lei Federal nº 11.079/04- Lei de PPPs; Lei Federal nº 8.987/95 - Concessão de Serviços Públicos; Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de licitações e Contratos; Lei Federal nº 10.257/01- Estatuto da Cidade; Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS; Lei Federal nº 11.107/05 – Consórcios Públicos; Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente; Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público; NBRs / ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97.

Tais opções contratuais serão analisadas a seguir.

4.1. TERCEIRIZAÇÃO (LEI FEDERAL Nº8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

De início, convém aduzir que a **terceirização dos serviços** de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos **envolve a necessidade de total estruturação do serviço**, que atualmente não existe, senão de forma inadequada à luz do princípio da proteção do meio ambiente e da legislação vigente, o que representa a necessidade de a Administração Pública ter que, previamente, promover despesas no planejamento e na realização de obras civis, além da aquisição, instalação, funcionamento e gestão de equipamentos para execução do serviço, para, em seguida, promover a terceirização propriamente dita da gestão do conjunto de equipamentos que poderia ser denominado de uma Central de Gerenciamento de Resíduos.

Neste caso, a Administração Pública, regida pela Lei Federal nº8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, simplesmente promove a contratação de empresas ou consórcios de empresas para execução de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, sem poder contar com a previsão contratual de investimento privado na estruturação do projeto e em tecnologia para realização do serviço, além de, num curtíssimo prazo (para o setor de infraestrutura) de 60(sessenta) meses, na forma do art. 57, inciso II da Lei n.8.666/1993, empreender a implantação efetiva do serviço.

Tais circunstâncias, em que a Administração Pública tem que arcar diretamente com o investimento onera em muito os cofres públicos, o que inviabiliza o aspecto financeiro do modelo, forte na atual crise fiscal brasileira, o crescente endividamento interno e externo e a presente redução da arrecadação tributária dos poderes públicos, por conta da drástica recessão econômica vivenciada nos últimos anos, o que remete à extrema dependência econômico-financeira estatal em relação aos investimentos privados, no tocante à impossibilidade de manter níveis crescentes de investimentos (sob o ponto de

vista tecnológico e do modelo de gestão administrativa) pelos entes da as pessoas jurídicas de direito público, pelas entidades autárquicas e fundacionais e pelas pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta.

Deste modo, tem-se que **o modelo da terceirização dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos não se apresenta como uma alternativa economicamente viável para a Administração Pública**, por ser necessária, em caráter de curto prazo, soma extra(ordinária) de recursos financeiros para sua estruturação.

4.2. CONCESSÃO COMUM (LEI FEDERAL Nº 8.987/95 - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS)

Contemporaneamente, a **concessão comum** (Lei Federal nº8.987/95 - Concessão de Serviços Públicos) está entre as **principais inovações introduzidas nas técnicas contratuais**, principalmente aquelas que foram trazidas pelas **Leis nº8.987/95 e nº9.074/95**, ressuscitando o instituto da concessão de serviços públicos.

A concessão de serviços públicos não é técnica desconhecida do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, num determinado contexto histórico do passado, haviam concessões à iniciativa privada nos setores elétrico, ferroviário, portuário, de telefonia e no fornecimento de gás⁹.

Ocorre que, a partir dos movimentos encarecedores da maior intervenção estatal, principalmente a partir do término da Segunda Guerra Mundial, as antigas concessões ao setor privado foram se extinguindo pela não renovação dos contratos de concessão então vigentes, ou mesmo pela encampação ou desapropriação dos serviços pela Administração Pública.

Com o advento da Lei nº8.987/95 e da Lei nº9.074/95, ressurgiu no Brasil, com força e impulsos revigorados, a figura do contrato de concessão de

⁹ Fernando Herren Aguillar faz circunstanciada apreciação histórica sobre a regulação no Brasil, incluindo a análise sobre as concessões, compreendendo o período de Regulação Patrimonialista, que vai do Brasil Colônia até o Primeiro Império; o período da Regulação Desconcentrada, que vai do início do Segundo Império até os anos 30 do século XX; o período de Regulação Concentrada, que vai da década de 30 até o final da década de 80; e o período contemporâneo (Controle Social de Serviços Públicos, Max Limonad, São Paulo-SP, 1999).

serviços públicos. Em verdade, tais leis dispuseram sobre o contrato de concessão de serviços públicos, propriamente dito, bem assim, sobre o contrato de concessão de serviço público precedido de obra pública, além do contrato de permissão de serviços públicos.

Sobre a natureza jurídica da concessão de serviços e obras públicas, apesar da formulação teórica que procurou explicá-la como ato unilateral do poder concedente, avulta-se entre a doutrina e a jurisprudência¹⁰ que se trata de contrato entre concedente e concessionário. O objeto contratual da concessão de serviços ou obras públicas gira em torno, principalmente, das cláusulas que regem o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Neste aspecto, a natureza contratual da concessão de serviço ou obra pública, não afasta a incidência de regulamentação por parte da Administração, na fixação do objeto do serviço ou da obra, organizando-se, unilateralmente por parte do Poder Público, as bases sobre as quais vai funcionar o serviço ou a execução das obras, já que tais ações estão circundadas pelo interesse público.

23

Ainda com relação à natureza contratual da concessão de serviços públicos, a Constituição de 1988, no inciso I do parágrafo único do artigo 175, refere-se à concessão como *contrato especial*, a ser regulado por lei.

A Lei Federal nº8.987/95, para os seus efeitos, em seu artigo 2º, conceitua poder concedente; concessão de serviços públicos; concessão de serviços públicos precedida de obras públicas; e permissão de serviços públicos¹¹.

¹⁰ No julgamento do RMS 1604-3-TO, Reg. 920007016-7, 2ª T. do STJ, julg. Unânime em 16.08.93, tendo como Relator o Ministro Peçanha Martins, ficou assentado que a outorga de concessão de serviços e obras públicas tem natureza contratual, e que deve ser sempre precedida de licitação pública (*Apud* Wald, Arnoldo; Moraes, Luísa Rangel de; WALD, Alexandre de M. O direito de parceria e a nova Lei de Concessões. São Paulo: R. dos Tribunais, 1996, p. 52).

¹¹ Dispõe o artigo 2º da Lei nº8.987/95 que se considera: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV -

Aqui cabe fazer a distinção entre concessão de serviço público e permissão de serviço público, uma vez que são institutos distintos, mas que vieram agasalhados num mesmo diploma legal. Pelo quanto referido, percebe-se que a permissão decompõe-se em duas situações distintas, visto que tem por objeto tanto a execução de serviços públicos de interesse coletivo, quanto o uso especial de bem público¹².

Conforme estatuído no artigo 2º, IV da Lei nº8.987/95, permissão de serviço público é *a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco*. Com o artigo 175 da Lei Maior e seu parágrafo único, depreende-se o entendimento de que a permissão tem natureza contratual¹³.

A vigente lei de concessões, no seu artigo 40, dispõe que *a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente*.

24

permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

¹² José Cretella Júnior, na análise desta decomposição, elenca a permissão simples e a permissão qualificada. A primeira modalidade de permissão é a chamada permissão de uso, em que “o Poder Público investe o particular no status jurídico que lhe assegura o direito exclusivo de utilizar-se de um bem público, no todo ou em parte, mediante o preenchimento de determinadas condições” (CRETELLA JÚNIOR, José. *Dos contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997: 208), sendo que é ato unilateral, no que se refere à participação da autoridade prolatora do ato, que é uma; é discricionária, porque cabe à Administração concedê-la ou não; é precária porque o interesse público poderá determinar que seja revogada, em certas condições (ob. cit., 209). A Segunda modalidade de permissão “é a utilização privativa do domínio público com empresa, ou seja com instalações onerosas que se aprofundam no solo ou que aparelham a parte do domínio público ocupado para melhor aproveitamento do local”, tais como as outorgas aos particulares para exploração de áreas, boxes ou lojas, cuja ocupação lhes é mais dispendiosa, tendo caráter menos precário porque seu objeto é a execução de serviços públicos de interesse coletivo, que exige a recuperação dos investimentos e capitais privados aplicados nas instalações. Nessa conformidade, a diferença é quantitativa e não qualitativa, pois reside na intensidade da ocupação do domínio público.

¹³ Preceitua o artigo 175: Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV a obrigação de manter serviço adequado.

Outra distinção entre a concessão e a permissão, é que, diferentemente da concessão de serviços públicos, a permissão de serviços públicos, apesar de estar unida à necessária e prévia licitação pública, pode ser celebrada pela Administração com pessoa física ou jurídica, enquanto que a concessão só pode ser celebrada com pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

Quanto ao instituto da delegação, em seu artigo 3º, a lei dispõe sobre o poder concedente responsável pela delegação. Por isto, somente *“se admite delegação na medida em que se revele como o meio mais adequado de satisfazer o interesse público - que, no caso, consiste na prestação do serviço em condições de excelência, com simultânea redução dos custos públicos e ausência de elevação de encargos para a comunidade”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessões de serviços públicos: comentários às Leis nº 8.987 e 9.074, de 1995*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 112).

A delegação de serviço público a particular pela Administração Pública é feita tendo como base o interesse em que o serviço seja prestado de forma adequada, na mesma forma como se fosse prestado pelo Estado, ou seja, na máxima vantagem para o Poder Público, com a redução de custos; em benefício da coletividade de usuários, com a prestação eficiente e serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas; e, também mediante a possibilidade de que o delegatário possa auferir rendimento capaz de reembolsar, com lucro, o investimento despendido.

É neste contexto que se insere o exercício da fiscalização tanto do Poder Público quanto dos usuários, com relação às atividades do delegatário, no alcance de esmerada manutenção da qualidade do serviço.

Para o exercício da fiscalização do serviço, o diploma legal em apreço preceitua que toda concessão ou permissão pressupõe que a prestação do serviço seja adequada, traçando ainda um conceito do que seria serviço adequado¹⁴, no sentido de que sejam atendidos e satisfeitos os usuários quando da prestação e utilização dos serviços públicos.

¹⁴ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º

Releva notar, que fiscalização, na forma como estruturada a nova Administração Pública, advém da atuação das agências reguladoras e executivas, que, em cada um dos respectivos setores de atuação, mantêm competências específicas para regulamentar e fiscalizar o exercício das atividades da iniciativa privada, inclusive na imposição de sanções regulamentares, em sendo o caso¹⁵.

O artigo 30 da Lei de Concessão prevê que no exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, podendo realizar-se a fiscalização do serviço por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

No que concerne à remuneração do concessionário, tem-se a existência de um regime tarifário suportado pelos usuários, principalmente responsável pelo auferimento de suas receitas para custeio de suas atividades, de acordo com o quanto previsto na lei de regência¹⁶. No caso da concessão comum, não

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

¹⁵ De tal modo, no que diz respeito ao setor de energia elétrica, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº9.427/96, a ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Com relação ao setor de telecomunicações, a criação e organização da ANATEL visou atribuir-lhe a função reguladora das telecomunicações, competindo-lhe celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções, na forma dos artigos 8º e 19, VI da Lei nº9.472/97.

Assim também, no que concerne ao setor de combustíveis fósseis e gás natural, foi criada a ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, tendo como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, consoante artigos 7º e 8º da Lei nº9.478/97.

Finalmente, a Lei nº9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com seu artigo 6º, dispôs que a ela cabe a finalidade de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

¹⁶ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou

há possibilidade de qualquer contraprestação pública para remunerar o concessionário dos investimentos e da manutenção do serviço adequado, o que se dá, principalmente através da tarifa, podendo ser acrescida por receitas acessórias¹⁷. Outrossim, convém ressaltar que na concessão comum, não há qualquer espécie de garantias de remuneração do concessionário pelo poder concedente, o que se define como outro traço diferenciador das outras concessões.

Note-se que o ônus do risco financeiro da execução do projeto é integralmente do particular, sem hipótese de qualquer compensação do poder público ao privado.

Assim, após a visão sobre os principais aspectos das concessões e permissões, nesse diapasão, tem-se que os contratos de concessão e permissão são aplicáveis à existência de um regime tarifário suportado pelos usuários (potenciais utentes do serviço), sem qualquer contraprestação pública.

Neste sentido, a concessão comum, por não prever a hipótese de contraprestação pública, não se mostra mais adequado para regular as relações entre concessionária e poder concedente, na medida em que inexistente tal previsão legal, uma vez a fórmula tarifária não é suficiente para suportar o conteúdo de investimentos necessários para a implantação e desenvolvimento dos serviços, assim também porque não há a figura do usuário de serviço público que vai suportar o ônus do regime tarifário.

Em verdade, diante da competência municipal, o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, a ser implantado, tem como a usuária direta a Administração Pública, que, promovendo a delegação da gestão ao particular, frui do benefício ou da

melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

¹⁷Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

utilidade do serviço que lhe é prestado, enquanto que tem como usuária indireta a sociedade em geral, pois não paga, senão pelos impostos, diretamente pelo custeio do serviço.

Deste modo, tem-se que **o modelo de concessão comum do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos não se apresenta como uma alternativa economicamente viável para o investidor privado**, pela insuficiência econômica tarifa para suportar os investimentos privados reclamados pela Administração Pública, mas, principalmente, a inadequação do modelo tarifário ao serviço de tratamento de resíduos sólidos.

4.3. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE PPP (LEI FEDERAL Nº 11.079/04- LEI DE PPPS)

A Lei nº11.079/2004 implementou a figura da parceria público-privada como sendo *o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa*. Considerando indispensável, trouxe uma definição legal das figuras da concessão patrocinada e da concessão administrativa. Para a concessão patrocinada dispôs ser esta uma figura equivalente “à concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95, envolvendo, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”. Enquanto isto, dispôs que a concessão administrativa “é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (art. 2º).

Especialmente na concessão patrocinada evidencia-se exatamente o traço diferenciador da concessão comum, posto que envolve a disponibilização de recursos públicos e a prestação de garantia pelo Poder Público em relação à remuneração do concessionário. Tal situação enseja que se considere que a tarifa deixa de ser a principal forma de remuneração do concessionário, admitindo-se, alternativamente, como garantia e contraprestação das

obrigações assumidas em contrato, a possibilidade de emissão de ordem bancária; cessão de créditos não tributários; outorga de direitos em face da Administração Pública; outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; títulos da dívida pública e outros meios admitidos em lei (art. 6º).

A concessão patrocinada apresenta-se como espécie da concessão de serviço público, entretantes, as garantias ofertadas e às distinções no modelo remuneratório. Em verdade, a concessão passa a ter um objeto misto, pois reúne a um só tempo a transferência da gestão, e neste particular guarda consonância com a concessão comum, e também as características do contrato de empreitada, uma vez que o pagamento pelo serviço poderá ser efetuado pelo Poder Público.

Algo que soa interessante é que na concessão tradicional os contratos se desenvolvem sem a gama de garantias do Poder Público e com a transferência do risco ao setor privado, enquanto que nas parcerias público-privadas o vínculo contratual se desdobra a partir da garantia do Poder Público do retorno do investimento e da manutenção do risco do negócio em mãos do próprio Poder Público. Os benefícios seriam apenas de propiciar a realização do serviço ou da obra pública, antes vinculados às baixas potencialidades de investimento estatal. É de bom alvitre afirmar que o risco do negócio é do poder público, dadas as circunstâncias de garantias elencadas para a configuração do negócio.

A concessão administrativa diz respeito à prestação de serviços à Administração Pública, envolvendo, além da execução de obra ou do fornecimento de mão-de-obra, a gestão do próprio serviço.

Ainda, a parceria público-privada, para ser implementada, está sujeita a piso de investimento¹⁸ de R\$10.000.000,00(dez milhões de reais)¹⁹. Adverte-se para o fato de que mesmo nos contratos de longa duração, há limitação à existência de créditos orçamentários, pois os serviços são prestados de forma

¹⁸ O Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3.884/2004, que tramitava desde 25.06.2004, instituindo através da Lei nº 11.107/05 normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

¹⁹ Art. 2º, §4º da Lei nº11.079/2004 com redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017.

contínua, devendo, os projetos, guardarem potencialidade para ultrapassarem aquele montante.

A mencionada lei traz a possibilidade da concessão administrativa para serviços em que a Administração é usuária. Isto significa que a concessão administrativa se volta para os casos em que o Poder Público é por definição legal usuário de serviço, neste sentido, beneficiário de uma prestação. Esta circunstância vincula a concessão administrativa às atividades intermediárias, de suporte e de apoio às atividades da Administração.

Tem sido admitido pela doutrina a possibilidade de que as concessões administrativas sejam aplicadas a amplo leque de atividades desenvolvidas pelo Estado.

Alexandre Santos Aragão²⁰, v. g., entende que podem ser objeto de concessão administrativa:

“(1) serviços públicos econômicos em relação aos quais o Estado decida não cobrar tarifa alguma dos usuários (ex., rodovia em uma região muito pobre); (2) serviços públicos sociais, como a educação, a saúde e a cultura e o lazer em geral, que também podem ser prestados livremente pela iniciativa privada”. (ex. ‘terceirização’ da administração de hospitais públicos); “ (3) atividades preparatórias ou de apoio ao exercício do poder de polícia, que, em si, é indelegável à iniciativa privada”. (ex., hotelaria em presídio, colocação de ‘pardais’ eletrônicos em vias públicas, prestação de serviços de reboque para remoção de veículos estacionados irregularmente, etc.); (4) atividades internas da Administração Pública, em que o próprio Estado, aí incluindo os seus servidores, é o único beneficiário do serviço (ex., construção e operação de uma rede de creches ou restaurantes para os servidores públicos, construção e operação de um centro de estudos sobre a gestão administrativa para elaboração de projetos para a maior eficiência do Estado, etc.)” (2006: 63).

30

É possível concluir que a concessão administrativa não envolve a prestação de serviços públicos nos moldes do artigo 175 da Constituição Federal, tanto pela distinção trazida com a lei instituidora em relação à

²⁰ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *As parcerias público-privadas – PPPs no direito brasileiro*. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, v. XVII, 2006.

concessão patrocinada e à concessão comum, quanto pela inadequação aos dispositivos constitucionais que disciplinam as competências dos entes federados, que prevêm as hipóteses em que as suas atribuições gerais são desempenhadas diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização.

E, ainda, a lei instituidora das parcerias público-privadas no âmbito federal reservou para si apenas as funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado (art. 4º, III), exatamente em razão das competências constitucionais estipuladas.

Ainda quanto a este aspecto da concessão administrativa, o artigo 2º, §4º, inciso III, prevê a vedação de parceria público-privada em contratos que tenham como único objeto *o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública*, ou seja, o serviço do qual será usuária a Administração Pública não pode versar unicamente sobre estas matérias, para que não se promova a parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa em desvirtuamento de simples contrato de terceirização, ou de prestação de serviços ou de execução de obra pública.

***In casu*, a concessão administrativa se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos²¹**, pela existência de

²¹ Comprovação da adoção do modelo da concessão administrativa no Estado do Maranhão, Decisão Monocrática, processo no0027918-23.2014.4.01.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Origem, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data da publicação: 07/07/2015, Decisão: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação civil pública pela SÃO LUÍS ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - SLEA contra decisão que determinou sua intervenção no feito por meio de chamamento ao processo. A ação civil pública em questão, inicialmente movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de São Luís/MA, visa proteger a integridade do meio ambiente referente ao corpo hídrico identificado como Igarapé Sabino ou da Ribeira e à faixa de manguezal que se interliga com a comunidade de Tibiri, na capital do Estado do Maranhão, os quais estão sendo afetados pelo lançamento de efluentes provenientes Aterro Sanitário da Ribeira. Citado, o Município de São Luís requereu a denunciação à lide da SLEA, nos termos do art. 72, §1º, "a", do CPC. O d. Juízo de base entendeu não ser o caso de denunciação à lide, mas de chamamento ao processo, determinando tal providência. A SLEA firmou em 2012, com o Município de São Luís, um contrato de concessão administrativa que tem por objeto a gestão de resíduos, incluindo o tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com implantação da Unidade de Beneficiamento de Resíduos da Ribeira. Todavia, a agravante alega que o seu chamamento ao processo se deu de forma irregular, à alegação de que: i) o contrato de parceria público-privada com o Município de São Luís somente foi firmado em 2012 e a causa de pedir da demanda, consistente na degradação ambiental da região próxima

hipótese de contraprestação pública, figurando como meio de suportar, em caráter de longo prazo, o conteúdo de investimentos necessários para a implantação e desenvolvimento dos serviços, assim também porque o destinatário do serviço, diretamente, é a Administração Pública.

5. DO PARECER JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DO MODELO PROPOSTO

A seguir, incorpora-se ao presente Caderno VI - Modelo Jurídico-Institucional, o Parecer Jurídico da lavra da da lavra da Profa. Angélica Maria Santos Guimaraes, Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP, cujo tema da tese apresentada e defendida em 2017, foi justamente ***“A saúde na prestação dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos diante dos***

ao Aterro do Ribeira, remonta a data bem anterior, tanto que os relatórios do IBAMA que instruem a inicial são de 2008 e 2009; ii) não possui qualquer relação com os erros na implantação do Aterro ou com relação ao passivo ambiental lá encontrado em 2012, pelo que incabível a caracterização de sua responsabilidade solidária com o município; iii) é necessária a especificação dos limites da lide em relação à agravante, pois somente pode se defender das acusações relacionadas ao período posterior a junho de 2012; iv) o Município de São Luís requereu a denúncia à lide da agravante e o Juiz, de ofício, substituiu a forma de intervenção requerida pelo chamamento ao processo, o que não seria possível; iv) sua responsabilidade se restringe ao estrito cumprimento do contrato de n.º 046/2012, firmado com o Município de São Luís. Em sede liminar, a Agravante requer a suspensão da Ação Civil Pública em questão e, por consequência, do prazo de defesa anotado na decisão agravada, até o julgamento do recurso. No mérito, requer o provimento do agravo, para que seja excluída do polo passivo da demanda. À fl. 212 determinei a intimação do Agravado para apresentação de contrarrazões. Em seguida, a Agravante peticionou reiterando seu pedido liminar. É o relatório. Decido. Sem adentrar no mérito do recurso, verifico que não há perigo na demora a justificar a concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante, consistente na suspensão do curso da ação civil pública em referência. Para justificar a urgência da medida, a agravante afirma que o processo já está adentrando à fase probatória e que haverá cerceamento de defesa se não for definido os limites de sua intervenção no feito, haja vista que somente firmou contrato com a Administração Pública em junho de 2012 e não tem como formular defesa em relação a fatos anteriores. Ocorre que a própria agravante afirma que foi designada audiência para o dia 15 de setembro de 2015, pelo que verifico que há tempo suficiente para que seja oportunizada a manifestação da parte contrária antes do julgamento deste recurso. Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa pela discussão nos autos de fatos anteriores a junho de 2012. Se, antes da citada data, a empresa não efetivava qualquer atividade relacionada ao tratamento de resíduos, decerto não haverá de ser responsabilizada por qualquer dano rerente a esse período. Por fim, havia sido deferida antecipação de tutela pelo D. Juízo a quo, para que o Município de São Luís apresentasse ao IBAMA projeto de recuperação emergencial para paralisação do lançamento de efluentes do Aterro da Ribeira nos corpos hídricos por ele atingidos e para que fossem implementadas as medidas emergenciais de recuperação. Todavia, tal medida foi suspensa por este Tribunal, não havendo, por enquanto, o risco de se ter que dar início a medidas executivas antes de regularizada a relação processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e deixo para apreciar o mérito do recurso após oportunizada a defesa, Intime-se o agravado para oferecer resposta (art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na condição de *custus legis*. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2015. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Relator

elementos do Direito à Cidade: análise da efetividade nos Municípios do Salvador, São Paulo e Bogotá, na Colômbia”.

O mencionado Parecer contém os fundamentos da análise da viabilidade jurídica do modelo proposto (aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários), inclusive indicando casos similares anteriores, com menção a legislação, doutrina, jurisprudência administrativa e judicial sobre o modelo proposto.

Segue portanto, o Opinativo, aqui inserido no presente caderno:

**“DO PARECER SOBRE ASPECTOS CONSTITUCIONAIS,
ADMINISTRATIVOS, AMBIENTAIS, CIVIS, TRABALHISTAS E
TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS**

CONSULTA

De início, convém registrar o objeto da consulta à nós submetida pela SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 19.691.019/0001-50, com sede em Rua Esderino Bergamaschi, 561, Barracão A, Bairro: Parque Industrial I, CEP: 86.690-000, Cidade: Colorado/PR, Telefone: (41) 3153-4481/(41) 99818-3132, E-mail: elton@sinertec.com.br, Site: www.sinertec.com.br, para ser entregue à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em razão da autorização advinda do Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018.

A consulta diz respeito aos aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, envolvendo a iniciativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial em apoiar o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, composto por 16(dezesseis) Municípios do Estado de Sergipe (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018.

a) **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

As cidades atuais, com uma enorme função política, contam com uma sociedade de consumidores, caracterizada pela lógica econômica capitalista do desperdício, do momentâneo, do fugaz, do imediatismo na fruição de bens e serviços, causando reflexos diretos na geração de resíduos e na ansiedade humana pelo ter sempre mais e mais. Essas inúmeras necessidades guardam semelhanças, independentemente da diversidade social, geográfica, climática e outras.

Todo e qualquer ser humano necessita de lazer, habitação, circulação e trabalho, além de cultura, limpeza e condições dignas para seguir desejando e fomentando a sua felicidade a cada dia e neste ensejo deve definir as suas prioridades.

Cada escolha, cada caminho definido, tem uma consequência real, de ordem mediata e imediata. Se a escolha for estimular o consumo do efêmero, do descartável, mais resíduos serão gerados e para não deteriorar a qualidade de vida nas cidades, maior esforço financeiro, técnico e operacional terá que ser despendido.

Isso gera uma colisão entre valores inerentes à condição humana, em decorrência da racionalidade e da obsolescência programada imperantes nas sociedades modernas.

O planejamento da governança pública não pode perder de vista que cada homem tem as suas peculiaridades, especificidades na própria completude da sua existência e vivência em sociedade, razão pela qual tem o direito de receber do Estado tratamento formal e materialmente igual.

Na abordagem sistemática da ordem constitucional brasileira, é forçoso afirmar que a dignidade deve ser entendida como condição necessária, mas não exclusiva, para a efetivação dos Direitos Fundamentais. Para que se possa garantir esses direitos, é preciso considerar a felicidade como princípio-condição que impõe ao Estado social, republicano e democrático, o dever de ofertar o máximo, em condições iguais.

É necessário garantir-lhes o progresso e o desenvolvimento nos aspectos espiritual e material, como pressuposto para a almejada felicidade. Dessa feita, embora a dignidade seja base fundante inicial dos Direitos Fundamentais, no Estado social, esta não é suficiente para esgotar a efetivação e muito menos abraça todo o conteúdo destes direitos, ex vi das normas do art. 1º, da

Constituição da República Federativa do Brasil.

Além do mais, nesse múnus, o Estado não é um mero figurante, mas um mediador da realização e da manutenção dos desejos que o homem não consegue alcançar por si.

O papel do Estado nessa senda é o de garantir a prestação de condições máximas a todos os indivíduos, assegurando-lhes qualidade digna de vida sustentável e saudável, com condições de igualdade, de maneira a viabilizar a realização da felicidade.

Não se pode separar, portanto, dignidade, igualdade e liberdade de felicidade, que decorre da própria sistemática constitucional. Posto isto, impende compreender a dimensão da semântica constitucional do termo igualdade no ambiente urbano.

O ponto de partida é a interpretação do art. 5º, da Carta Política, no corte sintático e semântico. O princípio da igualdade decorre justamente da percepção das diferenças como elemento alicerçante da isonomia na execução das políticas públicas, especialmente em relação aos serviços essenciais, como saneamento, saúde, educação e outros.

Vale ratificar que a cidade é o resultado das escolhas realizadas pelo homem, razão pela qual, assim como os indivíduos preservam as suas diferenças e podem ser analisados sob várias perspectivas, a cidade também não é única e comporta várias abordagens. Em que pese essa constatação, o fim primordial da política urbana não pode ser esquecido, qual seja: um ambiente urbano saudável, com qualidade de vida distribuída coletivamente, de maneira a propiciar um equilíbrio entre os indivíduos na fruição das funções sociais e da vivência nas cidades.

Analisando a igualdade no sistema constitucional brasileiro e a sua interface com o Direito Urbanístico, é importante fazer algumas digressões para compreender a função e o alcance dos princípios constitucionais. De início, repita-se, é interessante orientar o pensamento para a compreensão da ordem constitucional como um sistema aberto, do ponto de vista semântico, de regras e princípios²⁹ explícitos ou implícitos, decorrentes da própria ordem, como consequência lógica, uma vez que, provada a natureza normativa dos princípios, automaticamente restará patente também, a normatividade da Constituição.

Isso advém do fato de que as mesmas objeções apontadas para negar este caráter aos princípios, especialmente a falta de sanção, foram levantadas a respeito dos enunciados constitucionais. Contemporaneamente, contudo, a Constituição é entendida como norma das normas.

Apesar disso, o próprio conceito de constituição não é

pacífico. Modernamente, procura se desenvolver uma ideia operante, como sistema de normas, dentre as quais os princípios, no sentido de Constituição garantia e de Constituição programa de ação ou direção.

A ideia de Constituição como sistema aberto de regras e princípios, termina por reforçar a normatividade dos princípios constitucionais e viabilizar as três possibilidades de aplicação que possuem, quais sejam: a) como causa de pedir ou fundamento do pedido; b) como limite ao poder de reforma, ou seja, como forma de manter a identidade constitucional através de cláusulas pétreas e, por fim, c) como mecanismo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos dos entes políticos, bem como da Administração Pública em sentido amplo.

Através dos procedimentos e processos, portanto, as regras e princípios terão operacionalidade, demonstrando que a Constituição também possui uma dimensão formal ou processual.

Tais constatações são, desta forma, imprescindíveis para captar a compreensão correta do papel e da normatividade dos princípios constitucionais, por exemplo, na questão do controle da gestão municipal, em face das regras e princípios gerais que norteiam a política urbana, especialmente em matéria de gestão de resíduos sólidos, como elemento do Direito à Cidade, bem como instrumento de manutenção da saúde humana e do meio ambiente.

Estabelecida a força normativa, a natureza de fundamentos nucleares, com caráter normativo e normogênico dos princípios constitucionais, bem como a necessidade de interpretação conforme a constituição, é possível afirmar que a aplicação das normas constitucionais prescritas nos arts. 182, 183, 196 e 225, bem como as prescrições do Estatuto da Cidade e das Políticas de saneamento e gestão de resíduos sólidos, devem garantir a efetividade do quanto enuncia o art. 5º da Constituição Federal, ou seja, a igualdade na concretização das políticas públicas nas cidades.

A igualdade, portanto, é um dos fins maiores do Direito. Trata-se de garantia precípua, pela característica da generalidade das normas jurídicas, ou melhor, pelo fato de que a lei é igual para todos, uma vez que a igualdade da lei conduz à igualdade perante a aplicação da lei. Outrossim, este princípio possui duas vertentes bem definidas. A primeira obrigando a Administração Pública a respeitar os direitos e obrigações de todos os indivíduos, evitando favorecimentos, preferências. Já a segunda concerne à execução das

políticas públicas, considerando a equivalência entre os seres e suas diversidades de gênero, cultura, estrato econômico ou social, assim como os parâmetros e consequências atreladas ao comportamento humano em sociedade.

Parte-se das desigualdades como parâmetro do estabelecimento da igualdade. É este o norte para que o Estado execute de forma efetiva as ações voltadas ao dimensionamento correto e equivalente dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nas cidades, por essência dotada de diversidades, desigualdades e estratificação do tecido urbano. É preciso ter cuidado na aplicação do princípio da igualdade, afastando-o da necessidade de unir apenas os iguais, reforçando a manutenção *perene* do *status quo*, assim como não se pode adotar a postura liberalista que contrapõe liberdade a igualdade, sobrepondo a primeira a esta segunda condição humana.

São dois valores fundamentais atinentes à convivência humana, integrados ao ordenamento jurídico a partir de um ideal de “justiça, paz e segurança”. Muito menos é possível aceitar que ao Estado compete apenas garantir o mínimo a cada cidadão, por não eliminar as desigualdades materiais.

Em um Estado social democrático de direito, o princípio da igualdade, sem dúvida, exerce um papel de relevo, até pelo fato de que termina intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, limitando a atuação discricionária ao tempo em que também impulsiona a atuação do próprio Estado.

Da forma como concebido pela Constituição, este princípio é uma limitação para o legislador e para o aplicador do direito, posto que consignado como vetor constitucional. No Estado Social, o direito *prima facie* à igualdade jurídica representa um direito à omissão de tratamento desiguais ao lado do direito *prima facie* à igualdade fática, decorrente de ações positivas do Poder Público. Desse modo, se não existir fundamento que permita o tratamento desigual, está facultado o tratamento igual, mas se houver razão para tratar de maneira desigual, está autorizado tratamento desigual. Está nessa lógica a compreensão da igualdade como direito subjetivo.

Contextualizando o princípio da igualdade no âmbito do Estado Social contemporâneo, Paulo Bonavides esclarece que esse princípio contém duas facetas, quais sejam: uma como direito e outra como técnica. Na primeira, o referido princípio encontra-se atrelado ao modelo liberal, restringindo e limitando a atuação do Estado na condição de

primeiro, na tipologia dos Direitos Fundamentais, protegendo as liberdades individuais²².

Outrossim, na segunda faceta, a igualdade como técnica é uma importante garantia social, um elo entre sociedade e Estado, na compreensão de Hesse, bem como é um estímulo à sua ação e “[...] insere-se no espaço social da chamada Constituição aberta, estando positivamente para a intervenção do Estado assim como negativamente a separação de Poderes esteve para o abstencionismo estatal²³.

Trata-se de princípio fundamental do Estado de Direito e do Estado Social democrático, no sentido de igualdade de oportunidades, de meios fáticos de vida e de encargos,⁵² ligado à ideia de desigualdade social e efetividade dos direitos, liberdades e garantias. Isso encontra justificativa no fato de que, ao optar pela vida na cidade, o indivíduo é movido pelo desejo de obter mais qualidade de vida, mesmo que o preço seja muito alto. É nesse desejo que se corporificam as funções que a cidade deve ofertar com igualdade ao cidadão, buscando sempre o equilíbrio entre os interesses em jogo no espaço urbano, como forma de assegurar uma saudável qualidade de vida e o cumprimento dos interesses sociais, conforme prescrito nas normas do art. 2º, da Lei 10.257/01.

Sem igualdade na prestação dos serviços públicos não pode haver competição real e efetiva entre os indivíduos no contexto urbano. Por esta razão, o princípio da igualdade deve ser aferido em cada caso concreto, por ser um conceito estruturante do princípio democrático.

No Estado Social, a eficácia da sua faceta limitadora da atuação do Poder Público, caracteriza o modelo estatal como de Direito, ou seja, um Estado Social de Direito, democrático e harmônico com a liberdade e justiça social.

A igualdade no sentido jurídico deve guardar a proporcionalidade entre as diferenças próprias de cada indivíduo, por exemplo; daí porque não se trata de igualdade absoluta.

Noutro giro, é fundamental compreender que o princípio da igualdade é um limite à atuação do Estado. Ademais, enquanto um dos fins maiores do Direito, a igualdade é garantida, precipuamente, pela característica da generalidade das normas jurídicas, ou melhor, pelo fato de que a lei é igual para todos, vez que a igualdade da lei conduz à igualdade perante a aplicação da lei.

²² BONAVIDES, Paulo. A constituição aberta. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 112.

²³ HESSE, Konrad. Grundzuge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, 11. ed. Heidelberg – Karlsruhe, 1978, p. 180.

Em um Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade, sem dúvida, exerce um papel de relevo, até pelo fato de que termina intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, limitando a atuação discricionária e obrigando a todos os entes federados.

Da forma, portanto, como concebido pela Constituição, este princípio é uma limitação para o legislador e para o aplicador do direito, pois consignado como vetor constitucional. Dessa maneira, o objetivo é mostrar que nenhuma das ordens federadas poderá legislar sobre limpeza urbana e gestão de resíduos fugindo a esta norma fundamental, ou seja, à diretriz básica do princípio da igualdade dos administrados em face do Poder Público.

Para não violar o princípio da igualdade, a atuação da Administração Pública deve atentar para regras e princípios constitucionais, pois, se violar um destes princípios e garantias, a sua conduta não será constitucional.

Da forma como consagrado na Constituição, o princípio da igualdade é objeto da Administração Pública e, por este motivo, foi alinhado como uma das normas gerais fundamentais inclusive, das licitações e contratos administrativos, sob pena de imiscuir-se à própria essência e finalidade do certame.

A noção de igualdade no planejamento e execução dos serviços de limpeza urbana e gestão dos resíduos, já traz em si, implicitamente, a necessidade de igualdade de oportunidades, direitos e deveres.

Por isso, as condições estabelecidas nos planos de gestão, na metodologia de execução e nos demais instrumentos, deve ter como foco a necessidade de ampliar a qualidade e quantidade dos serviços em condições iguais para todos os cidadãos. Sem igualdade não pode haver competição real e efetiva na busca dos desejos de cada indivíduo.

Inexiste qualquer discricionariedade quanto ao dever do Estado de prover, com igualdade, serviços essenciais, respeitando, portanto, as peculiaridades do grupo de cidadãos a ser abrangido.

O princípio da igualdade deve ser aferido em cada caso concreto, de modo que se iguale os que estejam em situação de competição efetivamente igual, provendo aos demais condições eficazes de enfrentar os embates inerentes ao convívio social.

No sentido jurídico, a igualdade deve guardar a proporcionalidade entre as diferenças próprias de cada indivíduo, por exemplo, daí porque não se trata de igualdade absoluta, e neste passo, a forma da coleta do resíduo em um bairro periférico e desprovido de

infraestrutura de saneamento não pode ser a mesma projetada para um outro, devidamente urbanizado e habitado por pessoas com maior poder econômico, como prescrevem as normas do inciso III, do art. 6º, da Lei 12.305/ 2010.

Essas considerações propedêuticas são muito importantes para o estabelecimento dos contornos do Direito à Cidade como o direito de ter asseguradas condições dignas de vida; de bem-estar; de exercício pleno da cidadania; de fruição dos Direitos fundamentais em sentido amplo; de gestão participativa na vida da cidade e de poder viver e usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma prescrita na Carta Política de 1988, no seus arts. 1º e 182, caput.

Estabelecendo uma ligação entre política urbana e igualdade, não se pode olvidar a essência democrática desta tipologia de política, que oferta mais possibilidades de participação e controle da sociedade, dentro de uma permissão de efetiva democracia participativa.

Nessa seara é onde ocorre o maior nível de descentralização para o poder local.

Compete ao Município a maior parte das atribuições para planejamento e execução das políticas públicas urbanas, nas quais deve ser perquirida a eficácia "[...] a partir da percepção e reflexão do cidadão, e não do agente público"⁶⁵, como se extrai especialmente dos arts. 2º, 4º, 33, 37, 40, 43, 45, 52 e outros do Estatuto da Cidade.

Tudo isso porque o conteúdo jurídico da igualdade está no próprio sistema de regras e princípios, concretizando-se por meio da efetivação de políticas públicas que representem a distribuição de serviços públicos e de infraestrutura urbana essenciais.

Salutar esclarecer que as normas urbanísticas partiram da noção de igualdade formal, no sentido de tratar a todos os indivíduos, na vida urbana, de maneira igual, independentemente das diversas condições ou circunstâncias materiais que interferem na essência do cidadão no exercício dos seus direitos e deveres, dentro deste contexto.

Como consequência, surgiu a necessidade de introduzir critérios diferenciadores⁶⁷ decorrentes de desigualdades materiais, a exemplo do art. 156, § 1º, da Constituição Federal, dentre outras prescrições que visam aplicar o princípio da igualdade nas cidades.

Nesse sentido, seguindo a lógica das demais estratégias de política urbana, as normas prescritas nos arts. 6º, incisos III, VI, VIII, IX e X c/c o inciso XII do

art. 7º, ambos da Lei 12.305/10, enunciam a necessidade de observar a igualdade material²⁴.

Desta forma, na busca por uma vida digna nas cidades, com liberdade, igualdade e felicidade é preciso explicitar a sua função ambiental, na qual se insere a geração dos resíduos sólidos. Torna-se impositivo implementar um gerenciamento dos resíduos de maneira menos perniciosa para a sociedade, bem como para o meio ambiente natural e artificial, sendo dever do Estado prover os meios para a garantia destas condições.

É a responsabilidade compartilhada com a sociedade e com o mercado, que deve ter consciência da necessidade de respeitar o meio ambiente, a forma e o limite da sua utilização. Dentro dessa função ambiental da cidade, compete ao Poder Público em corresponsabilidade com a sociedade e com o mercado, envidar esforços no sentido de assegurar a todos os indivíduos um ambiente urbano ecologicamente equilibrado e sustentável.

A função ambiental da cidade não é um dever explícito e sim uma decorrência da interpretação e aplicação sistemática das prescrições dos arts. 1º, 182, caput e 225, caput, da Constituição Federal, que protegem expressamente o bem-estar dos habitantes da cidade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e se impõe de forma vinculada.

Nesse sentido, o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um conceito em construção a partir das mutações sociais. Possui natureza de direito humano, fundamental, constitucional, urbanístico, ambiental, social, em decorrência do qual surge a obrigação jurídica de preservação deste meio ambiente em todas as suas dimensões.

A finalidade é, portanto, assegurar o estado de equilíbrio e sustentabilidade, que não se confunde com o direito em si. Há uma limitação ao exercício do direito decorrente do referido dever jurídico fundamental.

A manutenção do equilíbrio e a sustentabilidade ambiental são, portanto, deveres jurídicos que visam assegurar o direito humano fundamental ao meio ambiente saudável.

Tem-se um dever incorporado à função ambiental da cidade, com natureza ética-jurídica, constitucional e fundamental, decorrente do direito fundamental ao meio

²⁴ Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; (...) VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; (...) VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - o respeito às diversidades locais e regionais; X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

ambiente ecologicamente equilibrado, com o objetivo de proporcionar uma sadia qualidade de vida nas cidades.

Neste caso, a competência municipal para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição de rejeitos encontra-se constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V ²⁵.

Assim, se depreende ser absolutamente salutar (ou mesmo imprescindível) que, da existência da estruturação do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, compreendido por 16 Municípios (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), regularmente constituído, segundo o rito da Lei 11.107/2005, sendo pessoa de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados, cujo objeto tem como finalidades gerais a de defender, ampliar, promover, a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico prestados nos Municípios que o integram (art. 9º do Estatuto do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano).

Neste particular, a constitucionalidade da iniciativa que restou delineada no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, no sentido da realização de estudos voltados para a estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos se reveste de plena constitucionalidade.

b) ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Encontrando-se definida a competência municipal para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos está constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V, resta observar a questão sob a ótica do direito administrativo.

²⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Contemporaneamente, deve ser entendido o serviço público como toda atividade, inclusive as econômicas em sentido amplo, que explícita ou implicitamente seja reconhecida pela Constituição Federal como imprescindível à realização, ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social.

Quando o serviço público for prestado por meio de delegação em regime de monopólio ou não, caberá ao Estado definir as condições e pressupostos para a sua execução, na forma prescrita no art. 175, da Constituição Federal.

Nessa ordem de ideias, entende-se o serviço público como uma parcela integrante da definição de atividade econômica em sentido amplo, como atividade que compreende a circulação de bens e/ou serviços do produtor ao consumidor.

Para melhor contextualizar a limpeza urbana e a gestão de resíduos na sua dimensão como serviço público institucionalizado e considerando que, a definição de serviço público passa necessariamente pelo modelo, tamanho, a definição de Estado e os valores constitucionalmente definidos ex vi art. 3º, da Constituição Federal do Brasil, insta colacionar a seguinte conceituação de Dinorá Grotti:

Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção do Estado sobre o seu papel. É o plano de escolha política, que por estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico.

A digressão feita é importante para que se entenda que a limpeza urbana e a gestão de resíduos considerados como elemento essencial do saneamento e do Direito à Cidade não podem ficar restritas a um dever do Estado.

Sob o ponto de vista da contratação do gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, tem-se que a afirmação da professora Daniela Libório⁵ esclarece o seguinte:

A evolução no tratamento do lixo passa por uma dupla mudança: por um lado, a constatação da degradação ambiental e os riscos e danos que todo esse sistema gerou e ainda gera, e que impulsionou medidas técnicas instrumentais cautelares, transformando a atuação pública; por outra via, o lixo passou de resto

incômodo para produto econômico, gerando disputa na sua apropriação. Reciclagem e reuso são temas recorrentes nos novos negócios e a tecnologia não para de demonstrar que um número cada vez maior de tipos de descarte pode entrar para a cadeia produtiva novamente, com a mesma, ou outra função²⁶.

Posto isto, é importante não perder de vista que o serviço de limpeza urbana passou por mudanças normativas, de metodologia, de paradigmas de modelagem e de finalidade, na medida em que despertou interesse econômico em suas diferentes etapas, razão pela qual a autora acima referida, fazendo uma ligação direta entre o Direito Urbanístico e este tipo de prestação de serviço público, alerta, *in verbis*:

A limpeza urbana é hoje palco de grandes transformações no cenário urbano. O lixo gerado em uma cidade é fator de disputa visto que pode ser gerador de grandes receitas.

Não cabe mais o raciocínio da contratação de empresa para varrição de ruas, coleta e transporte para um aterro como se fosse serviço único e derivasse apenas em custos. Os parâmetros para o estabelecimento da prestação do serviço de limpeza urbana estão previstos na Lei Federal 11.445/07, que dispõe sobre saneamento básico. Nada mais adequado.

A geração de resíduos, por suas diversas fontes, os detritos, sua coleta e adequada destinação nas diversas espécies, a reutilização, reciclagem, ou redução dos resíduos devem ser entendidos de maneira integrada e mesmo que derivem em diversas prestações de serviço, referem-se a um objetivo maior: a sustentabilidade ambiental de um município e a saúde da população. Tais serviços podem ser prestados direta ou indiretamente, ou seja, tanto a Administração Pública municipal pode prestá-los por seus próprios meios como pode delegá-los.

O art. 175 da Constituição Federal dispõe sobre essa possibilidade, indicando a permissão ou a concessão para a prestação de serviços públicos. Neste caso,

²⁶ LIBÓRIO, Daniela Campos. Aspectos atuais do serviço de limpeza urbana. Revista Jam Jurídica, Ano XV, n. 7, jul. 2010a, p. 3-6.

deverá haver licitação, em regra na modalidade concorrência, precedido de legislação municipal autorizativa.

Tal procedimento deve-se aos princípios basilares de direito público, tais como o da transparência, da moralidade, da isonomia e da eficiência, não dispensando todos os outros que compõe o regime jurídico administrativo.

A partir destas considerações pode-se extrair que o estudo da delegação dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, implantação, operação e manutenção de aterro sanitário passará por uma construção lógica e sistêmica de diversos institutos de Direito Constitucional, Administrativo e, especialmente, Urbanístico e Ambiental. Os enunciados da Lei Federal nº 12.349/10 e a indução de políticas públicas para promover o desenvolvimento nacional sustentável, impõem ao Poder Público a adoção de modelos sustentáveis de contratação.

Ou seja, a licitação e o futuro contrato deverão garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a concretização da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

[...]

As novas diretrizes dos contratos administrativos devem traduzir de políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao fomento e ao desenvolvimento de segmentos econômicos reputados estratégico, a exemplo do tratamento e transformação dos resíduos sólidos (grifos apostos).

De acordo com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a gestão integrada deve ocorrer por meio de um sistema de planos de resíduos sólidos entre entes federados, a iniciativa privada e cooperativas, inclusive, as de catadores. Pode ser formalizada por meio de instrumentos de convênios, consórcios, contratos de diversas naturezas, a exemplo das concessões.

As normas gerais de saneamento básico são normas específicas que prevalecem na interpretação sistemática do ordenamento sobre qualquer outra norma geral, inclusive a de concessões, devendo o seu espírito, princípios e

fundamentos nortearem todas as normas de contratação de serviço de limpeza urbana e gestão de resíduos.

Incidem inclusive no que concerne aos princípios que regem as concessões, quais sejam, o da adequação dos serviços, o da modicidade das tarifas, generalidade, continuidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia, que devem se alinhar aos princípios enunciados nas normas do art. 2º da Lei 11.445/07.

O norte legislativo infraconstitucional do saneamento básico tem duas vertentes, sendo uma de natureza finalística e principiológica enunciadas na Lei Federal 11.445/2007 e outra instrumental, constante da Leis de números 8.987/35 (concessão simples), 8.666/93 (terceirização de serviços) e 11.079/2004 (PPP), além das normas estaduais e municipais específicas.

As normas municipais e estaduais em matéria de saneamento básico terão o condão de regulamentar a matéria supletiva e complementarmente para adequá-las aos interesses locais, conforme prescrevem os incisos I e V do art. 30 da Constituição de 1988.

Desta maneira, contratos de prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos e rejeitos devem garantir a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos modelos, o que também precisa ser observado pelos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e manejo de resíduos que vierem a ser adotados pelos Municípios. Devem viabilizar a introdução constante de modernas e eficientes tecnologias, graças ao planejamento a longo prazo, permitindo, inclusive, que os resíduos sólidos sejam fontes de receitas para a municipalidade e para a sociedade, com a geração de energia, com a exploração de créditos de carbono, a reciclagem e a comercialização dos resíduos através de cooperativas de catadores, dentre outras possibilidades.

A lógica é: rejeito zero!

Fixado que a competência para execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, com destinação sustentável e disposição ambientalmente e disposição adequada de rejeitos é dos Municípios, no que tange à tipologia da prestação de serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos utilizada nos Municípios, pode-se aduzir que as forma de contratação dos serviços são as seguintes:

- Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - execução direta pela municipalidade e/ ou delegação, por meio da terceirização simples, com base na Lei no 8.666/1999;
- Aterro Sanitário e Estação de Transbordo - dependendo da viabilidade econômico-financeira, das especificidades de cada Município e da existência de

de alguma instalação ou de "lixões - concessão comum ou PPP;

- Aterro de Resíduos da Construção Civil (inertes) - dependendo da viabilidade econômico-financeira, das instalações já existentes, da gravimetria e volumetria de resíduos e rejeitos - concessão comum ou PPP;

- Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - dependendo da viabilidade econômico-financeira - concessão comum ou PPP, considerada melhor opção técnica e a mais adequada aos postulados da Lei 12.305/10;

- Resíduos de Serviços de Saúde - a responsabilidade pela contratação dos serviços é exclusiva dos geradores.

No caso da terceirização para a prestação dos serviços de limpeza urbana, excluindo a destinação final e o tratamento dos resíduos, o modelo é híbrido, porque considera a volumetria aliada à ideia de serviços, com semelhança ao aplicado no conceito "cidade limpa", e não ao modelo de "cidade sustentável", que é a lógica da Carta Política vigente, da Lei de saneamento, da Lei 12.305/10 e do Estatuto da Cidade. Esse modal, portanto, na metodologia de execução, não contempla qualquer das diretrizes, princípios e indicadores prescritos na Política Nacional de Gestão de Resíduos, nas normas urbanísticas e ambientais, nacionais e locais, mesmo porque até pelo prazo máximo de vigência dos contratos (até 60 meses) não há como incluir investimentos indispensáveis, por falta de condições de amortização.

Analisando os instrumentos de execução indireta acima referidos, observa-se que a metodologia utilizada nos contratos, bem como a gestão, preocupam-se apenas com a conformidade em sentido estrito entre as normas contratuais e a execução dos serviços, como por exemplo, coleta diária ou alternada, frequência da coleta e lavagem das vias públicas, apresentação de instrumentos de segurança do trabalho, certidões de regularidade fiscal, e outros elementos.

Grande parte dos Municípios contrata, utilizando o parâmetro obsoleto da "cidade limpa", e utilizando como lógica para controle da execução e efetivação do pagamento, a quantidade de tonelada recolhida. Ou seja, quanto mais recolhe mais ganha. Logo, não há interesse em executar política ambiental de conscientização da sociedade, do mercado e do Estado, muito menos preocupação com a efetiva sustentabilidade dos serviços, inclusive quanto à coleta seletiva e a inclusão dos catadores no meio ambiente do trabalho.

É preciso considerar também, uma avaliação qualitativa e com ênfase na efetividade/sustentabilidade dos serviços, segundo prescrito nas normas dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 12.305/10, bem como não há alinhamento com as funções sociais da cidade e com as normas dos PDDUs, inclusive quanto à divisão das cidades em Núcleos de Limpeza Urbana, cuja lógica não parece ser a da prestação isonômica, considerando as peculiaridades de cada um destes núcleos, e sim, as volumetrias e acessibilidades.

O sistema de coleta de resíduos também precisa ser repensado, para mitigar o custo da coleta porta-a-porta, bem como para tornar eficaz a participação de catadores, por meio, por exemplo, do incremento da instalação de "Pontos de Entrega Voluntária", Pontos Limpos, Ecopontos e outros equipamentos.

É igualmente indispensável que haja investimentos na instalação e implantação de empreendimentos do setor dos resíduos, como usinas de compostagem e de reciclagem de materiais.

Sob este ângulo, convém fixar que o modelo que melhor se adequa ao caso vertente (gerenciamento de resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada de rejeitos) é aquele das Parcerias Público-Privadas (PPPs), tendo em vista a necessidade de aporte financeiro do privado e a efetivação de um sistema de garantia de adimplência, por via contratual, pelo poder público.

Isto porque, como *"as parcerias público-privadas se constituem em novo instrumento de atuação do poder público, que tem sido adotado em diversos países²⁷, como forma de gestão associada com os particulares, volta-se para permitir a realização de grandes investimentos em áreas prioritárias para o desenvolvimento do país, sem o comprometimento direto dos orçamentos públicos, haja vista que os déficits públicos chegam a margens inviabilizadoras de quaisquer novos investimentos com recursos públicos"*.²⁸

Sobre o tema dos Consórcios Públicos, tem-se que se voltam para a atuação integrada regional (Art. 241 da C.F.).

A Lei 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Quanto à organização do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul

²⁷ Justificativa do então Projeto de Lei n.2.546/2003, encaminhado ao Congresso Nacional em 10/11/2003, convertido na Lei 11.079/2004, dão conta do sucesso das parcerias público-privadas na Inglaterra, Irlanda, Portugal, Espanha e África do Sul, *Apud*: GONÇALVES, Cláudio Cairo. Contrato administrativo tendências e exigências atuais. Belo Horizonte - Fórum, 2007, p. 161.

²⁸ GONÇALVES, Ob. cit., 2007, p. 161.

Sergipano - CONSCENSUL, resta observar que precisa estar regularizado, com aprovação de todos os instrumentos legislativos para sua implementação, desde que haja celebração de contrato de consórcio, dependente da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Portanto o roteiro de sua constituição é o seguinte: celebração de contrato de consórcio, aprovação de Protocolo de Intenções e ratificação por lei municipal de cada um dos consorciados.

De acordo com o quanto observado, o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano já deve estar regulamente constituído, com base no roteiro previsto na mencionada lei, considerando a necessidade de celebração de contrato de consórcio, aprovação de Protocolo de Intenções e ratificação por lei municipal de cada um dos consorciados.

Nos Consórcios Públicos, são necessários também os Contratos de Contratos de Programa e Contratos de Rateio. O Contrato de Programa é *vínculo contratual entre entes da Federação e/ou um consórcio público, para gestão associada de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*

Nos contratos de Programa, no caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam: os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu; as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos; o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade; a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido; a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

É preciso esclarecer também que há autonomia do contrato de programa mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação (§ 4º do art. 13 da Lei 11.107/2005).

Quanto ao Contrato de Rateio, tem-se que é a forma de divisão das despesas públicas dos entes consorciados (Art. 8º da mencionada lei), com caráter anual e limitações orçamentárias anuais, com exceção de contratos que tenham

por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Sobre este particular, convém afirmar que, havendo estipulação de edital de concessão administrativa para gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, com previsão de extenso prazo de duração, para retorno do investimento privado, considera-se a desnecessidade de efetivação de contrato de rateio, em face da exceção trazida com a própria lei.

No contrato de rateio, há vedação de despesas genéricas, que primeiro devem ser previstas em orçamento e após incluídas em contrato de rateio, ficando sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas.

Neste aspecto, é importante registrar que já há legislação municipal aprovando o Protocolo de Intenções no caso do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, de acordo como o quadro abaixo:

MUNICÍPIO
Araúá
Boquim
Cristinápolis
Estância
Indiaroba
Itabaianinha
Lagarto
Pedrinhas
Poço Verde
Riachão do Dantas
Salgado
Santa Luzia do Itanhy

Simão Dias
Tobias Barreto
Tomar do Geru
Umbaúba

Deve-se registrar também que é preciso prever e promover a transferência de recursos financeiros para o ente consorcial poder arcar com as obrigações contratuais decorrente da concessão administrativa que vier a ser celebrada e prover o sistema de garantias das próprias obrigações contraídas em nome do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, através do Contrato de Programa a ser celebrado oportunamente.

Ainda segundo a legislação de regência, os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de *forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor* (§ 3º do Art. 2º da Lei 11.107/2005).

Por este motivo, a possibilidade do consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, já se encontra previsto no item IV da cláusula 7ª e cláusula 54ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes, em Maio de 2011, com base no art. a Lei n11.107/2005.

Por sua vez, o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Maio de 2011, ratificado no prazo pela maioria dos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do Consórcio representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante.

A atribuição do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, além de ser o titular do poder concedente, por delegação dos Municípios integrantes de sua composição, com direitos e deveres inerentes às normas legais e regulamentares que regem a matéria e de caráter obrigacional (decorrente das cláusulas contratuais previstas nos instrumentos licitatórios próprios), encontra-se relacionada às

atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços prestados (art. 174 da Constituição Federal), cabendo-lhe zelar pela plena observância dos seus encargos, os da concessionária e os dos municípios componentes do quadro consorcial.

Neste aspecto, a partir da análise documental disponível, é importante registrar que já houve transferência da titularidade dos serviços, de acordo com as diversas leis municipais que aprovaram o Protocolo de Intenções do referido consórcio.

Outrossim, como na passagem do Estado Liberal para o Estado Social²⁹, com crescente intervenção pública na economia e nas áreas sociais, passou-se a encarecer a implantação de um modelo de exercício do poder político intervencionista. Na sequência histórica, com a passagem do Estado Social para o Estado Pós-Social³⁰, verifica-se a redução da atividade intervencionista do Estado, com alteração estrutural das funções empreendedoras estatais para assunção de funções regulatórias estatais, tornando-se prática comum da doutrina brasileira e estrangeira entender-se que quanto maior a busca e a obtenção do

²⁹ EDVALDO BRITO, chamando a atenção para a interpenetração dos objetos da Economia e do Direito, acentuadamente na fase do Estado Social, afirma que houve abalos às estruturas econômicas tradicionais, e que puderam ser firmemente sentidas no plano jurídico mediante determinados reflexos, tais como: “culto a noções como a de direito subjetivo (...); a de direito subjetivo público (...); a de ordem pública econômica, gerando a crise da noção de serviço público, com o surgimento do Estado-empresário (empresas públicas, sociedades de economia mista), do Estado do bem-estar social (fundações culturais, entidades oficiais de assistência e previdências sociais), do Estado submetido à disciplina jurídica do direito privado; a do contrato como disciplina jurídica das relações sociais, alcançando as excelências da lei: contratos de massa, dentre eles os de adesão; a de boa-fé, pela construção pretoriana, para ajustar a execução das prestações nas obrigações contratuais; as de proteção dos mais fracos economicamente, com os amortecedores da teoria da imprevisão, da onerosidade excessiva, do enriquecimento ilícito, do abuso de direito, a legislação protecionista para o devedor, o trabalhador, o inquilino; a da socialização do risco, com a securitização coletiva da reparação de danos” (cf. “A atuação do estado no domínio econômico”. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *Desafios do Século XXI*. São Paulo: Pioneira, 1997. p. 262-263). MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 3. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Atlas, 1999, p. 21), em conformidade com a observação de JUAN CARLOS CASSAGNE (CASSAGNE, Juan Carlos. *Derecho Administrativo*. 4. ed. amp. Y act. Buenos Aires: Abledo-Renot, 1993. t. I, p. 140-141), verifica que o modelo intervencionista acabou proporcionando superdimensão das estruturas administrativas; regulações abundantes e excessivas das liberdades econômicas e fundamentais; configuração de monopólios legais a favor do Estado; e participação estatal exclusiva ou majoritária no capital de empresas industriais ou comerciais.

³⁰ No período em que se verificou que a Administração Pública não tinha mais condições de dar cabo do gigantesco conjunto de demandas sociais, passou-se ao período que MARIA JOÃO ESTORNINHO chama de “Estado Pós-social”. Assim, a partir da busca de uma “tábua de salvação, a Administração Pública procura hoje desesperadamente reencontrar a eficiência, notadamente através de fenômenos de privatização e de revalorização da sociedade civil” (Estorninho, Maria João. *A fuga para o direito privado: contributo para o estudo da atividade de direito privado na Administração Pública*. Coimbra – Portugal: Almedina, 1996. (Coleção Teses, p. 48).

consenso³¹, da participação e do envolvimento dos indivíduos, dos grupos e das comunidades em torno das ações estatais, maior será o retorno e as vantagens a serem desfrutadas por todos. Como consequência direta do aprimoramento, instituição e efetivação dos instrumentos democráticos tem-se maior respaldo nas ações do Estado, voltadas para realização precípua de seus fins³². Acorre atualmente o fato de que a sociedade, através de suas entidades organizadas, passa a ter um papel fundamental também na verificação do cumprimento do programa constitucional, tanto na persecução do interesse público, através da atuação participativa, que pode ser dividida em atuação participativa direta (exercício de função delegada de Poder público) e atuação participativa indireta (fiscalização), quanto na persecução do interesse geral, em prol de toda coletividade, também prevista no programa jurídico-constitucional e legal ³³.

Neste sentido, ganha espaço uma tendência de disciplina jurídica específica das relações negociais da Administração Pública, a partir de uma ótica paritária, como aquela preconizada por PEDRO MACHETE, em que o cidadão, no exercício de seus direitos subjetivos públicos, diante da sua integração jurídica plena na Constituição e no ordenamento jurídico, conjugadamente com a intensificação da subordinação à lei da Administração Pública, exerce posição jurídica de reciprocidade com o Estado, colocando-se como titular de direitos e deveres (2007: 444).

Assim, o emprego da arbitragem na esfera pública vem justamente ao encontro da necessidade de reger com mais segurança, celeridade, efetividade e especialidade a atividade negocial da Administração Pública, como instituto jurídico que possui consagrada relevância para a resolução de conflitos na esfera privada, com visíveis sinais de plena efetividade na sua prevenção, (re)mediação e solução

³¹ O elemento semântico denominado "consenso", do latim consensus, que na pragmática da comunicação humana significa consentimento; acordo; opinião geral; anuência". Na acepção da pragmática jurídica, a palavra "consenso" possui a mesma significação de consentimento, que por sua vez, equivale à expressão "ter o mesmo sentir". No âmbito jurídico, é certo que consenso e consentimento equivalem à idéia de manifestação de vontade, aprovação, outorga.

³² Corroborando o entendimento de que os fins do Estado também se realizam com o Direito veja-se, sobre as conexões existentes entre Direito e Estado, NELSON SALDANHA, que considera Estado, como sendo "um meio, em face dos "fins" (ou de valores) que são entretanto fins do direito: na verdade valores que correspondem à própria ordem jurídico-política, em face dos quais se interpretam as ações estatais e as situações jurídicas" (O Poder Constituinte. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 1986, Reedição, p. 37).

³³ LUÍS ROBERTO BARROSO anota e encarece a fiscalização participativa como poderoso instrumento para a exigência do cumprimento da Constituição e das leis (O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 6ª edição atualizada, p. 131).

extrajudicial também na seara de atuação da Administração Pública.

Sobre a arbitrabilidade dos conflitos envolvendo a Administração Pública, é certo que já se tem respostas doutrinárias³⁴ ³⁵ ³⁶ e jurisprudenciais³⁷ abalizadas sobre diversos aspectos do seu emprego no campo da contratualística público-administrativa, ultrapassando-se os eloquentes debates sobre o conteúdo dos *direitos patrimoniais disponíveis*, inclusive com a recente previsão expressa da lei brasileira (Lei Federal nº13.129, de 26 de maio de 2015) sobre a possibilidade de emprego do instituto pela Administração Pública direta e indireta (e mesmo

³⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm., 209: 81-90, jul./set. 1997; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Arbitragem e a Administração Pública na jurisprudência do TCU e do STJ. <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=5&artigo=731...>, acesso em 05/05/2018; ARAGÃO, Alexandre Santos de. A Arbitragem do Direito Administrativo. Brasília-DF: Revista da AGU, v. 16, n. 03, p.19-58, jul./set. 2017; TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. Revista de Processo, v. 264, ano 42, p. 83-107, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 9; MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. Arbitragem e os contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2016; SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem em Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2011; DALLARI, Adilson Abreu. Arbitragem na concessão de serviço público. Brasília-DF: Revista de Informação Legislativa, n. 128, out./dez., 1995; GORDILLO, Agustín. Tratado de Derecho Administrativo. Belo Horizonte-MG: Del Rey, Tomo 2, 5ª edição, 2003.

³⁵ DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, já afirmava que toda a questão do cabimento da arbitragem na órbita interna se reduz, assim, à definição do campo contratual em que a Administração negocia e estatui como qualquer particular, excluídas, portanto, quaisquer cláusulas em que seja prevista a satisfação de um interesse finalístico da sociedade, cometido ao Estado, este sim, indisponível. Mas se qualquer dúvida pudesse ainda pairar sobre este asserto, o advento da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo especificamente sobre os contratos de concessão e de permissão de serviços públicos, que são irretroçavelmente contratos administrativos típicos, e que, por este motivo, destinam-se a satisfazer diretamente interesses públicos indisponíveis, extingue a controvérsia. Com efeito, entre as cláusulas essenciais dessas modalidades contratuais, com alta densidade de interesse público, ficou prevista a que deve dispor especificamente sobre o foro e sobre o modo amigável de solução das divergências contratuais. Ora, como só há três modos de solucionar amigavelmente controvérsias contratuais: pela mediação, pela conciliação e pela arbitragem, não resta a menor dúvida de que o legislador brasileiro a previu expressamente, embora sem explicitar, como uma das modalidades que devem ser necessariamente adotadas. Com efeito, o dispositivo legal só elenca cláusulas essenciais, não facultativas, de sorte que a eleição de foro e a previsão de algum dos modos amigáveis de solução de divergências contratuais não podem ser omitidas nos contratos de concessão e de permissão de serviços públicos (Arbitragem nos Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm., 209: 81-90, jul./set. 1997).

³⁶ JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO alude que, após “alguma hesitação a respeito, o referido diploma, alterado pela Lei no 13.129, de 26.5.2015, veio a admitir que a Administração Pública recorra à arbitragem para solucionar conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1o, § 1o). Ficam, portanto, excluídos direitos indisponíveis ou que não tenham natureza patrimonial, hipótese em que o Poder Público terá que recorrer ao Judiciário” (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 32ª edição, 2017).

³⁷ RE 71467 - Caso Lage; REsp 606.345 – RS - STJ; AgRg no MS 11.308 – STJ; REsp 612.439 – RS – STJ.

antes, com as diversas previsões normativas pré-existentes em legislações esparsas³⁸).

Depois da Lei Federal nº13.129, de 26 de maio de 2015, os casos dos conflitos que têm a Administração Pública como parte restaram definitivamente passíveis de arbitragem, restando intensificar os estudos, afinal de contas, como o instituto da arbitragem volta-se para o solucionamento do conflito de forma mais célere, estável e especializada, devem ser soerguidos critérios para evitar questionamentos que possam (novamente) travar o emprego da arbitragem na solução de conflitos decorrentes de relação jurídico-contratual com a Administração Pública.

Quanto à questão da (in)disponibilidade do direito versado na arbitragem em que a Administração Pública é parte (arbitrabilidade objetiva), convém dilucidar, de início, que existem atividades estatais *soberanas* (em relação às quais há um núcleo essencial irrenunciável, indisponível e inalienável) e atividades estatais *negociais* (em relação às quais há um espaço residual derivado passível de disposição)³⁹, pelo que, neste espaço de atuação negocial é passível que seja objeto de arbitragem os chamados *direitos patrimoniais disponíveis da Administração Pública*.

Daí a aceitabilidade da arbitragem nas relações negociais do Estado, como forma de empreender maior segurança, celeridade, efetividade e especialidade à atividade negocial da Administração Pública.

Para indicar os pontos mais agudos do debate atual do tema da arbitragem na Administração Pública, é relevante registrar o recente estudo de GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA, que elenca as principais controvérsias em voga sobre as especificidades dessa modalidade de soluções de conflitos envolvendo o Poder Público, tais como: Publicidade e transparência; Participação de *amicus curiae*; Arbitragem de direito e não por equidade; Seleção e vinculação da Câmara de Arbitragem; Inaplicabilidade da Lei Federal 8.666/1993 ao repasse de recursos para custeio da arbitragem: uma nova forma de relacionamento entre a Administração Pública e as

³⁸ Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões); Lei nº9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei da ANP); Lei nº10.233, de 5 de junho de 2001 (Lei da ANTT); Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei das PPPs); Lei nº12.462, de 04 de agosto de 2011 (Lei do RDC); Lei nº12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos); Lei nº13.303, de 30 de junho de 2016 (Leis das Estatais); Lei nº13.334, de 13 de setembro de 2016 (Lei do PPI); Lei nº13.448, de 05 de junho de 2017 (Lei da Relicitação).

³⁹ Esta noção decorre da lição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, para quem as atividades desenvolvidas pelo Estado podem ser classificadas em atividades-fim (como sendo aquelas que estão vinculadas aos interesses primários), que envolvem toda a coletividade, e as atividades-meio (como sendo aquelas que estão vinculadas aos interesses secundários), que envolvem atividades de gestão de estrutura operacional, pessoal bens, créditos e débitos.

câmaras de arbitragem; Execução do laudo arbitral (Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017).

São estas, portanto, as questões mais relevantes para análise dos aspectos administrativos dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

c) ASPECTOS AMBIENTAIS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

As funções sociais da cidade originam-se de um processo de desenvolvimento das necessidades humanas no contexto urbano. A forma como os desejos e necessidades humanas foram sendo observados, acabou por influenciar a articulação das quatro principais funções da cidade na Carta de Atenas, datada de 1933, quais sejam: habitação, trabalho, recreação e circulação⁴⁰.

Nessa linha de ideias, é importante ressaltar que cada cidade, cada agrupamento humano, fará os arranjos do seu tecido urbano dentro das especificidades locais, mas sempre objetivando atender às necessidades humanas e preservar o meio ambiente, pois a forma como o homem realiza suas escolhas interfere diretamente na sua qualidade de vida e na "alegria de viver".

Na sistemática constitucional vigente, a explicitação da natureza jurídica, da essência do gerenciamento de resíduos, em especial da limpeza urbana passa pela compreensão, de que não se trata de simples serviço público, e sim de um elemento constitutivo, integrante do saneamento e do Direito à Cidade. Esse serviço além de ser público, submetido ao regime jurídico de direito público, pode ser prestado pelo Estado de forma delegada, mas sem olvidar a necessária participação de todos os setores da sociedade, a quem também compete a preocupação com a limpeza da cidade, passando pelo cuidado com o ciclo de vida dos produtos até a destinação final.

Tanto é assim que a Lei 11.445/2007, no art. 5º prescreve não serem serviços públicos as ações de saneamento realizadas por soluções individuais, operadas pelo usuário, sem a necessidade de execução por terceiros.

⁴⁰ <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>, acesso em 15/01/2019.

Igualmente não se incluem neste rol, “[...] as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.”

Dessa forma, embora tais ações de saneamento não sejam consideradas serviços públicos, a sua execução pelo privado deve observar o regramento, princípios e objetivos da Política Nacional de Saneamento.

A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são serviços públicos dotados de etapas interdependentes e integradas, que podem ser segmentadas apenas para fins de execução da seguinte maneira: a coleta e o transporte; o transbordo; a triagem e tratamento; a destinação sustentável; e, a limpeza pública urbana.

Ainda assim, a possibilidade de competitividade resta preservada em relação as etapas da sua execução que sejam passíveis de fracionamento dentro de ciclo integrado.

É viável dividir a execução em algumas etapas: remoção de resíduos industriais; prestação de serviços especiais de remoção de entulhos, detritos da construção e outros não enquadrados na noção de infraestrutura e de serviço universal, como a construção e operação de aterros sanitários, usinas de compostagem, incineradores, locais destinados ao processo de separação de materiais recicláveis, remoção de resíduos domésticos com periodicidade para todos os cidadãos e remoção segura e periódica dos resíduos de saúde.

Nessa ordem de ideias é importante definir o que se entende por resíduos sólidos. Usualmente é considerado como sinônimo do termo “lixo” ou dejetos, que possui como uma das acepções mais corriqueiras a de que denota algo que não tem serventia, que não serve para ninguém e deve ser descartado.

As noções de reciclagem, reuso, reaproveitamento pelo próprio gerador ou por terceiros, demonstram que os resíduos possuem um conceito qualitativo mais amplo.

Nesse sentido, Patrícia Lemos, define os resíduos e os rejeitos - segundo prescrito no inciso VIII, do art. 3º c/c o inciso VIII, do art. 6º, ambos da Lei 12.305/10 -, como “bens socioambientais que, por sua importância para as

presentes e futuras gerações, acabam por gerar responsabilidade do proprietário ou do possuidor⁴¹.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio da Norma Brasileira Registrada - NBR 10.004/87⁴² define de maneira complexa os resíduos sólidos.

Por esse motivo é preferível utilizar o conceito prescrito nas normas da Lei 12.305/10, embora este não seja completo. A definição destas normas engloba apenas determinadas espécies de resíduos, no inciso XVI, do seu art. 3º⁴³, mas já representa um avanço.

Dissecando a primeira parte da definição normativa de resíduos, é possível vislumbrar uma perspectiva jusprivatista (*res derelictae*), qual seja, "material, substância, objeto ou bem descartado" e outra juspublicista, na expressão "se está obrigado a proceder".

Ainda no âmbito normativo, a Lei 12.305/10, no inciso XV do citado art. 3º, diferencia resíduos de rejeitos, conceituando esses últimos como os resíduos sólidos que: "[...] depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada".

Resta claro que no regime jurídico brasileiro vigente a expressão "ambientalmente adequada"⁴⁴ dirige-se aos rejeitos, pois os resíduos devem receber tratamento e recuperação sustentável sempre que for viável, do ponto de vista ambiental, econômico e social.

Noutro sentido, se não houver essa possibilidade de recuperação ou tratamento, nos moldes prescritos na norma do art. 3º acima mencionado, serão considerados rejeitos, e devem ter disposição final ambientalmente adequada.

De todo modo, antes do regime jurídico inaugurado com a Lei 12.305/10, os resíduos eram conceituados segundo o

⁴¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

⁴² Cf. www.abnt.org.br.

⁴³ [...] material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;" Cf. Lei 12.305/10, XVI, Art. 3º.

⁴⁴ Cf. inciso XV, do art. 3º, da Lei 12.305/10.

que prescrevia o inciso I do art. 1º da Resolução 5/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, considerando, tão somente, as características físicas e de sua origem, sem atentar para "a condição psicológica do proprietário, possuidor ou detentor"⁴⁵.

Aliás, como bens jurídicos socioambientais, os resíduos merecem tratamento especial, regime e proteção jurídica diferenciada.

Tudo isto, em razão dos interesses tutelados e da necessidade de preservação para as presentes e futuras gerações, independente da sua natureza física, de quem seja o seu proprietário ou gerador.

Os resíduos são bens jurídicos titularizados pelo Estado, pela sociedade e pelo proprietário/gerador, como todo e qualquer interesse difuso. Esta é uma premissa que não pode ser esquecida.

A Política Nacional de Resíduos pauta-se por essa lógica. Ou seja, tutela-se juridicamente o resíduo em todo o processo produtivo, passando pela destinação final e pela a responsabilidade compartilhada no pós-consumo, para que cumpra seu papel de elemento constitutivo do Direito à Cidade.

A *mens normativa* é impedir que os resíduos prejudiquem o meio ambiente, a saúde humana e das demais espécies, bem como a fruição das funções da cidade, como espaço de vida, que propicia saúde, trabalho, lazer, moradia, circulação livre e acessível para todos.

Outro aspecto importante a ser abordado é a questão da classificação dos resíduos.

Para articular esta tipificação, leva-se em consideração o seu potencial poluente, que interfere diretamente no planejamento da execução dos serviços de limpeza urbana e no manejo adequado destes resíduos.

Partindo desse ponto de vista, os resíduos podem ser compreendidos como bens socioambientais⁴⁶, essenciais, portanto, à manutenção da vida humana, das demais espécies e do meio ambiente saudável em todas as suas dimensões. E esta é a sua natureza jurídica.

⁴⁵ LEMOS, 2012, p. 91.

⁴⁶ LEMOS, 2012, p.101.

Relacionando, portanto, a natureza jurídica, a geração dos resíduos com os processos produtivos, é possível classificá-los em dois tipos, a saber:

- a) Resíduos biológicos, que decorrem da alimentação, se decompõem rapidamente e podem ser totalmente reincorporados ao ciclo da matéria;
- b) Os produtos técnicos, que são os resíduos não degradáveis facilmente, com grande potencial para causar contaminação ambiental e humana.⁴⁷

Em razão da grande quantidade e do descarte inapropriado, especialmente a céu aberto, os resíduos biológicos terminam por disseminar agentes de contaminação do solo, da água e da população, por meio de mosquitos, por exemplo⁴⁸.

A segunda classe de resíduos deriva de processos de fabricação complexos, com alteração completa da estrutura da sua matéria-prima, dificultando o processo de assimilação pela natureza.

Há quem proponha que os resíduos sejam conceituados e classificados como objetos dinâmicos.⁴⁹

Para tanto, consideram os resíduos como paradigmas de produção, consumo e eliminação, a partir de uma perspectiva anabólica e catabólica do fluxo de materiais,⁵⁰ da forma como definida por Rubén Serrano Lozano "aquilo que surge na

⁴⁷ ABRAMOVAY, Ricardo; SPERANZA, Juliana Simões et al. Lixo zero: gestão de resíduos sólidos para uma sociedade mais próspera. São Paulo: Planeta Sustentável: Instituto Ethos, 2013, p. 32.

⁴⁸ Acórdão, Processo no0801347-05.2013.4.05.0000, AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Data 12/09/2013, Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA INDÍGENA. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ASTREINTE. REDUÇÃO. 1. O art. 225 da CF/88 estabelece, de forma peremptória, ser o meio ambiente bem comum de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. No tocante aos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, é indubitável que se encontram presentes, em face dos prejuízos resultantes do depósito de resíduos sólidos "a céu aberto" (lixão), em área indígena, tal como noticiado pelo Parquet. 4. Considerando que a fixação de astreintes não visa ao locupletamento da parte adversa, sendo, em verdade, adotada pelo Judiciário para impulsionar o devido adimplemento da obrigação, impõe-se sua redução ao patamar de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, o qual atende satisfatoriamente a esse preceito. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

⁴⁹ CAMPBELL, D. J. V. An Universal approach to landfill management acknowledging local criteria for site design. Sardinia 91, Third International Landfill Symposium, Cagliari, 14-18, out. 1991, p. 16.

⁵⁰ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. O princípio do nível elevado de protecção e renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos. Coimbra: Almedina, 2006, p. 85-86.

etapa terminal das torrentes de materiais que fluem da natureza para a sociedade humana e de novo para a natureza".⁵¹

A despeito das diversas tipologias apresentadas na doutrina 56 e da ausência de classificação expressa na Lei de Saneamento Básico, devem ser observadas as normas da Lei 12.305/10 - Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos, especialmente o quanto prescrito nos incisos I, II e parágrafo único do art. 13, que tipifica os resíduos quanto à origem e quanto à periculosidade.⁵²

Na primeira classe, são inseridos os resíduos domiciliares; de limpeza urbana; os sólidos urbanos; os de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; os dos serviços públicos de saneamento básico; os industriais; os de serviços de saúde; os da construção civil; os agrossilvopastoris; os de serviços de transportes; os de mineração.

Já na segunda classe, são incluídos os resíduos perigosos e os resíduos não perigosos, estes por exclusão.

De acordo com a aludida Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos, estes bens socioambientais, responsáveis

61

⁵¹ LOZANO, Rubén Serrano. Régimen jurídico español de los residuos. In: ÁLVAREZ, Luis Ortega (Direc.). Lecciones de derecho del medio ambiente. Valladolid: Lex Nova, 2005., p. 393-394.

⁵² "Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I - quanto à origem: a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b"; d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j"; e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c"; f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS; h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades; j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; II - quanto à periculosidade: a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a". Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal (grifos apostos). BRASIL. Lei 12.305/2010.

pela preservação da vida das espécies,⁵³ devem ser vistos do ponto de vista dinâmico.

Sob essa perspectiva, considera-se as matérias, substâncias, objetos, bens oriundos do processo de produção, transformação, utilização e os que decorrem do descarte após o consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou ainda, decorrentes de fenômenos naturais, descartados, que se propõem a descartar ou se está obrigado a assim proceder, considerando o seu fluxo desde a matéria-prima in natura.

A classificação dos resíduos varia com a evolução da tecnologia de produção e deve ser mais abrangente, sendo a definição e a tipologia normativa um norte dentro desta perspectiva dinâmica. A partir de uma análise sistemática dos arts. 3º, 6º e 7º da Lei 11.445/07, c/com o art. 13 da Lei 12.305/1059, conclui-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, os resíduos foram classificados quanto à origem e quanto à periculosidade, cada um com diversas subclasses.

Na verdade, essa tipologia termina por englobar a classificação doutrinária de uma maneira mais genérica e deve ser aplicada segundo a regulamentação decorrente de lei, regulamento ou norma técnica, a exemplo, das normas da ABNT, que trazem especificações mais pormenorizadas tecnicamente, sem inovar o ordenamento.

Da tipologia enunciada nas Leis 11.445/07 e 12.305/10 não podem fugir ou conflitar as normas estaduais e municipais, por se tratarem de dispositivos que prescrevem normas gerais de caráter nacional; normas de uniformização. Nesse sentido, o art. 6º, da Lei 11.445/07 determina o que pode ser considerado resíduo sólido urbano, por decisão do poder público: "O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador [...]".

Trata-se de especial proteção jurídica dada à eliminação dos resíduos, daí porque o poder público poderá assumir a responsabilidade sua gestão.

Ocorre que, o termo "poderá", enunciado na referida norma, não é uma faculdade, uma decisão discricionária.

Diante de um determinado resíduo que tenha potencial concreto de deterioração do meio ambiente em quaisquer das

⁵³ Neste aspecto concordo com a doutrina de LEMOS, 2012, p. 100.

suas dimensões, inclusive o meio urbano e/ou a vida humana, outro caminho não restará ao Poder Público, senão considerar o bem, material ou substância descartada como resíduo sólido urbano, por meio de decisão fundamentada e motivada, como todo ato ou comportamento administrativo.

Caberá aos Municípios por meio de regulamentação própria, estabelecer se esses resíduos serão objeto de execução pelo poder público, na forma direta ou delegada, a exemplo do quanto prescrito no parágrafo único do art. 13, da Lei 12.305/10 ou se será uma responsabilidade do particular, por meio de contratação de empresa autorizada a exercer a atividade referida.

Dentre os resíduos classificados de perigosos, há um tipo muito importante por conta das consequências em relação ao meio ambiente e especialmente a saúde da população das cidades que são os pneus, pois tanto na destinação nos aterros quanto quando jogados a céu aberto, apresentam dificuldades de gestão no que concerne à disposição final.

Quando os pneus são levados aos aterros sanitários sem que haja um tratamento adequado provocam ocos na massa de resíduos, com conseqüente instabilidade. De outro modo, se jogados a céu aberto contribuem para a proliferação de mosquitos como os transmissores da dengue e da Zika, provocando surtos endêmicos de difícil controle, além de serem utilizados como moradia habitual de roedores, que transmitem a leptospirose, provocando grande níveis de mortalidade, especialmente nos períodos de chuvas.

Antes da edição da Lei 12.305/10, os resíduos eram classificados doutrinariamente de acordo com a sua natureza física (secos ou molhados); segundo a sua composição química (matéria orgânica e matéria inorgânica); em relação aos riscos provocados ao meio ambiente e à saúde pública (perigosos, não inertes e inertes) e quanto à sua origem (industrial, comercial, domiciliar ou residencial, serviços de saúde⁶¹, agrícola, construção civil, limpeza urbana, incluindo praias, feiras, eventos, dentre outros).

A classificação doutrinária⁵⁴ mais usual é a que apresenta uma divisão dos resíduos sólidos em cinco classes, a saber:

- a) Doméstico ou residenciais;
- b) Comercial;
- c) Público;
- d) Especial, que se subdivide em: entulho de obras; pilhas e baterias; lâmpadas fluorescentes e pneus; e) Decorrente de fontes especiais, que possui as seguintes subclasses: industrial; radioativo; portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários; agrícola e os decorrentes dos serviços de saúde.

Ainda é preciso acrescentar a essa tipificação outros resíduos, como por exemplo, os resíduos decorrentes de boca-de-lobo, lodos de estações de tratamento de água e esgoto,⁵⁵ limpeza de galerias, que devem receber cuidado adequado e serem incluídos na prestação de serviços de limpeza urbana, em razão da interface direta com a saúde da população.

Importante ressaltar que a classificação do tipo de resíduo interfere diretamente na metodologia de execução das diversas etapas dos serviços de limpeza urbana e do seu manejo, especialmente porque a partir do século XX a produção industrial iniciou um processo perigoso de substituição de recursos bióticos e biodegradáveis por mercadorias com processos de fabricação mais complexos e compostos de elementos de difícil decomposição e reabsorção natural.

Além do mais, existem resíduos decorrentes de elementos não orgânicos, sem contar que o uso de embalagens plásticas descartáveis, por exemplo, possui um ciclo de vida menor do que as retornáveis. Isso aumenta o consumo e o descarte, donde decorre maior empenho de tempo e recursos públicos em tecnologias eficientes de gestão deste resíduo. Cada espécie de resíduo merecerá uma tecnologia de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reciclagem ou

⁵⁴ ZVEIBIL, Victor Zular (Coord.). Manual de gerenciamento integrado de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 26-27.

⁵⁵ Vale observar que esse tipo de resíduo, denominado de lodo oriundo das estações de água e esgoto, é considerado um grande problema, pois a sua gestão apresenta dificuldades técnicas de grande monta. A título de exemplo, o lodo não pode ser colocado diretamente no aterro em qualquer quantidade, precisa ser antes secado e há um limite que pode ser absorvido, sob pena de esgotar o próprio aterro, que ficará inviabilizado.

reuso e, quando possível, tratamento, compostagem e destinação final, conforme etapas prescritas nas normas dos incisos I a III, do art. 7º, da Lei 11.445/07, nos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos arts. 6º e 7º da Lei 12.305/10 e demais normas municipais.

Compete aos Municípios⁵⁶ pormenorizar, regulamentar as etapas desses serviços segundo as peculiaridades locais, por serem os seus titulares, com fundamento no quanto prescrevem as normas do inciso V, do art. 30 da Constituição Federal.⁵⁷

A importância dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos encontra-se no fato de que o investimento na sua execução resulta em mais saúde, qualidade de vida, dignidade, felicidade para a população, mais sustentabilidade e equilíbrio ambiental.

Por essa razão a Política Nacional de Saneamento Básico preconiza, dentre as suas finalidades, a atenção com o resíduo sólido desde o seu nascimento, com especial cuidado com relação aos insumos e à matéria prima utilizada na fabricação dos produtos até o seu descarte.

Considera-se nesse processo o desenvolvimento econômico e social de cada cidade, bem como pilares inerentes ao conceito de sustentabilidade, a exemplo, do uso responsável, da logística reversa, reciclagem e reuso. Resumindo, há uma preocupação com o “ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final,” na

⁵⁶ “[...] Interpretação de Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. [...]”. Vale salientar que o acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 – Lei Cidade Limpa, regulamenta assuntos de interesse local, dentre os quais, a ordenação dos eventos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e preservar o meio ambiente urbano e o patrimônio da cidade. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional e Ambiental. Planejamento Urbano. Publicidade e propaganda externa. Poluição visual. Interpretação da Lei Municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. AI 799.690 AgR. Agravante: Supertaxi Propaganda S.A. Agravado: Município de São Paulo. Relatora: Ministra Rosa Weber, Brasília, 10 de dezembro de 2013. DJE 03 de fevereiro de 2014.

⁵⁷ O STF, desde a ADIN número 2077/BA, pacificou o entendimento acerca da competência dos Municípios para definir de maneira pormenorizada e de acordo com as peculiaridades locais, as etapas da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mesmo quando integrantes de regiões metropolitanas criadas por Estado membro e que integrem em razão de poder-dever constitucionalmente prescrito.

forma prescrita nas normas do inciso IV, do art. 3º, da Lei 12.305/10.

Ademais, o inciso XI, do art. 3º, da Lei 12.305/10, ao prescrever a gestão integrada de resíduos sólidos como o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”, termina por definir os objetivos principais da prestação destes serviços, de forma que, sem o cumprimento dessas finalidades imediatas, não haverá eficácia jurídica e nem social.

De acordo com as prescrições do art. 7º, da Lei 12.305/10, são objetivos gerais e imediatos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e, conseqüentemente, dos serviços de limpeza urbana, dentre outros, a proteção à saúde pública e à qualidade do meio ambiente; a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; gestão integrada dos resíduos sólidos e estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Por seu turno, a Lei 10.257/01- Estatuto da Cidade, nas normas prescritas no seu art. 2º, estabelece como objetivos da política urbana, com fundamento e em conformidade com a sistemática constitucional “[...] ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais [...]”.

Tudo isso, com o intuito de assegurar o Direito a cidades que sejam sustentáveis, no sentido de “[...] direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.”

A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, os serviços de limpeza urbana, como elementos integrantes e constitutivos do saneamento, do Direito à Cidade e da concretização da saúde pública, da forma como institucionalizados, objetivam, dentre outros resultados, a obtenção da melhoria da qualidade de vida da população de forma isonômica no

ambiente urbano; a educação ambiental; a redução dos indicadores de doenças endêmicas e epidêmicas; geração de emprego e renda; incremento do turismo nas cidades; implementação de rotinas operacionais com indicadores e metas.

Ademais, incluem-se nesses objetivos a gestão adequada e eficiente dos resíduos e rejeitos; a coleta reciclável; adoção do princípio do poluidor-pagador; destinação final sustentável e adequada dos resíduos e rejeitos; utilização de tecnologia de limpeza urbana que preserve o meio ambiente, a dignidade do trabalhador, a qualidade de vida da população pelo menor custo para os cofres públicos; transparência na execução dos serviços e gestão participativa, inclusive na escolha dos modelos de prestação dos serviços. Na realidade, o cuidado com o meio ambiente urbano nas cidades é um dos pilares do efetivo desenvolvimento social, cultural, econômico e um fundamento essencial de cidadania.⁵⁸

Esta preocupação guarda relação direta com a evolução das cidades e da sua população, tornando elemento essencial de qualidade e dignidade da vida coletiva nos centros urbanos, a limpeza e a gestão adequada dos resíduos e rejeitos. Quanto maior o nível de consciência ambiental da

67

⁵⁸ Acórdão, Processo no2007.82.00.009354-7, AC - Apelação Cível – 528749, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Data 26/04/2012, Ementa: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO ("LIXÃO"). AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O FATOS DANOSO AO MEIO AMBIENTE. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO PELOS POLUIDORES DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ART. 225 DA CF/88. RESPONSABILIDADE DOS INFRATORES PELAS CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. LEI Nº 6.938/81. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 308/2002. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMAS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 404/2008. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATERRO SANITÁRIO DE PEQUENO PORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LEI Nº 11.445/2007. DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO. LEI Nº 12.305/2010. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INAÇÃO INJUSTIFICADA DOS MUNICÍPIOS MANTIDA, MESMO APÓS TODAS AS MEDIDAS DE ESTÍMULO JURISDICIONAL À SOLUÇÃO PACÍFICA DA DEMANDA COLETIVA. INADMISSIBILIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ATITUDE OMISSIVA DOS RÉUS, MESMO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA AS OBRAS SANITÁRIAS. DESPROVIMENTO.

população das cidades, menor a geração de resíduos e de rejeitos urbanos.

Outrossim, quanto mais os Municípios investirem recursos públicos em instrumentos de governança institucional, gerencial, tecnológica, operacional, coadunados com a realidade do ingresso de receitas públicas e com o contexto socioeconômico e cultural das cidades, mais eficaz será a prestação de serviços de limpeza urbana.

Do ponto de vista sanitário, a importância do cuidado com os resíduos urbanos decorre do fato de que destes podem resultar diversos prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente, por meio de agentes químicos, por exemplo, que geram poluição atmosférica causada pela queima de "lixo" a céu aberto e a contaminação de lençóis d'água por substâncias químicas presentes na massa de resíduos.

Outro aspecto que não pode ser olvidado é a degradação da saúde e do meio ambiente urbano em razão de agentes físicos que se acumulam às margens de cursos d'água ou de canais de drenagem e em encostas, o que provoca o seu assoreamento e o deslizamento dos taludes, respectivamente.

A problemática da gestão dos agentes biológicos também preocupa, pois mal acondicionados e/ou depositados a céu aberto, tornam-se focos de proliferação de vetores transmissores, como ratos, baratas, mosquitos, que transmitem doenças como dengue, leptospirose, Zika, febre amarela, dentre outras.

A limpeza urbana eficaz e a boa conservação do meio ambiente das cidades podem evitar prejuízos estéticos e ao bem-estar da população, posto que a exposição indevida dos resíduos gera incômodos à população, tanto pelo seu mau odor quanto pela poluição visual, além da degradação do espaço onde aqueles são lançados.

Prejudica, portanto, a fruição da cidade como espaço de vida. É de notar-se que o resíduo possui valor econômico, financeiro e fiscal, de modo que o seu aproveitamento adequado e eficaz reduz o gasto com a sua coleta e destinação final.

É importante lembrar que um dos objetivos da limpeza urbana e da gestão de resíduos deve ser a sua utilização, por meio de mecanismos de reciclagem de materiais recuperáveis, da fabricação de composto orgânico ou, ainda, pelo aproveitamento do gás metano produzido durante a sua

decomposição na ausência de oxigênio, com a produção de energia.

Essas soluções incrementam a receita e a geração de capital, tanto para a sociedade quanto para o Poder Público, pois a apropriação e destinação privada do resíduo é fato gerador de tributo.

É inconcebível gerenciar os resíduos nas cidades preocupando-se apenas com a limpeza, coleta e destinação final em locais que não afetem as cidades.

É forçoso compreender o valor econômico, social, político e ambiental do resíduo como fator de crescimento econômico, de melhora da saúde e da qualidade de vida da população, mas como vetor de adoecimento, de pobreza, marginalidade e de passivo ambiental.

A gestão, a operação e a manutenção do sistema integrado de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem ser planejadas e produzir resultados eficazes. Este é o maior desafio do Poder Público municipal na proteção de dois bens jurídicos indispensáveis à manutenção da vida em todas as suas dimensões, quais sejam: a dignidade e o meio ambiente, e transformar a cultura do "lixo" para fazer com que os resíduos sejam compreendidos como "produtos" ou como "fatores de doenças".

Convém pontuar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305 de 2010, apresenta como um dos instrumentos de sua aplicação os Planos nacionais, estaduais, municipais e regionais de Gestão de Resíduos Sólidos, bem como os macro planos de saneamento básico, de limpeza urbana, de investimento e execução.

Além de determinar a gestão integrada, com normas que prescrevem a implantação da logística reversa, atribui aos geradores responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A logística reversa gera um comprometimento que começa na fabricação e vai até a destinação dos resíduos e disposição final dos rejeitos, incluindo as embalagens sustentáveis e outros aspectos, como prescrevem os incisos VII, VIII e XII do art. 3º, da Lei 12.305/10.

De acordo com a mencionada lei, a logística reversa se insere no princípio dos 3Rs⁵⁹, enunciados na norma do art.

⁵⁹ "Um caminho para a solução dos problemas relacionados com o lixo é apontado pelo Princípio dos 3R's - Reduzir, Reutilizar e Reciclar. Fatores associados com estes princípios devem ser considerados, como o ideal de prevenção e não-geração de resíduos, somados à adoção de padrões de consumo sustentável, visando poupar os recursos naturais e conter o desperdício." BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Princípio dos 3Rs. 2010.

9, da Lei 12.305/1070, com uma abordagem objetiva do resíduo sólido e implica em estabelecer um conjunto de ações, procedimentos, instrumentos e meios voltados a “[...] a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.”⁶⁰

Extraí-se desse comando normativo que se trata de uma preocupação com a produção, a destinação sustentável dos resíduos (reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e reaproveitamento energético) e com a disposição final ambientalmente adequada e responsável dos rejeitos.

Na ordem jurídica brasileira é imposta a determinados setores integrantes da cadeia produtiva a obrigação de implantar procedimentos e sistemas relacionados com a logística reversa, possibilitando o retorno das mercadorias, produtos e embalagens pós-consumo, sem a utilização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por outro lado, um dos principais vetores dos aspectos ambientais é a questão da educação ambiental. Observa-se também que a população ainda não apresenta indícios de adaptação cultural à nova política de resíduos em razão da inefetividade da política municipal de educação ambiental.

Resta demonstrada a importância da educação ambiental como ferramenta indispensável para a execução eficaz do gerenciamento de resíduos sólidos, principalmente nas cidades.

Para que cumpra os seus objetivos, a educação ambiental exige parceria entre o Poder Público, o mercado e a sociedade, bem como a elaboração de um plano simplificado de gerenciamento dos resíduos, a valorização da compostagem para resíduos orgânicos e da coleta seletiva, realizada a partir da segregação dos resíduos.

Vale ressaltar que caberá aos Municípios fiscalizar a efetividade da logística reversa, inclusive o cumprimento dos acordos setoriais com a indústria, o comércio e os importadores.

Sobre o sistema de Planos em matéria de resíduos sólidos, tem-se os planos nacional, estadual e municipal, são planos de gestão setorial interrelacionados, que devem absorver as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos metropolitanos, das microrregiões ou das aglomerações, se existirem, pois esses planos, focando a dinâmica territorial, regulamentam a gestão pública, as

⁶⁰ Cf. o inciso XII, do art. 3º, da Lei 12.305/10.

políticas públicas e a prestação compartilhada dos serviços entre os Municípios integrantes.

Em resumo, a Lei 12.305/2010, no seu artigo 14178 c/c o art. 45 do Decreto 7.404/2010, prescreve seis tipos de planos que variam segundo os sujeitos responsáveis pela criação e em relação à extensão da sua aplicabilidade. Desse modo, é possível articular os seguintes planos: 1- Plano Nacional de Resíduos Sólidos; 2- Planos Estaduais de Resíduos Sólidos; 3- Planos Microrregionais de Resíduos Sólidos e Planos de Resíduos Sólidos de Regiões Metropolitanas ou Aglomerações Urbanas; 4- Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos; 5- Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; 6- Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos⁶¹.

Além destes planos existem os elaborados pelo setor empresarial, responsável pela geração de resíduos e rejeitos (planos de gerenciamento de resíduos),¹⁷⁹ que também são sujeitos responsáveis pela elaboração dos planos respectivos, conforme arts. 20/24 da Lei 12.305/10 e arts. 5º e 7º, do Decreto Federal 7.404/2010.

As Comunas devem definir os grandes geradores, o limite da responsabilidade do Poder Público em relação à destinação deste resíduo, a inclusão dos catadores na coleta seletiva e a maneira de executar a coleta, inclusive a descentralizada (grandes geradores, comunitária, feiras e outras).

Outrossim, é fundamental que os Estado membros também regulamentem a questão da responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos.

Assim, ficam esclarecidos os aspectos ambientais dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos devendo-se atentar para a necessidade da obtenção de todas as licenças a partir do modal escolhido, sendo o licenciamento dos aterros sanitários, mais demorado que o da central de gerenciamento, pois nesta a menor impacto ambiental, sendo uma solução mais sustentável, sem contar a dificuldade para adequação de áreas para aterro sanitário que no entender do STF, só poder ser em solo já degradado e que as obras para gerenciamento de resíduos não são de utilidade pública, razão pela qual podem ocupar zonas de preservação

⁶¹ Trecho do Acórdão 2781/2018 - PLENÁRIO TCU,

Nesse contexto, a Lei 11.445/2007 estabeleceu em seu artigo 52 que caberia à União a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico, no qual deveriam estar contidos 'os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional'. Atendendo a essa previsão legal, em dezembro de 2013, foi publicado o referido plano, com fixação de metas até 2033 para abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

ambiental, conforme denotam as normas individuais e concretas enunciadas na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937.

O gerenciamento de resíduos deve ser: **ambientalmente responsável e suportável; socialmente justo e economicamente viável.**

d) **ASPECTOS CIVIS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

As atividades econômicas que serão desenvolvidas pela Sociedade de Propósito Específico-SPE, que vier a ser constituída para executar o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, excetuando as relações a serem travadas com os Municípios integrantes do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e com o próprio CONSCENSUL, de natureza pública por excelência, serão regidas pelos princípios e regras insitos às pessoas jurídicas de direito privado.

O ordenamento jurídico brasileiro aderiu à tendência de incorporação de normas constitucionais de caráter econômico desde a Constituição de 1934, caracterizando a Constituição Econômica, garantindo-se relevância hierárquica formal e material, pois a "ordem econômica" foi tratada como "Título" VII ⁶².

Na Ordem Constitucional instaurada em 1988, não podia ser diferente, também se incluiu no seu texto, previsão sobre a "Ordem Econômica", além de introduzir inovações que a caracterizam como a que utilizou-se da *"mais apurada técnica sistematizadora, com melhor explicitação de determinados temas com o desdobramento em incisos, artigos e parágrafos, evitando o uso de letras para as subdivisões"*, passando a dispor de elementos formais e de maior consistência ⁶³.

É de se dizer que o legislador constituinte, em matéria de estruturação da *Ordem Econômica*, a partir do artigo 170 da Lei Maior, previu um capítulo introdutório que elenca os Princípios Gerais da Atividade Econômica e estipula as

⁶² SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 26, n. 102, abr./jun. 1989, 1989, p. 23.

⁶³ *Ibid*, p. 24.

atribuições do Estado e da sociedade em matéria econômica, evidenciando firme caráter à Constituição Econômica, em seguida instituiu capítulos que tratam especificamente da *Política Urbana*, da *Política Agrícola e Fundiária* e da *Reforma Agrária*, do *Sistema Financeiro Nacional*, sucessivamente.

Neste patamar, imprescindível distinguir que a noção de *atuação econômica estatal* deve ser percebida em sentido amplo ou em sentido restrito, caso se configure a atuação econômica do Estado tanto na área de sua titularidade própria (prestação de serviço público) quanto em área de titularidade do setor privado, ou caso se trate de exploração direta de atividade econômica, conotando a expressão *intervenção*⁶⁴. Assim, a menção à atividade econômica em sentido amplo implica na atuação econômica estatal, enquanto que a expressão atividade econômica em sentido restrito, implica no exercício ou exploração direta de atividade econômica por parte do Estado.

Faz-se necessário asseverar ainda, que a Constituição Federal deve ser interpretada em seu conjunto, e que o fato econômico condicionante da Constituição Econômica não está adstrito ao tratamento formal dispensado no seu Título VII. Nesse aspecto, Edvaldo Brito⁶⁵, encara a "*Constituição Econômica*" como a "*disciplina jurídico constitucional de **todas** as situações relativas às relações jurídicas cujo conteúdo é a produção*" (grifo nosso).

Assim também entende Eros Roberto Grau (*ob. cit.*, p. 197), porque, para análise da ordem econômica em seu todo, não somente da constituição econômica formal, devem ser transportados, *fundamentalmente, "os preceitos inscritos nos seus arts. 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202, e 218 e 219"*, além de outros que a ela aderem de modo específico entre os quais, *v.g., os do art. 5º, LXXI, do art. 24, I, do art. 37, XIX e XX, do §2º do art. 103, do art. 149, do art. 225"*.

⁶⁴ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 123.

⁶⁵ BRITO, Edvaldo. As normas econômico-financeiras e o controle do poder judiciário. In: Aspectos constitucionais e econômicos do sistema financeiro. São Paulo: ICBC, 1997a. p. 133 et seq.

O Artigo 170, intróito do Capítulo I do Título VII, como que oferecendo uma estruturação deontológica para a Ordem Econômica e Financeira traça em seu bojo fundamentos, objetivos(fins) e princípios.

Washington Peluso Albino de Souza⁶⁶, faz importantes considerações para distinguir *fundamentos* de *princípios*, tomando a primeira categoria como "*causa no sentido de razão de ser*" e a segunda como "*o ponto de partida de um processo qualquer*".

Nesse sentido, a Ordem Econômica é fundada na *valorização do trabalho humano* e na *livre iniciativa*.

A inclusão da *valorização do trabalho humano* como fundamento da ordem econômica corresponde à intenção do legislador constituinte em priorizar, no jogo do processo produtivo, o trabalho. Situa o trabalho humano como o fator produtivo mais importante, na condição de *elemento causador* do próprio processo produtivo. Assim entende Eros Roberto Grau⁶⁷, citando José Afonso da Silva, pois a prevalência do trabalho na ordem econômica, faz reportá-lo "*como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado*".

Por outro lado, a inserção da *liberdade de iniciativa* como fundamento da ordem econômica faz inferir-se que se trata da "*liberdade econômica*". Preceitua, inclusive, o parágrafo único do artigo 170 que é *assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*⁶⁸.

A *liberdade de iniciativa* outorgada aos componentes de uma determinada *sociedade* confere, através de uma inter-relação política, social e econômica entre o ente estatal e os corpos sociais, a possibilidade de realizarem os anseios fundantes de prosperidade, progresso e desenvolvimento. Nisso, em parte, reside a legitimidade das normas de conteúdo econômico, dado que é a sociedade que tem capacidade de mensurar e oferecer a exata

⁶⁶ *Ibid*, p. 31.

⁶⁷ *Ibid*, p. 221.

⁶⁸ José Afonso da Silva (1996, p. 725), assevera que a liberdade de iniciativa econômica envolve a "liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato", sendo princípio - ou fundamento (!?), do liberalismo econômico. De outra parte, toma como legítima quando exercida no interesse da justiça social.

medida para que o legislador incorpore ao sentido da norma, determinada dose de liberdade.

Com respeito aos fins da Ordem Econômica, exsurge do preceito constitucional em exame (art. 170) que o fim colimado pela ordem econômica é o alcance da *justiça social*.

Os ditames da justiça social são postulados que se entrevêm perante a ordem capitalista, para amenizar o conflito, que lhe é inerente, entre capital e trabalho. Tais postulados implicam em distribuição de riqueza, acesso aos bens de produção e maior dignidade humana. À justiça social pode ser atribuído um caráter retórico formal, sem prevalência no campo material. A experiência histórica tem mostrado que justiça social é incompatível com o sistema capitalista. Porém, é de bom alvitre salientar, que o aspecto econômico é somente parte de um conjunto ainda maior, também composto pelo aspecto social, o que adverte para a necessidade das realidades intercambiarem-se em uma unidade sistemática mais abrangente. O capitalismo cria para si, periodicamente, face à exacerbada acumulação de capital em torno de uma minoria, um vácuo a perpetuar completa inacessibilidade aos bens de produção para uma parcela de cidadãos. Desta feita, deve, também por si, intentar minimizá-lo, sob pena de estar diante de crise de legitimidade, e provável desagregação social.

A tendência ao abrandamento tem se revelado diante da necessidade de recolher-se maior preponderância do fato econômico em relação às atividades pública e privada, no cotejo do perfil intervencionista do Estado. O que se observa é que, no espaldar de uma nova concepção para o Estado intervencionista, os valores humanos fundamentais da *igualdade* e da *liberdade*, mesmo com feições contraditórias entre si, não são indissociáveis.

Vale lembrar, a previsão contida no n°IV do artigo 7° da Constituição Federal, segundo o qual o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Esta previsão plenamente se respalda na justiça social. É de perguntar-se, porém, se representa uma conquista do trabalhador ou um fato normativo *in abstrato*?

No que concerne aos princípios da Ordem Econômica, temos que a Constituição elencou-os de forma mais consentânea com a realidade intercambiável do mundo moderno.

Em primeiro lugar, inovando, trouxe a *soberania* como princípio da atividade econômica, evidenciando traços de nacionalismo ao processo econômico.

Sem contraposição, fez menção à *propriedade privada* e à sua *função social*, não deixando espaço para a livre compreensão de um sistema produtivo exacerbadamente individualista, pois a propriedade e a empresa, critério adotado por **Grau** (*ob. cit.*, p. 196) para aludir à matéria de ordem econômica, são reconhecidos e protegidos como corolários da atividade econômica, porém devem plenamente prestar-se a este papel, sob pena de perder a sua proteção, conseqüentemente sua legitimidade.

A *livre concorrência*, por seu turno, invoca um pressuposto da boa organização capitalista, em vista de evitar-se concentração e dominação de mercados, abuso de poder econômico, aumento arbitrário dos lucros e a usura.

Outra novidade trazida na Constituição Econômica, como princípios informadores da ordem econômica houve previsão da *defesa do consumidor* e da *defesa do meio ambiente*, evidenciando o reconhecimento de que o aspecto econômico possui caráter conformador de interesses difusos, devendo observar a incolumidade do mercado consumidor e dos recursos ambientais.

Em relação aos desníveis regionais, a Constituição estatui princípio que se identifica com a *redução das desigualdades regionais e sociais*.

De forma distinta da previsão constitucional anterior, a Constituição elencou como princípio da atividade econômica, a *busca do pleno emprego*, tornando mais evidente a preocupação com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho.

Demonstrando e reconhecendo a força do poder econômico na ordem capitalista, instituiu tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Ilustrados os contornos normativos que revestem a atividade econômica, com relação à atuação do Estado sob o ângulo do domínio econômico, cabe,

neste momento, analisar os dispositivos veiculados no Texto Maior, que correspondem aos contornos, critérios e limites ao desenvolvimento das atividades estatais no campo econômico.

Inicialmente, um marco constitucional se ergue a partir da previsão do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, em que se estipula expressamente que *ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei*. Tal previsão faz inferir-se que a exploração direta de atividade econômica por parte do Estado é exceção, somente podendo se apresentar na circunstância de imperativo à segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definição legal⁶⁹. Percebe-se aqui uma clara opção constitucional pelo princípio da subsidiariedade em matéria econômica, uma vez que só através dos reclames do interesse coletivo ou da segurança nacional é que é permitido ao Estado o exercício de atividade econômica.

A sequência do dispositivo contido no artigo 173, no seu §1º, mais uma vez faz inferir-se que o disciplinamento trata de atividade econômica em sentido estrito, prevendo que *a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de serviços, dispendo sobre: sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade(I); a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários(II); licitação e contratação de obras,*

77

⁶⁹ Para João Bosco Leopoldino da Fonseca, as ressalvas constitucionais referidas no pré-citado dispositivo cingem-se aos artigos 175, 176 e 177 da Lei Maior.

Especificamente, o artigo 175 refere-se à incumbência do Poder Público na prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Cabendo à lei na forma do Parágrafo Único do art. 175, dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; política tarifária; a obrigação de manter serviço adequado. Aqui insere-se a observação de Eros Grau, no sentido de que a prestação de serviço público está voltada à satisfação de necessidades, o que envolve a utilização de bens e serviços, daí concluir este Autor, que “serviço público é um tipo de atividade econômica” (FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito econômico. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 131). Necessário distinguir aqui também, que a noção de atuação estatal deve ser percebida em sentido amplo ou em sentido restrito, caso se configure a atuação econômica do Estado tanto na área de sua titularidade própria (prestação de serviço público) quanto em área de titularidade do setor privado, ou caso se trate de exploração direta de atividade econômica, conotando a expressão intervenção (Eros Grau, 1997: 123). Assim, a referência do artigo 173 conota atividade econômica em sentido estrito, situações em que é permitida ao Estado a exploração direta da atividade econômica.

serviços, compras e alienações, observados os princípios da Administração Pública (III); a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários (IV); os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores (V).

Em seguida, o artigo 174 dispõe que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. De acordo com a dispositividade ora examinada, depreende-se que a atividade econômica do Estado é vista aqui em seu caráter amplo, reportando-se à sua atuação normativa, compreendendo as atividades de fiscalização, e reguladora, compreendendo as atividades de incentivo e planejamento ⁷⁰.

Novamente, como a ordem jurídica regula fatos sociais e econômicos relevantes para a sociedade, veicula normas que regem a conduta intersubjetiva, sob a forma de comandos *impositivos* (*positivos* ou *negativos*), *proibitivos*, *autorizativos* e *indicativos*. Dentro deste aspecto, é que se classificam as atividades regulatórias do Estado em matéria econômica, atuando no controle econômico, na repressão econômica ou no incentivo econômico.

Conforme antes asseverado, o tratamento constitucional dispensado à matéria foi revolucionário, separando serviço público de atividades econômicas em sentido estrito, a partir do contexto histórico constitucional, uma vez que de um lado conforma o princípio da livre iniciativa econômica aos particulares (arts. 170, *caput*), prevendo a atuação supletiva ou subsidiária ao Estado em matéria de desempenho de atividade econômica própria, tendo em vista segurança nacional ou relevante interesse coletivo (art. 173), de outro reservou para o Estado a prestação de serviços públicos (art. 175), prevendo regime jurídico próprio para sua prestação.

Neste sentido, após esta digressão conceitual sobre as atividades econômicas, tem-se que **as atividades econômicas que serão desenvolvidas pela Sociedade de Propósito Específico-SPE**, que vier a ser constituída para executar o serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, **serão regidas pelos princípios e regras ínsitos às pessoas jurídicas de direito privado**, regidas, preambularmente pelo Código Civil Brasileiro (Lei Lei 10.406/2002) e pelo Código de Processo Civil - Lei

⁷⁰ Cf. Eros Grau (ob. cit., 135).

13.105/2015) e pela CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

e) ASPECTOS TRABALHISTAS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Observa-se que a sociedade, a população, isoladamente, e o Mercado ainda não se inseriram integralmente no processo de gestão de resíduos sólidos, detectando-se a existência de catadores irregulares, sem a devida inclusão em cooperativas e trabalhando sem adequadas condições de saúde e higiene.

Assim, além de efeitos econômicos, a boa gestão dos resíduos garante qualidade de vida aos cidadãos, fomenta o turismo, traz repercussões sociais de grande valia, uma vez que tanto nas grandes quanto nas médias e pequenas cidades, é usual a existência de pessoas que se dedicam à separação e comercialização de materiais recicláveis, incrementando a economia informal, que suporta o sustento de várias famílias.

Ante este contexto social, é preciso que os Municípios invistam em políticas públicas que prescrevam esta forma de geração de emprego e renda, mas com condições dignas, humanas e em adequadas de trabalho, com a disponibilização, por exemplo, de coletores destinados ao descarte seletivo e unidades de beneficiamento de resíduos sólidos.

Com base na Lei 12.305/2010, são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 8º, inciso IV).

Há também, na forma da Lei 12.305/2010, prioridade no acesso aos recursos da União (ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade) aos projetos que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 18, § 1º, inciso II).

Deve ainda, de acordo com a Lei 12.305/2010, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos abordar os programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas

de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver (art. 19, inciso XI).

É preciso acrescentar, em face da Lei 12.305/2010, a necessidade de adoção, pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos, de medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, atuando em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 33, § 3º, inciso III).

Deve-se realçar, ainda, por força da Lei 12.305/2010, o dever do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos em priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação (art. 36, § 1º).

Em acréscimo, pela Lei 12.305/2010, o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 42, inciso III), devendo ser ressaltado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), a projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 44, inciso II).

No Brasil, em caráter geral, as cooperativas são regidas pela Lei nº5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Deve-se atentar para as previsões da Lei Federal nº9.867/1999, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentando-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, especialmente quanto às*

atividades organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos em resíduos sólidos.

Assim, devem ser observadas as relações de emprego, na forma da CLT (atualizada pela Lei nº13.467/2017), a serem celebradas com colaboradores bem como cooperativas sociais.

f) **ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Sob a ótica tributária, é importante observar que o gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos encontra-se inserido como aquele fato econômico sujeito à tributação Municipal, Estadual e Federal.

De início, quanto à tributação municipal, este gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos já se encontrará sob a incidência do ISSQN, passíveis de ajustes na legislação tributária dos municípios participantes do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL em relação à responsabilidade tributária e domicílio tributário, entre outros aspectos.

Cumpra observar, no intuito de fortalecer os caixas dos tesouros dos municípios participantes do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, a necessidade de implantação da **Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD**, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, na forma prevista pelos respectivos Códigos Tributários Municipais e em plena compatibilidade com o art. 11 da LRF⁷¹ e a Constituição Federal na forma do art. 145, II da Constituição Federal ⁷²
⁷³.

⁷¹ Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

⁷² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

⁷³ Súmula Vinculante do STF já pacificou a questão da constitucionalidade da TRSD: *A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

Ainda na esfera municipal, convém abordar alguns aspectos centrais da técnica impositiva (tributária) brasileira, para que seja possível aferir os contornos próprios do ônus tributário que pode ser suportado pela pessoa jurídica (SPE) que vai desenvolver o serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos.

Inicialmente, convém asseverar, que o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 121, que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Neste aspecto, já, de forma explícita, o seu parágrafo único elenca que, diz-se sujeito passivo: o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação; o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Neste sentido, o código enfeixou a possibilidade da sujeição passiva direta e da sujeição passiva indireta. A primeira como sendo aquela que se subsume à consideração ligada ao fato gerador, ou seja, determinando-se a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, a identificação do contribuinte estaria implícita na própria lei, a segunda, como aquela que recai, por expressa determinação legal, em pessoa estranha ao fato gerador, demonstrada uma ligação indireta com a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação principal, ou mesmo a partir de uma ligação direta apenas com o contribuinte.

Na análise da sujeição passiva indireta, Tavares Paes assevera que esta compreende duas modalidades: transferência e substituição. Para o ilustre comentarista, a *"transferência é a trasladação da sujeição passiva para outro que não contribuinte, em razão de fato posterior ao surgimento da obrigação contra o contribuinte, e se desdobra em solidariedade, sucessão e responsabilidade"*.⁷⁴

A responsabilidade de terceiros, no âmbito da Disposição Geral do Capítulo da Responsabilidade Tributária, está prevista no artigo 128 do CTN como sendo a circunstância de que, sem prejuízo do disposto no capítulo em comento, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou

⁷⁴ PAES, P.R. Tavares. Comentários ao Código Tributário Nacional, São Paulo, Editora Lejus, 6ª edição, revista e ampliada, 1998, p. 296.

parcial da referida obrigação. Crê-se que aqui se trata da responsabilidade tributária por substituição, em que a lei, por interesse ou necessidade e em benefício da arrecadação tributária, impõe o pagamento do tributo a determinada pessoa vinculada apenas de forma indireta ao respectivo fato gerador.

Todavia, na seção própria, sobre responsabilidade de terceiros, a lei elenca a possibilidade de extensão da responsabilidade a terceiros que tenham uma vinculação com o contribuinte e que podem ter participação no descumprimento da obrigação tributária.

Dentro da amplitude desenhada para o presente estudo, pode-se afirmar que a responsabilidade em matéria tributária cinge-se ao perfil traçado pela lei, já que, modernamente, toda imposição desta natureza decorre do princípio da legalidade, consagrado em sede constitucional.

No que concerne ao disciplinamento legal da responsabilidade tributária, cabe classificá-la segundo os seguintes aspectos: a) em relação a fatos ou atos da vida civil e comercial que importem em sucessão da titularidade frente ao comércio jurídico; b) segundo a participação do contribuinte ou de terceiros na situação que vem a ensejar a ocorrência do fato gerador; c) por último, segundo a infringência de dispositivos da legislação tributária com a imputação de penalidade. Em suma, na forma como elencada no CTN, a responsabilidade tributária pode ser por sucessão, de terceiros, ou por infração.

Interessa, aqui, com o intuito vincular a responsabilidade do âmbito tributário à responsabilidade de terceiros, afirmar que esta vincula uma terceira pessoa sem que tenha uma relação direta com o fato gerador, mas que pela disposição legal, é erigido à condição de *responsável* pelo pagamento do tributo.

Daqui em diante, faz-se mister anotar que a *substituição tributária* é uma técnica impositiva por meio da qual a lei tributária transfere o ônus de recolhimento do tributo a um terceiro vinculado ao sujeito passivo do respectivo fato gerador. O instituto possui grande relevância para simplificação da arrecadação, aplicável especialmente em tributos cujos fatos geradores instantâneos, múltiplos e sucessivos trazem dificuldades de operacionalização da fiscalização⁷⁵.

⁷⁵ MARCO AURÉLIO GRECO anota que “substituição tributária” é figura ligada à identificação de um certo tipo de sujeito passivo indireto, no âmbito da obrigação tributária. (...), alguém que o legislador qualifica para o fim de atribuir a responsabilidade tributária, no lugar do contribuinte, que não está direta e imediatamente vinculado ao fato gerador, mas se encontra de algum modo vinculado ao contribuinte. Em suma, a figura jurídica da “substituição tributária” que a Teoria do Direito Tributário conhece

Por meio da *substituição tributária* pode-se alcançar um resultado arrecadatório satisfatório através de fiscalização e monitoramento de apenas poucos contribuintes na cadeia produtiva econômica correspondente, em detrimento de ter que exercer a atividade fiscalizatória em relação a muitos outros⁷⁶.

Por isto, a *substituição tributária* é calcada no princípio da praticidade da tributação de setores de difícil arrecadação e fiscalização, aliada à necessidade de evitar a evasão fiscal e necessidade de se assegurar recursos com alto grau de previsibilidade e praticabilidade. Acorre também, o princípio da operabilidade da tributação, que remete à necessidade de operacionalização do ato impositivo e arrecadatório.

Na dogmática jus-tributária, o CTN, ao tratar da responsabilidade tributária, já dispunha:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Por tudo isto, para facilitar a tributação do ISSQN para os Municípios consorciados e para a própria concessionária, deve-se prever, por via legislativa, o dever de retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, qualificada como substituta tributária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

Também por este motivo, deve-se prever por via legislativa, a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para efeito da ocorrência do fato gerador, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação, da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003.

consiste na atribuição a alguém de responsabilidade por dívida alheia (GRECO, *Substituição Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2ª edição, revista e ampliada, 2001p. 12).

76 GRECO destaca os aspectos funcionais, subjetivos e objetivos da substituição tributária, vinculados à necessidade de a lei promover o deslocamento da relação jurídica obrigacional (p. 22 e seg.).

Ademais, considerando que o conceito e a caracterização da contraprestação pública enseja a interpretação de que o ISSQN incide também sobre esta parcela, como componente da receita advinda pela prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Posto isto, convém mencionar que, considerando que a contraprestação pública será arcada pelo poder concedente (CONSCENSUL), mediante o repasse de recursos pelos Municípios integrantes, a incidência do ISSQN sobre a contraprestação pública e a sua destinação para o município onde se encontra localizado o estabelecimento prestador (art. 3º da Lei Complementar nº116/2003), seria de bom alvitre prever a isenção de ISSQN para a contraprestação pública, em face da necessidade de evitar que o tributo seja destinado apenas ao município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, podendo ser compensados na redução da contraprestação pública.

Quanto à tributação estadual, tem-se que buscar a classificação fisco-contábil dos resíduos sólidos, para efeito de verificação da incidência do ICMS⁷⁷.

Todavia, este esforço de classificação fisco-contábil dos resíduos sólidos pode esbarrar em obstáculos interpretativos. Há uma amplitude temática na incidência tributária (regra matriz de incidência tributária⁷⁸ ou hipótese de incidência tributária⁷⁹). Varia a análise, em razão do modo multifacetado (pela diversidade de abordagens judiciais, administrativo-fiscais e advocatícias existentes), complexo (pelo conjunto de interesses envolvidos) e dinâmico (pelos constantes movimentos institucionais, sociais, políticos e econômicos evidenciados) do fenômeno tributário inserido no gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos.

Assim, far-se-á apenas um elenco dos principais produtos decorrentes do tratamento dos resíduos sólidos

⁷⁷ Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) II - *operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

⁷⁸ Referência teórica sobre o fenômeno da incidência tributária brilhantemente elaborada pelo Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho (Professor de Direito Tributário da USP e da PUC-SP)(ver, entre outros, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, atualmente na 29ª edição).

⁷⁹ Expressão empregada por outro insigne jurista que nos deixou precocemente, Prof. Geraldo Ataliba (Professor de Direito Tributário da USP e da PUC-SP)(ver, entre outros, *Hipótese de Incidência Tributária*, 2018, atualmente na 6ª Edição- 16ª Tiragem).

apenas em relação ao que se encontra vigente na legislação tributária municipal, estadual e federal, sem análise das consequências concretas da sua aplicação, em face da dogmática jurídica, da jurisprudência e da prática operacional dos contribuintes que lidam como a reinserção no processo produtivo dos materiais decorrentes do tipo de serviço prestado.

Neste serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, em princípio, são produzidos os seguintes produtos e sub-produtos:

MATERIAL	MATERIAL	MATERIAL	MATERIAL
Papel	Papelão	Tetra Pack	Plástico duro
Pet	Plástico filme	Material orgânico putrecível	Folhas/podas/arbustos
Derivados de Madeira	Resíduo de serviço de saúde	Pano/trapo	Metal ferroso
Metal não ferroso	Pedra	Louça/cerâmica	Agregado fino (varrição)
Vidro incolor	Vidro colorido	Derivados de Pneu	Borracha

86

Assim, deve-se verificar a tributação geral de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) e entidades da administração indireta, com discriminação dos tributos existentes no ordenamento jurídico nacional e a pertinência de inclusão destes produtos e sub-produtos acima elencados na regra matriz de incidência de cada espécie tributária, de acordo com o Quadro abaixo, é o seguinte:

ENTE FEDERATIVO	TRIBUTO	ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	INCIDÊNCIA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
Municipal (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	IPTU	Imposto	Fato que depende da localização do imóvel em que se instalará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos
Municipal (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	ISSQN	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo

do Geru e Umbaúba)			
Municipal (Araújo, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	ITIV	Imposto	Fato que depende da prática de ato jurídico de alienação de bens pela SPE
Municipal (Araújo, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	Taxas em Geral para instalação do empreendimento	Taxas	Fato que depende da provável prática de atos jurídicos pela SPE
Municipal (Araújo, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	COSIP	Contribuição de Iluminação Pública	Atividade da SPE sujeita ao tributo
Estado de Sergipe	ICMS	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
Estado de Sergipe	ITD	Imposto	Fato que depende da prática de ato jurídico de doação de bens pela SPE
Estado de Sergipe	IPVA	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
Estado de Sergipe	Taxas em Geral para instalação do empreendimento	Taxa	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE
União Federal	Imposto de Importação	Imposto	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE (Importação de equipamentos para o ativo fixo ou uso e consumo)
União Federal	Imposto de Exportação	Imposto	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE (Exportação de devidados da transformação dos resíduos sólidos)
União Federal	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	IPI	Imposto	Atividade da SPE

			sujeita ao tributo
União Federal	ITR	Imposto	Fato que depende da localização do imóvel em que se instalará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos
União Federal	IOF	Imposto	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE
União Federal	Contribuição Patronal ao INSS	Contribuição Social ao INSS	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	FGTS	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	CSLL	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	COFINS	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	PIS	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	Salário Educação	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo

A tributação Municipal incidente sobre as atividades da SEP de acordo com o Quadro abaixo, é a seguinte:

Atividade da SPE	Tributação pelo IPTU	Natureza da Operação	Alíquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou de Pagamento
Atividade da SPE	Fato que depende da localização do imóvel em que se instalará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos	Propriedade imobiliária, atendido o Art. 32 do CTN	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária	Valor venal da propriedade imobiliária	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária	--	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária, mas normalmente ocorre, por previsão das leis municipais, no 1º dia de exercício financeiro
Atividade da SPE	ISSQN	Prestação de Serviços	Depende do Município em que estiver localizado o estabelecimento prestador	Preço do serviço	Depende do Município em que estiver localizado em que estiver localizada o estabelecimento prestador, mas regionalmente pela LC 116/2003	--	Depende do Município em que estiver localizado em que estiver localizada o estabelecimento prestador, mas no normalmente ocorre no momento da prestação do serviço
Atividade da SPE	COSIP	Serviço de Iluminação Pública	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária	Valor fixo por faixa de consumo	Art. 149A da C.F.	--	Normalmente no ato de pagamento da conta de consumo

Assim, deve-se verificar a tributação estadual (ICMS) incidente sobre estes produtos e sub-produtos, de acordo com o Quadro abaixo, é o seguinte:

MATERIAL	TRIBUTAÇÃO ICMS	NATUREZA DA OPERAÇÃO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSITIVO REGULAMENTAR	MOMENTOS DE INCIDÊNCIA
Papel, Papelaõ, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira.	Incidência	Como Destinatária: Interna; Como Remetente: Interna e Interestadual.	18%	Valor da operação	Art. 18, inciso I, alinea "j" da Lei Estadual nº3.796/1996	Art. 14, inciso III c/c/ inciso II do "caput" e no parágrafo único, do art. 16, c/c 105, inciso II, "b", todos do Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE	<ul style="list-style-type: none"> Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, para a saída com destino a estabelecimento localizado em Sergipe, observando que dispensado o pagamento do imposto diferido na entrada, desde que tenha sido efetuada o recolhimento do imposto no prazo e a operação tenha sido efetuada por contribuintes do Simples Nacional. Nas saídas interestaduais, ICMS devido será pago através do DAE, antes de iniciada a respectiva saída. ICMS será recolhido, pelo remetente, através DAE.
Material orgânico putrescível (adubo)	Não Incidência	--	--	--	90	--	--
Folhas/podas/arbustos	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Resíduo de serviço de saúde	Não Incidência	--	--	--	--	--	--

Ver Lei Estadual nº3.796/1996 (Lei do ICMS de Sergipe).
Ver Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE.

No âmbito federal, tem-se a seguinte tributação:

Material	Tributação IPI	Natureza da Operação	Aliquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou Pagamento
Sucatas (Papel, Papelão, Tetra Pack, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira)	Incidência	Aparas, desperdícios, sucatas, etc., resultantes do processo produtivo, figuram na Tabela do IPI (TIPI), como não tributadas, beneficiadas com alíquota zero.	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico - De polímeros de etileno)	Incidência	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor 91
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico - De polímeros de estireno)	Incidência	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964 91	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico - De polímeros de cloreto de vinila)	Incidência	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico)	Incidência	Desperdícios, resíduos e	0%	o valor total da operação de	Art. 1º da Lei Federal	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item	A saída do respectivo

- De outro plástico)		aparas, de plástico		que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	4.502/1964	39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida).	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de) sucata de pneumáticos	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	4%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor 92
Derivados de pneu (Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos)	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	4%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964 92	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos)	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	15%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor

Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço. Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço - De aços inoxidáveis)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI 4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço - Outros)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor

93

93

Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Outros)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, em lingotes	Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	5%		Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal não ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	--	--		Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 7404.00.00 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Material orgânico putrescível (adubo)	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Folhas/podas/arbustos	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Resíduo de serviço de saúde	Não Incidência	--	--	--	--	--	--

Ainda no âmbito federal, tem-se a seguinte tributação pelo IRPJ e pelas Contribuições Sociais e Econômicas:

IRPJ							
Atividade da SPE	Tributação pelo IRPJ	Natureza da Operação	Aliquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou de Pagamento
Atividade da SPE (depende do regime tributário da sociedade - Lucro Presumido ou Lucro Real)	IRPJ	Aquisição de renda	15% (Lucro Presumido)	32% receita bruta, em cada trimestre	Art. 27 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, Art. 15 da Lei nº 9.249/1995 e Arts. 1º e 25, inciso I da Lei nº 9.430/1996	Art. 158 do Decreto no 9.580/2018	Dia 15 do mês subsequente
			15% (Lucro Real)	Soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações conforme previsto no art. 2º da Lei 9.430/1996 c/c art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977	Art. 27 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, Lei nº 9.249/1996 e Lei nº 9.430/1996	Art. 158 do Decreto no 9.580/2018	Dia 15 do mês subsequente

95

95

Contribuições Sociais e Econômicas							
Atividade da SPE	Tributação pelo Contribuição Patronal ao INSS, FGTS, CSLL, COFINS, PIS, Salário Educação	Natureza da Operação	Alíquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou de Pagamento
Atividade da SPE	INSS	Manutenção de Folha de Salários de empregados	20%	Total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho	Art. 22 da Lei nº8.212/1991	Art. 201 do Decreto nº3.048/1999	Recolhimento da contribuição normal deve ocorrer até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição
Atividade da SPE	FGTS	Manutenção de Folha de Salários de empregados	8%	Remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº	96 Art. 15 da Lei Federal nº8.036/1990	Art. 27 do Decreto nº99.684/1990	Depósito até o dia 7 (sete) de cada mês

				4.090, de 13 de julho de 1962			
Atividade da SPE	CSLL	Obtenção de lucros pelas pessoas jurídicas	9%	Lucro das pessoas jurídicas	Art. 3º, inciso III da Lei Federal nº7.689/1988	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir
Atividade da SPE	COFINS	Obtenção de receitas pelas pessoas jurídicas	7,6%	Total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica	Art. 1º, § 1º da Lei Federal 10.833/2003	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir
Atividade da SPE	PIS	Obtenção de	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir
Atividade da SPE	Salário Educação	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir

Feitas estas análises, ainda que preliminares, tem-se o quadro geral da tributação municipal, estadual e federal que irá incidir sobre o gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Importa anotar também que um dos objetivos da limpeza urbana e da gestão de resíduos deve ser a sua utilização, por meio de mecanismos de reciclagem de materiais recuperáveis, da fabricação de composto orgânico ou, ainda, pelo aproveitamento do gás metano produzido durante a sua decomposição na ausência de oxigênio, com a produção de energia.

Essas soluções incrementam a receita e a geração de capital, tanto para a sociedade quanto para o Poder Público, pois a apropriação e destinação privada do resíduo é fato gerador de tributo.

Deste modo, restam analisados os aspectos tributários dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

g) **CONCLUSÃO**

Em linha de conclusão, tem-se que deixar destacado que **o modelo que melhor se adequa ao caso vertente (gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos) é aquele das Parcerias Público-Privadas (PPPs), na modalidade de concessão administrativa, tendo em vista a necessidade de aporte financeiro do privado e a efetivação de um sistema de garantia de adimplência, por via contratual, pelo poder público.**

Feitas estas considerações analíticas dos aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, tem-se que recomendar algumas providências legislativas, por oportuno.

Assim, devem ser feitas as seguintes adequações legislativas nos municípios do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL:

- **Dimensão financeiro-orçamentária** - revisão das respectivas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA) - para os seguintes propósitos:

a) incluir as despesas com o gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos;

b) alterar o valor a ser objeto de valor de garantia para pagamento da contraprestação pública da concessão administrativa, quanto à necessidade de repassar ao consórcio os valores correspondentes ao percentual equivalente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de acordo com a calibragem necessária à divisão das despesas conjuntamente assumidas pelo CONSCENSUL;

- **Dimensão administrativa** - previsão das respectivas leis administrativas municipais - para os seguintes propósitos:

a) instituir Programas de Parcerias Público-Privadas - PPP nos Municípios do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma da lei 11.079/2004, com previsão de diretrizes⁸⁰, conceitos e princípios, modalidades de concessões (patrocinada e administrativa), instrumentos de formalização das parcerias, instrumentos de remuneração, responsabilidade e das obrigações dos parceiros privados, contabilidade das parcerias público-privadas, garantias, sociedade de propósito específico, conselhos gestores do programa de parcerias público-privadas (composição e competências);

b) prever a autorização dos municípios a conceder a prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, mediante parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa;

c) prever a garantia da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado, podendo prever em prol do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser celebrado com concessionária;

d) prever o auferimento de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, mediante utilização de outras fontes de recursos permitidas por lei;

e) prever, na forma das Leis Federais nº9.307/96 e nº13.129/2015, expressamente a possibilidade de emprego da arbitragem pela Administração Pública indireta, especificamente pelo Consórcio Público de Saneamento Básico

⁸⁰ No sentido da eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; transparência dos procedimentos e das decisões; repartição objetiva de riscos entre as partes; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL;

f) prever contrapartidas destinadas ao CONSCENSUL ou às Administrações Públicas Municipais e eventuais mecanismos de compartilhamento de receitas;

g) prever a forma de inclusão das Cooperativas de Catadores na cadeia produtiva;

h) prever a obrigatoriedade de contratação de seguros pelo concessionário;

i) prever as sanções e penalidades, mecanismos de regulação e fiscalização pelos Municípios envolvidos, pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009.

- **Dimensão tributária** - previsão das respectivas leis tributárias municipais - para os seguintes propósitos:

a) prever a implantação da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, na forma prevista pelos respectivos Códigos Tributários Municipais e em plena compatibilidade com o art. 11 da LRF⁸¹;

b) prever a isenção de ISSQN para a contraprestação pública, em face da necessidade de evitar que o tributo seja destinado ao município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, podendo ser compensados na redução da contraprestação pública;

c) prever a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para efeito da ocorrência do fato gerador, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação, da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003;

d) prever o dever de retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, qualificada como substituta tributária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de

100

⁸¹ Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

- **Dimensão ambiental** - previsão das respectivas leis ambientais municipais - para os seguintes propósitos:

a) prever o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem, Centrais de Transbordo e de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos;

b) prever eventuais incentivos fiscais, financeiros e estruturais para o funcionamento de Cooperativas Sociais.

Considerando, portanto, o atendimento do quanto contido na consulta à nós submetida pela SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 19.691.019/0001-50, com sede em Rua Esderino Bergamaschi, 561, Barracão A, Bairro: Parque Industrial I, CEP: 86.690-000, Cidade: Colorado/PR, Telefone: (41) 3153-4481/(41) 99818-3132, E-mail: elton@sinertec.com.br, Site: www.sinertec.com.br, para ser entregue à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em razão da autorização advinda do Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, encerramos o presente Opinitivo.

É o parecer, s.m.j.

De Salvador-BA para Aracaju-SE, 28 de fevereiro de 2019.

ANGÉLICA MARIA SANTOS GUIMARAES
Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP"

6. DAS MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS, MINUTAS DE EDITAIS E DE CONTRATOS

A seguir, são apresentadas as minutas de anteprojetos de lei e de decretos, minutas de editais e de contratos, contendo os arcabouços normativo e obrigacional sobre critérios de julgamento das propostas, das qualificações técnica e econômico-financeira e condições precedentes para a abertura da licitação e celebração dos contratos, além da previsão do prazo contratual, o mecanismo de remuneração (contraprestação) da concessionária e fontes de receita, bem como a matriz de risco e as forma de sua mitigação.

6.1. MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS

6.1.1. Minuta do Anteprojeto de Lei sobre política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de tratar o tema do licenciamento ambiental dentro de um sistema que preveja a política municipal de meio ambiente, inclusive sob o seu aspecto do necessário desenvolvimento sustentável, traz-se à apreciação uma minuta de anteprojeto de lei em caráter amplo sobre o tema, com conteúdo atualizado e moderno.

Sobre a questão do licenciamento propriamente dito, tendo em vista o que prevê a Lei nº5.858, de 22 de março de 2006, que dispõe sobre a *Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente*, e a Lei n.º 5.057 de 07 de novembro de 2003, que dispõe sobre a *organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA*, bem como de acordo com o quanto previsto na Resolução CEMA nº 84, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre *requisitos e procedimentos para celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe, visando o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local*, o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados, deve ser licenciado pelos Municípios em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo.

Assim, devem implantar, na forma da Resolução CEMA nº84/2013, devem dispor de Sistema de Gestão Ambiental, que se caracteriza pela existência de : I- Fundo Municipal de Meio Ambiente; II- Conselho Municipal de meio Ambiente, em funcionamento, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, 50% de entidades não governamentais; III- Profissionais

legalmente habilitados, integrantes dos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou à disposição desse órgão, para realização do licenciamento ambiental. IV- Servidores municipais ou à disposição desse órgão com competência e habilitação para o exercício da fiscalização ambiental; V- Legislação própria acerca da Política Municipal do Meio Ambiente.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo moderno para definição, execução e promoção de uma Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, fundamentada no interesse local, com fulcro na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, respeitada a competência da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:

I - direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que ressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;

- II - reconhecimento da interdependência com a questão ambiental e as demais políticas públicas e atos da administração;
- III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;
- IV - busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;
- V - gestão pública sustentável;
- VI - função socioambiental da propriedade;
- VII - obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;
- VIII - integração das políticas municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - a sustentabilidade ambiental, que implica preservação da qualidade ambiental municipal, dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto das gerações presentes e futuras;
- II - prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e à saúde da população;
- III - o usuário-pagador, o poluidor-pagador e o provedor-recebedor;
- IV - a responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;
- V - função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- VI - a efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- VII - a cooperação entre municípios, estados e países, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais, em especial as mudanças climáticas globais;
- VIII - garantia do acesso à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;
- IX - proteção dos espaços ambientalmente relevantes;
- X - manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida, em todas as suas formas;
- XI - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de estabelecimento de um Plano Municipal sobre Mudanças Climáticas, bem como de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, às mudanças do clima e suas consequências;

XII - equidade, segundo a qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações, de modo equitativo e equilibrado;

XIII - incentivo ao estudo e à pesquisa sobre as mudanças do clima e seus impactos e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantir a qualidade ambiental no Município, contemplando:

- a) a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas locais;
- b) o uso sustentável dos recursos naturais;
- c) o controle das variáveis ambientais que afetam a saúde das populações humanas;
- d) a manutenção das condições de conforto ambiental no espaço urbano;
- e) a proteção dos bens e espaços especialmente protegidos;

II - ampliar o conhecimento, divulgar a informação e fortalecer a ação dos indivíduos e das comunidades na preservação e conservação ambiental, por todos os meios de comunicação, abrangendo a educação formal e não formal;

III - efetivar a atuação do Poder Público Municipal na gestão do meio ambiente, garantindo o exercício de sua competência nos assuntos de interesse local;

IV - considerar a transversalidade da questão ambiental na formulação e implantação das políticas públicas;

V - articular e integrar as ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;

VI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

VII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os em face da lei e das inovações tecnológicas;

IX - estabelecer uma estratégia para redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa no Município bem como uma política de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

X - fomentar projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros instrumentos e mecanismos de redução de emissões ou sumidouros de gases de efeito estufa;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação científica, relacionados ao sistema climático, bem como o aumento da utilização de fontes renováveis nas matrizes energéticas do Município;

XII - estabelecer normas, critérios e padrões para implantação, ampliação e compartilhamento das redes de infraestrutura subterrânea urbana municipal.

Parágrafo único. Os objetivos configuram metas que deverão estar contextualizadas com o planejamento estratégico dos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantia da sustentabilidade ambiental no território municipal continental e insular, mediante o controle ambiental, nos limites da competência do Município prevista na Constituição Federal, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

- a) solo;
- b) cobertura vegetal;
- c) paisagem;
- d) fauna;
- e) mananciais, nascentes e águas subterrâneas;
- f) emissões atmosféricas;
- g) mudanças climáticas globais;
- h) emissões de sons e ruídos;
- i) desastres naturais;

II - proteção dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento humano existentes no território municipal, no contexto das bacias hidrográficas municipais, bem como a drenagem urbana;

III - preservação do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais e restingas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;

IV - conservação, especialmente nas áreas densamente urbanizadas, dos remanescentes de vegetação que contribuem para a qualidade urbano-ambiental;

V - incorporação da dimensão ambiental nos projetos de urbanização e reurbanização, como questão universal, conciliando a proteção ambiental às funções vinculadas à habitação, mobilidade, economia, ao lazer e ao turismo;

VI - valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;

VII - articulação e compatibilização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, contextualizadas com a autonomia municipal e com as diretrizes e demais políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

- VIII - capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA;
- IX - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o Município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme define a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;
- X - incentivos à reciclagem, ao reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas e à criação ou absorção de tecnologias mais limpas, para constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;
- XI - estabelecimento de mecanismos de prevenção contra danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendimentos e atividades com potencial impacto sobre o meio ambiente;
- XII - promoção de pesquisas, produção e divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades delas decorrentes, bem como o estabelecimento de medidas de mitigação e adaptação das emissões de gases de efeito estufa no Município;
- XIII - promoção e incentivo do uso de energias renováveis, como a solar e a eólica, e estímulo à utilização do sistema de iluminação natural;
- XIV - estímulo à substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;
- XV - estímulo ao desenvolvimento, aplicação e transferência de tecnologias, de práticas e de processos que reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;
- XVI - promoção e apoio a ações de cooperação nacional e internacional e à transferência de tecnologias sustentáveis;
- XVII - estímulo à integração do Governo Municipal com outros níveis de governo, com a sociedade civil organizada e com os setores acadêmico e privado, em planos, projetos, programas e ações relacionadas ao meio ambiente;
- XVIII - organização da ocupação do espaço aéreo e do subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. As diretrizes gerais deverão resultar em políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos do SISMUMA.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - arborização urbana: elementos vegetais de porte arbóreo adequado ao meio citadino, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, recuperando aspectos da paisagem natural, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização;
- II - área verde: todo espaço livre, urbano, com piso permeável, de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado;
- III - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:
- a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

- b) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais;
- c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;

IV - dióxido de carbono equivalente: medida padrão utilizada na quantificação de emissões de gases de efeito estufa, considerando que os diversos gases apresentam diferentes potenciais de absorção e reemissão de radiação infravermelha, correspondentes a diferentes potenciais de aquecimento da atmosfera do planeta, sendo que o potencial de aquecimento do dióxido de carbono foi estipulado como 01 (um), e o dos demais gases estabelecidos como múltiplos dessa unidade;

V - estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, ou qualquer outro que permita mensurar, analisar e verificar os efeitos da interferência humana no ambiente;

VI - educação ambiental: prática educativa que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes, capazes de possibilitar o entendimento da realidade de vida e a atuação responsável de atores sociais individuais e coletivos no meio ambiente;

VII - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, listados no Protocolo de Quioto, identificados pela sigla GEE;

VIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

IX - impacto ambiental local: qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades socioeconômicas e culturais, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município;

X - inventário de emissões de gases de efeito estufa: resultado da contabilização da emissão de todas as atividades humanas que tenham impacto na liberação de gases de efeito estufa, relativa a uma determinada unidade territorial ou instituição, durante um certo período;

XI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

XIV - paisagismo: é o nome dado à arquitetura da paisagem que alia conhecimento técnico e sensibilidade para o planejamento e preservação dos espaços livres, de forma a implantar paisagens agradáveis, com o objetivo de integrar o homem à natureza, proporcionando-lhe bem estar, conforto térmico e acústico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade do planeta;

XV - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

XVI - poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

XVII - poluição sonora: a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que excedam os limites legalmente estabelecidos;

XVIII - poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

XIX - Protocolo de Quioto: documento aprovado pelos países signatários da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, dentre eles o Brasil, que estabelece a meta mundial de redução das emissões antrópicas dos gases de efeito estufa;

XX - recursos ambientais: recursos naturais tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas; os estuários; o mar territorial; a paisagem; a fauna e a flora; os elementos da biosfera; o patrimônio histórico cultural; e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida;

XXI - serviços ambientais: ações ou atividades humanas de natureza voluntária que resultem na manutenção, preservação, conservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas e dos serviços ecossistêmicos que estes fornecem;

XXII - sustentabilidade: desenvolvimento alicerçado nos aspectos econômico, social e ambiental, de modo a satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades;

XXIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluvio marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; Parágrafo único. Os demais termos técnicos serão definidos no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Sistema Municipal de Informação Ambiental - SMIA;
- V - Educação Ambiental;
- VI - Bens e Espaços Territoriais Ambientalmente Protegidos;
- VII - Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural;
- VIII - Avaliação de Impactos Ambientais;
- IX - Licenciamento Ambiental;
- X - Autocontrole Ambiental;
- XI - Compensação Ambiental;
- XII - Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;
- XIII - Fiscalização Ambiental;
- XIV - Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD;
- XV - Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP;
- XVI - instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas, sociais e culturais;
- XVII - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- XVIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;
- IX - Plano Diretor de Encostas;
- XX - Plano Diretor de Riscos;
- XXI - Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- XXII - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

110

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 8º. A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;
- II - audiências públicas;
- III - Conferência Municipal de Meio Ambiente;

IV - fóruns, congressos e seminários;

V - exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FINALIDADE

Art. 9º. Fica criado o Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA, constituído pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, consoante o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, devendo articular-se para a efetividade das ações e melhorias socioambientais no Município.

Art. 10º. O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA integra o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão - SMPG, compreendendo a seguinte estrutura institucional:

111

I - Órgão Superior: o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal, com representação do Poder Público e da sociedade civil;

II - Órgão Central: aquele com a finalidade precípua de coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a plena execução;

III - Órgãos Executores: que exercem a função de controle, disciplina e monitoramento das atividades modificadoras do meio ambiente e execução de planos, programas e projetos, dentro das suas respectivas esferas de atuação, compreendendo:

a) aquele que detém o poder de polícia, no que concerne à fiscalização e licenciamento ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente, denominado Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, para os efeitos desta Lei;

b) aquele que tem a finalidade de executar estudos e planos para a promoção ambiental, conservação e preservação dos recursos naturais, bem como a de administrar os parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal, denominado Órgão Ambiental Municipal, para os efeitos desta Lei;

IV - Órgãos Setoriais: órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela execução, fiscalização, coordenação e implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente;

V - Órgão Gestor de Unidades de Conservação: órgão responsável pela gestão das Unidades de Conservação Municipais e das Áreas Verdes;

VI - Órgãos Colaboradores: as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.

§ 1º O Órgão Central deverá atuar em estreita colaboração com os Órgãos Setoriais da Administração Pública Municipal, com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associados à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

§ 2º O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA propõe-se a organizar um conjunto de iniciativas institucionais que, respeitadas as respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação e viabilização de projetos e programas comuns, materializados por meio da execução de ações conjuntas em desenvolvimento sustentável e meio ambiente.

§ 3º A atuação articulada e cooperativa do SISMUMA visa propiciar à população níveis crescentes de qualidade e salubridade ambiental, tendo o compromisso de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações presentes e futuras.

112

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, será regido por esta Lei, que fixa suas atribuições, estrutura e composição.

Art. 12. A estrutura do COMAM compreende o Plenário, a Presidência, a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

Art. 13. O COMAM, órgão colegiado, tripartite e paritário, possui o Plenário com a seguinte composição:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal;

II - 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, representantes de Organizações Não Governamentais - ONG, Sindicatos de Trabalhadores, Associações de Classe e Universidades;

III - 07 (sete) representantes do Setor Empresarial.

§ 1º Cada representação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM deverá contar com um membro titular e um suplente, para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2º As entidades e os Conselheiros do COMAM serão nomeados por meio de Decreto Municipal, permanecendo os membros nomeados anteriormente, até a posse de seus sucessores.

§ 3º Os membros do Colegiado e seus suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição uma única vez, ressalvada a hipótese de inexistência de novos representantes dos segmentos da sociedade civil constantes neste artigo.

§ 4º Poderão ser convidados pelo COMAM representantes de outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, para, sem direito a voto, participarem de suas reuniões do Conselho.

Art. 14. O COMAM será presidido pelo Titular do Órgão Central do SISMUMA, tendo suas atribuições definidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Conselho.

Art. 15. A Secretaria Executiva do COMAM será exercida pelo Órgão Central do SISMUMA, devendo disponibilizar estrutura e pessoal para o funcionamento do Conselho, cujas atribuições serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM:

- I - apreciar normas, padrões e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, bem como critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que ocasionem impacto ambiental local;
- II - propor estudos com vistas ao controle, à prevenção e à correção da poluição ambiental;
- III - avaliar e deliberar acerca de matérias diversas submetidas à sua apreciação, bem como decidir sobre a imposição de penalidades das infrações administrativas de sua competência;
- IV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, as penalidades aplicadas pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, na forma definida nesta Lei e em seu Regulamento;
- V - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, por meio de ações de educação ambiental e de campanhas institucionais de defesa ao meio ambiente;
- VI - acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recomendando, quando for o caso, as medidas necessárias à sua fiel execução;
- VII - promover a integração das ações ambientais desenvolvidas pelos diversos Órgãos e Entidades do Município e, quando for o caso, do Estado, da União e da iniciativa privada;
- VIII - apreciar os projetos de lei com repercussão ambiental, emanados do Poder Executivo, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento, antes de serem submetidos à deliberação da Câmara Municipal;

- IX - apresentar sugestões para revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU do Município, no que concerne às questões ambientais;
- X - propor a criação de unidades de conservação, parques, áreas verdes, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;
- XI - apreciar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP, e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos - PMGIRS, sugerindo, quando for o caso, medidas para melhoria da qualidade ambiental do Município;
- XII - apresentar propostas para o Plano Anual de Aplicação dos Recursos provenientes do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, assim como acompanhar os projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo;
- XIII - criar e extinguir Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho;
- XIV - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Ficam convalidados os planos de manejo das unidades de conservação já estabelecidas até a data da vigência desta Lei.

Art. 17. A participação no COMAM é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

114

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 18. Compete ao Órgão Central do Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, integrando as atividades do poder público e da iniciativa privada, visando à preservação e à conservação ambiental, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável do Município de _____, nos termos desta Lei.

Art. 19. São atribuições do Órgão Central:

- I - coordenar a execução das políticas, diretrizes e metas relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- II - integrar a política ambiental às políticas setoriais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo - LOUOS do Município;
- III - participar do planejamento das políticas públicas e da proposta orçamentária do Município, no que tange ao meio ambiente;
- IV - implementar e articular o Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA, sugerindo leis, decretos e normas complementares relacionadas ao desenvolvimento sustentável e meio ambiente;
- V - implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em articulação com o Conselho Municipal de Meio

Ambiente - COMAM e demais órgãos do Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA;

VI - promover medidas de prevenção, mitigação e correção das alterações nocivas ao meio ambiente;

VII - exercer a gestão do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA;

VIII - estimular a criação e manutenção de programas de educação ambiental, cidadania ecológica e promoção da paz;

IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão socioambiental entre seus objetivos;

X - propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação - UCs, implementando os planos de manejo;

XI - realizar e estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção e a difusão do conhecimento ambiental e desenvolvimento sustentável;

XII - desenvolver e difundir programas de pesquisa científica, visando à conservação da flora regional, e estimular o desenvolvimento tecnológico das atividades de interesse da botânica e de áreas correlatas;

XIII - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município;

XIV - recomendar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso racional dos recursos ambientais do Município;

XV - garantir a participação da comunidade no processo de gestão ambiental do Município;

XVI - promover e estimular a celebração de consórcios e convênios, tendo em vista a articulação e otimização do SISMUMA;

XVII - promover o intercâmbio com entidades e centros de pesquisas nacionais e internacionais;

XVIII - promover meios de conscientização pública para a proteção do ambiente;

XIX - promover, isoladamente ou em colaboração com outros órgãos, a consolidação dos inventários dos recursos naturais, a proposição de indicadores de qualidade e o estabelecimento de critérios para melhoria desses recursos;

XX - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XXI - realizar programas de monitoramento da qualidade ambiental.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

Art. 20. Compete aos Órgãos Executores do SISMUMA exercer a função de controle, disciplina e monitoramento das atividades modificadoras do meio ambiente e execução de planos, programas e projetos, dentro das suas respectivas esferas de atuação.

Art. 21. São atribuições do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização:

- I - conceder autorizações, licenças e outros atos administrativos ambientais para empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente, causadoras de impactos ambientais locais;
- II - analisar e emitir parecer técnico sobre estudos e projetos relativos aos pedidos dos atos administrativos ambientais concernentes;
- III - apreciar e autorizar os pedidos de supressão e poda de vegetação nos processos de licenciamento de âmbito municipal, observando a legislação aplicável e estabelecendo as respectivas compensações;
- IV - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras;
- V - acompanhar, monitorar e avaliar o cumprimento dos condicionantes das licenças ambientais;
- VI - analisar e julgar, em primeira instância administrativa, as infrações administrativas, bem como aplicar as penalidades de sua competência;
- VII - estabelecer as medidas compensatórias destinadas a compensar impactos ambientais irreversíveis;
- VIII - estabelecer as medidas mitigadoras destinadas a prevenir impactos adversos ou reduzir aqueles que não podem ser evitados;
- IX - exigir dos empreendimentos e atividades licenciadas a realização do automonitoramento ambiental;
- X - propor ao COMAM o estabelecimento de normas técnicas para proteção ambiental no Município;
- XI - participar da formulação e atualização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XII - manter atualizado o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SMIA), contendo os dados dos empreendimentos licenciados, o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD e outras informações relevantes à gestão ambiental municipal;
- XIII - emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental, no tocante à sua área de competência;
- XIV - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à preservação e defesa do meio ambiente e realizar os demais atos pertinentes ao controle ambiental;
- XV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 19. São atribuições do Órgão Ambiental Municipal a execução de estudos, planos e programas para a promoção ambiental e preservação dos recursos naturais; a administração de parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal; a promoção de ações de educação ambiental, além de outras funções estabelecidas em seu regimento, dentre as quais:

- I - exercer o controle ambiental por meio de monitoramento das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras de qualquer natureza que afetem o meio ambiente, além do monitoramento da qualidade ambiental dos sistemas aquáticos, do ar e do solo;
- II - colaborar com o desenvolvimento e manutenção do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, indicando as fontes, causas e níveis da poluição e degradação ambiental no Município;

III - elaborar estudos para a criação de Unidades de Conservação, no âmbito do Município e elaborar os respectivos Planos de Manejo;

IV - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 22. Aos Órgãos Setoriais da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela coordenação de programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais, à conservação, defesa e melhoria do ambiente e/ou ao planejamento urbano, compete:

I - colaborar com os demais órgãos do SISMUMA, contribuindo por meio da elaboração e implementação dos planos, programas, projetos e atividades, e da realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente;

II - promover, acompanhar e avaliar a incorporação dos aspectos ambientais nos planos, políticas, programas, projetos e protocolos, identificando as consequências e repercussões ambientais a eles associados;

III - propor ao COMAM, por meio do Órgão Central do SISMUMA, o estabelecimento de normas necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em sua área de atuação;

IV - suprir o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA dos dados oriundos de estudos e projetos ambientais, em sua área de atuação.

117

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. As Unidades de Conservação Municipais, integrantes, ou que venham a integrar o Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural, quando couber, possuirão Conselhos de Gestão nomeados pela Administração Pública Municipal, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do órgão gestor da Unidade de Conservação, que o presidirá;

II - 02 (dois) representantes de órgãos públicos municipais;

III - 02 (dois) representantes da sociedade civil local e representante do setor acadêmico;

IV - 02 (dois) representantes do setor empresarial local.

§ 1º A estrutura dos Conselhos Gestores, as atividades, a forma de indicação e de escolha dos seus membros, bem como o seu funcionamento, serão definidos no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores não receberão qualquer tipo de remuneração por sua participação no referido colegiado, sendo seus trabalhos considerados serviço público relevante.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Art. 24. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o instrumento que direciona e organiza as ações da Política Ambiental Municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município - LOM, do Plano Plurianual Municipal, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo - LOUOS.

Art. 25. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável conterá os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamentos:

I - objetivos, metas e diretrizes gerais;

II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;

V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 26. É de competência do Órgão Central do SISMUMA, com a colaboração dos demais Órgãos do Sistema, a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais do Município, o qual será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL
SEÇÃO I
DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 27. Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes, conforme disposições regulamentares.

Art. 28. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os recursos hídricos, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental serão desenvolvidos com base em estudos específicos e estarão voltados para minimização da emissão dos diversos poluentes, bem como deverão ser expressos, quantitativamente, de forma numérica, como uma quantidade específica, taxa, concentração, parâmetro de processo ou de equipamento de controle a ser obedecido; ou, de forma não numérica, como um procedimento ou boa prática de operação ou manutenção.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão a qualidade do ar, das águas, do solo, a estabilidade de áreas de risco e a emissão de ruídos e outros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, pela Diretoria de Vigilância à Saúde e demais órgãos integrantes do SISMUMA, respeitados os parâmetros estabelecidos pelos órgãos federal e estadual competentes.

Art. 29. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município de _____ promoverá os meios necessários, a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, a vegetação e a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, a emissão de sons e ruídos, utilizando-se de mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização ambiental.

Art. 30. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

119

§ 1º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental; a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade; e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigidos, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e resíduos gerados.

Art. 31. O Órgão Central do SISMUMA deverá monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos.

Art. 32. O órgão municipal competente determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 33. O transporte de cargas perigosas dentro do município de _____ deverá cumprir a legislação atinente à matéria,

observando o perfeito estado de conservação dos veículos e das embalagens, a manutenção e sinalização, estando acompanhados das fichas e envelopes de emergência, conforme norma da ABNT.

Parágrafo único. Para o trânsito de cargas radioativas no território do Município, o Órgão Central do SISMUMA e a Vigilância em Saúde Ambiental Municipal deverão ser cientificados antecipadamente pelo responsável do serviço, com informações referentes a roteiro, horário e descritivo do produto transportado.

SEÇÃO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 34. É considerada poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, dispostos em ambientes urbanos naturais ou criados, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, obedecendo às normas que disciplinam a matéria.

Art. 35. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios, visíveis em locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas ou produtos de qualquer espécie.

§ 2º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 36. Qualquer veículo de comunicação visual a ser instalado nos logradouros públicos do Município deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - respeitar a vegetação arbórea;
- IV - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- V - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- VI - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural.

SEÇÃO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 37. O controle da poluição sonora no Município visa garantir o sossego e bem-estar da população, evitando emissões excessivas de sons de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos fixados nas normas regulamentares.

Art. 38. Fica proibida a utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento, veículo ou equipamento, fixo ou móvel, no período diurno ou noturno, que produza, reproduza ou amplifique o som acima dos níveis permitidos.

Art. 39. O órgão competente deverá controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, devendo:

- I - promover e organizar programas de educação e conscientização para o combate das atividades que possam causar poluição sonora no Município;
- II - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades residenciais, educacionais, hospitalares, clínicas, entre outros;
- III - realizar medições de ruído junto às fontes de poluição sonora, apresentando os resultados em relatório próprio;
- IV - aplicar as penalidades pertinentes, junto aos estabelecimentos que infringirem os níveis estabelecidos fixados nas normas regulamentares.

121

SEÇÃO V DO MONITORAMENTO

Art. 40. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas ou em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

Art. 41. O órgão competente deverá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos, auxiliado pelos demais órgãos do SISMUMA, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência regulamentar, propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após a manifestação do COMAM.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas neste caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 42. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável incentivará a produção mais limpa, observando os princípios e as diretrizes estabelecidos nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como a alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Art. 43. São objetivos da Gestão dos Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- IX - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados;
- X - prioridade, nas aquisições e contratações, para produtos reciclados e recicláveis, bem como bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XI - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XIII - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Parágrafo único. O Município incentivará à diminuição e racionalização da geração de resíduos sólidos, visando à melhoria da qualidade de vida e da sanidade ambiental, estimulando a mudança de hábitos do cidadão.

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "i" deste inciso;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c" deste inciso;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- j) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

Art. 45. Os resíduos sólidos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequado antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental, sendo que este transporte deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único. Os responsáveis, público ou privado, pela manipulação de resíduos sólidos perigosos devem apresentar ao órgão ambiental competente os planos de controle e de gerenciamento de risco.

Art. 46. Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou os atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação da fonte geradora, através da

adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, para que se possa dar nova destinação à área em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:

- I - lançamento in natura a céu aberto;
- II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;
- III - lançamento em cursos d'água, lagoas, praias, mangues, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;
- IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
- V - emprego de resíduos sólidos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente;
- VI - utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais;
- VII - o abandono de bens móveis em logradouros públicos, exceto naqueles locais selecionados pela Administração Pública.

Parágrafo único. Em caso de emergência, os órgãos de saúde e ambiental competentes priorizarão autorizações para queima de resíduos sólidos a céu aberto.

124

SEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 48. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 49. A coleta seletiva, visando ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, é de responsabilidade do Poder Público Municipal e de toda a sociedade, devendo ser implantada gradativamente no Município mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta seletiva, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 50. Aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos cabe a responsabilidade de proceder de forma adequada ao manejo dos seus resíduos, devendo adequar-se às exigências do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

Art. 51. O Município deverá implantar e manter adequado o sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo, segregação, coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a minimização dos resíduos sólidos gerados.

Art. 52. Os geradores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma da legislação aplicável, a segregar na

origem, acondicionar adequadamente e disponibilizar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 53. São classificadas como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos as seguintes atividades:

- I - coleta, transporte, transbordo e disposição final de resíduos sólidos;
- II - varrição, capina, roçagem, poda de árvores, limpeza de praias, higienização de sanitários públicos, limpeza de áreas verdes públicas, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo.
- III - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Parágrafo único. O Poder Público poderá realizar o manejo de resíduos sólidos de responsabilidade do gerador, desde que devidamente remunerado pelo preço público instituído no código tributário de rendas do município.

Art. 54. O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos observará, dentre outras diretrizes, as seguintes:

I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo, subsolo e do ar;

II - o incentivo e a promoção:

- a) da implementação e operação da coleta seletiva, prioritariamente, em todo o território do Município;
- b) da não geração, redução, coleta seletiva, reutilização, reciclagem de resíduos sólidos e aproveitamento energético, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos sistemas de gestão de resíduos sólidos;
- c) da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante iniciativas de apoio à sua organização para a formação de associações ou de cooperativas de trabalho, que deverão prioritariamente receber delegação para a realização da coleta, processamento e destinação comercial de materiais recicláveis;
- d) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido ao manejo inadequado dos resíduos sólidos;
- e) do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas e na diminuição da geração;

III - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental especialmente dirigidas para:

- a) difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente horários de coleta e regras para segregação, acondicionamento, armazenamento e apresentação dos resíduos a serem coletados;
- b) adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;
- c) orientação pelo consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de material reutilizado ou reciclado;
- d) disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

SEÇÃO II DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 55. As entidades geradoras de resíduos de serviços de saúde, de prestação de serviços, construção civil, de resíduos de transporte, as indústrias, o comércio e os condomínios, residenciais ou não, deverão elaborar e implantar em seu estabelecimento o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos seus resíduos, abrangendo todas as etapas, inclusive as referentes à redução da geração, reutilização e reciclagem.

§ 1º O PGRS deverá contemplar:

- I - inventário, contendo, dentre outras informações: a origem, classificação, caracterização quali-quantitativa e a frequência de geração dos resíduos, formas de acondicionamento, transporte, tratamento, destinação ou disposição final dos rejeitos;
- II - os procedimentos a serem adotados na segregação na origem, coleta interna, acondicionamento, armazenamento, reutilização e reciclagem;
- III - as ações preventivas e corretivas a serem adotadas, objetivando evitar ou reparar as consequências resultantes de manuseio incorreto ou incidentes poluidores;
- IV - programas de minimização na geração, coleta seletiva e reciclagem;
- V - designação do responsável técnico pelo PGRS, que deverá apresentar comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 2º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão apresentar o PGRS, o qual integrará o processo de licenciamento ambiental, contendo a descrição das ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos, considerando as características dos resíduos e os programas de controle na fonte para a redução, reutilização e reciclagem, objetivando a eliminação de práticas e procedimentos incompatíveis com a legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 56. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte geradora e às suas custas.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo não eximem a responsabilidade da fonte geradora quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§ 2º A destinação final de resíduos ou a disposição final de rejeitos de que trata este artigo somente poderá ser feita em locais aprovados no licenciamento ambiental concedido pelo órgão competente.

SEÇÃO III DA COLETA SELETIVA

Art. 57. Uma vez implantada a coleta seletiva, a separação dos resíduos de que trata esta Lei tornar-se-á obrigatória, sendo passível de punição administrativa aquele que não a observar.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes apropriados que garantam a eficácia da coleta seletiva dos resíduos gerados por sua atividade.

§ 2º Os condomínios localizados nos bairros servidos com a coleta seletiva de resíduos sólidos deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 58. O gerenciamento de resíduos provenientes da construção civil é de responsabilidade dos geradores desde a origem até a destinação final, conforme as disposições da legislação vigente.

§ 1º O manejo de resíduos de construção civil provenientes de pequenos geradores, com geração menor ou igual 2m³, é de responsabilidade do Poder Público, compreendendo as etapas de coleta, transporte e disposição final.

§ 2º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem a responsabilidade da fonte geradora quanto à segregação na origem.

§ 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC é o instrumento para a implementação da gestão destes resíduos.

Art. 59. A Prefeitura Municipal de _____ deverá disponibilizar locais adequados para a disposição de resíduos sólidos inertes aos pequenos geradores, com geração menor ou igual a 2m³ de resíduos de construção civil.

Art. 60. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

- I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- II - evitar excesso de material particulado e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;
- III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio local.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 61. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento dos mesmos, no que se refere à segregação na origem, coleta e transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento, coleta e transporte externos e disposição final na forma das normas vigentes.

Art. 62. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde deverão elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSS, contendo os procedimentos para o manejo diferenciado destes resíduos, desde a geração até a destinação final, de forma a atender às exigências legais ambientais e de saúde pública.

SEÇÃO VI DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 63. A coleta de resíduos sólidos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento e durante o percurso realizado nas vias públicas.

Art. 64. O transporte de resíduos sólidos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa e resíduos resultantes de limpeza e/ou dragagem de canais, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 65. A logística reversa consiste no instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo, ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, visando:

I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados

a) direcionado para a sua cadeia produtiva;

b) ou para cadeias produtivas de outros geradores;

II - reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III - proporcionar maior incentivo à substituição dos instrumentos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV - compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII - propiciar que as atividades produtivas alcancem o máximo de eficiência e sustentabilidade.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos setoriais entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando à implantação de responsabilidade compartilhada pelo ciclo do produto.

CAPÍTULO IV
DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 66. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, a ser alimentado com dados e informações ambientais, disponíveis para consulta e utilização pelos órgãos públicos e pela sociedade, integrando o Sistema de Informação Municipal.

129

Art. 67. São objetivos do SMIA, dentre outros:

I - reunir as informações sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de riscos ambientais existentes no Município de _____;

II - compilar, de forma ordenada, os registros e as informações dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não governamentais, instituições privadas e públicas;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às suas necessidades;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;

V - reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

§ 1º O Órgão Central é responsável pela coordenação do SMIA, promovendo sua integração com os diversos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

§ 2º O SMIA é constituído por informações geradas pelos órgãos integrantes do SISMUMA, bem como por informações disponíveis em outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, em organizações não governamentais, além dos dados gerados pelas empresas através do automonitoramento.

Art. 68. As informações do SMIA serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

§ 1º O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização fornecerá, sempre que solicitado, certidões, relatórios ou cópias dos dados e documentos, os quais correrão a expensas do peticionário e proporcionará consulta às informações de que dispõem, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao SMIA sem ônus para o Poder Público.

Art. 69. Integram o SMIA o Cadastro Municipal de Praças e Áreas de Valor Ambiental e Cultural - CAVAM, o Cadastro Municipal de Entidades Ambientais - CAMEA e o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a proteção, preservação, conservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 71. Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Parágrafo único. A Educação Ambiental deve ser crítica, emancipatória e participativa, possibilitando a reflexão acerca da construção histórica, filosófica e sociológica do contexto vivenciado, levando-se em consideração os problemas e conflitos socioambientais existentes no Município.

Art. 72. O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação pertinente.

§ 1º O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática socioambiental na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do Município.

§ 2º O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental.

Art. 73. Os Conselhos, em especial os de Educação, Saúde e Meio Ambiente ou congêneres, deverão instituir em seus regimentos internos a Câmara Técnica de Educação Ambiental.

Parágrafo único. A cada 03 (três) meses, as Câmaras Técnicas de Educação Ambiental dos respectivos Conselhos reunir-se-ão para discutir a promoção das ações de Educação Ambiental, devendo-se considerar a articulação das ações a serem planejadas, numa perspectiva transversal.

Art. 74. O Poder Público Municipal implementará a Política Municipal de Educação Ambiental baseada:

- I - no desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática socioambiental;
- II - no desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- III - no desenvolvimento de atitudes que levem à participação das pessoas e das comunidades na conservação e na preservação do meio ambiente, com foco no desenvolvimento sustentável.

131

Art. 75. O Poder Executivo, tanto na Rede Municipal de Ensino como na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para a inserção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação formal e não formal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual aos projetos ou aos estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados à questão ambiental;
- IV - articular-se com associações e organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 76. O Município deverá incentivar a formação e a capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, licenciamento, manejo de recursos naturais e fiscalização ambiental, por meio de seminários, cursos de extensão e outros cursos de qualificação técnica e profissional, incluindo a educação ambiental, estando autorizados os órgãos municipais integrantes do SISMUMA a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, obedecida a legislação específica.

Art. 77. A educação ambiental será incluída de forma transversal no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares de Rede Municipal de Ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§ 1º O Órgão Central do SISMUMA, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, deverá elaborar um Programa de Educação Ambiental - PEA para ser executado nas unidades escolares municipais, respeitando as especificidades de cada escola, tendo como referência o Programa de Educação Ambiental no Sistema Educacional de Sergipe.

§ 2º O Programa de Educação Ambiental para o Sistema Municipal de Ensino deverá dar ênfase na:

- a) formação continuada dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência prática e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho;
- b) execução de projetos que envolvam toda a comunidade escolar numa perspectiva sistêmica;
- c) criação e implementação, no âmbito das unidades municipais de ensino, de comissões para construção da Agenda 21 escolar, oportunizando o aprendizado contextualizado e o fortalecimento de atitudes e valores socioambientais justos e sustentáveis.

Art. 78. Nos empreendimentos e atividades onde seja exigido o Programa de Educação Ambiental - PEA como condicionante de licença, os respectivos responsáveis devem atender às orientações do Termo de Referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento.

Art. 79. A Política de Educação Ambiental do Município deverá estar de acordo com a legislação federal e estadual aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO VI DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 80. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 2º O Município deverá adotar formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 81. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural, são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I - preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II - proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III - proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV - criação de espaços para atividades educacionais, turísticas, recreativas e de geração de renda de forma sustentável;
- V - proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI - proteção de belezas cênicas;
- VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

Art. 82. As áreas de proteção de mananciais deverão ser delimitadas pelo Poder Público e ter regramento específico para uso e ocupação do solo.

Art. 83. Os espaços territoriais especialmente protegidos, no âmbito do município de _____, são aqueles previstos nesta Lei e sujeitam-se a regime jurídico especial.

SEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO MUNICIPAL

133

Art. 84. A criação de uma Unidade de Conservação dar-se-á por Lei Municipal e será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º Para a criação de uma Unidade de Conservação, serão observadas as regras gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo necessária a realização de consulta pública, de modo a promover ampla participação da comunidade local, ficando dispensada a referida consulta no caso de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica.

§ 2º A ampliação, desafetação, redução ou alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação só poderá ser feita mediante lei municipal acompanhada de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 85. As Unidades de Conservação devem dispor de Plano de Manejo elaborado e implementado de forma participativa, abrangendo a totalidade de sua área e da sua zona de amortecimento, promovendo formas de compatibilizá-la com outras unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Art. 86. As Unidades de Conservação de domínio municipal poderão ser geridas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com sede no Estado de

Sergipe e objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.

Art. 87. A visitação em Unidades de Conservação de domínio municipal poderá ser cobrada, e os valores recolhidos deverão ser depositados no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação.

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 88. A Área de Preservação Permanente - APP e, em especial, a vegetação que a reveste devem ser mantidas ou recompostas para garantir e recuperar suas funções ambientais.

Art. 89. A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto, nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente e em suas normas regulamentares.

Capítulo VII DO SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 90. O Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compreende as áreas do município de _____ que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana, para as quais o Município estabelecerá planos e programas de gestão, ordenamento e controle, visando à proteção ambiental e cultural, de modo a garantir a perenidade dos recursos e atributos existentes.

Parágrafo único. Integram o Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural as áreas apresentadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, sem prejuízo do enquadramento de novas áreas que venham a ser identificadas e institucionalizadas por lei.

Capítulo VIII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 91. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 92. Os estudos ambientais destinados à avaliação e à análise dos impactos ambientais resultantes de um determinado empreendimento ou atividade visam subsidiar a decisão do órgão ambiental para a emissão de licenças e autorizações em matéria ambiental.

Art. 93. São considerados estudos ambientais para efeitos desta Lei os exigidos pelo órgão licenciador como necessários para análise dos processos de licenciamento ambiental, quando couber:

- I - Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE;
- II - Relatório de Caracterização Ambiental - RCA;
- III - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- IV - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
- V - Inventário Florestal;
- VI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - REIV.

§ 1º Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória a apresentação da respectiva comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

§ 3º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais.

Art. 94. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento, considerando os aspectos físicos, bióticos, socioambientais e urbanos na sua área de influência, bem como indicar as medidas mitigadoras ou potencializadoras para os impactos identificados.

§ 1º O EIV será disciplinado em instrumento normativo específico, que indicará os empreendimentos para os quais esse estudo será exigido.

§ 2º A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIV e seu respectivo Relatório - RIMA, quando este se fizer necessário.

CAPÍTULO IX
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. A localização, implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

§ 2º São consideradas como de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do Município, observados os limites da lei.

Art. 96. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 97. O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Parágrafo único. As microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual terão tratamento diferenciado e simplificado a ser definido no regulamento desta Lei.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EXECUTOR DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 98. A formalização de processo para requerimento de Licença ou Autorização Ambiental depende de apresentação da documentação básica exigida pelo órgão ambiental, podendo ser solicitados posteriormente estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de Notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 1º A Notificação será expedida por escrito, via postal, com aviso de recebimento, endereçada ao requerente da licença, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.

§ 2º Não sendo possível o atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa.

§ 3º O não atendimento integral da Notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, devendo, a critério do interessado, ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise.

Art. 99. Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização a emissão dos seguintes atos administrativos para os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, mediante requerimento do interessado.

I - Licença Unificada - LU: concedida para empreendimentos simplificados, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;

II - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

III - Licença de Instalação - LI: concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

IV - Licença Prévia de Operação - LPO: concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades, quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;

V - Licença de Operação - LO e suas renovações: concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

VI - Licença de Alteração - LA: concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;

VII - Autorização Ambiental - AA para Atividades de Caráter Temporário: concedida no caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado;

VIII - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: concedida quando for necessário suprimir vegetação para implantação do empreendimento ou atividade;

IX - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental: concedida, uma única vez, para prorrogação do prazo de validade de licença em vigor;

X - Termo de Compromisso - TC: celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;

XI - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental - RC: concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;

XII - Transferência de Licença Ambiental - TLA: concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental;

XIII - Alteração de Razão Social - ARS: concedida quando houver alteração na razão social de um empreendimento licenciado.

§ 1º O interessado, mediante consulta prévia junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para

um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 96. Poderá ser concedida, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, a Licença Prévia de Operação - LPO, válida por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, quando se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade ou empreendimento, na fase inicial de operação.

Parágrafo único. Antes do vencimento da LPO, caberá ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedir a respectiva Licença de Operação - LO, cujo prazo máximo de validade não poderá exceder 05 (cinco) anos, devendo o interessado realizar o pagamento de nova remuneração para a análise.

Art. 100. A Licença de Alteração - LA poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença do empreendimento ou atividade.

138

Parágrafo único. Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

Art. 101. Licença ou Autorização Ambiental expedida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Município, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Parágrafo único. Para os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, de modo que estejam fora do âmbito de sua competência, será dada ciência ao interessado para o mesmo requerer análise junto ao órgão estadual ou federal competente.

Art. 102. A Licença ou Autorização Ambiental bem como os demais documentos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento deverão ser mantidos disponíveis à fiscalização do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e demais Órgãos do Poder Público Municipal.

SEÇÃO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 103. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado para:

- I - realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- II - execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III - execução de Planos de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
- IV - execução de obras de reparação de equipamentos urbanos ou comunitários;
- V - execução de obras de demolição mecanizada ou por implosão;
- VI - execução do Plano de Resgate e/ou Salvamento da Fauna e da Flora;
- VII - erradicação, poda de árvores ou supressão de vegetação, quando cabível.

§ 1º Constarão da Autorização Ambiental os condicionantes aplicáveis e o respectivo prazo para cumprimento.

§ 2º Fica dispensada a Autorização Ambiental específica para aqueles planos, programas ou projetos que integrem o mesmo processo de licenciamento, ficando autorizados no âmbito do respectivo processo licenciatório.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de Planos de Resgate e/ou Salvamento de Flora e Fauna para áreas antropizadas em estágio inicial de regeneração e que não apresentem espécies da fauna e flora consideradas em vias de extinção.

Art. 104. A desativação ou o encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, dependerá de Autorização Ambiental do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, mediante apresentação de Plano de Encerramento de Atividades, o qual deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao empreendimento.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 105. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - definição, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - requerimento da licença ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos

- ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;
- V - reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VII - deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da Autorização ou Licença Ambiental, é cabível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento, a ser julgado pela autoridade licenciadora, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

SEÇÃO V DA CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 106. Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão enquadrados, de acordo com o seu porte e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido no Regulamento desta Lei.

Art. 107. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Unificada - LU para empreendimentos e atividades de baixa complexidade e pequeno impacto ambiental, como uma única licença, englobando as três fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 108. Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedirá a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Renovação de Licença de Operação - RLO e Licença de Alteração - LA, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

Art. 109. Para a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental, será observado, no que couber, o disposto na Legislação Ambiental, na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo - LOUOS e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

Art. 110. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§ 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto

da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

SEÇÃO VI DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 111. A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio de Portaria emitida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização.

Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria nº Diário Oficial do Município.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS DE ANÁLISE

141

Art. 112. Após o protocolo do Requerimento, e não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização terá o prazo de até 90 (noventa) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

§ 1º Caso sejam necessários estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Requerente será notificado uma única vez para apresentá-los, no prazo estabelecido, suspendendo-se o prazo de análise pelo órgão competente.

§ 2º O interessado poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo do cumprimento da notificação, antes de sua expiração.

Art. 110. Quando o licenciamento do empreendimento ou atividade for sujeito à Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA, serão estabelecidos prazos de análises diferenciados, em função da complexidade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 113. Quando houver previsão de intervenção do empreendimento em sítio arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, o interessado deverá providenciar a manifestação do órgão competente.

SEÇÃO VIII DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 114. Os prazos de validade da Licença Unificada - LU e da Licença de Operação – LO deverão ser de, no máximo, 08 (oito) anos.

Art. 115. Os prazos de validade da Licença Prévia - LP, da Licença de Instalação - LI e da Licença de Alteração - LA observarão o seguinte:

I - Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

III - Licença de Alteração - LA deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

Art. 116. O prazo de validade da Autorização Ambiental - AA e da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 117. Todas as modalidades de Autorização e Licença Ambiental poderão ser renovadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.

Parágrafo único. As licenças e autorizações requeridas dentro deste prazo ficarão automaticamente prorrogadas até manifestação do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização.

SEÇÃO IX DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 118. A Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental poderá ser concedida uma única vez, por igual ou menor período, desde que solicitada pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento.

§ 1º O prazo de validade da licença ambiental de empreendimentos em fase de operação não é passível de prorrogação.

§ 2º A Licença de Operação - LO deverá ser objeto de renovação - RLO, atendidos os condicionantes fixados na respectiva licença.

SEÇÃO X DO CANCELAMENTO, SUSPENSÃO OU MODIFICAÇÃO DA LICENÇA OU

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 119. Os atos autorizativos emitidos poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença ou autorização ambiental;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e ao meio ambiente.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se relevantes as informações cuja omissão ou falsa descrição possam alterar o estabelecimento dos condicionantes do ato autorizativo a que se refere.

§ 2º São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- I - poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- II - degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

143

SEÇÃO XI DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 120. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental, deverão, na forma prevista no Regulamento desta Lei, adotar o autocontrole ambiental por meio de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Deverá ser constituída, nas instituições públicas e privadas, a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA, com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadores, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE VISTORIA E ANÁLISE E SUA ISENÇÃO

Art. 121. Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos dos atos autorizativos ambientais serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 122. Não estão sujeitas ao pagamento de remuneração de análise de autorização ou licenciamento ambiental, perante o Município, as atividades a seguir elencadas:

- a) empreendimentos ou intervenções urbanas sob a responsabilidade direta de órgãos e empresas da estrutura da Prefeitura Municipal de _____;
- b) entidades não governamentais sem fins lucrativos, comprovada a atuação em ações de relevante interesse socioambiental por mais de 02 (dois) anos.

SEÇÃO XIII DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 123. Para empreendimentos ou atividades considerados como efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, será exigida a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com o Termo de Referência previamente aprovado pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, em observância às características e especificidades do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA/RIMA, o órgão licenciador expedirá Termo de Referência - TR fixando as diretrizes que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

144

Art. 124. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA deverão obedecer às seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação socioambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, localização, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes, a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos, bem como medidas de maximização dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Os impactos ambientais devem ser classificados pelo menos quanto à natureza, incidência, permanência, temporalidade, reversibilidade, abrangência e magnitude.

Art. 125. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biótico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 126. O EIA e o RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar devidamente habilitada, com a apresentação de comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

Art. 127. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para subsidiar a emissão da Licença Prévia.

145

SEÇÃO XIV DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

Art. 129. Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental, a ser presidida pelo Órgão Central do SISMUMA, com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação Municipais a serem contempladas.

Parágrafo único. A Câmara de Compensação Ambiental será disciplinada no Regulamento desta Lei.

Art. 130. Para os fins da Compensação Ambiental, o empreendedor deverá destinar percentual do custo previsto para a implantação do empreendimento, fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, limitado em até 0,2% do investimento total, com vistas a apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação no Município, com base em metodologia aprovada pelo Órgão Executor de Licenciamento

e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e serão destinados à execução dos projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental.

§ 2º Os recursos aludidos no § 1º poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições aprovadas pelo órgão ambiental licenciador e pela Câmara de Compensação Ambiental.

SEÇÃO XV DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 131. A Avaliação Ambiental Estratégica - AAE é um instrumento de política ambiental que tem por objetivo subsidiar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos associados à implementação de uma política, plano ou programa, de iniciativa pública ou privada.

Parágrafo único. O órgão competente do SISMUMA orientará o interessado quanto à necessidade de realização de AAE para políticas, planos e programas que tenham repercussão na área ambiental.

146

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. No âmbito do Município de _____, compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente apurar as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 133. Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental municipal, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

Art. 134. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 135. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 136. Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente, pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos, durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§ 2º Desde que devidamente aprovado pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

§ 3º O gerador do resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente deverá fornecer ao órgão ambiental licenciador todas as informações relativas à composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação.

147

Art. 137. No exercício de suas atividades, os agentes municipais poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - efetuar inspeções, com a devida autorização do proprietário, ou judicial, bem como visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnica, e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;
- III - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;
- IV - proceder à apuração de irregularidades e infrações;
- V - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VI - notificar, lavrar autos de infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas;
- VII - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;
- VIII - fixar prazo para:
 - a) correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas, objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;
 - b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;
 - c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental;
- IX - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

§ 1º As determinações, exigências ou solicitações de planos, projetos, e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado, deverão ser feitas através de Notificação.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos técnicos credenciados pelo Município a entrada e permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados, ressalvadas as garantias constitucionais.

§ 3º A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio da autoridade policial, bem como intervenção judicial, para execução das medidas previstas nesta Lei.

SEÇÃO II DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Art. 138. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de que resulte:

- I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II - efetiva poluição ou degradação ambiental;
- III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tomem ou possam tomar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

148

Parágrafo único. São consideradas infrações administrativas aquelas tipificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 139. As infrações são enquadradas como:

- I - infração formal, assim considerada dentre outras com iguais características:
 - a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
 - b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.
- II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 140. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte graduação para o valor das multas:

- I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - infrações graves: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - infrações gravíssimas: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o disposto em regulamento a esta Lei.

§ 2º O agente autuante competente pela lavratura do Auto de Infração indicará a sanção estabelecida para a conduta, observando-se os critérios de gradação da penalidade previstos nesta Lei.

§ 3º Até o julgamento final do processo administrativo, o órgão ambiental municipal poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos para cada classe a que se refere o caput.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 141. Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - interdição temporária ou definitiva;
- V - embargo temporário ou definitivo;
- VI - demolição;
- VII - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VIII - suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - suspensão de venda e fabricação do produto;
- X - destruição ou inutilização de produto;
- XI - perdas ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) suspensão de registro, licença ou autorização;
 - b) cancelamento de registro, licença e autorização;

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 142. Para gradação e aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - o porte do empreendimento;

- V - o grau de escolaridade do infrator;
- VI - tratar-se de infração formal ou material;
- VII - condição socioeconômica.

Art. 143. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer a infração da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III - não se ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV - baixo grau de escolaridade do infrator;
- V - condição socioeconômica;
- VI - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VII - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 144. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados, ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação, em área de preservação permanente ou em áreas de valor ambiental cultural, conforme definido em Lei;
- III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI - tentar, de forma dolosa, eximir-se da responsabilidade;
- VII - haver dolo, mesmo que eventual;
- VIII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração;
- IX - adulterar análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- X - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XIII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XIV - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

150

SEÇÃO IV DA ADVERTÊNCIA

Art. 145. A penalidade de advertência será aplicada, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO V DA MULTA

Art. 146. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

§ 2º A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o infrator e o órgão ambiental, estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo da comunicação.

Art. 147. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo único. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, susando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Compromisso.

Art. 148. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei, de acordo com a gradação da infração e será corrigido periodicamente com base em índices oficiais.

Art. 149. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente estabelecidos em Termo de Compromisso a ser firmado entre o infrator e o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, ficando o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 150. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 151. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em Regulamento.

Art. 152. O pagamento da multa poderá ser feito mediante termo de dação em pagamento de bens móveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente, destinados exclusivamente para o fortalecimento das atividades do SISMUMA, na forma disposta em Regulamento.

SEÇÃO VI DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA E DEFINITIVA

Art. 153. A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:

- I - perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II - a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, nos casos de infração formal;
- III - a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, a partir de reincidência.

§ 1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§ 2º A penalidade de interdição temporária será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o ato, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Art. 154. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade de interdição definitiva será imposta pelo COMAM, com base em processo devidamente instruído pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 155. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica a permanência desta em local definido pelo agente de fiscalização, até que a emissão de poluentes seja sanada.

Art. 156. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação; se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

SEÇÃO VII DOS EMBARGOS TEMPORÁRIO E DEFINITIVO

Art. 157. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.

§ 2º A penalidade de embargo temporário será imposta pelo agente de fiscalização cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o auto, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

§ 3º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 158. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) com base em processo devidamente instruído pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VIII DA DEMOLIÇÃO

Art. 159. A penalidade de demolição será imposta a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I - estiver produzindo grave dano ambiental;
- II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º O infrator é responsável pela demolição imposta pelo COMAM.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada,

deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação, mitigação e compensação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 3º Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

§ 4º Na hipótese de o infrator responsável pela demolição não a efetivar no prazo determinado pelo COMAM, este poderá solicitar ao órgão responsável pelo controle e ordenamento e uso do solo do Município a fazê-lo, com a cobrança dos custos incorridos com a demolição, acrescido da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor.

SEÇÃO IX DA APREENSÃO

Art. 160. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

§ 1º Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos, serão dadas as seguintes destinações:

I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, ou utilizadas pela Administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, sendo que, no caso de produtos da flora, não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - os animais apreendidos serão:

a) entregues aos órgãos competentes para serem libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega;

c) confiados a fiel depositário, até definição de seu destino, na impossibilidade de atendimento das condições previstas nas alíneas "a" e "b";

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso;

b) ser doados pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;

c) utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, ou ainda vendidos.

IV - não identificado um fiel depositário, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

§ 2º A critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, o infrator poderá ser nomeado como fiel depositário.

Art. 161. A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o auto, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

SEÇÃO X DA SUSPENSÃO DA VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 162. A penalidade de suspensão de venda e fabricação do produto será imposta pelo agente de fiscalização nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente no território municipal.

Parágrafo único. No caso de suspensão de venda, o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO XI DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 163. As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

SEÇÃO XII DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Art. 164. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença e autorização;

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo será feita pelo órgão responsável pelo registro ou pela emissão da licença ou autorização.

§ 2º O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

SEÇÃO XIII DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 165. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização poderá celebrar Termo de Compromisso - TC com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para correção das irregularidades constatadas.

§ 1º O Termo de Compromisso - TC terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º O Termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, ficando o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 4º A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da penalidade que fora aplicada.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§ 6º O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

SEÇÃO XIV DOS PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 166. As infrações administrativas mencionadas nesta Lei e normas dela decorrentes serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 167. Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração na sede da repartição ou no local que for verificada a infração, em 02 (duas) vias, no mínimo,

destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:

- I - a denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - descrição do ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - a disposição normativa infringida;
- IV - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;
- V - o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- VI - a penalidade a que está sujeito o infrator e seu fundamento legal;
- VII - a assinatura da autoridade que o lavrou;
- VIII - o prazo para apresentação de defesa e recurso.

§ 1º O Auto de Infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:

- I - a descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;
- II - a qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;
- III - o valor atribuído aos bens apreendidos;
- IV - as testemunhas, devidamente identificadas.

§ 2º No caso de infração que envolva fontes móveis, o Auto de Infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

Art. 168. O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração da seguinte forma, independentemente da ordem de enumeração:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a tomar ciência do Auto de Infração quando autuado pessoalmente, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas, excluídos os funcionários públicos que estejam participando da operação de fiscalização, fazendo constar a recusa no processo administrativo.

Art. 169. Para a aplicação da penalidade de multa, o agente de fiscalização deverá analisar os critérios de aplicação de penalidades, ficando o arbitramento do valor para a Comissão de Julgamento de Autos de Infração, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 170. Da aplicação da penalidade caberá:

I - defesa escrita e fundamentada, endereçada à Comissão de Julgamento de Autos de Infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração;

II - recurso ao COMAM escrito e fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação, dando ciência da decisão referente à defesa apresentada.

§ 1º Apresentada a defesa no prazo legal, caberá à Comissão de Julgamentos de Autos de Infração, ouvida a autoridade autuante, avaliar e imputar as penalidades cabíveis.

§ 2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente, observada a legislação vigente.

Art. 171. Admitir-se-á a apresentação de defesa e recurso por meio de e-mail e fax, dentro dos prazos fixados nesta Lei, devendo, entretanto, serem validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de correspondência protocolada diretamente junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, ou enviada pelo correio, registrada com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 172. As multas serão recolhidas em conta bancária especial sob a denominação de Fundo de Recursos Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, em estabelecimento credenciado pelo Município.

§ 1º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará o acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º Não havendo recolhimento da multa, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização providenciará a inscrição dos valores na dívida ativa e procederá à sua execução, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO IV
DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE
DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS E DA TAXA
DE CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE
DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 173. Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD, para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de causar impacto ambiental local.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, bem como coordenar e manter atualizado o

CMAPD, suprindo de informações, permanentemente, os sistemas de informações ambientais de que participe.

Art. 174. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, descritas no Anexo II desta Lei, consideradas como de impacto ambiental local, ficam obrigadas à inscrição no CMAPD.

§ 1º A inscrição no CMAPD será gratuita.

§ 2º As pessoas a que se refere o caput deste artigo serão registradas no CMAPD, segundo os Potenciais de Poluição - PP ou os Graus de Utilização - GU de recursos naturais da atividade preponderante e a classificação do porte do respectivo estabelecimento, na forma do disposto nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 175. Para os fins cadastrais no CMAPD, consideram-se:

- I - microempresa, as pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00;
- II - empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.
- III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00;
- IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00;

159

Art. 176. Constitui infração à legislação ambiental, punível com as multas a seguir indicadas, a falta de inscrição no CMAPD pelas pessoas físicas ou jurídicas:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;
- III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;
- IV - R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;
- V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

CAPÍTULO II DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 177. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, no município de _____, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, da Política Municipal de Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, será equivalente a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações.

§ 1º De acordo com o art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, constitui crédito para compensação com o valor devido, a título de TCFA junto ao IBAMA, até o limite de sessenta por cento (60%) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal, em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 2º O pagamento da TCFA não isenta o empreendedor do correspondente pagamento ao IBAMA no montante equivalente a 40% da referida TCFA.

Art. 178. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º A TCFA levará em conta a receita bruta e o os Potenciais de Poluição – PP ou Graus de Utilização - GU dos recursos naturais, de acordo com o estabelecido nos Anexos II e III desta Lei.

§ 2º A TCFA será devida no último dia de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 179. O recolhimento da TCFA deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com os procedimentos disciplinados em Instrução da Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda)

§ 1º São isentas do pagamento da TCFA entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

§ 2º A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
- II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 3º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 4º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 180. Os recursos arrecadados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA serão destinados ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, para o custeio das atividades de planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização, controle ambiental, educação ambiental, dentre outras ações correlatas.

Art. 181. A fiscalização tributária da TCFA compete à Secretaria Municipal Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda), cabendo ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização comunicará à Secretaria Municipal Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda) a falta de pagamento da TCFA, seu pagamento a menor ou intempestivo.

TÍTULO V
DA BIODIVERSIDADE
CAPÍTULO I
DA VEGETAÇÃO

Art. 182. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente são bens de interesse comum.

161

Art. 183. A todo produto e subproduto de origem florestal cortado, colhido ou extraído, na forma permitida em lei, deve ser dado aproveitamento socioeconômico ou ambiental.

Art. 184. Fica proibida a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para produção de lenha ou carvoejamento.

CAPÍTULO II
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 185. O corte ou a supressão de vegetação exótica ou de Mata Atlântica, necessários à alteração do uso do solo para implantação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades, públicos ou privados, somente será permitida mediante prévia Autorização de Supressão de Vegetação - ASV do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização do SISMUMA, considerando a viabilidade ambiental, técnica e econômica.

§ 1º A autorização ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedida de estudos técnicos referentes ao inventário florestal e incorporar a análise do plano de afugentamento e resgate da fauna, sempre que se fizer necessário, obedecendo ao disposto na legislação federal que disciplina a matéria.

§ 2º A Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser condicionada à doação e plantio de mudas de espécies nativas representativas da Mata Atlântica, em quantidade

e igual ou superior ao triplo do número de árvores a serem suprimidas ou erradicadas numa determinada área.

Art. 183. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados, por lei ou decreto, imunes ao corte, exploração ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta semente.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de autorização de supressão de vegetação as espécies previstas no caput deste artigo, ainda que se encontrem isoladas em área antropizada, exceto nos casos de grave risco ou iminente perigo à segurança de pessoas, bens e saúde pública, e em razão de utilidade pública e interesse social.

Art. 186. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser adotadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, e, no caso de necessária supressão, será obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação em áreas próximas ou em outras áreas de interesse ambiental no Município.

Art. 187. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses previstas no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações, e nos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 188. Sendo inviável a supressão de indivíduo arbóreo, por seu valor histórico, artístico, cultural, ecológico e/ou paisagístico, assim definido pelo órgão ambiental do Município, deverá ser promovido o transplante do exemplar em questão.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA, ÁREAS VERDES E PAISAGISMO (PDAUP)

Art. 189. Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP do município de _____, coordenado pelo órgão central do SISMUMA.

Parágrafo único. São objetivos gerais do PDAUP:

- a) promover melhorias nas condições de conforto ambiental da cidade, através da análise da distribuição e integração dos grandes conjuntos de áreas verdes urbanas;
- b) qualificar as áreas verdes que permitam o acesso ao público para o lazer e recreação, a partir do diagnóstico da situação atual no que se refere à localização, ocupação, funções e estado de conservação das mesmas;
- c) promover a proteção de espécies ou ecossistemas que devam ser preservados em quaisquer circunstâncias, independentemente dos usos a que se destinem as áreas nas quais se encontram;
- d) promover a arborização como um instrumento de reforma e desenvolvimento urbano;

- e) planejar a arborização viária, a partir do diagnóstico da situação existente, estabelecendo ações interativas solidárias com a comunidade, que permitam manter a apropriação técnica com interesses, utilidades práticas e necessidades de uso;
- f) compartilhar e divulgar conhecimentos e técnicas que contribuam para a formação de agentes multiplicadores para a preservação das áreas verdes e arborização no Município.

Art. 190. O Poder Público Municipal fomentará o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, para o enriquecimento ecológico da vegetação dos ecossistemas presentes no Município.

CAPÍTULO IV DA FAUNA

Art. 191. Ficam sob especial proteção os animais silvestres em vida livre ou mantidos em cativeiro, e que utilizam o território municipal em qualquer etapa do seu ciclo biológico, seus ninhos e abrigos, bem como os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

Art. 192. O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades deverá observar a avaliação de impactos ambientais sobre a fauna silvestre, quando for o caso, para garantia de sua conservação.

Art. 193. Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantirem o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu habitat, correndo os custos por conta do empreendedor.

Art. 194. É vedada a introdução de espécies exóticas no município de _____, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Art. 195. O órgão ambiental municipal deverá promover a integração e a articulação entre os órgãos fiscalizadores para o combate ao comércio e tráfico de animais silvestres no Município.

Art. 196. O Poder Público Municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

Art. 197. As infrações administrativas contra a fauna serão estabelecidas no Regulamento desta Lei, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A GESTÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
(IPTU
VERDE)

Art. 198. Fica instituído o Programa de Certificação Sustentável em edificações no município de _____, denominado IPTU VERDE, que tem como objetivo incentivar a adoção de ações e práticas sustentáveis nas edificações urbanas, visando à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo concederá desconto de até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais no município de _____, certificados pelo Programa, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas normas regulamentares.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 199. O Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais refere-se à estratégia para preservação dos ecossistemas, na qual o provedor recebe pagamentos ou incentivos condicionados, diretamente do pagador ou através do mediador, como retribuição, monetária ou não, pelos serviços ambientais executados por ele, tais como atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas ou pelos serviços ecossistêmicos que esses provêm isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no município de _____ será disciplinado em regulamento próprio.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DA ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO
AMBIENTE

Art. 200. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei nº 5.045, de 14 de agosto de 1995, destinado a custear a execução do programa ambiental do Município, fica vinculado ao órgão central do SISMUMA, e passa a ser regido com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 201. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, com a seguinte composição:

- I - um (1) representante do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização;
- II - um (1) representante da Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda).

§ 1º A participação no Conselho Gestor do FMMA não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º O sistema de funcionamento do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Conselho Gestor.

SEÇÃO II DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 202. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA constitui-se das receitas provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias destinadas ao programa de gestão ambiental;
- II - remuneração pela análise dos processos de licenciamento ambiental, autorização, dispensa, certidão, e outras prestações de serviços;
- III - recursos resultantes da celebração de Termos de Compromisso;
- IV - recursos oriundos de Compensação Ambiental, em projetos sujeitos a EIA/RIMA;
- V - taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, de acordo com o previsto nesta Lei e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações;
- VI - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- VII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- VIII - receitas provenientes da venda de publicações ou outros materiais educativos;
- IX - auxílio, doações, contribuições, valores e créditos diversos que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- X - rendimentos arrecadados de leilões ou venda de materiais e equipamentos confiscados mediante Auto de Infração;
- XI - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais vinculadas a processos relacionados o meio ambiente;
- XII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XIII - outros recursos eventuais que lhe sejam expressamente destinados.

§ 1º Os recursos aludidos neste artigo serão depositados na conta própria do FMMA, que será gerido pelo Órgão Executor do SISMUMA.

§ 2º O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 203. Os recursos do FMMA destinados ao apoio de projetos poderão ser transferidos mediante convênio, termo de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações não Governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos previstos para aplicação do Fundo.

Art. 204. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA terá contabilidade própria, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Município, na forma da Lei.

SEÇÃO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS
PARA O
MEIO AMBIENTE

Art. 205. Os recursos do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA serão aplicados em:

- I - fortalecimento institucional dos Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, mediante aquisição de veículos, equipamentos e materiais necessários ao desempenho das suas atividades;
- II - estudos e pesquisas de natureza ambiental;
- III - ações de recuperação ambiental;
- IV - ações de reposição florestal;
- V - estudos para a criação, revisão e gestão de unidades de conservação;
- VI - projetos de desenvolvimento sustentável;
- VII - desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
- VIII - ações para o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;
- IX - programas de educação ambiental;
- X - capacitação e treinamento da equipe técnica e membros do SISMUMA;
- XI - apoio para execução de ações e projetos específicos na área ambiental, propostos por entidades ambientalistas cadastradas no SISMUMA;
- XII - contratação de serviços de consultoria especializada na área ambiental;
- XIII - ações conjuntas que envolvam órgãos com atuação na área ambiental;
- XIV - gestão de parques urbanos;
- XV - edição e publicação de material educativo;
- XVI - outras despesas inerentes às atividades de competência dos Órgãos Executores ou do COMAM.

166

Art. 206. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, todos os seus bens, direitos e obrigações reverterão em favor do patrimônio do órgão responsável pela gestão do Fundo.

Art. 207. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as disposições previstas neste Capítulo, visando à implementação do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA.

Art. 208. Deverá ser apresentado anualmente ao COMAM um relatório financeiro das receitas e aplicações do FMMA.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. O Órgão Central do SISMUMA deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da emissão de gases de efeito estufa e da mudança do clima, devendo estimular atitudes individuais e coletivas, para a utilização de materiais recicláveis, insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 210. Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura Municipal, inclusive de urbanização e revitalização deverão considerar os objetivos que visem à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE.

Art. 211. Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do município de _____, deve ser considerada como critério de seleção, quando couber, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

Art. 212. As fontes degradantes ou poluidoras, já em funcionamento ou em fase de implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização do SISMUMA, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei.

Art. 213. Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei que apresentarem passivos ambientais obrigam-se a declarar as irregularidades existentes e saná-las, conforme as exigências técnicas aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 214. O Poder Público Municipal, a título de estímulo à regularização ambiental e mediante o comparecimento espontâneo do interessado, reduzirá em até 50% (cinquenta por cento), pelo período de 18 (dezoito) meses, contado a partir da publicação desta Lei, o valor da multa devida em razão da implantação e operação de empreendimentos e atividades sem o atendimento aos procedimentos de licenciamento ambiental, ressalvadas as sanções aplicáveis por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Art. 215. A implantação e operação de atividades com utilização de materiais nucleares ou radioativos no Município deverá obedecer à legislação federal que disciplina a matéria.

Art. 216. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 217. Ficam criados os cargos conforme Anexo IV, para cumprir as finalidades desta Lei.

Art. 218. Para o fiel cumprimento do previsto nesta Lei, o Poder Executivo deverá efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 219. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua vigência.

Art. 220. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 221. Ficam revogadas as seguintes normas: Lei Municipal nº _____.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXX de 2022.

ANEXO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

168

I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

1. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

1.1 Incorre no mesmo tipo infracional: a) quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; b) quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; c) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

2. Introduzir, guardar ou manter de forma continuada, espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

2.1 Incorre no mesmo tipo infracional quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

3. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.
4. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.
5. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
6. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.
7. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.
8. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.
 - 8.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:
 - a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
 - b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
 - c) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
 - d) transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
 - e) captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;
 - f) deixa de apresentar declaração de estoque.
9. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.
10. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.

II - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

1. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.
2. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.
3. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.
4. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.
5. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
 - 5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
6. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.
7. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.
8. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.
9. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.
10. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.
11. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

12. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

1. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

1.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

- a) tornar uma área imprópria para ocupação humana;
- b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
- c) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- d) dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- e) lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
- f) deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- g) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;
- h) provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.
- i) lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.
- j) lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.
- k) queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

l) descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.

m) deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

n) não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

2. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

3. Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

4. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

4.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

5. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

a) constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

b) deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

6. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

7. Comercializar, transportar, armazenar, guardar ou manter em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

8. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

1. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

a) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

b) arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

2. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

3. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

4. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

V - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

1. Deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD.

2. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

3. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

4. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

5. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental.
6. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
7. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.
8. Inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Poder Municipal.
9. Descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração.
10. Descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.
11. Deixar de atender determinação do Poder Municipal, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

VI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

1. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação municipal sem a devida autorização, quando esta for exigível, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.
2. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a aprovação obtida, quando esta for exigível, excetuando-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.
3. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

4. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo ou regulamentos.
5. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos.
6. Causar dano à unidade de conservação municipal.
7. Penetrar em unidade de conservação municipal conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS PARA FINS DA TCFA

175

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	POTENCIAL DE POLUIÇÃO/GRAU DE UTILIZAÇÃO
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	ALTO
02	Indústria de Produtos Minerais Não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MÉDIO

03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	ALTO
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico ou de superfície.	MÉDIO
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MÉDIO

06	Indústria de material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MÉDIO
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	MÉDIO
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	ALTO
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural; fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	PEQUENO
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de coros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	ALTO
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de	Beneficiamento de fibras têxteis. vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos	MÉDIO

	Tecidos	em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	PEQUENO
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	MÉDIO
14	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	PEQUENO
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento,	ALTO

		desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, laças, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de Leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de Bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	MÉDIO
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos;	MÉDIO

		disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	ALTO
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	PEQUENO
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso diversidade	MÉDIO

		biológica pela tecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

ANEXO III

VALORES EM REAIS DEVIDOS DOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição/ Grau de utilização de Recursos Naturais (PP/GU)	Pessoa Física	Microempresa (pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00)	Empresa de pequeno porte (pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00)	Empresa de médio porte (pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00)	Empresa de grande porte (a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00)
Pequeno	--	--	R\$60,00	R\$130,00	R\$250,00
Médio	--	--	R\$100,00	R\$210,00	R\$500,00
Alto	--	R\$30,00	R\$130,00	R\$250,00	R\$1.300,00

181

ANEXO IV

CARGO	GRAU	QUANTIDADE	ÓRGÃO
Assessor Especial	1	5	Órgão Central do Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e

			Desenvolvimento Sustentável
Assessor Especial	2	10	Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente

6.1.2. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal de PPP

JUSTIFICATIVA

Por força da definição do modelo de concessão administrativa, como modalidade de parceria público-privada, que se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, é necessário que haja uma legislação municipal, que autorize preveja o instituto em cada um dos municípios do consórcio público municipal (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), vinculados ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018 para a gestão associada de serviços públicos.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo moderno para definição, execução e promoção do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na forma que indica e dá outras providências, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL DE PPP

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de _____ (PPP _____), com a função de fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a realização de parcerias com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Município.

Parágrafo Único- Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e aos consórcios públicos municipais que eventualmente participe para a gestão associada de serviços públicos.

CAPITULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 2º Constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido nas normas gerais estabelecidas a legislação federal pertinente, celebrado entre a Administração Pública e agente do setor privado, por meio do qual, o agente privado contribui com recursos financeiros, materiais e humanos para a implantação e desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, cabendo-lhe a gestão ou exploração, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observadas as seguintes diretrizes:

I- eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II- respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III- indelegabilidade das funções de regulação, controle, fiscalização, exercício do poder de polícia e outras atividade exclusivas de Estado;

- IV- responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;
- VI- repartição objetiva de riscos entre as partes, proporcionalmente a respectiva participação no evento danoso, de acordo com a capacidade administrativa, técnica e financeira dos parceiros em gerenciá-los;
- VII- sustentabilidade financeira e econômica, vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, principalmente na criação de empregos e melhoria da renda;
- VIII- universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IX- qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- X- sustentabilidade ambiental;
- XI- remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo Único. Os contratos de Parceria Público-Privada terão vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo sua eventual prorrogação.

184

Art. 3º São requisitos e condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

- I- efetivo interesse público, devidamente justificado, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;
- II- a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III- o estudo técnico da sua viabilidade, mediante a demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;
- IV- a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- V- a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- VI- a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- VII- a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VIII- a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

IX- a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 4º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I- a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedidas ou não da execução de obra pública;

II- a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de execução de obra pública;

III- a execução, ampliação e a reforma de obra para Administração Pública, bem como, de bens e equipamentos ou empreendimento público, vias públicas e terminais municipais, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, matérias e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV- a exploração econômica de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluindo marcas, patentes, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

V- a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação do Poder Público;

§ 1º As parcerias público-privadas deverão ser utilizadas preferencialmente nas seguintes áreas:

I- educação, saúde, assistência social e lazer;

II- transporte público, exploração de bens públicos e iluminação pública;

III- saneamento e coleta de resíduos sólidos;

IV- ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

V- Infraestrutura pública;

VI- outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento.

Art. 5º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada que contenha:

I- a realização de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la;

II- cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5(cinco)anos;

III- a terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, como objeto único do contrato;

IV- a prestação isolada que não envolva conjunto de atividades;

V- o valor do contrato inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 6º Os contratos de parcerias público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, e pelas leis federais que veiculem normas gerais de licitações, contratos administrativos, regime de concessão e permissão de serviços públicos, devendo constar como cláusulas essenciais as relativas:

I- à indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

II- aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos a aferição do resultado;

III- ao prazo de vigência, compatível com amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35(trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

IV- às penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixadas equitativamente e de forma proporcional a gravidade da falta cometida, e as obrigações assumidas, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;

V- à repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VI- às formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VII- ao compartilhamento proporcional com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e dos ganhos de produtividade apurados na execução do contrato;

VIII- às hipóteses de extinção antecipada do contrato e aos critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

IX- à identificação dos gestores do parceiro privado e do parceiro público responsáveis, respectivamente, pela execução do contrato e pela fiscalização;

X- à periodicidade e aos mecanismos de revisão para:

- a) a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- b) a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

XI- à retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato;

XII- aos fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo parceiro privado;

XIII- à realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIV- aos requisitos e condições em que a Administração Pública autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com vistas a promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando, para este efeito, o disposto no inciso I do parágrafo único do art.27 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV- a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15(quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas na legislação ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 3º Ao término do contrato de parceria público-privada ou nos casos de sua extinção antecipada, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis ou imóveis, e assim também a exploração de direitos de natureza material de titularidade do Município, a que se refere o inciso IV, do art.4º, desta Lei, necessários à continuidade dos serviços, objeto da parceria, reverterá à Administração Pública independentemente de indenização, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde

que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública.

Art. 7º Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos das Leis Federais nº9.307/96 e nº13.129/2015, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria de reconhecida idoneidade, devendo o procedimento ser realizado em língua portuguesa, vedado o emprego da equidade.

§ 2º A arbitragem terá lugar em _____, em cujo foro serão ajuizadas as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

CAPITULO III

DA LICITAÇÃO

188

Art. 8º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionado a:

I- autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada e que as despesas criadas e aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

II- elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria-público-privada;

III- declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com o plano plurianual, a lei das diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV- estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para cumprimento, durante a vigência do contrato e exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V- submissão da minuta do edital e do contrato a consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para

recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da prevista publicação do edital;

VI- licença ambiental previa ou expedição das diretrizes para licenciamento ambiental do empreendimento, conforme o regulamento próprio, sempre que o objeto do contrato exigir;

VII- parecer prévio de viabilidade técnica e econômica emitido pelo Comitê de Desenvolvimento Econômico;

VIII- autorização legislativa específica quando se tratar de concessão patrocinada em que 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública.

Art. 9º O contratado poderá ser remunerado por meio das seguintes formas:

I- tarifa cobrada dos usuários;

II- recursos do Tesouro Municipal;

III- cessão de créditos não tributários;

IV- transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V- outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI- cessão do direito de exploração de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, como marcas, patentes;

VII- outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade nele definidas, e será obrigatoriamente precedida da disponibilização para utilização dos serviços, obra ou empreendimento objeto da parceria público-privada.

§ 2º A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º A contraprestação a que se refere este artigo poderá ser vinculada a disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10 São obrigações do contratado na parceria público-privada:

- I- demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para execução do contrato;
- II- assumir compromisso de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III- submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da contraprestação;
- IV- submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;
- V- sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

Parágrafo único - À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implantação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.

190

CAPITULO V

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 11 Antes da celebração do contrato, será constituída pelo parceiro privado sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado

§ 1.º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n.8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado, na forma da lei.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme normas fixadas pelo Governo Federal.

§ 4º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

Art. 12 O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das obrigações do financiamento.

Parágrafo único. O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

CAPITULO VI

DAS GARANTIAS

191

Art. 13 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I - vinculação de receita, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;
- II - utilização do fundo garantidor;
- III - garantia fidejussória ou seguro;
- IV - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;
- V - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

Art. 14 O Município somente poderá contratar parceria público privada até o limite de 5%(cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos as receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos.

§ 1º Exclui-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

§ 2º A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 10 do art. 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias, de caráter continuado, submetidas à disciplina da Lei Complementar nº 101/2000 e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal em cuja área esteja sendo realizado o projeto de parceria público privada a manifestação prévia sobre o mérito do projeto.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a manifestação prévia sobre o impacto financeiro e a compatibilidade do projeto com as Leis Orçamentárias do Município.

§ 3º Compete à Secretaria Especial para Ações Estratégicas (ou órgão similar) exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer final sobre o projeto a ser realizado.

§ 4º A Procuradoria Geral do Município emitirá, obrigatoriamente, parecer prévio quanto aos editais e contratos.

Art. 16 Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município do _____ FGP _____, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implantação do Programa de Parcerias Público-Privadas, prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município.

Art.17 São beneficiárias do Fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

Art. 18 São recursos do Fundo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

IV - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;

V - transferências de outros fundos municipais;

VI- os provenientes do Estado de Sergipe e da União;

VII - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º O suprimento ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privada do Município do _____ (FGP _____) dos recursos previstos nos incisos III, VI e VII deste artigo deverá ser processado através da Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda), a quem caberá a prestação de contas da aplicação desses recursos à instituição de origem e seu controle orçamentário.

§ 2º A destinação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior, quando sua aplicação não estiver condicionada pela instituição de origem, pública ou privada, será definida pelo Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do _____ - CGP _____, criado por esta lei, em conformidade com suas atribuições, o qual indicará o órgão responsável pela aplicação desses recursos, tipo de investimento e seu controle.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos do Programa de Parceria Público-Privada deverão fornecer a documentação necessária à Diretoria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do _____, para a devida prestação de contas.

Art. 19 Poderão ser alocados ao Fundo:

I - ativos de propriedade do Município, excetua dos os de origem tributária;

II- bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei.

§ 1º- As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º- As condições para liberação e utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.

Art. 20 - Os recursos do FGP _____ serão depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

Art. 21 Fica criado o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de _____ - CGP _____, integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário Especial para Ações Estratégicas (ou órgão similar), que o presidirá;

II - Secretário Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda),;

III - Secretário Municipal de Governo (ou órgão similar);

IV- Secretário Municipal de Administração (ou órgão similar);

V- Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Urbana (ou órgão similar);

VI- Superintendente de Indústria e Comércio (ou órgão similar);

VII- 1(um) representante do Poder Legislativo Municipal.

VIII- 2(dois) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal oriundos do Setor Empresarial Privado.

§ 1º Participarão das reuniões do Comitê com direito a voz e voto os demais titulares de Secretarias ou Órgãos do Município que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto a ser contratado e a respectiva competência.

§ 2º O Comitê deliberará por maioria de votos de seus membros, tendo o Presidente o direito ao voto de qualidade.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 22 Compete ao Comitê Gestor:

I - definir os projetos prioritários para execução no regime de parcerias público-privadas;

II- disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III- autorizar a abertura da licitação e aprovar projetos de parcerias público-privadas, para deliberação do Prefeito Municipal;

IV - supervisionar a fiscalização e a execução das parcerias público-privadas;

V - opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria, observado o limite de prazo fixado nesta Lei;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 23 Ao membro do Comitê é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto ou qualquer ato em matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II- valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros;

III- adquirir bens móveis ou imóveis eventualmente alienados pelo ente privado, quando da execução da parceria.

Art. 24 Cada Secretaria ou órgão interessado em desenvolver contrato de parceria público-privada encaminhará ao Comitê Gestor os estudos fundamentados, nos termos e prazos previstos em regulamento, ficando responsável, nas fases subseqüentes, pelo acompanhamento da execução da parceria.

195

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, as posições e relatórios sobre o desempenho dos contratos de parcerias público-privadas serão incluídos na prestação de contas do Município, para a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 26 Fica criada na estrutura da Secretaria Especial para Ações Estratégicas (ou órgão similar), o Departamento de Parcerias Público-Privadas do Município do _____, com a seguinte competência:

I - executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas;

II- assessorar e prestar apoio técnico ao Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGP _____);

III- divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de parceria público-privadas.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXXX de 2022.

6.1.3. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal que autoriza a celebração de contrato de PPP para o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos

JUSTIFICATIVA

A partir da implantação do modelo de concessão administrativa, como modalidade de parceria público-privada, que se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, é necessário que haja uma legislação municipal, que autorize a adoção do instituto para os 16(dezesseis) Municípios do Estado de Sergipe (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), vinculados ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018 para a gestão associada de serviços públicos.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da autorização do modelo mencionado para gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, na forma que indica e dá outras providências, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato de Parceria Público-Privada para outorgar concessão

administrativa de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, sob a forma de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, a prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, a serem executados no Município, nos termos das Leis Federais nºs 11.079/2004, 11.445/2007 e 12.305/2010, da Lei Municipal **XX**/2022 e da legislação aplicável.

Art. 2º A contratação da parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, será precedida de licitação pública ser realizada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL.

Art. 3º A Administração Pública garantirá a parceria público-privada e a contraprestação devida ser feita mediante a utilização dos recursos mensalmente repassados ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma de lei específica, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das atividades de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Parágrafo único. As obrigações de pagamento da remuneração devida ao parceiro privado, assumidas pela Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, além da vinculação dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei

11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das atividades de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, na forma de lei específica, também deverá ser garantida, pela contratação de seguro garantia pelo concessionário, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 4º A Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, poderá prever no edital de licitação, em favor da concessionária, a possibilidade de auferir receitas através de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com exclusividade ou não, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação devida pelo parceiro público à concessionária em razão dos serviços prestados.

§1º A Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, poderá prever no edital de licitação, prever contrapartidas, proporcionalmente, destinadas ao consórcio ou ao Município e eventuais mecanismos de compartilhamento de receitas.

§2º A Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, deverá prever no edital de licitação, a forma de inclusão das Cooperativas de Catadores na cadeia produtiva.

Art. 5º O valor da contraprestação devida à concessionária será preservado pelas regras de reajuste e revisão previstas no contrato de parceria público-privada.

Art. 6º O contrato de parceria público-privada deverá prever os prazos mínimo e máximo da concessão, que não será inferior a 5(cinco) anos e superior a 30(trinta) anos, respectivamente, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 7º Ficam alterados o Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei Municipal XX/2017, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Municipal XX/2017, para incluir os serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 8º Deverá constar na Lei Orçamentária Anual a previsão de arrecadação da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, bem como despesa para custeio dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas a viabilizar e implementar o objeto desta lei, os Contratos, Termos de Parceria, Protocolos de Intenções e demais atos de delegação que se fizerem necessários.

Art. 10º Os contratos de parceria público-privada celebrados pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos das Leis Federais nº9.307/96 e nº13.129/2015, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo Único. Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade, devendo o procedimento ser realizado em língua portuguesa, vedado o emprego da equidade.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, para fiscalização dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, com vistas a viabilizar e implementar o objeto desta lei.

199

Art. 12 Os contratos de parceria público-privada celebrados pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, em caso de inexecução total ou parcial do ajuste, poderão prever, garantida a prévia defesa, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência, que será aplicada sempre por escrito;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - perda integral da garantia de manutenção de proposta, quando houver;
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 13 O município delegará para o CONSCENSUL a integralidade das atividades administrativas de regulação e fiscalização da concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e o parceiro privado, mediante as necessárias alterações do Protocolo de Intenções, lei autorizativa da constituição do mencionado consórcio e demais instrumentos utilizáveis no caso concreto.

Art. 14 O município delegará para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e o parceiro privado, mediante a celebração de convênio específico para tal fim.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXX de 2022.

6.1.4. Minuta do Anteprojeto de Lei Autorizativa de Ampliação de Repasse Financeiro para o CONSCENSUL

200

JUSTIFICATIVA

Por força da implantação da proposta de concessão administrativa, como modalidade de parceria público-privada, que se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, é necessário que haja uma legislação municipal, que autorize expressa e diretamente o repasse ao CONSCENSUL do valor correspondente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado para contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, em nome dos 16(dezesseis) Municípios do Estado de Sergipe (Araújo, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e

Umbaúba), na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018 para a gestão associada de serviços públicos.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo moderno autorize expressa e diretamente o repasse ao CONSCENSUL do valor correspondente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL FINANCEIRA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar recursos financeiros ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e dá outras providências.

201

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar para o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL os percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destinados ao custeio das seguintes atividades:

I- 0,30%(três décimos por cento) para custear as atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais, das instalações da sede do Consórcio, descrito no Plano de Trabalho e comprovantes de regularidade da entidade que é parte integrante deste;

II- X,XX%(XXXXXXXXXXXXX décimos e XXXXXXXX centésimos por cento) para custear a contraprestação pecuniária pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL;

III- X,XX%(XXXXXXXXXXXXX décimos e XXXXXXXX centésimos por cento) para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL.

Parágrafo único: Fica o Município autorizado a destinar, de forma isolada ou combinada, os valores arrecadados pelo instrumento que instituiu o sistema de cobrança, por taxas ou tarifas, decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para fins de promover a destinação adequada dos resíduos coletados nos termos da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXXX de 2022.

Obs.: CADA MUNICÍPIO TERÁ O SEU PERCENTUAL DE VINCULAÇÃO PARA CUSTEAR A CONTRAPRESTAÇÃO E A GARANTIA PROPORCIONALMENTE COM A RESPECTIVA POPULAÇÃO.

6.1.5. Minuta do Anteprojeto de Lei Tributária

JUSTIFICATIVA

Em face da necessidade de custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, bem como em razão da necessidade de arcar com a ampliação do repasse ao CONSCENSUL do valor correspondente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado para fazer face à contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e

Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, faz-se imprescindível implantar a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

Da mesma forma, tem-se a necessidade de previsão da incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para efeito da ocorrência do fato gerador, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação, da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003.

E ainda, faz-se necessário prever o dever de retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, qualificada como substituta tributária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

Com vistas a reduzir a contraprestação pública, que será arcada pelo poder concedente (CONSCENSUL), mediante o repasse de recursos pelos Municípios, como componente da receita advinda pela prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, traz-se a isenção de ISSQN para a contraprestação pública, em face da necessidade de evitar que o tributo seja destinado apenas ao município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, podendo ser compensados na redução da contraprestação pública (art. 3º, Lei Complementar 116/2003).

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo que altera o Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei XXX/XXXX, de acordo como a forma abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL ADMINISTRATIVA

Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei XXX/XXXX:

Art. **XX**-A – A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos
II -A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer regramento específico aos grandes geradores de resíduos sólidos, assim considerados os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 300 (trezentos) litros diários, em especial quanto a obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados.

§ 5º O Poder Executivo poderá aumentar o limite de geração de resíduos sólidos de que trata o parágrafo anterior.

Art. **XX**-B- A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita, anexa a esta Lei.

Art. XX-C- O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - quiosque de praças e ruas ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

205

Art. XX-D- Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

V – órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município do Salvador.

VI - entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Salvador, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Art. XX-E- Fica isento da TRSD o imóvel residencial cujo valor venal seja de até R\$ 100.000,00(cem mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

§ 1º O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

§ 2º A concessão e a manutenção da isenção fica condicionada a realização periódica de atualização cadastral do imóvel.

Art. **XX**-F- A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. **XX**-G- São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal.

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 53 desta Lei.

Art. **XXX**-A- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide sobre os serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003.

Art. **XXXX**-A- Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos serviços tomados, na qualidade de substitutas tributárias, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

Art. **XXXXX**-A- Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. **XXXXXX**-A – Fica isenta da incidência de ISSQN a parcela da contraprestação pública decorrente do contrato de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, para prestação do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de
XXXXXXXXXXXX de 2022.

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ZONA	VUP DO LOGRADOURO R\$		RESIDENCIAL		TERRENO		COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITAL, RESTAURANTE, SHOPPING CENTER, ESCOLA E MOTEL	HOTEL	QUIOSQUE DE PRAÇAS E RUAS	BANCA DE CHAPA PARA COM. INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS	BANCA DE FEIRA	BOX DE MERCADO
			Valor m ²	Valor Máximo	Valor m ²	Valor Máximo	Valor m ²	Valor m ²	Fixo	Fixo	Fixo	Fixo
A	ATÉ	150,00	2,00	60,00	0,20	1.400,00	4,00	3,00	130,00	65,00	30,00	60,00
B	DE	150,01 A 600,00	3,00	390,00	0,40	1.400,00	6,00	3,50	150,00	95,00	60,00	60,00
C	ACIMA DE	600,01	4,00	500,00	0,60	1.400,00	8,00	4,00	170,00	125,00	90,00	90,00

208

208

6.1.6. Minuta do Anteprojeto de Lei Administrativa e Tributária Estadual

JUSTIFICATIVA

Em face da necessidade de exercício das atividades de Fiscalização da concessão administrativa pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, tem-se como salutar promover a alteração da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009, para permitir que haja a fiscalização complementar da concessionária de serviço público contratada, pela mencionada agência reguladora, passível de cobrança da Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, na forma do art. 23 da citada Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009.

Por quanto tenha sido celebrado em 12/03/2018 o Convênio de Cooperação Técnica com o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL para que, além de elaborar o presente PMI e o respectivo procedimento licitatório, a AGRESE passe a ter a competência, em auxílio ao CONSCENSUL, para promover a regulação, fiscalização e controle das atividades de gestão de resíduos sólidos concedidas, observada a legislação aplicável, passível de ser adaptado na forma do instrumento legislativo acima apresentado, especialmente para evitar a onerosidade excessiva do contrato a ser celebrado, bem como a sobreposição de atividades de regulação e fiscalização.

Outrossim, visando desonerar a contraprestação pública a ser arcada pelos municípios consorciados, propõe-se a instituição de isenção do ICMS sobre os produtos e subprodutos decorrentes do tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos (Papel, Papelão, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira, Material orgânico putrescível (adubo), Folhas/podas/arbustos, Resíduo de serviço de saúde), na forma do Art. 18, inciso I, alínea “j” da Lei Estadual nº3.796/1996 e do Art. 14, inciso III c/c/ inciso II do “caput” e no parágrafo único, do art. 16, c/c 105, inciso II, “b”, todos do Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE.

209

ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL

Altera dispositivo da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, da Constituição Estadual,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A redação do art. 23 da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, nos quais, o Estado de Sergipe ou Consórcio de Municípios prestador de serviços públicos, figurem como Poder Concedente ou Permitente, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário.

§1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos serviços locais de gás canalizado, cujo percentual é o previsto na Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 5.707, de 31 de agosto de 2005.

§2º. Quando se tratar de serviços públicos concedidos por Consórcio de Municípios prestador de serviços públicos, a cobrança da taxa fica condicionada à celebração de Convênio específico para tal fim com o respectivo consórcio, no qual serão previstas as atividades de fiscalização complementar da concessionária de serviço público contratada, pela agência reguladora”.

Art. 2º - Ficam isentos de ICMS os produtos e subprodutos (Papel, Papelão, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira, Material orgânico putrescível (adubo), Folhas/podas/arbustos, Resíduo de serviço de saúde), decorrentes dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, objeto de contrato de concessão administrativa celebrada por consórcio públicos de municípios do Estado de Sergipe.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, em XX de XXXXXXXXXXXXX de 2022.

6.2. MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATOS

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____/201_.

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº8.987/1995, 11.445/2007, 12.305/2010, 11.079/2004, LEI ESTADUAL Nº 6.299/2007.

211

Entrega das propostas: até [REDACTED].

Sessão Pública de Abertura das Propostas: [REDACTED].

Pedidos de Esclarecimento e Impugnações: Até 05 dias úteis anteriores à data fixada para a Sessão Pública de Abertura das Propostas.

O edital poderá ser acessado no site: [REDACTED].

Endereço para entrega de documentos: _____.

SUMÁRIO

1. DAS DEFINIÇÕES	212
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LICITAÇÃO..	Erro!
Indicador não definido.	

1. DO OBJETO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS ... **Erro! Indicador não definido.**
2. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO **Erro! Indicador não definido.**
3. DA PARTICIPAÇÃO..... **Erro! Indicador não definido.**
4. DO CREDENCIAMENTO..... **Erro! Indicador não definido.**
5. DA GARANTIA DE PROPOSTA **Erro! Indicador não definido.**
6. DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS **Erro! Indicador não definido.**
7. DA PROPOSTA COMERCIAL..... **Erro! Indicador não definido.**
8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO **Erro! Indicador não definido.**
9. ABERTURA E DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL **Erro! Indicador não definido.**
10. PRAZOS E MEIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS **Erro! Indicador não definido.**
11. DO ENCERRAMENTO..... **Erro! Indicador não definido.**
12. DO PROCEDIMENTO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO **Erro! Indicador não definido.**
13. DO CONTRATO **Erro! Indicador não definido.**
14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS **Erro! Indicador não definido.**

212

1. DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. ADJUCATÁRIO: LICITANTE vencedor, a quem é adjudicado o objeto da licitação.
- 1.2. AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira que abrirá, e fará a gestão dos valores a serem depositados na CONTA-GARANTIA DO CONTRATO e na CONTA-PAGAMENTO através de Contrato de Depósito;

- 1.3. AGRESE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe.
- 1.4. ATERRO SANITÁRIO: Também conhecido como “Aterro Classe II”, destina-se à disposição de resíduo classe II – não perigoso, classe II A – não inerte, e também para a disposição de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. Em termos estruturais, apresentam sistema de impermeabilização com argila e Geomembrana de Polietileno de Alta Densidade – PEAD, sistema de drenagem e tratamento de efluentes líquidos e gasosos e completo programa de monitoramento ambiental;
- 1.5. BENS REVERSÍVEIS: são aqueles imprescindíveis à execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo deste CONTRATO, os quais reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 1.6. BENS VINCULADOS À CONCESSÃO: são os bens, integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação adequada e contínua do OBJETO contratado;
- 1.7. CENTRAL DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CGTRSU): Toda e qualquer infraestrutura a ser construída e utilizada pela CONCESSIONÁRIA, destinada à correta DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS – RSU, materiais classificados como Classe II a ela enviados e DISPOSIÇÃO FINAL dos rejeitos, conforme PROJETO BÁSICO aprovado pelo PODER CONCEDENTE e legislação pertinente;
- 1.8. CONSCENSUL: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, composto pelos Municípios de Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba; conforme Plano de Regionalização formalizado pelo Estado de Sergipe;
- 1.9. COLETA SELETIVA: Coleta diferenciada de RSU previamente segregados nas fontes geradoras, conforme sua constituição ou composição;

- 1.10. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO: comissão criada para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à LICITAÇÃO;
- 1.11. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: concessão na modalidade administrativa para a realização do OBJETO, outorgada à CONCESSIONÁRIA pelo PRAZO previsto no CONTRATO, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Lei Federal no 11.079/2004;
- 1.12. CONCESSIONÁRIA: SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, constituída de acordo com as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do OBJETO do CONTRATO;
- 1.13. CONSÓRCIO: grupo de pessoas jurídicas que se unem objetivando agregar capacitação técnica, econômica e financeira para a participação na LICITAÇÃO;
- 1.14. CONTA-GARANTIA: é a conta bancária a ser aberta pelo PODER CONCEDENTE junto ao AGENTE CUSTODIANTE, para os fins da garantia prevista na CLÁUSULA 24 do CONTRATO;
- 1.15. CONTA-PAGAMENTO: é a conta bancária vinculada a ser aberta pelo PODER CONCEDENTE junto ao AGENTE CUSTODIANTE, para os fins de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 1.16. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: valor devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em função da prestação dos serviços descritos neste EDITAL e seus ANEXOS, a ser quitada mensalmente conforme o ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO;
- 1.17. CONTRATO: é o instrumento jurídico do entre as PARTES com o objetivo de regular os termos da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA objeto deste EDITAL;
- 1.18. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO: documento que define os prazos para execução das OBRAS e demais obrigações da CONCESSIONÁRIA, o qual deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE para aprovação;
- 1.19. DISPOSIÇÃO FINAL: disposição ambientalmente adequada dos RSU, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente, que envolve as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário,

observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- 1.20. **EDITAL:** é o presente instrumento, que contém o conjunto de instruções, regras e condições necessárias à orientação do procedimento administrativo de seleção da **CONCESSIONÁRIA** apta a receber a **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**;
- 1.21. **EDUCAÇÃO AMBIENTAL:** processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir – individual e coletivamente – e resolver problemas ambientais presentes e futuros, respeitando os eixos social, ambiental e econômico da sustentabilidade;
- 1.22. **ESTAÇÕES DE TRANSBORDO (ET):** instalações onde se faz a transferência de resíduos sólidos urbanos (RSU) de um **VEÍCULO COLETOR** para um **VEÍCULO TRANSPORTADOR**, com maior capacidade de carga e/ou volumétrica. Esta instalação deverá estar equipada com sistema de cobertura, impermeabilização, drenagem e tratamento de efluentes líquidos, conforme previsto no **ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS**;
- 1.23. **FINANCIADOR:** toda e qualquer **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda **FINANCIAMENTO** à **CONCESSIONÁRIA** para a execução do **OBJETO** do presente **EDITAL**, ou qualquer agente fiduciário ou representante agindo em nome dos mesmos;
- 1.24. **FINANCIAMENTO:** cada um dos **FINANCIAMENTOS**, concedidos à **CONCESSIONÁRIA**, na forma de dívida para **FINANCIAMENTO** das suas obrigações no âmbito do **CONTRATO**;
- 1.25. **FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL:** valor financeiro decorrente do evento que gerou a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**;
- 1.26. **GARANTIA DA CONCESSIONÁRIA:** garantia prestada pela **CONCESSIONÁRIA** em favor do **PODER CONCEDENTE**, atinente ao integral e pontual cumprimento de todas as obrigações da **CONCESSIONÁRIA** previstas no **CONTRATO**;

- 1.27. GARANTIA DO PODER CONCEDENTE: mecanismo destinado a assegurar a continuidade do fluxo de pagamentos das parcelas remuneratórias devidas à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especificado na CLÁUSULA 24ª do CONTRATO;
- 1.28. GARANTIA DE PROPOSTA: garantia fornecida por cada LICITANTE para participar da LICITAÇÃO, de modo a assegurar a manutenção da proposta apresentada, em todos os seus termos, respeitado o disposto neste EDITAL;
- 1.29. LICITANTE: pessoa jurídica que concorre à LICITAÇÃO, isoladamente ou reunida em CONSÓRCIO;
- 1.30. LIXIVIADO: são definidos como efluentes líquidos de cor escura e mal cheiroso, gerados como resultado da percolação de água de chuva através dos resíduos sólidos dispostos em aterros sanitários, bem como da umidade natural desses resíduos, possuindo elevado potencial poluidor, também conhecido como “chorume”. Tais efluentes podem conter uma grande quantidade de matéria orgânica (biodegradáveis e não biodegradáveis – refratários), onde os compostos húmicos constituem um importante grupo, assim como os compostos nitrogenados, metais pesados e sais inorgânicos, e segundo a idade que possuem, podem ser classificados em **Lixiviados Novos** – elevada DQO ($>10.000\text{mgO}_2/\text{L}$), pH ácido, relação DBO/DQO > 0.3 , alta concentração de ácidos graxos e de compostos nitrogenados e **Lixiviados Estabilizados** – menor concentração de matéria orgânica biodegradável ($\text{DQO} < 4000\text{mgO}_2/\text{L}$) e elevada concentração de matéria orgânica refratária, pH alcalino, relação DBO/DQO < 0.1 ;
- 1.31. MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO: refere-se à quantidade mensal (em toneladas) de RSU para qual foi dado o devido TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL pela CONCESSIONÁRIA, segundo as normas ambientais vigentes;
- 1.32. MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE: refere-se à quantidade mensal (em toneladas) de RSU efetivamente entregue à CONCESSIONÁRIA;
- 1.33. OBRA: a construção propriamente dita da(s) CENTRAL (AIS) DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CGTRSU), da(s) ESTAÇÃO (ÕES) DE

TRANSBORDO e demais estruturas necessárias à execução do OBJETO;

- 1.34. PARCELA ANUAL COMPLEMENTAR: valor devido anualmente pelo PODER CONCEDENTE, conforme definido no ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO;
- 1.35. PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL: valor devido mensalmente pelo PODER CONCEDENTE, a partir do início da prestação dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RSU;
- 1.36. PLANO DE IMPLANTAÇÃO: documento apresentado pela CONCESSIONÁRIA com a descrição das atividades e etapas necessárias à implantação das OBRAS, autorizações e licenças necessárias para a operação do OBJETO dentro dos prazos máximos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO;
- 1.37. PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA: estudo referencial de viabilidade econômico-financeira do empreendimento descrito no ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA;
- 1.38. PODER CONCEDENTE: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL;
- 1.39. PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE: refere-se ao valor projetado anualmente (em toneladas) de RSU total a ser entregue à CONCESSIONÁRIA;
- 1.40. PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e de adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e os prazos de execução, de acordo com as normas pertinentes da ABNT;
- 1.41. PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base no PROJETO BÁSICO e nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento,

compreendendo memorial técnico, memorial descritivos, especificações técnicas e desenhos, que possibilite o perfeito entendimento e execução completa da obra, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT;

- 1.42. PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pelo LICITANTE de acordo com os termos e condições deste EDITAL, que conterà a proposta de CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo PODER CONCEDENTE por tonelada de RSU para a execução do OBJETO;
- 1.43. PROPOSTA TÉCNICA: proposta apresentada pelo LICITANTE de acordo com os termos e condições deste EDITAL, que conterà a melhor técnica avaliada a partir da apresentação do COEFICIENTE AMBIENTAL;
- 1.44. QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO (QID): conjunto de índices destinados a aferir o desempenho da CONCESSIONÁRIA, permitindo monitorar a qualidade do serviço prestado, mensuração do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga, a cada mês, à CONCESSIONÁRIA, bem como a aplicação, quando cabível, das sanções pertinentes, em função da prestação inadequada dos serviços;
- 1.45. RECEITAS ACESSÓRIAS: são quaisquer receitas percebidas pela CONCESSIONÁRIA que não componham a remuneração da CONCESSIONÁRIA;
- 1.46. RECEITA BRUTA TOTAL: é o resultado da soma da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e das RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 1.47. RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- 1.48. RELATÓRIO DE DESEMPENHO: documento elaborado pela CONCESSIONÁRIA com todas as justificativas para cálculo da NOTA FINAL aferida com base no ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO;
- 1.49. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU): termo utilizado para

denominar material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, a citar: a) resíduos gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos munícipes; b) resíduos originários de atividades comerciais (lanchonetes, lojas, etc.), industriais e de serviços (escritórios e empresas de prestação de serviço) cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros por dia; c) resíduos gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros; d) resíduos provenientes de feiras-livres, mercados municipais, parques municipais, cemitérios e edifícios públicos em geral; e) resíduos provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no município;

- 219
- 1.49. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA: somatório da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA com as receitas provenientes direta ou indiretamente da comercialização de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos;
 - 1.50. RISCO DE DEMANDA: risco incorrido em virtude da variação de RSU entregue à CONCESSIONÁRIA acima ou abaixo do previsto, em função de variáveis demográficas e econômicas relevantes;
 - 1.51. RSU AJUSTADO: refere-se às novas estimativas de PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE à CONCESSIONÁRIA, calculadas pelo PODER CONCEDENTE a cada 4 (quatro) anos, a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO;
 - 1.52. RSU ATERRADO: quantidade (em toneladas) de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) destinados em ATERRO SANITÁRIO incluindo a disposição os rejeitos remanescentes do

processo de gerenciamento(tratamento) adotado independente da tecnologia utilizada;

- 1.53. SISTEMA DE ACONDICIONAMENTO: recipientes secundários (contentores) padronizados conforme características quali-quantitativas dos RSU proveniente dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS , para fins de armazenamento temporário dos RSU na(s) ESTAÇÃO (ÕES) DE TRANSBORDO;
- 1.54. SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (SMD): conjunto de índices considerados como parâmetros para aferimento do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas no CONTRATO, constantes do ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA;
- 1.55. SUBCONTRATADAS: empresas indicadas pela CONCESSIONÁRIA para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO;
- 1.56. TRANSBORDO: o traslado do RSU de um VEÍCULO COLETOR a outro veículo com capacidade de carga maior, realizado de forma direta ou indireta;
- 1.57. TRATAMENTO: processo que envolve alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas dos RSU e que visa recuperar, separar ou neutralizar determinadas substâncias presentes nos RSU, reduzir massa e volume, ou produzir energia, que envolve as atividades de triagem mecanizada, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, transformação ou reuso de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos, ou seja, da reciclagem, reuso e aproveitamento em todas as formas tecnologicamente possíveis e sustentáveis;
- 1.58. TRATAMENTO TÉRMICO: todo e qualquer processo de TRATAMENTO de RSU cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800 °(oitocentos) graus Celsius;
- 1.59. VALOR MONETÁRIO CORRENTE: valor monetário expresso na data de referência sem incorporar o efeito das projeções do comportamento inflacionário;
- 1.60. VALOR POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VPTRSU): valor pago pelo PODER CONCEDENTE para cada tonelada de RSU destinado, apresentado pelo

LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL, por LOTE DE LICITAÇÃO, conforme determinado no presente EDITAL;

- 1.61. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: Valor estimado do contrato pelo prazo contratual;
- 1.62. VEÍCULO COLETOR: veículo indicado para as atividades de coleta dos RSU pelos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS , com carrocerias sem compactação e/ou com carrocerias compactadoras, até a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou até a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RSU (CGTRSU);
- 1.63. VEÍCULO TRANSPORTADOR: veículo com maior capacidade de carga e/ou volumétrica indicado para as atividades de transporte dos RSU pela CONCESSIONÁRIA da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO até a(s) CENTRAL(AIS) DE GENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RSU (CGTRSU);
- 1.64. VERIFICADOR INDEPENDENTE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, para desempenhar as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e o parceiro privado, como entidade conveniada pelo PODER CONCEDENTE, responsável por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA.
- 1.65. VETORES: animais de pequeno ou grande porte veiculadores de doenças;

221

ANEXOS

- I. DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS DE PARTICIPAÇÃO;
- II. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

- III. DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;
- IV. CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;
- V. CARTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;
- VI. CARTA DE CREDENCIAMENTO;
- VII. MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- VIII. CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS;
- IX. MECANISMOS DE PAGAMENTO
- X. MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
- XI. PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA;
- XII. CADERNO DE ENCARGOS;
- XIII. DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL;
- XIV. QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO;
- XV. MINUTA DE CONTRATO DE DEPÓSITO;
- XVI. MODELO DE GOVERNANÇA.

222

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ___/___.

O Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, representada pela Comissão de Licitação constituída pela Portaria _____, torna pública, para conhecimento dos interessados, a abertura da licitação, destinada à contratação do objeto citado no subitem 1.1, Seção I – Das Disposições Específicas deste Edital.

h) SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LICITAÇÃO

1. DO OBJETO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

1.1. O objeto da presente licitação é a outorga dos serviços de gerenciamento do recebimento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos na área compreendida pelo Consórcio

Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, conforme as especificações constantes deste EDITAL e seus anexos.

1.1.1. As OBRAS necessárias à execução dos serviços concedidos deverão obedecer ao disposto nas normas, padrões e procedimentos constantes da legislação aplicável, especialmente às normas de caráter ambiental, Lei Federal nº12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PRNS, e a Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e também ao disposto no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como a documentação apresentada pelo ADJUDICATÁRIO.

1.2. O VALOR ESTIMADO TOTAL para a concessão do objeto desta licitação é de R\$ XXXXX, pelo período de 30 (trinta) anos, considerando o VALOR POR TONELADA MÁXIMO estimado para esta licitação, no valor de R\$ XXXXX.

1.3. O edital e seus anexos poderão ser retirados nos Setores de Licitações e Contratos do CONSCENSUL e da AGRESE, localizados na _____ e na _____, mediante o preenchimento e assinatura do protocolo de entrega.

1.4. Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos poderão ser solicitados, preferencialmente, via e-mail, no endereço _____, ou por correspondência dirigida à Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, localizada na _____, no horário comercial, de 2ª a 6ª feira, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação. Os esclarecimentos prestados serão estendidos a todos os interessados por meio do correio eletrônico _____.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

2.1. A presente licitação rege-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, conforme disposto na:

- a. Lei Federal nº8.666/1993;
- b. Lei Federal nº11.079/2004;

- c. Lei Federal 11.445/2007
- d. Lei Federal 12.305/2010
- e. Lei Estadual nº6.299, de 19 de dezembro de 2007; e,
- f. Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2.2. Fundamento normativo: art. 2º, §2º, da Lei Federal nº11.079/2004;

2.3. Forma de Execução da Licitação: a licitação será realizada na forma presencial, mediante apresentação de propostas no dia da Sessão de abertura, conforme item 5 deste Edital;

2.4. Modo de Disputa: inversão de fases, conforme disposto no art. 13 da Lei Federal nº11.079/2004;

2.5. Critério de Julgamento: **MENOR VALOR POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, APÓS QUALIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, na forma do art. 12, inc. I, da Lei Federal nº 11.079/2004.

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação:

3.1.1. Pessoas jurídicas legalmente constituídas, nacionais ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimentos, isolados ou reunidos em **CONSÓRCIO**, que satisfaçam plenamente todas as disposições do **EDITAL** e da legislação em vigor.

3.1.2. Pessoas jurídicas organizadas em consórcio, desde que observadas as regras previstas neste Edital:

3.1.2.1. O **LICITANTE** vencedor deverá promover, antes da celebração do **CONTRATO**, a constituição da **SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**, conforme previsto neste **EDITAL**, observando, na composição de seu capital social, o estabelecido no **CONTRATO** e participações idênticas àquelas constantes do instrumento de constituição do **CONSÓRCIO**.

3.1.2.2. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a data de assinatura do **CONTRATO**.

- 3.1.2.3. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consorciado acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.
- 3.1.2.4. As exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo CONSÓRCIO, por intermédio de qualquer dos consorciados isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados.
- 3.1.3. Poderão participar desta LICITAÇÃO as LICITANTES estrangeiras que possuam representação no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pelos seus atos.
- 3.1.4. A participação das LICITANTES estrangeiras na LICITAÇÃO obedecerá aos termos deste EDITAL, atendendo aos requisitos do artigo 32, §4º, da Lei 8.666/93.
- 3.1.5. As LICITANTES estrangeiras, que não funcionem no Brasil, deverão:
 - 3.1.5.1. apresentar declaração expressa de que se submete à legislação brasileira e que renuncia a qualquer reclamação por via diplomática,
 - 3.1.5.2. apresentar prova de constituição de representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente por seus atos.
 - 3.1.5.3. atender à exigência dos itens de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.
- 3.2. Não poderá participar da presente licitação:
 - 3.2.1. empresa declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - 3.2.2. empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração;
 - 3.2.3. empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Sergipe ou com os Municípios integrantes do CONSCENSUL;
 - 3.2.4. empresa com decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
 - 3.2.5. empresa submetida a concurso de credores, em liquidação ou em dissolução;

- 3.2.6. empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, à empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa, que esteja participando desta licitação, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;
- 3.2.7. pessoa física não enquadrada como empresa individual, equiparada à pessoa jurídica, nos termos do art. 150, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 19/03/1999;
- 3.2.8. servidor público ou ocupante de cargo em comissão na Administração Pública do Estado de Sergipe ou responsável pela licitação;
- 3.2.9. CONSÓRCIO de LICITANTE que esteja participando isoladamente da LICITAÇÃO. Não será permitida, ainda, a participação de uma mesma LICITANTE como consorciada em mais de um CONSÓRCIO;
- 3.2.10. entidades de previdência complementar, instituições financeiras, ou fundos de investimento que estejam sob intervenção do órgão fiscalizador de suas atividades.
- 3.3.** Para fins do disposto nos subitens anteriores considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
- 3.4.** Nenhuma licitante poderá participar desta licitação com mais de uma PROPOSTA COMERCIAL;
- 3.5.** No presente feito licitatório somente poderá se manifestar, em nome da licitante, a pessoa por ela credenciada;
- 3.6.** Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma licitante nesta licitação, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas.
- 3.7.** A participação na presente licitação implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

3.8. Como condição para participação nesta licitação, o licitante apresentará as seguintes declarações:

3.8.10. De que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores – ANEXO I deste Edital.

3.8.11. De que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal – ANEXO II deste Edital.

3.8.12. De que a proposta apresentada para a presente licitação foi elaborada de maneira independente – ANEXO III deste Edital;

3.9. Nos casos de emissão de declaração falsa, a empresa licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, bem como nos crimes previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666/93, além de poder ser punido administrativamente, conforme as sanções previstas no presente Edital.

4. DO CREDENCIAMENTO

227

4.1. Os DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO e GARANTIA DE PROPOSTA, as PROPOSTAS TÉCNICA e COMERCIAL, e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos nesta LICITAÇÃO deverão ser apresentados à COMISSÃO DE LICITAÇÃO para protocolo, até o dia __/__/__, no horário de __:__() às __:__() horas, na _____, em 4 (quatro) envelopes fechados, separados, distintos e identificados da seguinte forma em sua parte externa e frontal:

4.2. A licitante deverá se apresentar para credenciamento junto a COMISSÃO por um representante que, devidamente munido de documento que a credencie a participar do procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente;

4.3. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com reconhecida e com poderes para formular ofertas e lances de preços e para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da representada. Em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, deverá este apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam

expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

4.3.1. o Representante Legal da licitante que não se credenciar perante a COMISSÃO, não poderá representar a licitante durante a sessão de abertura dos invólucros da PROPOSTA COMERCIAL, PROPOSTA TÉCNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO relativos a esta licitação;

4.4. Na fase de credenciamento, os Licitantes deverão entregar:

4.4.1. Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, que não estão incurso em nenhum dos impedimentos elencados no subitem 3.2 deste Edital, que deverá vir, obrigatoriamente, fora dos invólucros.

4.4.2. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, ANEXO III deste Edital.

5. DA GARANTIA DE PROPOSTA

5.1. O original da GARANTIA DE PROPOSTA deverá compor o ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA, que deverá ser apresentado em uma via, em INVÓLUCRO opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____ / ____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ Nº ou documento equivalente

5.2. Nos termos do artigo 31, III, da Lei Federal nº8.666/1993, os LICITANTES deverão oferecer GARANTIA DE PROPOSTA no valor de 1% (um inteiro por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, expresso no item 5.1 deste Edital.

5.3. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

5.3.1. caução em dinheiro;

5.3.2. títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou adquiridos compulsoriamente;

5.3.3. fiança bancária emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA autorizada a funcionar no país, em favor do PODER CONCEDENTE; ou

5.3.4. seguro-garantia emitido por companhia seguradora brasileira, em favor do PODER CONCEDENTE.

5.4. No caso de oferecimento em garantia de títulos da dívida pública ou caução em dinheiro, o LICITANTE deverá constituir caução bancária e depositar o documento original dirigido ao PODER CONCEDENTE diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, desta Capital.

5.4.1. O documento de constituição da caução deverá ser datado e assinado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA na qual estejam depositados os títulos a serem oferecidos em garantia, dele devendo constar que:

5.4.1.1. Os referidos títulos, claramente identificados, ficarão caucionados em favor do PODER CONCEDENTE, como garantia de manutenção da proposta do LICITANTE relativa a este Edital;

5.5. O PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas neste Edital.

5.6. Os títulos da dívida pública deverão ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor.

5.7. A caução em dinheiro ficará retida até a homologação do procedimento licitatório, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, relativo ao prazo de validade das propostas, e as GARANTIAS DE PROPOSTA nas outras modalidades somente serão aceitas com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação.

5.8. Qualquer proposta não garantida em conformidade com o disposto no item 5 deste Edital acarretará a desclassificação do LICITANTE.

5.9. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em sua forma original, não se admitindo cópias.

5.10. No caso de CONSÓRCIO, deverá ser apresentada uma única GARANTIA DE PROPOSTA, emitida em nome da líder do CONSÓRCIO.

5.11. As GARANTIAS DE PROPOSTA dos LICITANTES serão devolvidas em até 30 (trinta) dias após:

5.11.1. a publicação da homologação da licitação; ou

5.11.2. a publicação da revogação ou anulação da licitação.

6. DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

6.1. Antes da abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS, os licitantes serão submetidos a uma etapa de qualificação de propostas técnicas, destinada a aferir o conhecimento do proponente acerca do objeto licitado e a sustentabilidade da solução técnica ante o quadro econômico levado em consideração no momento da formulação da PROPOSTA COMERCIAL, conforme critérios do Anexo VIII – CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS deste Edital (art. 12, I, da Lei Federal no 11.079/04).

6.2. Os documentos da PROPOSTA TÉCNICA deverão compor o ENVELOPE 2 – PROPOSTA TÉCNICA – que deverá ser apresentado em uma via, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROPOSTA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____ / ____

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE

CNPJ Nº ou documento equivalente

6.3. A proposta técnica deverá conter descrição e detalhamento das principais atividades a serem desenvolvidas, definindo em que consistem e como serão realizadas, descrevendo, para cada uma, os recursos humanos e equipamentos a serem empregados na sua execução, as normas técnicas de referência, além da descrição clara e inequívoca da metodologia a ser empregada para a execução e controle de qualidade.

6.4. A proposta técnica será avaliada segundo critério exclusivamente eliminatório, excluindo-se a licitante que não obtiver a nota mínima de **1.000(um mil) Pontos**, na forma do ANEXO VIII deste Edital.

7. DA PROPOSTA COMERCIAL

7.1. Após a etapa de julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO procederá à abertura e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS.

7.2. Os documentos da PROPOSTA COMERCIAL deverão compor o ENVELOPE 3 – PROPOSTA COMERCIAL – que deverá ser apresentado em uma via, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROPOSTA COMERCIAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____ / ____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ Nº ou documento equivalente

7.3. Todas as folhas, do conteúdo do invólucro deverão estar rubricadas pelo representante legal da licitante e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato;

7.1.1. a eventual falta e/ou duplicidade de numeração ou ainda de rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado ou por membro da COMISSÃO, na sessão de abertura do respectivo invólucro, nos termos do presente Edital.

7.1.2. O invólucro deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:

7.1.2.1. Carta de Apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, assinada, obrigatoriamente, pelo representante legal da licitante, com preço global e mensal, em reais, para a locação do empreendimento, com prazo de validade da proposta não inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos;

7.1.2.2. Plano de negócios, conforme Anexo XII deste Edital.

7.2. A licitante deverá considerar incluídas no(s) valor(es) proposto(s) todas as despesas que possam influir direta ou indiretamente no custo para execução do objeto a ser contratado, inclusive o ressarcimento dos custos de projetos para a vencedora do Processo de Manifestação de Interesse - PMI, se for o caso, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos;

7.3. Para fins de comparação objetiva entre as propostas, o LICITANTE deverá indicar em sua PROPOSTA COMERCIAL exclusivamente o valor pago pelo PODER CONCEDENTE para cada tonelada de RSU destinado (VPTRSU), em R\$ (reais).

7.4. O VPTRSU a constar na PROPOSTA COMERCIAL não poderá ser superior ao VALOR PAGO POR TONELADA MÁXIMO estimado para esta licitação, no valor de **R\$ XXXXX**, conforme consta no ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA deste Edital;

7.3. O VALOR PAGO POR TONELADA MÁXIMO informado foi fixado considerando-se como data-base o dia _____.

7.4. O valor apresentado pelo LICITANTE na PROPOSTA COMERCIAL, da mesma forma, deve considerar como data-base o mesmo dia _____.

7.5. A licitante deverá utilizar, sempre que possível, nos valores propostos, mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução das obras/serviços, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação;

7.6. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga pelos serviços prestados deverá considerar, nos termos do ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA deste Edital:

7.6.1. Os custos dos investimentos de pré-implantação, implantação, operação e encerramento e pós-operação, quando for o caso, bem como os custos permanentes e os operacionais, além das despesas não operacionais e das obrigações previstas no CONTRATO e seus ANEXOS;

7.6.2. Que todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO serão revertidos ao PODER CONCEDENTE por ocasião da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e término do CONTRATO, em condições de operação normal e continuada, com atendimento a todas as condições previstas no CONTRATO e em seus Anexos;

7.6.3. Que, na época do advento do termo contratual, os investimentos da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS já deverão ter sido amortizados; e

7.6.4. Que somente os investimentos vinculados a bens construídos ou adquiridos pela SPE ainda não amortizados ou depreciados serão objeto de indenização no caso de extinção do CONTRATO, conforme termos e condições previstos em tal instrumento.

7.7. O benefício advindo das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, bem como das provenientes de projetos associados que a CONCESSIONÁRIA pretenda implementar, com ciência do PODER

CONCEDENTE, será compartilhado com o PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 13ª CONTRATO.

7.8. É de inteira responsabilidade da licitante obter dos órgãos competentes informações sobre a incidência ou não de tributos e taxas de qualquer natureza devidas para a execução do objeto desta licitação, nos mercados interno e/ou externo, não se admitindo alegação de desconhecimento de incidência tributária, ou outras correlatas;

7.9. Na verificação da conformidade da PROPOSTA COMERCIAL com os requisitos do instrumento convocatório, mediante decisão motivada, será desclassificada aquela que:

7.9.1. Contenha vícios insanáveis.

7.9.12. Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

7.9.13. Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

7.9.14. Apresente preço manifestamente inexequível ou acima do valor máximo, estimado para a contratação.

7.9.15. Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Presidente ou:

7.9.16. Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências, desde que insanável.

7.10. A COMISSÃO poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

7.11. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos neste Edital, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

7.12. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

7.13. Caso o valor da PROPOSTA COMERCIAL do licitante detentor de menor valor global máximo e/ou valor mensal se apresente acima do estabelecido no item 7.6, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá abrir negociação com o licitante, com o objetivo de sanar vício.

7.14. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1. O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO para a COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

8.2. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos neste Edital e seus Anexos deverão ser apresentados pelo licitante mais bem classificado após o julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, em uma única via, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
RDC PRESENCIAL N° ____ / ____ / ____ / ____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ N° ou documento equivalente

8.3. Todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis;

8.4. Quando os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO forem apresentados em fotocópia, sem autenticação passada por cartório competente, a licitante deverá apresentar os originais, no horário requerido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que os autenticará, se for o caso;

8.5. A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pela própria licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento se comprovadamente possuir poderes para esse fim.

8.6. Todas as folhas dos documentos de habilitação deverão estar encadernadas, rubricadas pelo representante legal da licitante e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato;

8.7. A eventual falta e/ou duplicidade de numeração ou ainda de rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado ou por membro da COMISSÃO, na sessão de abertura do respectivo invólucro, nos termos do presente Edital.

8.8. O invólucro dos documentos de habilitação deverá conter:

8.8.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores;

- 8.8.2. No caso de sociedades simples, fundações ou fundos, sua inscrição, regulamento e/ou registro do ato constitutivo no órgão competente, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores;
- 8.8.3. No caso de entidades privadas de previdência complementar, declaração de que os planos de benefícios por elas administrados não estão em liquidação ou sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;
- 8.8.4. Decreto de autorização, devidamente arquivado, no caso de sociedade estrangeira em funcionamento no País;
- 8.8.5. Em se tratando de sociedade estrangeira, estatuto ou contrato social devidamente atualizado e que comprovem sua constituição legal, segundo as exigências do País de origem, juntamente com documentação comprobatória da eleição e sua administração e/ou diretoria em exercício;
- 8.8.6. Em se tratando de CONSÓRCIO, compromisso público ou particular de constituição, celebrado de acordo com os termos deste EDITAL.
- 8.8.7. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da LICITANTE, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de sociedade anônima, observadas as exceções legais, deverá ser apresentada a publicação na imprensa oficial do balanço e demonstrações contábeis e da ata de aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial;
- 8.8.8. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida num prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de apresentação da documentação exigida neste EDITAL, pelo distribuidor forense da sede da LICITANTE;
- 8.8.9. Com relação ao item 8.8.7 quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas, pela LICITANTE, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário no qual os mesmos foram transcritos, devidamente assinados pelo contador responsável e pelos administradores da LICITANTE, bem como dos termos de abertura e

encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

8.8.10. Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), da sede da licitante, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 01/05/1943, e instituída pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

8.8.11. Comprovação, por meio das demonstrações financeiras mencionadas nos itens 17.3.1.3 e 17.3.1.4 acima, pelo LICITANTE ou por todas as empresas integrantes do CONSÓRCIO, de boa situação financeira, avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), e Liquidez Corrente (ILC), iguais ou superiores a 0 (zero), bem como pelo Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a 1 (um) – resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$ILG = (AC + RLP) - (PC + ELP)$$

Em que:

- ILG: Índice de Liquidez Geral;
- AC: Ativo Circulante, excluídos os títulos descontados e provisão para devedores duvidosos;
- RLP: Realizável a Longo Prazo;
- PC: Passivo Circulante;
- ELP: Exigível a Longo Prazo.

236

$$ILC = AC - PC$$

Em que:

- ILC: Índice de Liquidez Corrente;
- AC: Ativo Circulante; e
- PC: Passivo Circulante.

$$IE = (PC + ELP) / AT$$

Em que:

- IE: Índice de Endividamento
- PC: Passivo Circulante;
- ELP: Exigível a Longo Prazo; e
- AT: Ativo Total.

8.8.12. Para os fundos de investimentos, em substituição aos índices constantes no item 8.8.11, deverão comprovar Índice de Alavancagem (IA) igual ou inferior a 14,0, apurado a partir das demonstrações financeiras do último exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IA = CT / PL$$

Em que:

- IA: Índice de Alavancagem;
- CT: Passivo real, menos o patrimônio líquido e os diversos;
- PL: Capital social integralizado, mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos.

8.8.12. Para as entidades de previdência complementar, em substituição aos índices constantes item 17.3.1.5, deverão comprovar Índice de Cobertura de Benefícios (ICB) igual ou superior a 0,7, apurado a partir das demonstrações financeiras do último exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICB = (AT - CC - EO - EC - F - BC - PMI) / BaC$$

Em que:

- ICB: Índice de Cobertura de Benefícios; AT: Ativo Total;
- CC: Contribuições Contratadas; EO: Exigível Operacional;
- EC: Exigível Contingencial;
- F: Fundos; BC: Benefícios Concedidos;
- PMI: Provisões Matemáticas a Integralizar;
- BaC: Benefícios a Conceder.

8.8.13. Na hipótese do LICITANTE não atender aos índices financeiros indicados no item 8.8.11, 8.8.12 ou 8.8.13, conforme o caso, deverá comprovar, por meio das demonstrações financeiras, patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor do contrato, para LICITANTE individual, e para LICITANTES reunidos em CONSÓRCIO, de 10% do valor do contrato acrescido em 15% (quinze por cento), nos exatos termos do artigo 33, III da Lei Federal nº8.666/1993, por meio da soma dos patrimônios líquidos das empresas que o compõem, na proporção de suas respectivas participações.

8.8.14. Empresas inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: a verificação dos níveis validados será feita mediante consulta “on-line”, ao SICAF, da habilitação jurídica,

regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira da licitante durante a audiência pública de abertura da licitação;

8.8.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

8.8.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da LICITAÇÃO;

8.8.17. Comprovação de estar a LICITANTE regular com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE.

8.8.17.1. No caso da Fazenda Federal, a prova de regularidade far-se-á mediante a apresentação de Certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos tributos administrados pela RFB e à dívida ativa da União, administrada pela PGFN e Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

8.8.18. Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular da LICITANTE no cumprimento dos encargos trabalhistas previstos em lei.

8.8.19. Toda a documentação de regularidade fiscal apresentada pela LICITANTE deverá estar válida no momento da entrega do Envelope de Habilitação, sob pena de inabilitação da LICITANTE irregular.

8.8.20. No caso de certidões que não possuam data de validade, as mesmas deverão ser expedidas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de apresentação dos documentos.

8.8.21. Para os fins dos itens 8 acima, as entidades estrangeiras deverão atender as exigências deste EDITAL em conformidade com o que dispõe o artigo 32, § 4º da Lei 8.666/93.

8.9. Os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA serão constituídos de atestado(s) e/ou certidão(ões) com indicação da experiência da LICITANTE, quanto ao seguinte:

8.9.1. LICITANTE ou, no mínimo, 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO ou responsável técnico da LICITANTE, deverá apresentar, para comprovação de qualificação técnica, atestado(s)

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m), no mínimo, ter atuado diretamente na operação de empreendimento que tenha tido por objeto a DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS (que envolve as atividades de triagem mecanizada, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos) e a DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA (que envolve as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário).

8.9.2. Os atestado(s) apresentados(s), na forma do item precedente, deverão descrever de forma detalhada as atividades de triagem mecanizada de resíduos, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos, relacionadas à DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, bem como as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário, relacionadas à DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada.

8.9.3. No caso da participação em CONSÓRCIO no certame, apenas será exigido que uma das empresas consorciadas forneça a documentação relativa aos requisitos técnicos, sendo lícita a participação de demais entidades sem responsáveis técnicos vinculados.

8.9.4. Para os fins dos itens acima admite-se que as empresas envolvidas em CONSÓRCIO apresentem a documentação referente à qualificação técnica em conjunto, na proporção de sua respectiva participação.

8.9.5. Será desclassificada do certame a Licitante ou CONSÓRCIO que não apresentar, para comprovação de qualificação técnica, no mínimo, 1(um) atestado emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove, no mínimo, ter atuado diretamente na operação de empreendimento que tenha tido por objeto a DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS e a DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA, descrevendo de forma detalhada as atividades de triagem mecanizada de resíduos, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos, relacionadas à DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, bem como as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário, relacionadas à DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada.

9. ABERTURA E DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1. No local, dia e hora definidos na folha de rosto deste Edital, a COMISSÃO após ter recebido do representante legal de cada empresa licitante os ENVELOPES 1, 2 e 3, contendo acompanhados dos documentos de seu credenciamento e das declarações, procederá ao que se segue:

9.1.1. abertura dos envelopes 1, para conferência do credenciamento dos representantes legais mediante confronto do instrumento de credenciamento com seu documento de identificação e análise das GARANTIAS DE PROPOSTA;

9.1.2. abertura dos envelopes 2, para análise das PROPOSTAS TÉCNICAS e sua respectiva qualificação;

9.1.3. abertura dos envelopes 3, para análise das PROPOSTAS COMERCIAIS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS;

9.1.4. divulgação dos valores de VPTRSU indicados em cada PROPOSTA COMERCIAL;

9.1.5. verificação das PROPOSTAS COMERCIAIS quanto a eventuais erros aritméticos, corrigindo-as da seguinte forma:

9.1.5.1. no caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

9.1.5.2. no caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas.

9.1.6. ordenação das PROPOSTAS COMERCIAIS por ordem decrescente de vantajosidade.

9.2. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a PROPOSTA COMERCIAL será desclassificada;

9.3. Sendo aceitável a proposta mais bem classificada, será verificado o atendimento das condições de habilitação pelo licitante que a tiver formulado, mediante apresentação dos documentos de habilitação de acordo com as exigências estabelecidas nos itens 8 deste Edital.

9.4. Sempre que necessário, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO tem a prerrogativa de adiar as sessões para julgamento das propostas, marcando data específica para as sessões subsequentes, que, também, deverão ser objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.

10. PRAZOS E MEIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

10.1. Dos atos da COMISSÃO DE LICITAÇÃO decorrentes da aplicação deste Edital caberá:

10.1.1. Pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

10.1.1.1. Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos poderão ser solicitados via e-mail, no endereço eletrônico _____

ou por correspondência dirigida a COMISSÃO, no endereço constante do subitem 2.3 deste Edital, nos dias úteis, das __h às __h, até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

10.1.1.2. Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas e os critérios de habilitação das licitantes.

10.1.2. Recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

10.1.2.1. Do julgamento do resultado da licitação;

10.1.2.2. Da anulação ou revogação da licitação;

10.1.2.3. Da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993;

10.1.2.4. Da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública.

10.1.3. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

- 10.1.4. O procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.
- 10.1.5. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.
- 10.1.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o subitem anterior (prazo de recurso).
- 10.1.7. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas e à habilitação do vencedor.
- 10.1.8. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 10.1.9. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:
- 10.1.9.1. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
 - 10.1.9.2. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
 - 10.1.9.3. Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
 - 10.1.9.4. Adjudicar o objeto e homologar a licitação.
- 10.2.** É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 10.3.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.
- 10.4.** Os prazos previstos neste edital iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do PODER CONCEDENTE.
- 11.1.** Finalizada a fase recursal e definido o resultado de julgamento, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.
- 11.2.** Exaurida a negociação o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado a Autoridade Competente que poderá:

- 11.2.1. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- 11.2.2. anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- 11.2.3. revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- 11.2.4. adjudicar o objeto e homologar a licitação em ato único e encaminhar os autos ao órgão requisitante/interessado para que esse convoque o adjudicatário para assinatura do contrato.

11.3. É facultado ao PODE CONCEDENTE, quando a licitante adjudicatária não cumprir as condições deste Edital e seus Anexos, não apresentar a garantia de execução do contrato, não assinar o CONTRATO ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidas:

- 11.3.1. revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas;
- 11.3.2. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do CONTRATO nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

11.4. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do subitem 11.3, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertada por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou superior ao orçamento estimado para a contratação.

11.5. A recusa em assinar o CONTRATO dentro do prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE permitirá a aplicação das seguintes sanções:

- 11.5.1. advertência, que será aplicada sempre por escrito;
- 11.5.2. multa;
- 11.5.3. suspensão temporária do direito de licitar;
- 11.5.4. perda integral da garantia de manutenção de proposta, quando houver.
- 11.5.5. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

11.6. As sanções previstas no item anterior poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, assegurada ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

12. DO PROCEDIMENTO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO

12.1. O ADJUDICATÁRIO será convocado a assinar o CONTRATO no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da mencionada convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal no 8.666/93.

12.2. Para a assinatura do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO deverá constituir uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), na conformidade da lei brasileira, cuja finalidade exclusiva será de explorar o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo os estatutos e a composição acionária aqueles apresentados na LICITAÇÃO.

12.3. A SPE deverá ser, necessariamente, constituída sob a forma de sociedade anônima antes do início do segundo ano de vigência do CONTRATO.

12.4. O PODER CONCEDENTE, mediante justificativa fundamentada, poderá prorrogar por até mais 30 (trinta) dias o prazo previsto para a assinatura do CONTRATO.

12.5. O ADJUDICATÁRIO deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no item 5 deste EDITAL.

244

13. DO CONTRATO

13.1. O CONTRATO obedecerá aos termos da minuta constante do ANEXO VII CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deste Edital.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Lavrar-se-ão atas das sessões realizadas que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pela COMISSÃO e pelos representantes das licitantes presentes:

14.1.1. nas atas das sessões públicas deverá constar o registro das licitantes participantes, das propostas apresentadas, da análise da documentação de habilitação, da(s) vencedora(s) e da manifestação da intenção de interposição de recurso(s), se for o caso;

14.1.2. os demais atos licitatórios serão registrados no processo da licitação;

14.2. A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações

nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a adjudicatária, a rescisão do instrumento contratual, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

14.3. O PODER CONCEDENTE reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como adiar “sine die” ou prorrogar o prazo para recebimento e/ou abertura das PROPOSTAS e da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

14.4. É facultado a COMISSÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das PROPOSTAS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

14.5. Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou à autoridade superior, sob pena de desclassificação/inabilitação.

14.6. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.7. As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

14.8. No julgamento da HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

14.9. Na hipótese de não conclusão do processo licitatório dentro do prazo de validade da proposta, deverá a LICITANTE, independente de comunicação formal da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, revalidar, por igual período, o documento, sob pena de ser declarada desistente do feito licitatório.

14.10. O extrato do Contrato decorrente desta licitação será publicado no Diário Oficial do Estado, em parte relativa ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

14.11. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com este Edital ou com o Contrato a ele vinculado, a empresa licitante deverá se subordinar ao foro da Justiça Estadual de Sergipe, na cidade de Aracaju, com exclusão, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE
HABILITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS À
PARTICIPAÇÃO

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

_____ (Razão Social da licitante) _____
(CNPJ N°), sediada no (a) _____ (endereço completo),
declara, sob as penas da lei, que cumpre, plenamente, os requisitos de
habilitação exigidos no procedimento licitatório referenciado.

Igualmente, declaramos sob as penas da lei, que nossos diretores, responsáveis
legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou
administrativo ou sócio, não são empregados ou ocupantes de cargo
comissionado da AGRESE ou do Consórcio Público de Saneamento Básico e
Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, bem como
nossa Empresa não está incursa em nenhum dos impedimentos elencados no
subitem 3.2 do edital da licitação referenciada.

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos
relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições
estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Local e Data

Atenciosamente,

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

247

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

_____ (Razão Social), inscrita no CNPJ sob o nº
_____, por intermédio de seu representante legal o(a)

Sr(a)

portador(a) da Carteira de Identidade - RG nº _____ e

do CPF nº _____ DECLARA, sob as penas da lei,

cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que

não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre

e não emprega menor de dezesseis anos, assim como assume o compromisso de

declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação.

248

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (

)

Local e Data

Atenciosamente,

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

_____ [identificação completa do representante da Licitante], como representante devidamente constituído da empresa _____ [identificação completa da Licitante] (doravante denominado Licitante), para fins do disposto nos subitens 4.4.2 e 5 do Edital de Licitação em referência, declara, sob as penas da lei, em especial o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente à Licitação em referência, quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta licitação, referenciado antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da AGRESE e/ou do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, antes da abertura oficial das propostas; e
- f) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Atenciosamente,

Local e data

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

249

ANEXO IV

MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

(Local e Data)

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência nº [●]/2018

Prezados Senhores,

Atendendo aos itens 6 e 7 do Edital, apresentamos nossa PROPOSTA COMERCIAL para a execução do objeto da Licitação em referência.

Propomos, como VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓIDOS URBANOS (VPTRSU) a ser pago pelo PODER CONCEDENTE, dentro do que estabelece nosso Plano de Negócios, envolvendo as obrigações descritas no presente certame licitatório conforme definido Edital de Concorrência Pública nº [●]/2018, os valores de R\$ [●] ([●]) e R\$ ---respectivamente, , referenciado na Data Base [●].

Os valores totais propostos observam os limites descrito no Edital.

Na hipótese de, ao final do certame, a PROPOSTA vencedora resultar em valor diferente daquele indicado no item acima, esta LICITANTE se obriga a apresentar novo cronograma de pagamentos, adequando-o aos novos valores, como condição prévia à assinatura do CONTRATO.

Declaramos, expressamente, que:

- a) a presente Proposta Comercial é válida por 120 (cento e vinte) dias, contado da Data da Seção Pública, conforme especificado no Edital;
- b) concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições da contratação estabelecidas no Edital em referência;
- c) assumimos, desde já, a integral responsabilidade pela realização dos trabalhos em conformidade com o disposto no CONTRATO e por outros diplomas legais aplicáveis; e
- d) cumprimos integralmente todas as obrigações e requisitos contidos no Edital.

Atenciosamente,

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO V

MODELO DE CARTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
DE HABILITAÇÃO

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

[LICITANTE], por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), apresenta anexo os documentos para sua habilitação no certame licitatório em referência, nos termos do item 8 do Edital em referência, organizados consoante a ordem ali estabelecida, refletida no anexo índice.

A LICITANTE declara expressamente que tem pleno conhecimento dos termos do Edital em referência e que os aceita integralmente, em especial, no que tange às faculdades conferidas à Comissão de licitação, de conduzir diligências especiais para verificar a veracidade dos documentos apresentados e buscar quaisquer esclarecimentos necessários para elucidar as informações neles contidas.

A LICITANTE declara, ainda, que os Documentos de Habilitação ora apresentados são completos, verdadeiros e corretos em cada detalhe.

Atenciosamente,

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

251

ANEXO VI

MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO

(Local e Data)

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores:

Conforme previsto no item 4 do Edital, a [LICITANTE], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº [●], credencia por meio desta junto a **AGRESE** o Sr. [●], Carteira de Identidade nº [●], Órgão Expedidor [●], ao qual outorgamos os mais amplos poderes inclusive para interpor recursos, quando cabíveis, dar lances, transigir, desistir, assinar atas, documentos e, enfim, praticar todos os demais atos no âmbito da licitação referente ao Edital, nos termos do instrumento anexo.

252

Atenciosamente,
Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO VII

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010 E LEIS ESTADUAIS Nº6.299/2007, Nº 14.868/2003.

253

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

SUMÁRIO

PRÊAMBULO	X
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	X
CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	X
CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 3ª – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 4ª – DA INTERPRETAÇÃO	X
CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.....	X
CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO	X
CLÁUSULA 6ª – DO PRAZO	X
CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA.....	X
CLÁUSULA 8ª – DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL	X
CLÁUSULA 9ª – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	X
CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO	X
CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	X
CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO “CADERNO DE ENCARGOS”	X
CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DAS PARTES	X
CLÁUSULA 12ª – DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 13ª – DOS DIREITOS DO PODER CONCEDENTE	X
CAPÍTULO VI – DOS FINANCIAMENTOS	X
CLÁUSULA 14ª – DOS FINANCIAMENTOS PELA CONCESSIONÁRIA	X
CAPÍTULO VII – DO VALOR DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	X
CLÁUSULA 15ª – DO VALOR DO CONTRATO	X

CLÁUSULA 16ª – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS	X
CAPÍTULO VIII – DA RELAÇÃO COM TERCEIROS	X
CLÁUSULA 17ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS	X
CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 18ª – DA FISCALIZAÇÃO	X
CLÁUSULA 19ª – DO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CLÁUSULA 20ª – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	X
CAPÍTULO X – DOS RISCOS, GANHOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.....	X
CLÁUSULA 21ª – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.....	X
CLÁUSULA 22ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE	X
CAPÍTULO XI – DAS GARANTIAS E SEGUROS	X
CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 24ª – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE	X
CLÁUSULA 25ª – DO FOMENTO À COLETA SELETIVA	X
CLÁUSULA 26ª – DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 27ª – DO PLANO DE SEGUROS	X
CAPÍTULO XII – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CLÁUSULA 28ª – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E DOS BENS REVERSÍVEIS	X
CLÁUSULA 29ª – DA REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CAPÍTULO XIII – DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES.	X
CLÁUSULA 30ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	X
CLÁUSULA 31ª – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES.....	X
CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	X

CLÁUSULA 32 ^a – DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS	X
CLÁUSULA 33 ^a – DA MEDIAÇÃO	X
CLÁUSULA 34 ^a – DA ARBITRAGEM.....	X
CAPÍTULO XV – DA INTERVENÇÃO	X
CLÁUSULA 35 ^a – DA INTERVENÇÃO.....	X
CAPÍTULO XVI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.....	X
CLÁUSULA 36 ^a – DOS CASOS DE EXTINÇÃO	X
CLÁUSULA 37 ^a – DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL	X
CLÁUSULA 38 ^a – DA ENCAMPAÇÃO	X
CLÁUSULA 39 ^a – DA CADUCIDADE.....	X
CLÁUSULA 40 ^a – DA RESCISÃO CONTRATUAL.....	X
CLÁUSULA 41 ^a – DA ANULAÇÃO DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 42 ^a – DA FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	X
CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	X
CLÁUSULA 43 ^a – DO ACORDO COMPLETO.....	X
CLÁUSULA 44 ^a – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES	X
CLÁUSULA 45 ^a – DA CONTAGEM DE PRAZOS	X
CLÁUSULA 46 ^a – DO EXERCÍCIO DE DIREITOS	X
CLÁUSULA 47 ^a – DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS.....	X
CLÁUSULA 48 ^a – DO FORO	X

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

PRÊAMBULO

Pelo presente instrumento particular:

(a) O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL - CONSCENSUL, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - SE, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, representada por seu Diretor Presidente, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador da Carteira de Identidade nº_, inscrito no CPF/MF sob o nº__ , residente em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxx, xxxxxxxxxxxx, neste ato denominado PODER CONCEDENTE; e

(b) a empresa ___, com sede ___, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ___, representada por seu presidente_, nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado em___, portador da Carteira de Identidade nº ___, inscrito no CPF/MF sob o nº, neste ato, denominada CONCESSIONÁRIA, e

257

CONSIDERANDO:

- A necessidade de estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- A constituição regular e operacionalmente contínua na forma da Lei Federal nº11.107/2005, do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul - CONSCENSUL, compreendido por 16 Municípios (Arauaá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba);

- Que, de acordo com o seu Estatuto, o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano é pessoa de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados (art. 1º dos Atos Estatutários com base no art. 41, IV do Código Civil), possuidor, portanto de personalidade jurídica própria (§1º do art. 1º c/c art. 6º da Lei 11.107/2005), em que houve transferência da titularidade dos serviços, de acordo com as leis municipais que aprovaram o Protocolo de Intenções do referido consórcio, na forma do quadro descritivo abaixo:

MUNICÍPIO
Araúá
Boquim
Cristinápolis
Estância
Indiaroba
Itabaianinha
Lagarto
Pedrinhas
Poço Verde
Riachão do Dantas
Salgado
Santa Luzia do Itanhy
Simão Dias
Tobias Barreto
Tomar do Geru
Umbaúba

- Que, o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos Municípios participantes do CONSCENSUL, em Maio de 2011 e legalmente ratificado pelos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do CONSCENSUL representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

“*manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante*”;

- O CONVÊNIO celebrado entre o Governo do Estado de Sergipe, por intermédio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, e os MUNICÍPIOS CONSORCIADOS da Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul - CONSCENSUL, que decidiram outorgar à iniciativa privada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a exploração, mediante CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS dos do CONSCENSUL;
- Que a CONCESSIONÁRIA é uma sociedade de propósito específico (SPE) constituída pelo(s) ADJUDICATÁRIO(S) da LICITAÇÃO, em conformidade com o ato da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, homologado no dia de ____ de ___, conforme publicação no DOE – Diário Oficial do Estado de Sergipe, tendo sido atendidas todas as exigências para a formalização deste instrumento;
- As obrigações mútuas firmadas neste CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, doravante denominado CONTRATO, e outras considerações relevantes e pertinentes neste ato reconhecidas, as PARTES acordam e:

RESOLVEM celebrar o presente CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a exploração dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS do CONSCENSUL, em conformidade com o disposto no EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° xx/201x – AGRESE, na Lei Federal n° 11.079/2004 (Lei Federal de Parcerias Público-Privadas), na Lei Estadual n° 6.299/2007 (Lei Estadual de Parcerias Público-Privadas), Lei n° 12.305/10 (Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei n° 5.857/2006 (Lei que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos) e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas que regem a matéria, regendo-se pelas cláusulas e condições fixadas neste instrumento, a seguir transcritas.

259

CAPÍTULO I– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª– DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Os termos destacados em caixa alta neste instrumento terão o significado constante no item 1 (um), “DAS DEFINIÇÕES”, do EDITAL de CONCORRÊNCIA N° xx/201x – AGRESE

CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

- 2.1. O presente CONTRATO é parte integrante do Edital, bem como dos seus anexos ,

como partes indissociáveis, a saber:

- 2.1.1. ANEXO III – PROPOSTA TÉCNICA;
- 2.1.2. ANEXO IV – PROPOSTA COMERCIAL;
- 2.1.3. ANEXO V – APÓLICES DE SEGURO;
- 2.1.4. ANEXO XV – CONTRATO DE DEPÓSITO.

CLÁUSULA 3ª – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

- 3.1. O CONTRATO está sujeito às leis vigentes no Brasil, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 3.2. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA será regida pelas seguintes leis e documentos, considerando suas modificações posteriores:
 - 3.2.1. Constituição Federal de 1988;
 - 3.2.2. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
 - 3.2.3. Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - 3.2.4. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - 3.2.5. Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
 - 3.2.6. Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
 - 3.2.7. Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
 - 3.2.8. Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018;
 - 3.2.9. Lei Estadual nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007;
 - 3.2.10. Lei Estadual nº 5.857, de 22 de março de 2006;
 - 3.2.11. Resoluções do CONAMA e Deliberações Normativas do COPAM pertinentes;
 - 3.2.12. Normas municipais pertinentes;
 - 3.2.13. Normas técnicas e instruções normativas pertinentes; e

3.2.14. EDITAL de Concorrência Pública nº xx/201x – AGRESE e seus ANEXOS.

33. São aplicáveis a este CONTRATO os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, em especial às normas enunciadas na Lei Federal nº13.655/18.

CLÁUSULA 4ª – DA INTERPRETAÇÃO

41. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do CONTRATO, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e as disposições dos ANEXOS que nele se consideram integrados, conforme indicado na CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO.
42. Nos casos de divergência entre as disposições do CONTRATO e as disposições dos ANEXOS que o integram, prevalecerão as disposições do CONTRATO.
43. Quaisquer custos relativos à interpretação do presente CONTRATO e a orientações ou determinações oriundas do Poder Concedente à CONCESSIONÁRIA correrão às expensas desta última.

CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

261

CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO

51. O OBJETO do presente CONTRATO é a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em conformidade com os requisitos contidos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, para a exploração dos **SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS** dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS do CONSCENSUL.
52. Os MUNICÍPIOS CONSORCIADOS relacionados para a execução do OBJETO do presente CONTRATO são os seguintes apresentados: Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba.
53. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas no EDITAL e seus ANEXOS.

5.3.1. Sem prejuízo do disposto no EDITAL e seus ANEXOS, bem como na PROPOSTA COMERCIAL, a execução do OBJETO deverá obedecer ao

disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.

CLÁUSULA 6ª – DO PRAZO

6.1. O PRAZO de vigência do CONTRATO é de 30 (trinta) anos a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE.

6.1.1. O PRAZO de que trata o item 6.1 poderá ser prorrogado conforme o limite legal, de forma a assegurar a efetiva e adequada operação dos serviços que compõem o OBJETO deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses contempladas neste CONTRATO.

6.2. A eventual prorrogação do PRAZO do CONTRATO estará subordinada a razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e à revisão das cláusulas e condições estipuladas neste CONTRATO.

6.2.1. O requerimento de prorrogação poderá ocorrer por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, desde que sua manifestação seja expressa, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do termo final deste CONTRATO.

6.2.1.1. O requerimento de prorrogação deverá ser acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

6.2.1.2. O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 8º (oitavo) mês anterior ao término do PRAZO do CONTRATO.

6.2.2. Na análise do pedido de prorrogação, sem prejuízo do disposto no item 6.2, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre a execução do OBJETO, em especial o cumprimento do EDITAL em seu ANEXO XII - INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, por parte da CONCESSIONÁRIA, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo previsto no item 6.2.1.2.

6.3. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, para iniciar a execução da

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, conforme disposto no EDITAL em seu ANEXO XII - CADERNO DE ENCARGOS, documento integrante a este CONTRATO.

CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

71. Durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, a transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA só poderá ocorrer mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, e desde que não coloque em risco a execução deste CONTRATO.
72. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, mesmo se feita de forma indireta, pelos CONTROLADORES, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
73. A transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA somente será autorizada quando as atividades e os serviços estiverem sendo prestados há pelo menos 2 (dois) anos, e mediante a comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas neste CONTRATO.
74. Para fins de obtenção da anuência para transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o interessado deverá:
 - 74.1. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
 - 74.2. Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
 - 74.3. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

263

CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 8ª – DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL

81. Até o final do primeiro ano de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, necessariamente, estar estruturada sob a forma de sociedade anônima, sob pena de aplicação das sanções previstas no CONTRATO.
82. A CONCESSIONÁRIA deverá indicar em seu estatuto ou contrato social, como finalidade exclusiva, a exploração do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo seus estatutos e sua composição societária aqueles apresentados na LICITAÇÃO e constantes de seus instrumentos societários, que deverão ser entregues, atualizados, ao PODER CONCEDENTE.

83. O capital social subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA deverá ser igual ou superior aos valores previstos a seguir na data da assinatura do CONTRATO, e devendo os referidos valores serem completados nos valores previstos a seguir até o final do décimo oitavo mês de vigência do CONTRATO:

Capital social a ser integralizado na assinatura do CONTRATO	Capital social a ser integralizado ao final do décimo oitavo mês de vigência do CONTRATO
2% (dois por cento) do VALOR DO CONTRATO	4% (quatro por cento) do VALOR DO CONTRATO
R\$XXXXXX()	R\$XXXXXX()

- 83.1. O capital social da CONCESSIONÁRIA deverá ser integralizado nos termos estabelecidos no compromisso de integralização do capital social, firmado pelos acionistas ou sócios, e que constitui o compromisso de integralização do capital da CONCESSIONÁRIA, a ser entregue ao PODER CONCEDENTE;
- 83.2. No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- 83.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE informado sobre o cumprimento do compromisso de integralização do capital da CONCESSIONÁRIA, referido neste item, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE realizar as diligências e auditorias necessárias à verificação da regularidade da situação;
- 83.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, reduzir o seu capital, a nenhum título, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.
84. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões e às boas práticas de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 11.079/2004.
85. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representam obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, observadas as disposições contidas nas CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO, deste

CONTRATO.

- 8.6. Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de que trata este CONTRATO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras, cuja respectiva receita é considerada acessória.

CLÁUSULA 9ª – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 9.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

9.1.1. Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO e que possa constituir causa de intervenção, caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou, ainda, rescisão do CONTRATO;

9.1.2. Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem, de modo relevante, o normal desenvolvimento da execução do OBJETO, apresentando, por escrito e no prazo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, a contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos.

265

CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO

- 10.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o controle societário da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 10.2. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar, em seus livros sociais, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações que compõem o controle societário.

- 10.3. A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando:

10.3.1. A medida não prejudicar, tampouco colocar em risco a execução do CONTRATO.

10.3.2. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA estiver em execução há pelo

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

menos 2 (dois) anos, mediante comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas neste CONTRATO.

10.4. A prévia autorização do PODER CONCEDENTE é indispensável, mesmo no caso de transferência indireta do controle, por meio dos CONTROLADORES, ou mesmo em hipótese de acordo de votos.

10.4.1. Para fins deste item, levar-se-ão em conta as transferências que eventualmente ocorrerem a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, de forma cumulativa.

10.5. A transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para os seus FINANCIADORES, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

10.6. Observado o disposto no item 10.5, para a obtenção da anuência para transferência do controle societário, o pretendente deverá:

10.6.1. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

10.6.2. Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso.

10.6.3. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

10.7. Observado o disposto nos itens 10.8, 10.9 e 10.10, para fins de obtenção da autorização para transferência do controle societário para os FINANCIADORES, estes deverão:

10.7.1. Apresentar plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONARIA e da continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

10.7.2. Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso.

10.7.3. Assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste CONTRATO.

10.8. O pedido para a autorização da transferência do controle deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADORE(S), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido.

10.9. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias,

prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADORE(S), convocar os acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.

- 10.10. A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.
- 10.11. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE qualquer modificação no respectivo estatuto social, durante todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especialmente no que se refere à cisão, fusão, transformação e incorporação.
- 10.12. Os documentos que formalizarem alteração estatutária da CONCESSIONÁRIA deverão ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE para arquivamento, passando a fazer parte integrante deste CONTRATO.
- 10.13. A CONCESSIONÁRIA tem o dever de informar ao PODER CONCEDENTE sobre a realização de operações societárias envolvendo sociedades que nela detenham participações, quando tais operações puderem afetar ou prejudicar significativamente o cumprimento das obrigações e deveres dessas sociedades perante a CONCESSIONÁRIA, como no caso da existência de capital a integralizar.
- 10.14. Quer na hipótese de transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, quer na de alteração estatutária desta, ou nas operações societárias envolvendo sociedades que nela detenham participações, deverão ser mantidas as condições que ensejaram a celebração do CONTRATO.

267

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO “CADERNO DE ENCARGOS”

- 11.1. As PARTES contratantes deverão cumprir todas as obrigações constantes no EDITAL em seu ANEXO XII - CADERNO DE ENCARGOS, documento integrante a este CONTRATO.

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DAS PARTES CLÁUSULA 12ª – DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

- 12.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito a:

- 12.1.1. Prestar e explorar os serviços contratados, com ampla liberdade

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

empresarial e de gestão de suas atividades, desde que tal liberdade não contrarie o disposto neste CONTRATO e os princípios e regras aplicáveis à Administração Pública.

- 12.1.2. Receber a REMUNERAÇÃO devida na forma deste CONTRATO.
- 12.1.3. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste CONTRATO.
- 12.1.4. Oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA em garantia nos FINANCIAMENTOS obtidos para a consecução do OBJETO do CONTRATO, conforme previsto no **CAPÍTULO VI – DOS FINANCIAMENTOS**, além de outras garantias que venham a ser exigidas pelos FINANCIADORES, ressalvado, no entanto, que a execução de tais garantias não poderá causar interrupção do OBJETO do CONTRATO.
- 12.1.5. Subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como para implementar projetos associados, desde que informado ao PODER CONCEDENTE, conforme disposto neste CONTRATO.

CLÁUSULA 13ª – DOS DIREITOS DO PODER CONCEDENTE

- 13.1. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito a:
 - 13.1.1. Receber o compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, de forma a abater o valor correspondente, em R\$ (reais), da REMUNERAÇÃO, na forma deste CONTRATO.
 - 13.1.2. Intervir na prestação dos serviços que compõem o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retomá-los e extingui-los, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI – DOS FINANCIAMENTOS

CLÁUSULA 14ª – DOS FINANCIAMENTOS PELA CONCESSIONÁRIA

- 14.1. A CONCESSIONÁRIA, caso necessitar, será responsável pela obtenção, aplicação e gestão dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 14.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento porventura contratado(s), ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das

obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES respectivos.

CAPÍTULO VII – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 15ª – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

151. O VALOR DO CONTRATO, correspondente ao valor calculado com base na soma nominal do valor da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme a proposta vencedora e o EDITAL em seu ANEXO V - “INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA”, ao longo do prazo de vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA é de:

Valor de **R\$ XXXX**, pelo período de 30 (trinta) anos.

152. O PODER CONCEDENTE deverá pagar à CONCESSIONÁRIA a REMUNERAÇÃO devida pela execução do OBJETO, nos termos do CONTRATO e do EDITAL em seu ANEXO XII - “INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA”.

269

153. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento das despesas criadas nos termos deste CONTRATO correrão por conta do crédito orçamentário **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, seus correspondentes nos anos subsequentes e suas eventuais suplementações.

154. A remuneração pelos serviços relativos ao objeto do CONTRATO dar-se-á pelo pagamento de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme disposto nos termos do ANEXO XII - “INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA”, observados o QID de que trata o mesmo ANEXO, facultada à CONCESSIONÁRIA a exploração de atividades empresariais que resultem em receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, e ainda no estabelecido na CLÁUSULA 16ª – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS deste CONTRATO.

15.4.1. Na hipótese de ausência de acordo entre as PARTES a respeito do pagamento de alguma parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevalecerá aquele valor cujo PODER CONCEDENTE reconhece.

15.4.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com o valor, caberá a ela recorrer à solução amigável, conforme atribuições previstas no CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS deste CONTRATO.

- 15.4.3. Se o valor da CONCESSIONÁRIA for considerado correto, nos termos do item 15.4.2, o PODER CONCEDENTE deverá restituir o valor faltante impreterivelmente em 60 (sessenta) dias da constatação do valor correto.
155. Na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a cargo do PODER CONCEDENTE:
- 15.5.1. O débito será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual;
- 15.5.2. O atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão por meio de decisão arbitral.
156. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA também poderá ser paga por Empresa Pública criada para esta finalidade.

CLÁUSULA 16ª – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

270

161. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, ou de projetos associados nas atividades e áreas integrantes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, utilizáveis para a obtenção de qualquer espécie de receita, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos nas normas e procedimentos integrantes do CONTRATO e também que estejam de acordo com a legislação ambiental vigente;
162. Não são consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas provenientes direta ou indiretamente da comercialização de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, fazendo parte integrante da remuneração da CONCESSIONÁRIA;
163. O compartilhamento de ganhos da CONCESSIONÁRIA com o PODER CONCEDENTE será feito na forma prevista na CLÁUSULA 22ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE deste CONTRATO.
164. O prazo de todos os contratos de exploração comercial referentes às RECEITAS ACESSÓRIAS celebrados pela CONCESSIONÁRIA não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.

CAPÍTULO VIII – DA RELAÇÃO COM TERCEIROS

CLÁUSULA 17ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS

- 17.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 17.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar ao PODER CONCEDENTE a contratação de terceiros para a prestação de serviços para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução deste CONTRATO, tais como: elaboração dos projetos, obras, fornecimento de bens e serviços e montagem de equipamentos.
- 17.3. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar-se que os terceiros contratados tenham experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as obrigações assumidas.
- 17.4. A CONCESSIONÁRIA deverá dar publicidade aos contratos com terceiros em que haja potencial conflito de interesses, para que o PODER CONCEDENTE e outros interessados possam fiscalizar a sua execução.
- 17.5. Serão submetidos ao exame e à aprovação do PODER CONCEDENTE os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e acionistas pertencentes direta ou indiretamente ao seu grupo controlador, empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com:
- 17.5.1. Pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e
- 17.5.2. Pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.
- 17.6. O fato de o contrato ter sido de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos sob sua responsabilidade.
- 17.7. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros SUBCONTRATADOS reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros SUBCONTRATADOS e o PODER CONCEDENTE.
- 17.8. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas,

previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO.

- 17.9. A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, regida pelo Código Civil, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades SUBCONTRATADAS para a execução de atividades vinculadas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 18ª – DA FISCALIZAÇÃO

- 18.1. A fiscalização da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que abrange todas as obras, serviços e atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo do CONTRATO, será executada diretamente pelo PODER CONCEDENTE.
- 18.2. A fiscalização complementar da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, será realizada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, como VERIFICADOR INDEPENDENTE, através da forma conveniada com o PODER CONCEDENTE, responsável por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA.
- 18.3. A CONCESSIONÁRIA facultará ao PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outra entidade por este indicada, mediante requerimento prévio e expresso de seu representante legal máximo, com indicação de data e hora, o acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, bem como aos livros e documentos essenciais relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados às obras, atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.
- 18.4. O PODER CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas.
- 18.5. O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de seus representantes credenciados, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, ou solicitar que esta execute às suas expensas, consoante programa a ser estabelecido de comum acordo pelas PARTES, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 18.6. As determinações que o PODER CONCEDENTE vier a fazer, no âmbito de seus poderes de fiscalização, deverão ser imediatamente acatadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de poder esta apresentar o recurso cabível, nos termos deste CONTRATO.
- 18.7. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE poderá:
- 18.7.1. Acompanhar a execução das obras e a prestação das atividades e serviços, bem como a conservação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - 18.7.2. Proceder a vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
 - 18.7.3. Intervir na execução das obras, atividades e serviços, quando necessário, de modo a assegurar a respectiva regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes, observado o disposto na CLÁUSULA 35ª – DA INTERVENÇÃO;
 - 18.7.4. Determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termos quantitativos ou qualitativos;
 - 18.7.5. Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.
- 18.8. Se a CONCESSIONÁRIA não acatar as determinações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá tomar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.

CLÁUSULA 19ª – DO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 19.1. Observados os termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, o planejamento e a execução material das obras, dos serviços e das atividades pertinentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são atribuições da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da permanente orientação do PODER CONCEDENTE, para maior eficiência e melhoria da qualidade dos serviços e atividades, nos termos apresentados neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 19.2. Na exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares, das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.

193. Além das melhorias pontuais na execução das obras, serviços e atividades, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar ao PODER CONCEDENTE proposta de aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e supervisão do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
194. O PODER CONCEDENTE poderá recorrer a serviços técnicos externos para acompanhamento do OBJETO deste CONTRATO, inclusive com vistas à melhoria de sua qualidade.

CLÁUSULA 20ª – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

201. O PODER CONCEDENTE recorrerá à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, como VERIFICADOR INDEPENDENTE, através da forma conveniada com o PODER CONCEDENTE, para execução de serviço técnico externo, em auxílio na aplicação do EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, bem como para auxiliá-lo na eventual liquidação de valores decorrentes de pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO e do pagamento de indenizações.
202. Caberá ao PODER CONCEDENTE celebrar convênio com o VERIFICADOR INDEPENDENTE.
203. Os custos oriundos do convênio com o VERIFICADOR INDEPENDENTE serão arcados pela Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, na forma prevista no art. 23 da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009, cuja redação foi alterada pela Lei Estadual nºX.XXX, de XX de xxxxxxx de XXXX .
204. O PODER CONCEDENTE zelará para que o VERIFICADOR INDEPENDENTE mantenha equipe técnica apta e capacitada a fiscalizar a CONCESSIONÁRIA e para que sua atuação seja autônoma e eficiente, como compromissos de idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica, durante o curso da vigência deste CONTRATO.

205. O VERIFICADOR INDEPENDENTE será responsável pelas seguintes atividades, relativamente à aplicação do EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:

- 205.1. Acompanhar a execução do CONTRATO e verificar o cumprimento das obrigações contratuais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, informando ao PODER CONCEDENTE sobre o desempenho da CONCESSIONÁRIA, com base em relatório circunstanciado.

2052. Verificar os índices que compõem o EDITAL em seu ANEXO V – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, tomando-se por base os relatórios elaborados pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE.
2053. Emitir relatório mensal sobre o cumprimento das obrigações contratuais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
2054. Manter arquivo digitalizado dos relatórios emitidos.
2055. Propor melhorias no sistema de medição, buscando geração de eficiência ou economia financeira para as partes envolvidas no CONTRATO, incluindo desenvolvimento de desenho de processos, diagnóstico da execução do CONTRATO e proposição de soluções de tecnologia da informação para melhor gestão contratual.
2056. Propor o desenvolvimento de sistema de tecnologia de informação para coleta, arquivo e disponibilização de dados e informações referentes aos índices, conforme seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.
2057. Assessorar o PODER CONCEDENTE nos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do EDITAL em seu ANEXO X – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.
206. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, no exercício de suas atividades, poderá realizar as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, devendo a CONCESSIONÁRIA suportar as diligências na forma da lei.

CAPÍTULO X – DOS RISCOS, GANHOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

CLÁUSULA 21ª – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

- 21.1. As hipóteses de caso fortuito e força maior, assim como os casos que poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, estão descritas no ANEXO X – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO do CONTRATO, de observância obrigatória das partes e que constitui parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA 22ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE

- 22.1. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

ganhos econômicos que obtiver através das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS no curso da execução do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, especialmente o seu item 16.2.

22.1.1. O compartilhamento será feito por meio da redução correspondente do valor da REMUNERAÇÃO imediatamente vincenda, ou, por meio de pagamento a ser feito ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devido qualquer valor a título de REMUNERAÇÃO.

22.1.2. O compartilhamento se dará por meio do repasse de 30% (trinta por cento) da receita bruta das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS para o PODER CONCEDENTE, ficando os 70% (setenta por cento) restantes para a CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XI – DAS GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA

231. Para o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, a CONCESSIONÁRIA prestará e manterá garantia de execução do contrato no valor de equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR DO CONTRATO.

232. A garantia de execução do contrato servirá para cobrir o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, para levar a efeito obrigações e responsabilidades desta.

233. A garantia de execução do contrato servirá inclusive para cobrir o pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme previsto neste CONTRATO.

233.1. Se o valor das multas impostas à CONCESSIONÁRIA for superior ao valor da garantia de execução do contrato prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença do valor integral da garantia de execução do contrato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação, sob pena de cobrança.

233.2. Sempre que utilizada a garantia de execução do contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o valor integral da garantia de execução do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua utilização ou da respectiva notificação pelo PODER CONCEDENTE.

234. Nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, a garantia de execução do contrato referida neste item poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

- 234.1. Caução em moeda corrente do país.
- 234.2. Caução em títulos da dívida pública, desde que não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, ou adquiridos compulsoriamente.
- 234.3. Seguro-garantia.
- 234.4. Fiança bancária.
235. A garantia de execução do contrato ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.
236. As despesas referentes à prestação da garantia de execução do contrato serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
237. Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter vigência de 1 (um) ano, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA, vinculada à reavaliação do risco.
- 237.1. A garantia por seguro deverá estar acompanhada de carta de aceitação da operação pelo IRB – Brasil Resseguros S/A, ou estar acompanhada de sua expressa autorização à seguradora para contratar o resseguro diretamente no exterior, bem como de resseguro junto às resseguradoras internacionais.
- 237.2. A apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.
- 237.3. No caso de a seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes, para aprovação do PODER CONCEDENTE, antes do vencimento da apólice, independentemente de notificação, sob pena de caracterizar-se inadimplência da CONCESSIONÁRIA e serem aplicadas as penalidades cabíveis.
238. A garantia de execução do contrato será reajustada periodicamente, na mesma data e pela mesma fórmula aplicável ao valor da parcela variável que compõe a fórmula da REMUNERAÇÃO.
- 238.1. Sempre que se verificar o reajuste da garantia de execução do contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da vigência do reajuste, de modo a manter inalterada a proporção

fixada nesta cláusula.

239. A não prestação, no prazo fixado, da garantia de execução do contrato, dará ao PODER CONCEDENTE o direito de aplicar multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor previsto no item 23.1, por dia de atraso.
- 23.10. A liberação da garantia de execução do contrato especificada nesta cláusula ocorrerá como se segue:
- 23.10.1. 80% (oitenta por cento) do respectivo valor da garantia de execução do contrato, ao final do 5º (quinto) ano de vigência do CONTRATO, desde que a(s) CENTRAL(ais) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS tenha(m) sido implantada(s), e devidamente aprovada(s) pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do EDITAL em seu ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.
- 23.10.2. 0,5% (cinco décimos por cento) do valor respectivo da garantia de execução do contrato a cada ano de vigência do CONTRATO, uma vez promovida a redução prevista no item anterior.
- 23.10.3. O saldo remanescente será liberado ao final do PRAZO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, no termo de recebimento definitivo do OBJETO, atendidos todos os termos deste CONTRATO atinentes à garantia de execução do contrato prestada, conforme o caso.

278

CLÁUSULA 24ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE

- 24.1. Será constituído sistema contratual de garantias, lastreado nos seguintes instrumentos:
- 24.2.1. Vinculação e destinação para o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das seguintes atividades:
- I- percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL;
 - II- percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL.

24.2.2. Instituição da CONTA PAGAMENTO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada, de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

24.2.3. Instituição da CONTA GARANTIA DO CONTRATO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

24.2.4. Contratação de SEGURO GARANTIA pela CONCESSIONÁRIA, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº11.079/2004.

24.2. Os instrumentos acima elencados deverão obrigatoriamente implementados.

24.3. O acionamento das garantias deverá ser gradual e crescente, observando-se a ordem de ocorrência dos itens 24.2.1., 24.2.2., 24.2.3., 24.2.4. acima, à medida e na proporção que vierem a ocorrer os fatos e/ou eventos que ensejarem a sua aplicação, especialmente quando se verificarem ausentes recursos suficientes para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em prol da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 25ª – DO FOMENTO À COLETA SELETIVA

25.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a apresentar programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a COLETA SELETIVA, baseado nos princípios de não gerar, repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, a ser executado junto à Prefeitura local concomitantemente à operação da CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. O referido programa deverá ser

protocolizado junto ao órgão ambiental competente no momento do requerimento da licença de operação ambiental.

CLÁUSULA 26ª – DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA

261. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a celebrar contrato de financiamento com terceiro para a execução do OBJETO do CONTRATO, poderá oferecer-lhe em garantia, nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 8.987/95, os direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, na forma deste CONTRATO.
262. O oferecimento em garantia, nos financiamentos vinculados ao escopo do CONTRATO, dos direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, somente poderá ocorrer até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
263. As ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contragarantia de operações, vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, e sem necessidade de prévia autorização pelo PODER CONCEDENTE.
264. As ações correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA não poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contragarantia de operações, vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, sem prévia e expressa autorização pelo PODER CONCEDENTE.
265. Sem prejuízo da garantia estipulada neste item, é permitido o pagamento direto em nome do FINANCIADOR da CONCESSIONÁRIA, em relação às obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO e no anexo CONTRATO DE DEPÓSITO.
266. Reconhece-se a legitimidade dos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA para receber indenizações por extinção antecipada do CONTRATO.

280

CLÁUSULA 27ª – DO PLANO DE SEGUROS

- 27.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas no presente CONTRATO, ademais dos seguros exigíveis pela legislação aplicável.
- 27.2. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como cossegurado nas apólices de seguros, de acordo com suas características e finalidade, bem como com a titularidade dos bens envolvidos, cabendo-lhe autorizar previamente o

cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA.

- 27.3. As apólices de seguro deverão prever a indenização direta ao PODER CONCEDENTE nos casos em que caiba a ele a responsabilização pelo sinistro.
- 27.4. Os FINANCIADORES poderão ser incluídos nas apólices de seguros, na condição de co-segurados.
- 27.4.1. As apólices deverão conter cláusula expressa de renúncia ao eventual exercício de sub-rogação nos direitos que a(s) seguradora(s) tenha(m) ou venha(m) a ter frente ao PODER CONCEDENTE.
- 27.5. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, da qual conste que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.
- 27.6. Mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, poderá a CONCESSIONÁRIA alterar as condições dos seguros contratados, desde que as alterações pretendidas se prestem para adequá-los ao escopo deste CONTRATO.
- 27.7. Nenhuma obra ou serviço e atividade poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO estão em vigor, e consoante as condições determinadas.
- 27.7.1. Em até 15 (quinze) dias antes do início de qualquer obra ou serviço, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE cópia autenticada das apólices de seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho.
- 27.8. A CONCESSIONÁRIA contratará e manterá em vigor os seguintes seguros, que deverão cobrir pelo menos os riscos de obra, operacionais, ambientais, incêndios, explosões de qualquer natureza, equipamentos eletrônicos, roubo e furto:
- 27.8.1. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas compreendidas de acordo com os padrões internacionais.
- 27.8.2. Seguro de responsabilidade civil, que compreenda todos e quaisquer acidentes de prepostos ou empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros, cobrindo qualquer prejuízo que venha a ser causado ou esteja relacionado com a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes e

danos materiais causados a terceiros e seus veículos.

27.8.3. Conforme o caso, observado o disposto na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, relativamente à garantia de execução do contrato pela CONCESSIONÁRIA,

27.8.4. Conforme o caso, observado o disposto na CLÁUSULA 24ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE, seguro-garantia do cumprimento das obrigações relativas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especialmente o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº11.079/2004.

27.9. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluído os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.

27.10. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO.

27.11. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e das franquias, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.

27.12. Face ao descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.

27.12.1. Verificada a hipótese do item acima, a CONCESSIONÁRIA deverá, em 5 (cinco) dias, reembolsar o PODER CONCEDENTE.

27.13. Caso o reembolso não ocorra no prazo e condições assinalados, poderá o PODER CONCEDENTE descontar a quantia devida da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA ou da garantia de execução do contrato, conforme escolha sua.

27.14. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da companhia seguradora informar, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à própria CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento total ou parcial das apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.

- 27.15. Igualmente, na contratação do seguro pela CONCESSIONÁRIA, deverá constar a obrigação da companhia seguradora de comunicar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, todo e qualquer evento de falta de pagamento de parcelas do prêmio de seguro contratado.
- 27.16. Deverá constar das apólices de seguro a obrigação da companhia seguradora em manter a cobertura pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do vencimento da parcela do prêmio devida e não paga pela CONCESSIONÁRIA, para efeito do disposto no item 27.12.
- 27.17. Anualmente, até o final do mês de janeiro, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar certificado emitido pela(s) companhia(s) seguradora(s) confirmando que todos os prêmios vencidos no ano precedente encontram-se quitados e que as apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA estão em plena vigência ou foram renovadas, devendo neste caso ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE os termos das novas apólices.
- 27.18. Caso o seguro contratado vença no correr do ano, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ainda, com antecedência de 30 (trinta) dias da data do vencimento do seguro, certificado da companhia seguradora comprovando a renovação do seguro e os termos das novas apólices.

CAPÍTULO XII – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA 28ª – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E DOS BENS REVERSÍVEIS

281. Os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são os bens integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação adequada e contínua do OBJETO contratado.
282. A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou qualquer outro bem, que não sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução das obras e prestação dos serviços e atividades OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dependerá de anuência prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses que entender pertinente.
283. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a utilização de bens de terceiros, desde que não se coloque em risco a continuidade das obras, serviços e atividades, bem como que não reste prejudicada a reversão dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO.
284. Adicionalmente, poderá o PODER CONCEDENTE exigir que o respectivo contrato contenha disposição pela qual o terceiro se obrigue, em caso de extinção da concessão, a mantê-lo e a sub-rogar o PODER CONCEDENTE nos direitos dele

decorrentes.

285. Os BENS REVERSÍVEIS são aqueles imprescindíveis à execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo deste CONTRATO, os quais reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, no CAPÍTULO XV – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

28.5.1. Integram os BENS REVERSÍVEIS todos os terrenos, estruturas, construções, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à execução das obras e prestação dos serviços e atividades referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

28.5.2. Também integram os BENS REVERSÍVEIS as áreas, instalações e plantas pertencentes à CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e às ESTAÇÕES DE TRANBORDO, sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a sua operação ao término do prazo contratual, incluindo serviços de pós-operação.

28.5.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar os BENS REVERSÍVEIS em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso.

28.5.4. Os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos ao PODER CONCEDENTE livres de quaisquer ônus ou encargos.

286. Todos os custos decorrentes da execução da obra e prestação de tais serviços e atividades constituirão ônus exclusivo da CONCESSIONÁRIA.

287. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo-se os BENS REVERSÍVEIS, durante a vigência do CONTRATO, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos previstos neste CONTRATO.

288. Poderá o PODER CONCEDENTE reter pagamentos à CONCESSIONÁRIA, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas quando da realização de vistoria dos BENS REVERSÍVEIS.

289. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os bens que integram a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, constatadas pelo PODER CONCEDENTE.

28.10. Qualquer alienação ou aquisição de bens que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 5 (cinco) anos do prazo final da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, observada a disposição prevista no item 37.1 deste CONTRATO.

CLÁUSULA 29ª – DA REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

29.1. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

29.1.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final do CONTRATO, as PARTES deverão estabelecer os procedimentos para avaliar os bens objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com o fim de identificar aqueles necessários à continuidade da execução de seu OBJETO, bem como propiciar condições para a realização do pagamento de eventuais indenizações.

29.1.2. O PODER CONCEDENTE poderá recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis, garantido o direito da CONCESSIONÁRIA ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

29.1.2.1. Inclui-se no conceito de bens inaproveitáveis, não se limitando, a CENTRAL DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CGTRSU) cuja capacidade tenha sido esgotada ou cuja tecnologia seja inservível considerando as regras ambientais vigentes.

29.1.3. Os bens excluídos da reversão não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, o que não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigação de mantê-los em perfeito funcionamento e bom estado de conservação.

29.1.4. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com a decisão do PODER CONCEDENTE quanto ao disposto no item 29.1.2, admitir-se-á o recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecido neste CONTRATO.

292. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos, sem prejuízo do desgaste normal resultante de seu uso.

293. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não

amortizado dos bens cuja aquisição, devidamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, tenha ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, desde que realizada para garantir a continuidade e a atualidade desta.

- 293.1. Alternativa ou supletivamente à indenização, o PODER CONCEDENTE poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, sub-rogando-se na(s) parcela(s) financiada(s) vincenda(s).
294. No prazo de 3 (três) anos antes da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, será formada uma Comissão de Reversão, composta pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, tendo por finalidade proceder à inspeção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 294.1. Como resultado da inspeção de que trata o item 29.4, será elaborado o Relatório de Vistoria, definindo-se, com a aprovação das PARTES, os parâmetros que nortearão a devolução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 294.2. O Relatório de Vistoria retratará a situação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e poderá propor a sua aceitação ou a necessidade de correções, antes de sua devolução ao PODER CONCEDENTE.
- 294.3. As eventuais correções serão efetivadas em prazos pré-estipulados pelo PODER CONCEDENTE e acarretarão nova vistoria, após a conclusão dos serviços.
- 294.4. O Relatório de Vistorias poderá tratar dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 294.5. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o PODER CONCEDENTE procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará a CONCESSIONÁRIA, para verificar seu estado de conservação e manutenção, lavrando-se, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Termo Definitivo de Devolução dos Bens Reversíveis.
295. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável, podendo o PODER CONCEDENTE executar o seguro-garantia específico, estipulado nos termos deste CONTRATO.
296. Após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não poderá ser feito qualquer pagamento aos acionistas ou aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, tampouco poderão dar-se a dissolução ou a partilha do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, antes que o PODER CONCEDENTE, por

meio de termo definitivo de devolução dos BENS REVERSÍVEIS, ateste que os bens revertidos estão em condições adequadas, ou sem que esteja cabalmente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XIII – DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES

CLÁUSULA 30ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

30.1. No caso de inadimplemento parcial ou total das obrigações deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e ambiental poderá aplicar isoladamente ou concomitantemente as seguintes penalidades:

30.1.1. Advertência formal, por escrito, a versar sobre o descumprimento de obrigações assumidas que não justifiquem a aplicação de outra sanção prevista neste CONTRATO, que será formulada junto à determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

30.1.2. Multa.

30.1.3. Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo definido na Lei Estadual nº 6.299/2007. A suspensão se dará através da emissão de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes.

30.1.4. Descredenciamento do sistema de registro cadastral.

30.2. A penalidade de multa será aplicada nos casos em que houver descumprimento das obrigações deste CONTRATO, conforme descrito na tabela e demais tipologias descritas abaixo:

Hipótese de Multa	Valor da multa (em R\$)
Descumprimento do prazo de 12 (doze) meses a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE para iniciar a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.	R\$ xx.xxx,xx

30.2.1. Multa, nos valores indicados na tabela abaixo, por reincidência de notas insatisfatórias nos índices que compõem o EDITAL em seu ANEXO V- INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

Indicador avaliado	Critério	Nota insatisfatória	Recorrência (nº de ocorrências no ano)	Valor da multa (em R\$)
Índice de Processamento da Estação de transbordo	Nota de satisfação (NS)	72 horas	3	R\$ xx.xxx,xx
Índice de Disponibilidade de Destinação Final	Nota de satisfação (NS)	70%	3	R\$ xx.xxx,xx

30.2.2. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não entregar, no prazo de 5 (cinco) dias, após solicitação específica do PODER CONCEDENTE, informações necessárias para a execução das competências próprias do PODER CONCEDENTE decorrentes deste CONTRATO.

30.2.3. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, na hipótese de ser decretada a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sem prejuízo da cumulação com outras multas anteriormente aplicadas.

30.2.4. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, no caso de a CONCESSIONÁRIA não contratar ou manter desatualizadas as apólices de seguro exigidas neste CONTRATO.

30.2.5. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, no caso de a CONCESSIONÁRIA não enviar, no prazo fixado no EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, o RELATÓRIO DE DESEMPENHO ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.

30.2.6. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, no caso de a CONCESSIONÁRIA não assumir o formato de sociedade anônima no prazo de até o final do primeiro ano, contado a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE.

30.2.7. Multa no valor de R\$ xx.xxx,xx por dia de atraso no cumprimento dos

marcos intermediários do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado pela CONCESSIONARIA conforme disposto no EDITAL em seu ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

30.2.7.1. Esta multa não se aplicará caso o atraso da autorização, licenças e permissão do órgão da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, seja decorrente de fato não imputável à CONCESSIONÁRIA.

30.2.8. Multa no valor de R\$ xx.xxx,xx por dia de atraso no cumprimento dos marcos finais do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado pela CONCESSIONARIA, conforme disposto no EDITAL em seu ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

30.3. As multas estão sujeitas ao seguinte regime:

30.3.1. Aplicada a multa, o PODER CONCEDENTE emitirá documento de cobrança correspondente contra a CONCESSIONÁRIA, que deverá pagar o valor em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação.

30.3.2. Após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá executar o valor devido e descontar o valor correspondente do primeiro pagamento a que tiver direito a CONCESSIONÁRIA, respondendo igualmente por ele a garantia de execução do contrato.

30.3.3. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

30.3.4. O valor das multas será reajustado periodicamente, nas mesmas datas e pelo mesmo índice de reajuste aplicável à parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão em favor do PODER CONCEDENTE.

30.3.5. A aplicação das multas contratuais não se confunde com a metodologia de avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA e a respectiva nota que lhe for atribuída em decorrência do disposto no EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

30.3.6. As multas previstas serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, ambas previstas neste CONTRATO, ou, ainda, da aplicação de outras sanções previstas neste

CONTRATO ou na legislação pertinente.

30.4. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas à CONCESSIONÁRIA por descumprimento grave das obrigações constantes deste CONTRATO ou pela prática de atos ilícitos, na forma da lei, cabendo a decisão da penalidade mais adequada ao PODER CONCEDENTE.

30.4.1. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Presidente do CONSCENSUL (PODER CONCEDENTE).

30.4.2. A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, que ocorrerá sempre que a apenas ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

30.5. Na aplicação das sanções previstas no item 30.2 e 30.3, o PODER CONCEDENTE observará as seguintes circunstâncias, com vistas à sua proporcionalidade:

30.5.1. A natureza e a gravidade da infração.

30.5.2. Os danos resultantes aos serviços e atividades, à segurança pública, ao meio ambiente, aos agentes públicos e aos usuários.

30.5.3. A vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude da infração.

30.5.4. As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, dentre as quais está a reincidência e a boa ou a má-fé da CONCESSIONÁRIA na promoção do dano.

30.5.5. A situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio.

30.5.6. Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventuais reincidências.

30.5.7. A proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos.

30.5.8. A prática de qualquer infração não poderá ensejar enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE promover a devolução, pela CONCESSIONÁRIA, ou a neutralização de toda e qualquer vantagem obtida com a perpetração da infração.

CLÁUSULA 31ª – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- 31.1. O processo de aplicação das sanções de multa, suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, que deve estar devidamente fundamentado para notificar expressamente a CONCESSIONÁRIA da sanção aplicada.
- 31.1.1. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia, salvo na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, quando o prazo será de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 87, §§2.º e 3.º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 31.1.2. A CONCESSIONÁRIA pode, nesta fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.
- 31.2. Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.
- 31.2.1. Na hipótese da sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Estado de **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante o previsto no artigo 109, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 31.3. Independentemente dos direitos e princípios previstos no item 31.1.1, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações:
- 31.3.1. Risco de descontinuidade da prestação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 31.3.2. Dano grave aos direitos dos usuários, à segurança pública ou ao meio ambiente.
- 31.3.3. Outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.
- 31.4. A garantia dos direitos e princípios previstos no item 31.1.1 não poderá comprometer a celeridade e eficiência do processo administrativo.
- 31.5. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se cumulativamente, as penas cominadas, se as

infrações não forem idênticas.

- 31.6. Quando se tratar de sanções aplicadas em decorrência do mesmo tipo de descumprimento contratual, em relação às quais tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo, para a imposição de pena.

CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 32ª – DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS

321. Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou com ele relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos pelas PARTES.

322. Em caso de conflito ou controvérsia resultante dos direitos e obrigações contemplados neste CONTRATO ou de sua execução, inclusive aqueles relacionados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o objeto do conflito ou controvérsia será comunicado, por escrito, ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, para que as PARTES possam, utilizando-se do princípio da boa-fé e envidando os melhores esforços para tal, solucionar o conflito ou controvérsia existente.

- 322.1. A notificação de que trata este item deverá ser enviada pela PARTE interessada juntamente com todas as suas alegações acerca do conflito ou controvérsia, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução do conflito ou controvérsia.

323. Após o recebimento da notificação, a PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta. Caso não concorde com a solução proposta, a PARTE notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à PARTE interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

- 323.1. Caso a PARTE notificada concorde com a solução apresentada, as PARTES darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada.

- 323.2. No caso de discordância da PARTE notificada, deverá ser marcada uma reunião entre as PARTES, a fim de debater e solucionar o conflito ou a controvérsia em causa.

324. Em qualquer das hipóteses, o conflito ou a controvérsia existente entre as PARTES deverá ser solucionado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis de comum acordo entre as PARTES.

325. Ultrapassado o prazo fixado sem que seja dirimida a questão conflituosa ou controversa, poderá ser instaurado procedimento de mediação ou dar-se-á início ao processo de arbitragem, na forma deste CONTRATO.

CLÁUSULA 33ª – DA MEDIAÇÃO

331. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica, acerca da interpretação ou execução do CONTRATO, inclusive aquelas relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá ser instaurado procedimento de mediação para solução amigável, a ser conduzido por um Comitê de Mediação especialmente constituído.

33.1.1. O procedimento de mediação será instaurado, a pedido de quaisquer das PARTES, mediante comunicação escrita endereçada à outra PARTE, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante no Comitê de Mediação.

332. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de instauração do procedimento de mediação, a outra parte deverá indicar o seu representante no Comitê de Mediação. Por sua vez, os representantes das partes no Comitê de Mediação, escolherão, de comum acordo, um terceiro membro.

333. Os membros do Comitê de Mediação não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição de juiz previstas no Código de Processo Civil, e deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei Federal nº 9.307, de 23.9.96, que trata da arbitragem.

334. O Comitê de Mediação, com base na fundamentação, documentos e estudos apresentados pelas partes, apresentará a proposta de solução amigável, que deverá observar os princípios próprios da Administração Pública.

335. A proposta do Comitê de Mediação não será vinculante para as partes, que poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.

336. Caso aceita pelas PARTES a solução amigável proposta pelo Comitê de Mediação, será incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo.

337. Se a parte se recusar, por qualquer forma, a participar do procedimento ou não indicar seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerar-se-á prejudicada a mediação.

33.7.1. A mediação também será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pelo Comitê de Mediação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento.

33.8. Prejudicado o procedimento de mediação, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Judiciário, conforme o caso.

CLÁUSULA 34ª – DA ARBITRAGEM

34.1. Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da vigente Lei Federal nº9.307/96:

34.1.1. Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO.

34.1.2. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual por quaisquer das PARTES.

34.1.3. Acionamento dos mecanismos de garantia previstos no CONTRATO.

34.1.4. Valor da indenização no caso de extinção do CONTRATO.

34.1.5. Inconformismo de quaisquer das PARTES com a decisão do Comitê de Mediação ou dos COMITÊS DE GOVERNANÇA.

34.2. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO, e das determinações do PODER CONCEDENTE que no seu âmbito sejam comunicadas e recebidas pela CONCESSIONÁRIA previamente à data de submissão da questão à arbitragem, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

34.2.1. De igual modo, não se permite qualquer interrupção do desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que deverá continuar nos mesmos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

34.3. As PARTES poderão, de comum acordo, submeter ainda à arbitragem outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.

34.4. A arbitragem será instaurada e administrada pela CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), conforme as regras de seu regulamento, devendo ser realizada na Cidade de Aracaju-SE, em língua portuguesa e aplicar o direito brasileiro.

- 34.4.1. As PARTES poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto da CAMARB, desde que haja concordância mútua.
- 34.5. As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem.
- 34.5.1. Após a sentença arbitral, se ela foi inteiramente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, ele deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas incorridas, podendo fazê-lo por meio de acréscimo do valor devido a título de REMUNERAÇÃO.
- 34.5.2. Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as PARTES, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.
- 34.5.3. Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios.
- 34.5.4. A sentença arbitral poderá incluir dispositivo sobre a alocação e razoabilidade dos custos incorridos.
- 34.6. Sem prejuízo da ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96, a PARTE que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá na multa no valor de R\$ xx.xxx,xx por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação. A multa ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.
- 34.7. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, cabendo a cada parte indicar um titular e um suplente. O terceiro árbitro e seu suplente serão escolhidos de comum acordo pelos dois titulares indicados pelas partes, devendo ter experiência mínima de 10 (dez) anos e registro profissional no Brasil na especialidade objeto de controvérsia. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.
- 34.8. Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, deverão ser solicitadas nos termos do art. 22, §4º da Lei Federal nº 9.307/96.
- 34.9. Será competente o foro da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO, assim

como para apreciar as medidas judiciais previstas no item anterior ou a ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96.

34.10. As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as PARTES.

CAPÍTULO XV – DA INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 35ª – DA INTERVENÇÃO

35.1. O PODER CONCEDENTE poderá determinar a intervenção nas seguintes situações, e quando não se justificar a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a seu critério e no interesse público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes:

35.1.1. Paralisação injustificada das atividades, assim entendida a interrupção da execução das obras, da prestação dos serviços e atividades fora das hipóteses previstas neste CONTRATO e sem a apresentação de razões tidas pelo PODER CONCEDENTE como aptas a justificá-la.

35.1.2. Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

35.1.3. Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas dos serviços e atividades prestados e das obras executadas, caracterizadas pelo não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO, não resolvidas em prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE para regularização da situação.

35.1.4. Utilização da infraestrutura referente à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para fins ilícitos.

35.1.5. Prática reincidente de infrações definidas como graves, nos termos deste CONTRATO.

35.1.6. Outras hipóteses em que haja risco à continuidade e qualidade da execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou que possam acarretar prejuízo à segurança pública ou ao meio ambiente.

35.1.7. Omissão em prestar contas ao PODER CONCEDENTE ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória, que pressuponham a prática de qualquer das ocorrências previstas acima.

35.2. O PODER CONCEDENTE também poderá decretar a intervenção na CONCESSIONÁRIA por razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, devidamente justificadas, cabendo ao PODER CONCEDENTE

prestar os serviços e atividades, e conduzir a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, enquanto mantida esta situação.

35.3. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção por interesse público ensejarão a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nos termos do EDITAL em seu ANEXO XII – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

35.4. O instrumento de decretação de intervenção indicará:

35.4.1. Os motivos da intervenção e sua necessidade.

35.4.2. O prazo, que será de no máximo 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, sempre compatível e proporcional aos motivos que ensejaram a intervenção.

35.4.3. Os objetivos e limites da intervenção.

35.4.4. O nome e qualificação do interventor.

35.5. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE terá prazo de 30 (trinta) dias para instaurar processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

35.6. O procedimento a que se refere o item 35.5 será conduzido pelo PODER CONCEDENTE e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias.

35.7. Caso assim não seja, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sem prejuízo de seu direito à indenização.

35.8. A decretação da intervenção levará o imediato afastamento dos administradores da CONCESSIONÁRIA e não afetará o curso regular dos negócios da CONCESSIONÁRIA, tampouco seu normal funcionamento.

35.9. A função de interventor poderá recair sobre agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresa, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.

35.9.1. O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

35.9.2. Dos atos do interventor caberá recurso ao PODER CONCEDENTE.

- 35.9.3. Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, o interventor necessitará de prévia autorização do PODER CONCEDENTE.
- 35.10. Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inócua, injustamente benéfica à CONCESSIONÁRIA ou desnecessária.
- 35.11. Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que o PODER CONCEDENTE não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou os princípios da Administração Pública, devendo a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito de indenização.
- 35.12. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, os serviços e atividades voltarão a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 35.13. As receitas realizadas durante o período da intervenção, resultantes da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA, serão utilizadas para cobertura dos encargos resultantes do desenvolvimento dos serviços e atividades correspondentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, necessários para custear o pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e o ressarcimento dos custos de administração.
- 35.14. O eventual saldo remanescente da REMUNERAÇÃO, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, situação em que se aplicarão as disposições específicas.
- 35.15. Se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir as despesas pertinentes ao desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o PODER CONCEDENTE poderá recorrer à garantia estipulada na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA para cobri-las integralmente.

CAPÍTULO XVI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA 36ª – DOS CASOS DE EXTINÇÃO

- 36.1. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:
- 36.1.1. Término do prazo contratual.
- 36.1.2. Encampação.

- 36.1.3. Caducidade.
- 36.1.4. Rescisão.
- 36.1.5. Anulação.
- 36.1.6. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 36.2. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 36.2.1. Os bens serão revertidos livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços que eram objeto de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, pelo prazo mínimo adicional de 5 (cinco) anos.
- 36.3. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, haverá a imediata assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, bem como a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.
- 36.4. Extinto o CONTRATO antes do seu termo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:
- 36.4.1. Ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços considerado imprescindível à sua continuidade.
- 36.4.2. Manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.
- 36.5. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá direta ou indireta e imediatamente, a operação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para garantir sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA 37ª – DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL

- 37.1. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, extinguindo-se, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA,

salvo a hipótese prevista no item 29.3 deste CONTRATO.

37.1.1. Na hipótese de ser devida a indenização prevista no item 29.3 deste CONTRATO, deverão ser descontados os valores de eventuais multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido quitadas.

37.2. Quando do advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e celebrados com terceiros, segundo regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.

37.3. Até 12 (doze) meses antes da data do término da vigência contratual, a CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado da pós-operação.

CLÁUSULA 38ª – DA ENCAMPAÇÃO

38.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

38.2. O valor indenizatório decorrente da encampação poderá ser obtido mediante a execução da garantia de que trata a CLÁUSULA 24ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE, deste CONTRATO, na hipótese de inadimplência do PODER CONCEDENTE.

38.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de encampação poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, implicando o pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

38.4. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

38.4.1. O limite do desconto mencionado no item 38.4 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

CLÁUSULA 39ª – DA CADUCIDADE

39.1. O PODER CONCEDENTE poderá promover a decretação da caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com o objetivo de garantir a continuidade de operação dos serviços, nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei nº 8.984/95:

39.1.1. Os serviços estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos nos ANEXOS ao CONTRATO.

39.1.2. A CONCESSIONÁRIA descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

39.1.3. Ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social.

39.1.4. Houver alteração do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, consoante o disposto neste CONTRATO.

39.1.5. A CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou concorrer para tanto, perder ou comprometer as condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada dos serviços.

39.1.6. A CONCESSIONÁRIA não mantiver a integralidade da garantia prevista na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, deste CONTRATO.

39.1.7. A CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, nos termos contratuais.

39.1.8. A CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços.

39.1.9. A CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

39.2. A decretação da caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório.

39.3. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de

comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no item 39.1 acima, dando-se-lhe um prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

- 39.4. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- 39.5. A decretação da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 39.6. Decretada a caducidade, a indenização referida nesta cláusula e devida pelo PODER CONCEDENTE ficará limitada às parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, descontados os valores previstos no item 39.7, pelos quais poderá responder a garantia prevista na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA deste CONTRATO.
- 39.7. Do montante previsto no item 39.6 serão descontados:
- 39.7.1. os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;
- 39.7.2. as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na subcláusula 39.6; e
- 39.7.3. quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 39.8. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de caducidade poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.
- 39.9. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 40ª – DA RESCISÃO CONTRATUAL

40.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

40.1.1. Os serviços não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença que decretar a rescisão do CONTRATO.

40.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial do CONTRATO por culpa do PODER CONCEDENTE, será equivalente à encampação e calculada na forma da CLÁUSULA 38ª – DA ENCAMPAÇÃO, podendo ser paga diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA e implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

40.3. Este CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, que compartilharão os gastos e as despesas decorrentes da referida rescisão contratual.

40.4. Quando do pedido de rescisão por parte da CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE:

40.4.1. Exigir uma motivação razoável para o pedido de rescisão.

40.4.2. Assumir a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor antes de rescindir a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA anterior.

40.5. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

40.5.1. O limite do desconto mencionado no item 40.5 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

CLÁUSULA 41ª – DA ANULAÇÃO DO CONTRATO

41.1. O CONTRATO poderá ser anulado por decisão judicial, na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável.

41.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de anulação do CONTRATO, será calculada na forma da CLÁUSULA 38ª – DA

ENCAMPAÇÃO, podendo ser paga diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA e implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA. A indenização não será devida se a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido para a ilegalidade e nos casos em que a ilegalidade for-lhe imputada de forma exclusiva.

41.3. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista no item acima, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

41.3.1. O limite do desconto mencionado no item 41.3 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

41.4. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 42ª – DA FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

42.1. Na hipótese de extinção do CONTRATO por falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a indenização ficará limitada ao valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

42.2. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista no item acima, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

42.2.1. O limite do desconto mencionado no item 42.2 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

42.3. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA.

- 42.4. Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da CONCESSIONÁRIA falida sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, e se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CLÁUSULA 43ª – DO ACORDO COMPLETO

- 43.1. A CONCESSIONÁRIA declara que o CONTRATO e os seus ANEXOS constituem a totalidade dos acordos que regulam a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou a CONCESSIONÁRIA, incluindo o seu financiamento.

CLÁUSULA 44ª – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

- 44.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:
- 44.1.1. Em mãos, desde que comprovadas por protocolo.
 - 44.1.2. Por fax, desde que comprovada a recepção.
 - 44.1.3. Por correio registrado, com aviso de recebimento.
 - 44.1.4. Por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.
- 44.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços, números de fax e endereço eletrônico, respectivamente:
- 44.2.1. PODER CONCEDENTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL - CONSCENSUL, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - SE, (número de fax) e (endereço eletrônico).
 - 44.2.2. CONCESSIONÁRIA: (endereço), (número de fax) e (endereço eletrônico).
- 44.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço, número de fax e endereço eletrônico, mediante comunicação à outra PARTE, nos moldes ora preconizados.

CLÁUSULA 45ª – DA CONTAGEM DE PRAZOS

- 45.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

- 45.2. Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e se contar o último.
- 45.3. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento cair em dia que não há expediente.

CLÁUSULA 46ª – DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

- 46.1. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas ou condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

- 46.1.1. Em qualquer hipótese, não estará configurada novação ou mesmo renúncia a direitos, tampouco defeso o exercício posterior destes.

CLÁUSULA 47ª – DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS

- 47.1. Cada disposição, cláusula, item e alínea deste CONTRATO constitui um compromisso independente e distinto.
- 47.2. Sempre que possível, cada disposição deste CONTRATO deverá ser interpretada de modo a se tornar válida e eficaz à luz da lei aplicável.
- 47.3. Caso alguma das disposições deste CONTRATO seja considerada ilícita, inválida, nula ou inexecutável por decisão judicial, deverá ser julgada separadamente do restante do CONTRATO e substituída por disposição lícita e similar, que reflita as intenções originais das PARTES, observando-se os limites da lei. Todas as demais disposições continuarão em pleno vigor e efeito, não sendo prejudicadas ou invalidadas.

CLÁUSULA 48ª – DO FORO

- 48.1. Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrentes do CONTRATO, que não esteja sujeita ao procedimento arbitral e para a execução da sentença arbitral e atendimento de questões urgentes.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Aracaju-SE, __ de _____ de ____.

PARTES:

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO
E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL
SERGIPANO - CONSCENSUL - PODER CONCEDENTE**

SPE - CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:
RG:

Nome:
CPF/MF:
RG:

ANEXO VIII - CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

1. Para a avaliação dos itens exigidos na proposta técnica, a Comissão de Licitação adotará o seguinte critério objetivo de julgamento para cada item:
 - NÃO ATENDE – assim considerado caso não seja abordado o item no conteúdo da proposta técnica ou quando a abordagem fugir totalmente aos aspectos solicitados, não cumprindo nenhum dos requisitos exigidos, ou a abordagem for manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou não atender às prescrições do Edital e seus anexos.
 - ATENDE PARCIALMENTE – assim considerado o item que, embora tenha sido apresentado, verificou-se fugir parcialmente dos aspectos solicitados pelo Edital e seus anexos, contemplando menos da metade ou a metade dos requisitos exigidos ou não apresentando um exame profundo, detalhado e especificado, no que se refere aos objetos da pretensa contratação.
 - ATENDE – assim considerado o item apresentado de maneira aplicável, tecnicamente compatível e atendendo às prescrições do Edital e seus anexos, apresentando um exame em nível adequado, detalhado e especificado com sólida fundamentação metodológica inerente à comprovação de sua exequibilidade e eficiência.
2. Será considerada qualificada a licitante cuja proposta técnica receba pontuação igual ou superior a **1.000(UM MIL) Pontos**.
3. Será considerada não qualificada e, portanto, desclassificada, a LICITANTE cuja proposta técnica receba pontuação inferior a **1.000(UM MIL) Pontos**.
4. Na proposta técnica deverão ser abordados os seguintes tópicos:
 - 4.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS):

- 4.1.1. Conhecimento do problema, considerando a realização prévia de diagnóstico de análise da situação atual dos resíduos gerados a serem tratados na respectiva unidade;
- 4.1.2. Realização das atividades de controle e pesagem de cargas chegando e a triagem de cargas saindo para o aterro sanitário;
- 4.1.3. Tecnologia de Triagem Mecanizada no Tratamento de Resíduos, com emprego de equipamento de triagem mecanizada disponível, para classificação/seleção mecanizada de materiais na esteira mecanizada;
- 4.1.4. Alimentação do equipamento com resíduos sólidos para triagem mecanizada, acondicionamento temporário de materiais e preparo para prensagem e enfardamento de recicláveis;
- 4.1.5. Transporte de rejeitos, em caçambas roll on-roll off até aterro sanitário;
- 4.1.6. Operação da planta de RDC, com alimentação do britador do sistema de RDC e manutenção preditiva e preventiva de unidade de RDC;
- 4.1.7. Utilização de Compostagem, com formação de leiras de composto, Picagem de troncos e galhos, aeração do composto orgânico, Monitoramento da compostagem, irrigação das leiras de composto, Transbordo do composto, peneiramento e pesagem e embalagem do composto;
- 4.1.8. Transporte dos rejeitos, em caçambas roll on-roll off até aterro sanitário;
 - 4.1.1. Dimensionamento quantitativo e relação detalhada dos equipamentos a serem utilizados com especificações do tipo e demais características identificadoras.
 - 4.1.2. Apresentar um plano de ação para a imediata substituição e/ou reposição de equipamentos paralisados na operação.
 - 4.1.3. Descrição sumária das instalações que serão necessárias para a administração geral, com estrutura de apoio, operação, manutenção, guarda dos equipamentos, oficinas, balanças, escritório, almoxarifado, pátio de

manobra de veículos e adendos providos de ferramenta, estoque de componentes e peças, de forma a poder garantir, com regularidade, a operação e manutenção dos equipamentos, bem como instalações para atendimento do pessoal operacional: vestiários com chuveiros, sanitários e refeitório compatíveis com o número de empregados.

- 4.1.4. Peças gráficas indicando as áreas da unidade de tratamento, cujas instalações para recebimento e processamento de resíduos deverão ser projetadas e construídas totalmente cobertas e fechadas lateralmente, de forma que as atividades ali desenvolvidas não sejam visíveis pelo lado externo.
- 4.1.5. Cronograma físico, contemplando as atividades de licenciamento, implantação, treinamento da equipe e operação.
- 4.1.6. Documentos complementares comprobatórios da tecnologia prevista, tais como catálogos e projetos onde fique caracterizado que o equipamento escolhido atende as exigências técnicas do edital.
- 4.1.7. Plano de trabalho, consubstanciado em metas de trabalho, abrangendo de forma específica as atividades de implantação, operação e manutenção da Unidade de Gerenciamento e de Tratamento, com triagem mecanizada de RSU, definindo as diretrizes gerais e as condições técnicas necessárias para a execução dos serviços.
- 4.1.8. Descrição dos controles gerenciais, incluindo entrada e origem dos resíduos, fluxo dos veículos, mão de obra, eficiência do processo de tratamento, procedimentos empregados na execução dos serviços, E.P.I.'s, uniformes dos funcionários e transporte do material resultante após o tratamento para o destino final;
- 4.1.9. Plano de Manutenção, incluindo as atividades preventivas, procedimentos corretivos, estoque mínimo de peças sobressalentes, recursos disponíveis à manutenção e programa geral das instalações;

- 4.1.10. Plano de Monitoramento Ambiental, incluindo controle de vetores transmissores de enfermidades, controle de qualidade das águas e do ar;
 - 4.1.11. Plano de Emergência, considerando a eventual impossibilidade de operação da Unidade e/ou a impossibilidade de transporte dos resíduos já tratados ao destino final;
 - 4.1.12. Descrição da organização técnico, administrativa e operacional a ser adotada para a execução dos serviços e dimensionamento quantitativo de mão-de-obra executiva por categoria, seus respectivos cargos e descrição das principais funções;
 - 4.1.13. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.
- 4.2. OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA):
- 4.2.1. Conhecimento do problema, considerando a realização prévia de diagnóstico de análise da situação atual dos rejeitos gerados a serem dispostos na respectiva unidade;
 - 4.2.2. Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;
 - 4.2.3. Plano de operação, incluindo lançamento, espalhamento e compactação dos resíduos, de maneira a garantir a vida útil estimada da atual área;
 - 4.2.4. Dimensionamento, memorial de cálculo e quadro dos equipamentos que serão disponibilizados para a operação do aterro;
 - 4.2.5. Plano detalhado do sistema de inspeção e controle de resíduos a ser adotado;
 - 4.2.6. Plano de emergência na impossibilidade de operação do aterro sanitário objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

- 4.2.7. Descrição da organização técnica, administrativa e operacional a ser adotada para a execução dos serviços e dimensionamento quantitativo da mão-de-obra operacional por categoria, com descrição das principais funções;
 - 4.2.8. Plano de monitoramento ambiental que incluirá a frequência e os parâmetros a serem analisados para as águas subterrâneas e superficiais, líquidos percolados, biogás do aterro e recalques das células já encerradas;
 - 4.2.9. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades inerentes, em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.
- 4.3. AQUISIÇÃO DE ÁREA, ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
- 4.3.1. Conhecimento do problema considerando a aquisição da nova área disponibilizada para a implantação do novo Aterro Sanitário, e a quantidade dos resíduos a serem dispostos no aterro;
 - 4.3.2. Análise das principais formas de construção e operação disponíveis, com escolha e justificativa da tecnologia adotada;
 - 4.3.3. Descrição geral do Aterro Sanitário, incluindo localização da zona de disposição de obras em função das especificidades do terreno e do Projeto Básico, altitude máxima a ser atingida, altura das células, volume disponibilizado e descrição dos parâmetros considerados para a definição dessa morfologia;
 - 4.3.4. Justificativa da estabilidade dos taludes de resíduos, descrição dos critérios de norteamto, parâmetros geotécnicos e métodos de análises;
 - 4.3.5. Descrição geral, função, dimensionamento e metodologia de construção dos diversos componentes das células de disposição dos resíduos, considerando no mínimo as obras de terraplanagem, a impermeabilização

da base, dos taludes das células e a cobertura definitiva das células;

- 4.3.6. Descrição geral, função, dimensionamento e metodologia de construção dos diversos componentes do sistema de drenagem do líquido percolado considerando no mínimo a rede de drenagem dentro do maciço de resíduos, a drenagem na base das células, o sistema de encaminhamento do chorume e bacia de acumulação;
- 4.3.7. Descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume incluindo justificativa da tecnologia adotada com o comparativo simplificado com outras tecnologias de tratamento existentes;
- 4.3.8. Descrição Geral, explicitação da função, do dimensionamento e da metodologia de construção dos diversos componentes do sistema de captação e eliminação do biogás;
- 4.3.9. Descrição Geral, explicitação da função e do dimensionamento dos diversos componentes do sistema de drenagem das águas pluviais e subterrâneas;
- 4.3.10. Descrição sumária das instalações necessárias para administração geral, com estrutura de apoio, como banheiros, refeitórios, locais de entrada e de balança, galpão, oficina, etc., com base nas necessidades descritas em Projeto Básico;
- 4.3.11. Cronograma da construção e da operação das diversas fases do Aterro, incluindo a obtenção das diversas licenças necessárias;
- 4.3.12. Implementação de controles gerenciais: controle das entradas, da qualidade e quantidade de resíduos, da mão de obra, registro diário das operações no Aterro, vigilância e sistema de comunicação interna, sinalização e planos de emergências necessários;
- 4.3.13. Disposição dos resíduos: descrição das metodologias de operação para transporte, descarregamento, espalhamento e compactação dos resíduos: forma das células, áreas de descarregamento, pistas de operação,

- utilização dos equipamentos, material de cobertura e estocagem de materiais;
- 4.3.14. Descrição da manutenção geral do Aterro, englobando os serviços a serem efetuados em todo o sistema de modo a sempre estarem em boas condições de operação;
- 4.3.15. Detalhar o plano de monitoramento ambiental que incluirá a frequência e os parâmetros a serem analisados para as águas subterrâneas e superficiais, dos recursos hídricos da área e de seu entorno, da contaminação atmosférica, controle do maciço e recalques das células já encerradas, dos vetores transmissores de enfermidade, da eliminação da população de animais indesejáveis, do transporte de líquido percolado se necessário e as medidas mitigadoras em caso de ocorrer emergência no referido transporte;
- 4.3.16. Descrição da organização técnica, administrativa e operacional e dimensionamento quantitativo da mão de obra, descrição dos cargos e das principais funções;
- 4.3.17. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades inerentes, em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.
- 4.3.18. Plano detalhado do sistema de inspeção e controle de rejeitos a ser adotado.
- 4.3.19. Plano de emergência na impossibilidade de operação do aterro sanitário objeto da CONCESSÃO.
- 4.4. A Comissão de Licitação atribuirá pontuação para cada licitante, conforme a tabela de pontuação abaixo, sendo-lhes oportunizados questionar de forma objetiva a pontuação que lhes forem atribuídas.

ITEM DE AVALIAÇÃO		NÃO ATENDE	ATENDE PARCIALMENTE	ATENDE	PESO DO ITEM	NOTA OBTIDA
4.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)	4.1.1	0	5	10	4	
	4.1.2	0	5	10		
	4.1.3	0	5	10		
	4.1.4	0	5	10		
	4.1.5	0	5	10		
	4.1.6	0	5	10		
	4.1.7	0	5	10		
	4.1.8	0	5	10		
	4.1.9	0	5	10		
	4.1.10	0	5	10		
	4.1.11	0	5	10		
	4.1.12	0	5	10		
	4.1.13	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.1						
4.2 OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA)	4.2.1	0	5	10	4	
	4.2.2	0	5	10		
	4.2.3	0	5	10		
	4.2.4	0	5	10		
	4.2.5	0	5	10		
	4.2.6	0	5	10		

	4.2.7	0	5	10		
	4.2.8	0	5	10		
	4.2.9	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.2						
4.3 AQUISIÇÃO DE ÁREA, ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	4.3.1	0	5	10	2	
	4.3.2	0	5	10		
	4.3.3	0	5	10		
	4.3.4	0	5	10		
	4.3.5	0	5	10		
	4.3.6	0	5	10		
	4.3.7	0	5	10		
	4.3.8	0	5	10		
	4.3.9	0	5	10		
	4.3.10	0	5	10		
	4.3.11	0	5	10		
	4.3.12	0	5	10		
	4.3.13	0	5	10		
	4.3.14	0	5	10		
4.3.15	0	5	10			
4.3.16	0	5	10			

	4.3.17	0	5	10		
	4.3.18	0	5	10		
	4.3.19	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.3						
NOTA DO ITEM 4.1 X PESO 4						
NOTA DO ITEM 4.2 X PESO 4						
NOTA DO ITEM 4.3 X PESO 2						
PONTUAÇÃO TOTAL						
PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA						1.000

ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO

1. As parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA visam remunerar a CONCESSIONÁRIA pelos serviços prestados no âmbito do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo pagas em conformidade com o disposto no EDITAL, no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, neste ANEXO e na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA.
2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA é a PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL(PRM), devida mensalmente, a partir do início da prestação do SERVIÇO DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RSU;
3. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL remunera a CONCESSIONÁRIA conforme o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO, a cada mês.
4. O VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VPTRSU) utilizado no cálculo das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustado anualmente, sempre considerando como data-base o dia 05(cinco) de janeiro de cada ano de vigência do contrato, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE. Destaca-se que, para fins de correção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aplicado o IPCA referente ao mês subsequente ao da data-base.
5. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL será calculada, em função do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO, em cada lote, a cada mês. O pagamento será mensal conforme apresentado a seguir:

$$PRM = RSU \text{ destinado} \times VPTRSU \times [0,6 + (0,4 \times QID)]$$

Sendo:

- PRM – PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL;
- RSU – MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO (em toneladas);
- VPTRSU: VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO (em R\$/tonelada), que representa o lance vencedor da LICITAÇÃO;

- QID: QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO.
6. A primeira PRM será devida a partir do primeiro mês da prestação DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS.
7. PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO
- 7.1.1. A CONCESSIONÁRIA reconhece que as parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA previstas neste ANEXO, em conjunto com as regras de recomposição de equilíbrio financeiro do contrato descritas no ANEXO III – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, são suficientes para a adequada remuneração da prestação do DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS, para a amortização dos seus investimentos, para o retorno econômico almejado e para a cobertura de todos os custos diretos e indiretos que se relacionem ao fiel cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em conformidade com sua PROPOSTA COMERCIAL, descabendo-lhe qualquer outra reivindicação perante o PODER CONCEDENTE.
- 7.1.2. Nenhum pagamento efetuado poderá ser invocado pela CONCESSIONÁRIA para isentá-la, em qualquer tempo, das responsabilidades contratuais, direta ou indiretamente, relacionadas à execução do CONTRATO.
- 7.1.3. A REMUNERAÇÃO poderá ser empenhada diretamente ao financiador, na forma prevista no art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/04.
- 7.2. Para o recebimento da remuneração, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir fatura, relativamente à prestação dos serviços no mês anterior, e enviá-la ao PODER CONCEDENTE na forma deste ANEXO.

- 7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá discriminar na fatura o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE por cada MUNICÍPIO CONVENIENTE.
- 7.4. Em decorrência da aplicação do QID, e/ou da variação do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, as parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA poderão ser inferiores aos valores projetados na documentação constante da PROPOSTA COMERCIAL.
- 7.5. O PODER CONCEDENTE realizará todos os atos necessários à elaboração e execução de seu orçamento de modo a proporcionar o pagamento das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 7.6. O recebimento de qualquer das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA pela CONCESSIONÁRIA fica condicionado à apresentação dos comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias, tais como FGTS, INSS e PIS, referentes aos seus respectivos empregados, bem como à apresentação de comprovantes de regularidade com a Dívida Ativa da União e das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.
- 7.7. O pagamento das faturas relacionadas à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será feito mediante crédito das importâncias correspondentes em favor da CONCESSIONÁRIA, em conta corrente mantida junto ao AGENTE CUSTODIANTE, valendo o respectivo aviso de crédito emitido pelo banco como recibo.
 - 7.7.1. Os recursos depositados pelo PODER CONCEDENTE na CONTA PAGAMENTO serão utilizados exclusivamente para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme o Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pelo PODER CONCEDENTE, por meio da Superintendência do PODER CONCEDENTE;
 - 7.7.2. O valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme indicado no Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pela Superintendência do CONSCENSUL (PODER CONCEDENTE), será pago à CONCESSIONÁRIA, na sua conta especialmente

destinada, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A DO CONTRATO E DEPÓSITO;

7.7.3. Os Boletins de Medição serão entregues pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE no 1º(primeiro) dia útil de cada mês;

7.7.4. Os Atestados Liberatórios serão entregues pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE CUSTODIANTE no 5º(quinto) dia útil de cada mês;

7.7.5. Não havendo entrega de qualquer Atestado Liberatório, pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE CUSTODIANTE até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, a CONCESSIONÁRIA poderá entregar o respectivo Boletim de Medição para pagamento ao AGENTE CUSTODIANTE, substituindo-se Atestado Liberatório para todos os fins de direito;

7.7.6. O AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, buscar a confirmação da emissão do atestado liberatório de pagamento e da respectiva autorização de pagamento. Nesse caso, poderá entrar em contato por qualquer meio que julgue conveniente com pelo menos um dos seguintes servidores do PODER CONCEDENTE:

7.7.6.1. Superintendência do PODER CONCEDENTE:
_____;

7.7.6.2. outros que se deseje incluir: _____;

7.7.8. Caso o AGENTE CUSTODIANTE entenda que haja necessidade da confirmação de pelo menos um dos servidores do PODER CONCEDENTE acima relacionados e não obtenha êxito na tentativa de contato, poderá, a seu critério, não realizar qualquer movimentação na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, até que o contato seja realizado e o respectivo pagamento confirmado.

7.8. Estando em conformidade com o serviço efetivamente prestado, inclusive com relação ao cálculo do QID mensal, e não havendo qualquer outro impedimento, serão autorizadas, formalmente, a emissão da fatura e nota fiscal dos serviços prestados.

- 7.9. Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da CONCESSIONÁRIA, o decurso de prazo para pagamento será interrompido, reiniciando-se a contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida atualização financeira.
 - 7.10. Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente, bem como a multa de 2% (dois por cento) do valor do débito e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.
 - 7.11. Ocorrendo subcontratação, as SUBCONTRATADAS deverão estar cientes de que os pagamentos executados pelo PODER CONCEDENTE serão sempre feitos, exclusivamente, à CONCESSIONÁRIA.
 - 7.12. O pagamento da REMUNERAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE será feito em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A DO CONTRATO E DEPÓSITO, referente ao mês subsequente ao da prestação do serviço OBJETO do CONTRATO.
 - 7.13. Dado que o período de apuração para incidência do QID será mensal, para fins de pagamento a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, mensalmente, o RELATÓRIO DE DESEMPENHO, que será analisado pelo PODER CONCEDENTE.
 - 7.14. O relatório deve conter as atualizações periódicas previstas para cada indicador de desempenho. Caso um indicador não tenha sido atualizado no mês em questão, o relatório deve trazer a sua nota mais recente.
 - 7.15. O PODER CONCEDENTE, assim como o VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso este seja solicitado, verificará a acuidade do RELATÓRIO DE DESEMPENHO por meio da análise da documentação elaborada pela CONCESSIONÁRIA e de visitas esporádicas para verificação dos critérios de disponibilidade.
8. DA CONTA-PAGAMENTO

- 8.7. Para fins de efetivar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aberta uma CONTA-PAGAMENTO vinculada, a ser gerida por AGENTE CUSTODIANTE, onde serão depositados os recursos oriundos dos Municípios integrantes do PODER CONCEDENTE.
- 8.8. A CONTA-PAGAMENTO será instituída perante AGENTE CUSTODIANTE, observada a necessidade de instrumento tecnológico que proporcione o célere fluxo financeiro decorrente do recebimento dos recursos oriundos de transferências advindas da União e dos Estados, na forma do art. 158 da Constituição federal, ao PODER CONCEDENTE e aos Municípios integrantes.
- 8.9. A CONTA-PAGAMENTO será formalizada em nome do PODER CONCEDENTE e o contrato preverá a autorização de que a instituição financeira contratada realize a transferência dos recursos recebidos pelos Municípios, advindos de receitas do Fundo de Participação Municipal e de participação no ICMS do Estado, e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, nos limites e percentuais estabelecidos em Lei.
- 8.10. Os recursos transferidos para a CONTA-PAGAMENTO ficarão retidos para fins de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, sem possibilidade de utilização para qualquer outro fim.
- 8.11. Após a realização do pagamento, caso haja saldo na CONTA-PAGAMENTO, os valores serão mantidos na CONTA-PAGAMENTO, para custeio das subsequentes CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, através do AGENTE CUSTODIANTE.
9. DA CONTA GARANTIA
- 9.7. Para fins de assegurar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aberta uma CONTA GARANTIA vinculada, a ser gerida pelo AGENTE CUSTODIANTE, onde serão depositados os recursos oriundos dos Municípios integrantes do PODER CONCEDENTE.
- 9.8. A CONTA GARANTIA será instituída perante AGENTE CUSTODIANTE, observada a necessidade de instrumento

tecnológico que proporcione o célere fluxo financeiro decorrente do recebimento dos recursos oriundos de transferências advindas da União e dos Estados, na forma do art. 158 da Constituição federal, ao PODER CONCEDENTE e aos Municípios integrantes.

9.9. A CONTA GARANTIA será formalizada em nome do PODER CONCEDENTE e o contrato preverá a autorização de que a instituição financeira contratada realize a transferência dos recursos recebidos pelos Municípios, advindos de receitas do Fundo de Participação Municipal e de participação no ICMS do Estado, e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, nos limites e percentuais estabelecidos em Lei.

9.10. Os recursos transferidos para a CONTA GARANTIA ficarão retidos para fins de garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, sem possibilidade de utilização para qualquer outro fim.

9.11. Ao fim da execução contratual, quitados todos os compromissos financeiros do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, caso haja saldo na CONTA GARANTIA, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA GARANTIA, forma estabelecida no ANEXO XI do Edital – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

10. DA ORDEM DE ACIONAMENTO DAS GARANTIAS PARA PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

10.1. O acionamento das garantias deverá ser gradual e crescente, observando-se a ordem de implementação dos seguintes instrumentos de garantia:

10.1.1. Vinculação e destinação para o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das seguintes atividades:

- 10.1.1.1. percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo PODER CONCEDENTE;
 - 10.1.1.2. percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.1.2. Instituição da CONTA PAGAMENTO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada, de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.1.3. Instituição da CONTA GARANTIA DO CONTRATO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.1.4. Contratação de SEGURO GARANTIA pela CONCESSIONÁRIA, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal no 11.079/2004.

10.2. O acionamento das garantias deverá ser medida e na proporção que vierem a ocorrer os fatos e/ou eventos que ensejarem a sua aplicação, especialmente quando se verificarem ausentes recursos suficientes para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em prol da CONCESSIONÁRIA.

ANEXO X – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Somente caberá REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO nos casos de ocorrência dos fatos indicados abaixo resultar em variação do fluxo de caixa projetado do empreendimento, observada necessariamente a distribuição de riscos aqui prevista.

2. DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

2.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

2.1.1. Mudanças nas especificações dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos por solicitação do PODER CONCEDENTE, decorrentes de nova legislação ou regulamentações públicas brasileiras, com exceção daquelas evidenciadas no ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

2.1.2. Incorporação de novas tecnologias ao serviço de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

2.1.3. Ações ou omissões ilícitas do PODER CONCEDENTE ou de quem lhe represente.

2.1.4. Redução de custos da CONCESSIONÁRIA, decorrente de incentivos ou facilidades de qualquer gênero oferecidos pelo PODER CONCEDENTE, demais entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, de incentivos fiscais, de facilidades tecnológicas oferecidas, de

transferência de conhecimento, de disponibilização ou subsídio de serviços necessários ao funcionamento da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos e da(s) estação(ões) de transbordo sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, dentre outros.

- 2.1.5. Mudança na legislação tributária que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto imposto incidente sobre a renda ou RECEITA BRUTA TOTAL.
- 2.1.6. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando seu seguro possa ser contratado junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento.
- 2.1.7. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal exigidas para construção ou operação da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos, da(s) estação(ões) de transbordo e quaisquer outras instalações para o funcionamento, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.
- 2.1.8. Alterações legais em leis federais/estaduais/municipais que tenham implicação direta com o OBJETO do CONTRATO, com exceção das referentes às questões tributárias conforme expresso no item 2.1.5.
- 2.1.9. Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente.
- 2.1.10. Alterações na metodologia de cálculo dos índices de desempenho, que eventualmente seja aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

3. DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

- 3.1. Salvo os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente CONCESSÃO ADMINISTRATIVA afastando, portanto, a hipótese de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

- 3.1.1. RISCO DE DEMANDA, decorrente da oscilação do volume de resíduos entregue à CONCESSIONÁRIA, desde que a variação de demanda se situe 15%(quinze por cento) acima ou 15%(quinze por cento) abaixo do patamar da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE, conforme expresso ANEXO XI - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, na forma do ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO, ambos deste Edital.
- 3.1.2. Aumento de preço nos insumos para a execução das OBRAS, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias, nos termos do item 2.1.5.
- 3.1.3. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos.
- 3.1.4. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.5. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessários para o atendimento das especificações técnicas determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou de quaisquer das obrigações contratuais, para manutenção do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 3.1.6. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos.
- 3.1.7. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das OBRAS.
- 3.1.8. Atraso superior a 03(três) meses após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, decorrentes do processo de desapropriação da área destinada à implementação da(s) central(ais) de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, ou da(s) estação(ões) de transbordo, imputável ao PODER CONCEDENTE.
- 3.1.9. Atrasos no cumprimento do cronograma de construção em virtude de condições temporais adversas.
- 3.1.10. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros.

- 3.1.11. Aumento de custo dos financiamentos captados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.12. Variação das taxas de câmbio.
- 3.1.13. Prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de OBRAS ou da prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU.
- 3.1.14. Prejuízos decorrentes de erros na realização das OBRAS que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das OBRAS.
- 3.1.15. Imperfeições nos projetos de engenharia quanto às normas urbanísticas e ambientais.
- 3.1.16. Risco pela variação dos custos - a CONCESSIONÁRIA assume o risco pela variação dos custos de seus insumos, mão de obra e financiamento em qualquer condição, principalmente em situações de:
 - 3.1.16.1. Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de pessoal.
 - 3.1.16.2. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na exploração adequada dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.
 - 3.1.16.3. Ocorrência de greve do seu pessoal ou a interrupção ou falha de fornecimento de materiais e serviços realizados por funcionários contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas subcontratadas e prestadoras de serviços.
 - 3.1.16.4. Ocorrência de acidentes de trabalho.
- 3.1.17. Risco de roubo ou furto de bens durante o período de pré-implantação, implantação, operação, encerramento e pós-operação da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos e da(s) estação(ões) de transbordo.

- 3.1.18. A incidência de responsabilidade civil, administrativa, trabalhista, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a execução das obras e dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais.
- 3.1.19. Falência, falha no desempenho e atraso nas entregas das SUBCONTRATADAS e fornecedores.
- 3.1.20. Implementação de atualizações no *modus operandi* da tecnologia empregada na CGTRSU ou na(s) estação(ões) de transbordo.
- 3.1.21. Descoberta de qualquer tipo de redes não identificadas.
- 3.1.22. Danos causados aos bens públicos afetos ao serviço.
- 3.1.23. Os gastos para manutenção e consertos do ativo, não cobertos pelas apólices de seguros ou garantias do fabricante.
- 3.1.24. Mudanças dos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA que não tenham sido solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 3.1.25. Riscos de não cumprimento das condicionantes do LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
- 3.1.26. Qualquer ônus financeiro decorrente do risco de contaminação do solo, do ar e dos recursos hídricos.
- 3.1.27. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro.
- 3.1.28. Constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA COMERCIAL, notadamente nos casos em que os estudos próprios de PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE não corresponderem ao MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE.
- 3.1.29. Destruição, roubo, furto ou perda de BENS REVERSÍVEIS e de suas receitas.
- 3.1.30. Custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por ou contra terceiros.

- 3.1.31. Riscos decorrentes de eventual incapacidade do mercado em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU.
 - 3.1.32. Valorização ou depreciação dos BENS REVERSÍVEIS.
 - 3.1.33. Variação na efetivação das RECEITAS ACESSÓRIAS ou projetos associados.
 - 3.1.34. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos realizados pela CONCESSIONÁRIA.
 - 3.1.35. A redução de receita em decorrência da aplicação dos índices de desempenho e qualidade;
- 3.2. A CONCESSIONÁRIA declara:
- 3.2.5. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
 - 3.2.6. Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL e assinatura do CONTRATO.
 - 3.2.7. Que não terá direito adquirido à estrutura ou ao conteúdo regulamentar vigente no momento da assinatura do CONTRATO.
- 3.3. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no referido equilíbrio econômico-financeiro.

4. DO RISCO DE DEMANDA

- 4.1. Com relação às oscilações no MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, será oferecido um desconto na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA através da aplicação do Índice de Disponibilidade de Destinação Final:
 - 4.1.1. A nota referente ao Índice de Disponibilidade de Destinação Final será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados pelo PODER

CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA no mês for superior a 7.100(sete mil e cem) toneladas (não considerando RCD), que corresponde aproximadamente à geração de 7.886,56 toneladas/mês prevista pelo projeto, menos 10% de margem de erro.

4.1.2. A fórmula com a referência de 7.886,56 toneladas/mês é válida para o primeiro ano do projeto e deve ser ajustada conforme crescimento populacional e de geração de RSU.

4.1.3. Para a nota 10,0: é garantido 15% de desconto na contraprestação a ser paga pelo PODER CONCEDENTE.

4.1.4. Para as notas entre 8,5 e 9,9: o desconto diminui em 1% do seu valor máximo para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 10, conforme fórmula:

$$\text{Desconto na contraprestação (\%)} = 15 - (10 - \text{Nota}) \times 10$$

4.1.5. O valor da contraprestação será encontrado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Valor a ser pago} = \text{Contraprestação/tonelada} \times \beta \text{nota}^6$$

4.1.6. Na hipótese do Índice de Disponibilidade de Destinação Final apresentar-se inferior à nota de 8,5(oito inteiros e cinco décimos) por período igual ou superior a 03(três) meses contínuos ou 06(seis) meses intercalados, no período de 12(doze), será cabível o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.

4.2. Sempre que houver REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO em razão do disposto no item 4.1.6, será empreendido o recálculo da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE, para todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

5. DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

5.1. Sempre que atendidas as condições deste ANEXO e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

- 5.2. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no equilíbrio econômico-financeiro, desde que impliquem variação relevante no fluxo de caixa projetado do empreendimento.
- 5.3. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO poderá ser requerido pela PARTE que se sentir prejudicada.
- 5.4. A omissão da PARTE em solicitar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 1 (um) ano contado a partir do evento que der causa ao desequilíbrio.
- 5.5. Cabe ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
 - 5.5.2. Revisão geral dos valores ou da fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou do VPTRSU;
 - 5.5.3. Alteração do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, respeitados os limites legais;
 - 5.5.4. Alteração das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;
 - 5.5.5. Pagamentos diretos à CONCESSIONÁRIA, ou
 - 5.5.6. Outra forma definida de comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- 5.6. No REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverão ser observadas, entre outras, as seguintes condições:
 - 5.6.2. Os ganhos econômicos decorrentes de novas fontes geradoras de receitas que não tenham sido previstas quando do cálculo do VPTRSU;

- 5.6.3. Os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.
- 5.7. O procedimento administrativo do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ocorrerá de ofício ou mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.
- 5.8. O procedimento administrativo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, quer seja instaurado de ofício pelo PODER CONCEDENTE ou a requerimento da CONCESSIONÁRIA, deverá ser concluído e implementado em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), ressalvada as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.
- 5.9. Para fins de recomposição do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverá ser calculado o FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio.
- 5.10. O pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO formulado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser instruído com:
- 5.10.2. Relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da CONCESSIONÁRIA conforme item 8 - FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL; e;
- 5.10.3. Todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.
- 5.11. O PODER CONCEDENTE poderá requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 5.12. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de determinações do PODER CONCEDENTE.

- 5.13. O procedimento administrativo de recomposição do equilíbrio financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, para manifestação escrita.
- 5.14. A ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de recomposição do equilíbrio financeiro do PODER CONCEDENTE.
- 5.15. Recebido o requerimento ou a defesa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, decisão esta que terá auto-executoriedade, isto é, obrigará as PARTES independentemente de decisão arbitral ou judicial.
6. DO CÁLCULO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL
- 6.1. O processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do CONTRATO de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando:
- 6.1.2. Os fluxos dos dispêndios marginais anuais resultantes do evento que deu origem à recomposição;
- 6.1.3. Os fluxos das receitas marginais anuais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 6.2. Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos nos itens 6.1.1 e 6.1.2 acima serão descontados segundo a seguinte lógica:

$$VPL = \sum_{t=1}^T \left(\frac{C_t}{(1+r)^t} \right)$$

Sendo que:

- VPL: Valor Presente Líquido do fluxo de caixa elaborado para demonstrar os efeitos dos eventos que deram causa ao pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.
- t: período de referência para a instituição dos efeitos dos eventos.
- C: Valor Monetário Corrente dos eventos em cada período t.

- r: taxa de desconto igual à taxa estimada do custo da dívida do BNDES, ou seja, Taxa de Juro de Longo Prazo (TJLP), vigente quando da recomposição do reequilíbrio, ou outra taxa que venha a substituí-la mais 4% (quatro por cento), desinflacionada, ou seja dividida por $1 + \text{IPCA}$ acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

6.3. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

6.4. O valor do evento deverá ser proposto pela CONCESSIONÁRIA que, para tal deverá cotar três propostas de orçamento.

6.5. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado, no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o “cálculo inicial” para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real constatada nos 05(cinco) anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de demanda até o encerramento do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

6.6. Periodicamente, o referido “cálculo inicial” será revisado para o fim de substituir a demanda projetada pelos volumes reais constatados.

7. NOVOS INVESTIMENTOS

7.1. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, aquele poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e projeto de implantação dos novos serviços, considerando que:

7.1.2. Os referidos projetos deverão conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, segundo as melhores práticas e critérios de mercado; e

- 7.1.3. O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 7.1.4. A lógica adotada para empreender o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO, no caso de novos investimentos ou serviços, será a de consideração dos fluxos de caixas marginais decorrentes deste evento, conforme disposto no item 6 deste ANEXO.

ANEXO XI - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA

Ver planilha em Excel

ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS

1. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES

1.1. Além das obrigações definidas no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá cumprir com as seguintes determinações:

1.1.1. Primar pela plena e eficiente implantação do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e alterações que lhes sejam subsequentes;

1.1.2. Atualizar e manter atualizados, contínua e operacionalmente, na forma da Lei Federal n.11.107/2005, os atos, contratos, convênios e Protocolos de Intenção celebrados em prol e pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul - CONSCENSUL, compreendido por 16 Municípios (Arauaá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia

do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba);

- 1.1.3. Exercer plenamente a competência de conceder o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, de acordo com o Protocolo de Intenções do referido consórcio, decorrente da aplicação do art. 1º dos Atos Estatutários, com base no art. 41, IV do Código Civil;
- 1.1.4. Acompanhar a execução do contrato de programa celebrado junto aos municípios integrantes do CONSCENSUL, visando a garantir que as obrigações assumidas pelos MUNICÍPIOS sejam cumpridas, principalmente no que se refere à periodicidade da coleta convencional de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e destinação dos mesmos à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou à(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS indicadas pelo PODER CONCEDENTE;
- 1.1.5. Efetuar, nos prazos estabelecidos no CONTRATO, os pagamentos decorrentes da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA;
- 1.1.6. Manter, durante todo o período de vigência do CONTRATO, a garantia de adimplemento do PODER CONCEDENTE em pleno vigor e eficácia; dar anuência à constituição de garantias pela CONCESSIONÁRIA, conforme seja necessário para a captação dos recursos, incluindo, sem limitação, a anuência para transferência do controle da CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, desde que nos termos do CONTRATO, e a assunção das obrigações de constituir empenhos de despesa e de realizar os pagamentos devidos em caso de término antecipado do CONTRATO diretamente em favor dos FINANCIADORES, nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei Federal no 11.079/2004;
- 1.1.7. Fornecer, quando previsto, em tempo hábil, elementos suficientes e necessários à execução do CONTRATO e colocar à disposição, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, documentação pertinente e necessária à execução do CONTRATO;
- 1.1.8. Cumprir as disposições previstas no ANEXO XV – MODELO DE GOVERNANÇA;

- 1.1.9. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do CONTRATO, bem como analisar as informações financeiras prestadas pela CONCESSIONÁRIA por intermédio de avaliação do seu desempenho;
- 1.1.10. A fiscalização referida no item 1.1.6 não gera qualquer responsabilidade ao PODER CONCEDENTE, sendo certo que o cumprimento de todas as obrigações por parte da CONCESSIONÁRIA é de exclusiva responsabilidade desta;
- 1.1.11. Responsabilizar-se pelos ônus, incluindo, sem qualquer limitação, a obrigação de realização de novo pagamento de financiamentos, decorrentes da não implementação do objeto do contrato, quando ocasionada por fatos comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE;
- 1.1.12. Analisar e emitir aprovações dos projetos submetidos pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com prazos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO
- 1.1.13. A partir do início da execução contratual, encaminhar, justificar e zelar pela aprovação das adaptações, alterações e atualizações legislativas municipais indispensáveis, nomeadamente a aprovação anual dos contratos de rateio, das respectivas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), junto às Câmaras Municipais de Vereadores dos Municípios de Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba.

2. OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONCESSIONÁRIA:

- 2.1. Estar sempre vinculada ao disposto neste documento, no CONTRATO, no EDITAL, à sua proposta e à legislação e regulamentação brasileiras, quanto à execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 2.2. Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nos termos do EDITAL, que sejam necessárias ao bom cumprimento do CONTRATO;

- 2.3. Executar o OBJETO do CONTRATO durante todo o PRAZO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, obedecidos os prazos e condições técnicas estabelecidas no CONTRATO;
- 2.4. Responsabilizar-se pelos danos que causar, diretamente ou por seus representantes ou SUBCONTRATADAS, ao PODER CONCEDENTE, a terceiros por ocasião da execução do OBJETO ou ao meio ambiente, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer perdas, inclusive de qualquer infração quanto ao direito de uso de materiais ou processos de construção protegidos por marcas ou patentes;
- 2.5. Atender a eventuais solicitações de caráter ambiental feitas por FINANCIADORES ou por terceiros interessados e legitimados em realizar tais solicitações;
- 2.6. Envidar seus melhores esforços na obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do OBJETO de acordo com as melhores condições possíveis em face da situação de mercado vigente na DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, da forma que melhor convier, sem qualquer participação ou ingerência do PODER CONCEDENTE, exceto no que concerne à constituição de garantias e prestação de informações aos FINANCIADORES, na forma do CONTRATO;
- 2.7. Compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos líquidos das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, por meio da concessão de descontos no valor da CONTRAPRESTAÇÃO, ou por meio de pagamentos ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devida REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO;
- 2.8. Enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do registro na Junta Comercial, as alterações contratuais, atas deliberativas e demais documentos societários;
- 2.9. Observar os padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos da legislação aplicável;
- 2.10. Obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE informado de todos os detalhes da execução do OBJETO, respondendo a qualquer consulta por ele formulada no prazo de 5 (cinco) dias úteis e elaborando relatórios técnicos semestrais;

- 2.11. Manter em dia o inventário e o registro dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO e zelar pela sua integridade;
- 2.12. Assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, exceto quando o contrário resulte expressamente do CONTRATO;
- 2.13. Elaborar um PLANO DE IMPLANTAÇÃO que deverá ser apresentado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, com a descrição das atividades e etapas necessárias à implantação das OBRAS, autorizações e licenças necessárias para a operação do OBJETO dentro dos prazos máximos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
- 2.14. Aprovar o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das atividades pela CONCESSIONÁRIA, contemplando no mínimo as etapas definidas abaixo:

PRÉ-IMPLANTAÇÃO
IMPLANTAÇÃO

- 2.15. Apresentar os prazos considerados no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, em meses, a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, respeitando os marcos finais já definidos neste ANEXO e no CONTRATO;
- 2.16. Considerar que, na elaboração, tanto dos projetos básicos quanto dos executivos, deverá ser considerado o período necessário para análise e aprovação dos projetos pelo PODER CONCEDENTE, que será de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por igual período.
- 2.17. Cumprir os marcos fixados no CONTRATO, assim como aqueles assumidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado ao PODER CONCEDENTE, e caso haja atraso no cumprimento destes marcos a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas contratualmente previstas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções pertinentes;
- 2.18. Antes de iniciar os processos visando à obtenção das Licenças Ambientais junto aos órgãos ambientais competentes, deverá submeter os projetos elaborados à aprovação pelo PODER CONCEDENTE, sendo que o início de operação do OBJETO está condicionada à aprovação do(s) PROJETO(S) BÁSICO(S) da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;

- 2.19. Informar ao PODER CONCEDENTE a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que possam atrasar ou impedir a conclusão das OBRAS e, conseqüentemente, o início da operação do OBJETO;
 - 2.19.1. Enviar ao PODER CONCEDENTE relatório trimestral de notificação do status de cumprimento do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO;
- 2.20. O primeiro relatório deve ser enviado após 90 (noventa) dias contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;
 - 2.20.1. Os relatórios subsequentes devem sempre comparar o progresso das atividades em relação ao status do relatório anterior;
- 2.21. Disponibilizar livre acesso à(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ao PODER CONCEDENTE para fiscalização e realização de inspeções, na forma do CONTRATO;
- 2.22. Garantir direitos isonômicos aos eventuais interessados, inclusive organizações de catadores de materiais recicláveis, desde que registradas e regularmente constituídas;
- 2.23. Elaborar, mensalmente e anualmente, relatórios gerenciais para atribuição de nota aos índices estabelecidos no ANEXO XX – QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, que serão verificados pelo PODER CONCEDENTE, ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- 2.24. Disponibilizar informações e demais documentos necessários para a atividade de verificação que será realizada diretamente pelo PODER CONCEDENTE, ou por VERIFICADOR INDEPENDENTE, prestando todas as informações solicitadas, nos prazos e periodicidade por ele determinados, não excluindo porventura outros documentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE, em especial aquelas concernentes:
 - 2.24.1. às OBRAS;
 - 2.24.2. ao atendimento das condições ambientais;
 - 2.24.3. às receitas operacionais da CONCESSIONÁRIA, incluindo relatórios de sua origem, variações significativas, forma de cobrança e arrecadação;

- 2.24.4. ao recolhimento de tributos e contribuições;
- 2.24.5. às informações de natureza econômico-financeira, tais como, balancetes trimestrais e balanço anual devidamente auditados;
- 2.24.6. RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 2.24.7. indicadores de desempenho;
- 2.25. Implantar e manter em operação central de atendimento e ouvidoria para receber comentários, críticas e reclamações do público, bem como prestar orientações sobre os serviços prestados;

3. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSIONÁRIA

3.1. DO TERRENO E DA ESTRUTURAÇÃO

3.1.1. Obter o(s) terreno(s) onde deverá(ão) ser construída(s) a(s) **CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS** e a(s) **ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO**;

3.1.1.1. Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, e quando for o caso, o PODER CONCEDENTE poderá utilizar os mecanismos legais cabíveis para auxiliar na obtenção do terreno. Se for necessária intervenção por desapropriação e o item **3.1.1** atrasar por fato não imputável a CONCESSIONÁRIA suspende-se a multa sobre os marcos fixados no CONTRATO.

3.1.2. Promover, se for o caso, averbação da obra edificada e seus acréscimos junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

3.1.3. Elaborar e encaminhar, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da **DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO**, um **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO** das atividades pela CONCESSIONÁRIA, contemplando no mínimo as etapas definidas abaixo:

PRÉ-IMPLANTAÇÃO
90 dias
IMPLANTAÇÃO
180 dias a contar do fim da Pré-implantação

3.1.4. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, definir e estruturar a(s) área(s) destinada(s) à(s) **ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO** que deve(rão) estar em plena capacidade de funcionamento em até 12 (doze) meses, contados a partir da **DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE**;

- 3.1.5. Definir e estruturar a(s) área(s) destinada(s) à(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS que deve(rão) estar em plena capacidade de funcionamento em até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;
 - 3.1.6. Para fins dos itens 3.1.3 e 3.1.4, plena capacidade de funcionamento significa infraestrutura(s) aprovada(s) e implantada(s) em conformidade com a legislação ambiental vigente, com capacidade de processamento de 100% (cem por cento) da demanda projetada para o período.
 - 3.1.7. A CONCESSIONÁRIA poderá negociar com o PODER CONCEDENTE ou com os MUNICÍPIOS integrantes do CONSCENSUL, com vistas a fazer uso dos ativos municipais pelos quais se interessar, mediante condições a serem fixadas pelas PARTES;
- 3.2. DA DOCUMENTAÇÃO
- 3.2.1. Obter, renovar e manter perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes, todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades, arcando com todas as despesas relacionadas à implementação das providências determinadas pelas entidades estatais;
 - 3.2.2. Encaminhar ao PODER CONCEDENTE, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, uma cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da OBRA no CREA;
 - 3.2.3. Protocolizar junto ao PODER CONCEDENTE relatórios quinquenais, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pelo gerenciamento da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, consolidando dados sobre a operação da atividade, quantidade de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS recebidos nos últimos 5 (cinco) anos, tempo de vida útil restante da área de DISPOSIÇÃO FINAL de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, atualização de informações referentes à renovação das licenças ambientais;

- 3.2.4. Apresentar, ao final da obra o projeto “as built” completo, em meio magnético e por meio de cópia plotada e assinada pelo responsável técnico da CONCESSIONÁRIA;
 - 3.2.5. Ceder, gratuitamente, ao PODER CONCEDENTE, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho de suas funções;
 - 3.2.6. Enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do ano contratual, relatório anual de conformidade, contendo a descrição (i) das atividades realizadas, (ii) do total das receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, (iii) dos investimentos e desembolsos realizados com as OBRAS de ou com o serviço, (iv) do cumprimento de metas e indicadores de performance, (v) de OBRAS de melhoria, atividades de manutenção preventiva e emergencial, eventuais períodos de interrupção do serviço e suas justificativas, (vi) do estado de conservação da infraestrutura erguida, seja da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou da(s) CENTRAL(AIS) DE DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; (vii) do percentual anual de quantidade de RSU ATERRADO, (viii) e demais dados e informações relevantes sobre o OBJETO do CONTRATO.
- 3.3. DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA(S) OBRA(S)
 - 3.3.1. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO respeitando o raio máximo de distância do centro dos MUNICÍPIOS participantes do CONSCENSUL, conforme legislação vigente;
 - 3.3.1.1. O raio máximo de distância do centro dos municípios, a ser observado no **item 3.3.1, poderá** ser ampliado, condicionado à aprovação do município interessado e do PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades envolvidas no caso concreto.
 - 3.3.2. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS respeitando as distâncias mínimas determinadas pela legislação vigente;

- 3.3.3. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO segundo os melhores padrões de segurança e preservação ambiental, sempre de acordo com as disposições normativas ambientais aplicáveis;
- 3.4. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E PESAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.
- 3.4.1. Recebimento e acondicionamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS oriundos dos VEÍCULOS COLETORES:
- 3.4.1.1. Providenciar as estruturas, equipamentos e funcionários próprios para a transferência dos RSU dos VEÍCULOS COLETORES para a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou quaisquer estruturas destinadas a esta finalidade;
- 3.4.1.2. Receber os RSU oriundos da coleta convencional realizada nos MUNICÍPIOS participantes do PODER CONCEDENTE, bem como os rejeitos da COLETA SELETIVA, se houver, cujo produto será destinado prioritariamente às organizações de catadores de materiais recicláveis;
- 3.4.1.3. Receber e processar os RSU de acordo com as normas e princípios ambientais aplicáveis;
- 3.4.1.4. Utilizar e manter os SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, segundo os melhores padrões de segurança e preservação ambiental, sempre de acordo com as disposições normativas aplicáveis, durante a fase de TRANSBORDO;
- 3.4.1.5. Identificar os SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO, de maneira a possibilitar a individualização dos RSU oriundos de cada MUNICÍPIO participante do CONSENSUL.
- 3.4.2. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, armazenamento temporário dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em ESTAÇÕES DE TRANSBORDO:

- 3.4.2.1. Armazenar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de acordo com as normas ambientais vigentes.
 - 3.4.2.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá primar, sempre, pelo menor tempo de armazenagem dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;
- 3.4.2.2. Revestir e cobrir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a impedir a incidência de águas pluviais e reduzir a geração de efluentes líquidos a serem enviados aos sistemas de tratamento de efluentes;
- 3.4.2.3. Impermeabilizar e garantir sistemas de drenagem na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a impedir a percolação de lixiviado e outros poluentes no solo e a contaminação das coleções de água;
- 3.4.2.4. Implementar medidas de segurança permanentes, 24 horas/dia, de forma a evitar a presença de pessoas não autorizadas e animais na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;
- 3.4.2.5. Monitorar o armazenamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a evitar proliferação de VETORES e impedir o vazamento de LIXIVIADO, evitando quaisquer outras formas de agressão ao meio ambiente;
- 3.4.2.6. Assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI's (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), e recebam treinamento quanto às normas de segurança durante a fase de TRANSBORDO.

3.4.3. Pesagem dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:

- 3.4.3.1. Pesar todos os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS oriundos da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO no exato momento de recebimento na(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, de forma individualizada para cada

MUNICÍPIO participante do CONSCENSUL, realizando-se o devido registro dos VEÍCULOS TRANSPORTADORES E/OU COLETORES, se for o caso, o qual deverá conter, obrigatoriamente: município procedente, nome do motorista, placa do veículo, quantidade de resíduo, data e horário de chegada e saída;

3.4.3.2. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, até o terceiro dia útil do mês subsequente, relatório mensal que contenha as pesagens diárias dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS de cada MUNICÍPIO CONVENIENTE, bem como o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE;

3.4.3.3. Enviar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE relatório que comprove a realização de procedimentos de manutenção e calibragem nos instrumentos de pesagem;

3.4.3.4. Manter as informações sobre as pesagens, manutenção e calibragem dos instrumentos de pesagem disponíveis ao PODER CONCEDENTE constantemente, através de software ligado à rede mundial de computadores (internet) e mediante usuário e senha.

3.5. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.5.1. Transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em VEÍCULOS TRANSPORTADORES:

3.5.1.1. Manter os veículos transportadores em perfeito estado de conservação e funcionamento e dimensionados em quantidade suficiente para atender a demanda de transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS dos MUNICÍPIOS participantes do CONSCENSUL prevendo inclusive a possibilidade de inatividade de algum veículo devido a alguma avaria ou mau funcionamento;

3.5.1.2. Equipar os VEÍCULOS TRANSPORTADORES com módulos eletrônicos para recepção de sinais GPS e GSM/GPRS, alarme de emergência, microprocessador integrador de dados com memória flash, entrada e saída de áudio, entradas e saídas digitais para os

periféricos; leitor de código de barras fixo e protegido; sensor para detecção de início e término do serviço; sensor de quilometragem e velocidade, a partir do tacógrafo; sistema TAG (etiqueta adesiva eletrônica com código de barras) para identificação do veículo;

- 3.5.1.3. Instalar nas balanças localizadas na(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS antenas receptoras de sinais para identificação das informações dos VEÍCULOS TRANSPORTADORES e que permitam, ainda, leituras independentes em cada plataforma e integrem a identificação do veículo na entrada e na saída de seus pesos bruto e líquido;
- 3.5.1.4. Monitorar os VEÍCULOS TRANSPORTADORES 24 (vinte e quatro) horas por dia garantindo suporte remoto, atualização dos equipamentos, licenciamento de software para acompanhamento e posicionamento dos veículos em tempo real;
- 3.5.1.5. Manusear os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS nos VEÍCULOS TRANSPORTADORES e também na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de maneira que não transbordem em vias públicas ou locais adjacentes;
- 3.5.1.6. Assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI's (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), e recebam treinamento quanto às normas de segurança durante a fase de transporte.

3.6. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA(S) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.6.1. Serviços operacionais e de gestão:

3.6.2. Providenciar todas as condições para o correto funcionamento dos serviços operacionais da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e demais infraestruturas construídas e adquiridas, sempre em perfeita sintonia com o fiel e integral cumprimento do OBJETO do CONTRATO;

3.6.3. Implantar projetos paisagísticos para a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, considerando os critérios técnicos e legislação aplicável;

3.6.3.1. Implantar medidas para conter o controle de processos erosivos quando cabível;

3.6.3.2. Apresentar programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a COLETA SELETIVA, baseado nos princípios de não gerar, repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, a ser executado junto à Prefeitura local concomitantemente à operação da CENTRAL DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. O referido programa deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental competente no momento do requerimento da licença de operação ambiental;

3.6.3.3. Manter uma equipe mínima de manutenção preventiva e corretiva, responsável pela gestão da manutenção da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, gerenciada por um responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

3.6.3.4. Manter íntegros e conservar todos os bens, equipamentos e instalações utilizados na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que deverão sempre estar em perfeitas condições de funcionamento e padrões técnicos exigidos pela legislação e demais normas aplicáveis, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função de desgaste, ou, ainda, promover os reparos e modernizações necessários à boa execução e à manutenção das condições adequadas das atividades e serviços sob sua responsabilidade, conforme determinado no CONTRATO;

- 3.6.3.5. Manter os serviços de manutenção de equipamentos especiais, tais como recipientes destinados ao armazenamento de LIXIVIADO, equipamentos destinados ao controle de emissão de gases poluentes na atmosfera originários do processo de TRATAMENTO de RSU, sob responsabilidade de empresas especializadas e profissionais devidamente capacitados e legalmente autorizados para tal;
- 3.6.3.6. Proceder a um TRATAMENTO e a uma DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada do LIXIVIADO e demais poluentes gerados, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- 3.6.3.7. Obter e preservar atualizados os laudos técnicos de empresas especializadas que atestem as boas condições de uso e conservação de:
 - 3.6.3.7.1. controle de LIXIVIADO;
 - 3.6.3.7.2. controle de emissão de gases poluentes;
 - 3.6.3.7.3. controle de VETORES.
- 3.6.3.8. Possuir um sistema de controle de abertura de chamados de manutenção e conservação da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, que permita a localização de uma chamada específica e apresente a sua situação, com: data de abertura, data de conclusão, descrição da chamada, solução endereçada e custo atrelado (se aplicável).
- 3.6.3.9. Alimentar o sistema de chamados de manutenção tanto com as chamadas feitas pelos operadores comerciais contratados quanto com as chamadas realizadas pela equipe própria da CONCESSIONÁRIA.
 - 3.6.3.9.1. Esse sistema deve também ser capaz de emitir relatórios que mostrem os custos totais de manutenção da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO

DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e
da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO

- 3.6.3.10. Tomar as medidas e providências necessárias para propiciar que o ambiente da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e de seu entorno seja seguro, sempre cooperando com os poderes públicos nas atividades sob sua responsabilidade;
- 3.6.3.11. Exigir, de seus funcionários, o regular uso dos EPIs (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), quando for o caso.

3.7. DAS INFORMAÇÕES GERENCIAIS

3.7.1. São os encargos relacionados à disponibilização de condições mínimas de transparência na gestão e nos relatórios de operação e manutenção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA:

- 3.7.1.1. Elaborar Relatório Gerencial Financeiro Trimestral, que deve conter o detalhamento dos seguintes itens:
- 3.7.1.1.1. Introdução: Relatório administrativo;
 - 3.7.1.1.2. Indicadores: Descrição e resultados;
 - 3.7.1.1.3. Análise Financeira: Demonstrativo de Fluxo de Caixa, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício;
 - 3.7.1.1.4. Operação: Estrutura Organizacional, fornecedores e parceiros;
 - 3.7.1.1.5. Projeção Financeira: informações atualizadas das projeções financeiras da concessão, considerando os resultados reais obtidos desde o início da concessão até o semestre anterior e os resultados projetados até o fim do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo a projeção de demanda para os próximos 5(cinco) anos.

ANEXO XIII – DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Marco legal: Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*; Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que *prevê procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental*; Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006, que *dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente*; Lei nº 5.057 de 07 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA*; Resolução CEMA nº 5, de 03/06/2009, que *dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor e alterações posteriores*; Resolução CEMA nº 84, de 16/12/2013, que *dispõe sobre requisitos e procedimentos para celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe, visando o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local.*

354

Segundo a Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006, o licenciamento ambiental é o *procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.*

Na mencionada lei, a licença ambiental é *ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

Com base na citada lei, são diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado (art. 18):

I - o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

II - o incentivo à realização de atividades conjuntas pelos órgãos estaduais e municipais, para a elevação da qualidade ambiental, prevenção e controle de sua degradação, respeitadas as diferenças e as peculiaridades locais;

III - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental;

IV - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, as formas de organização de povos indígenas, bem como as áreas de interesse ambiental, e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

V - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;

VI - a integração e a articulação entre os diversos níveis de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade dos serviços ambientais prestados à população, bem como assegurar a harmonia das ações setoriais;

VII - a adoção de mecanismos de autocontrole, pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto, como forma de cooperar com a gestão ambiental e com o Poder Público;

VIII - a adoção de bacia hidrográfica, bem como de outras unidades geo-ambientais relevantes, como unidade física de planejamento;

IX - a promoção de programas sistemáticos de educação ambiental, em caráter formal e informal, e de meios de conscientização pública, visando a proteção do meio ambiente.

§ 1º. As diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente devem constar de planos e normas destinados a orientar a ação governamental, no que diz respeito à preservação da qualidade ambiental e à manifestação do equilíbrio ecológico, observados os princípios que norteiam o objetivo da mesma Política Estadual.

§ 2º. As atividades públicas e privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente.

De acordo com a Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, e alterações posteriores, para o licenciamento devem ser elencadas as seguintes definições (art. 2º):

I - Licença Simplificada - LS: ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada constantes da Norma Administrativa nº 01/2009 bem como na Resolução CEMA nº 06/2008.

II - Roteiro de Caracterização do Empreendimento - RCE: documento técnico contendo a descrição da localização do empreendimento e atividade, e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.

III - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio da Norma Administrativa nº 01/2009 (parte integrante dessa Resolução) e a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

IV - Ampliação - Qualquer mudança no processo do empreendimento que implique aumento do nível de produção ou aumento de área, podendo modificar a classe do enquadramento.

V - Diversificação do processo produtivo - Mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços do empreendimento.

VI - Alteração do processo produtivo - Mudança no processo produtivo.

Sobre a questão do licenciamento propriamente dito, o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados, deve ser feito pelos Municípios em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo.

356

Tais Municípios devem implantar legislação própria, na forma da Resolução CEMA nº84/2013, disciplinando o Sistema de Gestão Ambiental, que se caracteriza pela existência de : I- Fundo Municipal de Meio Ambiente; II- Conselho Municipal de meio Ambiente, em funcionamento, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, 50% de entidades não governamentais; III- Profissionais legalmente habilitados, integrantes dos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou à disposição desse órgão, para realização do licenciamento ambiental. IV- Servidores municipais ou à disposição desse órgão com competência e habilitação para o exercício da fiscalização ambiental; V- Legislação própria acerca da Política Municipal do Meio Ambiente.

De acordo como a Resolução CEMA nº6, de 12/04/2012, estão passíveis de licenciamento simplificado somente atividades realizadas por empreendimentos de baixo impacto ambiental, na forma do ANEXO I da citada Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, sendo que os empreendimentos relacionados ao manejo de Resíduos Sólidos, como projetados, não se encontram vinculados ao licenciamento simplificado, porque acima de 1000,00m², conforma elencado na tabela abaixo:

Grupo III – Resíduos Sólidos

Atividades

Porte máximo

1 – Triagem e armazenamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais).

Área útil \leq a 1.000 m²

2 – Comércio de material de construção (areia, brita, etc.).

Área útil \leq a 1.000 m²

Portanto, nos Municípios em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, aplica-se o quanto previsto na Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997, para efeito de licenciamento ambiental, tendo sido enquadradas como Atividades ou Empreendimentos Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, na forma que se segue:

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.

Cabe ao poder público municipal competente, em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

ANEXO XIV – QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO

Índice de Processamento das Estações de Transbordo

Índice de Redução de Resíduos Aterrados
Nota = $13,333 - 0,133 \times \alpha$
Na qual, α = Percentual de resíduos aterrados em relação ao volume total X 100
Explicações e Critérios: A nota referente a esse indicador de desempenho será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados ao aterro não superar 25% do valor total recebido pela concessionária no mês (não se considera RCD), que corresponde aproximadamente aos 22,9% de rejeito previsto pelo projeto mais 10% de margem de erro. A nota então diminui linearmente com o aumento dos resíduos destinados ao aterro, tendo sua nota mínima (0,0) quando há destinação de 100% no aterro.

Índice de Disponibilidade de Destinação Final
Nota = $\beta/710$
Na qual, β = Quantidade de resíduos destinados pelo consórcio à concessionária no mês (em toneladas).

Explicações e Critérios: Caso a nota seja superior a 10, significa que a destinação superou o valor mínimo estipulado, portanto, é considerada a nota máxima. A fórmula com a referência de 7.886,56 toneladas/mês é válida para o primeiro ano do projeto e deve ser ajustada conforme crescimento populacional e de geração de RSU.

- Para a nota 10,0, é garantido 15% de desconto na contraprestação a ser paga pelo consórcio.

- Para as notas entre 8,5 e 9,9, o desconto diminui em 1% do seu valor máximo para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 10, conforme fórmula:

Desconto na contraprestação (%) = $15 - (10 - \text{Nota}) \times 10$

O valor da contraprestação será encontrado a partir da seguinte fórmula:

Valor a ser pago = Contraprestação/tonelada X βnota6

Este indicador deverá ser avaliado a cada mês.

Caso a quantidade de resíduos destinados pelo Consórcio à Concessionária obtenha Índice de Disponibilidade de Destinação Final inferior à nota de 8,5(oito inteiros e cinco décimos) por período igual ou superior a 03(três) meses contínuos ou igual ou superior 06(seis) meses intercalados, no período de 12(doze), será cabível REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.

ANEXO XV - MINUTA DE CONTRATO DE DEPÓSITO

359

Através deste instrumento de contrato de DEPÓSITO, o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob no, neste ato representado pelo seu Representante Legal (nome), doravante denominado simplesmente CONSCENSUL, a (NOME DA SPE), sociedade de propósito específico de direito privado, (qualificação), neste ato representada por seu(s) diretor(es).... (qualificação), doravante denominada simplesmente SPE, BANCO (nome do banco), instituição financeira brasileira oficial, (qualificação), neste ato representada por seu(s) diretor(es)....(qualificação), doravante denominado simplesmente AGENTE CUSTODIANTE, em conjunto doravante denominados simplesmente de PARTES, considerando-se que encontram-se contratadas através do contrato nº (numero), cujo objeto é a parceria público-privada para prestação dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos no território dos Municípios Consorciados (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado,

Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba) ao CONSCENSUL, tem entre si justo e acertado o presente CONTRATO DE DEPÓSITO, e acordam o seguinte:

Cláusula Primeira – CARACTERIZAÇÃO DOS RECURSOS.

1.1. O CONSCENSUL depositará, com periodicidade mensal, os recursos provenientes dos repasses dos Municípios Consorciados (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, em contas correntes de sua titularidade, mantida pelo AGENTE CUSTODIANTE.

360

1.2. Estas contas serão denominadas de CONTA PAGAMENTO e CONTA GARANTIA.

Clausula 2. TRATAMENTO DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

2.1. Os recursos que venham a ser depositados na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA terão remuneração a ser definida através de resolução das PARTES, após a abertura das respectivas contas, segregadas de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

2.2. Estas contas terão os números e, e serão mantidas na Agência, do AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Terceira – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA A CONTA PAGAMENTO E PARA A CONTA GARANTIA.

3.1. Recursos destinados ao depósito na CONTA PAGAMENTO:

3.1.1. O valor equivalente ao percentual constante da tabela abaixo, dos respectivos dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CONSCENSUL com a SPE:

MUNICÍPIO	PERCENTUAL A ACRESCENTAR PARA CUSTEIO DA CONTRAPRESTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DOS VALORS RECEBIDOS A TÍTULO DE ICMS E FPM
Araúá	X%
Boquim	X%
Cristinápolis	X%
Estância	X%
Indiaroba	X%
Itabaianinha	X%
Lagarto	X%
Pedrinhas	X%
Poço Verde	X%
Riachão do Dantas	X%
Salgado	X%
Santa Luzia do Itanhy	X%
Simão Dias	X%
Tobias Barreto	X%
Tomar do Geru	X%
Umbaúba	X%

3.2. Recursos destinados ao depósito na CONTA GARANTIA DO CONTRATO:

3.2.1. O valor equivalente ao percentual constante da tabela abaixo, dos respectivos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CONSCENSUL com a SPE:

MUNICÍPIO	PERCENTUAL A ACRESCENTAR PARA CUSTEIO DA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DOS VALORS RECEBIDOS A TÍTULO DE ICMS E FPM
Araúá	X%
Boquim	X%
Cristinápolis	X%
Estância	X%
Indiaroba	X%
Itabaianinha	X%
Lagarto	X%
Pedrinhas	X%
Poço Verde	X%
Riachão do Dantas	X%
Salgado	X%
Santa Luzia do Itanhy	X%
Simão Dias	X%
Tobias Barreto	X%

Tomar do Geru	X%
Umbaúba	X%

Cláusula Quarta – INVESTIMENTOS DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

4.1. Os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA, serão investidos e reinvestidos pelo AGENTE CUSTODIANTE, nos investimentos determinados pela Superintendência do CONSCENSUL, por escrito, dentre as modalidades existentes nas

carteiras de investimento mantidas e operadas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

4.2. O AGENTE CUSTODIANTE fornecerá relatórios, com periodicidade mensal, refletindo as transações realizadas na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA.

4.3. O AGENTE CUSTODIANTE terá o direito de liquidar todos os investimentos realizados, a fim de fazer os desembolsos necessários, nos termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

4.4. O AGENTE CUSTODIANTE não terá nenhuma responsabilidade por qualquer prejuízo sofrido como resultado de todo o investimento feito em conformidade com as instruções da Superintendência do CONSCENSUL, ou como resultado de qualquer liquidação de qualquer investimento antes de seu vencimento ou com a não obtenção de resultado programado para qualquer investimento advindo de instrução da Superintendência do CONSCENSUL.

364

Cláusula Quinta – PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

5.1. Procedimentos para pagamento com recursos da CONTA PAGAMENTO:

5.1.1. Os recursos depositados pelo CONSCENSUL na CONTA PAGAMENTO serão utilizados exclusivamente para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme o Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pelo CONSCENSUL, por meio da Superintendência do CONSCENSUL.

5.1.2. O valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme indicado no Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pela Superintendência do CONSCENSUL, será pago à SPE, na sua conta especialmente destinada, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A.

5.1.3. Os Boletins de Medição serão entregues pela SPE ao CONSCENSUL no 1º(primeiro) dia útil de cada mês.

5.1.4. Os Atestados Liberatórios serão entregues pelo CONSCENSUL ao AGENTE CUSTODIANTE no 5º(quinto) dia útil de cada mês.

5.1.5. Não havendo entrega de qualquer Atestado Liberatório, pelo CONSCENSUL ao AGENTE CUSTODIANTE até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, a SPE poderá entregar o respectivo Boletim de Medição para pagamento ao AGENTE CUSTODIANTE, substituindo-se Atestado Liberatório para todos os fins de direito.

5.1.6. O AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, buscar a confirmação da emissão do atestado liberatório de pagamento e da respectiva autorização de pagamento. Nesse caso, poderá entrar em contato por qualquer meio que julgue conveniente com pelo menos um dos seguintes servidores do CONSCENSUL:

Superintendência do CONSCENSUL: _____

- outros que se deseje incluir

5.1.7. Caso o AGENTE CUSTODIANTE entenda que haja necessidade da confirmação de pelo menos um dos servidores do CONSCENSUL acima relacionados e não obtenha êxito na tentativa de contato, poderá, a seu critério, não realizar qualquer movimentação na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, até que o contato seja realizado e o respectivo pagamento confirmado.

5.2. Após a realização do pagamento, caso haja saldo na CONTAPAGAMENTO, os valores serão mantidos na CONTA PAGAMENTO, para custeio das subseqüentes CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS pelo CONSCENSUL à SPE, através do AGENTE CUSTODIANTE.

5.3. Ao fim da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado pelo CONSCENSUL com a SPE, quitados todos os compromissos financeiros do CONSCENSUL com a SPE, caso haja saldo na CONTA PAGAMENTO, os respectivos recursos financeiros

serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA PAGAMENTO.

5.4. A CONTA PAGAMENTO, juntamente com todos os juros recebidos nessa conta, ficando claro que os juros se constituem como parte integrante da CONTA PAGAMENTO, será mantida pelo AGENTE CUSTODIANTE, e seus recursos desembolsados de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

5.5. As PARTES reconhecem que o AGENTE CUSTODIANTE está autorizado a utilizar as instruções de transferência de fundos para desembolsar os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO, sem a emissão de ordem adicional, conforme estabelecido no item 3.2, na forma determinada no Anexo A deste contrato. Os desembolsos serão realizados através da seguinte movimentação:

5.5.1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

366

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.6. Procedimentos para pagamento com recursos da CONTA GARANTIA:

5.6.1. Após a emissão do Atestado Liberatório, não havendo saldo suficiente na CONTA PAGAMENTO, juntamente com todos os juros recebidos nessa conta, ficando claro que os juros se constituem como parte integrante da CONTA PAGAMENTO, a CONTA GARANTIA será acionada, tanto por iniciativa direta e imediata do AGENTE CUSTODIANTE, quanto por provocação da SPE, de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO, para cobrir eventual ausência de disponibilidade financeira da CONTA PAGAMENTO para cobrir a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

5.6.2. As PARTES reconhecem que o AGENTE CUSTODIANTE está autorizado a utilizar as instruções de transferência de fundos para desembolsar os recursos existentes na CONTA GARANTIA, sem a emissão de ordem adicional, conforme estabelecido no item 3.2, na forma determinada no Anexo A deste contrato. Os desembolsos serão realizados através da seguinte movimentação:

5.6.2.1. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.6.3. Os recursos componentes da CONTA GARANTIA deverão ser utilizados para pagamento da SPE se e somente se os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO não serem suficientes para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, no todo ou em parte.

5.6.4. O AGENTE CUSTODIANTE deverá utilizar os recursos existentes da CONTA GARANTIA para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA à SPE nas mesmas datas previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado entre o CONSCENSUL e a SPE, parte integrante deste contrato, no Anexo B.

5.6.5. Ao fim da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado pelo CONSCENSUL com a SPE, quitados todos os compromissos financeiros do CONSCENSUL com a SPE, caso haja saldo na CONTA GRANTIA, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA GARANTIA.

368

5.7. Procedimentos para pagamento a terceiros com recursos da CONTA PAGAMENTO e da CONTA GARANTIA:

5.7.1. Caso a SPE contraia financiamento com instituição financeira, fornecedor de equipamentos e/ou materiais a serem utilizados no contrato de concessão ou com outro ente que haja financiado a SPE para o custeio dos investimentos ou serviços a serem executados no contrato de concessão, o CONSCENSUL poderá emitir ordem, através do atestado liberatório de pagamento total ou parcial, ao AGENTE CUSTODIANTE, para que pague diretamente ao financiador ou fornecedor, seus haveres financeiros junto à SPE.

5.7.2. Para o procedimento disposto neste item 5.3, a SPE deverá apresentar ao CONSCENSUL o contrato de financiamento ou fornecimento que haja celebrado, cabendo ao CONSCENSUL reconhecer o financiador ou fornecedor como parte da relação contratual, constituindo-o

como titular de seus haveres financeiros, conforme disposto no contrato celebrado entre o financiador ou fornecedor.

5.7.3. O AGENTE CUSTODIANTE liquidará os haveres do financiador ou fornecedor através das seguintes movimentações na CONTA PAGAMENTO ou na CONTA GARANTIA:

5.7.3.1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

369

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.7.3.2. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Sexta – DA RESCISÃO.

6.1. Este CONTRATO DE DEPÓSITO estará rescindido de pleno direito no caso da ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

6.2. A descontinuidade de carreamento dos recursos provenientes do repasse, pelo prazo de 2(dois) meses subsequentes, pelos Municípios Consorciados (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CONSCENSUL com a SPE para as CONTA PAGAMENTO e CONTA GARANTIA, por qualquer motivo.

6.3. O decurso do prazo de 30 (trinta) anos, a partir da data da emissão da ordem de início da prestação dos serviços deste contrato, emitida pelo CONSCENSUL, caso em que o saldo remanescente na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA será desembolsado de acordo com as disposições dos itens 5.3 e 5.6.5.

Cláusula Sétima - DISPOSIÇÕES SOBRE O AGENTE CUSTODIANTE

7.1. O presente CONTRATO DE DEPÓSITO expressa e exclusivamente estabelece os deveres do AGENTE CUSTODIANTE com relação a

quaisquer e todos os assuntos pertinentes deste instrumento, não havendo para o AGENTE CUSTODIANTE quaisquer deveres ou obrigações tácitas ou implícitas.

7.1.2. Este CONTRATO DE DEPÓSITO constitui o único acordo entre o AGENTE CUSTODIANTE e as PARTES em relação ao objeto deste contrato, e nenhum outro acordo celebrado entre as PARTES, em conjunto ou isoladamente, será considerado como obrigação inerente ao AGENTE CUSTODIANTE, no todo ou em parte.

7.1.3. O AGENTE CUSTODIANTE irá atuar apenas e tão somente como executor dos depósitos aqui determinados, das movimentações financeiras aqui autorizadas e das aplicações financeiras aqui determinados, não se responsabilizando de qualquer forma pela suficiência, exatidão, autenticidade ou validade do objeto deste CONTRATO DE DEPÓSITO ou qualquer parte dele, pela forma de sua execução ou pela identidade ou autoridade de qualquer pessoa envolvida nos atos aqui previstos.

371

7.1.4. O AGENTE CUSTODIANTE não terá qualquer obrigação de investigar ou inquirir sobre a validade ou a exatidão de qualquer documento, acordo, instrução ou pedido que lhe for enviado, não podendo ser responsabilizado por agir ou não agir de acordo com qualquer documento, acordo, instrução ou solicitação que lhe haja sido enviada e que não seja autêntica.

7.1.5. O AGENTE CUSTODIANTE não será, de nenhuma maneira, responsável por notificar, nem será o seu dever notificar, a qualquer das PARTES ou qualquer outra parte interessada no presente contrato, acerca de qualquer pagamento determinado por este contrato ou seus anexos.

7.1.6. O AGENTE CUSTODIANTE fica autorizado e obrigado a atuar por meio deste CONTRATO DE DEPÓSITO somente em conformidade com as disposições contidas na cláusula primeira.

7.2. O AGENTE CUSTODIANTE será resguardado de qualquer responsabilidade por agir em conformidade com qualquer notificação por escrito, pedido, contraordem, consentimento, certificado, recibo, autorização, procuração ou outro documento que receba e considere de

boa-fé como genuíno, não limitados, mas incluindo itens direcionados a investimento ou não-aplicação dos recursos, itens que solicitem ou autorizem a liberação, o desembolso ou retenção do objeto deste contrato e itens que alterem os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

7.2.1. Em caso de qualquer disputa ou dúvida quanto às disposições deste contrato, o AGENTE CUSTODIANTE contratará assistência, consultoria ou assessoria jurídica para se resguardar de qualquer obrigação não prevista que eventualmente lhe seja imputada, ficando desde já estipulado que as recomendações jurídicas advindas desse contrato serão seguidas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

7.2.2. As custas desses serviços jurídicos deverão ser suportadas pelas PARTES, caso reste comprovado que deram causa a tal procedimento.

7.3. Em caso de qualquer divergência entre qualquer uma das partes no presente CONTRATO DE DEPÓSITO, ou entre as PARTES, no contrato de parceria público privada que rege sua relação, que resulte em reclamações ou reivindicações conexas as matérias abrangidas pelo presente contrato, ou no caso de o AGENTE CUSTODIANTE, de boa fé, encontrar-se em dúvida quanto a que medidas tomar em virtude de evento ocorrido em divergência de posição entre as partes ou em desconformidade com o aqui disposto, o AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, recusar-se a cumprir com todas as reivindicações ou exigências sobre tal evento, ou ainda recusar-se a tomar qualquer medida prevista neste instrumento, assim que reste comprovado o desacordo ou dúvida, e em qualquer caso, o AGENTE CUSTODIANTE não será ou tornar-se-á responsável de qualquer forma ou perante qualquer pessoa por sua falha ou recusa em agir, permanecendo no direito a continuar a abster-se de agir até que:

7.3.1. Os direitos das partes envolvidas no eventual litígio tenham sido total e finalmente julgados por um tribunal de jurisdição competente;

7.3.2. Todas as divergências entre as partes que tenham sido julgadas e/ou todas as dúvidas resolvidas por acordo entre os envolvidos, e o AGENTE

CUSTODIANTE tenha sido notificado por escrito, em termo(s) assinado(s) por todos os envolvidos.

7.4. No caso de qualquer controvérsia entre as partes deste contrato não encontrar solução judicial ou extrajudicial, ou no caso de o AGENTE CUSTODIANTE rescindir o presente contrato por motivo que lhe seja de direito, e as partes não elegerem agente que o substitua, o AGENTE CUSTODIANTE terá o direito de ingressar judicialmente para determinar os direitos das partes.

Cláusula Oitava – DA REMUNERAÇÃO.

8.0. Pela execução dos serviços objeto deste contrato, o AGENTE CUSTODIANTE não terá direito a remuneração.

Cláusula Nona - INDENIZAÇÃO.

9.1. As PARTES concordam solidariamente em indenizar o AGENTE CUSTODIANTE, suas afiliadas e seus diretores, funcionários, sucessores, cessionários, advogados e agentes (cada um denominado simplesmente Parte Indenizada), que sejam declarados isentos de responsabilidade por ato relacionado a este contrato, judicial ou extrajudicialmente, referentes a perdas, custos, reclamações, demandas, despesas, danos, multas e honorários advocatícios sofridos ou incorridos por qualquer Parte Indenizada ou pelo AGENTE CUSTODIANTE, como resultado de qualquer ato realizado ou não realizado em função deste contrato, ou qualquer litígio ou ação decorrente deste contrato.

9.2. Essa indenização deve incluir, mas não se limitando a, todos os custos incorridos em conjunto por qualquer Parte Indenizada ou pelo AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Décima – DISPOSIÇÕES GERAIS.

10.1. O AGENTE CUSTODIANTE não realizará qualquer pagamento, investimento ou outro uso de recursos até que a CONTA PAGAMENTO ou a CONTA GARANTIA, conforme o caso, tenham os recursos suficientes para tal.

10.2. Fica resguardado ao AGENTE CUSTODIANTE o direito de retirar-se deste contrato a qualquer momento, mediante notificação por escrito às PARTES, quando então as partes deverão nomear imediatamente um sucessor para a função de AGENTE CUSTODIANTE.

10.2.1. O AGENTE CUSTODIANTE deverá permanecer na relação contratual até que as PARTES nomeiem seu substituto.

10.2.2. A permanência, neste caso, não poderá estender-se por prazo superior a 4 (quatro) meses.

10.2.3. Caso esse prazo transcorra, e as PARTES não hajam elegido um substituto, fica facultada ao AGENTE CUSTODIANTE a sua retirada imediata desta relação contratual.

10.2.4. Após a entrega de toda a documentação exigida para sua retirada deste contrato e de todos os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, ficam as funções do AGENTE CUSTODIANTE extintas, não havendo mais qualquer obrigação do AGENTE CUSTODIANTE em relação a este contrato.

10.3. Todos os direitos inerentes ao AGENTE CUSTODIANTE permanecerão vigentes mesmo após a rescisão deste contrato.

Cláusula Décima Primeira – DA NOTIFICAÇÃO.

11.0. Qualquer notificação relativa a este contrato deverá ser realizada ao AGENTE CUSTODIANTE por escrito.

Cláusula Décima Segunda – DAS ALTERAÇÕES.

12.1. Os termos deste contrato somente poderão ser alterados, modificados ou revogados através de instrumento de aditivo contratual firmado pelas partes.

Cláusula Décima Terceira – DA FORÇA MAIOR.

13.0. O AGENTE CUSTODIANTE não poderá ser responsabilizado por eventos advindos de causas fortuitas ou força maior, tais como greves, falha

de equipamento ou falha de transmissão, guerra, terrorismo ou qualquer outro ato ou circunstância além do seu controle.

Cláusula Décima Quarta – DA NOVAÇÃO.

14.0. A inexigência de uma das partes, no que tange ao cumprimento, pelas outras partes, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

Clausula Décima Quinta – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, TRATATIVAS AMIGÁVEIS E ARBITRAGEM

15.1. Em caso de disputas ou controvérsias oriundas deste Contrato, ou decorrentes de sua interpretação e execução, as Partes se reunirão e buscarão dirimi-las amigavelmente, convocando, sempre que necessário, suas instâncias diretivas com poderes para se compor ou recorrendo, de mútuo acordo, a processo de mediação.

375

15.2. Qualquer procedimento de resolução de disputa instaurado no âmbito do presente Contrato deverá ser plutilateral entre as partes.

15.3. A submissão de qualquer questão a Mediação ou Arbitragem não exonera as Partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do Contrato e das determinações do CONSCENSUL a ele atinentes, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da Concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos contratualmente exigíveis, assim permanecendo até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

15.4. Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução do Contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente na forma da cláusula anterior, deverá ser resolvida de forma definitiva por meio de processo arbitral (“Arbitragem”), que terá início mediante comunicação remetida por uma Parte à outra, requerendo a instalação de tribunal arbitral composto por três árbitros (“Tribunal Arbitral”) e indicando detalhadamente a matéria em torno da

qual gira a controvérsia, utilizando como parâmetro as regras arbitrais estabelecidas no Regulamento do Tribunal Arbitral da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), conforme as regras de seu regulamento, devendo ser realizada na Cidade de Aracaju (“Regulamento”) e em consonância com os seguintes preceitos:

A) a administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Tribunal Arbitral da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), (“Câmara”);

B) a escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento;

C) o Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, de acordo com os prazos previstos no Regulamento.

15.5. Os árbitros indicados pelas partes deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral.

15.6. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro e/ou suplente, ao Presidente da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), caberá fazer essa nomeação.

15.7. Da mesma forma, caso os árbitros indicados não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo.

15.8. A cidade de Aracaju, Sergipe, Brasil, será a sede da Arbitragem e o local da prolação do laudo arbitral.

15.9. O idioma a ser utilizado no processo de Arbitragem será a língua portuguesa.

15.9. Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras, obedecendo, quanto ao procedimento, as disposições da presente Cláusula, o Regulamento e o disposto na Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996.

vi) a sentença arbitral será definitiva para o impasse e seu conteúdo obrigará as Partes e seus sucessores;

vii) a Parte vencida no procedimento arbitral arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, a não ser que os árbitros decidam de outra forma ante as peculiaridades do litígio; e, em caso de derrota em parte, a concessionária arcará com todos os custos do procedimento, inclusive honorários dos árbitros.

15.10 Não obstante as disposições acima, cada Parte permanece com o direito de requerer medidas judiciais:

i) para obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instauração do procedimento de Arbitragem, cuja propositura não será interpretada como uma renúncia do procedimento arbitral pelas Partes; e

ii) para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo final.

15.11 As Partes reconhecem que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo o laudo final título executivo judicial.

15.12 Em sendo necessária a obtenção de medida liminar antes da instituição do procedimento arbitral, as Partes elegem o Foro da Comarca Aracaju, Sergipe, Brasil.

Clausula Décima Sexta – Do Foro

As Partes elegem o Foro da Comarca Aracaju, Sergipe, Brasil.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Aracaju-SE, de _____ de .

PARTES:

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E
RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO -
CONSCENSUL - PODER CONCEDENTE**

SPE – CONCESSIONÁRIA

AGENTE CUSTODIANTE

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF/MF:

RG:

Nome:

CPF/MF:

RG:

378

ANEXO A

ATESTADO LIBERATÓRIO DE PAGAMENTO

De acordo com o determinado no contrato de prestação de serviços de iluminação pública através de parceria público-privada celebrado entre o CONSCENSUL e a SPE, juntamente com o que determina o CONTRATO DE DEPÓSITO, celebrado entre o CONSCENSUL, a SPE e o Banco (nome), vem a Superintendência do CONSCENSUL, por meio deste atestado, solicitar a transferência de recursos da CONTA PAGAMENTO e/ou da CONTA GARANTIADE para a conta da SPE ou do FINANCIADOR OU FORNECEDOR, para o pagamento da contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, conforme estipulado no item 1.3 do CONTRATO DE DEPÓSITO, nos seguintes montantes:

1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

2. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

380

E/OU

3. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

4. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

381

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

Este atestado refere-se à medição mensal dos serviços executados pela SPE e demais movimentações financeiras no mês de competência de (mês/ano).

SERVIDOR PÚBLICO

IDENTIFICAÇÃO

ANEXO B

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CELEBRADO ENTRE O CONSCENSUL E A SPE

382

ANEXO XVI – MODELO DE GOVERNANÇA

1. Com base no Decreto Federal n.9.203, de 22.11.2017 e nos princípios constitucionais da Administração Pública, em razão da

necessidade de garantia da integridade do procedimento instaurado pelo Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, que originou o presente Edital, ficam estabelecidos os mecanismos de governança pública a reger a relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010 E LEIS ESTADUAIS Nº6.299/2007, Nº 14.868/2003.

2. Os mecanismos de governança são ferramentas usadas para alinhar as diversas entidades (CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e CONCESSIONARIA) do projeto a fim de alcançar um objetivo comum.

3. São princípios da governança pública:

- I - capacidade de resposta;
- II - integridade;
- III - confiabilidade;
- IV - melhoria regulatória;
- V - prestação de contas e responsabilidade; e
- VI - transparência.

4. São diretrizes da governança pública:

- I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
- II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;
- III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

5. São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações envolvidas na execução contratual da , para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

6. Assim, entende-se que esses mecanismos serão desenhados de forma a prevenir, reduzir e eliminar corrupção e os conflitos de interesse

existentes ou que possam surgir quanto à relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL.

7. Vale mencionar que os principais atores do Modelo de Governança (CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e CONCESSIONARIA), independentemente de sua natureza organizacional, possuem real compromisso com o interesse público, haja vista que a sociedade representa uma parte interessada com influência significativa no processo.

8. Para acompanhamento do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL será constituído um COMITÊ GESTOR, cuja competência e organização será detalhada a seguir.

8.1. O COMITÊ GESTOR será formado por um representante da CONCESSIONÁRIA, um representante legal do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, um representante legal do MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e um representante legal da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, como VERIFICADOR INDEPENDENTE responsável pela fiscalização complementar deste contrato.

8.2. Sua pauta básica está relacionada aos seguintes assuntos:

8.2.1. acompanhamento da relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO

SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, para prevenir, reduzir e eliminar os corrupção e conflitos de interesse existentes ou que possam surgir;

8.2.2. acompanhamento da eficiência da operação dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS nos Municípios Consorciados do CONSCENSUL.

8.3. A periodicidade deste comitê sugerida é semestral, podendo se reunir extraordinariamente, caso haja necessidade e será presidido pelo Superintendente do CONSCENSUL.

9. As atribuições dos atores do Modelo de Governança são:

9.4.1. PODER CONCEDENTEM (CONSCENSUL): deverá realizar as verificações que lhe competem; realizar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA; garantir o fiel cumprimento dos contratos celebrados com a CONCESSIONÁRIA; atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública; e, prestar contas com transparência para a sociedade.

9.4.2. CONCESSIONÁRIA: executar fielmente o cumprimento dos contratos celebrados com o PODER CONCEDENTE; colaborar para a livre e independente atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, permitindo amplo acesso às contas e registros necessários para apuração dos resultados; divulgar, tempestivamente, os resultados exigidos nos termos do Edital; fornecer os comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias (FGTS, INSS e PIS) referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e aos seus empregados em atividade na execução do contrato; atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública; prestar contas à sociedade, sempre que necessário for.

9.4.3. MUNICÍPIOS CONSORCIADOS: promover o repasse mensal de forma contínua e tempestiva para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA; e, atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública.

9.4.4. VERIFICADOR INDEPENDENTE: desempenhar as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa firmada pelo PODER CONCEDENTE; zelar por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA; acompanhar e processar os dados obtidos pela supervisão geral do desempenho da CONCESSÃO

ADMINISTRATIVA; e, atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública.

10. O COMITÊ GESTOR instituirá programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da alta administração do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL e dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS;

II - existência de unidade responsável pela implementação no CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL;

III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e

IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

11. O COMITÊ GESTOR zelará para que seja assegurada, mútua e previamente, entre representantes legais e prepostos da CONCESSIONÁRIA e o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e VERIFICADOR INDEPENDENTE (AGRESE), através dos servidores públicos, as seguintes condutas:

I - garantia de que não realizarão, oferecerão, prometerão, autorizarão, solicitarão ou receberão qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, decorrente da execução do presente projeto, que consiste nos aspectos operacionais de produção industrial, de desempenho econômico e segurança jurídica de estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, o objeto do presente instrumento, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, conforme definido nos arts. 327, caput, §§ 1º e 2º e 337-D caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, partido político, autoridade de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei n.12.846/13;

II - garantia e compromisso de que não pagarão, direta ou indiretamente, por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou

reembolsos a terceiros, bem como que não oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão a terceiros, qualquer presente ou entretenimento de custo ou valor significativo de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão com relação ao objeto deste Contrato e/ou à execução do instrumento correlato;

III – garantia de que leram e concordam com as todas as cláusulas de governança pública e *compliance*, em relação às operações, atividades e serviços vinculados ao seu objeto, declarando ainda que estão cientes de suas obrigações em relação às Leis Anticorrupção e que cumprem e observam todas as leis, decretos, normas, resoluções e portarias aplicáveis no Brasil que tratam sobre Anticorrupção.



SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

**CADERNO V – MODELO JURÍDICO-INSTITUCIONAL
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSENSUL
PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI 005/2018**

1

SUMÁRIO DO CADERNO DO MODELO JURÍDICO- INSTITUCIONAL (CADERNO V)

1. INTRODUÇÃO;

2. ELENCO DAS RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO, DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, DA CONCESSIONÁRIA E DA AGÊNCIA REGULADORA E DE EVENTUAIS OUTROS AGENTES ENVOLVIDOS;

2.1. DOS MODELOS DE CONCESSÃO;

2.2. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL ;

2.3. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS;

2.4. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA;

2.5. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA AGÊNCIA REGULADORA;

3. ANÁLISE JURÍDICA DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS;

4. MAPEAMENTO DAS OPÇÕES DE QUE OS CONSÓRCIOS E SEUS MUNICÍPIOS INTEGRANTES POSSUEM PARA VIABILIZAR O ARRANJO JURÍDICO NECESSÁRIO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO;

4.1. TERCEIRIZAÇÃO (LEI FEDERAL Nº8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS);

4.2. CONCESSÃO COMUM (LEI FEDERAL Nº 8.987/95 - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS);

4.3. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE PPP (LEI FEDERAL Nº 11.079/04- LEI DE PPPS);

5. PARECER JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DO MODELO PROPOSTO;

6. DAS MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS, MINUTAS DE EDITAIS E DE CONTRATOS;

6.1. MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS

6.1.1. Minuta do Anteprojeto de Lei sobre política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

6.1.2. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal de PPP;

6.1.3. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal que autoriza a celebração de contrato de PPP para o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos;

6.1.4. Minuta do Anteprojeto de Lei Autorizativa de Ampliação de Repasse Financeiro para o CONSCENSUL;

6.1.5. Minuta do Anteprojeto de Lei Tributária;

6.1.6. Minuta do Anteprojeto de Lei Administrativa e Tributária Estadual;

6.2. MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATOS.

CADERNO V – MODELO JURÍDICO-INSTITUCIONAL

SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ: 19.691.019/0001-50

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI 005/2018

1. INTRODUÇÃO

Este caderno se volta para estudo da estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Considerando o quanto contido nos cadernos anteriores, para a implantação e operação de unidade de recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e, complementarmente, implantação e operação de aterro sanitário para disposição ambientalmente adequada de rejeitos na área compreendida pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, tem-se que promover a análise jurídica envolvendo a fundamentação legal e regulatória, propondo formas de contratação, proposições de modalidades de contratação, com embasamento jurídico da viabilidade dos modelos institucionais

alternativos, ou complementares, para financiamento e implantação do projeto.

Este caderno tem por escopo, inicialmente, promover o seguinte: a) elenco das responsabilidades do Consórcio, dos Municípios integrantes do Consórcio, da Concessionária e da Agência Reguladora e de eventuais outros agentes envolvidos; b) análise jurídica das competências dos Entes Federados para a concessão dos serviços; c) Mapeamento das opções de que os Consórcios e seus Municípios integrantes possuem para viabilizar o arranjo jurídico necessário para a implantação do projeto.

Após, será apresentado um Parecer Jurídico, da lavra da Profa. Angélica Maria Santos Guimaraes, que é Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP, possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1992); Especialização em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia (1997), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003) e é Procuradora do Município do Salvador, Ex-Procuradora-Geral do Município do Salvador (2011/2013), Ex-Sub-Procuradora Geral (2009/2011), Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município do Salvador (2009), Ex-Subsecretaria de Administração do Município do Salvador (2006/2008), Ex-Subsecretaria de Saúde do Município do Salvador (2008), Presidente do Conselho Fiscal da CTS - Companhia de Transportes do Salvador(2009/2013), Ex-Presidente do Conselho de Mobilidade Urbana (2011-2013), Membro do IDAB - Instituto de Direito Administrativo da Bahia, Membro do IAB - Instituto dos Advogados da Bahia, Membro do IBDU- Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, Professora do Curso de Pós-graduação em Direito Empresarial da Faculdade Rio Branco/ SP.

O objeto do Parecer Jurídico conterà os fundamentos da análise da viabilidade jurídica do modelo proposto (aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários), inclusive indicando casos similares anteriores, com menção a legislação, doutrina, jurisprudência administrativa e judicial sobre o modelo proposto.

Em seguida serão apresentadas as minutas de anteprojetos de lei e de decretos, minutas de editais e de contratos, contendo os arcabouços normativo e obrigacional sobre critérios de julgamento das propostas, das qualificações

técnica e econômico-financeira e condições precedentes para a abertura da licitação e celebração dos contratos, além da previsão do prazo contratual, o mecanismo de remuneração (contraprestação) da concessionária e fontes de receita, bem como a matriz de risco e as formas de sua mitigação.

Nestas minutas ainda serão observados os seguintes aspectos: contrapartidas destinadas ao CONSCENSUL ou às Administrações Públicas Municipais e eventuais mecanismos de compartilhamento de receitas, a forma de inclusão das Cooperativas de Catadores na cadeia produtiva, seguros a serem obrigatoriamente contratados pelo concessionário, sanções e penalidades, mecanismos de regulação e fiscalização, estrutura de garantias.

2. ELENCO DAS RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO, DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, DA CONCESSIONÁRIA E DA AGÊNCIA REGULADORA E DE EVENTUAIS OUTROS AGENTES ENVOLVIDOS

6

Sobre este aspecto, o elenco das responsabilidades jurídicas deve ser analisado em subdivisão, para tornar mais claras as questões relacionadas às atribuições de cada parte, às consequências jurídicas advindas e a construção da própria matriz de risco para os entes envolvidos.

Antes de adentrar propriamente no tema das responsabilidades jurídicas dos entes envolvidos, deve-se considerar a necessidade de evidenciar o modelo jurídico que deverá ser adotado, no que concerne à estruturação jurídica do projeto. De acordo com o próprio Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018 e o seu anexo Termo de Referência, já se pode deduzir que a Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul - CONSCENSUL, compreendido por 16 Municípios (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), se encaminha para a escolha do modelo de concessão, o que será objeto de exame crítico-formal neste caderno, para efeito de confirmação (ou não) da adequação do modelo

sugerido (item 1.4 do Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018).

2.1. DOS MODELOS DE CONCESSÃO

Portanto, de logo, convém fixar que o termo “concessão”, em seu sentido amplo, no direito administrativo, possui denotações diversas, pois abrange inúmeros objetos e modalidades de prestação do serviço público ou obra pública. À título exemplificativo, tem-se a delegação da execução do serviço público ao particular (concessão de serviço público comum ou ordinária, disciplinada pela Lei 8.987/95), a delegação da execução de obra pública (concessão de obra pública, regida pela Lei 8.987/95), concessão de uso de bem público e, por fim, as concessões patrocinadas e administrativas, sendo modalidades das Parceria Público-Privada–PPPs, prevista na Lei nº11.079/2004¹.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro², nos contratos em que ocorre a delegação de serviço público ao concessionário, sob a categoria da concessão translativa, se diferencia sob o regime legal e a forma de remuneração. Veja-se então a síntese conclusiva de Di Pietro:

Concessão de serviço público ordinária, comum ou tradicional: a remuneração básica decorre de tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da própria exploração do serviço; nessa categoria entram as concessões disciplinadas pela Lei nº8.987/95 e legislação esparsa sobre serviços públicos sujeitos a

¹ As referidas modalidades abrangidas pelo gênero “Concessão” se enquadram, nas palavras de Di Pietro (2017 - 65-66), em duas categorias: a concessão translativa e a constitutiva. A primeira o Estado delega ao concessionário a execução de um serviço ou obra que seriam de sua atribuição, transferindo uma parcela de poderes, direitos, vantagens da Administração Pública para o concessionário. Nesta categoria, há o exemplo da Concessão de Serviço Público Comum, a Concessão de Obra Pública e as Concessões Patrocinadas e Administrativas. No que tange a Concessão Constitutiva, o Estado consente que o particular se utilize de uma pequena parcela de bem público, tendo, por exemplo, a concessão de uso de bem público (*Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 2017).

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras formas*. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

legislação própria, como os de telecomunicações, energia elétrica e etc;

Concessão Patrocinada- Se conjuga a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária da concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado), conforme art. 3, § 1º, da Lei 11.079/2004;

Concessão Administrativa- A remuneração básica é constituída por contraprestação feita pelo parceiro público ao parceiro privado, na forma do art. 6º da Lei 11.079/2004; ela é disciplinada por essa lei e, adicionalmente, por alguns dispositivos da Lei nº8.987/95.

2.2. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

8

O Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, compreendido por 16 Municípios (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), deve ser regularmente constituído, segundo o rito da Lei 11.107/2005, que *dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.*

De acordo com o quanto observado, o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano deve estar regularmente constituído, com base no roteiro previsto na mencionada lei, considerando a necessidade de celebração de contrato de consórcio, aprovação de Protocolo de Intenções e ratificação por lei municipal de cada um dos consorciados.

O Estatuto do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano também deve estar em consonância com a mencionada lei, contendo as exigências mínimas para sua organização e

funcionamento, com vistas ao gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Com base no art. 5º da Lei nº11.107/2005, há a necessidade do Protocolo de Intenções autorizar a possibilidade do consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, o que se encontra previsto no item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes, em Maio de 2011.

Quanto às responsabilidades propriamente ditas, tem que a atribuição do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, além de ser o titular do poder concedente, por delegação dos Municípios integrantes de sua composição, com direitos e deveres inerentes às normas legais e regulamentares que regem a matéria e de caráter obrigacional (decorrente das cláusulas contratuais previstas nos instrumentos licitatórios próprios), encontra-se relacionada às atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços prestados (art. 174 da Constituição Federal), cabendo-lhe zelar pela plena observância dos seus encargos, os da concessionária e os dos municípios componentes do quadro consorcial.

Os demais encargos do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO serão tratados no Anexo XII do Edital de Licitação constante do presente projeto.

2.3. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Quanto aos Municípios consorciados, tem-se que registrar que, apesar de verdadeiros titulares da competência para a planejamento, organização, estruturação e execução do gerenciamento de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, na medida em que se estruturam em consórcios para atuação integrada regional (art. 241 da Constituição Federal)³ de modo a promover

³ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal

maior eficiência dos serviços na sub área de saneamento básico (art. 3º, inciso I, alínea “c” da Lei 11.445/2007), as responsabilidades passam a ser compartilhadas de acordo com a participação e especificidades de cada ente consorciado.

O Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma do art.1º do seu Estatuto é uma associação pública, com natureza de Autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados e que, portanto, deverá assumir as responsabilidades na forma anunciada pelo art. 13 da Lei 11.445/2007, que dispõe sobre os elementos essenciais do contrato de programa⁴.

e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

⁴ *Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*

§ 1º O contrato de programa deverá:

*I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e
II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.*

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Neste caso, a competência municipal para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição de rejeitos encontra-se constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V ⁵.

No caso presente, repita-se, de acordo com o Estatuto, o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano é *pessoa de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados* (art. 1º dos Atos Estatutários com base no art. 41, IV do Código Civil), possuidor, portanto de personalidade jurídica própria (§1º do art. 1º c/c art. 6º da Lei 11.107/2005), pelo que se depreende que houve transferência da titularidade dos serviços, de acordo com as diversas leis municipais que aprovaram o Protocolo de Intenções do referido consórcio (ainda não disponíveis no website: <https://www.conscensul.com.br/>)⁶, na forma do quadro descritivo abaixo:

11

MUNICÍPIOS
Araúá
Boquim
Cristinápolis
Estância
Indiaroba
Itabaianinha
Lagarto
Pedrinhas
Poço Verde

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

⁶ Acesso em 04 de março de 2019.

Riachão do Dantas
Salgado
Santa Luzia do Itanhhy
Simão Dias
Tobias Barreto
Tomar do Geru
Umbaúba

Neste caso, o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Maio de 2011, ratificado no prazo pela maioria dos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do Consórcio *representar os titulares, ou parte deles, mediante delegação específica, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante.*

Os Municípios consorciados, especialmente aqueles em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, deverão promover o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos.

E ainda, resta aos Municípios consorciados promover a garantia política da permanência no Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, bem como promover a transferência de recursos financeiros para o ente consorcial poder arcar com as obrigações contratuais decorrente da concessão administrativa que vier a ser celebrada e prover o sistema de garantias das próprias obrigações contraídas em nome do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, através do Contrato de Programa a ser celebrado oportunamente.

Vale salientar que este Protocolo de Intenções antecede a Lei Federal

nº12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, que define o gerenciamento como *conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei* (inciso X do art. 3º), sendo composto pelos seguintes elementos:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

13

Assim, a definição legal de gerenciamento engloba uma dimensão mais ampla que o sentido estrito de “manejo”, devendo, para tanto, ser devidamente alterado o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Maio de 2011, para melhor atender aos eixos da política pública legalmente definida.

Por fim, nos termos do Art. 35 da Lei 11.445/07 (alterado pela Lei 14.026/20) e do regulamento instituído pelo Decreto 10.936/22, os titulares do serviço de manejo de resíduos sólidos tiveram que propor instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) para custeio da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, considerada a destinação adequada dos resíduos coletado. Os valores instituídos devem demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços, sendo garantida a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de

recursos. Assim, caberá aos municípios que se utilizarem destes serviços autorizarem que os valores arrecadados para custeio do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sejam direcionados ao Consórcio e suplementados, se necessário.

Os demais encargos dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS serão tratados no Anexo XII do Edital de Licitação constante do presente projeto.

2.4. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA

As responsabilidades jurídicas da Concessionária contratada encontram-se relacionadas ao que normalmente é convencionado em contratos de parceria pública-privada, assim como também restou delineado no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, e ainda, também porque deve-se prevenir que os poderes públicos municipais (especialmente aqueles em cujo território existirem passivos ambientais decorrentes das instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos) estejam sujeitos a ter que recuperar áreas degradadas pela disposição final dos rejeitos, deve repousar sobre as Concessionárias da responsabilidade da remediação dos passivos ambientais (Ver ADC 42 STF), porque deve ser diretamente responsável pela remediação e recuperação das áreas degradadas pelo desequilíbrio ambiental proporcionado.

Deve-se considerar também que a Lei 12.305/2010 prevê responsabilidades sobre o gerenciamento, em especial, o monitoramento e a manutenção durante a operação da central de gerenciamento e após o encerramento pelo período de 20(vinte) anos, conforme ABNT-NBR13896/97, combinada com as normas da Lei 6.938/1981, que *dispõe sobre a política nacional de meio ambiente*.

Os demais encargos da CONCESSIONÁRIA serão tratados no Anexo XII do Edital de Licitação constante do presente projeto.

2.5. DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA AGÊNCIA REGULADORA

É preciso enfatizar, de logo, que foi o *Plano Diretor de Reforma do Estado*, de novembro de 1995, que trouxe o modelo de agência reguladora para o direito brasileiro, quando, em primeiro definiu a crise do Estado brasileiro: (1) como uma crise fiscal, caracterizada pela crescente perda do crédito por parte do Estado e pela poupança pública que se torna negativa; (2) o esgotamento da estratégia estatizante de intervenção do Estado, a qual se reveste de várias formas: o Estado do bem-estar social nos países desenvolvidos, a estratégia de substituição de importações no terceiro mundo, e o estatismo nos países comunistas; e (3) a superação da forma de administrar o Estado, isto é, a superação da Administração Pública burocrática.

Seguindo a tendência à implementação de instrumentos regulatórios, há referência no *Plano Diretor de Reforma do Estado* às agências autônomas, reconhecidas como agências executivas (*executive agencies*). Assim, tendo como pressupostos a responsabilização por resultados e a conseqüente autonomia de gestão, que tem como objetivo a transformação de autarquias e de fundações que exerçam atividades exclusivas do Estado, em agências autônomas, com foco na modernização da gestão, ligadas à regulação operacional.

Neste contexto, surgem também as agências reguladoras (*regulators agencies*), que são órgãos administrativos ligados ao Poder Executivo, dotados de autonomia e independência administrativa, funções normativas e de fiscalização, chegando, em alguns casos, a ter atribuições para dirimir conflitos na seara administrativa. As agências reguladoras assumem o papel que antes era desenvolvido pela própria Administração Pública direta na qualidade de poder concedente, como órgão regulador da concessão de serviços públicos, bem assim na permissão e autorização de serviços públicos, ligadas à regulação basicamente normativa.

Por sua vez, seguindo esta tendência, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, foi disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, tem como

competência exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei n° 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

Por quanto tenha sido celebrado em 12/03/2018 o Convênio de Cooperação Técnica com o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL para, além de elaborar o presente PMI e o respectivo procedimento licitatório, a AGRESE passou a deter a competência, em auxílio ao CONSCENSUL, para promover a regulação, fiscalização e controle das atividades de gestão de resíduos sólidos concedidas, observada a legislação aplicável.

16

3. ANÁLISE JURÍDICA DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Para promover a análise jurídica das competências dos Entes Federados para a concessão dos serviços, tem-se que examinar a Constituição Federal. Assim, é importante compreender que a estrutura jurídico/política do Estado brasileiro, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, coloca os Municípios em condição de igualdade com os demais entes federados. A União, os Estados-membros e os Municípios ocupam a mesma posição, diferentemente, por exemplo, do que ocorre na federação norte americana.

O art. 1º da Carta Magna de 1988 enuncia que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal e estabelece uma atípica federação de três níveis que integra aspectos do federalismo dual norte-americano com o modelo de federalismo de cooperação ou de equilíbrio do alemão.

Desta feita, optou a CF/88 pela distribuição de competência expressa para a União e Municípios e competência residual para os Estados-membros.

Os Municípios passaram à condição de pessoas jurídicas de direito público interno, integrantes da Federação brasileira, dotados de autonomia, na forma do art. 30 da CF/88, de maneira que a violação da competência municipal pelos Estados membros, implica quebra do pacto federativo, com possibilidade de pedido de intervenção da União no Estado federado, na forma dos arts. 1º, 18 e 19 da Carta Política vigente.

Na verdade, com o fito de possibilitar uma visão geral da hipótese jurídica ora articulada, objetivando provar a reserva de competência municipal própria e suplementar em matéria de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, algumas digressões precisam ser feitas para não se perder de vista a coerência do sistema constitucional brasileiro, que é o instrumento de preservação do federalismo.

Essa opção metodológica decorre do fato de que não há como afastar o intérprete do contexto fático, histórico, cultural, teórico e valorativo no qual está inserida a ordem jurídico constitucional.

É justamente esse o instrumental que possibilita um raciocínio lógico e conclusões factíveis, a partir da sua pré-compreensão como um sistema semanticamente aberto, de regras e princípios, que se configuram tipologicamente em normas de conduta e normas de competência.

O sistema constitucional vigente optou pela discriminação constitucional das competências dos Municípios a partir da noção de interesse local, conforme se depreende da intelecção do inciso I, do mencionado art. 30.

Essa opção compatibiliza-se com o fato de que as Comunas são o espaço físico onde efetivamente se concretiza o exercício da cidadania, competindo também a esses entes federativos a responsabilidade pela democracia, na forma prescrita no art. 1º, parágrafo único da Carta Política.

Neste caso, a competência para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos encontra-se constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou

permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

É importante ressaltar também que o gerenciamento de resíduos e disposição final de rejeitos é extremamente importante na estruturação das políticas públicas em matéria de desenvolvimento urbano e de concretização do Direito à Cidade, com o fito de garantir o bem-estar dos seus habitantes e a preservação do meio ambiente, conforme enunciam as normas do art. 182, da Constituição Federal, razão pela qual a competência executiva fora atribuída constitucionalmente aos Municípios.

Tratando da questão da distribuição da competência constitucional para a prestação de serviços de saneamento, Luís Roberto Barroso, partindo da inteligência da competência comum prescrita no art. 23, IX, assinala que “*A titularidade para a prestação do serviço de saneamento no Brasil é produto de uma sofisticada conjugação de técnicas de repartição de competências no Estado Federal*”⁷ e articula quatro dispositivos constitucionais fundamentais para o entendimento do tema, que são os arts. 23, IX, 30, V, 25, §3º e 200, IV.

É importante salientar, com alicerce no quanto prescrito nas normas do inciso XX do art. 21 c/c o art. 200, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que a União possui igualmente, competência político-administrativa, bem como legislativa, para regular e regulamentar, por meio de lei ordinária, as diretrizes básicas do saneamento no qual se inclui como elemento a limpeza urbana, considerada inerente ao Direito Fundamental à saúde.

Desse modo, caberá a União editar normas gerais de caráter nacional, que estabeleçam parâmetros e diretrizes nacionais relacionados ao saneamento, sem, contudo, exaurir a competência dos demais entes federativos, que devem prestar os serviços diretamente ou por delegação.

Retomando a competência municipal em matéria de saneamento, mais especificamente para os serviços de limpeza urbana, o inciso V, do art. 30 acima transcrito, prescreve a competência político-administrativa dos Municípios no que tange ao interesse local e a competência geral para

⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Saneamento básico: competências constitucionais da União, dos Estados e Municípios*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo. Salvador, n. 11. ago./set./out. 2007, p. 9-10.

suplementar a legislação federal e estadual no que couber, segundo autorizado pelo inciso II, do mencionado dispositivo.

Na verdade, a regra do inciso V, do art. 30, tem como finalidade concretizar o princípio da subsidiariedade a partir da cláusula geral do “predominante interesse local”.

Elementarmente os serviços de prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos tem índole municipal, especialmente pelo quanto previsto na Lei 12.305/2010, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

(...)

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Neste sentido, encontra-se inserida no arco de atribuições dos Municípios do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, a competência para a concessão dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

Conforme antes mencionado aqui, é importante reiterar que o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Maio de 2011, ratificado no prazo pela maioria dos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do Consórcio *representar os titulares, ou parte deles,*

mediante delegação específica, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante.

4. MAPEAMENTO DAS OPÇÕES DE QUE OS CONSÓRCIOS E SEUS MUNICÍPIOS INTEGRANTES POSSUEM PARA VIABILIZAR O ARRANJO JURÍDICO NECESSÁRIO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO

Segundo o que se depreende da legislação de regência⁸, o mapeamento das opções de que os Consórcios e seus Municípios integrantes possuem para viabilizar o arranjo jurídico necessário para a implantação do projeto de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, está vinculado às “fórmulas de procura”, de acordo com as normas legais, válidas, vigentes e adequadas ao caso concreto, variando a escolha de acordo os critérios de cada uma das modalidades disponíveis.

A utilização dos contratos administrativos na esfera pública sempre esteve vinculada às tradicionais figuras contratuais existentes ao longo do relacionamento da Administração Pública com os particulares, podendo-se elencar o de Obras Públicas; de Locação de serviços; de Compras; de Autorização ou permissão de uso de bem público; de Concessão de uso; de Transporte, acrescidos os Contratos de Concessão de obra pública; Concessão.

Assim, para o caso concreto, pode-se elencar as seguintes opções contratuais:

- terceirização (Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos);
- concessão comum (Lei Federal nº 8.987/95 - Concessão de Serviços Públicos);
- concessão administrativa através de PPP (Lei Federal nº 11.079/04- Lei de PPPs).

⁸ *Lei Federal nº 11.445/07- Política Nacional de Saneamento; Lei Federal nº 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei Federal nº 9.605/98- Crimes Ambientais; Lei Federal nº 11.079/04- Lei de PPPs; Lei Federal nº 8.987/95 - Concessão de Serviços Públicos; Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de licitações e Contratos; Lei Federal nº 10.257/01- Estatuto da Cidade; Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS; Lei Federal nº 11.107/05 – Consórcios Públicos; Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente; Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público; NBRs / ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97.*

Tais opções contratuais serão analisadas a seguir.

4.1. TERCEIRIZAÇÃO (LEI FEDERAL Nº8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

De início, convém aduzir que a **terceirização dos serviços** de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos **envolve a necessidade de total estruturação do serviço**, que atualmente não existe, senão de forma inadequada à luz do princípio da proteção do meio ambiente e da legislação vigente, o que representa a necessidade de a Administração Pública ter que, previamente, promover despesas no planejamento e na realização de obras civis, além da aquisição, instalação, funcionamento e gestão de equipamentos para execução do serviço, para, em seguida, promover a terceirização propriamente dita da gestão do conjunto de equipamentos que poderia ser denominado de uma Central de Gerenciamento de Resíduos.

Neste caso, a Administração Pública, regida pela Lei Federal nº8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, simplesmente promove a contratação de empresas ou consórcios de empresas para execução de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, sem poder contar com a previsão contratual de investimento privado na estruturação do projeto e em tecnologia para realização do serviço, além de, num curtíssimo prazo (para o setor de infraestrutura) de 60(sessenta) meses, na forma do art. 57, inciso II da Lei n.8.666/1993, empreender a implantação efetiva do serviço.

Tais circunstâncias, em que a Administração Pública tem que arcar diretamente com o investimento onera em muito os cofres públicos, o que inviabiliza o aspecto financeiro do modelo, forte na atual crise fiscal brasileira, o crescente endividamento interno e externo e a presente redução da arrecadação tributária dos poderes públicos, por conta da drástica recessão econômica vivenciada nos últimos anos, o que remete à extrema dependência econômico-financeira estatal em relação aos investimentos privados, no tocante à impossibilidade de manter níveis crescentes de investimentos (sob o ponto de

vista tecnológico e do modelo de gestão administrativa) pelos entes da as pessoas jurídicas de direito público, pelas entidades autárquicas e fundacionais e pelas pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta.

Deste modo, tem-se que **o modelo da terceirização dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos não se apresenta como uma alternativa economicamente viável para a Administração Pública**, por ser necessária, em caráter de curto prazo, soma extra(ordinária) de recursos financeiros para sua estruturação.

4.2. CONCESSÃO COMUM (LEI FEDERAL Nº 8.987/95 - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS)

Contemporaneamente, a **concessão comum** (Lei Federal nº8.987/95 - Concessão de Serviços Públicos) está entre as **principais inovações introduzidas nas técnicas contratuais**, principalmente aquelas que foram trazidas pelas **Leis nº8.987/95 e nº9.074/95**, ressuscitando o instituto da concessão de serviços públicos.

A concessão de serviços públicos não é técnica desconhecida do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, num determinado contexto histórico do passado, haviam concessões à iniciativa privada nos setores elétrico, ferroviário, portuário, de telefonia e no fornecimento de gás⁹.

Ocorre que, a partir dos movimentos encarecedores da maior intervenção estatal, principalmente a partir do término da Segunda Guerra Mundial, as antigas concessões ao setor privado foram se extinguindo pela não renovação dos contratos de concessão então vigentes, ou mesmo pela encampação ou desapropriação dos serviços pela Administração Pública.

Com o advento da Lei nº8.987/95 e da Lei nº9.074/95, ressurgiu no Brasil, com força e impulsos revigorados, a figura do contrato de concessão de

⁹ Fernando Herren Aguillar faz circunstanciada apreciação histórica sobre a regulação no Brasil, incluindo a análise sobre as concessões, compreendendo o período de Regulação Patrimonialista, que vai do Brasil Colônia até o Primeiro Império; o período da Regulação Desconcentrada, que vai do início do Segundo Império até os anos 30 do século XX; o período de Regulação Concentrada, que vai da década de 30 até o final da década de 80; e o período contemporâneo (Controle Social de Serviços Públicos, Max Limonad, São Paulo-SP, 1999).

serviços públicos. Em verdade, tais leis dispuseram sobre o contrato de concessão de serviços públicos, propriamente dito, bem assim, sobre o contrato de concessão de serviço público precedido de obra pública, além do contrato de permissão de serviços públicos.

Sobre a natureza jurídica da concessão de serviços e obras públicas, apesar da formulação teórica que procurou explicá-la como ato unilateral do poder concedente, avulta-se entre a doutrina e a jurisprudência¹⁰ que se trata de contrato entre concedente e concessionário. O objeto contratual da concessão de serviços ou obras públicas gira em torno, principalmente, das cláusulas que regem o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Neste aspecto, a natureza contratual da concessão de serviço ou obra pública, não afasta a incidência de regulamentação por parte da Administração, na fixação do objeto do serviço ou da obra, organizando-se, unilateralmente por parte do Poder Público, as bases sobre as quais vai funcionar o serviço ou a execução das obras, já que tais ações estão circundadas pelo interesse público.

23

Ainda com relação à natureza contratual da concessão de serviços públicos, a Constituição de 1988, no inciso I do parágrafo único do artigo 175, refere-se à concessão como *contrato especial*, a ser regulado por lei.

A Lei Federal nº8.987/95, para os seus efeitos, em seu artigo 2º, conceitua poder concedente; concessão de serviços públicos; concessão de serviços públicos precedida de obras públicas; e permissão de serviços públicos¹¹.

¹⁰ No julgamento do RMS 1604-3-TO, Reg. 920007016-7, 2ª T. do STJ, julg. Unânime em 16.08.93, tendo como Relator o Ministro Peçanha Martins, ficou assentado que a outorga de concessão de serviços e obras públicas tem natureza contratual, e que deve ser sempre precedida de licitação pública (*Apud* Wald, Arnoldo; Moraes, Luísa Rangel de; WALD, Alexandre de M. O direito de parceria e a nova Lei de Concessões. São Paulo: R. dos Tribunais, 1996, p. 52).

¹¹ Dispõe o artigo 2º da Lei nº8.987/95 que se considera: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV -

Aqui cabe fazer a distinção entre concessão de serviço público e permissão de serviço público, uma vez que são institutos distintos, mas que vieram agasalhados num mesmo diploma legal. Pelo quanto referido, percebe-se que a permissão decompõe-se em duas situações distintas, visto que tem por objeto tanto a execução de serviços públicos de interesse coletivo, quanto o uso especial de bem público¹².

Conforme estatuído no artigo 2º, IV da Lei nº8.987/95, permissão de serviço público é *a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco*. Com o artigo 175 da Lei Maior e seu parágrafo único, depreende-se o entendimento de que a permissão tem natureza contratual¹³.

A vigente lei de concessões, no seu artigo 40, dispõe que *a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente*.

24

permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

¹² José Cretella Júnior, na análise desta decomposição, elenca a permissão simples e a permissão qualificada. A primeira modalidade de permissão é a chamada permissão de uso, em que “o Poder Público investe o particular no status jurídico que lhe assegura o direito exclusivo de utilizar-se de um bem público, no todo ou em parte, mediante o preenchimento de determinadas condições” (CRETILLA JÚNIOR, José. *Dos contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997: 208), sendo que é ato unilateral, no que se refere à participação da autoridade prolatora do ato, que é uma; é discricionária, porque cabe à Administração concedê-la ou não; é precária porque o interesse público poderá determinar que seja revogada, em certas condições (ob. cit., 209). A Segunda modalidade de permissão “é a utilização privativa do domínio público com empresa, ou seja com instalações onerosas que se aprofundam no solo ou que aparelham a parte do domínio público ocupado para melhor aproveitamento do local”, tais como as outorgas aos particulares para exploração de áreas, boxes ou lojas, cuja ocupação lhes é mais dispendiosa, tendo caráter menos precário porque seu objeto é a execução de serviços públicos de interesse coletivo, que exige a recuperação dos investimentos e capitais privados aplicados nas instalações. Nessa conformidade, a diferença é quantitativa e não qualitativa, pois reside na intensidade da ocupação do domínio público.

¹³ Preceitua o artigo 175: Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV a obrigação de manter serviço adequado.

Outra distinção entre a concessão e a permissão, é que, diferentemente da concessão de serviços públicos, a permissão de serviços públicos, apesar de estar unida à necessária e prévia licitação pública, pode ser celebrada pela Administração com pessoa física ou jurídica, enquanto que a concessão só pode ser celebrada com pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

Quanto ao instituto da delegação, em seu artigo 3º, a lei dispõe sobre o poder concedente responsável pela delegação. Por isto, somente *“se admite delegação na medida em que se revele como o meio mais adequado de satisfazer o interesse público - que, no caso, consiste na prestação do serviço em condições de excelência, com simultânea redução dos custos públicos e ausência de elevação de encargos para a comunidade”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessões de serviços públicos: comentários às Leis nº 8.987 e 9.074, de 1995*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 112).

A delegação de serviço público a particular pela Administração Pública é feita tendo como base o interesse em que o serviço seja prestado de forma adequada, na mesma forma como se fosse prestado pelo Estado, ou seja, na máxima vantagem para o Poder Público, com a redução de custos; em benefício da coletividade de usuários, com a prestação eficiente e serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas; e, também mediante a possibilidade de que o delegatário possa auferir rendimento capaz de reembolsar, com lucro, o investimento despendido.

É neste contexto que se insere o exercício da fiscalização tanto do Poder Público quanto dos usuários, com relação às atividades do delegatário, no alcance de esmerada manutenção da qualidade do serviço.

Para o exercício da fiscalização do serviço, o diploma legal em apreço preceitua que toda concessão ou permissão pressupõe que a prestação do serviço seja adequada, traçando ainda um conceito do que seria serviço adequado¹⁴, no sentido de que sejam atendidos e satisfeitos os usuários quando da prestação e utilização dos serviços públicos.

¹⁴ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º

Releva notar, que fiscalização, na forma como estruturada a nova Administração Pública, advém da atuação das agências reguladoras e executivas, que, em cada um dos respectivos setores de atuação, mantêm competências específicas para regulamentar e fiscalizar o exercício das atividades da iniciativa privada, inclusive na imposição de sanções regulamentares, em sendo o caso¹⁵.

O artigo 30 da Lei de Concessão prevê que no exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, podendo realizar-se a fiscalização do serviço por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

No que concerne à remuneração do concessionário, tem-se a existência de um regime tarifário suportado pelos usuários, principalmente responsável pelo auferimento de suas receitas para custeio de suas atividades, de acordo com o quanto previsto na lei de regência¹⁶. No caso da concessão comum, não

26

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

¹⁵ De tal modo, no que diz respeito ao setor de energia elétrica, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº9.427/96, a ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Com relação ao setor de telecomunicações, a criação e organização da ANATEL visou atribuir-lhe a função reguladora das telecomunicações, competindo-lhe celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções, na forma dos artigos 8º e 19, VI da Lei nº9.472/97.

Assim também, no que concerne ao setor de combustíveis fósseis e gás natural, foi criada a ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, tendo como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, consoante artigos 7º e 8º da Lei nº9.478/97.

Finalmente, a Lei nº9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com seu artigo 6º, dispôs que a ela cabe a finalidade de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

¹⁶ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou

há possibilidade de qualquer contraprestação pública para remunerar o concessionário dos investimentos e da manutenção do serviço adequado, o que se dá, principalmente através da tarifa, podendo ser acrescida por receitas acessórias¹⁷. Outrossim, convém ressaltar que na concessão comum, não há qualquer espécie de garantias de remuneração do concessionário pelo poder concedente, o que se define como outro traço diferenciador das outras concessões.

Note-se que o ônus do risco financeiro da execução do projeto é integralmente do particular, sem hipótese de qualquer compensação do poder público ao privado.

Assim, após a visão sobre os principais aspectos das concessões e permissões, nesse diapasão, tem-se que os contratos de concessão e permissão são aplicáveis à existência de um regime tarifário suportado pelos usuários (potenciais utentes do serviço), sem qualquer contraprestação pública.

Neste sentido, a concessão comum, por não prever a hipótese de contraprestação pública, não se mostra mais adequado para regular as relações entre concessionária e poder concedente, na medida em que inexistente tal previsão legal, uma vez a fórmula tarifária não é suficiente para suportar o conteúdo de investimentos necessários para a implantação e desenvolvimento dos serviços, assim também porque não há a figura do usuário de serviço público que vai suportar o ônus do regime tarifário.

Em verdade, diante da competência municipal, o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, a ser implantado, tem como a usuária direta a Administração Pública, que, promovendo a delegação da gestão ao particular, frui do benefício ou da

melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

¹⁷Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

utilidade do serviço que lhe é prestado, enquanto que tem como usuária indireta a sociedade em geral, pois não paga, senão pelos impostos, diretamente pelo custeio do serviço.

Deste modo, tem-se que **o modelo de concessão comum do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos não se apresenta como uma alternativa economicamente viável para o investidor privado**, pela insuficiência econômica tarifa para suportar os investimentos privados reclamados pela Administração Pública, mas, principalmente, a inadequação do modelo tarifário ao serviço de tratamento de resíduos sólidos.

4.3. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE PPP (LEI FEDERAL Nº 11.079/04- LEI DE PPPS)

A Lei nº11.079/2004 implementou a figura da parceria público-privada como sendo *o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa*. Considerando indispensável, trouxe uma definição legal das figuras da concessão patrocinada e da concessão administrativa. Para a concessão patrocinada dispôs ser esta uma figura equivalente “à concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95, envolvendo, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”. Enquanto isto, dispôs que a concessão administrativa “é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (art. 2º).

Especialmente na concessão patrocinada evidencia-se exatamente o traço diferenciador da concessão comum, posto que envolve a disponibilização de recursos públicos e a prestação de garantia pelo Poder Público em relação à remuneração do concessionário. Tal situação enseja que se considere que a tarifa deixa de ser a principal forma de remuneração do concessionário, admitindo-se, alternativamente, como garantia e contraprestação das

obrigações assumidas em contrato, a possibilidade de emissão de ordem bancária; cessão de créditos não tributários; outorga de direitos em face da Administração Pública; outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; títulos da dívida pública e outros meios admitidos em lei (art. 6º).

A concessão patrocinada apresenta-se como espécie da concessão de serviço público, entretantes, as garantias ofertadas e às distinções no modelo remuneratório. Em verdade, a concessão passa a ter um objeto misto, pois reúne a um só tempo a transferência da gestão, e neste particular guarda consonância com a concessão comum, e também as características do contrato de empreitada, uma vez que o pagamento pelo serviço poderá ser efetuado pelo Poder Público.

Algo que soa interessante é que na concessão tradicional os contratos se desenvolvem sem a gama de garantias do Poder Público e com a transferência do risco ao setor privado, enquanto que nas parcerias público-privadas o vínculo contratual se desdobra a partir da garantia do Poder Público do retorno do investimento e da manutenção do risco do negócio em mãos do próprio Poder Público. Os benefícios seriam apenas de propiciar a realização do serviço ou da obra pública, antes vinculados às baixas potencialidades de investimento estatal. É de bom alvitre afirmar que o risco do negócio é do poder público, dadas as circunstâncias de garantias elencadas para a configuração do negócio.

A concessão administrativa diz respeito à prestação de serviços à Administração Pública, envolvendo, além da execução de obra ou do fornecimento de mão-de-obra, a gestão do próprio serviço.

Ainda, a parceria público-privada, para ser implementada, está sujeita a piso de investimento¹⁸ de R\$10.000.000,00(dez milhões de reais)¹⁹. Adverte-se para o fato de que mesmo nos contratos de longa duração, há limitação à existência de créditos orçamentários, pois os serviços são prestados de forma

¹⁸ O Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3.884/2004, que tramitava desde 25.06.2004, instituindo através da Lei nº 11.107/05 normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

¹⁹ Art. 2º, §4º da Lei nº11.079/2004 com redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017.

contínua, devendo, os projetos, guardarem potencialidade para ultrapassarem aquele montante.

A mencionada lei traz a possibilidade da concessão administrativa para serviços em que a Administração é usuária. Isto significa que a concessão administrativa se volta para os casos em que o Poder Público é por definição legal usuário de serviço, neste sentido, beneficiário de uma prestação. Esta circunstância vincula a concessão administrativa às atividades intermediárias, de suporte e de apoio às atividades da Administração.

Tem sido admitido pela doutrina a possibilidade de que as concessões administrativas sejam aplicadas a amplo leque de atividades desenvolvidas pelo Estado.

Alexandre Santos Aragão²⁰, v. g., entende que podem ser objeto de concessão administrativa:

“(1) serviços públicos econômicos em relação aos quais o Estado decida não cobrar tarifa alguma dos usuários (ex., rodovia em uma região muito pobre); (2) serviços públicos sociais, como a educação, a saúde e a cultura e o lazer em geral, que também podem ser prestados livremente pela iniciativa privada”. (ex. ‘terceirização’ da administração de hospitais públicos); “ (3) atividades preparatórias ou de apoio ao exercício do poder de polícia, que, em si, é indelegável à iniciativa privada”. (ex., hotelaria em presídio, colocação de ‘pardais’ eletrônicos em vias públicas, prestação de serviços de reboque para remoção de veículos estacionados irregularmente, etc.); (4) atividades internas da Administração Pública, em que o próprio Estado, aí incluindo os seus servidores, é o único beneficiário do serviço (ex., construção e operação de uma rede de creches ou restaurantes para os servidores públicos, construção e operação de um centro de estudos sobre a gestão administrativa para elaboração de projetos para a maior eficiência do Estado, etc.)” (2006: 63).

30

É possível concluir que a concessão administrativa não envolve a prestação de serviços públicos nos moldes do artigo 175 da Constituição Federal, tanto pela distinção trazida com a lei instituidora em relação à

²⁰ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *As parcerias público-privadas – PPPs no direito brasileiro*. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, v. XVII, 2006.

concessão patrocinada e à concessão comum, quanto pela inadequação aos dispositivos constitucionais que disciplinam as competências dos entes federados, que prevêm as hipóteses em que as suas atribuições gerais são desempenhadas diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização.

E, ainda, a lei instituidora das parcerias público-privadas no âmbito federal reservou para si apenas as funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado (art. 4º, III), exatamente em razão das competências constitucionais estipuladas.

Ainda quanto a este aspecto da concessão administrativa, o artigo 2º, §4º, inciso III, prevê a vedação de parceria público-privada em contratos que tenham como único objeto *o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública*, ou seja, o serviço do qual será usuária a Administração Pública não pode versar unicamente sobre estas matérias, para que não se promova a parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa em desvirtuamento de simples contrato de terceirização, ou de prestação de serviços ou de execução de obra pública.

***In casu*, a concessão administrativa se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos²¹, pela existência de**

²¹ Comprovação da adoção do modelo da concessão administrativa no Estado do Maranhão, Decisão Monocrática, processo no0027918-23.2014.4.01.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Origem, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data da publicação: 07/07/2015, Decisão: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação civil pública pela SÃO LUÍS ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - SLEA contra decisão que determinou sua intervenção no feito por meio de chamamento ao processo. A ação civil pública em questão, inicialmente movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de São Luís/MA, visa proteger a integridade do meio ambiente referente ao corpo hídrico identificado como Igarapé Sabino ou da Ribeira e à faixa de manguezal que se interliga com a comunidade de Tibiri, na capital do Estado do Maranhão, os quais estão sendo afetados pelo lançamento de efluentes provenientes Aterro Sanitário da Ribeira. Citado, o Município de São Luís requereu a denunciação à lide da SLEA, nos termos do art. 72, §1º, "a", do CPC. O d. Juízo de base entendeu não ser o caso de denunciação à lide, mas de chamamento ao processo, determinando tal providência. A SLEA firmou em 2012, com o Município de São Luís, um contrato de concessão administrativa que tem por objeto a gestão de resíduos, incluindo o tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com implantação da Unidade de Beneficiamento de Resíduos da Ribeira. Todavia, a agravante alega que o seu chamamento ao processo se deu de forma irregular, à alegação de que: i) o contrato de parceria público-privada com o Município de São Luís somente foi firmado em 2012 e a causa de pedir da demanda, consistente na degradação ambiental da região próxima

hipótese de contraprestação pública, figurando como meio de suportar, em caráter de longo prazo, o conteúdo de investimentos necessários para a implantação e desenvolvimento dos serviços, assim também porque o destinatário do serviço, diretamente, é a Administração Pública.

5. DO PARECER JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DO MODELO PROPOSTO

A seguir, incorpora-se ao presente Caderno VI - Modelo Jurídico-Institucional, o Parecer Jurídico da lavra da da lavra da Profa. Angélica Maria Santos Guimaraes, Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP, cujo tema da tese apresentada e defendida em 2017, foi justamente ***“A saúde na prestação dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos diante dos***

ao Aterro do Ribeira, remonta a data bem anterior, tanto que os relatórios do IBAMA que instruem a inicial são de 2008 e 2009; ii) não possui qualquer relação com os erros na implantação do Aterro ou com relação ao passivo ambiental lá encontrado em 2012, pelo que incabível a caracterização de sua responsabilidade solidária com o município; iii) é necessária a especificação dos limites da lide em relação à agravante, pois somente pode se defender das acusações relacionadas ao período posterior a junho de 2012; iv) o Município de São Luís requereu a denúncia à lide da agravante e o Juiz, de ofício, substituiu a forma de intervenção requerida pelo chamamento ao processo, o que não seria possível; iv) sua responsabilidade se restringe ao estrito cumprimento do contrato de n.º 046/2012, firmado com o Município de São Luís. Em sede liminar, a Agravante requer a suspensão da Ação Civil Pública em questão e, por consequência, do prazo de defesa anotado na decisão agravada, até o julgamento do recurso. No mérito, requer o provimento do agravo, para que seja excluída do polo passivo da demanda. À fl. 212 determinei a intimação do Agravado para apresentação de contrarrazões. Em seguida, a Agravante peticionou reiterando seu pedido liminar. É o relatório. Decido. Sem adentrar no mérito do recurso, verifico que não há perigo na demora a justificar a concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante, consistente na suspensão do curso da ação civil pública em referência. Para justificar a urgência da medida, a agravante afirma que o processo já está adentrando à fase probatória e que haverá cerceamento de defesa se não for definido os limites de sua intervenção no feito, haja vista que somente firmou contrato com a Administração Pública em junho de 2012 e não tem como formular defesa em relação a fatos anteriores. Ocorre que a própria agravante afirma que foi designada audiência para o dia 15 de setembro de 2015, pelo que verifico que há tempo suficiente para que seja oportunizada a manifestação da parte contrária antes do julgamento deste recurso. Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa pela discussão nos autos de fatos anteriores a junho de 2012. Se, antes da citada data, a empresa não efetivava qualquer atividade relacionada ao tratamento de resíduos, decerto não haverá de ser responsabilizada por qualquer dano rerente a esse período. Por fim, havia sido deferida antecipação de tutela pelo D. Juízo a quo, para que o Município de São Luís apresentasse ao IBAMA projeto de recuperação emergencial para paralisação do lançamento de efluentes do Aterro da Ribeira nos corpos hídricos por ele atingidos e para que fossem implementadas as medidas emergenciais de recuperação. Todavia, tal medida foi suspensa por este Tribunal, não havendo, por enquanto, o risco de se ter que dar início a medidas executivas antes de regularizada a relação processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e deixo para apreciar o mérito do recurso após oportunizada a defesa, Intime-se o agravado para oferecer resposta (art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na condição de *custus legis*. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2015. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Relator

elementos do Direito à Cidade: análise da efetividade nos Municípios do Salvador, São Paulo e Bogotá, na Colômbia”.

O mencionado Parecer contém os fundamentos da análise da viabilidade jurídica do modelo proposto (aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários), inclusive indicando casos similares anteriores, com menção a legislação, doutrina, jurisprudência administrativa e judicial sobre o modelo proposto.

Segue portanto, o Opinativo, aqui inserido no presente caderno:

**“DO PARECER SOBRE ASPECTOS CONSTITUCIONAIS,
ADMINISTRATIVOS, AMBIENTAIS, CIVIS, TRABALHISTAS E
TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS**

CONSULTA

De início, convém registrar o objeto da consulta à nós submetida pela SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 19.691.019/0001-50, com sede em Rua Esderino Bergamaschi, 561, Barracão A, Bairro: Parque Industrial I, CEP: 86.690-000, Cidade: Colorado/PR, Telefone: (41) 3153-4481/(41) 99818-3132, E-mail: elton@sinertec.com.br, Site: www.sinertec.com.br, para ser entregue à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em razão da autorização advinda do Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018.

A consulta diz respeito aos aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, envolvendo a iniciativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial em apoiar o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, composto por 16(dezesseis) Municípios do Estado de Sergipe (Araújo, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018.

a) ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

As cidades atuais, com uma enorme função política, contam com uma sociedade de consumidores, caracterizada pela lógica econômica capitalista do desperdício, do momentâneo, do fugaz, do imediatismo na fruição de bens e serviços, causando reflexos diretos na geração de resíduos e na ansiedade humana pelo ter sempre mais e mais. Essas inúmeras necessidades guardam semelhanças, independentemente da diversidade social, geográfica, climática e outras.

Todo e qualquer ser humano necessita de lazer, habitação, circulação e trabalho, além de cultura, limpeza e condições dignas para seguir desejando e fomentando a sua felicidade a cada dia e neste ensejo deve definir as suas prioridades.

Cada escolha, cada caminho definido, tem uma consequência real, de ordem mediata e imediata. Se a escolha for estimular o consumo do efêmero, do descartável, mais resíduos serão gerados e para não deteriorar a qualidade de vida nas cidades, maior esforço financeiro, técnico e operacional terá que ser despendido.

Isso gera uma colisão entre valores inerentes à condição humana, em decorrência da racionalidade e da obsolescência programada imperantes nas sociedades modernas.

O planejamento da governança pública não pode perder de vista que cada homem tem as suas peculiaridades, especificidades na própria completude da sua existência e vivência em sociedade, razão pela qual tem o direito de receber do Estado tratamento formal e materialmente igual.

Na abordagem sistemática da ordem constitucional brasileira, é forçoso afirmar que a dignidade deve ser entendida como condição necessária, mas não exclusiva, para a efetivação dos Direitos Fundamentais. Para que se possa garantir esses direitos, é preciso considerar a felicidade como princípio-condição que impõe ao Estado social, republicano e democrático, o dever de ofertar o máximo, em condições iguais.

É necessário garantir-lhes o progresso e o desenvolvimento nos aspectos espiritual e material, como pressuposto para a almejada felicidade. Dessa feita, embora a dignidade seja base fundante inicial dos Direitos Fundamentais, no Estado social, esta não é suficiente para esgotar a efetivação e muito menos abraça todo o conteúdo destes direitos, ex vi das normas do art. 1º, da

Constituição da República Federativa do Brasil.

Além do mais, nesse múnus, o Estado não é um mero figurante, mas um mediador da realização e da manutenção dos desejos que o homem não consegue alcançar por si.

O papel do Estado nessa senda é o de garantir a prestação de condições máximas a todos os indivíduos, assegurando-lhes qualidade digna de vida sustentável e saudável, com condições de igualdade, de maneira a viabilizar a realização da felicidade.

Não se pode separar, portanto, dignidade, igualdade e liberdade de felicidade, que decorre da própria sistemática constitucional. Posto isto, impende compreender a dimensão da semântica constitucional do termo igualdade no ambiente urbano.

O ponto de partida é a interpretação do art. 5º, da Carta Política, no corte sintático e semântico. O princípio da igualdade decorre justamente da percepção das diferenças como elemento alicerçante da isonomia na execução das políticas públicas, especialmente em relação aos serviços essenciais, como saneamento, saúde, educação e outros.

Vale ratificar que a cidade é o resultado das escolhas realizadas pelo homem, razão pela qual, assim como os indivíduos preservam as suas diferenças e podem ser analisados sob várias perspectivas, a cidade também não é única e comporta várias abordagens. Em que pese essa constatação, o fim primordial da política urbana não pode ser esquecido, qual seja: um ambiente urbano saudável, com qualidade de vida distribuída coletivamente, de maneira a propiciar um equilíbrio entre os indivíduos na fruição das funções sociais e da vivência nas cidades.

Analisando a igualdade no sistema constitucional brasileiro e a sua interface com o Direito Urbanístico, é importante fazer algumas digressões para compreender a função e o alcance dos princípios constitucionais. De início, repita-se, é interessante orientar o pensamento para a compreensão da ordem constitucional como um sistema aberto, do ponto de vista semântico, de regras e princípios²⁹ explícitos ou implícitos, decorrentes da própria ordem, como consequência lógica, uma vez que, provada a natureza normativa dos princípios, automaticamente restará patente também, a normatividade da Constituição.

Isso advém do fato de que as mesmas objeções apontadas para negar este caráter aos princípios, especialmente a falta de sanção, foram levantadas a respeito dos enunciados constitucionais. Contemporaneamente, contudo, a Constituição é entendida como norma das normas.

Apesar disso, o próprio conceito de constituição não é

pacífico. Modernamente, procura se desenvolver uma ideia operante, como sistema de normas, dentre as quais os princípios, no sentido de Constituição garantia e de Constituição programa de ação ou direção.

A ideia de Constituição como sistema aberto de regras e princípios, termina por reforçar a normatividade dos princípios constitucionais e viabilizar as três possibilidades de aplicação que possuem, quais sejam: a) como causa de pedir ou fundamento do pedido; b) como limite ao poder de reforma, ou seja, como forma de manter a identidade constitucional através de cláusulas pétreas e, por fim, c) como mecanismo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos dos entes políticos, bem como da Administração Pública em sentido amplo.

Através dos procedimentos e processos, portanto, as regras e princípios terão operacionalidade, demonstrando que a Constituição também possui uma dimensão formal ou processual.

Tais constatações são, desta forma, imprescindíveis para captar a compreensão correta do papel e da normatividade dos princípios constitucionais, por exemplo, na questão do controle da gestão municipal, em face das regras e princípios gerais que norteiam a política urbana, especialmente em matéria de gestão de resíduos sólidos, como elemento do Direito à Cidade, bem como instrumento de manutenção da saúde humana e do meio ambiente.

Estabelecida a força normativa, a natureza de fundamentos nucleares, com caráter normativo e normogênico dos princípios constitucionais, bem como a necessidade de interpretação conforme a constituição, é possível afirmar que a aplicação das normas constitucionais prescritas nos arts. 182, 183, 196 e 225, bem como as prescrições do Estatuto da Cidade e das Políticas de saneamento e gestão de resíduos sólidos, devem garantir a efetividade do quanto enuncia o art. 5º da Constituição Federal, ou seja, a igualdade na concretização das políticas públicas nas cidades.

A igualdade, portanto, é um dos fins maiores do Direito. Trata-se de garantida precípua, pela característica da generalidade das normas jurídicas, ou melhor, pelo fato de que a lei é igual para todos, uma vez que a igualdade da lei conduz à igualdade perante a aplicação da lei. Outrossim, este princípio possui duas vertentes bem definidas. A primeira obrigando a Administração Pública a respeitar os direitos e obrigações de todos os indivíduos, evitando favorecimentos, preferências. Já a segunda concerne à execução das

políticas públicas, considerando a equivalência entre os seres e suas diversidades de gênero, cultura, estrato econômico ou social, assim como os parâmetros e consequências atreladas ao comportamento humano em sociedade.

Parte-se das desigualdades como parâmetro do estabelecimento da igualdade. É este o norte para que o Estado execute de forma efetiva as ações voltadas ao dimensionamento correto e equivalente dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nas cidades, por essência dotada de diversidades, desigualdades e estratificação do tecido urbano. É preciso ter cuidado na aplicação do princípio da igualdade, afastando-o da necessidade de unir apenas os iguais, reforçando a manutenção *perene* do *status quo*, assim como não se pode adotar a postura liberalista que contrapõe liberdade a igualdade, sobrepondo a primeira a esta segunda condição humana.

São dois valores fundamentais atinentes à convivência humana, integrados ao ordenamento jurídico a partir de um ideal de “justiça, paz e segurança”. Muito menos é possível aceitar que ao Estado compete apenas garantir o mínimo a cada cidadão, por não eliminar as desigualdades materiais.

Em um Estado social democrático de direito, o princípio da igualdade, sem dúvida, exerce um papel de relevo, até pelo fato de que termina intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, limitando a atuação discricionária ao tempo em que também impulsiona a atuação do próprio Estado.

Da forma como concebido pela Constituição, este princípio é uma limitação para o legislador e para o aplicador do direito, posto que consignado como vetor constitucional. No Estado Social, o direito *prima facie* à igualdade jurídica representa um direito à omissão de tratamento desiguais ao lado do direito *prima facie* à igualdade fática, decorrente de ações positivas do Poder Público. Desse modo, se não existir fundamento que permita o tratamento desigual, está facultado o tratamento igual, mas se houver razão para tratar de maneira desigual, está autorizado tratamento desigual. Está nessa lógica a compreensão da igualdade como direito subjetivo.

Contextualizando o princípio da igualdade no âmbito do Estado Social contemporâneo, Paulo Bonavides esclarece que esse princípio contém duas facetas, quais sejam: uma como direito e outra como técnica. Na primeira, o referido princípio encontra-se atrelado ao modelo liberal, restringindo e limitando a atuação do Estado na condição de

primeiro, na tipologia dos Direitos Fundamentais, protegendo as liberdades individuais²².

Outrossim, na segunda faceta, a igualdade como técnica é uma importante garantia social, um elo entre sociedade e Estado, na compreensão de Hesse, bem como é um estímulo à sua ação e “[...] insere-se no espaço social da chamada Constituição aberta, estando positivamente para a intervenção do Estado assim como negativamente a separação de Poderes esteve para o abstencionismo estatal²³.

Trata-se de princípio fundamental do Estado de Direito e do Estado Social democrático, no sentido de igualdade de oportunidades, de meios fáticos de vida e de encargos,⁵² ligado à ideia de desigualdade social e efetividade dos direitos, liberdades e garantias. Isso encontra justificativa no fato de que, ao optar pela vida na cidade, o indivíduo é movido pelo desejo de obter mais qualidade de vida, mesmo que o preço seja muito alto. É nesse desejo que se corporificam as funções que a cidade deve ofertar com igualdade ao cidadão, buscando sempre o equilíbrio entre os interesses em jogo no espaço urbano, como forma de assegurar uma saudável qualidade de vida e o cumprimento dos interesses sociais, conforme prescrito nas normas do art. 2º, da Lei 10.257/01.

Sem igualdade na prestação dos serviços públicos não pode haver competição real e efetiva entre os indivíduos no contexto urbano. Por esta razão, o princípio da igualdade deve ser aferido em cada caso concreto, por ser um conceito estruturante do princípio democrático.

No Estado Social, a eficácia da sua faceta limitadora da atuação do Poder Público, caracteriza o modelo estatal como de Direito, ou seja, um Estado Social de Direito, democrático e harmônico com a liberdade e justiça social.

A igualdade no sentido jurídico deve guardar a proporcionalidade entre as diferenças próprias de cada indivíduo, por exemplo; daí porque não se trata de igualdade absoluta.

Noutro giro, é fundamental compreender que o princípio da igualdade é um limite à atuação do Estado. Ademais, enquanto um dos fins maiores do Direito, a igualdade é garantida, precipuamente, pela característica da generalidade das normas jurídicas, ou melhor, pelo fato de que a lei é igual para todos, vez que a igualdade da lei conduz à igualdade perante a aplicação da lei.

²² BONAVIDES, Paulo. A constituição aberta. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 112.

²³ HESSE, Konrad. Grundzuge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, 11. ed. Heidelberg – Karlsruhe, 1978, p. 180.

Em um Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade, sem dúvida, exerce um papel de relevo, até pelo fato de que termina intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, limitando a atuação discricionária e obrigando a todos os entes federados.

Da forma, portanto, como concebido pela Constituição, este princípio é uma limitação para o legislador e para o aplicador do direito, pois consignado como vetor constitucional. Dessa maneira, o objetivo é mostrar que nenhuma das ordens federadas poderá legislar sobre limpeza urbana e gestão de resíduos fugindo a esta norma fundamental, ou seja, à diretriz básica do princípio da igualdade dos administrados em face do Poder Público.

Para não violar o princípio da igualdade, a atuação da Administração Pública deve atentar para regras e princípios constitucionais, pois, se violar um destes princípios e garantias, a sua conduta não será constitucional.

Da forma como consagrado na Constituição, o princípio da igualdade é objeto da Administração Pública e, por este motivo, foi alinhado como uma das normas gerais fundamentais inclusive, das licitações e contratos administrativos, sob pena de imiscuir-se à própria essência e finalidade do certame.

A noção de igualdade no planejamento e execução dos serviços de limpeza urbana e gestão dos resíduos, já traz em si, implicitamente, a necessidade de igualdade de oportunidades, direitos e deveres.

Por isso, as condições estabelecidas nos planos de gestão, na metodologia de execução e nos demais instrumentos, deve ter como foco a necessidade de ampliar a qualidade e quantidade dos serviços em condições iguais para todos os cidadãos. Sem igualdade não pode haver competição real e efetiva na busca dos desejos de cada indivíduo.

Inexiste qualquer discricionariedade quanto ao dever do Estado de prover, com igualdade, serviços essenciais, respeitando, portanto, as peculiaridades do grupo de cidadãos a ser abrangido.

O princípio da igualdade deve ser aferido em cada caso concreto, de modo que se iguale os que estejam em situação de competição efetivamente igual, provendo aos demais condições eficazes de enfrentar os embates inerentes ao convívio social.

No sentido jurídico, a igualdade deve guardar a proporcionalidade entre as diferenças próprias de cada indivíduo, por exemplo, daí porque não se trata de igualdade absoluta, e neste passo, a forma da coleta do resíduo em um bairro periférico e desprovido de

infraestrutura de saneamento não pode ser a mesma projetada para um outro, devidamente urbanizado e habitado por pessoas com maior poder econômico, como prescrevem as normas do inciso III, do art. 6º, da Lei 12.305/ 2010.

Essas considerações propedêuticas são muito importantes para o estabelecimento dos contornos do Direito à Cidade como o direito de ter asseguradas condições dignas de vida; de bem-estar; de exercício pleno da cidadania; de fruição dos Direitos fundamentais em sentido amplo; de gestão participativa na vida da cidade e de poder viver e usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma prescrita na Carta Política de 1988, no seus arts. 1º e 182, caput.

Estabelecendo uma ligação entre política urbana e igualdade, não se pode olvidar a essência democrática desta tipologia de política, que oferta mais possibilidades de participação e controle da sociedade, dentro de uma permissão de efetiva democracia participativa.

Nessa seara é onde ocorre o maior nível de descentralização para o poder local.

Compete ao Município a maior parte das atribuições para planejamento e execução das políticas públicas urbanas, nas quais deve ser perquirida a eficácia "[...] a partir da percepção e reflexão do cidadão, e não do agente público"⁶⁵, como se extrai especialmente dos arts. 2º, 4º, 33, 37, 40, 43, 45, 52 e outros do Estatuto da Cidade.

Tudo isso porque o conteúdo jurídico da igualdade está no próprio sistema de regras e princípios, concretizando-se por meio da efetivação de políticas públicas que representem a distribuição de serviços públicos e de infraestrutura urbana essenciais.

Salutar esclarecer que as normas urbanísticas partiram da noção de igualdade formal, no sentido de tratar a todos os indivíduos, na vida urbana, de maneira igual, independentemente das diversas condições ou circunstâncias materiais que interferem na essência do cidadão no exercício dos seus direitos e deveres, dentro deste contexto.

Como consequência, surgiu a necessidade de introduzir critérios diferenciadores⁶⁷ decorrentes de desigualdades materiais, a exemplo do art. 156, § 1º, da Constituição Federal, dentre outras prescrições que visam aplicar o princípio da igualdade nas cidades.

Nesse sentido, seguindo a lógica das demais estratégias de política urbana, as normas prescritas nos arts. 6º, incisos III, VI, VIII, IX e X c/c o inciso XII do

art. 7º, ambos da Lei 12.305/10, enunciam a necessidade de observar a igualdade material²⁴.

Desta forma, na busca por uma vida digna nas cidades, com liberdade, igualdade e felicidade é preciso explicitar a sua função ambiental, na qual se insere a geração dos resíduos sólidos. Torna-se impositivo implementar um gerenciamento dos resíduos de maneira menos perniciosa para a sociedade, bem como para o meio ambiente natural e artificial, sendo dever do Estado prover os meios para a garantia destas condições.

É a responsabilidade compartilhada com a sociedade e com o mercado, que deve ter consciência da necessidade de respeitar o meio ambiente, a forma e o limite da sua utilização. Dentro dessa função ambiental da cidade, compete ao Poder Público em corresponsabilidade com a sociedade e com o mercado, envidar esforços no sentido de assegurar a todos os indivíduos um ambiente urbano ecologicamente equilibrado e sustentável.

A função ambiental da cidade não é um dever explícito e sim uma decorrência da interpretação e aplicação sistemática das prescrições dos arts. 1º, 182, caput e 225, caput, da Constituição Federal, que protegem expressamente o bem-estar dos habitantes da cidade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e se impõe de forma vinculada.

Nesse sentido, o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um conceito em construção a partir das mutações sociais. Possui natureza de direito humano, fundamental, constitucional, urbanístico, ambiental, social, em decorrência do qual surge a obrigação jurídica de preservação deste meio ambiente em todas as suas dimensões.

A finalidade é, portanto, assegurar o estado de equilíbrio e sustentabilidade, que não se confunde com o direito em si. Há uma limitação ao exercício do direito decorrente do referido dever jurídico fundamental.

A manutenção do equilíbrio e a sustentabilidade ambiental são, portanto, deveres jurídicos que visam assegurar o direito humano fundamental ao meio ambiente saudável.

Tem-se um dever incorporado à função ambiental da cidade, com natureza ética-jurídica, constitucional e fundamental, decorrente do direito fundamental ao meio

²⁴ Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; (...) VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; (...) VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - o respeito às diversidades locais e regionais; X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

ambiente ecologicamente equilibrado, com o objetivo de proporcionar uma sadia qualidade de vida nas cidades.

Neste caso, a competência municipal para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição de rejeitos encontra-se constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V ²⁵.

Assim, se depreende ser absolutamente salutar (ou mesmo imprescindível) que, da existência da estruturação do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, compreendido por 16 Municípios (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), regularmente constituído, segundo o rito da Lei 11.107/2005, sendo pessoa de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados, cujo objeto tem como finalidades gerais a de defender, ampliar, promover, a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico prestados nos Municípios que o integram (art. 9º do Estatuto do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano).

Neste particular, a constitucionalidade da iniciativa que restou delineada no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, no sentido da realização de estudos voltados para a estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos se reveste de plena constitucionalidade.

b) ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Encontrando-se definida a competência municipal para a prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos está constitucionalmente prevista no art. 30, inciso V, resta observar a questão sob a ótica do direito administrativo.

²⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Contemporaneamente, deve ser entendido o serviço público como toda atividade, inclusive as econômicas em sentido amplo, que explícita ou implicitamente seja reconhecida pela Constituição Federal como imprescindível à realização, ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social.

Quando o serviço público for prestado por meio de delegação em regime de monopólio ou não, caberá ao Estado definir as condições e pressupostos para a sua execução, na forma prescrita no art. 175, da Constituição Federal.

Nessa ordem de ideias, entende-se o serviço público como uma parcela integrante da definição de atividade econômica em sentido amplo, como atividade que compreende a circulação de bens e/ou serviços do produtor ao consumidor.

Para melhor contextualizar a limpeza urbana e a gestão de resíduos na sua dimensão como serviço público institucionalizado e considerando que, a definição de serviço público passa necessariamente pelo modelo, tamanho, a definição de Estado e os valores constitucionalmente definidos ex vi art. 3º, da Constituição Federal do Brasil, insta colacionar a seguinte conceituação de Dinorá Grotti:

Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção do Estado sobre o seu papel. É o plano de escolha política, que por estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico.

A digressão feita é importante para que se entenda que a limpeza urbana e a gestão de resíduos considerados como elemento essencial do saneamento e do Direito à Cidade não podem ficar restritas a um dever do Estado.

Sob o ponto de vista da contratação do gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, tem-se que a afirmação da professora Daniela Libório⁵ esclarece o seguinte:

A evolução no tratamento do lixo passa por uma dupla mudança: por um lado, a constatação da degradação ambiental e os riscos e danos que todo esse sistema gerou e ainda gera, e que impulsionou medidas técnicas instrumentais cautelares, transformando a atuação pública; por outra via, o lixo passou de resto

incômodo para produto econômico, gerando disputa na sua apropriação. Reciclagem e reuso são temas recorrentes nos novos negócios e a tecnologia não para de demonstrar que um número cada vez maior de tipos de descarte pode entrar para a cadeia produtiva novamente, com a mesma, ou outra função²⁶.

Posto isto, é importante não perder de vista que o serviço de limpeza urbana passou por mudanças normativas, de metodologia, de paradigmas de modelagem e de finalidade, na medida em que despertou interesse econômico em suas diferentes etapas, razão pela qual a autora acima referida, fazendo uma ligação direta entre o Direito Urbanístico e este tipo de prestação de serviço público, alerta, *in verbis*:

A limpeza urbana é hoje palco de grandes transformações no cenário urbano. O lixo gerado em uma cidade é fator de disputa visto que pode ser gerador de grandes receitas.

Não cabe mais o raciocínio da contratação de empresa para varrição de ruas, coleta e transporte para um aterro como se fosse serviço único e derivasse apenas em custos. Os parâmetros para o estabelecimento da prestação do serviço de limpeza urbana estão previstos na Lei Federal 11.445/07, que dispõe sobre saneamento básico. Nada mais adequado.

A geração de resíduos, por suas diversas fontes, os detritos, sua coleta e adequada destinação nas diversas espécies, a reutilização, reciclagem, ou redução dos resíduos devem ser entendidos de maneira integrada e mesmo que derivem em diversas prestações de serviço, referem-se a um objetivo maior: a sustentabilidade ambiental de um município e a saúde da população. Tais serviços podem ser prestados direta ou indiretamente, ou seja, tanto a Administração Pública municipal pode prestá-los por seus próprios meios como pode delegá-los.

O art. 175 da Constituição Federal dispõe sobre essa possibilidade, indicando a permissão ou a concessão para a prestação de serviços públicos. Neste caso,

²⁶ LIBÓRIO, Daniela Campos. Aspectos atuais do serviço de limpeza urbana. Revista Jam Jurídica, Ano XV, n. 7, jul. 2010a, p. 3-6.

deverá haver licitação, em regra na modalidade concorrência, precedido de legislação municipal autorizativa.

Tal procedimento deve-se aos princípios basilares de direito público, tais como o da transparência, da moralidade, da isonomia e da eficiência, não dispensando todos os outros que compõe o regime jurídico administrativo.

A partir destas considerações pode-se extrair que o estudo da delegação dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, implantação, operação e manutenção de aterro sanitário passará por uma construção lógica e sistêmica de diversos institutos de Direito Constitucional, Administrativo e, especialmente, Urbanístico e Ambiental. Os enunciados da Lei Federal nº 12.349/10 e a indução de políticas públicas para promover o desenvolvimento nacional sustentável, impõem ao Poder Público a adoção de modelos sustentáveis de contratação.

Ou seja, a licitação e o futuro contrato deverão garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a concretização da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

[...]

As novas diretrizes dos contratos administrativos devem traduzir de políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao fomento e ao desenvolvimento de segmentos econômicos reputados estratégico, a exemplo do tratamento e transformação dos resíduos sólidos (grifos apostos).

De acordo com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a gestão integrada deve ocorrer por meio de um sistema de planos de resíduos sólidos entre entes federados, a iniciativa privada e cooperativas, inclusive, as de catadores. Pode ser formalizada por meio de instrumentos de convênios, consórcios, contratos de diversas naturezas, a exemplo das concessões.

As normas gerais de saneamento básico são normas específicas que prevalecem na interpretação sistemática do ordenamento sobre qualquer outra norma geral, inclusive a de concessões, devendo o seu espírito, princípios e

fundamentos nortearem todas as normas de contratação de serviço de limpeza urbana e gestão de resíduos.

Incidem inclusive no que concerne aos princípios que regem as concessões, quais sejam, o da adequação dos serviços, o da modicidade das tarifas, generalidade, continuidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia, que devem se alinhar aos princípios enunciados nas normas do art. 2º da Lei 11.445/07.

O norte legislativo infraconstitucional do saneamento básico tem duas vertentes, sendo uma de natureza finalística e principiológica enunciadas na Lei Federal 11.445/2007 e outra instrumental, constante da Leis de números 8.987/35 (concessão simples), 8.666/93 (terceirização de serviços) e 11.079/2004 (PPP), além das normas estaduais e municipais específicas.

As normas municipais e estaduais em matéria de saneamento básico terão o condão de regulamentar a matéria supletiva e complementarmente para adequá-las aos interesses locais, conforme prescrevem os incisos I e V do art. 30 da Constituição de 1988.

Desta maneira, contratos de prestação dos serviços de gerenciamento de resíduos e rejeitos devem garantir a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos modelos, o que também precisa ser observado pelos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e manejo de resíduos que vierem a ser adotados pelos Municípios. Devem viabilizar a introdução constante de modernas e eficientes tecnologias, graças ao planejamento a longo prazo, permitindo, inclusive, que os resíduos sólidos sejam fontes de receitas para a municipalidade e para a sociedade, com a geração de energia, com a exploração de créditos de carbono, a reciclagem e a comercialização dos resíduos através de cooperativas de catadores, dentre outras possibilidades.

A lógica é: rejeito zero!

Fixado que a competência para execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, com destinação sustentável e disposição ambientalmente e disposição adequada de rejeitos é dos Municípios, no que tange à tipologia da prestação de serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos utilizada nos Municípios, pode-se aduzir que as forma de contratação dos serviços são as seguintes:

- Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - execução direta pela municipalidade e/ ou delegação, por meio da terceirização simples, com base na Lei no 8.666/1999;
- Aterro Sanitário e Estação de Transbordo - dependendo da viabilidade econômico-financeira, das especificidades de cada Município e da existência de

de alguma instalação ou de "lixões - concessão comum ou PPP;

- Aterro de Resíduos da Construção Civil (inertes) - dependendo da viabilidade econômico-financeira, das instalações já existentes, da gravimetria e volumetria de resíduos e rejeitos - concessão comum ou PPP;

- Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - dependendo da viabilidade econômico-financeira - concessão comum ou PPP, considerada melhor opção técnica e a mais adequada aos postulados da Lei 12.305/10;

- Resíduos de Serviços de Saúde - a responsabilidade pela contratação dos serviços é exclusiva dos geradores.

No caso da terceirização para a prestação dos serviços de limpeza urbana, excluindo a destinação final e o tratamento dos resíduos, o modelo é híbrido, porque considera a volumetria aliada à ideia de serviços, com semelhança ao aplicado no conceito "cidade limpa", e não ao modelo de "cidade sustentável", que é a lógica da Carta Política vigente, da Lei de saneamento, da Lei 12.305/10 e do Estatuto da Cidade. Esse modal, portanto, na metodologia de execução, não contempla qualquer das diretrizes, princípios e indicadores prescritos na Política Nacional de Gestão de Resíduos, nas normas urbanísticas e ambientais, nacionais e locais, mesmo porque até pelo prazo máximo de vigência dos contratos (até 60 meses) não há como incluir investimentos indispensáveis, por falta de condições de amortização.

Analisando os instrumentos de execução indireta acima referidos, observa-se que a metodologia utilizada nos contratos, bem como a gestão, preocupam-se apenas com a conformidade em sentido estrito entre as normas contratuais e a execução dos serviços, como por exemplo, coleta diária ou alternada, frequência da coleta e lavagem das vias públicas, apresentação de instrumentos de segurança do trabalho, certidões de regularidade fiscal, e outros elementos.

Grande parte dos Municípios contrata, utilizando o parâmetro obsoleto da "cidade limpa", e utilizando como lógica para controle da execução e efetivação do pagamento, a quantidade de tonelada recolhida. Ou seja, quanto mais recolhe mais ganha. Logo, não há interesse em executar política ambiental de conscientização da sociedade, do mercado e do Estado, muito menos preocupação com a efetiva sustentabilidade dos serviços, inclusive quanto à coleta seletiva e a inclusão dos catadores no meio ambiente do trabalho.

É preciso considerar também, uma avaliação qualitativa e com ênfase na efetividade/sustentabilidade dos serviços, segundo prescrito nas normas dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 12.305/10, bem como não há alinhamento com as funções sociais da cidade e com as normas dos PDDUs, inclusive quanto à divisão das cidades em Núcleos de Limpeza Urbana, cuja lógica não parece ser a da prestação isonômica, considerando as peculiaridades de cada um destes núcleos, e sim, as volumetrias e acessibilidades.

O sistema de coleta de resíduos também precisa ser repensado, para mitigar o custo da coleta porta-a-porta, bem como para tornar eficaz a participação de catadores, por meio, por exemplo, do incremento da instalação de "Pontos de Entrega Voluntária", Pontos Limpos, Ecopontos e outros equipamentos.

É igualmente indispensável que haja investimentos na instalação e implantação de empreendimentos do setor dos resíduos, como usinas de compostagem e de reciclagem de materiais.

Sob este ângulo, convém fixar que o modelo que melhor se adequa ao caso vertente (gerenciamento de resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada de rejeitos) é aquele das Parcerias Público-Privadas (PPPs), tendo em vista a necessidade de aporte financeiro do privado e a efetivação de um sistema de garantia de adimplência, por via contratual, pelo poder público.

Isto porque, como *"as parcerias público-privadas se constituem em novo instrumento de atuação do poder público, que tem sido adotado em diversos países²⁷, como forma de gestão associada com os particulares, volta-se para permitir a realização de grandes investimentos em áreas prioritárias para o desenvolvimento do país, sem o comprometimento direto dos orçamentos públicos, haja vista que os déficits públicos chegam a margens inviabilizadoras de quaisquer novos investimentos com recursos públicos"*.²⁸

Sobre o tema dos Consórcios Públicos, tem-se que se voltam para a atuação integrada regional (Art. 241 da C.F.).

A Lei 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Quanto à organização do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul

²⁷ Justificativa do então Projeto de Lei n.2.546/2003, encaminhado ao Congresso Nacional em 10/11/2003, convertido na Lei 11.079/2004, dão conta do sucesso das parcerias público-privadas na Inglaterra, Irlanda, Portugal, Espanha e África do Sul, *Apud*: GONÇALVES, Cláudio Cairo. Contrato administrativo tendências e exigências atuais. Belo Horizonte - Fórum, 2007, p. 161.

²⁸ GONÇALVES, Ob. cit., 2007, p. 161.

Sergipano - CONSCENSUL, resta observar que precisa estar regularizado, com aprovação de todos os instrumentos legislativos para sua implementação, desde que haja celebração de contrato de consórcio, dependente da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Portanto o roteiro de sua constituição é o seguinte: celebração de contrato de consórcio, aprovação de Protocolo de Intenções e ratificação por lei municipal de cada um dos consorciados.

De acordo com o quanto observado, o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano já deve estar regulamente constituído, com base no roteiro previsto na mencionada lei, considerando a necessidade de celebração de contrato de consórcio, aprovação de Protocolo de Intenções e ratificação por lei municipal de cada um dos consorciados.

Nos Consórcios Públicos, são necessários também os Contratos de Contratos de Programa e Contratos de Rateio. O Contrato de Programa é *vínculo contratual entre entes da Federação e/ou um consórcio público, para gestão associada de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*

Nos contratos de Programa, no caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam: os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu; as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos; o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade; a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido; a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

É preciso esclarecer também que há autonomia do contrato de programa mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação (§ 4º do art. 13 da Lei 11.107/2005).

Quanto ao Contrato de Rateio, tem-se que é a forma de divisão das despesas públicas dos entes consorciados (Art. 8º da mencionada lei), com caráter anual e limitações orçamentárias anuais, com exceção de contratos que tenham

por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Sobre este particular, convém afirmar que, havendo estipulação de edital de concessão administrativa para gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, com previsão de extenso prazo de duração, para retorno do investimento privado, considera-se a desnecessidade de efetivação de contrato de rateio, em face da exceção trazida com a própria lei.

No contrato de rateio, há vedação de despesas genéricas, que primeiro devem ser previstas em orçamento e após incluídas em contrato de rateio, ficando sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas.

Neste aspecto, é importante registrar que já há legislação municipal aprovando o Protocolo de Intenções no caso do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, de acordo como o quadro abaixo:

MUNICÍPIO
Araúá
Boquim
Cristinápolis
Estância
Indiaroba
Itabaianinha
Lagarto
Pedrinhas
Poço Verde
Riachão do Dantas
Salgado
Santa Luzia do Itanhy

Simão Dias
Tobias Barreto
Tomar do Geru
Umbaúba

Deve-se registrar também que é preciso prever e promover a transferência de recursos financeiros para o ente consorcial poder arcar com as obrigações contratuais decorrente da concessão administrativa que vier a ser celebrada e prover o sistema de garantias das próprias obrigações contraídas em nome do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, através do Contrato de Programa a ser celebrado oportunamente.

Ainda segundo a legislação de regência, os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de *forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor* (§ 3º do Art. 2º da Lei 11.107/2005).

Por este motivo, a possibilidade do consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, já se encontra previsto no item IV da cláusula 7ª e cláusula 54ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes, em Maio de 2011, com base no art. a Lei n11.107/2005.

Por sua vez, o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos participantes em Maio de 2011, ratificado no prazo pela maioria dos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do Consórcio representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante.

A atribuição do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, além de ser o titular do poder concedente, por delegação dos Municípios integrantes de sua composição, com direitos e deveres inerentes às normas legais e regulamentares que regem a matéria e de caráter obrigacional (decorrente das cláusulas contratuais previstas nos instrumentos licitatórios próprios), encontra-se relacionada às

atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços prestados (art. 174 da Constituição Federal), cabendo-lhe zelar pela plena observância dos seus encargos, os da concessionária e os dos municípios componentes do quadro consorcial.

Neste aspecto, a partir da análise documental disponível, é importante registrar que já houve transferência da titularidade dos serviços, de acordo com as diversas leis municipais que aprovaram o Protocolo de Intenções do referido consórcio.

Outrossim, como na passagem do Estado Liberal para o Estado Social²⁹, com crescente intervenção pública na economia e nas áreas sociais, passou-se a encarecer a implantação de um modelo de exercício do poder político intervencionista. Na sequência histórica, com a passagem do Estado Social para o Estado Pós-Social³⁰, verifica-se a redução da atividade intervencionista do Estado, com alteração estrutural das funções empreendedoras estatais para assunção de funções regulatórias estatais, tornando-se prática comum da doutrina brasileira e estrangeira entender-se que quanto maior a busca e a obtenção do

²⁹ EDVALDO BRITO, chamando a atenção para a interpenetração dos objetos da Economia e do Direito, acentuadamente na fase do Estado Social, afirma que houve abalos às estruturas econômicas tradicionais, e que puderam ser firmemente sentidas no plano jurídico mediante determinados reflexos, tais como: “culto a noções como a de direito subjetivo (...); a de direito subjetivo público (...); a de ordem pública econômica, gerando a crise da noção de serviço público, com o surgimento do Estado-empresário (empresas públicas, sociedades de economia mista), do Estado do bem-estar social (fundações culturais, entidades oficiais de assistência e previdências sociais), do Estado submetido à disciplina jurídica do direito privado; a do contrato como disciplina jurídica das relações sociais, alcançando as excelências da lei: contratos de massa, dentre eles os de adesão; a de boa-fé, pela construção pretoriana, para ajustar a execução das prestações nas obrigações contratuais; as de proteção dos mais fracos economicamente, com os amortecedores da teoria da imprevisão, da onerosidade excessiva, do enriquecimento ilícito, do abuso de direito, a legislação protecionista para o devedor, o trabalhador, o inquilino; a da socialização do risco, com a securitização coletiva da reparação de danos” (cf. “A atuação do estado no domínio econômico”. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *Desafios do Século XXI*. São Paulo: Pioneira, 1997. p. 262-263). MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 3. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Atlas, 1999, p. 21), em conformidade com a observação de JUAN CARLOS CASSAGNE (CASSAGNE, Juan Carlos. *Derecho Administrativo*. 4. ed. amp. Y act. Buenos Aires: Abledo-Renot, 1993. t. I, p. 140-141), verifica que o modelo intervencionista acabou proporcionando superdimensão das estruturas administrativas; regulações abundantes e excessivas das liberdades econômicas e fundamentais; configuração de monopólios legais a favor do Estado; e participação estatal exclusiva ou majoritária no capital de empresas industriais ou comerciais.

³⁰ No período em que se verificou que a Administração Pública não tinha mais condições de dar cabo do gigantesco conjunto de demandas sociais, passou-se ao período que MARIA JOÃO ESTORNINHO chama de “Estado Pós-social”. Assim, a partir da busca de uma “tábua de salvação, a Administração Pública procura hoje desesperadamente reencontrar a eficiência, notadamente através de fenômenos de privatização e de revalorização da sociedade civil” (Estorninho, Maria João. *A fuga para o direito privado: contributo para o estudo da atividade de direito privado na Administração Pública*. Coimbra – Portugal: Almedina, 1996. (Coleção Teses, p. 48).

consenso³¹, da participação e do envolvimento dos indivíduos, dos grupos e das comunidades em torno das ações estatais, maior será o retorno e as vantagens a serem desfrutadas por todos. Como consequência direta do aprimoramento, instituição e efetivação dos instrumentos democráticos tem-se maior respaldo nas ações do Estado, voltadas para realização precípua de seus fins³². Acorre atualmente o fato de que a sociedade, através de suas entidades organizadas, passa a ter um papel fundamental também na verificação do cumprimento do programa constitucional, tanto na persecução do interesse público, através da atuação participativa, que pode ser dividida em atuação participativa direta (exercício de função delegada de Poder público) e atuação participativa indireta (fiscalização), quanto na persecução do interesse geral, em prol de toda coletividade, também prevista no programa jurídico-constitucional e legal ³³.

Neste sentido, ganha espaço uma tendência de disciplina jurídica específica das relações negociais da Administração Pública, a partir de uma ótica paritária, como aquela preconizada por PEDRO MACHETE, em que o cidadão, no exercício de seus direitos subjetivos públicos, diante da sua integração jurídica plena na Constituição e no ordenamento jurídico, conjugadamente com a intensificação da subordinação à lei da Administração Pública, exerce posição jurídica de reciprocidade com o Estado, colocando-se como titular de direitos e deveres (2007: 444).

Assim, o emprego da arbitragem na esfera pública vem justamente ao encontro da necessidade de reger com mais segurança, celeridade, efetividade e especialidade a atividade negocial da Administração Pública, como instituto jurídico que possui consagrada relevância para a resolução de conflitos na esfera privada, com visíveis sinais de plena efetividade na sua prevenção, (re)mediação e solução

³¹ O elemento semântico denominado "consenso", do latim consensus, que na pragmática da comunicação humana significa consentimento; acordo; opinião geral; anuência". Na acepção da pragmática jurídica, a palavra "consenso" possui a mesma significação de consentimento, que por sua vez, equivale à expressão "ter o mesmo sentir". No âmbito jurídico, é certo que consenso e consentimento equivalem à idéia de manifestação de vontade, aprovação, outorga.

³² Corroborando o entendimento de que os fins do Estado também se realizam com o Direito veja-se, sobre as conexões existentes entre Direito e Estado, NELSON SALDANHA, que considera Estado, como sendo "um meio, em face dos "fins" (ou de valores) que são entretanto fins do direito: na verdade valores que correspondem à própria ordem jurídico-política, em face dos quais se interpretam as ações estatais e as situações jurídicas" (O Poder Constituinte. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 1986, Reedição, p. 37).

³³ LUÍS ROBERTO BARROSO anota e encarece a fiscalização participativa como poderoso instrumento para a exigência do cumprimento da Constituição e das leis (O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 6ª edição atualizada, p. 131).

extrajudicial também na seara de atuação da Administração Pública.

Sobre a arbitrabilidade dos conflitos envolvendo a Administração Pública, é certo que já se tem respostas doutrinárias³⁴ ³⁵ ³⁶ e jurisprudenciais³⁷ abalizadas sobre diversos aspectos do seu emprego no campo da contratualística público-administrativa, ultrapassando-se os eloquentes debates sobre o conteúdo dos *direitos patrimoniais disponíveis*, inclusive com a recente previsão expressa da lei brasileira (Lei Federal nº13.129, de 26 de maio de 2015) sobre a possibilidade de emprego do instituto pela Administração Pública direta e indireta (e mesmo

³⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm., 209: 81-90, jul./set. 1997; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Arbitragem e a Administração Pública na jurisprudência do TCU e do STJ. <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=5&artigo=731...>, acesso em 05/05/2018; ARAGÃO, Alexandre Santos de. A Arbitragem do Direito Administrativo. Brasília-DF: Revista da AGU, v. 16, n. 03, p.19-58, jul./set. 2017; TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. Revista de Processo, v. 264, ano 42, p. 83-107, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 9; MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. Arbitragem e os contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2016; SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem em Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2011; DALLARI, Adilson Abreu. Arbitragem na concessão de serviço público. Brasília-DF: Revista de Informação Legislativa, n. 128, out./dez., 1995; GORDILLO, Agustín. Tratado de Derecho Administrativo. Belo Horizonte-MG: Del Rey, Tomo 2, 5ª edição, 2003.

³⁵ DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, já afirmava que toda a questão do cabimento da arbitragem na órbita interna se reduz, assim, à definição do campo contratual em que a Administração negocia e estatui como qualquer particular, excluídas, portanto, quaisquer cláusulas em que seja prevista a satisfação de um interesse finalístico da sociedade, cometido ao Estado, este sim, indisponível. Mas se qualquer dúvida pudesse ainda pairar sobre este asserto, o advento da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo especificamente sobre os contratos de concessão e de permissão de serviços públicos, que são irretroçavelmente contratos administrativos típicos, e que, por este motivo, destinam-se a satisfazer diretamente interesses públicos indisponíveis, extingue a controvérsia. Com efeito, entre as cláusulas essenciais dessas modalidades contratuais, com alta densidade de interesse público, ficou prevista a que deve dispor especificamente sobre o foro e sobre o modo amigável de solução das divergências contratuais. Ora, como só há três modos de solucionar amigavelmente controvérsias contratuais: pela mediação, pela conciliação e pela arbitragem, não resta a menor dúvida de que o legislador brasileiro a previu expressamente, embora sem explicitar, como uma das modalidades que devem ser necessariamente adotadas. Com efeito, o dispositivo legal só elenca cláusulas essenciais, não facultativas, de sorte que a eleição de foro e a previsão de algum dos modos amigáveis de solução de divergências contratuais não podem ser omitidas nos contratos de concessão e de permissão de serviços públicos (Arbitragem nos Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm., 209: 81-90, jul./set. 1997).

³⁶ JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO alude que, após “alguma hesitação a respeito, o referido diploma, alterado pela Lei no 13.129, de 26.5.2015, veio a admitir que a Administração Pública recorra à arbitragem para solucionar conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1o, § 1o). Ficam, portanto, excluídos direitos indisponíveis ou que não tenham natureza patrimonial, hipótese em que o Poder Público terá que recorrer ao Judiciário” (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 32ª edição, 2017).

³⁷ RE 71467 - Caso Lage; REsp 606.345 – RS - STJ; AgRg no MS 11.308 – STJ; REsp 612.439 – RS – STJ.

antes, com as diversas previsões normativas pré-existentes em legislações esparsas³⁸).

Depois da Lei Federal nº13.129, de 26 de maio de 2015, os casos dos conflitos que têm a Administração Pública como parte restaram definitivamente passíveis de arbitragem, restando intensificar os estudos, afinal de contas, como o instituto da arbitragem volta-se para o solucionamento do conflito de forma mais célere, estável e especializada, devem ser soerguidos critérios para evitar questionamentos que possam (novamente) travar o emprego da arbitragem na solução de conflitos decorrentes de relação jurídico-contratual com a Administração Pública.

Quanto à questão da (in)disponibilidade do direito versado na arbitragem em que a Administração Pública é parte (arbitrabilidade objetiva), convém dilucidar, de início, que existem atividades estatais *soberanas* (em relação às quais há um núcleo essencial irrenunciável, indisponível e inalienável) e atividades estatais *negociais* (em relação às quais há um espaço residual derivado passível de disposição)³⁹, pelo que, neste espaço de atuação negocial é passível que seja objeto de arbitragem os chamados *direitos patrimoniais disponíveis da Administração Pública*.

Daí a aceitabilidade da arbitragem nas relações negociais do Estado, como forma de empreender maior segurança, celeridade, efetividade e especialidade à atividade negocial da Administração Pública.

Para indicar os pontos mais agudos do debate atual do tema da arbitragem na Administração Pública, é relevante registrar o recente estudo de GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA, que elenca as principais controvérsias em voga sobre as especificidades dessa modalidade de soluções de conflitos envolvendo o Poder Público, tais como: Publicidade e transparência; Participação de *amicus curiae*; Arbitragem de direito e não por equidade; Seleção e vinculação da Câmara de Arbitragem; Inaplicabilidade da Lei Federal 8.666/1993 ao repasse de recursos para custeio da arbitragem: uma nova forma de relacionamento entre a Administração Pública e as

³⁸ Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões); Lei nº9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei da ANP); Lei nº10.233, de 5 de junho de 2001 (Lei da ANTT); Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei das PPPs); Lei nº12.462, de 04 de agosto de 2011 (Lei do RDC); Lei nº12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos); Lei nº13.303, de 30 de junho de 2016 (Leis das Estatais); Lei nº13.334, de 13 de setembro de 2016 (Lei do PPI); Lei nº13.448, de 05 de junho de 2017 (Lei da Relicitação).

³⁹ Esta noção decorre da lição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, para quem as atividades desenvolvidas pelo Estado podem ser classificadas em atividades-fim (como sendo aquelas que estão vinculadas aos interesses primários), que envolvem toda a coletividade, e as atividades-meio (como sendo aquelas que estão vinculadas aos interesses secundários), que envolvem atividades de gestão de estrutura operacional, pessoal bens, créditos e débitos.

câmaras de arbitragem; Execução do laudo arbitral (Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017).

São estas, portanto, as questões mais relevantes para análise dos aspectos administrativos dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

c) ASPECTOS AMBIENTAIS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

As funções sociais da cidade originam-se de um processo de desenvolvimento das necessidades humanas no contexto urbano. A forma como os desejos e necessidades humanas foram sendo observados, acabou por influenciar a articulação das quatro principais funções da cidade na Carta de Atenas, datada de 1933, quais sejam: habitação, trabalho, recreação e circulação⁴⁰.

Nessa linha de ideias, é importante ressaltar que cada cidade, cada agrupamento humano, fará os arranjos do seu tecido urbano dentro das especificidades locais, mas sempre objetivando atender às necessidades humanas e preservar o meio ambiente, pois a forma como o homem realiza suas escolhas interfere diretamente na sua qualidade de vida e na "alegria de viver".

Na sistemática constitucional vigente, a explicitação da natureza jurídica, da essência do gerenciamento de resíduos, em especial da limpeza urbana passa pela compreensão, de que não se trata de simples serviço público, e sim de um elemento constitutivo, integrante do saneamento e do Direito à Cidade. Esse serviço além de ser público, submetido ao regime jurídico de direito público, pode ser prestado pelo Estado de forma delegada, mas sem olvidar a necessária participação de todos os setores da sociedade, a quem também compete a preocupação com a limpeza da cidade, passando pelo cuidado com o ciclo de vida dos produtos até a destinação final.

Tanto é assim que a Lei 11.445/2007, no art. 5º prescreve não serem serviços públicos as ações de saneamento realizadas por soluções individuais, operadas pelo usuário, sem a necessidade de execução por terceiros.

⁴⁰ <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>, acesso em 15/01/2019.

Igualmente não se incluem neste rol, “[...] as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.”

Dessa forma, embora tais ações de saneamento não sejam consideradas serviços públicos, a sua execução pelo privado deve observar o regramento, princípios e objetivos da Política Nacional de Saneamento.

A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são serviços públicos dotados de etapas interdependentes e integradas, que podem ser segmentadas apenas para fins de execução da seguinte maneira: a coleta e o transporte; o transbordo; a triagem e tratamento; a destinação sustentável; e, a limpeza pública urbana.

Ainda assim, a possibilidade de competitividade resta preservada em relação as etapas da sua execução que sejam passíveis de fracionamento dentro de ciclo integrado.

É viável dividir a execução em algumas etapas: remoção de resíduos industriais; prestação de serviços especiais de remoção de entulhos, detritos da construção e outros não enquadrados na noção de infraestrutura e de serviço universal, como a construção e operação de aterros sanitários, usinas de compostagem, incineradores, locais destinados ao processo de separação de materiais recicláveis, remoção de resíduos domésticos com periodicidade para todos os cidadãos e remoção segura e periódica dos resíduos de saúde.

Nessa ordem de ideias é importante definir o que se entende por resíduos sólidos. Usualmente é considerado como sinônimo do termo “lixo” ou dejetos, que possui como uma das acepções mais corriqueiras a de que denota algo que não tem serventia, que não serve para ninguém e deve ser descartado.

As noções de reciclagem, reuso, reaproveitamento pelo próprio gerador ou por terceiros, demonstram que os resíduos possuem um conceito qualitativo mais amplo.

Nesse sentido, Patrícia Lemos, define os resíduos e os rejeitos - segundo prescrito no inciso VIII, do art. 3º c/c o inciso VIII, do art. 6º, ambos da Lei 12.305/10 -, como “bens socioambientais que, por sua importância para as

presentes e futuras gerações, acabam por gerar responsabilidade do proprietário ou do possuidor⁴¹.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio da Norma Brasileira Registrada - NBR 10.004/87⁴² define de maneira complexa os resíduos sólidos.

Por esse motivo é preferível utilizar o conceito prescrito nas normas da Lei 12.305/10, embora este não seja completo. A definição destas normas engloba apenas determinadas espécies de resíduos, no inciso XVI, do seu art. 3º⁴³, mas já representa um avanço.

Dissecando a primeira parte da definição normativa de resíduos, é possível vislumbrar uma perspectiva jusprivatista (*res derelictae*), qual seja, "material, substância, objeto ou bem descartado" e outra juspublicista, na expressão "se está obrigado a proceder".

Ainda no âmbito normativo, a Lei 12.305/10, no inciso XV do citado art. 3º, diferencia resíduos de rejeitos, conceituando esses últimos como os resíduos sólidos que: "[...] depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada".

Resta claro que no regime jurídico brasileiro vigente a expressão "ambientalmente adequada"⁴⁴ dirige-se aos rejeitos, pois os resíduos devem receber tratamento e recuperação sustentável sempre que for viável, do ponto de vista ambiental, econômico e social.

Noutro sentido, se não houver essa possibilidade de recuperação ou tratamento, nos moldes prescritos na norma do art. 3º acima mencionado, serão considerados rejeitos, e devem ter disposição final ambientalmente adequada.

De todo modo, antes do regime jurídico inaugurado com a Lei 12.305/10, os resíduos eram conceituados segundo o

⁴¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

⁴² Cf. www.abnt.org.br.

⁴³ [...] material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;" Cf. Lei 12.305/10, XVI, Art. 3º.

⁴⁴ Cf. inciso XV, do art. 3º, da Lei 12.305/10.

que prescrevia o inciso I do art. 1º da Resolução 5/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, considerando, tão somente, as características físicas e de sua origem, sem atentar para "a condição psicológica do proprietário, possuidor ou detentor"⁴⁵.

Aliás, como bens jurídicos socioambientais, os resíduos merecem tratamento especial, regime e proteção jurídica diferenciada.

Tudo isto, em razão dos interesses tutelados e da necessidade de preservação para as presentes e futuras gerações, independente da sua natureza física, de quem seja o seu proprietário ou gerador.

Os resíduos são bens jurídicos titularizados pelo Estado, pela sociedade e pelo proprietário/gerador, como todo e qualquer interesse difuso. Esta é uma premissa que não pode ser esquecida.

A Política Nacional de Resíduos pauta-se por essa lógica. Ou seja, tutela-se juridicamente o resíduo em todo o processo produtivo, passando pela destinação final e pela a responsabilidade compartilhada no pós-consumo, para que cumpra seu papel de elemento constitutivo do Direito à Cidade.

A *mens normativa* é impedir que os resíduos prejudiquem o meio ambiente, a saúde humana e das demais espécies, bem como a fruição das funções da cidade, como espaço de vida, que propicia saúde, trabalho, lazer, moradia, circulação livre e acessível para todos.

Outro aspecto importante a ser abordado é a questão da classificação dos resíduos.

Para articular esta tipificação, leva-se em consideração o seu potencial poluente, que interfere diretamente no planejamento da execução dos serviços de limpeza urbana e no manejo adequado destes resíduos.

Partindo desse ponto de vista, os resíduos podem ser compreendidos como bens socioambientais⁴⁶, essenciais, portanto, à manutenção da vida humana, das demais espécies e do meio ambiente saudável em todas as suas dimensões. E esta é a sua natureza jurídica.

⁴⁵ LEMOS, 2012, p. 91.

⁴⁶ LEMOS, 2012, p.101.

Relacionando, portanto, a natureza jurídica, a geração dos resíduos com os processos produtivos, é possível classificá-los em dois tipos, a saber:

- a) Resíduos biológicos, que decorrem da alimentação, se decompõem rapidamente e podem ser totalmente reincorporados ao ciclo da matéria;
- b) Os produtos técnicos, que são os resíduos não degradáveis facilmente, com grande potencial para causar contaminação ambiental e humana.⁴⁷

Em razão da grande quantidade e do descarte inapropriado, especialmente a céu aberto, os resíduos biológicos terminam por disseminar agentes de contaminação do solo, da água e da população, por meio de mosquitos, por exemplo⁴⁸.

A segunda classe de resíduos deriva de processos de fabricação complexos, com alteração completa da estrutura da sua matéria-prima, dificultando o processo de assimilação pela natureza.

Há quem proponha que os resíduos sejam conceituados e classificados como objetos dinâmicos.⁴⁹

Para tanto, consideram os resíduos como paradigmas de produção, consumo e eliminação, a partir de uma perspectiva anabólica e catabólica do fluxo de materiais,⁵⁰ da forma como definida por Rubén Serrano Lozano "aquilo que surge na

⁴⁷ ABRAMOVAY, Ricardo; SPERANZA, Juliana Simões et al. Lixo zero: gestão de resíduos sólidos para uma sociedade mais próspera. São Paulo: Planeta Sustentável: Instituto Ethos, 2013, p. 32.

⁴⁸ Acórdão, Processo no0801347-05.2013.4.05.0000, AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Data 12/09/2013, Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA INDÍGENA. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ASTREINTE. REDUÇÃO. 1. O art. 225 da CF/88 estabelece, de forma peremptória, ser o meio ambiente bem comum de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. No tocante aos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, é indubitável que se encontram presentes, em face dos prejuízos resultantes do depósito de resíduos sólidos "a céu aberto" (lixão), em área indígena, tal como noticiado pelo Parquet. 4. Considerando que a fixação de astreintes não visa ao locupletamento da parte adversa, sendo, em verdade, adotada pelo Judiciário para impulsionar o devido adimplemento da obrigação, impõe-se sua redução ao patamar de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, o qual atende satisfatoriamente a esse preceito. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

⁴⁹ CAMPBELL, D. J. V. An Universal approach to landfill management acknowledging local criteria for site design. Sardinia 91, Third International Landfill Symposium, Cagliari, 14-18, out. 1991, p. 16.

⁵⁰ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. O princípio do nível elevado de protecção e renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos. Coimbra: Almedina, 2006, p. 85-86.

etapa terminal das torrentes de materiais que fluem da natureza para a sociedade humana e de novo para a natureza".⁵¹

A despeito das diversas tipologias apresentadas na doutrina 56 e da ausência de classificação expressa na Lei de Saneamento Básico, devem ser observadas as normas da Lei 12.305/10 - Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos, especialmente o quanto prescrito nos incisos I, II e parágrafo único do art. 13, que tipifica os resíduos quanto à origem e quanto à periculosidade.⁵²

Na primeira classe, são inseridos os resíduos domiciliares; de limpeza urbana; os sólidos urbanos; os de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; os dos serviços públicos de saneamento básico; os industriais; os de serviços de saúde; os da construção civil; os agrossilvopastoris; os de serviços de transportes; os de mineração.

Já na segunda classe, são incluídos os resíduos perigosos e os resíduos não perigosos, estes por exclusão.

De acordo com a aludida Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos, estes bens socioambientais, responsáveis

61

⁵¹ LOZANO, Rubén Serrano. Régimen jurídico español de los residuos. In: ÁLVAREZ, Luis Ortega (Direc.). Lecciones de derecho del medio ambiente. Valladolid: Lex Nova, 2005., p. 393-394.

⁵² "Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I - quanto à origem: a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b"; d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j"; e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c"; f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS; h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades; j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; II - quanto à periculosidade: a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a". Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal (grifos apostos). BRASIL. Lei 12.305/2010.

pela preservação da vida das espécies,⁵³ devem ser vistos do ponto de vista dinâmico.

Sob essa perspectiva, considera-se as matérias, substâncias, objetos, bens oriundos do processo de produção, transformação, utilização e os que decorrem do descarte após o consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou ainda, decorrentes de fenômenos naturais, descartados, que se propõem a descartar ou se está obrigado a assim proceder, considerando o seu fluxo desde a matéria-prima in natura.

A classificação dos resíduos varia com a evolução da tecnologia de produção e deve ser mais abrangente, sendo a definição e a tipologia normativa um norte dentro desta perspectiva dinâmica. A partir de uma análise sistemática dos arts. 3º, 6º e 7º da Lei 11.445/07, c/com o art. 13 da Lei 12.305/1059, conclui-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, os resíduos foram classificados quanto à origem e quanto à periculosidade, cada um com diversas subclasses.

Na verdade, essa tipologia termina por englobar a classificação doutrinária de uma maneira mais genérica e deve ser aplicada segundo a regulamentação decorrente de lei, regulamento ou norma técnica, a exemplo, das normas da ABNT, que trazem especificações mais pormenorizadas tecnicamente, sem inovar o ordenamento.

Da tipologia enunciada nas Leis 11.445/07 e 12.305/10 não podem fugir ou conflitar as normas estaduais e municipais, por se tratarem de dispositivos que prescrevem normas gerais de caráter nacional; normas de uniformização. Nesse sentido, o art. 6º, da Lei 11.445/07 determina o que pode ser considerado resíduo sólido urbano, por decisão do poder público: "O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador [...]".

Trata-se de especial proteção jurídica dada à eliminação dos resíduos, daí porque o poder público poderá assumir a responsabilidade sua gestão.

Ocorre que, o termo "poderá", enunciado na referida norma, não é uma faculdade, uma decisão discricionária.

Diante de um determinado resíduo que tenha potencial concreto de deterioração do meio ambiente em quaisquer das

⁵³ Neste aspecto concordo com a doutrina de LEMOS, 2012, p. 100.

suas dimensões, inclusive o meio urbano e/ou a vida humana, outro caminho não restará ao Poder Público, senão considerar o bem, material ou substância descartada como resíduo sólido urbano, por meio de decisão fundamentada e motivada, como todo ato ou comportamento administrativo.

Caberá aos Municípios por meio de regulamentação própria, estabelecer se esses resíduos serão objeto de execução pelo poder público, na forma direta ou delegada, a exemplo do quanto prescrito no parágrafo único do art. 13, da Lei 12.305/10 ou se será uma responsabilidade do particular, por meio de contratação de empresa autorizada a exercer a atividade referida.

Dentre os resíduos classificados de perigosos, há um tipo muito importante por conta das consequências em relação ao meio ambiente e especialmente a saúde da população das cidades que são os pneus, pois tanto na destinação nos aterros quanto quando jogados a céu aberto, apresentam dificuldades de gestão no que concerne à disposição final.

Quando os pneus são levados aos aterros sanitários sem que haja um tratamento adequado provocam ocos na massa de resíduos, com conseqüente instabilidade. De outro modo, se jogados a céu aberto contribuem para a proliferação de mosquitos como os transmissores da dengue e da Zika, provocando surtos endêmicos de difícil controle, além de serem utilizados como moradia habitual de roedores, que transmitem a leptospirose, provocando grande níveis de mortalidade, especialmente nos períodos de chuvas.

Antes da edição da Lei 12.305/10, os resíduos eram classificados doutrinariamente de acordo com a sua natureza física (secos ou molhados); segundo a sua composição química (matéria orgânica e matéria inorgânica); em relação aos riscos provocados ao meio ambiente e à saúde pública (perigosos, não inertes e inertes) e quanto à sua origem (industrial, comercial, domiciliar ou residencial, serviços de saúde⁶¹, agrícola, construção civil, limpeza urbana, incluindo praias, feiras, eventos, dentre outros).

A classificação doutrinária⁵⁴ mais usual é a que apresenta uma divisão dos resíduos sólidos em cinco classes, a saber:

- a) Doméstico ou residenciais;
- b) Comercial;
- c) Público;
- d) Especial, que se subdivide em: entulho de obras; pilhas e baterias; lâmpadas fluorescentes e pneus; e) Decorrente de fontes especiais, que possui as seguintes subclasses: industrial; radioativo; portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários; agrícola e os decorrentes dos serviços de saúde.

Ainda é preciso acrescentar a essa tipificação outros resíduos, como por exemplo, os resíduos decorrentes de boca-de-lobo, lodos de estações de tratamento de água e esgoto,⁵⁵ limpeza de galerias, que devem receber cuidado adequado e serem incluídos na prestação de serviços de limpeza urbana, em razão da interface direta com a saúde da população.

Importante ressaltar que a classificação do tipo de resíduo interfere diretamente na metodologia de execução das diversas etapas dos serviços de limpeza urbana e do seu manejo, especialmente porque a partir do século XX a produção industrial iniciou um processo perigoso de substituição de recursos bióticos e biodegradáveis por mercadorias com processos de fabricação mais complexos e compostos de elementos de difícil decomposição e reabsorção natural.

Além do mais, existem resíduos decorrentes de elementos não orgânicos, sem contar que o uso de embalagens plásticas descartáveis, por exemplo, possui um ciclo de vida menor do que as retornáveis. Isso aumenta o consumo e o descarte, donde decorre maior empenho de tempo e recursos públicos em tecnologias eficientes de gestão deste resíduo. Cada espécie de resíduo merecerá uma tecnologia de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reciclagem ou

⁵⁴ ZVEIBIL, Victor Zular (Coord.). Manual de gerenciamento integrado de resíduos sólidos. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 26-27.

⁵⁵ Vale observar que esse tipo de resíduo, denominado de lodo oriundo das estações de água e esgoto, é considerado um grande problema, pois a sua gestão apresenta dificuldades técnicas de grande monta. A título de exemplo, o lodo não pode ser colocado diretamente no aterro em qualquer quantidade, precisa ser antes secado e há um limite que pode ser absorvido, sob pena de esgotar o próprio aterro, que ficará inviabilizado.

reuso e, quando possível, tratamento, compostagem e destinação final, conforme etapas prescritas nas normas dos incisos I a III, do art. 7º, da Lei 11.445/07, nos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos arts. 6º e 7º da Lei 12.305/10 e demais normas municipais.

Compete aos Municípios⁵⁶ pormenorizar, regulamentar as etapas desses serviços segundo as peculiaridades locais, por serem os seus titulares, com fundamento no quanto prescrevem as normas do inciso V, do art. 30 da Constituição Federal.⁵⁷

A importância dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos encontra-se no fato de que o investimento na sua execução resulta em mais saúde, qualidade de vida, dignidade, felicidade para a população, mais sustentabilidade e equilíbrio ambiental.

Por essa razão a Política Nacional de Saneamento Básico preconiza, dentre as suas finalidades, a atenção com o resíduo sólido desde o seu nascimento, com especial cuidado com relação aos insumos e à matéria prima utilizada na fabricação dos produtos até o seu descarte.

Considera-se nesse processo o desenvolvimento econômico e social de cada cidade, bem como pilares inerentes ao conceito de sustentabilidade, a exemplo, do uso responsável, da logística reversa, reciclagem e reuso. Resumindo, há uma preocupação com o “ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final,” na

⁵⁶ “[...] Interpretação de Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. [...]”. Vale salientar que o acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 – Lei Cidade Limpa, regulamenta assuntos de interesse local, dentre os quais, a ordenação dos eventos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e preservar o meio ambiente urbano e o patrimônio da cidade. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional e Ambiental. Planejamento Urbano. Publicidade e propaganda externa. Poluição visual. Interpretação da Lei Municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. AI 799.690 AgR. Agravante: Supertaxi Propaganda S.A. Agravado: Município de São Paulo. Relatora: Ministra Rosa Weber, Brasília, 10 de dezembro de 2013. DJE 03 de fevereiro de 2014.

⁵⁷ O STF, desde a ADIN número 2077/BA, pacificou o entendimento acerca da competência dos Municípios para definir de maneira pormenorizada e de acordo com as peculiaridades locais, as etapas da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mesmo quando integrantes de regiões metropolitanas criadas por Estado membro e que integrem em razão de poder-dever constitucionalmente prescrito.

forma prescrita nas normas do inciso IV, do art. 3º, da Lei 12.305/10.

Ademais, o inciso XI, do art. 3º, da Lei 12.305/10, ao prescrever a gestão integrada de resíduos sólidos como o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”, termina por definir os objetivos principais da prestação destes serviços, de forma que, sem o cumprimento dessas finalidades imediatas, não haverá eficácia jurídica e nem social.

De acordo com as prescrições do art. 7º, da Lei 12.305/10, são objetivos gerais e imediatos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e, conseqüentemente, dos serviços de limpeza urbana, dentre outros, a proteção à saúde pública e à qualidade do meio ambiente; a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; gestão integrada dos resíduos sólidos e estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Por seu turno, a Lei 10.257/01- Estatuto da Cidade, nas normas prescritas no seu art. 2º, estabelece como objetivos da política urbana, com fundamento e em conformidade com a sistemática constitucional “[...] ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais [...]”.

Tudo isso, com o intuito de assegurar o Direito a cidades que sejam sustentáveis, no sentido de “[...] direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.”

A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, os serviços de limpeza urbana, como elementos integrantes e constitutivos do saneamento, do Direito à Cidade e da concretização da saúde pública, da forma como institucionalizados, objetivam, dentre outros resultados, a obtenção da melhoria da qualidade de vida da população de forma isonômica no

ambiente urbano; a educação ambiental; a redução dos indicadores de doenças endêmicas e epidêmicas; geração de emprego e renda; incremento do turismo nas cidades; implementação de rotinas operacionais com indicadores e metas.

Ademais, incluem-se nesses objetivos a gestão adequada e eficiente dos resíduos e rejeitos; a coleta reciclável; adoção do princípio do poluidor-pagador; destinação final sustentável e adequada dos resíduos e rejeitos; utilização de tecnologia de limpeza urbana que preserve o meio ambiente, a dignidade do trabalhador, a qualidade de vida da população pelo menor custo para os cofres públicos; transparência na execução dos serviços e gestão participativa, inclusive na escolha dos modelos de prestação dos serviços. Na realidade, o cuidado com o meio ambiente urbano nas cidades é um dos pilares do efetivo desenvolvimento social, cultural, econômico e um fundamento essencial de cidadania.⁵⁸

Esta preocupação guarda relação direta com a evolução das cidades e da sua população, tornando elemento essencial de qualidade e dignidade da vida coletiva nos centros urbanos, a limpeza e a gestão adequada dos resíduos e rejeitos. Quanto maior o nível de consciência ambiental da

67

⁵⁸ Acórdão, Processo no2007.82.00.009354-7, AC - Apelação Cível – 528749, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Data 26/04/2012, Ementa: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO ("LIXÃO"). AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO DANOSO AO MEIO AMBIENTE. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO PELOS POLUIDORES DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ART. 225 DA CF/88. RESPONSABILIDADE DOS INFRATORES PELAS CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. LEI Nº 6.938/81. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 308/2002. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMAS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 404/2008. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATERRO SANITÁRIO DE PEQUENO PORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LEI Nº 11.445/2007. DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO. LEI Nº 12.305/2010. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INAÇÃO INJUSTIFICADA DOS MUNICÍPIOS MANTIDA, MESMO APÓS TODAS AS MEDIDAS DE ESTÍMULO JURISDICIONAL À SOLUÇÃO PACÍFICA DA DEMANDA COLETIVA. INADMISSIBILIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ATITUDE OMISSIVA DOS RÉUS, MESMO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA AS OBRAS SANITÁRIAS. DESPROVIMENTO.

população das cidades, menor a geração de resíduos e de rejeitos urbanos.

Outrossim, quanto mais os Municípios investirem recursos públicos em instrumentos de governança institucional, gerencial, tecnológica, operacional, coadunados com a realidade do ingresso de receitas públicas e com o contexto socioeconômico e cultural das cidades, mais eficaz será a prestação de serviços de limpeza urbana.

Do ponto de vista sanitário, a importância do cuidado com os resíduos urbanos decorre do fato de que destes podem resultar diversos prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente, por meio de agentes químicos, por exemplo, que geram poluição atmosférica causada pela queima de "lixo" a céu aberto e a contaminação de lençóis d'água por substâncias químicas presentes na massa de resíduos.

Outro aspecto que não pode ser olvidado é a degradação da saúde e do meio ambiente urbano em razão de agentes físicos que se acumulam às margens de cursos d'água ou de canais de drenagem e em encostas, o que provoca o seu assoreamento e o deslizamento dos taludes, respectivamente.

A problemática da gestão dos agentes biológicos também preocupa, pois mal acondicionados e/ou depositados a céu aberto, tornam-se focos de proliferação de vetores transmissores, como ratos, baratas, mosquitos, que transmitem doenças como dengue, leptospirose, Zika, febre amarela, dentre outras.

A limpeza urbana eficaz e a boa conservação do meio ambiente das cidades podem evitar prejuízos estéticos e ao bem-estar da população, posto que a exposição indevida dos resíduos gera incômodos à população, tanto pelo seu mau odor quanto pela poluição visual, além da degradação do espaço onde aqueles são lançados.

Prejudica, portanto, a fruição da cidade como espaço de vida. É de notar-se que o resíduo possui valor econômico, financeiro e fiscal, de modo que o seu aproveitamento adequado e eficaz reduz o gasto com a sua coleta e destinação final.

É importante lembrar que um dos objetivos da limpeza urbana e da gestão de resíduos deve ser a sua utilização, por meio de mecanismos de reciclagem de materiais recuperáveis, da fabricação de composto orgânico ou, ainda, pelo aproveitamento do gás metano produzido durante a sua

decomposição na ausência de oxigênio, com a produção de energia.

Essas soluções incrementam a receita e a geração de capital, tanto para a sociedade quanto para o Poder Público, pois a apropriação e destinação privada do resíduo é fato gerador de tributo.

É inconcebível gerenciar os resíduos nas cidades preocupando-se apenas com a limpeza, coleta e destinação final em locais que não afetem as cidades.

É forçoso compreender o valor econômico, social, político e ambiental do resíduo como fator de crescimento econômico, de melhora da saúde e da qualidade de vida da população, mas como vetor de adoecimento, de pobreza, marginalidade e de passivo ambiental.

A gestão, a operação e a manutenção do sistema integrado de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem ser planejadas e produzir resultados eficazes. Este é o maior desafio do Poder Público municipal na proteção de dois bens jurídicos indispensáveis à manutenção da vida em todas as suas dimensões, quais sejam: a dignidade e o meio ambiente, e transformar a cultura do "lixo" para fazer com que os resíduos sejam compreendidos como "produtos" ou como "fatores de doenças".

Convém pontuar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305 de 2010, apresenta como um dos instrumentos de sua aplicação os Planos nacionais, estaduais, municipais e regionais de Gestão de Resíduos Sólidos, bem como os macro planos de saneamento básico, de limpeza urbana, de investimento e execução.

Além de determinar a gestão integrada, com normas que prescrevem a implantação da logística reversa, atribui aos geradores responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A logística reversa gera um comprometimento que começa na fabricação e vai até a destinação dos resíduos e disposição final dos rejeitos, incluindo as embalagens sustentáveis e outros aspectos, como prescrevem os incisos VII, VIII e XII do art. 3º, da Lei 12.305/10.

De acordo com a mencionada lei, a logística reversa se insere no princípio dos 3Rs⁵⁹, enunciados na norma do art.

⁵⁹ "Um caminho para a solução dos problemas relacionados com o lixo é apontado pelo Princípio dos 3R's - Reduzir, Reutilizar e Reciclar. Fatores associados com estes princípios devem ser considerados, como o ideal de prevenção e não-geração de resíduos, somados à adoção de padrões de consumo sustentável, visando poupar os recursos naturais e conter o desperdício." BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Princípio dos 3Rs. 2010.

9, da Lei 12.305/1070, com uma abordagem objetiva do resíduo sólido e implica em estabelecer um conjunto de ações, procedimentos, instrumentos e meios voltados a “[...] a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.”⁶⁰

Extraí-se desse comando normativo que se trata de uma preocupação com a produção, a destinação sustentável dos resíduos (reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e reaproveitamento energético) e com a disposição final ambientalmente adequada e responsável dos rejeitos.

Na ordem jurídica brasileira é imposta a determinados setores integrantes da cadeia produtiva a obrigação de implantar procedimentos e sistemas relacionados com a logística reversa, possibilitando o retorno das mercadorias, produtos e embalagens pós-consumo, sem a utilização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por outro lado, um dos principais vetores dos aspectos ambientais é a questão da educação ambiental. Observa-se também que a população ainda não apresenta indícios de adaptação cultural à nova política de resíduos em razão da inefetividade da política municipal de educação ambiental.

Resta demonstrada a importância da educação ambiental como ferramenta indispensável para a execução eficaz do gerenciamento de resíduos sólidos, principalmente nas cidades.

Para que cumpra os seus objetivos, a educação ambiental exige parceria entre o Poder Público, o mercado e a sociedade, bem como a elaboração de um plano simplificado de gerenciamento dos resíduos, a valorização da compostagem para resíduos orgânicos e da coleta seletiva, realizada a partir da segregação dos resíduos.

Vale ressaltar que caberá aos Municípios fiscalizar a efetividade da logística reversa, inclusive o cumprimento dos acordos setoriais com a indústria, o comércio e os importadores.

Sobre o sistema de Planos em matéria de resíduos sólidos, tem-se os planos nacional, estadual e municipal, são planos de gestão setorial interrelacionados, que devem absorver as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos metropolitanos, das microrregiões ou das aglomerações, se existirem, pois esses planos, focando a dinâmica territorial, regulamentam a gestão pública, as

⁶⁰ Cf. o inciso XII, do art. 3º, da Lei 12.305/10.

políticas públicas e a prestação compartilhada dos serviços entre os Municípios integrantes.

Em resumo, a Lei 12.305/2010, no seu artigo 14178 c/c o art. 45 do Decreto 7.404/2010, prescreve seis tipos de planos que variam segundo os sujeitos responsáveis pela criação e em relação à extensão da sua aplicabilidade. Desse modo, é possível articular os seguintes planos: 1- Plano Nacional de Resíduos Sólidos; 2- Planos Estaduais de Resíduos Sólidos; 3- Planos Microrregionais de Resíduos Sólidos e Planos de Resíduos Sólidos de Regiões Metropolitanas ou Aglomerações Urbanas; 4- Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos; 5- Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; 6- Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos⁶¹.

Além destes planos existem os elaborados pelo setor empresarial, responsável pela geração de resíduos e rejeitos (planos de gerenciamento de resíduos),¹⁷⁹ que também são sujeitos responsáveis pela elaboração dos planos respectivos, conforme arts. 20/24 da Lei 12.305/10 e arts. 5º e 7º, do Decreto Federal 7.404/2010.

As Comunas devem definir os grandes geradores, o limite da responsabilidade do Poder Público em relação à destinação deste resíduo, a inclusão dos catadores na coleta seletiva e a maneira de executar a coleta, inclusive a descentralizada (grandes geradores, comunitária, feiras e outras).

Outrossim, é fundamental que os Estado membros também regulamentem a questão da responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos.

Assim, ficam esclarecidos os aspectos ambientais dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos devendo-se atentar para a necessidade da obtenção de todas as licenças a partir do modal escolhido, sendo o licenciamento dos aterros sanitários, mais demorado que o da central de gerenciamento, pois nesta a menor impacto ambiental, sendo uma solução mais sustentável, sem contar a dificuldade para adequação de áreas para aterro sanitário que no entender do STF, só poder ser em solo já degradado e que as obras para gerenciamento de resíduos não são de utilidade pública, razão pela qual podem ocupar zonas de preservação

⁶¹ Trecho do Acórdão 2781/2018 - PLENÁRIO TCU,

Nesse contexto, a Lei 11.445/2007 estabeleceu em seu artigo 52 que caberia à União a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico, no qual deveriam estar contidos 'os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional'. Atendendo a essa previsão legal, em dezembro de 2013, foi publicado o referido plano, com fixação de metas até 2033 para abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

ambiental, conforme denotam as normas individuais e concretas enunciadas na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937.

O gerenciamento de resíduos deve ser: **ambientalmente responsável e suportável; socialmente justo e economicamente viável.**

d) **ASPECTOS CIVIS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

As atividades econômicas que serão desenvolvidas pela Sociedade de Propósito Especifico-SPE, que vier a ser constituída para executar o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, excetuando as relações a serem travadas com os Municípios integrantes do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e com o próprio CONSCENSUL, de natureza pública por excelência, serão regidas pelos princípios e regras insitos às pessoas jurídicas de direito privado.

O ordenamento jurídico brasileiro aderiu à tendência de incorporação de normas constitucionais de caráter econômico desde a Constituição de 1934, caracterizando a Constituição Econômica, garantindo-se relevância hierárquica formal e material, pois a "ordem econômica" foi tratada como "Título" VII ⁶².

Na Ordem Constitucional instaurada em 1988, não podia ser diferente, também se incluiu no seu texto, previsão sobre a "Ordem Econômica", além de introduzir inovações que a caracterizam como a que utilizou-se da *"mais apurada técnica sistematizadora, com melhor explicitação de determinados temas com o desdobramento em incisos, artigos e parágrafos, evitando o uso de letras para as subdivisões"*, passando a dispor de elementos formais e de maior consistência ⁶³.

É de se dizer que o legislador constituinte, em matéria de estruturação da *Ordem Econômica*, a partir do artigo 170 da Lei Maior, previu um capítulo introdutório que elenca os Princípios Gerais da Atividade Econômica e estipula as

⁶² SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 26, n. 102, abr./jun. 1989, 1989, p. 23.

⁶³ *Ibid*, p. 24.

atribuições do Estado e da sociedade em matéria econômica, evidenciando firme caráter à Constituição Econômica, em seguida instituiu capítulos que tratam especificamente da *Política Urbana*, da *Política Agrícola e Fundiária* e da *Reforma Agrária*, do *Sistema Financeiro Nacional*, sucessivamente.

Neste patamar, imprescindível distinguir que a noção de *atuação econômica estatal* deve ser percebida em sentido amplo ou em sentido restrito, caso se configure a atuação econômica do Estado tanto na área de sua titularidade própria (prestação de serviço público) quanto em área de titularidade do setor privado, ou caso se trate de exploração direta de atividade econômica, conotando a expressão *intervenção*⁶⁴. Assim, a menção à atividade econômica em sentido amplo implica na atuação econômica estatal, enquanto que a expressão atividade econômica em sentido restrito, implica no exercício ou exploração direta de atividade econômica por parte do Estado.

Faz-se necessário asseverar ainda, que a Constituição Federal deve ser interpretada em seu conjunto, e que o fato econômico condicionante da Constituição Econômica não está adstrito ao tratamento formal dispensado no seu Título VII. Nesse aspecto, Edvaldo Brito⁶⁵, encara a "*Constituição Econômica*" como a "*disciplina jurídico constitucional de **todas** as situações relativas às relações jurídicas cujo conteúdo é a produção*" (grifo nosso).

Assim também entende Eros Roberto Grau (*ob. cit.*, p. 197), porque, para análise da ordem econômica em seu todo, não somente da constituição econômica formal, devem ser transportados, *fundamentalmente, "os preceitos inscritos nos seus arts. 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202, e 218 e 219"*, além de outros que a ela aderem de modo específico entre os quais, *v.g., os do art. 5º, LXXI, do art. 24, I, do art. 37, XIX e XX, do §2º do art. 103, do art. 149, do art. 225"*.

⁶⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 123.

⁶⁵ BRITO, Edvaldo. *As normas econômico-financeiras e o controle do poder judiciário*. In: *Aspectos constitucionais e econômicos do sistema financeiro*. São Paulo: ICBC, 1997a. p. 133 et seq.

O Artigo 170, intróito do Capítulo I do Título VII, como que oferecendo uma estruturação deontológica para a Ordem Econômica e Financeira traça em seu bojo fundamentos, objetivos(fins) e princípios.

Washington Peluso Albino de Souza⁶⁶, faz importantes considerações para distinguir *fundamentos* de *princípios*, tomando a primeira categoria como "*causa no sentido de razão de ser*" e a segunda como "*o ponto de partida de um processo qualquer*".

Nesse sentido, a Ordem Econômica é fundada na *valorização do trabalho humano* e na *livre iniciativa*.

A inclusão da *valorização do trabalho humano* como fundamento da ordem econômica corresponde à intenção do legislador constituinte em priorizar, no jogo do processo produtivo, o trabalho. Situa o trabalho humano como o fator produtivo mais importante, na condição de *elemento causador* do próprio processo produtivo. Assim entende Eros Roberto Grau⁶⁷, citando José Afonso da Silva, pois a prevalência do trabalho na ordem econômica, faz reportá-lo "*como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado*".

Por outro lado, a inserção da *liberdade de iniciativa* como fundamento da ordem econômica faz inferir-se que se trata da "liberdade econômica". Preceitua, inclusive, o parágrafo único do artigo 170 que é *assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*⁶⁸.

A *liberdade de iniciativa* outorgada aos componentes de uma determinada *sociedade* confere, através de uma inter-relação política, social e econômica entre o ente estatal e os corpos sociais, a possibilidade de realizarem os anseios fundantes de prosperidade, progresso e desenvolvimento. Nisso, em parte, reside a legitimidade das normas de conteúdo econômico, dado que é a sociedade que tem capacidade de mensurar e oferecer a exata

⁶⁶ *Ibid*, p. 31.

⁶⁷ *Ibid*, p. 221.

⁶⁸ José Afonso da Silva (1996, p. 725), assevera que a liberdade de iniciativa econômica envolve a "liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato", sendo princípio - ou fundamento (!?), do liberalismo econômico. De outra parte, toma como legítima quando exercida no interesse da justiça social.

medida para que o legislador incorpore ao sentido da norma, determinada dose de liberdade.

Com respeito aos fins da Ordem Econômica, exsurge do preceito constitucional em exame (art. 170) que o fim colimado pela ordem econômica é o alcance da *justiça social*.

Os ditames da justiça social são postulados que se entrevêm perante a ordem capitalista, para amenizar o conflito, que lhe é inerente, entre capital e trabalho. Tais postulados implicam em distribuição de riqueza, acesso aos bens de produção e maior dignidade humana. À justiça social pode ser atribuído um caráter retórico formal, sem prevalência no campo material. A experiência histórica tem mostrado que justiça social é incompatível com o sistema capitalista. Porém, é de bom alvitre salientar, que o aspecto econômico é somente parte de um conjunto ainda maior, também composto pelo aspecto social, o que adverte para a necessidade das realidades intercambiarem-se em uma unidade sistemática mais abrangente. O capitalismo cria para si, periodicamente, face à exacerbada acumulação de capital em torno de uma minoria, um vácuo a perpetuar completa inacessibilidade aos bens de produção para uma parcela de cidadãos. Desta feita, deve, também por si, intentar minimizá-lo, sob pena de estar diante de crise de legitimidade, e provável desagregação social.

A tendência ao abrandamento tem se revelado diante da necessidade de recolher-se maior preponderância do fato econômico em relação às atividades pública e privada, no cotejo do perfil intervencionista do Estado. O que se observa é que, no espaldar de uma nova concepção para o Estado intervencionista, os valores humanos fundamentais da *igualdade* e da *liberdade*, mesmo com feições contraditórias entre si, não são indissociáveis.

Vale lembrar, a previsão contida no n°IV do artigo 7° da Constituição Federal, segundo o qual o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Esta previsão plenamente se respalda na justiça social. É de perguntar-se, porém, se representa uma conquista do trabalhador ou um fato normativo *in abstrato*?

No que concerne aos princípios da Ordem Econômica, temos que a Constituição elencou-os de forma mais consentânea com a realidade intercambiável do mundo moderno.

Em primeiro lugar, inovando, trouxe a *soberania* como princípio da atividade econômica, evidenciando traços de nacionalismo ao processo econômico.

Sem contraposição, fez menção à *propriedade privada* e à sua *função social*, não deixando espaço para a livre compreensão de um sistema produtivo exacerbadamente individualista, pois a propriedade e a empresa, critério adotado por **Grau** (*ob. cit.*, p. 196) para aludir à matéria de ordem econômica, são reconhecidos e protegidos como corolários da atividade econômica, porém devem plenamente prestar-se a este papel, sob pena de perder a sua proteção, conseqüentemente sua legitimidade.

A *livre concorrência*, por seu turno, invoca um pressuposto da boa organização capitalista, em vista de evitar-se concentração e dominação de mercados, abuso de poder econômico, aumento arbitrário dos lucros e a usura.

Outra novidade trazida na Constituição Econômica, como princípios informadores da ordem econômica houve previsão da *defesa do consumidor* e da *defesa do meio ambiente*, evidenciando o reconhecimento de que o aspecto econômico possui caráter conformador de interesses difusos, devendo observar a incolumidade do mercado consumidor e dos recursos ambientais.

Em relação aos desníveis regionais, a Constituição estatui princípio que se identifica com a *redução das desigualdades regionais e sociais*.

De forma distinta da previsão constitucional anterior, a Constituição elencou como princípio da atividade econômica, a *busca do pleno emprego*, tornando mais evidente a preocupação com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho.

Demonstrando e reconhecendo a força do poder econômico na ordem capitalista, instituiu tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Ilustrados os contornos normativos que revestem a atividade econômica, com relação à atuação do Estado sob o ângulo do domínio econômico, cabe,

neste momento, analisar os dispositivos veiculados no Texto Maior, que correspondem aos contornos, critérios e limites ao desenvolvimento das atividades estatais no campo econômico.

Inicialmente, um marco constitucional se ergue a partir da previsão do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, em que se estipula expressamente que *ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei*. Tal previsão faz inferir-se que a exploração direta de atividade econômica por parte do Estado é exceção, somente podendo se apresentar na circunstância de imperativo à segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definição legal⁶⁹. Percebe-se aqui uma clara opção constitucional pelo princípio da subsidiariedade em matéria econômica, uma vez que só através dos reclames do interesse coletivo ou da segurança nacional é que é permitido ao Estado o exercício de atividade econômica.

A sequência do dispositivo contido no artigo 173, no seu §1º, mais uma vez faz inferir-se que o disciplinamento trata de atividade econômica em sentido estrito, prevendo que *a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de serviços, dispendo sobre: sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade(I); a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários(II); licitação e contratação de obras,*

77

⁶⁹ Para João Bosco Leopoldino da Fonseca, as ressalvas constitucionais referidas no pré-citado dispositivo cingem-se aos artigos 175, 176 e 177 da Lei Maior.

Especificamente, o artigo 175 refere-se à incumbência do Poder Público na prestação de serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Cabendo à lei na forma do Parágrafo Único do art. 175, dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; política tarifária; a obrigação de manter serviço adequado. Aqui insere-se a observação de Eros Grau, no sentido de que a prestação de serviço público está voltada à satisfação de necessidades, o que envolve a utilização de bens e serviços, daí concluir este Autor, que “serviço público é um tipo de atividade econômica” (FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito econômico. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 131). Necessário distinguir aqui também, que a noção de atuação estatal deve ser percebida em sentido amplo ou em sentido restrito, caso se configure a atuação econômica do Estado tanto na área de sua titularidade própria (prestação de serviço público) quanto em área de titularidade do setor privado, ou caso se trate de exploração direta de atividade econômica, conotando a expressão intervenção (Eros Grau, 1997: 123). Assim, a referência do artigo 173 conota atividade econômica em sentido estrito, situações em que é permitida ao Estado a exploração direta da atividade econômica.

serviços, compras e alienações, observados os princípios da Administração Pública (III); a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários (IV); os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores (V).

Em seguida, o artigo 174 dispõe que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. De acordo com a dispositividade ora examinada, depreende-se que a atividade econômica do Estado é vista aqui em seu caráter amplo, reportando-se à sua atuação normativa, compreendendo as atividades de fiscalização, e reguladora, compreendendo as atividades de incentivo e planejamento ⁷⁰.

Novamente, como a ordem jurídica regula fatos sociais e econômicos relevantes para a sociedade, veicula normas que regem a conduta intersubjetiva, sob a forma de comandos *impositivos* (*positivos* ou *negativos*), *proibitivos*, *autorizativos* e *indicativos*. Dentro deste aspecto, é que se classificam as atividades regulatórias do Estado em matéria econômica, atuando no controle econômico, na repressão econômica ou no incentivo econômico.

Conforme antes asseverado, o tratamento constitucional dispensado à matéria foi revolucionário, separando serviço público de atividades econômicas em sentido estrito, a partir do contexto histórico constitucional, uma vez que de um lado conforma o princípio da livre iniciativa econômica aos particulares (arts. 170, *caput*), prevendo a atuação supletiva ou subsidiária ao Estado em matéria de desempenho de atividade econômica própria, tendo em vista segurança nacional ou relevante interesse coletivo (art. 173), de outro reservou para o Estado a prestação de serviços públicos (art. 175), prevendo regime jurídico próprio para sua prestação.

Neste sentido, após esta digressão conceitual sobre as atividades econômicas, tem-se que **as atividades econômicas que serão desenvolvidas pela Sociedade de Propósito Específico-SPE**, que vier a ser constituída para executar o serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, **serão regidas pelos princípios e regras ínsitos às pessoas jurídicas de direito privado**, regidas, preambularmente pelo Código Civil Brasileiro (Lei Lei 10.406/2002) e pelo Código de Processo Civil - Lei

⁷⁰ Cf. Eros Grau (ob. cit., 135).

13.105/2015) e pela CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

e) ASPECTOS TRABALHISTAS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Observa-se que a sociedade, a população, isoladamente, e o Mercado ainda não se inseriram integralmente no processo de gestão de resíduos sólidos, detectando-se a existência de catadores irregulares, sem a devida inclusão em cooperativas e trabalhando sem adequadas condições de saúde e higiene.

Assim, além de efeitos econômicos, a boa gestão dos resíduos garante qualidade de vida aos cidadãos, fomenta o turismo, traz repercussões sociais de grande valia, uma vez que tanto nas grandes quanto nas médias e pequenas cidades, é usual a existência de pessoas que se dedicam à separação e comercialização de materiais recicláveis, incrementando a economia informal, que suporta o sustento de várias famílias.

Ante este contexto social, é preciso que os Municípios invistam em políticas públicas que prescrevam esta forma de geração de emprego e renda, mas com condições dignas, humanas e em adequadas de trabalho, com a disponibilização, por exemplo, de coletores destinados ao descarte seletivo e unidades de beneficiamento de resíduos sólidos.

Com base na Lei 12.305/2010, são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 8º, inciso IV).

Há também, na forma da Lei 12.305/2010, prioridade no acesso aos recursos da União (ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade) aos projetos que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 18, § 1º, inciso II).

Deve ainda, de acordo com a Lei 12.305/2010, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos abordar os programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas

de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver (art. 19, inciso XI).

É preciso acrescentar, em face da Lei 12.305/2010, a necessidade de adoção, pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos, de medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, atuando em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 33, § 3º, inciso III).

Deve-se realçar, ainda, por força da Lei 12.305/2010, o dever do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos em priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação (art. 36, § 1º).

Em acréscimo, pela Lei 12.305/2010, o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 42, inciso III), devendo ser ressaltado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), a projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art. 44, inciso II).

No Brasil, em caráter geral, as cooperativas são regidas pela Lei nº5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Deve-se atentar para as previsões da Lei Federal nº9.867/1999, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentando-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, especialmente quanto às*

atividades organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos em resíduos sólidos.

Assim, devem ser observadas as relações de emprego, na forma da CLT (atualizada pela Lei nº13.467/2017), a serem celebradas com colaboradores bem como cooperativas sociais.

f) **ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Sob a ótica tributária, é importante observar que o gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos encontra-se inserido como aquele fato econômico sujeito à tributação Municipal, Estadual e Federal.

De início, quanto à tributação municipal, este gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos já se encontrará sob a incidência do ISSQN, passíveis de ajustes na legislação tributária dos municípios participantes do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL em relação à responsabilidade tributária e domicílio tributário, entre outros aspectos.

Cumpra observar, no intuito de fortalecer os caixas dos tesouros dos municípios participantes do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, a necessidade de implantação da **Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD**, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, na forma prevista pelos respectivos Códigos Tributários Municipais e em plena compatibilidade com o art. 11 da LRF⁷¹ e a Constituição Federal na forma do art. 145, II da Constituição Federal ⁷²
⁷³.

⁷¹ Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

⁷² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

⁷³ Súmula Vinculante do STF já pacificou a questão da constitucionalidade da TRSD: *A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

Ainda na esfera municipal, convém abordar alguns aspectos centrais da técnica impositiva (tributária) brasileira, para que seja possível aferir os contornos próprios do ônus tributário que pode ser suportado pela pessoa jurídica (SPE) que vai desenvolver o serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos.

Inicialmente, convém asseverar, que o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 121, que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Neste aspecto, já, de forma explícita, o seu parágrafo único elenca que, diz-se sujeito passivo: o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação; o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Neste sentido, o código enfeixou a possibilidade da sujeição passiva direta e da sujeição passiva indireta. A primeira como sendo aquela que se subsume à consideração ligada ao fato gerador, ou seja, determinando-se a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, a identificação do contribuinte estaria implícita na própria lei, a segunda, como aquela que recai, por expressa determinação legal, em pessoa estranha ao fato gerador, demonstrada uma ligação indireta com a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação principal, ou mesmo a partir de uma ligação direta apenas com o contribuinte.

Na análise da sujeição passiva indireta, Tavares Paes assevera que esta compreende duas modalidades: transferência e substituição. Para o ilustre comentarista, a *"transferência é a trasladação da sujeição passiva para outro que não contribuinte, em razão de fato posterior ao surgimento da obrigação contra o contribuinte, e se desdobra em solidariedade, sucessão e responsabilidade"*.⁷⁴

A responsabilidade de terceiros, no âmbito da Disposição Geral do Capítulo da Responsabilidade Tributária, está prevista no artigo 128 do CTN como sendo a circunstância de que, sem prejuízo do disposto no capítulo em comento, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou

⁷⁴ PAES, P.R. Tavares. Comentários ao Código Tributário Nacional, São Paulo, Editora Lejus, 6ª edição, revista e ampliada, 1998, p. 296.

parcial da referida obrigação. Crê-se que aqui se trata da responsabilidade tributária por substituição, em que a lei, por interesse ou necessidade e em benefício da arrecadação tributária, impõe o pagamento do tributo a determinada pessoa vinculada apenas de forma indireta ao respectivo fato gerador.

Todavia, na seção própria, sobre responsabilidade de terceiros, a lei elenca a possibilidade de extensão da responsabilidade a terceiros que tenham uma vinculação com o contribuinte e que podem ter participação no descumprimento da obrigação tributária.

Dentro da amplitude desenhada para o presente estudo, pode-se afirmar que a responsabilidade em matéria tributária cinge-se ao perfil traçado pela lei, já que, modernamente, toda imposição desta natureza decorre do princípio da legalidade, consagrado em sede constitucional.

No que concerne ao disciplinamento legal da responsabilidade tributária, cabe classificá-la segundo os seguintes aspectos: a) em relação a fatos ou atos da vida civil e comercial que importem em sucessão da titularidade frente ao comércio jurídico; b) segundo a participação do contribuinte ou de terceiros na situação que vem a ensejar a ocorrência do fato gerador; c) por último, segundo a infringência de dispositivos da legislação tributária com a imputação de penalidade. Em suma, na forma como elencada no CTN, a responsabilidade tributária pode ser por sucessão, de terceiros, ou por infração.

Interessa, aqui, com o intuito vincular a responsabilidade do âmbito tributário à responsabilidade de terceiros, afirmar que esta vincula uma terceira pessoa sem que tenha uma relação direta com o fato gerador, mas que pela disposição legal, é erigido à condição de *responsável* pelo pagamento do tributo.

Daqui em diante, faz-se mister anotar que a *substituição tributária* é uma técnica impositiva por meio da qual a lei tributária transfere o ônus de recolhimento do tributo a um terceiro vinculado ao sujeito passivo do respectivo fato gerador. O instituto possui grande relevância para simplificação da arrecadação, aplicável especialmente em tributos cujos fatos geradores instantâneos, múltiplos e sucessivos trazem dificuldades de operacionalização da fiscalização⁷⁵.

⁷⁵ MARCO AURÉLIO GRECO anota que “substituição tributária” é figura ligada à identificação de um certo tipo de sujeito passivo indireto, no âmbito da obrigação tributária. (...), alguém que o legislador qualifica para o fim de atribuir a responsabilidade tributária, no lugar do contribuinte, que não está direta e imediatamente vinculado ao fato gerador, mas se encontra de algum modo vinculado ao contribuinte. Em suma, a figura jurídica da “substituição tributária” que a Teoria do Direito Tributário conhece

Por meio da *substituição tributária* pode-se alcançar um resultado arrecadatório satisfatório através de fiscalização e monitoramento de apenas poucos contribuintes na cadeia produtiva econômica correspondente, em detrimento de ter que exercer a atividade fiscalizatória em relação a muitos outros⁷⁶.

Por isto, a *substituição tributária* é calcada no princípio da praticidade da tributação de setores de difícil arrecadação e fiscalização, aliada à necessidade de evitar a evasão fiscal e necessidade de se assegurar recursos com alto grau de previsibilidade e praticabilidade. Acorre também, o princípio da operabilidade da tributação, que remete à necessidade de operacionalização do ato impositivo e arrecadatório.

Na dogmática jus-tributária, o CTN, ao tratar da responsabilidade tributária, já dispunha:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Por tudo isto, para facilitar a tributação do ISSQN para os Municípios consorciados e para a própria concessionária, deve-se prever, por via legislativa, o dever de retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, qualificada como substituta tributária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

Também por este motivo, deve-se prever por via legislativa, a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para efeito da ocorrência do fato gerador, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação, da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003.

consiste na atribuição a alguém de responsabilidade por dívida alheia (GRECO, *Substituição Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2ª edição, revista e ampliada, 2001p. 12).

76 GRECO destaca os aspectos funcionais, subjetivos e objetivos da substituição tributária, vinculados à necessidade de a lei promover o deslocamento da relação jurídica obrigacional (p. 22 e seg.).

Ademais, considerando que o conceito e a caracterização da contraprestação pública enseja a interpretação de que o ISSQN incide também sobre esta parcela, como componente da receita advinda pela prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Posto isto, convém mencionar que, considerando que a contraprestação pública será arcada pelo poder concedente (CONSCENSUL), mediante o repasse de recursos pelos Municípios integrantes, a incidência do ISSQN sobre a contraprestação pública e a sua destinação para o município onde se encontra localizado o estabelecimento prestador (art. 3º da Lei Complementar nº116/2003), seria de bom alvitre prever a isenção de ISSQN para a contraprestação pública, em face da necessidade de evitar que o tributo seja destinado apenas ao município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, podendo ser compensados na redução da contraprestação pública.

Quanto à tributação estadual, tem-se que buscar a classificação fisco-contábil dos resíduos sólidos, para efeito de verificação da incidência do ICMS⁷⁷.

Todavia, este esforço de classificação fisco-contábil dos resíduos sólidos pode esbarrar em obstáculos interpretativos. Há uma amplitude temática na incidência tributária (regra matriz de incidência tributária⁷⁸ ou hipótese de incidência tributária⁷⁹). Varia a análise, em razão do modo multifacetado (pela diversidade de abordagens judiciais, administrativo-fiscais e advocatícias existentes), complexo (pelo conjunto de interesses envolvidos) e dinâmico (pelos constantes movimentos institucionais, sociais, políticos e econômicos evidenciados) do fenômeno tributário inserido no gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos.

Assim, far-se-á apenas um elenco dos principais produtos decorrentes do tratamento dos resíduos sólidos

⁷⁷ Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

⁷⁸ Referência teórica sobre o fenômeno da incidência tributária brilhantemente elaborada pelo Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho (Professor de Direito Tributário da USP e da PUC-SP)(ver, entre outros, *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, atualmente na 29ª edição).

⁷⁹ Expressão empregada por outro insigne jurista que nos deixou precocemente, Prof. Geraldo Ataliba (Professor de Direito Tributário da USP e da PUC-SP)(ver, entre outros, *Hipótese de Incidência Tributária*, 2018, atualmente na 6ª Edição- 16ª Tiragem).

apenas em relação ao que se encontra vigente na legislação tributária municipal, estadual e federal, sem análise das consequências concretas da sua aplicação, em face da dogmática jurídica, da jurisprudência e da prática operacional dos contribuintes que lidam como a reinserção no processo produtivo dos materiais decorrentes do tipo de serviço prestado.

Neste serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos, em princípio, são produzidos os seguintes produtos e sub-produtos:

MATERIAL	MATERIAL	MATERIAL	MATERIAL
Papel	Papelão	Tetra Pack	Plástico duro
Pet	Plástico filme	Material orgânico putrecível	Folhas/podas/arbustos
Derivados de Madeira	Resíduo de serviço de saúde	Pano/trapo	Metal ferroso
Metal não ferroso	Pedra	Louça/cerâmica	Agregado fino (varrição)
Vidro incolor	Vidro colorido	Derivados de Pneu	Borracha

86

Assim, deve-se verificar a tributação geral de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) e entidades da administração indireta, com discriminação dos tributos existentes no ordenamento jurídico nacional e a pertinência de inclusão destes produtos e sub-produtos acima elencados na regra matriz de incidência de cada espécie tributária, de acordo com o Quadro abaixo, é o seguinte:

ENTE FEDERATIVO	TRIBUTO	ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	INCIDÊNCIA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
Municipal (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	IPTU	Imposto	Fato que depende da localização do imóvel em que se instalará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos
Municipal (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	ISSQN	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo

do Geru e Umbaúba)			
Municipal (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	ITIV	Imposto	Fato que depende da prática de ato jurídico de alienação de bens pela SPE
Municipal (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	Taxas em Geral para instalação do empreendimento	Taxas	Fato que depende da provável prática de atos jurídicos pela SPE
Municipal (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba)	COSIP	Contribuição de Iluminação Pública	Atividade da SPE sujeita ao tributo
Estado de Sergipe	ICMS	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
Estado de Sergipe	ITD	Imposto	Fato que depende da prática de ato jurídico de doação de bens pela SPE
Estado de Sergipe	IPVA	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
Estado de Sergipe	Taxas em Geral para instalação do empreendimento	Taxa	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE
União Federal	Imposto de Importação	Imposto	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE (Importação de equipamentos para o ativo fixo ou uso e consumo)
União Federal	Imposto de Exportação	Imposto	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE (Exportação de devidados da transformação dos resíduos sólidos)
União Federal	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica	Imposto	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	IPI	Imposto	Atividade da SPE

			sujeita ao tributo
União Federal	ITR	Imposto	Fato que depende da localização do imóvel em que se instalará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos
União Federal	IOF	Imposto	Fato que depende da improvável prática de atos jurídicos pela SPE
União Federal	Contribuição Patronal ao INSS	Contribuição Social ao INSS	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	FGTS	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	CSLL	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	COFINS	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	PIS	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo
União Federal	Salário Educação	Contribuição Social	Atividade da SPE sujeita ao tributo

A tributação Municipal incidente sobre as atividades da SEP de acordo com o Quadro abaixo, é a seguinte:

Atividade da SPE	Tributação pelo IPTU	Natureza da Operação	Alíquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou de Pagamento
Atividade da SPE	Fato que depende da localização do imóvel em que se instalará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos	Propriedade imobiliária, atendido o Art. 32 do CTN	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária	Valor venal da propriedade imobiliária	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária	--	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária, mas normalmente ocorre, por previsão das leis municipais, no 1º dia de exercício financeiro
Atividade da SPE	ISSQN	Prestação de Serviços	Depende do Município em que estiver localizado o estabelecimento prestador	Preço do serviço	Depende do Município em que estiver localizado em que estiver localizada o estabelecimento prestador, mas regionalmente pela LC 116/2003	--	Depende do Município em que estiver localizado em que estiver localizada o estabelecimento prestador, mas no normalmente ocorre no momento da prestação do serviço
Atividade da SPE	COSIP	Serviço de Iluminação Pública	Depende do Município em que estiver localizada a propriedade imobiliária	Valor fixo por faixa de consumo	Art. 149A da C.F.	--	Normalmente no ato de pagamento da conta de consumo

Assim, deve-se verificar a tributação estadual (ICMS) incidente sobre estes produtos e sub-produtos, de acordo com o Quadro abaixo, é o seguinte:

MATERIAL	TRIBUTAÇÃO ICMS	NATUREZA DA OPERAÇÃO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSITIVO REGULAMENTAR	MOMENTOS DE INCIDÊNCIA
Papel, Papelo, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira.	Incidência	Como Destinatária: Interna; Como Remetente: Interna e Interestadual.	18%	Valor da operação	Art. 18, inciso I, alinea "j" da Lei Estadual nº3.796/1996	Art. 14, inciso III c/c/ inciso II do "caput" e no parágrafo único, do art. 16, c/c 105, inciso II, "b", todos do Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE	<ul style="list-style-type: none"> Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, para a saída com destino a estabelecimento localizado em Sergipe, observando que dispensado o pagamento do imposto diferido na entrada, desde que tenha sido efetuada o recolhimento do imposto no prazo e a operação tenha sido efetuada por contribuintes do Simples Nacional. Nas saídas interestaduais, ICMS devido será pago através do DAE, antes de iniciada a respectiva saída. ICMS será recolhido, pelo remetente, através DAE.
Material orgânico putrescível (adubo)	Não Incidência	--	--	--	90	--	--
Folhas/podas/arbustos	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Resíduo de serviço de saúde	Não Incidência	--	--	--	--	--	--

Ver Lei Estadual nº3.796/1996 (Lei do ICMS de Sergipe).
Ver Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE.

No âmbito federal, tem-se a seguinte tributação:

Material	Tributação IPI	Natureza da Operação	Aliquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou Pagamento
Sucatas (Papel, Papelão, Tetra Pack, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira)	Incidência	Aparas, desperdícios, sucatas, etc., resultantes do processo produtivo, figuram na Tabela do IPI (TIPI), como não tributadas, beneficiadas com alíquota zero.	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico - De polímeros de etileno)	Incidência	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor 91
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico - De polímeros de estireno)	Incidência	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964 91	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico - De polímeros de cloreto de vinila)	Incidência	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Plástico duro (Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico)	Incidência	Desperdícios, resíduos e	0%	o valor total da operação de	Art. 1º da Lei Federal	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item	A saída do respectivo

- De outro plástico)		aparas, de plástico		que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	4.502/1964	39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida).	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de) sucata de pneumáticos	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	4%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor 92
Derivados de pneu (Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos)	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	4%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964 92	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Derivados de pneu (Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos)	Incidência	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	15%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 4017.00.0 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor

Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço. Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço - De aços inoxidáveis)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI 4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço - Outros)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor

93

93

Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Outros)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	--	--	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço - Desperdícios e resíduos, em lingotes	Incidência	Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço	5%		Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 72.04 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Metal não ferroso (Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre)	Não-Incidência	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	--	--		Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 7404.00.00 da TIPI4017.00.00 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	A saída do respectivo estabelecimento produtor
Material orgânico putrescível (adubo)	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Folhas/podas/arbustos	Não Incidência	--	--	--	--	--	--
Resíduo de serviço de saúde	Não Incidência	--	--	--	--	--	--

Ainda no âmbito federal, tem-se a seguinte tributação pelo IRPJ e pelas Contribuições Sociais e Econômicas:

IRPJ							
Atividade da SPE	Tributação pelo IRPJ	Natureza da Operação	Aliquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou de Pagamento
Atividade da SPE (depende do regime tributário da sociedade - Lucro Presumido ou Lucro Real)	IRPJ	Aquisição de renda	15% (Lucro Presumido)	32% receita bruta, em cada trimestre	Art. 27 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, Art. 15 da Lei nº 9.249/1995 e Arts. 1º e 25, inciso I da Lei nº 9.430/1996	Art. 158 do Decreto no 9.580/2018	Dia 15 do mês subsequente
			15% (Lucro Real)	Soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações conforme previsto no art. 2º da Lei 9.430/1996 c/c art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977	Art. 27 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, Lei nº 9.249/1996 e Lei nº 9.430/1996	Art. 158 do Decreto no 9.580/2018	Dia 15 do mês subsequente

95

95

Contribuições Sociais e Econômicas							
Atividade da SPE	Tributação pelo Contribuição Patronal ao INSS, FGTS, CSLL, COFINS, PIS, Salário Educação	Natureza da Operação	Aliquota	Base de Cálculo	Dispositivo Legal	Dispositivo Regulamentar	Momentos de incidência ou de Pagamento
Atividade da SPE	INSS	Manutenção de Folha de Salários de empregados	20%	Total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho	Art. 22 da Lei nº8.212/1991	Art. 201 do Decreto nº3.048/1999	Recolhimento da contribuição normal deve ocorrer até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição 96
Atividade da SPE	FGTS	Manutenção de Folha de Salários de empregados	8%	Remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº	96 Art. 15 da Lei Federal nº8.036/1990	Art. 27 do Decreto nº99.684/1990	Depósito até o dia 7 (sete) de cada mês

				4.090, de 13 de julho de 1962			
Atividade da SPE	CSLL	Obtenção de lucros pelas pessoas jurídicas	9%	Lucro das pessoas jurídicas	Art. 3º, inciso III da Lei Federal nº7.689/1988	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir
Atividade da SPE	COFINS	Obtenção de receitas pelas pessoas jurídicas	7,6%	Total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica	Art. 1º, § 1º da Lei Federal 10.833/2003	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir
Atividade da SPE	PIS	Obtenção de	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir
Atividade da SPE	Salário Educação	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	0%	o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial	Art. 1º da Lei Federal 4.502/1964	Art. 2º do Decreto nº7.212/2010, Item 39.15 da TIPI (Decreto nº8.950, de 29 de dezembro de 2016, última atualização 31/12/2018)	Até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir

Feitas estas análises, ainda que preliminares, tem-se o quadro geral da tributação municipal, estadual e federal que irá incidir sobre o gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Importa anotar também que um dos objetivos da limpeza urbana e da gestão de resíduos deve ser a sua utilização, por meio de mecanismos de reciclagem de materiais recuperáveis, da fabricação de composto orgânico ou, ainda, pelo aproveitamento do gás metano produzido durante a sua decomposição na ausência de oxigênio, com a produção de energia.

Essas soluções incrementam a receita e a geração de capital, tanto para a sociedade quanto para o Poder Público, pois a apropriação e destinação privada do resíduo é fato gerador de tributo.

Deste modo, restam analisados os aspectos tributários dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

g) **CONCLUSÃO**

Em linha de conclusão, tem-se que deixar destacado que **o modelo que melhor se adequa ao caso vertente (gerenciamento de resíduos sólidos e disposição adequada de rejeitos) é aquele das Parcerias Público-Privadas (PPPs), na modalidade de concessão administrativa, tendo em vista a necessidade de aporte financeiro do privado e a efetivação de um sistema de garantia de adimplência, por via contratual, pelo poder público.**

Feitas estas considerações analíticas dos aspectos constitucionais, administrativos, ambientais, civis, trabalhistas e tributários dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, tem-se que recomendar algumas providências legislativas, por oportuno.

Assim, devem ser feitas as seguintes adequações legislativas nos municípios do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL:

- **Dimensão financeiro-orçamentária** - revisão das respectivas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA) - para os seguintes propósitos:

a) incluir as despesas com o gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos;

b) alterar o valor a ser objeto de valor de garantia para pagamento da contraprestação pública da concessão administrativa, quanto à necessidade de repassar ao consórcio os valores correspondentes ao percentual equivalente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de acordo com a calibragem necessária à divisão das despesas conjuntamente assumidas pelo CONSCENSUL;

- **Dimensão administrativa** - previsão das respectivas leis administrativas municipais - para os seguintes propósitos:

a) instituir Programas de Parcerias Público-Privadas - PPP nos Municípios do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma da lei 11.079/2004, com previsão de diretrizes⁸⁰, conceitos e princípios, modalidades de concessões (patrocinada e administrativa), instrumentos de formalização das parcerias, instrumentos de remuneração, responsabilidade e das obrigações dos parceiros privados, contabilidade das parcerias público-privadas, garantias, sociedade de propósito específico, conselhos gestores do programa de parcerias público-privadas (composição e competências);

b) prever a autorização dos municípios a conceder a prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, mediante parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa;

c) prever a garantia da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado, podendo prever em prol do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser celebrado com concessionária;

d) prever o auferimento de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, mediante utilização de outras fontes de recursos permitidas por lei;

e) prever, na forma das Leis Federais nº9.307/96 e nº13.129/2015, expressamente a possibilidade de emprego da arbitragem pela Administração Pública indireta, especificamente pelo Consórcio Público de Saneamento Básico

⁸⁰ No sentido da eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; transparência dos procedimentos e das decisões; repartição objetiva de riscos entre as partes; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL;

f) prever contrapartidas destinadas ao CONSCENSUL ou às Administrações Públicas Municipais e eventuais mecanismos de compartilhamento de receitas;

g) prever a forma de inclusão das Cooperativas de Catadores na cadeia produtiva;

h) prever a obrigatoriedade de contratação de seguros pelo concessionário;

i) prever as sanções e penalidades, mecanismos de regulação e fiscalização pelos Municípios envolvidos, pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009.

- **Dimensão tributária** - previsão das respectivas leis tributárias municipais - para os seguintes propósitos:

a) prever a implantação da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, na forma prevista pelos respectivos Códigos Tributários Municipais e em plena compatibilidade com o art. 11 da LRF⁸¹;

b) prever a isenção de ISSQN para a contraprestação pública, em face da necessidade de evitar que o tributo seja destinado ao município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, podendo ser compensados na redução da contraprestação pública;

c) prever a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para efeito da ocorrência do fato gerador, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação, da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003;

d) prever o dever de retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, qualificada como substituta tributária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de

100

⁸¹ Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

- **Dimensão ambiental** - previsão das respectivas leis ambientais municipais - para os seguintes propósitos:

a) prever o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem, Centrais de Transbordo e de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos;

b) prever eventuais incentivos fiscais, financeiros e estruturais para o funcionamento de Cooperativas Sociais.

Considerando, portanto, o atendimento do quanto contido na consulta à nós submetida pela SINERTEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 19.691.019/0001-50, com sede em Rua Esderino Bergamaschi, 561, Barracão A, Bairro: Parque Industrial I, CEP: 86.690-000, Cidade: Colorado/PR, Telefone: (41) 3153-4481/(41) 99818-3132, E-mail: elton@sinertec.com.br, Site: www.sinertec.com.br, para ser entregue à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em razão da autorização advinda do Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, encerramos o presente Opinitivo.

É o parecer, s.m.j.

De Salvador-BA para Aracaju-SE, 28 de fevereiro de 2019.

ANGÉLICA MARIA SANTOS GUIMARAES
Doutora em Direito Urbanístico na PUC/SP"

6. DAS MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS, MINUTAS DE EDITAIS E DE CONTRATOS

A seguir, são apresentadas as minutas de anteprojetos de lei e de decretos, minutas de editais e de contratos, contendo os arcabouços normativo e obrigacional sobre critérios de julgamento das propostas, das qualificações técnica e econômico-financeira e condições precedentes para a abertura da licitação e celebração dos contratos, além da previsão do prazo contratual, o mecanismo de remuneração (contraprestação) da concessionária e fontes de receita, bem como a matriz de risco e as forma de sua mitigação.

6.1. MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEI E DE DECRETOS

6.1.1. Minuta do Anteprojeto de Lei sobre política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de tratar o tema do licenciamento ambiental dentro de um sistema que preveja a política municipal de meio ambiente, inclusive sob o seu aspecto do necessário desenvolvimento sustentável, traz-se à apreciação uma minuta de anteprojeto de lei em caráter amplo sobre o tema, com conteúdo atualizado e moderno.

Sobre a questão do licenciamento propriamente dito, tendo em vista o que prevê a Lei nº5.858, de 22 de março de 2006, que dispõe sobre a *Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente*, e a Lei n.º 5.057 de 07 de novembro de 2003, que dispõe sobre a *organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA*, bem como de acordo com o quanto previsto na Resolução CEMA nº 84, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre *requisitos e procedimentos para celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe, visando o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local*, o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados, deve ser licenciado pelos Municípios em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo.

Assim, devem implantar, na forma da Resolução CEMA nº84/2013, devem dispor de Sistema de Gestão Ambiental, que se caracteriza pela existência de : I- Fundo Municipal de Meio Ambiente; II- Conselho Municipal de meio Ambiente, em funcionamento, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, 50% de entidades não governamentais; III- Profissionais

legalmente habilitados, integrantes dos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou à disposição desse órgão, para realização do licenciamento ambiental. IV- Servidores municipais ou à disposição desse órgão com competência e habilitação para o exercício da fiscalização ambiental; V- Legislação própria acerca da Política Municipal do Meio Ambiente.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo moderno para definição, execução e promoção de uma Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, fundamentada no interesse local, com fulcro na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, respeitada a competência da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:

I - direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que ressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;

- II - reconhecimento da interdependência com a questão ambiental e as demais políticas públicas e atos da administração;
- III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;
- IV - busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;
- V - gestão pública sustentável;
- VI - função socioambiental da propriedade;
- VII - obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;
- VIII - integração das políticas municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - a sustentabilidade ambiental, que implica preservação da qualidade ambiental municipal, dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto das gerações presentes e futuras;
- II - prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e à saúde da população;
- III - o usuário-pagador, o poluidor-pagador e o provedor-recebedor;
- IV - a responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;
- V - função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- VI - a efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- VII - a cooperação entre municípios, estados e países, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais, em especial as mudanças climáticas globais;
- VIII - garantia do acesso à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;
- IX - proteção dos espaços ambientalmente relevantes;
- X - manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida, em todas as suas formas;
- XI - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de estabelecimento de um Plano Municipal sobre Mudanças Climáticas, bem como de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, às mudanças do clima e suas consequências;

XII - equidade, segundo a qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações, de modo equitativo e equilibrado;

XIII - incentivo ao estudo e à pesquisa sobre as mudanças do clima e seus impactos e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantir a qualidade ambiental no Município, contemplando:

- a) a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas locais;
- b) o uso sustentável dos recursos naturais;
- c) o controle das variáveis ambientais que afetam a saúde das populações humanas;
- d) a manutenção das condições de conforto ambiental no espaço urbano;
- e) a proteção dos bens e espaços especialmente protegidos;

II - ampliar o conhecimento, divulgar a informação e fortalecer a ação dos indivíduos e das comunidades na preservação e conservação ambiental, por todos os meios de comunicação, abrangendo a educação formal e não formal;

III - efetivar a atuação do Poder Público Municipal na gestão do meio ambiente, garantindo o exercício de sua competência nos assuntos de interesse local;

IV - considerar a transversalidade da questão ambiental na formulação e implantação das políticas públicas;

V - articular e integrar as ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;

VI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

VII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os em face da lei e das inovações tecnológicas;

IX - estabelecer uma estratégia para redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa no Município bem como uma política de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

X - fomentar projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros instrumentos e mecanismos de redução de emissões ou sumidouros de gases de efeito estufa;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação científica, relacionados ao sistema climático, bem como o aumento da utilização de fontes renováveis nas matrizes energéticas do Município;

XII - estabelecer normas, critérios e padrões para implantação, ampliação e compartilhamento das redes de infraestrutura subterrânea urbana municipal.

Parágrafo único. Os objetivos configuram metas que deverão estar contextualizadas com o planejamento estratégico dos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantia da sustentabilidade ambiental no território municipal continental e insular, mediante o controle ambiental, nos limites da competência do Município prevista na Constituição Federal, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

- a) solo;
- b) cobertura vegetal;
- c) paisagem;
- d) fauna;
- e) mananciais, nascentes e águas subterrâneas;
- f) emissões atmosféricas;
- g) mudanças climáticas globais;
- h) emissões de sons e ruídos;
- i) desastres naturais;

II - proteção dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento humano existentes no território municipal, no contexto das bacias hidrográficas municipais, bem como a drenagem urbana;

III - preservação do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais e restingas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;

IV - conservação, especialmente nas áreas densamente urbanizadas, dos remanescentes de vegetação que contribuem para a qualidade urbano-ambiental;

V - incorporação da dimensão ambiental nos projetos de urbanização e reurbanização, como questão universal, conciliando a proteção ambiental às funções vinculadas à habitação, mobilidade, economia, ao lazer e ao turismo;

VI - valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;

VII - articulação e compatibilização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, contextualizadas com a autonomia municipal e com as diretrizes e demais políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

- VIII - capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA;
- IX - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o Município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme define a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;
- X - incentivos à reciclagem, ao reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas e à criação ou absorção de tecnologias mais limpas, para constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;
- XI - estabelecimento de mecanismos de prevenção contra danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendimentos e atividades com potencial impacto sobre o meio ambiente;
- XII - promoção de pesquisas, produção e divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades delas decorrentes, bem como o estabelecimento de medidas de mitigação e adaptação das emissões de gases de efeito estufa no Município;
- XIII - promoção e incentivo do uso de energias renováveis, como a solar e a eólica, e estímulo à utilização do sistema de iluminação natural;
- XIV - estímulo à substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;
- XV - estímulo ao desenvolvimento, aplicação e transferência de tecnologias, de práticas e de processos que reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;
- XVI - promoção e apoio a ações de cooperação nacional e internacional e à transferência de tecnologias sustentáveis;
- XVII - estímulo à integração do Governo Municipal com outros níveis de governo, com a sociedade civil organizada e com os setores acadêmico e privado, em planos, projetos, programas e ações relacionadas ao meio ambiente;
- XVIII - organização da ocupação do espaço aéreo e do subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. As diretrizes gerais deverão resultar em políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos do SISMUMA.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - arborização urbana: elementos vegetais de porte arbóreo adequado ao meio citadino, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, recuperando aspectos da paisagem natural, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização;
- II - área verde: todo espaço livre, urbano, com piso permeável, de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado;
- III - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:
- a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

- b) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais;
- c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;

IV - dióxido de carbono equivalente: medida padrão utilizada na quantificação de emissões de gases de efeito estufa, considerando que os diversos gases apresentam diferentes potenciais de absorção e reemissão de radiação infravermelha, correspondentes a diferentes potenciais de aquecimento da atmosfera do planeta, sendo que o potencial de aquecimento do dióxido de carbono foi estipulado como 01 (um), e o dos demais gases estabelecidos como múltiplos dessa unidade;

V - estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, ou qualquer outro que permita mensurar, analisar e verificar os efeitos da interferência humana no ambiente;

VI - educação ambiental: prática educativa que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes, capazes de possibilitar o entendimento da realidade de vida e a atuação responsável de atores sociais individuais e coletivos no meio ambiente;

VII - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, listados no Protocolo de Quioto, identificados pela sigla GEE;

VIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

IX - impacto ambiental local: qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades socioeconômicas e culturais, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município;

X - inventário de emissões de gases de efeito estufa: resultado da contabilização da emissão de todas as atividades humanas que tenham impacto na liberação de gases de efeito estufa, relativa a uma determinada unidade territorial ou instituição, durante um certo período;

XI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

XIV - paisagismo: é o nome dado à arquitetura da paisagem que alia conhecimento técnico e sensibilidade para o planejamento e preservação dos espaços livres, de forma a implantar paisagens agradáveis, com o objetivo de integrar o homem à natureza, proporcionando-lhe bem estar, conforto térmico e acústico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade do planeta;

XV - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

XVI - poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

XVII - poluição sonora: a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que excedam os limites legalmente estabelecidos;

XVIII - poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

XIX - Protocolo de Quioto: documento aprovado pelos países signatários da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, dentre eles o Brasil, que estabelece a meta mundial de redução das emissões antrópicas dos gases de efeito estufa;

XX - recursos ambientais: recursos naturais tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas; os estuários; o mar territorial; a paisagem; a fauna e a flora; os elementos da biosfera; o patrimônio histórico cultural; e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida;

XXI - serviços ambientais: ações ou atividades humanas de natureza voluntária que resultem na manutenção, preservação, conservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas e dos serviços ecossistêmicos que estes fornecem;

XXII - sustentabilidade: desenvolvimento alicerçado nos aspectos econômico, social e ambiental, de modo a satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades;

XXIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluvio marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; Parágrafo único. Os demais termos técnicos serão definidos no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Sistema Municipal de Informação Ambiental - SMIA;
- V - Educação Ambiental;
- VI - Bens e Espaços Territoriais Ambientalmente Protegidos;
- VII - Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural;
- VIII - Avaliação de Impactos Ambientais;
- IX - Licenciamento Ambiental;
- X - Autocontrole Ambiental;
- XI - Compensação Ambiental;
- XII - Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;
- XIII - Fiscalização Ambiental;
- XIV - Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD;
- XV - Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP;
- XVI - instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas, sociais e culturais;
- XVII - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- XVIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;
- IX - Plano Diretor de Encostas;
- XX - Plano Diretor de Riscos;
- XXI - Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- XXII - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

110

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 8º. A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;
- II - audiências públicas;
- III - Conferência Municipal de Meio Ambiente;

IV - fóruns, congressos e seminários;

V - exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FINALIDADE

Art. 9º. Fica criado o Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA, constituído pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, consoante o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, devendo articular-se para a efetividade das ações e melhorias socioambientais no Município.

Art. 10º. O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA integra o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão - SMPG, compreendendo a seguinte estrutura institucional:

111

I - Órgão Superior: o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal, com representação do Poder Público e da sociedade civil;

II - Órgão Central: aquele com a finalidade precípua de coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a plena execução;

III - Órgãos Executores: que exercem a função de controle, disciplina e monitoramento das atividades modificadoras do meio ambiente e execução de planos, programas e projetos, dentro das suas respectivas esferas de atuação, compreendendo:

a) aquele que detém o poder de polícia, no que concerne à fiscalização e licenciamento ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente, denominado Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, para os efeitos desta Lei;

b) aquele que tem a finalidade de executar estudos e planos para a promoção ambiental, conservação e preservação dos recursos naturais, bem como a de administrar os parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal, denominado Órgão Ambiental Municipal, para os efeitos desta Lei;

IV - Órgãos Setoriais: órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela execução, fiscalização, coordenação e implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente;

V - Órgão Gestor de Unidades de Conservação: órgão responsável pela gestão das Unidades de Conservação Municipais e das Áreas Verdes;

VI - Órgãos Colaboradores: as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.

§ 1º O Órgão Central deverá atuar em estreita colaboração com os Órgãos Setoriais da Administração Pública Municipal, com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associados à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

§ 2º O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA propõe-se a organizar um conjunto de iniciativas institucionais que, respeitadas as respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação e viabilização de projetos e programas comuns, materializados por meio da execução de ações conjuntas em desenvolvimento sustentável e meio ambiente.

§ 3º A atuação articulada e cooperativa do SISMUMA visa propiciar à população níveis crescentes de qualidade e salubridade ambiental, tendo o compromisso de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações presentes e futuras.

112

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, será regido por esta Lei, que fixa suas atribuições, estrutura e composição.

Art. 12. A estrutura do COMAM compreende o Plenário, a Presidência, a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

Art. 13. O COMAM, órgão colegiado, tripartite e paritário, possui o Plenário com a seguinte composição:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal;

II - 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, representantes de Organizações Não Governamentais - ONG, Sindicatos de Trabalhadores, Associações de Classe e Universidades;

III - 07 (sete) representantes do Setor Empresarial.

§ 1º Cada representação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM deverá contar com um membro titular e um suplente, para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2º As entidades e os Conselheiros do COMAM serão nomeados por meio de Decreto Municipal, permanecendo os membros nomeados anteriormente, até a posse de seus sucessores.

§ 3º Os membros do Colegiado e seus suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição uma única vez, ressalvada a hipótese de inexistência de novos representantes dos segmentos da sociedade civil constantes neste artigo.

§ 4º Poderão ser convidados pelo COMAM representantes de outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, para, sem direito a voto, participarem de suas reuniões do Conselho.

Art. 14. O COMAM será presidido pelo Titular do Órgão Central do SISMUMA, tendo suas atribuições definidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Conselho.

Art. 15. A Secretaria Executiva do COMAM será exercida pelo Órgão Central do SISMUMA, devendo disponibilizar estrutura e pessoal para o funcionamento do Conselho, cujas atribuições serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM:

I - apreciar normas, padrões e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, bem como critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que ocasionem impacto ambiental local;

II - propor estudos com vistas ao controle, à prevenção e à correção da poluição ambiental;

III - avaliar e deliberar acerca de matérias diversas submetidas à sua apreciação, bem como decidir sobre a imposição de penalidades das infrações administrativas de sua competência;

IV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, as penalidades aplicadas pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, na forma definida nesta Lei e em seu Regulamento;

V - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, por meio de ações de educação ambiental e de campanhas institucionais de defesa ao meio ambiente;

VI - acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recomendando, quando for o caso, as medidas necessárias à sua fiel execução;

VII - promover a integração das ações ambientais desenvolvidas pelos diversos Órgãos e Entidades do Município e, quando for o caso, do Estado, da União e da iniciativa privada;

VIII - apreciar os projetos de lei com repercussão ambiental, emanados do Poder Executivo, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento, antes de serem submetidos à deliberação da Câmara Municipal;

- IX - apresentar sugestões para revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU do Município, no que concerne às questões ambientais;
- X - propor a criação de unidades de conservação, parques, áreas verdes, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;
- XI - apreciar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP, e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos - PMGIRS, sugerindo, quando for o caso, medidas para melhoria da qualidade ambiental do Município;
- XII - apresentar propostas para o Plano Anual de Aplicação dos Recursos provenientes do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, assim como acompanhar os projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo;
- XIII - criar e extinguir Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho;
- XIV - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Ficam convalidados os planos de manejo das unidades de conservação já estabelecidas até a data da vigência desta Lei.

Art. 17. A participação no COMAM é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

114

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 18. Compete ao Órgão Central do Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, integrando as atividades do poder público e da iniciativa privada, visando à preservação e à conservação ambiental, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável do Município de _____, nos termos desta Lei.

Art. 19. São atribuições do Órgão Central:

- I - coordenar a execução das políticas, diretrizes e metas relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- II - integrar a política ambiental às políticas setoriais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo - LOUOS do Município;
- III - participar do planejamento das políticas públicas e da proposta orçamentária do Município, no que tange ao meio ambiente;
- IV - implementar e articular o Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA, sugerindo leis, decretos e normas complementares relacionadas ao desenvolvimento sustentável e meio ambiente;
- V - implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em articulação com o Conselho Municipal de Meio

Ambiente - COMAM e demais órgãos do Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA;

VI - promover medidas de prevenção, mitigação e correção das alterações nocivas ao meio ambiente;

VII - exercer a gestão do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA;

VIII - estimular a criação e manutenção de programas de educação ambiental, cidadania ecológica e promoção da paz;

IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão socioambiental entre seus objetivos;

X - propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação - UCs, implementando os planos de manejo;

XI - realizar e estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção e a difusão do conhecimento ambiental e desenvolvimento sustentável;

XII - desenvolver e difundir programas de pesquisa científica, visando à conservação da flora regional, e estimular o desenvolvimento tecnológico das atividades de interesse da botânica e de áreas correlatas;

XIII - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município;

XIV - recomendar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso racional dos recursos ambientais do Município;

XV - garantir a participação da comunidade no processo de gestão ambiental do Município;

XVI - promover e estimular a celebração de consórcios e convênios, tendo em vista a articulação e otimização do SISMUMA;

XVII - promover o intercâmbio com entidades e centros de pesquisas nacionais e internacionais;

XVIII - promover meios de conscientização pública para a proteção do ambiente;

XIX - promover, isoladamente ou em colaboração com outros órgãos, a consolidação dos inventários dos recursos naturais, a proposição de indicadores de qualidade e o estabelecimento de critérios para melhoria desses recursos;

XX - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XXI - realizar programas de monitoramento da qualidade ambiental.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

Art. 20. Compete aos Órgãos Executores do SISMUMA exercer a função de controle, disciplina e monitoramento das atividades modificadoras do meio ambiente e execução de planos, programas e projetos, dentro das suas respectivas esferas de atuação.

Art. 21. São atribuições do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização:

- I - conceder autorizações, licenças e outros atos administrativos ambientais para empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente, causadoras de impactos ambientais locais;
- II - analisar e emitir parecer técnico sobre estudos e projetos relativos aos pedidos dos atos administrativos ambientais concernentes;
- III - apreciar e autorizar os pedidos de supressão e poda de vegetação nos processos de licenciamento de âmbito municipal, observando a legislação aplicável e estabelecendo as respectivas compensações;
- IV - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras;
- V - acompanhar, monitorar e avaliar o cumprimento dos condicionantes das licenças ambientais;
- VI - analisar e julgar, em primeira instância administrativa, as infrações administrativas, bem como aplicar as penalidades de sua competência;
- VII - estabelecer as medidas compensatórias destinadas a compensar impactos ambientais irreversíveis;
- VIII - estabelecer as medidas mitigadoras destinadas a prevenir impactos adversos ou reduzir aqueles que não podem ser evitados;
- IX - exigir dos empreendimentos e atividades licenciadas a realização do automonitoramento ambiental;
- X - propor ao COMAM o estabelecimento de normas técnicas para proteção ambiental no Município;
- XI - participar da formulação e atualização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XII - manter atualizado o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SMIA), contendo os dados dos empreendimentos licenciados, o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD e outras informações relevantes à gestão ambiental municipal;
- XIII - emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental, no tocante à sua área de competência;
- XIV - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à preservação e defesa do meio ambiente e realizar os demais atos pertinentes ao controle ambiental;
- XV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 19. São atribuições do Órgão Ambiental Municipal a execução de estudos, planos e programas para a promoção ambiental e preservação dos recursos naturais; a administração de parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal; a promoção de ações de educação ambiental, além de outras funções estabelecidas em seu regimento, dentre as quais:

- I - exercer o controle ambiental por meio de monitoramento das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras de qualquer natureza que afetem o meio ambiente, além do monitoramento da qualidade ambiental dos sistemas aquáticos, do ar e do solo;
- II - colaborar com o desenvolvimento e manutenção do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, indicando as fontes, causas e níveis da poluição e degradação ambiental no Município;

III - elaborar estudos para a criação de Unidades de Conservação, no âmbito do Município e elaborar os respectivos Planos de Manejo;

IV - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 22. Aos Órgãos Setoriais da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela coordenação de programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais, à conservação, defesa e melhoria do ambiente e/ou ao planejamento urbano, compete:

I - colaborar com os demais órgãos do SISMUMA, contribuindo por meio da elaboração e implementação dos planos, programas, projetos e atividades, e da realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente;

II - promover, acompanhar e avaliar a incorporação dos aspectos ambientais nos planos, políticas, programas, projetos e protocolos, identificando as consequências e repercussões ambientais a eles associados;

III - propor ao COMAM, por meio do Órgão Central do SISMUMA, o estabelecimento de normas necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em sua área de atuação;

IV - suprir o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA dos dados oriundos de estudos e projetos ambientais, em sua área de atuação.

117

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. As Unidades de Conservação Municipais, integrantes, ou que venham a integrar o Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural, quando couber, possuirão Conselhos de Gestão nomeados pela Administração Pública Municipal, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do órgão gestor da Unidade de Conservação, que o presidirá;

II - 02 (dois) representantes de órgãos públicos municipais;

III - 02 (dois) representantes da sociedade civil local e representante do setor acadêmico;

IV - 02 (dois) representantes do setor empresarial local.

§ 1º A estrutura dos Conselhos Gestores, as atividades, a forma de indicação e de escolha dos seus membros, bem como o seu funcionamento, serão definidos no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores não receberão qualquer tipo de remuneração por sua participação no referido colegiado, sendo seus trabalhos considerados serviço público relevante.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Art. 24. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o instrumento que direciona e organiza as ações da Política Ambiental Municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município - LOM, do Plano Plurianual Municipal, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo - LOUOS.

Art. 25. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável conterá os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamentos:

I - objetivos, metas e diretrizes gerais;

II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;

V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 26. É de competência do Órgão Central do SISMUMA, com a colaboração dos demais Órgãos do Sistema, a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais do Município, o qual será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL
SEÇÃO I
DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 27. Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes, conforme disposições regulamentares.

Art. 28. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os recursos hídricos, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental serão desenvolvidos com base em estudos específicos e estarão voltados para minimização da emissão dos diversos poluentes, bem como deverão ser expressos, quantitativamente, de forma numérica, como uma quantidade específica, taxa, concentração, parâmetro de processo ou de equipamento de controle a ser obedecido; ou, de forma não numérica, como um procedimento ou boa prática de operação ou manutenção.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão a qualidade do ar, das águas, do solo, a estabilidade de áreas de risco e a emissão de ruídos e outros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, pela Diretoria de Vigilância à Saúde e demais órgãos integrantes do SISMUMA, respeitados os parâmetros estabelecidos pelos órgãos federal e estadual competentes.

Art. 29. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município de _____ promoverá os meios necessários, a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, a vegetação e a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, a emissão de sons e ruídos, utilizando-se de mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização ambiental.

Art. 30. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

119

§ 1º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental; a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade; e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigidos, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e resíduos gerados.

Art. 31. O Órgão Central do SISMUMA deverá monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos.

Art. 32. O órgão municipal competente determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 33. O transporte de cargas perigosas dentro do município de _____ deverá cumprir a legislação atinente à matéria,

observando o perfeito estado de conservação dos veículos e das embalagens, a manutenção e sinalização, estando acompanhados das fichas e envelopes de emergência, conforme norma da ABNT.

Parágrafo único. Para o trânsito de cargas radioativas no território do Município, o Órgão Central do SISMUMA e a Vigilância em Saúde Ambiental Municipal deverão ser cientificados antecipadamente pelo responsável do serviço, com informações referentes a roteiro, horário e descritivo do produto transportado.

SEÇÃO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 34. É considerada poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, dispostos em ambientes urbanos naturais ou criados, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, obedecendo às normas que disciplinam a matéria.

Art. 35. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios, visíveis em locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas ou produtos de qualquer espécie.

§ 2º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 36. Qualquer veículo de comunicação visual a ser instalado nos logradouros públicos do Município deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - respeitar a vegetação arbórea;
- IV - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- V - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- VI - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural.

SEÇÃO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 37. O controle da poluição sonora no Município visa garantir o sossego e bem-estar da população, evitando emissões excessivas de sons de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos fixados nas normas regulamentares.

Art. 38. Fica proibida a utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento, veículo ou equipamento, fixo ou móvel, no período diurno ou noturno, que produza, reproduza ou amplifique o som acima dos níveis permitidos.

Art. 39. O órgão competente deverá controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, devendo:

- I - promover e organizar programas de educação e conscientização para o combate das atividades que possam causar poluição sonora no Município;
- II - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades residenciais, educacionais, hospitalares, clínicas, entre outros;
- III - realizar medições de ruído junto às fontes de poluição sonora, apresentando os resultados em relatório próprio;
- IV - aplicar as penalidades pertinentes, junto aos estabelecimentos que infringirem os níveis estabelecidos fixados nas normas regulamentares.

121

SEÇÃO V DO MONITORAMENTO

Art. 40. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas ou em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

Art. 41. O órgão competente deverá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos, auxiliado pelos demais órgãos do SISMUMA, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência regulamentar, propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após a manifestação do COMAM.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas neste caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 42. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável incentivará a produção mais limpa, observando os princípios e as diretrizes estabelecidos nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como a alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Art. 43. São objetivos da Gestão dos Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- IX - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados;
- X - prioridade, nas aquisições e contratações, para produtos reciclados e recicláveis, bem como bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XI - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XIII - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Parágrafo único. O Município incentivará à diminuição e racionalização da geração de resíduos sólidos, visando à melhoria da qualidade de vida e da sanidade ambiental, estimulando a mudança de hábitos do cidadão.

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "i" deste inciso;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c" deste inciso;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- j) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

Art. 45. Os resíduos sólidos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequado antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental, sendo que este transporte deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único. Os responsáveis, público ou privado, pela manipulação de resíduos sólidos perigosos devem apresentar ao órgão ambiental competente os planos de controle e de gerenciamento de risco.

Art. 46. Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou os atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação da fonte geradora, através da

adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, para que se possa dar nova destinação à área em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:

- I - lançamento in natura a céu aberto;
- II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;
- III - lançamento em cursos d'água, lagoas, praias, mangues, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;
- IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
- V - emprego de resíduos sólidos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente;
- VI - utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais;
- VII - o abandono de bens móveis em logradouros públicos, exceto naqueles locais selecionados pela Administração Pública.

Parágrafo único. Em caso de emergência, os órgãos de saúde e ambiental competentes priorizarão autorizações para queima de resíduos sólidos a céu aberto.

124

SEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 48. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 49. A coleta seletiva, visando ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, é de responsabilidade do Poder Público Municipal e de toda a sociedade, devendo ser implantada gradativamente no Município mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta seletiva, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 50. Aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos cabe a responsabilidade de proceder de forma adequada ao manejo dos seus resíduos, devendo adequar-se às exigências do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

Art. 51. O Município deverá implantar e manter adequado o sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo, segregação, coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a minimização dos resíduos sólidos gerados.

Art. 52. Os geradores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma da legislação aplicável, a segregar na

origem, acondicionar adequadamente e disponibilizar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 53. São classificadas como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos as seguintes atividades:

- I - coleta, transporte, transbordo e disposição final de resíduos sólidos;
- II - varrição, capina, roçagem, poda de árvores, limpeza de praias, higienização de sanitários públicos, limpeza de áreas verdes públicas, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo.
- III - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Parágrafo único. O Poder Público poderá realizar o manejo de resíduos sólidos de responsabilidade do gerador, desde que devidamente remunerado pelo preço público instituído no código tributário de rendas do município.

Art. 54. O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos observará, dentre outras diretrizes, as seguintes:

I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo, subsolo e do ar;

II - o incentivo e a promoção:

- a) da implementação e operação da coleta seletiva, prioritariamente, em todo o território do Município;
- b) da não geração, redução, coleta seletiva, reutilização, reciclagem de resíduos sólidos e aproveitamento energético, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos sistemas de gestão de resíduos sólidos;
- c) da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante iniciativas de apoio à sua organização para a formação de associações ou de cooperativas de trabalho, que deverão prioritariamente receber delegação para a realização da coleta, processamento e destinação comercial de materiais recicláveis;
- d) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido ao manejo inadequado dos resíduos sólidos;
- e) do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas e na diminuição da geração;

III - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental especialmente dirigidas para:

- a) difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente horários de coleta e regras para segregação, acondicionamento, armazenamento e apresentação dos resíduos a serem coletados;
- b) adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;
- c) orientação pelo consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de material reutilizado ou reciclado;
- d) disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

SEÇÃO II DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 55. As entidades geradoras de resíduos de serviços de saúde, de prestação de serviços, construção civil, de resíduos de transporte, as indústrias, o comércio e os condomínios, residenciais ou não, deverão elaborar e implantar em seu estabelecimento o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos seus resíduos, abrangendo todas as etapas, inclusive as referentes à redução da geração, reutilização e reciclagem.

§ 1º O PGRS deverá contemplar:

- I - inventário, contendo, dentre outras informações: a origem, classificação, caracterização quali-quantitativa e a frequência de geração dos resíduos, formas de acondicionamento, transporte, tratamento, destinação ou disposição final dos rejeitos;
- II - os procedimentos a serem adotados na segregação na origem, coleta interna, acondicionamento, armazenamento, reutilização e reciclagem;
- III - as ações preventivas e corretivas a serem adotadas, objetivando evitar ou reparar as consequências resultantes de manuseio incorreto ou incidentes poluidores;
- IV - programas de minimização na geração, coleta seletiva e reciclagem;
- V - designação do responsável técnico pelo PGRS, que deverá apresentar comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 2º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão apresentar o PGRS, o qual integrará o processo de licenciamento ambiental, contendo a descrição das ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos, considerando as características dos resíduos e os programas de controle na fonte para a redução, reutilização e reciclagem, objetivando a eliminação de práticas e procedimentos incompatíveis com a legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 56. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte geradora e às suas custas.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo não eximem a responsabilidade da fonte geradora quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§ 2º A destinação final de resíduos ou a disposição final de rejeitos de que trata este artigo somente poderá ser feita em locais aprovados no licenciamento ambiental concedido pelo órgão competente.

SEÇÃO III DA COLETA SELETIVA

Art. 57. Uma vez implantada a coleta seletiva, a separação dos resíduos de que trata esta Lei tornar-se-á obrigatória, sendo passível de punição administrativa aquele que não a observar.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes apropriados que garantam a eficácia da coleta seletiva dos resíduos gerados por sua atividade.

§ 2º Os condomínios localizados nos bairros servidos com a coleta seletiva de resíduos sólidos deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 58. O gerenciamento de resíduos provenientes da construção civil é de responsabilidade dos geradores desde a origem até a destinação final, conforme as disposições da legislação vigente.

§ 1º O manejo de resíduos de construção civil provenientes de pequenos geradores, com geração menor ou igual 2m³, é de responsabilidade do Poder Público, compreendendo as etapas de coleta, transporte e disposição final.

§ 2º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem a responsabilidade da fonte geradora quanto à segregação na origem.

§ 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC é o instrumento para a implementação da gestão destes resíduos.

Art. 59. A Prefeitura Municipal de _____ deverá disponibilizar locais adequados para a disposição de resíduos sólidos inertes aos pequenos geradores, com geração menor ou igual a 2m³ de resíduos de construção civil.

Art. 60. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

- I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- II - evitar excesso de material particulado e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;
- III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio local.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 61. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento dos mesmos, no que se refere à segregação na origem, coleta e transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento, coleta e transporte externos e disposição final na forma das normas vigentes.

Art. 62. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde deverão elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSS, contendo os procedimentos para o manejo diferenciado destes resíduos, desde a geração até a destinação final, de forma a atender às exigências legais ambientais e de saúde pública.

SEÇÃO VI DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 63. A coleta de resíduos sólidos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento e durante o percurso realizado nas vias públicas.

Art. 64. O transporte de resíduos sólidos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa e resíduos resultantes de limpeza e/ou dragagem de canais, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 65. A logística reversa consiste no instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo, ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, visando:

I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados

a) direcionado para a sua cadeia produtiva;

b) ou para cadeias produtivas de outros geradores;

II - reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III - proporcionar maior incentivo à substituição dos instrumentos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV - compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII - propiciar que as atividades produtivas alcancem o máximo de eficiência e sustentabilidade.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos setoriais entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando à implantação de responsabilidade compartilhada pelo ciclo do produto.

CAPÍTULO IV
DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 66. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, a ser alimentado com dados e informações ambientais, disponíveis para consulta e utilização pelos órgãos públicos e pela sociedade, integrando o Sistema de Informação Municipal.

129

Art. 67. São objetivos do SMIA, dentre outros:

I - reunir as informações sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de riscos ambientais existentes no Município de _____;

II - compilar, de forma ordenada, os registros e as informações dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não governamentais, instituições privadas e públicas;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às suas necessidades;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;

V - reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

§ 1º O Órgão Central é responsável pela coordenação do SMIA, promovendo sua integração com os diversos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

§ 2º O SMIA é constituído por informações geradas pelos órgãos integrantes do SISMUMA, bem como por informações disponíveis em outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, em organizações não governamentais, além dos dados gerados pelas empresas através do automonitoramento.

Art. 68. As informações do SMIA serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

§ 1º O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização fornecerá, sempre que solicitado, certidões, relatórios ou cópias dos dados e documentos, os quais correrão a expensas do peticionário e proporcionará consulta às informações de que dispõem, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao SMIA sem ônus para o Poder Público.

Art. 69. Integram o SMIA o Cadastro Municipal de Praças e Áreas de Valor Ambiental e Cultural - CAVAM, o Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas - CAMEA e o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a proteção, preservação, conservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 71. Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Parágrafo único. A Educação Ambiental deve ser crítica, emancipatória e participativa, possibilitando a reflexão acerca da construção histórica, filosófica e sociológica do contexto vivenciado, levando-se em consideração os problemas e conflitos socioambientais existentes no Município.

Art. 72. O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação pertinente.

§ 1º O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática socioambiental na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do Município.

§ 2º O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental.

Art. 73. Os Conselhos, em especial os de Educação, Saúde e Meio Ambiente ou congêneres, deverão instituir em seus regimentos internos a Câmara Técnica de Educação Ambiental.

Parágrafo único. A cada 03 (três) meses, as Câmaras Técnicas de Educação Ambiental dos respectivos Conselhos reunir-se-ão para discutir a promoção das ações de Educação Ambiental, devendo-se considerar a articulação das ações a serem planejadas, numa perspectiva transversal.

Art. 74. O Poder Público Municipal implementará a Política Municipal de Educação Ambiental baseada:

- I - no desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática socioambiental;
- II - no desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- III - no desenvolvimento de atitudes que levem à participação das pessoas e das comunidades na conservação e na preservação do meio ambiente, com foco no desenvolvimento sustentável.

131

Art. 75. O Poder Executivo, tanto na Rede Municipal de Ensino como na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para a inserção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação formal e não formal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual aos projetos ou aos estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados à questão ambiental;
- IV - articular-se com associações e organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 76. O Município deverá incentivar a formação e a capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, licenciamento, manejo de recursos naturais e fiscalização ambiental, por meio de seminários, cursos de extensão e outros cursos de qualificação técnica e profissional, incluindo a educação ambiental, estando autorizados os órgãos municipais integrantes do SISMUMA a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, obedecida a legislação específica.

Art. 77. A educação ambiental será incluída de forma transversal no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares de Rede Municipal de Ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§ 1º O Órgão Central do SISMUMA, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, deverá elaborar um Programa de Educação Ambiental - PEA para ser executado nas unidades escolares municipais, respeitando as especificidades de cada escola, tendo como referência o Programa de Educação Ambiental no Sistema Educacional de Sergipe.

§ 2º O Programa de Educação Ambiental para o Sistema Municipal de Ensino deverá dar ênfase na:

- a) formação continuada dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência prática e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho;
- b) execução de projetos que envolvam toda a comunidade escolar numa perspectiva sistêmica;
- c) criação e implementação, no âmbito das unidades municipais de ensino, de comissões para construção da Agenda 21 escolar, oportunizando o aprendizado contextualizado e o fortalecimento de atitudes e valores socioambientais justos e sustentáveis.

Art. 78. Nos empreendimentos e atividades onde seja exigido o Programa de Educação Ambiental - PEA como condicionante de licença, os respectivos responsáveis devem atender às orientações do Termo de Referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento.

Art. 79. A Política de Educação Ambiental do Município deverá estar de acordo com a legislação federal e estadual aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO VI DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 80. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 2º O Município deverá adotar formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 81. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural, são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I - preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II - proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III - proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV - criação de espaços para atividades educacionais, turísticas, recreativas e de geração de renda de forma sustentável;
- V - proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI - proteção de belezas cênicas;
- VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

Art. 82. As áreas de proteção de mananciais deverão ser delimitadas pelo Poder Público e ter regramento específico para uso e ocupação do solo.

Art. 83. Os espaços territoriais especialmente protegidos, no âmbito do município de _____, são aqueles previstos nesta Lei e sujeitam-se a regime jurídico especial.

SEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO MUNICIPAL

133

Art. 84. A criação de uma Unidade de Conservação dar-se-á por Lei Municipal e será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º Para a criação de uma Unidade de Conservação, serão observadas as regras gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo necessária a realização de consulta pública, de modo a promover ampla participação da comunidade local, ficando dispensada a referida consulta no caso de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica.

§ 2º A ampliação, desafetação, redução ou alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação só poderá ser feita mediante lei municipal acompanhada de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 85. As Unidades de Conservação devem dispor de Plano de Manejo elaborado e implementado de forma participativa, abrangendo a totalidade de sua área e da sua zona de amortecimento, promovendo formas de compatibilizá-la com outras unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Art. 86. As Unidades de Conservação de domínio municipal poderão ser geridas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com sede no Estado de

Sergipe e objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.

Art. 87. A visitação em Unidades de Conservação de domínio municipal poderá ser cobrada, e os valores recolhidos deverão ser depositados no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação.

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 88. A Área de Preservação Permanente - APP e, em especial, a vegetação que a reveste devem ser mantidas ou recompostas para garantir e recuperar suas funções ambientais.

Art. 89. A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto, nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente e em suas normas regulamentares.

Capítulo VII DO SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 90. O Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compreende as áreas do município de _____ que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana, para as quais o Município estabelecerá planos e programas de gestão, ordenamento e controle, visando à proteção ambiental e cultural, de modo a garantir a perenidade dos recursos e atributos existentes.

Parágrafo único. Integram o Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural as áreas apresentadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, sem prejuízo do enquadramento de novas áreas que venham a ser identificadas e institucionalizadas por lei.

Capítulo VIII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 91. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 92. Os estudos ambientais destinados à avaliação e à análise dos impactos ambientais resultantes de um determinado empreendimento ou atividade visam subsidiar a decisão do órgão ambiental para a emissão de licenças e autorizações em matéria ambiental.

Art. 93. São considerados estudos ambientais para efeitos desta Lei os exigidos pelo órgão licenciador como necessários para análise dos processos de licenciamento ambiental, quando couber:

- I - Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE;
- II - Relatório de Caracterização Ambiental - RCA;
- III - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- IV - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
- V - Inventário Florestal;
- VI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - REIV.

§ 1º Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória a apresentação da respectiva comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

§ 3º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais.

Art. 94. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento, considerando os aspectos físicos, bióticos, socioambientais e urbanos na sua área de influência, bem como indicar as medidas mitigadoras ou potencializadoras para os impactos identificados.

§ 1º O EIV será disciplinado em instrumento normativo específico, que indicará os empreendimentos para os quais esse estudo será exigido.

§ 2º A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIV e seu respectivo Relatório - RIMA, quando este se fizer necessário.

CAPÍTULO IX
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. A localização, implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

§ 2º São consideradas como de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do Município, observados os limites da lei.

Art. 96. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 97. O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Parágrafo único. As microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual terão tratamento diferenciado e simplificado a ser definido no regulamento desta Lei.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EXECUTOR DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 98. A formalização de processo para requerimento de Licença ou Autorização Ambiental depende de apresentação da documentação básica exigida pelo órgão ambiental, podendo ser solicitados posteriormente estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de Notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 1º A Notificação será expedida por escrito, via postal, com aviso de recebimento, endereçada ao requerente da licença, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.

§ 2º Não sendo possível o atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa.

§ 3º O não atendimento integral da Notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, devendo, a critério do interessado, ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise.

Art. 99. Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização a emissão dos seguintes atos administrativos para os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, mediante requerimento do interessado.

I - Licença Unificada - LU: concedida para empreendimentos simplificados, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;

II - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

III - Licença de Instalação - LI: concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

IV - Licença Prévia de Operação - LPO: concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades, quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;

V - Licença de Operação - LO e suas renovações: concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

VI - Licença de Alteração - LA: concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;

VII - Autorização Ambiental - AA para Atividades de Caráter Temporário: concedida no caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado;

VIII - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: concedida quando for necessário suprimir vegetação para implantação do empreendimento ou atividade;

IX - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental: concedida, uma única vez, para prorrogação do prazo de validade de licença em vigor;

X - Termo de Compromisso - TC: celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;

XI - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental - RC: concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;

XII - Transferência de Licença Ambiental - TLA: concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental;

XIII - Alteração de Razão Social - ARS: concedida quando houver alteração na razão social de um empreendimento licenciado.

§ 1º O interessado, mediante consulta prévia junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para

um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 96. Poderá ser concedida, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, a Licença Prévia de Operação - LPO, válida por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, quando se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade ou empreendimento, na fase inicial de operação.

Parágrafo único. Antes do vencimento da LPO, caberá ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedir a respectiva Licença de Operação - LO, cujo prazo máximo de validade não poderá exceder 05 (cinco) anos, devendo o interessado realizar o pagamento de nova remuneração para a análise.

Art. 100. A Licença de Alteração - LA poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença do empreendimento ou atividade.

138

Parágrafo único. Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

Art. 101. Licença ou Autorização Ambiental expedida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Município, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Parágrafo único. Para os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, de modo que estejam fora do âmbito de sua competência, será dada ciência ao interessado para o mesmo requerer análise junto ao órgão estadual ou federal competente.

Art. 102. A Licença ou Autorização Ambiental bem como os demais documentos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento deverão ser mantidos disponíveis à fiscalização do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e demais Órgãos do Poder Público Municipal.

SEÇÃO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 103. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado para:

- I - realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- II - execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III - execução de Planos de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
- IV - execução de obras de reparação de equipamentos urbanos ou comunitários;
- V - execução de obras de demolição mecanizada ou por implosão;
- VI - execução do Plano de Resgate e/ou Salvamento da Fauna e da Flora;
- VII - erradicação, poda de árvores ou supressão de vegetação, quando cabível.

§ 1º Constarão da Autorização Ambiental os condicionantes aplicáveis e o respectivo prazo para cumprimento.

§ 2º Fica dispensada a Autorização Ambiental específica para aqueles planos, programas ou projetos que integrem o mesmo processo de licenciamento, ficando autorizados no âmbito do respectivo processo licenciatório.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de Planos de Resgate e/ou Salvamento de Flora e Fauna para áreas antropizadas em estágio inicial de regeneração e que não apresentem espécies da fauna e flora consideradas em vias de extinção.

Art. 104. A desativação ou o encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, dependerá de Autorização Ambiental do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, mediante apresentação de Plano de Encerramento de Atividades, o qual deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao empreendimento.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 105. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - definição, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - requerimento da licença ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos

- ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;
- V - reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VII - deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da Autorização ou Licença Ambiental, é cabível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento, a ser julgado pela autoridade licenciadora, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

SEÇÃO V DA CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 106. Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão enquadrados, de acordo com o seu porte e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido no Regulamento desta Lei.

Art. 107. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Unificada - LU para empreendimentos e atividades de baixa complexidade e pequeno impacto ambiental, como uma única licença, englobando as três fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 108. Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedirá a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Renovação de Licença de Operação - RLO e Licença de Alteração - LA, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

Art. 109. Para a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental, será observado, no que couber, o disposto na Legislação Ambiental, na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo - LOUOS e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

Art. 110. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§ 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto

da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

SEÇÃO VI DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 111. A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio de Portaria emitida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização.

Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria nº Diário Oficial do Município.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS DE ANÁLISE

141

Art. 112. Após o protocolo do Requerimento, e não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização terá o prazo de até 90 (noventa) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

§ 1º Caso sejam necessários estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Requerente será notificado uma única vez para apresentá-los, no prazo estabelecido, suspendendo-se o prazo de análise pelo órgão competente.

§ 2º O interessado poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo do cumprimento da notificação, antes de sua expiração.

Art. 110. Quando o licenciamento do empreendimento ou atividade for sujeito à Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA, serão estabelecidos prazos de análises diferenciados, em função da complexidade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 113. Quando houver previsão de intervenção do empreendimento em sítio arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, o interessado deverá providenciar a manifestação do órgão competente.

SEÇÃO VIII DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 114. Os prazos de validade da Licença Unificada - LU e da Licença de Operação – LO deverão ser de, no máximo, 08 (oito) anos.

Art. 115. Os prazos de validade da Licença Prévia - LP, da Licença de Instalação - LI e da Licença de Alteração - LA observarão o seguinte:

I - Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

III - Licença de Alteração - LA deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

Art. 116. O prazo de validade da Autorização Ambiental - AA e da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 117. Todas as modalidades de Autorização e Licença Ambiental poderão ser renovadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.

Parágrafo único. As licenças e autorizações requeridas dentro deste prazo ficarão automaticamente prorrogadas até manifestação do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização.

SEÇÃO IX DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 118. A Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental poderá ser concedida uma única vez, por igual ou menor período, desde que solicitada pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento.

§ 1º O prazo de validade da licença ambiental de empreendimentos em fase de operação não é passível de prorrogação.

§ 2º A Licença de Operação - LO deverá ser objeto de renovação - RLO, atendidos os condicionantes fixados na respectiva licença.

SEÇÃO X DO CANCELAMENTO, SUSPENSÃO OU MODIFICAÇÃO DA LICENÇA OU

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 119. Os atos autorizativos emitidos poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença ou autorização ambiental;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e ao meio ambiente.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se relevantes as informações cuja omissão ou falsa descrição possam alterar o estabelecimento dos condicionantes do ato autorizativo a que se refere.

§ 2º São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- I - poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- II - degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

143

SEÇÃO XI DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 120. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental, deverão, na forma prevista no Regulamento desta Lei, adotar o autocontrole ambiental por meio de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Deverá ser constituída, nas instituições públicas e privadas, a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA, com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadores, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE VISTORIA E ANÁLISE E SUA ISENÇÃO

Art. 121. Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos dos atos autorizativos ambientais serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 122. Não estão sujeitas ao pagamento de remuneração de análise de autorização ou licenciamento ambiental, perante o Município, as atividades a seguir elencadas:

- a) empreendimentos ou intervenções urbanas sob a responsabilidade direta de órgãos e empresas da estrutura da Prefeitura Municipal de _____;
- b) entidades não governamentais sem fins lucrativos, comprovada a atuação em ações de relevante interesse socioambiental por mais de 02 (dois) anos.

SEÇÃO XIII DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 123. Para empreendimentos ou atividades considerados como efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, será exigida a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com o Termo de Referência previamente aprovado pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, em observância às características e especificidades do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA/RIMA, o órgão licenciador expedirá Termo de Referência - TR fixando as diretrizes que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

144

Art. 124. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA deverão obedecer às seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação socioambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, localização, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes, a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos, bem como medidas de maximização dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Os impactos ambientais devem ser classificados pelo menos quanto à natureza, incidência, permanência, temporalidade, reversibilidade, abrangência e magnitude.

Art. 125. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biótico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 126. O EIA e o RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar devidamente habilitada, com a apresentação de comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

Art. 127. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para subsidiar a emissão da Licença Prévia.

145

SEÇÃO XIV DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

Art. 129. Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental, a ser presidida pelo Órgão Central do SISMUMA, com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação Municipais a serem contempladas.

Parágrafo único. A Câmara de Compensação Ambiental será disciplinada no Regulamento desta Lei.

Art. 130. Para os fins da Compensação Ambiental, o empreendedor deverá destinar percentual do custo previsto para a implantação do empreendimento, fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, limitado em até 0,2% do investimento total, com vistas a apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação no Município, com base em metodologia aprovada pelo Órgão Executor de Licenciamento

e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e serão destinados à execução dos projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental.

§ 2º Os recursos aludidos no § 1º poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições aprovadas pelo órgão ambiental licenciador e pela Câmara de Compensação Ambiental.

SEÇÃO XV DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 131. A Avaliação Ambiental Estratégica - AAE é um instrumento de política ambiental que tem por objetivo subsidiar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos associados à implementação de uma política, plano ou programa, de iniciativa pública ou privada.

Parágrafo único. O órgão competente do SISMUMA orientará o interessado quanto à necessidade de realização de AAE para políticas, planos e programas que tenham repercussão na área ambiental.

146

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. No âmbito do Município de _____, compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente apurar as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 133. Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental municipal, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

Art. 134. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 135. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 136. Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente, pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos, durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§ 2º Desde que devidamente aprovado pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

§ 3º O gerador do resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente deverá fornecer ao órgão ambiental licenciador todas as informações relativas à composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação.

147

Art. 137. No exercício de suas atividades, os agentes municipais poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - efetuar inspeções, com a devida autorização do proprietário, ou judicial, bem como visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnica, e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;
- III - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;
- IV - proceder à apuração de irregularidades e infrações;
- V - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VI - notificar, lavrar autos de infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas;
- VII - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;
- VIII - fixar prazo para:
 - a) correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas, objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;
 - b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;
 - c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental;
- IX - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

§ 1º As determinações, exigências ou solicitações de planos, projetos, e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado, deverão ser feitas através de Notificação.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos técnicos credenciados pelo Município a entrada e permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados, ressalvadas as garantias constitucionais.

§ 3º A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio da autoridade policial, bem como intervenção judicial, para execução das medidas previstas nesta Lei.

SEÇÃO II DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Art. 138. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de que resulte:

- I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II - efetiva poluição ou degradação ambiental;
- III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tomem ou possam tomar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

148

Parágrafo único. São consideradas infrações administrativas aquelas tipificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 139. As infrações são enquadradas como:

- I - infração formal, assim considerada dentre outras com iguais características:
 - a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
 - b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.
- II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 140. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte graduação para o valor das multas:

- I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - infrações graves: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - infrações gravíssimas: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o disposto em regulamento a esta Lei.

§ 2º O agente autuante competente pela lavratura do Auto de Infração indicará a sanção estabelecida para a conduta, observando-se os critérios de gradação da penalidade previstos nesta Lei.

§ 3º Até o julgamento final do processo administrativo, o órgão ambiental municipal poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos para cada classe a que se refere o caput.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 141. Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - interdição temporária ou definitiva;
- V - embargo temporário ou definitivo;
- VI - demolição;
- VII - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VIII - suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - suspensão de venda e fabricação do produto;
- X - destruição ou inutilização de produto;
- XI - perdas ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) suspensão de registro, licença ou autorização;
 - b) cancelamento de registro, licença e autorização;

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 142. Para gradação e aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - o porte do empreendimento;

- V - o grau de escolaridade do infrator;
- VI - tratar-se de infração formal ou material;
- VII - condição socioeconômica.

Art. 143. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer a infração da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III - não se ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV - baixo grau de escolaridade do infrator;
- V - condição socioeconômica;
- VI - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VII - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 144. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados, ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação, em área de preservação permanente ou em áreas de valor ambiental cultural, conforme definido em Lei;
- III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI - tentar, de forma dolosa, eximir-se da responsabilidade;
- VII - haver dolo, mesmo que eventual;
- VIII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração;
- IX - adulterar análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- X - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XIII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XIV - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

150

SEÇÃO IV DA ADVERTÊNCIA

Art. 145. A penalidade de advertência será aplicada, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO V DA MULTA

Art. 146. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

§ 2º A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o infrator e o órgão ambiental, estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo da comunicação.

Art. 147. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo único. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, susstando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Compromisso.

Art. 148. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei, de acordo com a gradação da infração e será corrigido periodicamente com base em índices oficiais.

Art. 149. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente estabelecidos em Termo de Compromisso a ser firmado entre o infrator e o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, ficando o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 150. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 151. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em Regulamento.

Art. 152. O pagamento da multa poderá ser feito mediante termo de dação em pagamento de bens móveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente, destinados exclusivamente para o fortalecimento das atividades do SISMUMA, na forma disposta em Regulamento.

SEÇÃO VI DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA E DEFINITIVA

Art. 153. A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:

- I - perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II - a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, nos casos de infração formal;
- III - a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, a partir de reincidência.

§ 1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§ 2º A penalidade de interdição temporária será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o ato, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Art. 154. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade de interdição definitiva será imposta pelo COMAM, com base em processo devidamente instruído pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 155. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica a permanência desta em local definido pelo agente de fiscalização, até que a emissão de poluentes seja sanada.

Art. 156. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação; se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

SEÇÃO VII DOS EMBARGOS TEMPORÁRIO E DEFINITIVO

Art. 157. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.

§ 2º A penalidade de embargo temporário será imposta pelo agente de fiscalização cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o auto, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

§ 3º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 158. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) com base em processo devidamente instruído pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VIII DA DEMOLIÇÃO

Art. 159. A penalidade de demolição será imposta a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I - estiver produzindo grave dano ambiental;
- II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º O infrator é responsável pela demolição imposta pelo COMAM.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada,

deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação, mitigação e compensação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 3º Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

§ 4º Na hipótese de o infrator responsável pela demolição não a efetivar no prazo determinado pelo COMAM, este poderá solicitar ao órgão responsável pelo controle e ordenamento e uso do solo do Município a fazê-lo, com a cobrança dos custos incorridos com a demolição, acrescido da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor.

SEÇÃO IX DA APREENSÃO

Art. 160. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

§ 1º Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos, serão dadas as seguintes destinações:

I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, ou utilizadas pela Administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, sendo que, no caso de produtos da flora, não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - os animais apreendidos serão:

a) entregues aos órgãos competentes para serem libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega;

c) confiados a fiel depositário, até definição de seu destino, na impossibilidade de atendimento das condições previstas nas alíneas "a" e "b";

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso;

b) ser doados pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;

c) utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, ou ainda vendidos.

IV - não identificado um fiel depositário, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

§ 2º A critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, o infrator poderá ser nomeado como fiel depositário.

Art. 161. A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o auto, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

SEÇÃO X DA SUSPENSÃO DA VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 162. A penalidade de suspensão de venda e fabricação do produto será imposta pelo agente de fiscalização nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente no território municipal.

Parágrafo único. No caso de suspensão de venda, o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO XI DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 163. As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

SEÇÃO XII DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Art. 164. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença e autorização;

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo será feita pelo órgão responsável pelo registro ou pela emissão da licença ou autorização.

§ 2º O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

SEÇÃO XIII DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 165. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização poderá celebrar Termo de Compromisso - TC com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para correção das irregularidades constatadas.

§ 1º O Termo de Compromisso - TC terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º O Termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, ficando o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 4º A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da penalidade que fora aplicada.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§ 6º O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

SEÇÃO XIV DOS PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 166. As infrações administrativas mencionadas nesta Lei e normas dela decorrentes serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 167. Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração na sede da repartição ou no local que for verificada a infração, em 02 (duas) vias, no mínimo,

destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:

- I - a denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - descrição do ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - a disposição normativa infringida;
- IV - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;
- V - o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- VI - a penalidade a que está sujeito o infrator e seu fundamento legal;
- VII - a assinatura da autoridade que o lavrou;
- VIII - o prazo para apresentação de defesa e recurso.

§ 1º O Auto de Infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:

- I - a descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;
- II - a qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;
- III - o valor atribuído aos bens apreendidos;
- IV - as testemunhas, devidamente identificadas.

§ 2º No caso de infração que envolva fontes móveis, o Auto de Infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

Art. 168. O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração da seguinte forma, independentemente da ordem de enumeração:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a tomar ciência do Auto de Infração quando autuado pessoalmente, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas, excluídos os funcionários públicos que estejam participando da operação de fiscalização, fazendo constar a recusa no processo administrativo.

Art. 169. Para a aplicação da penalidade de multa, o agente de fiscalização deverá analisar os critérios de aplicação de penalidades, ficando o arbitramento do valor para a Comissão de Julgamento de Autos de Infração, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 170. Da aplicação da penalidade caberá:

I - defesa escrita e fundamentada, endereçada à Comissão de Julgamento de Autos de Infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração;

II - recurso ao COMAM escrito e fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação, dando ciência da decisão referente à defesa apresentada.

§ 1º Apresentada a defesa no prazo legal, caberá à Comissão de Julgamentos de Autos de Infração, ouvida a autoridade autuante, avaliar e imputar as penalidades cabíveis.

§ 2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente, observada a legislação vigente.

Art. 171. Admitir-se-á a apresentação de defesa e recurso por meio de e-mail e fax, dentro dos prazos fixados nesta Lei, devendo, entretanto, serem validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de correspondência protocolada diretamente junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, ou enviada pelo correio, registrada com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 172. As multas serão recolhidas em conta bancária especial sob a denominação de Fundo de Recursos Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, em estabelecimento credenciado pelo Município.

§ 1º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará o acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º Não havendo recolhimento da multa, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização providenciará a inscrição dos valores na dívida ativa e procederá à sua execução, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO IV
DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE
DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS E DA TAXA
DE CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE
DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 173. Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD, para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de causar impacto ambiental local.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, bem como coordenar e manter atualizado o

CMAPD, suprindo de informações, permanentemente, os sistemas de informações ambientais de que participe.

Art. 174. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, descritas no Anexo II desta Lei, consideradas como de impacto ambiental local, ficam obrigadas à inscrição no CMAPD.

§ 1º A inscrição no CMAPD será gratuita.

§ 2º As pessoas a que se refere o caput deste artigo serão registradas no CMAPD, segundo os Potenciais de Poluição - PP ou os Graus de Utilização - GU de recursos naturais da atividade preponderante e a classificação do porte do respectivo estabelecimento, na forma do disposto nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 175. Para os fins cadastrais no CMAPD, consideram-se:

- I - microempresa, as pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00;
- II - empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.
- III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00;
- IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00;

159

Art. 176. Constitui infração à legislação ambiental, punível com as multas a seguir indicadas, a falta de inscrição no CMAPD pelas pessoas físicas ou jurídicas:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;
- III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;
- IV - R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;
- V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

CAPÍTULO II DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 177. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, no município de _____, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, da Política Municipal de Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, será equivalente a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações.

§ 1º De acordo com o art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, constitui crédito para compensação com o valor devido, a título de TCFA junto ao IBAMA, até o limite de sessenta por cento (60%) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal, em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 2º O pagamento da TCFA não isenta o empreendedor do correspondente pagamento ao IBAMA no montante equivalente a 40% da referida TCFA.

Art. 178. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º A TCFA levará em conta a receita bruta e o os Potenciais de Poluição – PP ou Graus de Utilização - GU dos recursos naturais, de acordo com o estabelecido nos Anexos II e III desta Lei.

§ 2º A TCFA será devida no último dia de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 179. O recolhimento da TCFA deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com os procedimentos disciplinados em Instrução da Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda)

§ 1º São isentas do pagamento da TCFA entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

§ 2º A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
- II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 3º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 4º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 180. Os recursos arrecadados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA serão destinados ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, para o custeio das atividades de planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização, controle ambiental, educação ambiental, dentre outras ações correlatas.

Art. 181. A fiscalização tributária da TCFA compete à Secretaria Municipal Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda), cabendo ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização comunicará à Secretaria Municipal Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda) a falta de pagamento da TCFA, seu pagamento a menor ou intempestivo.

TÍTULO V
DA BIODIVERSIDADE
CAPÍTULO I
DA VEGETAÇÃO

Art. 182. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente são bens de interesse comum.

161

Art. 183. A todo produto e subproduto de origem florestal cortado, colhido ou extraído, na forma permitida em lei, deve ser dado aproveitamento socioeconômico ou ambiental.

Art. 184. Fica proibida a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para produção de lenha ou carvoejamento.

CAPÍTULO II
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 185. O corte ou a supressão de vegetação exótica ou de Mata Atlântica, necessários à alteração do uso do solo para implantação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades, públicos ou privados, somente será permitida mediante prévia Autorização de Supressão de Vegetação - ASV do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização do SISMUMA, considerando a viabilidade ambiental, técnica e econômica.

§ 1º A autorização ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedida de estudos técnicos referentes ao inventário florestal e incorporar a análise do plano de afugentamento e resgate da fauna, sempre que se fizer necessário, obedecendo ao disposto na legislação federal que disciplina a matéria.

§ 2º A Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser condicionada à doação e plantio de mudas de espécies nativas representativas da Mata Atlântica, em quantidade

e igual ou superior ao triplo do número de árvores a serem suprimidas ou erradicadas numa determinada área.

Art. 183. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados, por lei ou decreto, imunes ao corte, exploração ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta semente.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de autorização de supressão de vegetação as espécies previstas no caput deste artigo, ainda que se encontrem isoladas em área antropizada, exceto nos casos de grave risco ou iminente perigo à segurança de pessoas, bens e saúde pública, e em razão de utilidade pública e interesse social.

Art. 186. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser adotadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, e, no caso de necessária supressão, será obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação em áreas próximas ou em outras áreas de interesse ambiental no Município.

Art. 187. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses previstas no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações, e nos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 188. Sendo inviável a supressão de indivíduo arbóreo, por seu valor histórico, artístico, cultural, ecológico e/ou paisagístico, assim definido pelo órgão ambiental do Município, deverá ser promovido o transplante do exemplar em questão.

CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA, ÁREAS VERDES E
PAISAGISMO
(PDAUP)

Art. 189. Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP do município de _____, coordenado pelo órgão central do SISMUMA.

Parágrafo único. São objetivos gerais do PDAUP:

- a) promover melhorias nas condições de conforto ambiental da cidade, através da análise da distribuição e integração dos grandes conjuntos de áreas verdes urbanas;
- b) qualificar as áreas verdes que permitam o acesso ao público para o lazer e recreação, a partir do diagnóstico da situação atual no que se refere à localização, ocupação, funções e estado de conservação das mesmas;
- c) promover a proteção de espécies ou ecossistemas que devam ser preservados em quaisquer circunstâncias, independentemente dos usos a que se destinem as áreas nas quais se encontram;
- d) promover a arborização como um instrumento de reforma e desenvolvimento urbano;

- e) planejar a arborização viária, a partir do diagnóstico da situação existente, estabelecendo ações interativas solidárias com a comunidade, que permitam manter a apropriação técnica com interesses, utilidades práticas e necessidades de uso;
- f) compartilhar e divulgar conhecimentos e técnicas que contribuam para a formação de agentes multiplicadores para a preservação das áreas verdes e arborização no Município.

Art. 190. O Poder Público Municipal fomentará o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, para o enriquecimento ecológico da vegetação dos ecossistemas presentes no Município.

CAPÍTULO IV DA FAUNA

Art. 191. Ficam sob especial proteção os animais silvestres em vida livre ou mantidos em cativeiro, e que utilizam o território municipal em qualquer etapa do seu ciclo biológico, seus ninhos e abrigos, bem como os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

Art. 192. O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades deverá observar a avaliação de impactos ambientais sobre a fauna silvestre, quando for o caso, para garantia de sua conservação.

Art. 193. Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantirem o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu habitat, correndo os custos por conta do empreendedor.

Art. 194. É vedada a introdução de espécies exóticas no município de _____, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Art. 195. O órgão ambiental municipal deverá promover a integração e a articulação entre os órgãos fiscalizadores para o combate ao comércio e tráfico de animais silvestres no Município.

Art. 196. O Poder Público Municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

Art. 197. As infrações administrativas contra a fauna serão estabelecidas no Regulamento desta Lei, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A GESTÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
(IPTU
VERDE)

Art. 198. Fica instituído o Programa de Certificação Sustentável em edificações no município de _____, denominado IPTU VERDE, que tem como objetivo incentivar a adoção de ações e práticas sustentáveis nas edificações urbanas, visando à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo concederá desconto de até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais no município de _____, certificados pelo Programa, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas normas regulamentares.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 199. O Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais refere-se à estratégia para preservação dos ecossistemas, na qual o provedor recebe pagamentos ou incentivos condicionados, diretamente do pagador ou através do mediador, como retribuição, monetária ou não, pelos serviços ambientais executados por ele, tais como atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas ou pelos serviços ecossistêmicos que esses provêm isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no município de _____ será disciplinado em regulamento próprio.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DA ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO
AMBIENTE

Art. 200. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei nº 5.045, de 14 de agosto de 1995, destinado a custear a execução do programa ambiental do Município, fica vinculado ao órgão central do SISMUMA, e passa a ser regido com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 201. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, com a seguinte composição:

- I - um (1) representante do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização;
- II - um (1) representante da Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda).

§ 1º A participação no Conselho Gestor do FMMA não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º O sistema de funcionamento do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Conselho Gestor.

SEÇÃO II DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 202. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA constitui-se das receitas provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias destinadas ao programa de gestão ambiental;
- II - remuneração pela análise dos processos de licenciamento ambiental, autorização, dispensa, certidão, e outras prestações de serviços;
- III - recursos resultantes da celebração de Termos de Compromisso;
- IV - recursos oriundos de Compensação Ambiental, em projetos sujeitos a EIA/RIMA;
- V - taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, de acordo com o previsto nesta Lei e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações;
- VI - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- VII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- VIII - receitas provenientes da venda de publicações ou outros materiais educativos;
- IX - auxílio, doações, contribuições, valores e créditos diversos que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- X - rendimentos arrecadados de leilões ou venda de materiais e equipamentos confiscados mediante Auto de Infração;
- XI - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais vinculadas a processos relacionados o meio ambiente;
- XII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XIII - outros recursos eventuais que lhe sejam expressamente destinados.

§ 1º Os recursos aludidos neste artigo serão depositados na conta própria do FMMA, que será gerido pelo Órgão Executor do SISMUMA.

§ 2º O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 203. Os recursos do FMMA destinados ao apoio de projetos poderão ser transferidos mediante convênio, termo de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações não Governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos previstos para aplicação do Fundo.

Art. 204. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA terá contabilidade própria, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Município, na forma da Lei.

SEÇÃO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS
PARA O
MEIO AMBIENTE

Art. 205. Os recursos do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA serão aplicados em:

- I - fortalecimento institucional dos Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, mediante aquisição de veículos, equipamentos e materiais necessários ao desempenho das suas atividades;
- II - estudos e pesquisas de natureza ambiental;
- III - ações de recuperação ambiental;
- IV - ações de reposição florestal;
- V - estudos para a criação, revisão e gestão de unidades de conservação;
- VI - projetos de desenvolvimento sustentável;
- VII - desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
- VIII - ações para o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;
- IX - programas de educação ambiental;
- X - capacitação e treinamento da equipe técnica e membros do SISMUMA;
- XI - apoio para execução de ações e projetos específicos na área ambiental, propostos por entidades ambientalistas cadastradas no SISMUMA;
- XII - contratação de serviços de consultoria especializada na área ambiental;
- XIII - ações conjuntas que envolvam órgãos com atuação na área ambiental;
- XIV - gestão de parques urbanos;
- XV - edição e publicação de material educativo;
- XVI - outras despesas inerentes às atividades de competência dos Órgãos Executores ou do COMAM.

166

Art. 206. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, todos os seus bens, direitos e obrigações reverterão em favor do patrimônio do órgão responsável pela gestão do Fundo.

Art. 207. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as disposições previstas neste Capítulo, visando à implementação do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA.

Art. 208. Deverá ser apresentado anualmente ao COMAM um relatório financeiro das receitas e aplicações do FMMA.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. O Órgão Central do SISMUMA deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da emissão de gases de efeito estufa e da mudança do clima, devendo estimular atitudes individuais e coletivas, para a utilização de materiais recicláveis, insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 210. Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura Municipal, inclusive de urbanização e revitalização deverão considerar os objetivos que visem à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE.

Art. 211. Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do município de _____, deve ser considerada como critério de seleção, quando couber, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

Art. 212. As fontes degradantes ou poluidoras, já em funcionamento ou em fase de implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização do SISMUMA, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei.

Art. 213. Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei que apresentarem passivos ambientais obrigam-se a declarar as irregularidades existentes e saná-las, conforme as exigências técnicas aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 214. O Poder Público Municipal, a título de estímulo à regularização ambiental e mediante o comparecimento espontâneo do interessado, reduzirá em até 50% (cinquenta por cento), pelo período de 18 (dezoito) meses, contado a partir da publicação desta Lei, o valor da multa devida em razão da implantação e operação de empreendimentos e atividades sem o atendimento aos procedimentos de licenciamento ambiental, ressalvadas as sanções aplicáveis por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Art. 215. A implantação e operação de atividades com utilização de materiais nucleares ou radioativos no Município deverá obedecer à legislação federal que disciplina a matéria.

Art. 216. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 217. Ficam criados os cargos conforme Anexo IV, para cumprir as finalidades desta Lei.

Art. 218. Para o fiel cumprimento do previsto nesta Lei, o Poder Executivo deverá efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 219. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua vigência.

Art. 220. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 221. Ficam revogadas as seguintes normas: Lei Municipal nº _____.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXX de 2022.

ANEXO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

168

I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

1. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

1.1 Incorre no mesmo tipo infracional: a) quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; b) quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; c) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

2. Introduzir, guardar ou manter de forma continuada, espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

2.1 Incorre no mesmo tipo infracional quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

3. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.
4. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.
5. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
6. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.
7. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.
8. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.
 - 8.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:
 - a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
 - b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
 - c) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
 - d) transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
 - e) captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;
 - f) deixa de apresentar declaração de estoque.
9. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.
10. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.

II - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

1. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.
2. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.
3. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.
4. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.
5. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
 - 5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
6. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.
7. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.
8. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.
9. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.
10. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.
11. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

12. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

1. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

1.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

- a) tornar uma área imprópria para ocupação humana;
- b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
- c) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- d) dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- e) lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
- f) deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- g) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;
- h) provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.
- i) lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.
- j) lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.
- k) queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

l) descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.

m) deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

n) não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

2. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

3. Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

4. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

4.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

5. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

a) constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

b) deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

6. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

7. Comercializar, transportar, armazenar, guardar ou manter em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

8. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

1. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

a) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

b) arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

2. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

3. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

4. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

V - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

1. Deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD.

2. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

3. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

4. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

5. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental.
6. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
7. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.
8. Inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Poder Municipal.
9. Descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração.
10. Descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.
11. Deixar de atender determinação do Poder Municipal, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

VI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

1. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação municipal sem a devida autorização, quando esta for exigível, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.
2. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a aprovação obtida, quando esta for exigível, excetuando-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.
3. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

4. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo ou regulamentos.
5. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos.
6. Causar dano à unidade de conservação municipal.
7. Penetrar em unidade de conservação municipal conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS PARA FINS DA TCFA

175

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	POTENCIAL DE POLUIÇÃO/GRAU DE UTILIZAÇÃO
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	ALTO
02	Indústria de Produtos Minerais Não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MÉDIO

03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	ALTO
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico ou de superfície.	MÉDIO
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MÉDIO

06	Indústria de material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MÉDIO
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	MÉDIO
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	ALTO
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural; fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	PEQUENO
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de coros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	ALTO
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de	Beneficiamento de fibras têxteis. vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos	MÉDIO

	Tecidos	em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	PEQUENO
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	MÉDIO
14	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	PEQUENO
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento,	ALTO

		desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, laças, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de Leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de Bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	MÉDIO
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos;	MÉDIO

		disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	ALTO
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	PEQUENO
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso diversidade	MÉDIO

		biológica pela tecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

ANEXO III

VALORES EM REAIS DEVIDOS DOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição/ Grau de utilização de Recursos Naturais (PP/GU)	Pessoa Física	Microempresa (pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00)	Empresa de pequeno porte (pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00)	Empresa de médio porte (pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00)	Empresa de grande porte (a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00)
Pequeno	--	--	R\$60,00	R\$130,00	R\$250,00
Médio	--	--	R\$100,00	R\$210,00	R\$500,00
Alto	--	R\$30,00	R\$130,00	R\$250,00	R\$1.300,00

181

ANEXO IV

CARGO	GRAU	QUANTIDADE	ÓRGÃO
Assessor Especial	1	5	Órgão Central do Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e

			Desenvolvimento Sustentável
Assessor Especial	2	10	Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente

6.1.2. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal de PPP

JUSTIFICATIVA

Por força da definição do modelo de concessão administrativa, como modalidade de parceria público-privada, que se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, é necessário que haja uma legislação municipal, que autorize preveja o instituto em cada um dos municípios do consórcio público municipal (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), vinculados ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018 para a gestão associada de serviços públicos.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo moderno para definição, execução e promoção do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na forma que indica e dá outras providências, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL DE PPP

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de _____ (PPP _____), com a função de fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a realização de parcerias com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Município.

Parágrafo Único- Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e aos consórcios públicos municipais que eventualmente participe para a gestão associada de serviços públicos.

CAPITULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 2º Constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido nas normas gerais estabelecidas a legislação federal pertinente, celebrado entre a Administração Pública e agente do setor privado, por meio do qual, o agente privado contribui com recursos financeiros, materiais e humanos para a implantação e desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, cabendo-lhe a gestão ou exploração, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observadas as seguintes diretrizes:

I- eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II- respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III- indelegabilidade das funções de regulação, controle, fiscalização, exercício do poder de polícia e outras atividade exclusivas de Estado;

- IV- responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;
- VI- repartição objetiva de riscos entre as partes, proporcionalmente a respectiva participação no evento danoso, de acordo com a capacidade administrativa, técnica e financeira dos parceiros em gerenciá-los;
- VII- sustentabilidade financeira e econômica, vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, principalmente na criação de empregos e melhoria da renda;
- VIII- universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IX- qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- X- sustentabilidade ambiental;
- XI- remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo Único. Os contratos de Parceria Público-Privada terão vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo sua eventual prorrogação.

184

Art. 3º São requisitos e condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

- I- efetivo interesse público, devidamente justificado, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;
- II- a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III- o estudo técnico da sua viabilidade, mediante a demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;
- IV- a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- V- a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- VI- a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- VII- a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VIII- a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

IX- a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 4º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I- a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedidas ou não da execução de obra pública;

II- a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de execução de obra pública;

III- a execução, ampliação e a reforma de obra para Administração Pública, bem como, de bens e equipamentos ou empreendimento público, vias públicas e terminais municipais, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, matérias e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV- a exploração econômica de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluindo marcas, patentes, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

V- a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação do Poder Público;

§ 1º As parcerias público-privadas deverão ser utilizadas preferencialmente nas seguintes áreas:

I- educação, saúde, assistência social e lazer;

II- transporte público, exploração de bens públicos e iluminação pública;

III- saneamento e coleta de resíduos sólidos;

IV- ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

V- Infraestrutura pública;

VI- outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento.

Art. 5º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada que contenha:

I- a realização de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la;

II- cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5(cinco)anos;

III- a terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, como objeto único do contrato;

IV- a prestação isolada que não envolva conjunto de atividades;

V- o valor do contrato inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 6º Os contratos de parcerias público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, e pelas leis federais que veiculem normas gerais de licitações, contratos administrativos, regime de concessão e permissão de serviços públicos, devendo constar como cláusulas essenciais as relativas:

I- à indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

II- aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos a aferição do resultado;

III- ao prazo de vigência, compatível com amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35(trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

IV- às penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixadas equitativamente e de forma proporcional a gravidade da falta cometida, e as obrigações assumidas, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;

V- à repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VI- às formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VII- ao compartilhamento proporcional com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de credito dos financiamentos da parceria e dos ganhos de produtividade apurados na execução do contrato;

VIII- às hipóteses de extinção antecipada do contrato e aos critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

IX- à identificação dos gestores do parceiro privado e do parceiro público responsáveis, respectivamente, pela execução do contrato e pela fiscalização;

X- à periodicidade e aos mecanismos de revisão para:

- a) a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- b) a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

XI- à retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato;

XII- aos fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo parceiro privado;

XIII- à realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIV- aos requisitos e condições em que a Administração Pública autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com vistas a promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando, para este efeito, o disposto no inciso I do parágrafo único do art.27 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV- a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15(quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas na legislação ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 3º Ao término do contrato de parceria público-privada ou nos casos de sua extinção antecipada, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis ou imóveis, e assim também a exploração de direitos de natureza material de titularidade do Município, a que se refere o inciso IV, do art.4º, desta Lei, necessários à continuidade dos serviços, objeto da parceria, reverterá à Administração Pública independentemente de indenização, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde

que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública.

Art. 7º Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos das Leis Federais nº9.307/96 e nº13.129/2015, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria de reconhecida idoneidade, devendo o procedimento ser realizado em língua portuguesa, vedado o emprego da equidade.

§ 2º A arbitragem terá lugar em _____, em cujo foro serão ajuizadas as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

CAPITULO III

DA LICITAÇÃO

188

Art. 8º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionado a:

I- autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada e que as despesas criadas e aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

II- elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria-público-privada;

III- declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com o plano plurianual, a lei das diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV- estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para cumprimento, durante a vigência do contrato e exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V- submissão da minuta do edital e do contrato a consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para

recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da prevista publicação do edital;

VI- licença ambiental previa ou expedição das diretrizes para licenciamento ambiental do empreendimento, conforme o regulamento próprio, sempre que o objeto do contrato exigir;

VII- parecer prévio de viabilidade técnica e econômica emitido pelo Comitê de Desenvolvimento Econômico;

VIII- autorização legislativa específica quando se tratar de concessão patrocinada em que 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública.

Art. 9º O contratado poderá ser remunerado por meio das seguintes formas:

I- tarifa cobrada dos usuários;

II- recursos do Tesouro Municipal;

III- cessão de créditos não tributários;

IV- transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V- outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI- cessão do direito de exploração de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, como marcas, patentes;

VII- outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade nele definidas, e será obrigatoriamente precedida da disponibilização para utilização dos serviços, obra ou empreendimento objeto da parceria público-privada.

§ 2º A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º A contraprestação a que se refere este artigo poderá ser vinculada a disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10 São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I- demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para execução do contrato;

II- assumir compromisso de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III- submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da contraprestação;

IV- submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;

V- sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

Parágrafo único - À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implantação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.

190

CAPITULO V

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 11 Antes da celebração do contrato, será constituída pelo parceiro privado sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado

§ 1.º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n.8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado, na forma da lei.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme normas fixadas pelo Governo Federal.

§ 4º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

Art. 12 O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das obrigações do financiamento.

Parágrafo único. O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

CAPITULO VI

DAS GARANTIAS

191

Art. 13 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I - vinculação de receita, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;
- II - utilização do fundo garantidor;
- III - garantia fidejussória ou seguro;
- IV - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;
- V - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

Art. 14 O Município somente poderá contratar parceria público privada até o limite de 5%(cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos as receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos.

§ 1º Exclui-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

§ 2º A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 10 do art. 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias, de caráter continuado, submetidas à disciplina da Lei Complementar nº 101/2000 e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal em cuja área esteja sendo realizado o projeto de parceria público privada a manifestação prévia sobre o mérito do projeto.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a manifestação prévia sobre o impacto financeiro e a compatibilidade do projeto com as Leis Orçamentárias do Município.

§ 3º Compete à Secretaria Especial para Ações Estratégicas (ou órgão similar) exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer final sobre o projeto a ser realizado.

§ 4º A Procuradoria Geral do Município emitirá, obrigatoriamente, parecer prévio quanto aos editais e contratos.

Art. 16 Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município do _____ FGP _____, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implantação do Programa de Parcerias Público-Privadas, prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município.

Art.17 São beneficiárias do Fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

Art. 18 São recursos do Fundo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

IV - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;

V - transferências de outros fundos municipais;

VI- os provenientes do Estado de Sergipe e da União;

VII - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º O suprimento ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privada do Município do _____ (FGP _____) dos recursos previstos nos incisos III, VI e VII deste artigo deverá ser processado através da Secretaria Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda), a quem caberá a prestação de contas da aplicação desses recursos à instituição de origem e seu controle orçamentário.

§ 2º A destinação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior, quando sua aplicação não estiver condicionada pela instituição de origem, pública ou privada, será definida pelo Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do _____ - CGP _____, criado por esta lei, em conformidade com suas atribuições, o qual indicará o órgão responsável pela aplicação desses recursos, tipo de investimento e seu controle.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos do Programa de Parceria Público-Privada deverão fornecer a documentação necessária à Diretoria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do _____, para a devida prestação de contas.

Art. 19 Poderão ser alocados ao Fundo:

I - ativos de propriedade do Município, excetua dos os de origem tributária;

II- bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei.

§ 1º- As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º- As condições para liberação e utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.

Art. 20 - Os recursos do FGP _____ serão depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

Art. 21 Fica criado o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de _____ - CGP _____, integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário Especial para Ações Estratégicas (ou órgão similar), que o presidirá;

II - Secretário Municipal da _____ (Finanças ou Fazenda),;

III - Secretário Municipal de Governo (ou órgão similar);

IV- Secretário Municipal de Administração (ou órgão similar);

V- Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Urbana (ou órgão similar);

VI- Superintendente de Indústria e Comércio (ou órgão similar);

VII- 1(um) representante do Poder Legislativo Municipal.

VIII- 2(dois) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal oriundos do Setor Empresarial Privado.

§ 1º Participarão das reuniões do Comitê com direito a voz e voto os demais titulares de Secretarias ou Órgãos do Município que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto a ser contratado e a respectiva competência.

§ 2º O Comitê deliberará por maioria de votos de seus membros, tendo o Presidente o direito ao voto de qualidade.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 22 Compete ao Comitê Gestor:

I - definir os projetos prioritários para execução no regime de parcerias público-privadas;

II- disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III- autorizar a abertura da licitação e aprovar projetos de parcerias público-privadas, para deliberação do Prefeito Municipal;

IV - supervisionar a fiscalização e a execução das parcerias público-privadas;

V - opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria, observado o limite de prazo fixado nesta Lei;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 23 Ao membro do Comitê é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto ou qualquer ato em matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II- valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros;

III- adquirir bens móveis ou imóveis eventualmente alienados pelo ente privado, quando da execução da parceria.

Art. 24 Cada Secretaria ou órgão interessado em desenvolver contrato de parceria público-privada encaminhará ao Comitê Gestor os estudos fundamentados, nos termos e prazos previstos em regulamento, ficando responsável, nas fases subseqüentes, pelo acompanhamento da execução da parceria.

195

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, as posições e relatórios sobre o desempenho dos contratos de parcerias público-privadas serão incluídos na prestação de contas do Município, para a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 26 Fica criada na estrutura da Secretaria Especial para Ações Estratégicas (ou órgão similar), o Departamento de Parcerias Público-Privadas do Município do _____, com a seguinte competência:

I - executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas;

II- assessorar e prestar apoio técnico ao Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGP _____);

III- divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de parceria público-privadas.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXXX de 2022.

6.1.3. Minuta do Anteprojeto de Lei Municipal que autoriza a celebração de contrato de PPP para o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos

JUSTIFICATIVA

A partir da implantação do modelo de concessão administrativa, como modalidade de parceria público-privada, que se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, é necessário que haja uma legislação municipal, que autorize a adoção do instituto para os 16(dezesseis) Municípios do Estado de Sergipe (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), vinculados ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018 para a gestão associada de serviços públicos.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da autorização do modelo mencionado para gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, na forma que indica e dá outras providências, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato de Parceria Público-Privada para outorgar concessão

administrativa de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, sob a forma de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, a prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, a serem executados no Município, nos termos das Leis Federais nºs 11.079/2004, 11.445/2007 e 12.305/2010, da Lei Municipal **XX**/2022 e da legislação aplicável.

Art. 2º A contratação da parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, será precedida de licitação pública ser realizada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL.

Art. 3º A Administração Pública garantirá a parceria público-privada e a contraprestação devida ser feita mediante a utilização dos recursos mensalmente repassados ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, na forma de lei específica, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das atividades de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Parágrafo único. As obrigações de pagamento da remuneração devida ao parceiro privado, assumidas pela Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, além da vinculação dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei

11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das atividades de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, na forma de lei específica, também deverá ser garantida, pela contratação de seguro garantia pelo concessionário, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 4º A Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, poderá prever no edital de licitação, em favor da concessionária, a possibilidade de auferir receitas através de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com exclusividade ou não, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação devida pelo parceiro público à concessionária em razão dos serviços prestados.

§1º A Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, poderá prever no edital de licitação, prever contrapartidas, proporcionalmente, destinadas ao consórcio ou ao Município e eventuais mecanismos de compartilhamento de receitas.

§2º A Administração Pública, através do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, deverá prever no edital de licitação, a forma de inclusão das Cooperativas de Catadores na cadeia produtiva.

Art. 5º O valor da contraprestação devida à concessionária será preservado pelas regras de reajuste e revisão previstas no contrato de parceria público-privada.

Art. 6º O contrato de parceria público-privada deverá prever os prazos mínimo e máximo da concessão, que não será inferior a 5(cinco) anos e superior a 30(trinta) anos, respectivamente, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 7º Ficam alterados o Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei Municipal XX/2017, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Municipal XX/2017, para incluir os serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 8º Deverá constar na Lei Orçamentária Anual a previsão de arrecadação da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público, bem como despesa para custeio dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas a viabilizar e implementar o objeto desta lei, os Contratos, Termos de Parceria, Protocolos de Intenções e demais atos de delegação que se fizerem necessários.

Art. 10º Os contratos de parceria público-privada celebrados pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos das Leis Federais nº9.307/96 e nº13.129/2015, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo Único. Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade, devendo o procedimento ser realizado em língua portuguesa, vedado o emprego da equidade.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, para fiscalização dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, com vistas a viabilizar e implementar o objeto desta lei.

199

Art. 12 Os contratos de parceria público-privada celebrados pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, em caso de inexecução total ou parcial do ajuste, poderão prever, garantida a prévia defesa, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência, que será aplicada sempre por escrito;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - perda integral da garantia de manutenção de proposta, quando houver;
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 13 O município delegará para o CONSCENSUL a integralidade das atividades administrativas de regulação e fiscalização da concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e o parceiro privado, mediante as necessárias alterações do Protocolo de Intenções, lei autorizativa da constituição do mencionado consórcio e demais instrumentos utilizáveis no caso concreto.

Art. 14 O município delegará para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e o parceiro privado, mediante a celebração de convênio específico para tal fim.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXX de 2022.

6.1.4. Minuta do Anteprojeto de Lei Autorizativa de Ampliação de Repasse Financeiro para o CONSCENSUL

200

JUSTIFICATIVA

Por força da implantação da proposta de concessão administrativa, como modalidade de parceria público-privada, que se mostra o modelo mais adequado para o planejamento, organização, estruturação e execução dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, é necessário que haja uma legislação municipal, que autorize expressa e diretamente o repasse ao CONSCENSUL do valor correspondente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado para contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, em nome dos 16(dezesseis) Municípios do Estado de Sergipe (Araújo, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e

Umbaúba), na forma do quanto previsto no Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018 para a gestão associada de serviços públicos.

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo moderno autorize expressa e diretamente o repasse ao CONSCENSUL do valor correspondente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, na forma abaixo apresentada.

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL FINANCEIRA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar recursos financeiros ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e dá outras providências.

201

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar para o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL os percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destinados ao custeio das seguintes atividades:

I- 0,30%(três décimos por cento) para custear as atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais, das instalações da sede do Consórcio, descrito no Plano de Trabalho e comprovantes de regularidade da entidade que é parte integrante deste;

II- X,XX%(XXXXXXXXXXXXX décimos e XXXXXXXX centésimos por cento) para custear a contraprestação pecuniária pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL;

III- X,XX%(XXXXXXXXXXXXX décimos e XXXXXXXX centésimos por cento) para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL.

Parágrafo único: Fica o Município autorizado a destinar, de forma isolada ou combinada, os valores arrecadados pelo instrumento que instituiu o sistema de cobrança, por taxas ou tarifas, decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para fins de promover a destinação adequada dos resíduos coletados nos termos da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de XXXXXXXXXXXXX de 2022.

Obs.: CADA MUNICÍPIO TERÁ O SEU PERCENTUAL DE VINCULAÇÃO PARA CUSTEAR A CONTRAPRESTAÇÃO E A GARANTIA PROPORCIONALMENTE COM A RESPECTIVA POPULAÇÃO.

6.1.5. Minuta do Anteprojeto de Lei Tributária

JUSTIFICATIVA

Em face da necessidade de custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, bem como em razão da necessidade de arcar com a ampliação do repasse ao CONSCENSUL do valor correspondente dos recursos recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado para fazer face à contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e

Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, faz-se imprescindível implantar a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, que tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

Da mesma forma, tem-se a necessidade de previsão da incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para efeito da ocorrência do fato gerador, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação, da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003.

E ainda, faz-se necessário prever o dever de retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, qualificada como substituta tributária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

Com vistas a reduzir a contraprestação pública, que será arcada pelo poder concedente (CONSCENSUL), mediante o repasse de recursos pelos Municípios, como componente da receita advinda pela prestação de serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, traz-se a isenção de ISSQN para a contraprestação pública, em face da necessidade de evitar que o tributo seja destinado apenas ao município em que estiver localizado o estabelecimento prestador, podendo ser compensados na redução da contraprestação pública (art. 3º, Lei Complementar 116/2003).

Segue, portanto, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa da implantação de instrumento normativo legislativo que altera o Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei XXX/XXXX, de acordo como a forma abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL ADMINISTRATIVA

Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, inciso I da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei XXX/XXXX:

Art. **XX**-A – A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos

II -A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer regramento específico aos grandes geradores de resíduos sólidos, assim considerados os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 300 (trezentos) litros diários, em especial quanto a obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados.

§ 5º O Poder Executivo poderá aumentar o limite de geração de resíduos sólidos de que trata o parágrafo anterior.

Art. **XX**-B- A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

- II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita, anexa a esta Lei.

Art. XX-C- O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II - quiosque de praças e ruas ou banca de chapa que explore o comércio informal;
- III - box de mercado.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

205

Art. XX-D- Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

- I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;
- II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;
- III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.
- V – órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município do Salvador.
- VI - entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Salvador, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Art. XX-E- Fica isento da TRSD o imóvel residencial cujo valor venal seja de até R\$ 100.000,00(cem mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

§ 1º O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

§ 2º A concessão e a manutenção da isenção fica condicionada a realização periódica de atualização cadastral do imóvel.

Art. **XX**-F- A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. **XX**-G- São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal.

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 53 desta Lei.

Art. **XXX**-A- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide sobre os serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local da prestação da execução do tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, de acordo com o art. 3º, inciso VI e do subitem 7.09 da anexa Lista de Serviços, da Lei Complementar 116/2003.

Art. **XXXX**-A- Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos serviços tomados, na qualidade de substitutas tributárias, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, em relação aos demais serviços tomados pela concessionária, no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados, inclusive aqueles serviços tomados das cooperativas de catadores que porventura atuem no respectivo território dos correspondentes Municípios consorciados.

Art. **XXXXX**-A- Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. **XXXXXX**-A – Fica isenta da incidência de ISSQN a parcela da contraprestação pública decorrente do contrato de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, para prestação do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, em XX de
XXXXXXXXXXXX de 2022.

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ZONA	VUP DO LOGRADOURO R\$		RESIDENCIAL		TERRENO		COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITAL, RESTAURANTE, SHOPPING CENTER, ESCOLA E MOTEL	HOTEL	QUIOSQUE DE PRAÇAS E RUAS	BANCA DE CHAPA PARA COM. INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS	BANCA DE FEIRA	BOX DE MERCADO
			Valor m ²	Valor Máximo	Valor m ²	Valor Máximo	Valor m ²	Valor m ²	Fixo	Fixo	Fixo	Fixo
A	ATÉ	150,00	2,00	60,00	0,20	1.400,00	4,00	3,00	130,00	65,00	30,00	60,00
B	DE	150,01 A 600,00	3,00	390,00	0,40	1.400,00	6,00	3,50	150,00	95,00	60,00	60,00
C	ACIMA DE	600,01	4,00	500,00	0,60	1.400,00	8,00	4,00	170,00	125,00	90,00	90,00

208

208

6.1.6. Minuta do Anteprojeto de Lei Administrativa e Tributária Estadual

JUSTIFICATIVA

Em face da necessidade de exercício das atividades de Fiscalização da concessão administrativa pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, tem-se como salutar promover a alteração da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009, para permitir que haja a fiscalização complementar da concessionária de serviço público contratada, pela mencionada agência reguladora, passível de cobrança da Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, na forma do art. 23 da citada Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009.

Por quanto tenha sido celebrado em 12/03/2018 o Convênio de Cooperação Técnica com o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL para que, além de elaborar o presente PMI e o respectivo procedimento licitatório, a AGRESE passe a ter a competência, em auxílio ao CONSCENSUL, para promover a regulação, fiscalização e controle das atividades de gestão de resíduos sólidos concedidas, observada a legislação aplicável, passível de ser adaptado na forma do instrumento legislativo acima apresentado, especialmente para evitar a onerosidade excessiva do contrato a ser celebrado, bem como a sobreposição de atividades de regulação e fiscalização.

Outrossim, visando desonerar a contraprestação pública a ser arcada pelos municípios consorciados, propõe-se a instituição de isenção do ICMS sobre os produtos e subprodutos decorrentes do tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos (Papel, Papelão, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira, Material orgânico putrescível (adubo), Folhas/podas/arbustos, Resíduo de serviço de saúde), na forma do Art. 18, inciso I, alínea “j” da Lei Estadual nº3.796/1996 e do Art. 14, inciso III c/c/ inciso II do “caput” e no parágrafo único, do art. 16, c/c 105, inciso II, “b”, todos do Decreto 21.400/2002 que aprova o RICMS/SE.

ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL

Altera dispositivo da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. **XX**, da Constituição Estadual,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A redação do art. 23 da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, nos quais, o Estado de Sergipe ou Consórcio de Municípios prestador de serviços públicos, figurem como Poder Concedente ou Permitente, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário.

§1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos serviços locais de gás canalizado, cujo percentual é o previsto na Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 5.707, de 31 de agosto de 2005.

§2º. Quando se tratar de serviços públicos concedidos por Consórcio de Municípios prestador de serviços públicos, a cobrança da taxa fica condicionada à celebração de Convênio específico para tal fim com o respectivo consórcio, no qual serão previstas as atividades de fiscalização complementar da concessionária de serviço público contratada, pela agência reguladora”.

Art. 2º - Ficam isentos de ICMS os produtos e subprodutos (Papel, Papelão, Tetra Pack, Plástico duro, Pet, Plástico filme, Pano/trapo, Metal ferroso, Metal não ferroso, Pedra, Louça/cerâmica, Agregado fino (varrição), Vidro incolor, Vidro colorido, Borracha, Derivados de pneu, Derivados de madeira, Material orgânico putrescível (adubo), Folhas/podas/arbustos, Resíduo de serviço de saúde), decorrentes dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, objeto de contrato de concessão administrativa celebrada por consórcio públicos de municípios do Estado de Sergipe.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

1. DO OBJETO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS ... **Erro! Indicador não definido.**
2. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO **Erro! Indicador não definido.**
3. DA PARTICIPAÇÃO..... **Erro! Indicador não definido.**
4. DO CREDENCIAMENTO..... **Erro! Indicador não definido.**
5. DA GARANTIA DE PROPOSTA **Erro! Indicador não definido.**
6. DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS **Erro! Indicador não definido.**
7. DA PROPOSTA COMERCIAL..... **Erro! Indicador não definido.**
8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO **Erro! Indicador não definido.**
9. ABERTURA E DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL **Erro! Indicador não definido.**
10. PRAZOS E MEIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS **Erro! Indicador não definido.**
11. DO ENCERRAMENTO..... **Erro! Indicador não definido.**
12. DO PROCEDIMENTO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO **Erro! Indicador não definido.**
13. DO CONTRATO **Erro! Indicador não definido.**
14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS **Erro! Indicador não definido.**

212

1. DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. ADJUCATÁRIO: LICITANTE vencedor, a quem é adjudicado o objeto da licitação.
- 1.2. AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira que abrirá, e fará a gestão dos valores a serem depositados na CONTA-GARANTIA DO CONTRATO e na CONTA-PAGAMENTO através de Contrato de Depósito;

- 1.3. AGRESE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe.
- 1.4. ATERRO SANITÁRIO: Também conhecido como “Aterro Classe II”, destina-se à disposição de resíduo classe II – não perigoso, classe II A – não inerte, e também para a disposição de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. Em termos estruturais, apresentam sistema de impermeabilização com argila e Geomembrana de Polietileno de Alta Densidade – PEAD, sistema de drenagem e tratamento de efluentes líquidos e gasosos e completo programa de monitoramento ambiental;
- 1.5. BENS REVERSÍVEIS: são aqueles imprescindíveis à execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo deste CONTRATO, os quais reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 1.6. BENS VINCULADOS À CONCESSÃO: são os bens, integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação adequada e contínua do OBJETO contratado;
- 1.7. CENTRAL DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CGTRSU): Toda e qualquer infraestrutura a ser construída e utilizada pela CONCESSIONÁRIA, destinada à correta DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS – RSU, materiais classificados como Classe II a ela enviados e DISPOSIÇÃO FINAL dos rejeitos, conforme PROJETO BÁSICO aprovado pelo PODER CONCEDENTE e legislação pertinente;
- 1.8. CONSCENSUL: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano, composto pelos Municípios de Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba; conforme Plano de Regionalização formalizado pelo Estado de Sergipe;
- 1.9. COLETA SELETIVA: Coleta diferenciada de RSU previamente segregados nas fontes geradoras, conforme sua constituição ou composição;

- 1.10. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO: comissão criada para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à LICITAÇÃO;
- 1.11. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: concessão na modalidade administrativa para a realização do OBJETO, outorgada à CONCESSIONÁRIA pelo PRAZO previsto no CONTRATO, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Lei Federal no 11.079/2004;
- 1.12. CONCESSIONÁRIA: SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, constituída de acordo com as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do OBJETO do CONTRATO;
- 1.13. CONSÓRCIO: grupo de pessoas jurídicas que se unem objetivando agregar capacitação técnica, econômica e financeira para a participação na LICITAÇÃO;
- 1.14. CONTA-GARANTIA: é a conta bancária a ser aberta pelo PODER CONCEDENTE junto ao AGENTE CUSTODIANTE, para os fins da garantia prevista na CLÁUSULA 24 do CONTRATO;
- 1.15. CONTA-PAGAMENTO: é a conta bancária vinculada a ser aberta pelo PODER CONCEDENTE junto ao AGENTE CUSTODIANTE, para os fins de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 1.16. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: valor devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em função da prestação dos serviços descritos neste EDITAL e seus ANEXOS, a ser quitada mensalmente conforme o ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO;
- 1.17. CONTRATO: é o instrumento jurídico do entre as PARTES com o objetivo de regular os termos da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA objeto deste EDITAL;
- 1.18. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO: documento que define os prazos para execução das OBRAS e demais obrigações da CONCESSIONÁRIA, o qual deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE para aprovação;
- 1.19. DISPOSIÇÃO FINAL: disposição ambientalmente adequada dos RSU, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente, que envolve as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário,

observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- 1.20. **EDITAL:** é o presente instrumento, que contém o conjunto de instruções, regras e condições necessárias à orientação do procedimento administrativo de seleção da **CONCESSIONÁRIA** apta a receber a **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**;
- 1.21. **EDUCAÇÃO AMBIENTAL:** processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir – individual e coletivamente – e resolver problemas ambientais presentes e futuros, respeitando os eixos social, ambiental e econômico da sustentabilidade;
- 1.22. **ESTAÇÕES DE TRANSBORDO (ET):** instalações onde se faz a transferência de resíduos sólidos urbanos (RSU) de um **VEÍCULO COLETOR** para um **VEÍCULO TRANSPORTADOR**, com maior capacidade de carga e/ou volumétrica. Esta instalação deverá estar equipada com sistema de cobertura, impermeabilização, drenagem e tratamento de efluentes líquidos, conforme previsto no **ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS**;
- 1.23. **FINANCIADOR:** toda e qualquer **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda **FINANCIAMENTO** à **CONCESSIONÁRIA** para a execução do **OBJETO** do presente **EDITAL**, ou qualquer agente fiduciário ou representante agindo em nome dos mesmos;
- 1.24. **FINANCIAMENTO:** cada um dos **FINANCIAMENTOS**, concedidos à **CONCESSIONÁRIA**, na forma de dívida para **FINANCIAMENTO** das suas obrigações no âmbito do **CONTRATO**;
- 1.25. **FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL:** valor financeiro decorrente do evento que gerou a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**;
- 1.26. **GARANTIA DA CONCESSIONÁRIA:** garantia prestada pela **CONCESSIONÁRIA** em favor do **PODER CONCEDENTE**, atinente ao integral e pontual cumprimento de todas as obrigações da **CONCESSIONÁRIA** previstas no **CONTRATO**;

- 1.27. GARANTIA DO PODER CONCEDENTE: mecanismo destinado a assegurar a continuidade do fluxo de pagamentos das parcelas remuneratórias devidas à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especificado na CLÁUSULA 24ª do CONTRATO;
- 1.28. GARANTIA DE PROPOSTA: garantia fornecida por cada LICITANTE para participar da LICITAÇÃO, de modo a assegurar a manutenção da proposta apresentada, em todos os seus termos, respeitado o disposto neste EDITAL;
- 1.29. LICITANTE: pessoa jurídica que concorre à LICITAÇÃO, isoladamente ou reunida em CONSÓRCIO;
- 1.30. LIXIVIADO: são definidos como efluentes líquidos de cor escura e mal cheiroso, gerados como resultado da percolação de água de chuva através dos resíduos sólidos dispostos em aterros sanitários, bem como da umidade natural desses resíduos, possuindo elevado potencial poluidor, também conhecido como “chorume”. Tais efluentes podem conter uma grande quantidade de matéria orgânica (biodegradáveis e não biodegradáveis – refratários), onde os compostos húmicos constituem um importante grupo, assim como os compostos nitrogenados, metais pesados e sais inorgânicos, e segundo a idade que possuem, podem ser classificados em **Lixiviados Novos** – elevada DQO ($>10.000\text{mgO}_2/\text{L}$), pH ácido, relação DBO/DQO > 0.3 , alta concentração de ácidos graxos e de compostos nitrogenados e **Lixiviados Estabilizados** – menor concentração de matéria orgânica biodegradável ($\text{DQO} < 4000\text{mgO}_2/\text{L}$) e elevada concentração de matéria orgânica refratária, pH alcalino, relação DBO/DQO < 0.1 ;
- 1.31. MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO: refere-se à quantidade mensal (em toneladas) de RSU para qual foi dado o devido TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL pela CONCESSIONÁRIA, segundo as normas ambientais vigentes;
- 1.32. MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE: refere-se à quantidade mensal (em toneladas) de RSU efetivamente entregue à CONCESSIONÁRIA;
- 1.33. OBRA: a construção propriamente dita da(s) CENTRAL (AIS) DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CGTRSU), da(s) ESTAÇÃO (ÕES) DE

TRANSBORDO e demais estruturas necessárias à execução do OBJETO;

- 1.34. PARCELA ANUAL COMPLEMENTAR: valor devido anualmente pelo PODER CONCEDENTE, conforme definido no ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO;
- 1.35. PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL: valor devido mensalmente pelo PODER CONCEDENTE, a partir do início da prestação dos SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RSU;
- 1.36. PLANO DE IMPLANTAÇÃO: documento apresentado pela CONCESSIONÁRIA com a descrição das atividades e etapas necessárias à implantação das OBRAS, autorizações e licenças necessárias para a operação do OBJETO dentro dos prazos máximos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO;
- 1.37. PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA: estudo referencial de viabilidade econômico-financeira do empreendimento descrito no ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA;
- 1.38. PODER CONCEDENTE: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL;
- 1.39. PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE: refere-se ao valor projetado anualmente (em toneladas) de RSU total a ser entregue à CONCESSIONÁRIA;
- 1.40. PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e de adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e os prazos de execução, de acordo com as normas pertinentes da ABNT;
- 1.41. PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base no PROJETO BÁSICO e nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento,

compreendendo memorial técnico, memorial descritivos, especificações técnicas e desenhos, que possibilite o perfeito entendimento e execução completa da obra, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT;

- 1.42. PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pelo LICITANTE de acordo com os termos e condições deste EDITAL, que conterà a proposta de CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo PODER CONCEDENTE por tonelada de RSU para a execução do OBJETO;
- 1.43. PROPOSTA TÉCNICA: proposta apresentada pelo LICITANTE de acordo com os termos e condições deste EDITAL, que conterà a melhor técnica avaliada a partir da apresentação do COEFICIENTE AMBIENTAL;
- 1.44. QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO (QID): conjunto de índices destinados a aferir o desempenho da CONCESSIONÁRIA, permitindo monitorar a qualidade do serviço prestado, mensuração do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga, a cada mês, à CONCESSIONÁRIA, bem como a aplicação, quando cabível, das sanções pertinentes, em função da prestação inadequada dos serviços;
- 1.45. RECEITAS ACESSÓRIAS: são quaisquer receitas percebidas pela CONCESSIONÁRIA que não componham a remuneração da CONCESSIONÁRIA;
- 1.46. RECEITA BRUTA TOTAL: é o resultado da soma da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e das RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 1.47. RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- 1.48. RELATÓRIO DE DESEMPENHO: documento elaborado pela CONCESSIONÁRIA com todas as justificativas para cálculo da NOTA FINAL aferida com base no ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO;
- 1.49. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU): termo utilizado para

denominar material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, a citar: a) resíduos gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos munícipes; b) resíduos originários de atividades comerciais (lanchonetes, lojas, etc.), industriais e de serviços (escritórios e empresas de prestação de serviço) cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros por dia; c) resíduos gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros; d) resíduos provenientes de feiras-livres, mercados municipais, parques municipais, cemitérios e edifícios públicos em geral; e) resíduos provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no município;

- 219
- 1.49. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA: somatório da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA com as receitas provenientes direta ou indiretamente da comercialização de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos;
 - 1.50. RISCO DE DEMANDA: risco incorrido em virtude da variação de RSU entregue à CONCESSIONÁRIA acima ou abaixo do previsto, em função de variáveis demográficas e econômicas relevantes;
 - 1.51. RSU AJUSTADO: refere-se às novas estimativas de PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE à CONCESSIONÁRIA, calculadas pelo PODER CONCEDENTE a cada 4 (quatro) anos, a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO;
 - 1.52. RSU ATERRADO: quantidade (em toneladas) de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) destinados em ATERRO SANITÁRIO incluindo a disposição os rejeitos remanescentes do

processo de gerenciamento(tratamento) adotado independente da tecnologia utilizada;

- 1.53. SISTEMA DE ACONDICIONAMENTO: recipientes secundários (contentores) padronizados conforme características quali-quantitativas dos RSU proveniente dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS , para fins de armazenamento temporário dos RSU na(s) ESTAÇÃO (ÕES) DE TRANSBORDO;
- 1.54. SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (SMD): conjunto de índices considerados como parâmetros para aferimento do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas no CONTRATO, constantes do ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA;
- 1.55. SUBCONTRATADAS: empresas indicadas pela CONCESSIONÁRIA para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO;
- 1.56. TRANSBORDO: o traslado do RSU de um VEÍCULO COLETOR a outro veículo com capacidade de carga maior, realizado de forma direta ou indireta;
- 1.57. TRATAMENTO: processo que envolve alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas dos RSU e que visa recuperar, separar ou neutralizar determinadas substâncias presentes nos RSU, reduzir massa e volume, ou produzir energia, que envolve as atividades de triagem mecanizada, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, transformação ou reuso de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos, ou seja, da reciclagem, reuso e aproveitamento em todas as formas tecnologicamente possíveis e sustentáveis;
- 1.58. TRATAMENTO TÉRMICO: todo e qualquer processo de TRATAMENTO de RSU cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800 °(oitocentos) graus Celsius;
- 1.59. VALOR MONETÁRIO CORRENTE: valor monetário expresso na data de referência sem incorporar o efeito das projeções do comportamento inflacionário;
- 1.60. VALOR POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VPTRSU): valor pago pelo PODER CONCEDENTE para cada tonelada de RSU destinado, apresentado pelo

LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL, por LOTE DE LICITAÇÃO, conforme determinado no presente EDITAL;

- 1.61. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: Valor estimado do contrato pelo prazo contratual;
- 1.62. VEÍCULO COLETOR: veículo indicado para as atividades de coleta dos RSU pelos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS , com carrocerias sem compactação e/ou com carrocerias compactadoras, até a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou até a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RSU (CGTRSU);
- 1.63. VEÍCULO TRANSPORTADOR: veículo com maior capacidade de carga e/ou volumétrica indicado para as atividades de transporte dos RSU pela CONCESSIONÁRIA da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO até a(s) CENTRAL(AIS) DE GENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RSU (CGTRSU);
- 1.64. VERIFICADOR INDEPENDENTE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, para desempenhar as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa a ser firmada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL e o parceiro privado, como entidade conveniada pelo PODER CONCEDENTE, responsável por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA.
- 1.65. VETORES: animais de pequeno ou grande porte veiculadores de doenças;

221

ANEXOS

- I. DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS DE PARTICIPAÇÃO;
- II. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

- III. DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;
- IV. CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;
- V. CARTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;
- VI. CARTA DE CREDENCIAMENTO;
- VII. MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- VIII. CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS;
- IX. MECANISMOS DE PAGAMENTO
- X. MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
- XI. PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA;
- XII. CADERNO DE ENCARGOS;
- XIII. DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL;
- XIV. QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO;
- XV. MINUTA DE CONTRATO DE DEPÓSITO;
- XVI. MODELO DE GOVERNANÇA.

222

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ___/___.

O Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, representada pela Comissão de Licitação constituída pela Portaria _____, torna pública, para conhecimento dos interessados, a abertura da licitação, destinada à contratação do objeto citado no subitem 1.1, Seção I – Das Disposições Específicas deste Edital.

h) SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LICITAÇÃO

1. DO OBJETO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

1.1. O objeto da presente licitação é a outorga dos serviços de gerenciamento do recebimento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos na área compreendida pelo Consórcio

Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, conforme as especificações constantes deste EDITAL e seus anexos.

1.1.1. As OBRAS necessárias à execução dos serviços concedidos deverão obedecer ao disposto nas normas, padrões e procedimentos constantes da legislação aplicável, especialmente às normas de caráter ambiental, Lei Federal nº12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PRNS, e a Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e também ao disposto no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como a documentação apresentada pelo ADJUDICATÁRIO.

1.2. O VALOR ESTIMADO TOTAL para a concessão do objeto desta licitação é de R\$ XXXXX, pelo período de 30 (trinta) anos, considerando o VALOR POR TONELADA MÁXIMO estimado para esta licitação, no valor de R\$ XXXXX.

1.3. O edital e seus anexos poderão ser retirados nos Setores de Licitações e Contratos do CONSCENSUL e da AGRESE, localizados na _____ e na _____, mediante o preenchimento e assinatura do protocolo de entrega.

1.4. Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos poderão ser solicitados, preferencialmente, via e-mail, no endereço _____, ou por correspondência dirigida à Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, localizada na _____, no horário comercial, de 2ª a 6ª feira, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação. Os esclarecimentos prestados serão estendidos a todos os interessados por meio do correio eletrônico _____.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

2.1. A presente licitação rege-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, conforme disposto na:

- a. Lei Federal nº8.666/1993;
- b. Lei Federal nº11.079/2004;

- c. Lei Federal 11.445/2007
- d. Lei Federal 12.305/2010
- e. Lei Estadual nº6.299, de 19 de dezembro de 2007; e,
- f. Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2.2. Fundamento normativo: art. 2º, §2º, da Lei Federal nº11.079/2004;

2.3. Forma de Execução da Licitação: a licitação será realizada na forma presencial, mediante apresentação de propostas no dia da Sessão de abertura, conforme item 5 deste Edital;

2.4. Modo de Disputa: inversão de fases, conforme disposto no art. 13 da Lei Federal nº11.079/2004;

2.5. Critério de Julgamento: **MENOR VALOR POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, APÓS QUALIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, na forma do art. 12, inc. I, da Lei Federal nº 11.079/2004.

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação:

3.1.1. Pessoas jurídicas legalmente constituídas, nacionais ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimentos, isolados ou reunidos em **CONSÓRCIO**, que satisfaçam plenamente todas as disposições do **EDITAL** e da legislação em vigor.

3.1.2. Pessoas jurídicas organizadas em consórcio, desde que observadas as regras previstas neste Edital:

3.1.2.1. O **LICITANTE** vencedor deverá promover, antes da celebração do **CONTRATO**, a constituição da **SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**, conforme previsto neste **EDITAL**, observando, na composição de seu capital social, o estabelecido no **CONTRATO** e participações idênticas àquelas constantes do instrumento de constituição do **CONSÓRCIO**.

3.1.2.2. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a data de assinatura do **CONTRATO**.

- 3.1.2.3. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consorciado acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.
- 3.1.2.4. As exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo CONSÓRCIO, por intermédio de qualquer dos consorciados isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados.
- 3.1.3. Poderão participar desta LICITAÇÃO as LICITANTES estrangeiras que possuam representação no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pelos seus atos.
- 3.1.4. A participação das LICITANTES estrangeiras na LICITAÇÃO obedecerá aos termos deste EDITAL, atendendo aos requisitos do artigo 32, §4º, da Lei 8.666/93.
- 3.1.5. As LICITANTES estrangeiras, que não funcionem no Brasil, deverão:
 - 3.1.5.1. apresentar declaração expressa de que se submete à legislação brasileira e que renuncia a qualquer reclamação por via diplomática,
 - 3.1.5.2. apresentar prova de constituição de representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente por seus atos.
 - 3.1.5.3. atender à exigência dos itens de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.
- 3.2. Não poderá participar da presente licitação:
 - 3.2.1. empresa declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - 3.2.2. empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração;
 - 3.2.3. empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Sergipe ou com os Municípios integrantes do CONSCENSUL;
 - 3.2.4. empresa com decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
 - 3.2.5. empresa submetida a concurso de credores, em liquidação ou em dissolução;

- 3.2.6. empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, à empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa, que esteja participando desta licitação, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;
- 3.2.7. pessoa física não enquadrada como empresa individual, equiparada à pessoa jurídica, nos termos do art. 150, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 19/03/1999;
- 3.2.8. servidor público ou ocupante de cargo em comissão na Administração Pública do Estado de Sergipe ou responsável pela licitação;
- 3.2.9. CONSÓRCIO de LICITANTE que esteja participando isoladamente da LICITAÇÃO. Não será permitida, ainda, a participação de uma mesma LICITANTE como consorciada em mais de um CONSÓRCIO;
- 3.2.10. entidades de previdência complementar, instituições financeiras, ou fundos de investimento que estejam sob intervenção do órgão fiscalizador de suas atividades.

226

3.3. Para fins do disposto nos subitens anteriores considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

3.4. Nenhuma licitante poderá participar desta licitação com mais de uma PROPOSTA COMERCIAL;

3.5. No presente feito licitatório somente poderá se manifestar, em nome da licitante, a pessoa por ela credenciada;

3.6. Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma licitante nesta licitação, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas.

3.7. A participação na presente licitação implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

3.8. Como condição para participação nesta licitação, o licitante apresentará as seguintes declarações:

3.8.10. De que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores – ANEXO I deste Edital.

3.8.11. De que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal – ANEXO II deste Edital.

3.8.12. De que a proposta apresentada para a presente licitação foi elaborada de maneira independente – ANEXO III deste Edital;

3.9. Nos casos de emissão de declaração falsa, a empresa licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, bem como nos crimes previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666/93, além de poder ser punido administrativamente, conforme as sanções previstas no presente Edital.

4. DO CREDENCIAMENTO

227

4.1. Os DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO e GARANTIA DE PROPOSTA, as PROPOSTAS TÉCNICA e COMERCIAL, e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos nesta LICITAÇÃO deverão ser apresentados à COMISSÃO DE LICITAÇÃO para protocolo, até o dia __/__/__, no horário de __:__() às __:__() horas, na _____, em 4 (quatro) envelopes fechados, separados, distintos e identificados da seguinte forma em sua parte externa e frontal:

4.2. A licitante deverá se apresentar para credenciamento junto a COMISSÃO por um representante que, devidamente munido de documento que a credencie a participar do procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente;

4.3. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com reconhecida e com poderes para formular ofertas e lances de preços e para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da representada. Em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, deverá este apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam

expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

4.3.1. o Representante Legal da licitante que não se credenciar perante a COMISSÃO, não poderá representar a licitante durante a sessão de abertura dos invólucros da PROPOSTA COMERCIAL, PROPOSTA TÉCNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO relativos a esta licitação;

4.4. Na fase de credenciamento, os Licitantes deverão entregar:

4.4.1. Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, que não estão incurso em nenhum dos impedimentos elencados no subitem 3.2 deste Edital, que deverá vir, obrigatoriamente, fora dos invólucros.

4.4.2. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, ANEXO III deste Edital.

5. DA GARANTIA DE PROPOSTA

5.1. O original da GARANTIA DE PROPOSTA deverá compor o ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA, que deverá ser apresentado em uma via, em INVÓLUCRO opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CREDENCIAMENTO E GARANTIA DE PROPOSTA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____ / ____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ Nº ou documento equivalente

5.2. Nos termos do artigo 31, III, da Lei Federal nº8.666/1993, os LICITANTES deverão oferecer GARANTIA DE PROPOSTA no valor de 1% (um inteiro por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, expresso no item 5.1 deste Edital.

5.3. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

5.3.1. caução em dinheiro;

5.3.2. títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou adquiridos compulsoriamente;

5.3.3. fiança bancária emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA autorizada a funcionar no país, em favor do PODER CONCEDENTE; ou

5.3.4. seguro-garantia emitido por companhia seguradora brasileira, em favor do PODER CONCEDENTE.

5.4. No caso de oferecimento em garantia de títulos da dívida pública ou caução em dinheiro, o LICITANTE deverá constituir caução bancária e depositar o documento original dirigido ao PODER CONCEDENTE diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, desta Capital.

5.4.1. O documento de constituição da caução deverá ser datado e assinado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA na qual estejam depositados os títulos a serem oferecidos em garantia, dele devendo constar que:

5.4.1.1. Os referidos títulos, claramente identificados, ficarão caucionados em favor do PODER CONCEDENTE, como garantia de manutenção da proposta do LICITANTE relativa a este Edital;

5.5. O PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas neste Edital.

5.6. Os títulos da dívida pública deverão ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor.

5.7. A caução em dinheiro ficará retida até a homologação do procedimento licitatório, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, relativo ao prazo de validade das propostas, e as GARANTIAS DE PROPOSTA nas outras modalidades somente serão aceitas com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação.

5.8. Qualquer proposta não garantida em conformidade com o disposto no item 5 deste Edital acarretará a desclassificação do LICITANTE.

5.9. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em sua forma original, não se admitindo cópias.

5.10. No caso de CONSÓRCIO, deverá ser apresentada uma única GARANTIA DE PROPOSTA, emitida em nome da líder do CONSÓRCIO.

5.11. As GARANTIAS DE PROPOSTA dos LICITANTES serão devolvidas em até 30 (trinta) dias após:

5.11.1. a publicação da homologação da licitação; ou

5.11.2. a publicação da revogação ou anulação da licitação.

6. DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

6.1. Antes da abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS, os licitantes serão submetidos a uma etapa de qualificação de propostas técnicas, destinada a aferir o conhecimento do proponente acerca do objeto licitado e a sustentabilidade da solução técnica ante o quadro econômico levado em consideração no momento da formulação da PROPOSTA COMERCIAL, conforme critérios do Anexo VIII – CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS deste Edital (art. 12, I, da Lei Federal no 11.079/04).

6.2. Os documentos da PROPOSTA TÉCNICA deverão compor o ENVELOPE 2 – PROPOSTA TÉCNICA – que deverá ser apresentado em uma via, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROPOSTA TÉCNICA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____ / ____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ Nº ou documento equivalente

6.3. A proposta técnica deverá conter descrição e detalhamento das principais atividades a serem desenvolvidas, definindo em que consistem e como serão realizadas, descrevendo, para cada uma, os recursos humanos e equipamentos a serem empregados na sua execução, as normas técnicas de referência, além da descrição clara e inequívoca da metodologia a ser empregada para a execução e controle de qualidade.

6.4. A proposta técnica será avaliada segundo critério exclusivamente eliminatório, excluindo-se a licitante que não obtiver a nota mínima de **1.000(um mil) Pontos**, na forma do ANEXO VIII deste Edital.

7. DA PROPOSTA COMERCIAL

7.1. Após a etapa de julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO procederá à abertura e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS.

7.2. Os documentos da PROPOSTA COMERCIAL deverão compor o ENVELOPE 3 – PROPOSTA COMERCIAL – que deverá ser apresentado em uma via, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROPOSTA COMERCIAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ____ / ____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ Nº ou documento equivalente

7.3. Todas as folhas, do conteúdo do invólucro deverão estar rubricadas pelo representante legal da licitante e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato;

7.1.1. a eventual falta e/ou duplicidade de numeração ou ainda de rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado ou por membro da COMISSÃO, na sessão de abertura do respectivo invólucro, nos termos do presente Edital.

7.1.2. O invólucro deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:

7.1.2.1. Carta de Apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, assinada, obrigatoriamente, pelo representante legal da licitante, com preço global e mensal, em reais, para a locação do empreendimento, com prazo de validade da proposta não inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos;

7.1.2.2. Plano de negócios, conforme Anexo XII deste Edital.

7.2. A licitante deverá considerar incluídas no(s) valor(es) proposto(s) todas as despesas que possam influir direta ou indiretamente no custo para execução do objeto a ser contratado, inclusive o ressarcimento dos custos de projetos para a vencedora do Processo de Manifestação de Interesse - PMI, se for o caso, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos;

7.3. Para fins de comparação objetiva entre as propostas, o LICITANTE deverá indicar em sua PROPOSTA COMERCIAL exclusivamente o valor pago pelo PODER CONCEDENTE para cada tonelada de RSU destinado (VPTRSU), em R\$ (reais).

7.4. O VPTRSU a constar na PROPOSTA COMERCIAL não poderá ser superior ao VALOR PAGO POR TONELADA MÁXIMO estimado para esta licitação, no valor de **R\$ XXXXX**, conforme consta no ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA deste Edital;

7.3. O VALOR PAGO POR TONELADA MÁXIMO informado foi fixado considerando-se como data-base o dia _____.

7.4. O valor apresentado pelo LICITANTE na PROPOSTA COMERCIAL, da mesma forma, deve considerar como data-base o mesmo dia _____.

7.5. A licitante deverá utilizar, sempre que possível, nos valores propostos, mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução das obras/serviços, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação;

7.6. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga pelos serviços prestados deverá considerar, nos termos do ANEXO XI – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA deste Edital:

7.6.1. Os custos dos investimentos de pré-implantação, implantação, operação e encerramento e pós-operação, quando for o caso, bem como os custos permanentes e os operacionais, além das despesas não operacionais e das obrigações previstas no CONTRATO e seus ANEXOS;

7.6.2. Que todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO serão revertidos ao PODER CONCEDENTE por ocasião da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e término do CONTRATO, em condições de operação normal e continuada, com atendimento a todas as condições previstas no CONTRATO e em seus Anexos;

7.6.3. Que, na época do advento do termo contratual, os investimentos da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS já deverão ter sido amortizados; e

7.6.4. Que somente os investimentos vinculados a bens construídos ou adquiridos pela SPE ainda não amortizados ou depreciados serão objeto de indenização no caso de extinção do CONTRATO, conforme termos e condições previstos em tal instrumento.

7.7. O benefício advindo das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, bem como das provenientes de projetos associados que a CONCESSIONÁRIA pretenda implementar, com ciência do PODER

CONCEDENTE, será compartilhado com o PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 13ª CONTRATO.

7.8. É de inteira responsabilidade da licitante obter dos órgãos competentes informações sobre a incidência ou não de tributos e taxas de qualquer natureza devidas para a execução do objeto desta licitação, nos mercados interno e/ou externo, não se admitindo alegação de desconhecimento de incidência tributária, ou outras correlatas;

7.9. Na verificação da conformidade da PROPOSTA COMERCIAL com os requisitos do instrumento convocatório, mediante decisão motivada, será desclassificada aquela que:

7.9.1. Contenha vícios insanáveis.

7.9.12. Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

7.9.13. Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

7.9.14. Apresente preço manifestamente inexequível ou acima do valor máximo, estimado para a contratação.

7.9.15. Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Presidente ou:

7.9.16. Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências, desde que insanável.

7.10. A COMISSÃO poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

7.11. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos neste Edital, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

7.12. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

7.13. Caso o valor da PROPOSTA COMERCIAL do licitante detentor de menor valor global máximo e/ou valor mensal se apresente acima do estabelecido no item 7.6, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá abrir negociação com o licitante, com o objetivo de sanar vício.

7.14. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1. O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO para a COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

8.2. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos neste Edital e seus Anexos deverão ser apresentados pelo licitante mais bem classificado após o julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, em uma única via, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu anverso:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
RDC PRESENCIAL N° ____ / ____ / ____ / ____
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
CNPJ N° ou documento equivalente

8.3. Todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis;

8.4. Quando os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO forem apresentados em fotocópia, sem autenticação passada por cartório competente, a licitante deverá apresentar os originais, no horário requerido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que os autenticará, se for o caso;

8.5. A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pela própria licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento se comprovadamente possuir poderes para esse fim.

8.6. Todas as folhas dos documentos de habilitação deverão estar encadernadas, rubricadas pelo representante legal da licitante e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato;

8.7. A eventual falta e/ou duplicidade de numeração ou ainda de rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado ou por membro da COMISSÃO, na sessão de abertura do respectivo invólucro, nos termos do presente Edital.

8.8. O invólucro dos documentos de habilitação deverá conter:

8.8.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores;

- 8.8.2. No caso de sociedades simples, fundações ou fundos, sua inscrição, regulamento e/ou registro do ato constitutivo no órgão competente, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores;
- 8.8.3. No caso de entidades privadas de previdência complementar, declaração de que os planos de benefícios por elas administrados não estão em liquidação ou sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;
- 8.8.4. Decreto de autorização, devidamente arquivado, no caso de sociedade estrangeira em funcionamento no País;
- 8.8.5. Em se tratando de sociedade estrangeira, estatuto ou contrato social devidamente atualizado e que comprovem sua constituição legal, segundo as exigências do País de origem, juntamente com documentação comprobatória da eleição e sua administração e/ou diretoria em exercício;
- 8.8.6. Em se tratando de CONSÓRCIO, compromisso público ou particular de constituição, celebrado de acordo com os termos deste EDITAL.
- 8.8.7. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da LICITANTE, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de sociedade anônima, observadas as exceções legais, deverá ser apresentada a publicação na imprensa oficial do balanço e demonstrações contábeis e da ata de aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial;
- 8.8.8. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida num prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de apresentação da documentação exigida neste EDITAL, pelo distribuidor forense da sede da LICITANTE;
- 8.8.9. Com relação ao item 8.8.7 quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas, pela LICITANTE, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário no qual os mesmos foram transcritos, devidamente assinados pelo contador responsável e pelos administradores da LICITANTE, bem como dos termos de abertura e

encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

8.8.10. Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), da sede da licitante, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 01/05/1943, e instituída pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

8.8.11. Comprovação, por meio das demonstrações financeiras mencionadas nos itens 17.3.1.3 e 17.3.1.4 acima, pelo LICITANTE ou por todas as empresas integrantes do CONSÓRCIO, de boa situação financeira, avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), e Liquidez Corrente (ILC), iguais ou superiores a 0 (zero), bem como pelo Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a 1 (um) – resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$ILG = (AC + RLP) - (PC + ELP)$$

Em que:

- ILG: Índice de Liquidez Geral;
- AC: Ativo Circulante, excluídos os títulos descontados e provisão para devedores duvidosos;
- RLP: Realizável a Longo Prazo;
- PC: Passivo Circulante;
- ELP: Exigível a Longo Prazo.

236

$$ILC = AC - PC$$

Em que:

- ILC: Índice de Liquidez Corrente;
- AC: Ativo Circulante; e
- PC: Passivo Circulante.

$$IE = (PC + ELP) / AT$$

Em que:

- IE: Índice de Endividamento
- PC: Passivo Circulante;
- ELP: Exigível a Longo Prazo; e
- AT: Ativo Total.

8.8.12. Para os fundos de investimentos, em substituição aos índices constantes no item 8.8.11, deverão comprovar Índice de Alavancagem (IA) igual ou inferior a 14,0, apurado a partir das demonstrações financeiras do último exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IA = CT / PL$$

Em que:

- IA: Índice de Alavancagem;
- CT: Passivo real, menos o patrimônio líquido e os diversos;
- PL: Capital social integralizado, mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos.

8.8.12. Para as entidades de previdência complementar, em substituição aos índices constantes item 17.3.1.5, deverão comprovar Índice de Cobertura de Benefícios (ICB) igual ou superior a 0,7, apurado a partir das demonstrações financeiras do último exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICB = (AT - CC - EO - EC - F - BC - PMI) / BaC$$

Em que:

- ICB: Índice de Cobertura de Benefícios; AT: Ativo Total;
- CC: Contribuições Contratadas; EO: Exigível Operacional;
- EC: Exigível Contingencial;
- F: Fundos; BC: Benefícios Concedidos;
- PMI: Provisões Matemáticas a Integralizar;
- BaC: Benefícios a Conceder.

8.8.13. Na hipótese do LICITANTE não atender aos índices financeiros indicados no item 8.8.11, 8.8.12 ou 8.8.13, conforme o caso, deverá comprovar, por meio das demonstrações financeiras, patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor do contrato, para LICITANTE individual, e para LICITANTES reunidos em CONSÓRCIO, de 10% do valor do contrato acrescido em 15% (quinze por cento), nos exatos termos do artigo 33, III da Lei Federal nº8.666/1993, por meio da soma dos patrimônios líquidos das empresas que o compõem, na proporção de suas respectivas participações.

8.8.14. Empresas inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: a verificação dos níveis validados será feita mediante consulta “on-line”, ao SICAF, da habilitação jurídica,

regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira da licitante durante a audiência pública de abertura da licitação;

8.8.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

8.8.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da LICITAÇÃO;

8.8.17. Comprovação de estar a LICITANTE regular com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE.

8.8.17.1. No caso da Fazenda Federal, a prova de regularidade far-se-á mediante a apresentação de Certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos tributos administrados pela RFB e à dívida ativa da União, administrada pela PGFN e Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

8.8.18. Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular da LICITANTE no cumprimento dos encargos trabalhistas previstos em lei.

8.8.19. Toda a documentação de regularidade fiscal apresentada pela LICITANTE deverá estar válida no momento da entrega do Envelope de Habilitação, sob pena de inabilitação da LICITANTE irregular.

8.8.20. No caso de certidões que não possuam data de validade, as mesmas deverão ser expedidas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de apresentação dos documentos.

8.8.21. Para os fins dos itens 8 acima, as entidades estrangeiras deverão atender as exigências deste EDITAL em conformidade com o que dispõe o artigo 32, § 4º da Lei 8.666/93.

8.9. Os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA serão constituídos de atestado(s) e/ou certidão(ões) com indicação da experiência da LICITANTE, quanto ao seguinte:

8.9.1. LICITANTE ou, no mínimo, 1 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO ou responsável técnico da LICITANTE, deverá apresentar, para comprovação de qualificação técnica, atestado(s)

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I. CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m), no mínimo, ter atuado diretamente na operação de empreendimento que tenha tido por objeto a DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS (que envolve as atividades de triagem mecanizada, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos) e a DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA (que envolve as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário).

- 8.9.2. Os atestado(s) apresentados(s), na forma do item precedente, deverão descrever de forma detalhada as atividades de triagem mecanizada de resíduos, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos, relacionadas à DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, bem como as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário, relacionadas à DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada.
- 8.9.3. No caso da participação em CONSÓRCIO no certame, apenas será exigido que uma das empresas consorciadas forneça a documentação relativa aos requisitos técnicos, sendo lícita a participação de demais entidades sem responsáveis técnicos vinculados.
- 8.9.4. Para os fins dos itens acima admite-se que as empresas envolvidas em CONSÓRCIO apresentem a documentação referente à qualificação técnica em conjunto, na proporção de sua respectiva participação.
- 8.9.5. Será desclassificada do certame a Licitante ou CONSÓRCIO que não apresentar, para comprovação de qualificação técnica, no mínimo, 1(um) atestado emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove, no mínimo, ter atuado diretamente na operação de empreendimento que tenha tido por objeto a DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS e a DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA, descrevendo de forma detalhada as atividades de triagem mecanizada de resíduos, compostagem de resíduos orgânicos urbanos, tratamento de resíduos provenientes da construção civil e transbordo de resíduos sólidos, relacionadas à DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, bem como as atividades de destinação final de rejeitos em aterro sanitário, relacionadas à DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada.

9. ABERTURA E DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1. No local, dia e hora definidos na folha de rosto deste Edital, a COMISSÃO após ter recebido do representante legal de cada empresa licitante os ENVELOPES 1, 2 e 3, contendo acompanhados dos documentos de seu credenciamento e das declarações, procederá ao que se segue:

9.1.1. abertura dos envelopes 1, para conferência do credenciamento dos representantes legais mediante confronto do instrumento de credenciamento com seu documento de identificação e análise das GARANTIAS DE PROPOSTA;

9.1.2. abertura dos envelopes 2, para análise das PROPOSTAS TÉCNICAS e sua respectiva qualificação;

9.1.3. abertura dos envelopes 3, para análise das PROPOSTAS COMERCIAIS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS;

9.1.4. divulgação dos valores de VPTRSU indicados em cada PROPOSTA COMERCIAL;

9.1.5. verificação das PROPOSTAS COMERCIAIS quanto a eventuais erros aritméticos, corrigindo-as da seguinte forma:

9.1.5.1. no caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

9.1.5.2. no caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas.

9.1.6. ordenação das PROPOSTAS COMERCIAIS por ordem decrescente de vantajosidade.

9.2. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a PROPOSTA COMERCIAL será desclassificada;

9.3. Sendo aceitável a proposta mais bem classificada, será verificado o atendimento das condições de habilitação pelo licitante que a tiver formulado, mediante apresentação dos documentos de habilitação de acordo com as exigências estabelecidas nos itens 8 deste Edital.

9.4. Sempre que necessário, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO tem a prerrogativa de adiar as sessões para julgamento das propostas, marcando data específica para as sessões subsequentes, que, também, deverão ser objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.

10. PRAZOS E MEIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

10.1. Dos atos da COMISSÃO DE LICITAÇÃO decorrentes da aplicação deste Edital caberá:

10.1.1. Pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

10.1.1.1. Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos poderão ser solicitados via e-mail, no endereço eletrônico _____

ou por correspondência dirigida a COMISSÃO, no endereço constante do subitem 2.3 deste Edital, nos dias úteis, das __h às __h, até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

10.1.1.2. Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas e os critérios de habilitação das licitantes.

10.1.2. Recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

10.1.2.1. Do julgamento do resultado da licitação;

10.1.2.2. Da anulação ou revogação da licitação;

10.1.2.3. Da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993;

10.1.2.4. Da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública.

10.1.3. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

- 10.1.4. O procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.
- 10.1.5. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.
- 10.1.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o subitem anterior (prazo de recurso).
- 10.1.7. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas e à habilitação do vencedor.
- 10.1.8. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 10.1.9. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:
- 10.1.9.1. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
 - 10.1.9.2. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
 - 10.1.9.3. Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
 - 10.1.9.4. Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

10.2. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

10.4. Os prazos previstos neste edital iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do PODER CONCEDENTE.

11.1. Finalizada a fase recursal e definido o resultado de julgamento, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

11.2. Exaurida a negociação o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado a Autoridade Competente que poderá:

- 11.2.1. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- 11.2.2. anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- 11.2.3. revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- 11.2.4. adjudicar o objeto e homologar a licitação em ato único e encaminhar os autos ao órgão requisitante/interessado para que esse convoque o adjudicatário para assinatura do contrato.

11.3. É facultado ao PODE CONCEDENTE, quando a licitante adjudicatária não cumprir as condições deste Edital e seus Anexos, não apresentar a garantia de execução do contrato, não assinar o CONTRATO ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidas:

- 11.3.1. revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas;
- 11.3.2. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do CONTRATO nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

11.4. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do subitem 11.3, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertada por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou superior ao orçamento estimado para a contratação.

11.5. A recusa em assinar o CONTRATO dentro do prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE permitirá a aplicação das seguintes sanções:

- 11.5.1. advertência, que será aplicada sempre por escrito;
- 11.5.2. multa;
- 11.5.3. suspensão temporária do direito de licitar;
- 11.5.4. perda integral da garantia de manutenção de proposta, quando houver.
- 11.5.5. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

11.6. As sanções previstas no item anterior poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, assegurada ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

12. DO PROCEDIMENTO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO

12.1. O ADJUDICATÁRIO será convocado a assinar o CONTRATO no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da mencionada convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal no 8.666/93.

12.2. Para a assinatura do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO deverá constituir uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), na conformidade da lei brasileira, cuja finalidade exclusiva será de explorar o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo os estatutos e a composição acionária aqueles apresentados na LICITAÇÃO.

12.3. A SPE deverá ser, necessariamente, constituída sob a forma de sociedade anônima antes do início do segundo ano de vigência do CONTRATO.

12.4. O PODER CONCEDENTE, mediante justificativa fundamentada, poderá prorrogar por até mais 30 (trinta) dias o prazo previsto para a assinatura do CONTRATO.

12.5. O ADJUDICATÁRIO deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no item 5 deste EDITAL.

244

13. DO CONTRATO

13.1. O CONTRATO obedecerá aos termos da minuta constante do ANEXO VII CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deste Edital.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Lavrar-se-ão atas das sessões realizadas que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pela COMISSÃO e pelos representantes das licitantes presentes:

14.1.1. nas atas das sessões públicas deverá constar o registro das licitantes participantes, das propostas apresentadas, da análise da documentação de habilitação, da(s) vencedora(s) e da manifestação da intenção de interposição de recurso(s), se for o caso;

14.1.2. os demais atos licitatórios serão registrados no processo da licitação;

14.2. A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações

nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a adjudicatária, a rescisão do instrumento contratual, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

14.3. O PODER CONCEDENTE reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como adiar “sine die” ou prorrogar o prazo para recebimento e/ou abertura das PROPOSTAS e da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

14.4. É facultado a COMISSÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das PROPOSTAS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

14.5. Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou à autoridade superior, sob pena de desclassificação/inabilitação.

14.6. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.7. As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

14.8. No julgamento da HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

14.9. Na hipótese de não conclusão do processo licitatório dentro do prazo de validade da proposta, deverá a LICITANTE, independente de comunicação formal da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, revalidar, por igual período, o documento, sob pena de ser declarada desistente do feito licitatório.

14.10. O extrato do Contrato decorrente desta licitação será publicado no Diário Oficial do Estado, em parte relativa ao Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

14.11. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com este Edital ou com o Contrato a ele vinculado, a empresa licitante deverá se subordinar ao foro da Justiça Estadual de Sergipe, na cidade de Aracaju, com exclusão, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE
HABILITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS À
PARTICIPAÇÃO

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

_____ (Razão Social da licitante) _____
(CNPJ N°), sediada no (a) _____ (endereço completo),
declara, sob as penas da lei, que cumpre, plenamente, os requisitos de
habilitação exigidos no procedimento licitatório referenciado.

Igualmente, declaramos sob as penas da lei, que nossos diretores, responsáveis
legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou
administrativo ou sócio, não são empregados ou ocupantes de cargo
comissionado da AGRESE ou do Consórcio Público de Saneamento Básico e
Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, bem como
nossa Empresa não está incurso em nenhum dos impedimentos elencados no
subitem 3.2 do edital da licitação referenciada.

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos
relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições
estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Local e Data

Atenciosamente,

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

247

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII, DO ART. 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

_____ (Razão Social), inscrita no CNPJ sob o nº
_____, por intermédio de seu representante legal o(a)

Sr(a)

portador(a) da Carteira de Identidade - RG nº _____ e

do CPF nº _____ DECLARA, sob as penas da lei,

cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que

não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre

e não emprega menor de dezesseis anos, assim como assume o compromisso de

declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (

)

Local e Data

Atenciosamente,

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

248

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

_____ [identificação completa do representante da Licitante], como representante devidamente constituído da empresa _____ [identificação completa da Licitante] (doravante denominado Licitante), para fins do disposto nos subitens 4.4.2 e 5 do Edital de Licitação em referência, declara, sob as penas da lei, em especial o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente à Licitação em referência, quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente a esta licitação, referenciado antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da AGRESE e/ou do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, antes da abertura oficial das propostas; e
- f) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Atenciosamente,

Local e data

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

249

ANEXO IV

MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

(Local e Data)

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Edital da Concorrência nº [●]/2018

Prezados Senhores,

Atendendo aos itens 6 e 7 do Edital, apresentamos nossa PROPOSTA COMERCIAL para a execução do objeto da Licitação em referência.

Propomos, como VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓIDOS URBANOS (VPTRSU) a ser pago pelo PODER CONCEDENTE, dentro do que estabelece nosso Plano de Negócios, envolvendo as obrigações descritas no presente certame licitatório conforme definido Edital de Concorrência Pública nº [●]/2018, os valores de R\$ [●] ([●]) e R\$ ---respectivamente, , referenciado na Data Base [●].

Os valores totais propostos observam os limites descrito no Edital.

Na hipótese de, ao final do certame, a PROPOSTA vencedora resultar em valor diferente daquele indicado no item acima, esta LICITANTE se obriga a apresentar novo cronograma de pagamentos, adequando-o aos novos valores, como condição prévia à assinatura do CONTRATO.

Declaramos, expressamente, que:

- a) a presente Proposta Comercial é válida por 120 (cento e vinte) dias, contado da Data da Seção Pública, conforme especificado no Edital;
- b) concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições da contratação estabelecidas no Edital em referência;
- c) assumimos, desde já, a integral responsabilidade pela realização dos trabalhos em conformidade com o disposto no CONTRATO e por outros diplomas legais aplicáveis; e
- d) cumprimos integralmente todas as obrigações e requisitos contidos no Edital.

Atenciosamente,

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO V

MODELO DE CARTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
DE HABILITAÇÃO

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores,

[LICITANTE], por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), apresenta anexo os documentos para sua habilitação no certame licitatório em referência, nos termos do item 8 do Edital em referência, organizados consoante a ordem ali estabelecida, refletida no anexo índice.

A LICITANTE declara expressamente que tem pleno conhecimento dos termos do Edital em referência e que os aceita integralmente, em especial, no que tange às faculdades conferidas à Comissão de licitação, de conduzir diligências especiais para verificar a veracidade dos documentos apresentados e buscar quaisquer esclarecimentos necessários para elucidar as informações neles contidas.

A LICITANTE declara, ainda, que os Documentos de Habilitação ora apresentados são completos, verdadeiros e corretos em cada detalhe.

Atenciosamente,

Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

251

ANEXO VI

MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO

(Local e Data)

Ao

[●]

[endereço]

Ref.: Concorrência Pública nº [●]/2018

Prezados Senhores:

Conforme previsto no item 4 do Edital, a [LICITANTE], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº [●], credencia por meio desta junto a **AGRESE** o Sr. [●], Carteira de Identidade nº [●], Órgão Expedidor [●], ao qual outorgamos os mais amplos poderes inclusive para interpor recursos, quando cabíveis, dar lances, transigir, desistir, assinar atas, documentos e, enfim, praticar todos os demais atos no âmbito da licitação referente ao Edital, nos termos do instrumento anexo.

252

Atenciosamente,
Local e data.

LICITANTE/CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO VII

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010 E LEIS ESTADUAIS Nº6.299/2007, Nº 14.868/2003.

253

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

SUMÁRIO

PRÊAMBULO	X
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	X
CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	X
CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 3ª – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 4ª – DA INTERPRETAÇÃO	X
CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.....	X
CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO	X
CLÁUSULA 6ª – DO PRAZO	X
CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA.....	X
CLÁUSULA 8ª – DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL	X
CLÁUSULA 9ª – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	X
CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO	X
CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	X
CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO “CADERNO DE ENCARGOS”	X
CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DAS PARTES	X
CLÁUSULA 12ª – DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 13ª – DOS DIREITOS DO PODER CONCEDENTE	X
CAPÍTULO VI – DOS FINANCIAMENTOS	X
CLÁUSULA 14ª – DOS FINANCIAMENTOS PELA CONCESSIONÁRIA	X
CAPÍTULO VII – DO VALOR DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	X
CLÁUSULA 15ª – DO VALOR DO CONTRATO	X

CLÁUSULA 16ª – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS	X
CAPÍTULO VIII – DA RELAÇÃO COM TERCEIROS	X
CLÁUSULA 17ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS	X
CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 18ª – DA FISCALIZAÇÃO	X
CLÁUSULA 19ª – DO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CLÁUSULA 20ª – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	X
CAPÍTULO X – DOS RISCOS, GANHOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.....	X
CLÁUSULA 21ª – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.....	X
CLÁUSULA 22ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE	X
CAPÍTULO XI – DAS GARANTIAS E SEGUROS	X
CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 24ª – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE	X
CLÁUSULA 25ª – DO FOMENTO À COLETA SELETIVA	X
CLÁUSULA 26ª – DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA	X
CLÁUSULA 27ª – DO PLANO DE SEGUROS	X
CAPÍTULO XII – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CLÁUSULA 28ª – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E DOS BENS REVERSÍVEIS	X
CLÁUSULA 29ª – DA REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA	X
CAPÍTULO XIII – DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES.	X
CLÁUSULA 30ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	X
CLÁUSULA 31ª – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES.....	X
CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	X

CLÁUSULA 32 ^a – DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS	X
CLÁUSULA 33 ^a – DA MEDIAÇÃO	X
CLÁUSULA 34 ^a – DA ARBITRAGEM.....	X
CAPÍTULO XV – DA INTERVENÇÃO	X
CLÁUSULA 35 ^a – DA INTERVENÇÃO.....	X
CAPÍTULO XVI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.....	X
CLÁUSULA 36 ^a – DOS CASOS DE EXTINÇÃO	X
CLÁUSULA 37 ^a – DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL.....	X
CLÁUSULA 38 ^a – DA ENCAMPAÇÃO	X
CLÁUSULA 39 ^a – DA CADUCIDADE.....	X
CLÁUSULA 40 ^a – DA RESCISÃO CONTRATUAL.....	X
CLÁUSULA 41 ^a – DA ANULAÇÃO DO CONTRATO	X
CLÁUSULA 42 ^a – DA FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	X
CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	X
CLÁUSULA 43 ^a – DO ACORDO COMPLETO.....	X
CLÁUSULA 44 ^a – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES.....	X
CLÁUSULA 45 ^a – DA CONTAGEM DE PRAZOS.....	X
CLÁUSULA 46 ^a – DO EXERCÍCIO DE DIREITOS	X
CLÁUSULA 47 ^a – DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS.....	X
CLÁUSULA 48 ^a – DO FORO	X

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

PRÊAMBULO

Pelo presente instrumento particular:

(a) O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL - CONSCENSUL, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - SE, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, representada por seu Diretor Presidente, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador da Carteira de Identidade nº_, inscrito no CPF/MF sob o nº__ , residente em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxx, xxxxxxxxxxxx, neste ato denominado PODER CONCEDENTE; e

(b) a empresa ___, com sede ___, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ___, representada por seu presidente_, nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado em___, portador da Carteira de Identidade nº ___, inscrito no CPF/MF sob o nº, neste ato, denominada CONCESSIONÁRIA, e

257

CONSIDERANDO:

- A necessidade de estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- A constituição regular e operacionalmente contínua na forma da Lei Federal nº11.107/2005, do Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul - CONSCENSUL, compreendido por 16 Municípios (Arauaá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umuáuba);

- Que, de acordo com o seu Estatuto, o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano é pessoa de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de autarquia Intermunicipal, que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos consorciados (art. 1º dos Atos Estatutários com base no art. 41, IV do Código Civil), possuidor, portanto de personalidade jurídica própria (§1º do art. 1º c/c art. 6º da Lei 11.107/2005), em que houve transferência da titularidade dos serviços, de acordo com as leis municipais que aprovaram o Protocolo de Intenções do referido consórcio, na forma do quadro descritivo abaixo:

MUNICÍPIO
Araújo
Boquim
Cristinápolis
Estância
Indiaroba
Itabaianinha
Lagarto
Pedrinhas
Poço Verde
Riachão do Dantas
Salgado
Santa Luzia do Itanhy
Simão Dias
Tobias Barreto
Tomar do Geru
Umbaúba

- Que, o item IV da cláusula 7ª do Protocolo de Intenções assinado pelos Municípios participantes do CONSCENSUL, em Maio de 2011 e legalmente ratificado pelos Municípios integrantes do Consórcio, prevê a possibilidade do CONSCENSUL representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

“*manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrante*”;

- O CONVÊNIO celebrado entre o Governo do Estado de Sergipe, por intermédio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, e os MUNICÍPIOS CONSORCIADOS da Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul - CONSCENSUL, que decidiram outorgar à iniciativa privada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a exploração, mediante CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS dos do CONSCENSUL;
- Que a CONCESSIONÁRIA é uma sociedade de propósito específico (SPE) constituída pelo(s) ADJUDICATÁRIO(S) da LICITAÇÃO, em conformidade com o ato da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, homologado no dia de ____ de ___, conforme publicação no DOE – Diário Oficial do Estado de Sergipe, tendo sido atendidas todas as exigências para a formalização deste instrumento;
- As obrigações mútuas firmadas neste CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, doravante denominado CONTRATO, e outras considerações relevantes e pertinentes neste ato reconhecidas, as PARTES acordam e:

RESOLVEM celebrar o presente CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a exploração dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS do CONSCENSUL, em conformidade com o disposto no EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° xx/201x – AGRESE, na Lei Federal n° 11.079/2004 (Lei Federal de Parcerias Público-Privadas), na Lei Estadual n° 6.299/2007 (Lei Estadual de Parcerias Público-Privadas), Lei n° 12.305/10 (Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei n° 5.857/2006 (Lei que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos) e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas que regem a matéria, regendo-se pelas cláusulas e condições fixadas neste instrumento, a seguir transcritas.

CAPÍTULO I– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª– DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Os termos destacados em caixa alta neste instrumento terão o significado constante no item 1 (um), “DAS DEFINIÇÕES”, do EDITAL de CONCORRÊNCIA N° xx/201x – AGRESE

CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

- 2.1. O presente CONTRATO é parte integrante do Edital, bem como dos seus anexos ,

como partes indissociáveis, a saber:

- 2.1.1. ANEXO III – PROPOSTA TÉCNICA;
- 2.1.2. ANEXO IV – PROPOSTA COMERCIAL;
- 2.1.3. ANEXO V – APÓLICES DE SEGURO;
- 2.1.4. ANEXO XV – CONTRATO DE DEPÓSITO.

CLÁUSULA 3ª – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

- 3.1. O CONTRATO está sujeito às leis vigentes no Brasil, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 3.2. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA será regida pelas seguintes leis e documentos, considerando suas modificações posteriores:
 - 3.2.1. Constituição Federal de 1988;
 - 3.2.2. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
 - 3.2.3. Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - 3.2.4. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - 3.2.5. Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
 - 3.2.6. Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
 - 3.2.7. Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
 - 3.2.8. Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018;
 - 3.2.9. Lei Estadual nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007;
 - 3.2.10. Lei Estadual nº 5.857, de 22 de março de 2006;
 - 3.2.11. Resoluções do CONAMA e Deliberações Normativas do COPAM pertinentes;
 - 3.2.12. Normas municipais pertinentes;
 - 3.2.13. Normas técnicas e instruções normativas pertinentes; e

3.2.14. EDITAL de Concorrência Pública nº xx/201x – AGRESE e seus ANEXOS.

33. São aplicáveis a este CONTRATO os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, em especial às normas enunciadas na Lei Federal nº13.655/18.

CLÁUSULA 4ª – DA INTERPRETAÇÃO

- 4.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do CONTRATO, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e as disposições dos ANEXOS que nele se consideram integrados, conforme indicado na CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO.
- 4.2. Nos casos de divergência entre as disposições do CONTRATO e as disposições dos ANEXOS que o integram, prevalecerão as disposições do CONTRATO.
- 4.3. Quaisquer custos relativos à interpretação do presente CONTRATO e a orientações ou determinações oriundas do Poder Concedente à CONCESSIONÁRIA correrão às expensas desta última.

CAPÍTULO II – DO OBJETO, PRAZO E TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

261

CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO

- 5.1. O OBJETO do presente CONTRATO é a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em conformidade com os requisitos contidos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, para a exploração dos **SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS** dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS do CONSCENSUL.
- 5.2. Os MUNICÍPIOS CONSORCIADOS relacionados para a execução do OBJETO do presente CONTRATO são os seguintes apresentados: Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba.
- 5.3. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas no EDITAL e seus ANEXOS.

5.3.1. Sem prejuízo do disposto no EDITAL e seus ANEXOS, bem como na PROPOSTA COMERCIAL, a execução do OBJETO deverá obedecer ao

disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.

CLÁUSULA 6ª – DO PRAZO

6.1. O PRAZO de vigência do CONTRATO é de 30 (trinta) anos a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE.

6.1.1. O PRAZO de que trata o item 6.1 poderá ser prorrogado conforme o limite legal, de forma a assegurar a efetiva e adequada operação dos serviços que compõem o OBJETO deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses contempladas neste CONTRATO.

6.2. A eventual prorrogação do PRAZO do CONTRATO estará subordinada a razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e à revisão das cláusulas e condições estipuladas neste CONTRATO.

6.2.1. O requerimento de prorrogação poderá ocorrer por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, desde que sua manifestação seja expressa, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do termo final deste CONTRATO.

6.2.1.1. O requerimento de prorrogação deverá ser acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

6.2.1.2. O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 8º (oitavo) mês anterior ao término do PRAZO do CONTRATO.

6.2.2. Na análise do pedido de prorrogação, sem prejuízo do disposto no item 6.2, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre a execução do OBJETO, em especial o cumprimento do EDITAL em seu ANEXO XII - INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, por parte da CONCESSIONÁRIA, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo previsto no item 6.2.1.2.

6.3. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, para iniciar a execução da

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, conforme disposto no EDITAL em seu ANEXO XII - CADERNO DE ENCARGOS, documento integrante a este CONTRATO.

CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

71. Durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, a transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA só poderá ocorrer mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, e desde que não coloque em risco a execução deste CONTRATO.
72. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, mesmo se feita de forma indireta, pelos CONTROLADORES, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
73. A transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA somente será autorizada quando as atividades e os serviços estiverem sendo prestados há pelo menos 2 (dois) anos, e mediante a comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas neste CONTRATO.
74. Para fins de obtenção da anuência para transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o interessado deverá:
 - 74.1. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
 - 74.2. Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
 - 74.3. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

263

CAPÍTULO III – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 8ª – DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL

81. Até o final do primeiro ano de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, necessariamente, estar estruturada sob a forma de sociedade anônima, sob pena de aplicação das sanções previstas no CONTRATO.
82. A CONCESSIONÁRIA deverá indicar em seu estatuto ou contrato social, como finalidade exclusiva, a exploração do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo seus estatutos e sua composição societária aqueles apresentados na LICITAÇÃO e constantes de seus instrumentos societários, que deverão ser entregues, atualizados, ao PODER CONCEDENTE.

83. O capital social subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA deverá ser igual ou superior aos valores previstos a seguir na data da assinatura do CONTRATO, e devendo os referidos valores serem completados nos valores previstos a seguir até o final do décimo oitavo mês de vigência do CONTRATO:

Capital social a ser integralizado na assinatura do CONTRATO	Capital social a ser integralizado ao final do décimo oitavo mês de vigência do CONTRATO
2% (dois por cento) do VALOR DO CONTRATO	4% (quatro por cento) do VALOR DO CONTRATO
R\$XXXXXX()	R\$XXXXXX()

- 83.1. O capital social da CONCESSIONÁRIA deverá ser integralizado nos termos estabelecidos no compromisso de integralização do capital social, firmado pelos acionistas ou sócios, e que constitui o compromisso de integralização do capital da CONCESSIONÁRIA, a ser entregue ao PODER CONCEDENTE;
- 83.2. No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- 83.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE informado sobre o cumprimento do compromisso de integralização do capital da CONCESSIONÁRIA, referido neste item, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE realizar as diligências e auditorias necessárias à verificação da regularidade da situação;
- 83.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, reduzir o seu capital, a nenhum título, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.
84. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões e às boas práticas de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 11.079/2004.
85. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representam obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, observadas as disposições contidas nas CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO, deste

CONTRATO.

- 8.6. Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de que trata este CONTRATO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras, cuja respectiva receita é considerada acessória.

CLÁUSULA 9ª – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 9.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

9.1.1. Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO e que possa constituir causa de intervenção, caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou, ainda, rescisão do CONTRATO;

9.1.2. Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem, de modo relevante, o normal desenvolvimento da execução do OBJETO, apresentando, por escrito e no prazo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, a contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos.

265

CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO

- 10.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o controle societário da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 10.2. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar, em seus livros sociais, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações que compõem o controle societário.

- 10.3. A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando:

10.3.1. A medida não prejudicar, tampouco colocar em risco a execução do CONTRATO.

10.3.2. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA estiver em execução há pelo

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

menos 2 (dois) anos, mediante comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas neste CONTRATO.

10.4. A prévia autorização do PODER CONCEDENTE é indispensável, mesmo no caso de transferência indireta do controle, por meio dos CONTROLADORES, ou mesmo em hipótese de acordo de votos.

10.4.1. Para fins deste item, levar-se-ão em conta as transferências que eventualmente ocorrerem a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, de forma cumulativa.

10.5. A transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para os seus FINANCIADORES, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

10.6. Observado o disposto no item 10.5, para a obtenção da anuência para transferência do controle societário, o pretendente deverá:

10.6.1. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

10.6.2. Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso.

10.6.3. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

10.7. Observado o disposto nos itens 10.8, 10.9 e 10.10, para fins de obtenção da autorização para transferência do controle societário para os FINANCIADORES, estes deverão:

10.7.1. Apresentar plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONARIA e da continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

10.7.2. Prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso.

10.7.3. Assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste CONTRATO.

10.8. O pedido para a autorização da transferência do controle deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADORE(S), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido.

10.9. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias,

prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADORE(S), convocar os acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.

- 10.10. A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.
- 10.11. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE qualquer modificação no respectivo estatuto social, durante todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especialmente no que se refere à cisão, fusão, transformação e incorporação.
- 10.12. Os documentos que formalizarem alteração estatutária da CONCESSIONÁRIA deverão ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE para arquivamento, passando a fazer parte integrante deste CONTRATO.
- 10.13. A CONCESSIONÁRIA tem o dever de informar ao PODER CONCEDENTE sobre a realização de operações societárias envolvendo sociedades que nela detenham participações, quando tais operações puderem afetar ou prejudicar significativamente o cumprimento das obrigações e deveres dessas sociedades perante a CONCESSIONÁRIA, como no caso da existência de capital a integralizar.
- 10.14. Quer na hipótese de transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, quer na de alteração estatutária desta, ou nas operações societárias envolvendo sociedades que nela detenham participações, deverão ser mantidas as condições que ensejaram a celebração do CONTRATO.

267

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO “CADERNO DE ENCARGOS”

- 11.1. As PARTES contratantes deverão cumprir todas as obrigações constantes no EDITAL em seu ANEXO XII - CADERNO DE ENCARGOS, documento integrante a este CONTRATO.

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DAS PARTES CLÁUSULA 12ª – DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

- 12.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito a:

- 12.1.1. Prestar e explorar os serviços contratados, com ampla liberdade
- Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.
www.sinertec.com.br

empresarial e de gestão de suas atividades, desde que tal liberdade não contrarie o disposto neste CONTRATO e os princípios e regras aplicáveis à Administração Pública.

- 12.1.2. Receber a REMUNERAÇÃO devida na forma deste CONTRATO.
- 12.1.3. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste CONTRATO.
- 12.1.4. Oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA em garantia nos FINANCIAMENTOS obtidos para a consecução do OBJETO do CONTRATO, conforme previsto no **CAPÍTULO VI – DOS FINANCIAMENTOS**, além de outras garantias que venham a ser exigidas pelos FINANCIADORES, ressalvado, no entanto, que a execução de tais garantias não poderá causar interrupção do OBJETO do CONTRATO.
- 12.1.5. Subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como para implementar projetos associados, desde que informado ao PODER CONCEDENTE, conforme disposto neste CONTRATO.

CLÁUSULA 13ª – DOS DIREITOS DO PODER CONCEDENTE

- 13.1. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito a:
 - 13.1.1. Receber o compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, de forma a abater o valor correspondente, em R\$ (reais), da REMUNERAÇÃO, na forma deste CONTRATO.
 - 13.1.2. Intervir na prestação dos serviços que compõem o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retomá-los e extinguí-los, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI – DOS FINANCIAMENTOS

CLÁUSULA 14ª – DOS FINANCIAMENTOS PELA CONCESSIONÁRIA

- 14.1. A CONCESSIONÁRIA, caso necessitar, será responsável pela obtenção, aplicação e gestão dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 14.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento porventura contratado(s), ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das

obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES respectivos.

CAPÍTULO VII – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 15ª – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

151. O VALOR DO CONTRATO, correspondente ao valor calculado com base na soma nominal do valor da PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme a proposta vencedora e o EDITAL em seu ANEXO V - “INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA”, ao longo do prazo de vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA é de:

Valor de **R\$ XXXX**, pelo período de 30 (trinta) anos.

152. O PODER CONCEDENTE deverá pagar à CONCESSIONÁRIA a REMUNERAÇÃO devida pela execução do OBJETO, nos termos do CONTRATO e do EDITAL em seu ANEXO XII - “INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA”.

269

153. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento das despesas criadas nos termos deste CONTRATO correrão por conta do crédito orçamentário **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, seus correspondentes nos anos subsequentes e suas eventuais suplementações.

154. A remuneração pelos serviços relativos ao objeto do CONTRATO dar-se-á pelo pagamento de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme disposto nos termos do ANEXO XII - “INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA”, observados o QID de que trata o mesmo ANEXO, facultada à CONCESSIONÁRIA a exploração de atividades empresariais que resultem em receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, e ainda no estabelecido na CLÁUSULA 16ª – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS deste CONTRATO.

15.4.1. Na hipótese de ausência de acordo entre as PARTES a respeito do pagamento de alguma parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevalecerá aquele valor cujo PODER CONCEDENTE reconhece.

15.4.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com o valor, caberá a ela recorrer à solução amigável, conforme atribuições previstas no CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS deste CONTRATO.

- 15.4.3. Se o valor da CONCESSIONÁRIA for considerado correto, nos termos do item 15.4.2, o PODER CONCEDENTE deverá restituir o valor faltante impreterivelmente em 60 (sessenta) dias da constatação do valor correto.
155. Na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a cargo do PODER CONCEDENTE:
- 15.5.1. O débito será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual;
- 15.5.2. O atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão por meio de decisão arbitral.
156. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA também poderá ser paga por Empresa Pública criada para esta finalidade.

CLÁUSULA 16ª – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

270

161. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, ou de projetos associados nas atividades e áreas integrantes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, utilizáveis para a obtenção de qualquer espécie de receita, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos nas normas e procedimentos integrantes do CONTRATO e também que estejam de acordo com a legislação ambiental vigente;
162. Não são consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas provenientes direta ou indiretamente da comercialização de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, fazendo parte integrante da remuneração da CONCESSIONÁRIA;
163. O compartilhamento de ganhos da CONCESSIONÁRIA com o PODER CONCEDENTE será feito na forma prevista na CLÁUSULA 22ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE deste CONTRATO.
164. O prazo de todos os contratos de exploração comercial referentes às RECEITAS ACESSÓRIAS celebrados pela CONCESSIONÁRIA não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.

CAPÍTULO VIII – DA RELAÇÃO COM TERCEIROS

CLÁUSULA 17ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS

- 17.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 17.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar ao PODER CONCEDENTE a contratação de terceiros para a prestação de serviços para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução deste CONTRATO, tais como: elaboração dos projetos, obras, fornecimento de bens e serviços e montagem de equipamentos.
- 17.3. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar-se que os terceiros contratados tenham experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as obrigações assumidas.
- 17.4. A CONCESSIONÁRIA deverá dar publicidade aos contratos com terceiros em que haja potencial conflito de interesses, para que o PODER CONCEDENTE e outros interessados possam fiscalizar a sua execução.
- 17.5. Serão submetidos ao exame e à aprovação do PODER CONCEDENTE os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e acionistas pertencentes direta ou indiretamente ao seu grupo controlador, empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com:
- 17.5.1. Pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e
- 17.5.2. Pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.
- 17.6. O fato de o contrato ter sido de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos sob sua responsabilidade.
- 17.7. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros SUBCONTRATADOS reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros SUBCONTRATADOS e o PODER CONCEDENTE.
- 17.8. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas,

previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO.

- 17.9. A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, regida pelo Código Civil, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades SUBCONTRATADAS para a execução de atividades vinculadas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 18ª – DA FISCALIZAÇÃO

- 18.1. A fiscalização da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que abrange todas as obras, serviços e atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo do CONTRATO, será executada diretamente pelo PODER CONCEDENTE.
- 18.2. A fiscalização complementar da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, será realizada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, como VERIFICADOR INDEPENDENTE, através da forma conveniada com o PODER CONCEDENTE, responsável por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA.
- 18.3. A CONCESSIONÁRIA facultará ao PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outra entidade por este indicada, mediante requerimento prévio e expresso de seu representante legal máximo, com indicação de data e hora, o acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, bem como aos livros e documentos essenciais relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados às obras, atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.
- 18.4. O PODER CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas.
- 18.5. O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de seus representantes credenciados, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, ou solicitar que esta execute às suas expensas, consoante programa a ser estabelecido de comum acordo pelas PARTES, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 18.6. As determinações que o PODER CONCEDENTE vier a fazer, no âmbito de seus poderes de fiscalização, deverão ser imediatamente acatadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de poder esta apresentar o recurso cabível, nos termos deste CONTRATO.
- 18.7. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE poderá:
- 18.7.1. Acompanhar a execução das obras e a prestação das atividades e serviços, bem como a conservação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - 18.7.2. Proceder a vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
 - 18.7.3. Intervir na execução das obras, atividades e serviços, quando necessário, de modo a assegurar a respectiva regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes, observado o disposto na CLÁUSULA 35ª – DA INTERVENÇÃO;
 - 18.7.4. Determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termos quantitativos ou qualitativos;
 - 18.7.5. Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.
- 18.8. Se a CONCESSIONÁRIA não acatar as determinações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá tomar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.

CLÁUSULA 19ª – DO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 19.1. Observados os termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, o planejamento e a execução material das obras, dos serviços e das atividades pertinentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são atribuições da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da permanente orientação do PODER CONCEDENTE, para maior eficiência e melhoria da qualidade dos serviços e atividades, nos termos apresentados neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 19.2. Na exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares, das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.

193. Além das melhorias pontuais na execução das obras, serviços e atividades, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar ao PODER CONCEDENTE proposta de aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e supervisão do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
194. O PODER CONCEDENTE poderá recorrer a serviços técnicos externos para acompanhamento do OBJETO deste CONTRATO, inclusive com vistas à melhoria de sua qualidade.

CLÁUSULA 20ª – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

201. O PODER CONCEDENTE recorrerá à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Estadual em Regime Especial, disciplinada pela Lei nº6.661, de 28 de agosto de 2009, como VERIFICADOR INDEPENDENTE, através da forma conveniada com o PODER CONCEDENTE, para execução de serviço técnico externo, em auxílio na aplicação do EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, bem como para auxiliá-lo na eventual liquidação de valores decorrentes de pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO e do pagamento de indenizações.
202. Caberá ao PODER CONCEDENTE celebrar convênio com o VERIFICADOR INDEPENDENTE.
203. Os custos oriundos do convênio com o VERIFICADOR INDEPENDENTE serão arcados pela Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, na forma prevista no art. 23 da Lei Estadual nº6.661, de 28 de agosto de 2009, cuja redação foi alterada pela Lei Estadual nºX.XXX, de XX de xxxxxxx de XXXX .
204. O PODER CONCEDENTE zelará para que o VERIFICADOR INDEPENDENTE mantenha equipe técnica apta e capacitada a fiscalizar a CONCESSIONÁRIA e para que sua atuação seja autônoma e eficiente, como compromissos de idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica, durante o curso da vigência deste CONTRATO.

205. O VERIFICADOR INDEPENDENTE será responsável pelas seguintes atividades, relativamente à aplicação do EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:

- 205.1. Acompanhar a execução do CONTRATO e verificar o cumprimento das obrigações contratuais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, informando ao PODER CONCEDENTE sobre o desempenho da CONCESSIONÁRIA, com base em relatório circunstanciado.

2052. Verificar os índices que compõem o EDITAL em seu ANEXO V – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, tomando-se por base os relatórios elaborados pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE.
2053. Emitir relatório mensal sobre o cumprimento das obrigações contratuais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
2054. Manter arquivo digitalizado dos relatórios emitidos.
2055. Propor melhorias no sistema de medição, buscando geração de eficiência ou economia financeira para as partes envolvidas no CONTRATO, incluindo desenvolvimento de desenho de processos, diagnóstico da execução do CONTRATO e proposição de soluções de tecnologia da informação para melhor gestão contratual.
2056. Propor o desenvolvimento de sistema de tecnologia de informação para coleta, arquivo e disponibilização de dados e informações referentes aos índices, conforme seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.
2057. Assessorar o PODER CONCEDENTE nos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do EDITAL em seu ANEXO X – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.
206. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, no exercício de suas atividades, poderá realizar as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, devendo a CONCESSIONÁRIA suportar as diligências na forma da lei.

CAPÍTULO X – DOS RISCOS, GANHOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

CLÁUSULA 21ª – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

- 21.1. As hipóteses de caso fortuito e força maior, assim como os casos que poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, estão descritas no ANEXO X – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO do CONTRATO, de observância obrigatória das partes e que constitui parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA 22ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS ECONÔMICOS ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE

- 22.1. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

ganhos econômicos que obtiver através das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS no curso da execução do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, especialmente o seu item 16.2.

22.1.1. O compartilhamento será feito por meio da redução correspondente do valor da REMUNERAÇÃO imediatamente vincenda, ou, por meio de pagamento a ser feito ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devido qualquer valor a título de REMUNERAÇÃO.

22.1.2. O compartilhamento se dará por meio do repasse de 30% (trinta por cento) da receita bruta das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS para o PODER CONCEDENTE, ficando os 70% (setenta por cento) restantes para a CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XI – DAS GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA

23.1. Para o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, a CONCESSIONÁRIA prestará e manterá garantia de execução do contrato no valor de equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR DO CONTRATO.

23.2. A garantia de execução do contrato servirá para cobrir o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, para levar a efeito obrigações e responsabilidades desta.

23.3. A garantia de execução do contrato servirá inclusive para cobrir o pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme previsto neste CONTRATO.

23.3.1. Se o valor das multas impostas à CONCESSIONÁRIA for superior ao valor da garantia de execução do contrato prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença do valor integral da garantia de execução do contrato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação, sob pena de cobrança.

23.3.2. Sempre que utilizada a garantia de execução do contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o valor integral da garantia de execução do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua utilização ou da respectiva notificação pelo PODER CONCEDENTE.

23.4. Nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, a garantia de execução do contrato referida neste item poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

- 234.1. Caução em moeda corrente do país.
- 234.2. Caução em títulos da dívida pública, desde que não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, ou adquiridos compulsoriamente.
- 234.3. Seguro-garantia.
- 234.4. Fiança bancária.
235. A garantia de execução do contrato ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.
236. As despesas referentes à prestação da garantia de execução do contrato serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
237. Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter vigência de 1 (um) ano, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA, vinculada à reavaliação do risco.
- 237.1. A garantia por seguro deverá estar acompanhada de carta de aceitação da operação pelo IRB – Brasil Resseguros S/A, ou estar acompanhada de sua expressa autorização à seguradora para contratar o resseguro diretamente no exterior, bem como de resseguro junto às resseguradoras internacionais.
- 237.2. A apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.
- 237.3. No caso de a seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes, para aprovação do PODER CONCEDENTE, antes do vencimento da apólice, independentemente de notificação, sob pena de caracterizar-se inadimplência da CONCESSIONÁRIA e serem aplicadas as penalidades cabíveis.
238. A garantia de execução do contrato será reajustada periodicamente, na mesma data e pela mesma fórmula aplicável ao valor da parcela variável que compõe a fórmula da REMUNERAÇÃO.
- 238.1. Sempre que se verificar o reajuste da garantia de execução do contrato, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da vigência do reajuste, de modo a manter inalterada a proporção

fixada nesta cláusula.

239. A não prestação, no prazo fixado, da garantia de execução do contrato, dará ao PODER CONCEDENTE o direito de aplicar multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor previsto no item 23.1, por dia de atraso.
- 23.10. A liberação da garantia de execução do contrato especificada nesta cláusula ocorrerá como se segue:
- 23.10.1. 80% (oitenta por cento) do respectivo valor da garantia de execução do contrato, ao final do 5º (quinto) ano de vigência do CONTRATO, desde que a(s) CENTRAL(ais) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS tenha(m) sido implantada(s), e devidamente aprovada(s) pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do EDITAL em seu ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.
- 23.10.2. 0,5% (cinco décimos por cento) do valor respectivo da garantia de execução do contrato a cada ano de vigência do CONTRATO, uma vez promovida a redução prevista no item anterior.
- 23.10.3. O saldo remanescente será liberado ao final do PRAZO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, no termo de recebimento definitivo do OBJETO, atendidos todos os termos deste CONTRATO atinentes à garantia de execução do contrato prestada, conforme o caso.

278

CLÁUSULA 24ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE

- 24.1. Será constituído sistema contratual de garantias, lastreado nos seguintes instrumentos:
- 24.2.1. Vinculação e destinação para o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das seguintes atividades:
- I- percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL;
- II- percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL.

24.2.2. Instituição da CONTA PAGAMENTO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada, de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

24.2.3. Instituição da CONTA GARANTIA DO CONTRATO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.

24.2.4. Contratação de SEGURO GARANTIA pela CONCESSIONÁRIA, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº11.079/2004.

24.2. Os instrumentos acima elencados deverão obrigatoriamente implementados.

24.3. O acionamento das garantias deverá ser gradual e crescente, observando-se a ordem de ocorrência dos itens 24.2.1., 24.2.2., 24.2.3., 24.2.4. acima, à medida e na proporção que vierem a ocorrer os fatos e/ou eventos que ensejarem a sua aplicação, especialmente quando se verificarem ausentes recursos suficientes para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em prol da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 25ª – DO FOMENTO À COLETA SELETIVA

25.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a apresentar programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a COLETA SELETIVA, baseado nos princípios de não gerar, repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, a ser executado junto à Prefeitura local concomitantemente à operação da CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. O referido programa deverá ser

protocolizado junto ao órgão ambiental competente no momento do requerimento da licença de operação ambiental.

CLÁUSULA 26ª – DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA

261. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a celebrar contrato de financiamento com terceiro para a execução do OBJETO do CONTRATO, poderá oferecer-lhe em garantia, nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 8.987/95, os direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, na forma deste CONTRATO.
262. O oferecimento em garantia, nos financiamentos vinculados ao escopo do CONTRATO, dos direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, somente poderá ocorrer até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
263. As ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contragarantia de operações, vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, e sem necessidade de prévia autorização pelo PODER CONCEDENTE.
264. As ações correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA não poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contragarantia de operações, vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, sem prévia e expressa autorização pelo PODER CONCEDENTE.
265. Sem prejuízo da garantia estipulada neste item, é permitido o pagamento direto em nome do FINANCIADOR da CONCESSIONÁRIA, em relação às obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO e no anexo CONTRATO DE DEPÓSITO.
266. Reconhece-se a legitimidade dos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA para receber indenizações por extinção antecipada do CONTRATO.

280

CLÁUSULA 27ª – DO PLANO DE SEGUROS

- 27.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas no presente CONTRATO, ademais dos seguros exigíveis pela legislação aplicável.
- 27.2. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como cossegurado nas apólices de seguros, de acordo com suas características e finalidade, bem como com a titularidade dos bens envolvidos, cabendo-lhe autorizar previamente o

cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA.

27.3. As apólices de seguro deverão prever a indenização direta ao PODER CONCEDENTE nos casos em que caiba a ele a responsabilização pelo sinistro.

27.4. Os FINANCIADORES poderão ser incluídos nas apólices de seguros, na condição de co-segurados.

27.4.1. As apólices deverão conter cláusula expressa de renúncia ao eventual exercício de sub-rogação nos direitos que a(s) seguradora(s) tenha(m) ou venha(m) a ter frente ao PODER CONCEDENTE.

27.5. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, da qual conste que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

27.6. Mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, poderá a CONCESSIONÁRIA alterar as condições dos seguros contratados, desde que as alterações pretendidas se prestem para adequá-los ao escopo deste CONTRATO.

27.7. Nenhuma obra ou serviço e atividade poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO estão em vigor, e consoante as condições determinadas.

27.7.1. Em até 15 (quinze) dias antes do início de qualquer obra ou serviço, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE cópia autenticada das apólices de seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho.

27.8. A CONCESSIONÁRIA contratará e manterá em vigor os seguintes seguros, que deverão cobrir pelo menos os riscos de obra, operacionais, ambientais, incêndios, explosões de qualquer natureza, equipamentos eletrônicos, roubo e furto:

27.8.1. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas compreendidas de acordo com os padrões internacionais.

27.8.2. Seguro de responsabilidade civil, que compreenda todos e quaisquer acidentes de prepostos ou empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros, cobrindo qualquer prejuízo que venha a ser causado ou esteja relacionado com a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes e

danos materiais causados a terceiros e seus veículos.

27.8.3. Conforme o caso, observado o disposto na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, relativamente à garantia de execução do contrato pela CONCESSIONÁRIA,

27.8.4. Conforme o caso, observado o disposto na CLÁUSULA 24ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE, seguro-garantia do cumprimento das obrigações relativas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especialmente o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº11.079/2004.

27.9. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluído os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.

27.10. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO.

27.11. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e das franquias, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.

27.12. Face ao descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.

27.12.1. Verificada a hipótese do item acima, a CONCESSIONÁRIA deverá, em 5 (cinco) dias, reembolsar o PODER CONCEDENTE.

27.13. Caso o reembolso não ocorra no prazo e condições assinalados, poderá o PODER CONCEDENTE descontar a quantia devida da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA ou da garantia de execução do contrato, conforme escolha sua.

27.14. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da companhia seguradora informar, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à própria CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento total ou parcial das apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.

- 27.15. Igualmente, na contratação do seguro pela CONCESSIONÁRIA, deverá constar a obrigação da companhia seguradora de comunicar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, todo e qualquer evento de falta de pagamento de parcelas do prêmio de seguro contratado.
- 27.16. Deverá constar das apólices de seguro a obrigação da companhia seguradora em manter a cobertura pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do vencimento da parcela do prêmio devida e não paga pela CONCESSIONÁRIA, para efeito do disposto no item 27.12.
- 27.17. Anualmente, até o final do mês de janeiro, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar certificado emitido pela(s) companhia(s) seguradora(s) confirmando que todos os prêmios vencidos no ano precedente encontram-se quitados e que as apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA estão em plena vigência ou foram renovadas, devendo neste caso ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE os termos das novas apólices.
- 27.18. Caso o seguro contratado vença no correr do ano, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ainda, com antecedência de 30 (trinta) dias da data do vencimento do seguro, certificado da companhia seguradora comprovando a renovação do seguro e os termos das novas apólices.

CAPÍTULO XII – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA 28ª – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E DOS BENS REVERSÍVEIS

281. Os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são os bens integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação adequada e contínua do OBJETO contratado.
282. A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou qualquer outro bem, que não sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução das obras e prestação dos serviços e atividades OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dependerá de anuência prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses que entender pertinente.
283. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a utilização de bens de terceiros, desde que não se coloque em risco a continuidade das obras, serviços e atividades, bem como que não reste prejudicada a reversão dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO.
284. Adicionalmente, poderá o PODER CONCEDENTE exigir que o respectivo contrato contenha disposição pela qual o terceiro se obrigue, em caso de extinção da concessão, a mantê-lo e a sub-rogar o PODER CONCEDENTE nos direitos dele

decorrentes.

285. Os BENS REVERSÍVEIS são aqueles imprescindíveis à execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo deste CONTRATO, os quais reverterão em favor do PODER CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, no CAPÍTULO XV – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

28.5.1. Integram os BENS REVERSÍVEIS todos os terrenos, estruturas, construções, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à execução das obras e prestação dos serviços e atividades referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

28.5.2. Também integram os BENS REVERSÍVEIS as áreas, instalações e plantas pertencentes à CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e às ESTAÇÕES DE TRANBORDO, sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a sua operação ao término do prazo contratual, incluindo serviços de pós-operação.

28.5.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar os BENS REVERSÍVEIS em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso.

28.5.4. Os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos ao PODER CONCEDENTE livres de quaisquer ônus ou encargos.

286. Todos os custos decorrentes da execução da obra e prestação de tais serviços e atividades constituirão ônus exclusivo da CONCESSIONÁRIA.

287. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo-se os BENS REVERSÍVEIS, durante a vigência do CONTRATO, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos previstos neste CONTRATO.

288. Poderá o PODER CONCEDENTE reter pagamentos à CONCESSIONÁRIA, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas quando da realização de vistoria dos BENS REVERSÍVEIS.

289. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os bens que integram a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, constatadas pelo PODER CONCEDENTE.

28.10. Qualquer alienação ou aquisição de bens que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 5 (cinco) anos do prazo final da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, observada a disposição prevista no item 37.1 deste CONTRATO.

CLÁUSULA 29ª – DA REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

29.1. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

29.1.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final do CONTRATO, as PARTES deverão estabelecer os procedimentos para avaliar os bens objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com o fim de identificar aqueles necessários à continuidade da execução de seu OBJETO, bem como propiciar condições para a realização do pagamento de eventuais indenizações.

29.1.2. O PODER CONCEDENTE poderá recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis, garantido o direito da CONCESSIONÁRIA ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

29.1.2.1. Inclui-se no conceito de bens inaproveitáveis, não se limitando, a CENTRAL DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CGTRSU) cuja capacidade tenha sido esgotada ou cuja tecnologia seja inservível considerando as regras ambientais vigentes.

29.1.3. Os bens excluídos da reversão não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, o que não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigação de mantê-los em perfeito funcionamento e bom estado de conservação.

29.1.4. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com a decisão do PODER CONCEDENTE quanto ao disposto no item 29.1.2, admitir-se-á o recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecido neste CONTRATO.

292. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos, sem prejuízo do desgaste normal resultante de seu uso.

293. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não

amortizado dos bens cuja aquisição, devidamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, tenha ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, desde que realizada para garantir a continuidade e a atualidade desta.

- 293.1. Alternativa ou supletivamente à indenização, o PODER CONCEDENTE poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, sub-rogando-se na(s) parcela(s) financiada(s) vincenda(s).
294. No prazo de 3 (três) anos antes da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, será formada uma Comissão de Reversão, composta pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, tendo por finalidade proceder à inspeção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 294.1. Como resultado da inspeção de que trata o item 29.4, será elaborado o Relatório de Vistoria, definindo-se, com a aprovação das PARTES, os parâmetros que nortearão a devolução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 294.2. O Relatório de Vistoria retratará a situação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e poderá propor a sua aceitação ou a necessidade de correções, antes de sua devolução ao PODER CONCEDENTE.
- 294.3. As eventuais correções serão efetivadas em prazos pré-estipulados pelo PODER CONCEDENTE e acarretarão nova vistoria, após a conclusão dos serviços.
- 294.4. O Relatório de Vistorias poderá tratar dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 294.5. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o PODER CONCEDENTE procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará a CONCESSIONÁRIA, para verificar seu estado de conservação e manutenção, lavrando-se, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Termo Definitivo de Devolução dos Bens Reversíveis.
295. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável, podendo o PODER CONCEDENTE executar o seguro-garantia específico, estipulado nos termos deste CONTRATO.
296. Após a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não poderá ser feito qualquer pagamento aos acionistas ou aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, tampouco poderão dar-se a dissolução ou a partilha do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, antes que o PODER CONCEDENTE, por

meio de termo definitivo de devolução dos BENS REVERSÍVEIS, ateste que os bens revertidos estão em condições adequadas, ou sem que esteja cabalmente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XIII – DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PARTES

CLÁUSULA 30ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

30.1. No caso de inadimplemento parcial ou total das obrigações deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e ambiental poderá aplicar isoladamente ou concomitantemente as seguintes penalidades:

30.1.1. Advertência formal, por escrito, a versar sobre o descumprimento de obrigações assumidas que não justifiquem a aplicação de outra sanção prevista neste CONTRATO, que será formulada junto à determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

30.1.2. Multa.

30.1.3. Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo definido na Lei Estadual nº 6.299/2007. A suspensão se dará através da emissão de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes.

30.1.4. Descredenciamento do sistema de registro cadastral.

30.2. A penalidade de multa será aplicada nos casos em que houver descumprimento das obrigações deste CONTRATO, conforme descrito na tabela e demais tipologias descritas abaixo:

Hipótese de Multa	Valor da multa (em R\$)
Descumprimento do prazo de 12 (doze) meses a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE para iniciar a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.	R\$ xx.xxx,xx

30.2.1. Multa, nos valores indicados na tabela abaixo, por reincidência de notas insatisfatórias nos índices que compõem o EDITAL em seu ANEXO V- INSTRUMENTOS DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

Indicador avaliado	Critério	Nota insatisfatória	Recorrência (nº de ocorrências no ano)	Valor da multa (em R\$)
Índice de Processamento da Estação de transbordo	Nota de satisfação (NS)	72 horas	3	R\$ xx.xxx,xx
Índice de Disponibilidade de Destinação Final	Nota de satisfação (NS)	70%	3	R\$ xx.xxx,xx

30.2.2. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não entregar, no prazo de 5 (cinco) dias, após solicitação específica do PODER CONCEDENTE, informações necessárias para a execução das competências próprias do PODER CONCEDENTE decorrentes deste CONTRATO.

30.2.3. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, na hipótese de ser decretada a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sem prejuízo da cumulação com outras multas anteriormente aplicadas.

30.2.4. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, no caso de a CONCESSIONÁRIA não contratar ou manter desatualizadas as apólices de seguro exigidas neste CONTRATO.

30.2.5. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, no caso de a CONCESSIONÁRIA não enviar, no prazo fixado no EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, o RELATÓRIO DE DESEMPENHO ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.

30.2.6. Multa, no valor de R\$ xx.xxx,xx, no caso de a CONCESSIONÁRIA não assumir o formato de sociedade anônima no prazo de até o final do primeiro ano, contado a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE.

30.2.7. Multa no valor de R\$ xx.xxx,xx por dia de atraso no cumprimento dos

marcos intermediários do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado pela CONCESSIONARIA conforme disposto no EDITAL em seu ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

30.2.7.1. Esta multa não se aplicará caso o atraso da autorização, licenças e permissão do órgão da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, seja decorrente de fato não imputável à CONCESSIONÁRIA.

30.2.8. Multa no valor de R\$ xx.xxx,xx por dia de atraso no cumprimento dos marcos finais do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado pela CONCESSIONARIA, conforme disposto no EDITAL em seu ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

30.3. As multas estão sujeitas ao seguinte regime:

30.3.1. Aplicada a multa, o PODER CONCEDENTE emitirá documento de cobrança correspondente contra a CONCESSIONÁRIA, que deverá pagar o valor em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação.

30.3.2. Após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá executar o valor devido e descontar o valor correspondente do primeiro pagamento a que tiver direito a CONCESSIONÁRIA, respondendo igualmente por ele a garantia de execução do contrato.

30.3.3. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

30.3.4. O valor das multas será reajustado periodicamente, nas mesmas datas e pelo mesmo índice de reajuste aplicável à parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão em favor do PODER CONCEDENTE.

30.3.5. A aplicação das multas contratuais não se confunde com a metodologia de avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA e a respectiva nota que lhe for atribuída em decorrência do disposto no EDITAL em seu ANEXO XII – INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

30.3.6. As multas previstas serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, ambas previstas neste CONTRATO, ou, ainda, da aplicação de outras sanções previstas neste

CONTRATO ou na legislação pertinente.

30.4. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas à CONCESSIONÁRIA por descumprimento grave das obrigações constantes deste CONTRATO ou pela prática de atos ilícitos, na forma da lei, cabendo a decisão da penalidade mais adequada ao PODER CONCEDENTE.

30.4.1. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Presidente do CONSCENSUL (PODER CONCEDENTE).

30.4.2. A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, que ocorrerá sempre que a apenas ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

30.5. Na aplicação das sanções previstas no item 30.2 e 30.3, o PODER CONCEDENTE observará as seguintes circunstâncias, com vistas à sua proporcionalidade:

30.5.1. A natureza e a gravidade da infração.

30.5.2. Os danos resultantes aos serviços e atividades, à segurança pública, ao meio ambiente, aos agentes públicos e aos usuários.

30.5.3. A vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude da infração.

30.5.4. As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, dentre as quais está a reincidência e a boa ou a má-fé da CONCESSIONÁRIA na promoção do dano.

30.5.5. A situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio.

30.5.6. Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventuais reincidências.

30.5.7. A proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos.

30.5.8. A prática de qualquer infração não poderá ensejar enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE promover a devolução, pela CONCESSIONÁRIA, ou a neutralização de toda e qualquer vantagem obtida com a perpetração da infração.

CLÁUSULA 31ª – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- 31.1. O processo de aplicação das sanções de multa, suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, que deve estar devidamente fundamentado para notificar expressamente a CONCESSIONÁRIA da sanção aplicada.
- 31.1.1. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia, salvo na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, quando o prazo será de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 87, §§2.º e 3.º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 31.1.2. A CONCESSIONÁRIA pode, nesta fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.
- 31.2. Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.
- 31.2.1. Na hipótese da sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Estado de **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante o previsto no artigo 109, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 31.3. Independentemente dos direitos e princípios previstos no item 31.1.1, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações:
- 31.3.1. Risco de descontinuidade da prestação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 31.3.2. Dano grave aos direitos dos usuários, à segurança pública ou ao meio ambiente.
- 31.3.3. Outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.
- 31.4. A garantia dos direitos e princípios previstos no item 31.1.1 não poderá comprometer a celeridade e eficiência do processo administrativo.
- 31.5. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se cumulativamente, as penas cominadas, se as

infrações não forem idênticas.

- 31.6. Quando se tratar de sanções aplicadas em decorrência do mesmo tipo de descumprimento contratual, em relação às quais tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo, para a imposição de pena.

CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 32ª – DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS

321. Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou com ele relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos pelas PARTES.

322. Em caso de conflito ou controvérsia resultante dos direitos e obrigações contemplados neste CONTRATO ou de sua execução, inclusive aqueles relacionados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o objeto do conflito ou controvérsia será comunicado, por escrito, ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, para que as PARTES possam, utilizando-se do princípio da boa-fé e envidando os melhores esforços para tal, solucionar o conflito ou controvérsia existente.

- 322.1. A notificação de que trata este item deverá ser enviada pela PARTE interessada juntamente com todas as suas alegações acerca do conflito ou controvérsia, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução do conflito ou controvérsia.

323. Após o recebimento da notificação, a PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta. Caso não concorde com a solução proposta, a PARTE notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à PARTE interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

- 323.1. Caso a PARTE notificada concorde com a solução apresentada, as PARTES darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada.

- 323.2. No caso de discordância da PARTE notificada, deverá ser marcada uma reunião entre as PARTES, a fim de debater e solucionar o conflito ou a controvérsia em causa.

324. Em qualquer das hipóteses, o conflito ou a controvérsia existente entre as PARTES deverá ser solucionado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis de comum acordo entre as PARTES.

325. Ultrapassado o prazo fixado sem que seja dirimida a questão conflituosa ou controversa, poderá ser instaurado procedimento de mediação ou dar-se-á início ao processo de arbitragem, na forma deste CONTRATO.

CLÁUSULA 33ª – DA MEDIAÇÃO

331. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica, acerca da interpretação ou execução do CONTRATO, inclusive aquelas relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá ser instaurado procedimento de mediação para solução amigável, a ser conduzido por um Comitê de Mediação especialmente constituído.

33.1.1. O procedimento de mediação será instaurado, a pedido de quaisquer das PARTES, mediante comunicação escrita endereçada à outra PARTE, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante no Comitê de Mediação.

332. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de instauração do procedimento de mediação, a outra parte deverá indicar o seu representante no Comitê de Mediação. Por sua vez, os representantes das partes no Comitê de Mediação, escolherão, de comum acordo, um terceiro membro.

333. Os membros do Comitê de Mediação não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição de juiz previstas no Código de Processo Civil, e deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei Federal nº 9.307, de 23.9.96, que trata da arbitragem.

334. O Comitê de Mediação, com base na fundamentação, documentos e estudos apresentados pelas partes, apresentará a proposta de solução amigável, que deverá observar os princípios próprios da Administração Pública.

335. A proposta do Comitê de Mediação não será vinculante para as partes, que poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.

336. Caso aceita pelas PARTES a solução amigável proposta pelo Comitê de Mediação, será incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo.

337. Se a parte se recusar, por qualquer forma, a participar do procedimento ou não indicar seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerar-se-á prejudicada a mediação.

33.7.1. A mediação também será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pelo Comitê de Mediação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento.

33.8. Prejudicado o procedimento de mediação, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Judiciário, conforme o caso.

CLÁUSULA 34ª – DA ARBITRAGEM

34.1. Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da vigente Lei Federal nº9.307/96:

34.1.1. Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO.

34.1.2. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual por quaisquer das PARTES.

34.1.3. Acionamento dos mecanismos de garantia previstos no CONTRATO.

34.1.4. Valor da indenização no caso de extinção do CONTRATO.

34.1.5. Inconformismo de quaisquer das PARTES com a decisão do Comitê de Mediação ou dos COMITÊS DE GOVERNANÇA.

34.2. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO, e das determinações do PODER CONCEDENTE que no seu âmbito sejam comunicadas e recebidas pela CONCESSIONÁRIA previamente à data de submissão da questão à arbitragem, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

34.2.1. De igual modo, não se permite qualquer interrupção do desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que deverá continuar nos mesmos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

34.3. As PARTES poderão, de comum acordo, submeter ainda à arbitragem outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.

34.4. A arbitragem será instaurada e administrada pela CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), conforme as regras de seu regulamento, devendo ser realizada na Cidade de Aracaju-SE, em língua portuguesa e aplicar o direito brasileiro.

- 34.4.1. As PARTES poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto da CAMARB, desde que haja concordância mútua.
- 34.5. As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem.
- 34.5.1. Após a sentença arbitral, se ela foi inteiramente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, ele deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas incorridas, podendo fazê-lo por meio de acréscimo do valor devido a título de REMUNERAÇÃO.
- 34.5.2. Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as PARTES, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.
- 34.5.3. Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios.
- 34.5.4. A sentença arbitral poderá incluir dispositivo sobre a alocação e razoabilidade dos custos incorridos.
- 34.6. Sem prejuízo da ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96, a PARTE que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá na multa no valor de R\$ xx.xxx,xx por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação. A multa ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.
- 34.7. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, cabendo a cada parte indicar um titular e um suplente. O terceiro árbitro e seu suplente serão escolhidos de comum acordo pelos dois titulares indicados pelas partes, devendo ter experiência mínima de 10 (dez) anos e registro profissional no Brasil na especialidade objeto de controvérsia. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.
- 34.8. Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, deverão ser solicitadas nos termos do art. 22, §4º da Lei Federal nº 9.307/96.
- 34.9. Será competente o foro da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO, assim

como para apreciar as medidas judiciais previstas no item anterior ou a ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96.

34.10. As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as PARTES.

CAPÍTULO XV – DA INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 35ª – DA INTERVENÇÃO

35.1. O PODER CONCEDENTE poderá determinar a intervenção nas seguintes situações, e quando não se justificar a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a seu critério e no interesse público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes:

35.1.1. Paralisação injustificada das atividades, assim entendida a interrupção da execução das obras, da prestação dos serviços e atividades fora das hipóteses previstas neste CONTRATO e sem a apresentação de razões tidas pelo PODER CONCEDENTE como aptas a justificá-la.

35.1.2. Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

35.1.3. Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas dos serviços e atividades prestados e das obras executadas, caracterizadas pelo não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO, não resolvidas em prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE para regularização da situação.

35.1.4. Utilização da infraestrutura referente à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para fins ilícitos.

35.1.5. Prática reincidente de infrações definidas como graves, nos termos deste CONTRATO.

35.1.6. Outras hipóteses em que haja risco à continuidade e qualidade da execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou que possam acarretar prejuízo à segurança pública ou ao meio ambiente.

35.1.7. Omissão em prestar contas ao PODER CONCEDENTE ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória, que pressuponham a prática de qualquer das ocorrências previstas acima.

35.2. O PODER CONCEDENTE também poderá decretar a intervenção na CONCESSIONÁRIA por razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, devidamente justificadas, cabendo ao PODER CONCEDENTE

prestar os serviços e atividades, e conduzir a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, enquanto mantida esta situação.

35.3. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção por interesse público ensejarão a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nos termos do EDITAL em seu ANEXO XII – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

35.4. O instrumento de decretação de intervenção indicará:

35.4.1. Os motivos da intervenção e sua necessidade.

35.4.2. O prazo, que será de no máximo 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, sempre compatível e proporcional aos motivos que ensejaram a intervenção.

35.4.3. Os objetivos e limites da intervenção.

35.4.4. O nome e qualificação do interventor.

35.5. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE terá prazo de 30 (trinta) dias para instaurar processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

35.6. O procedimento a que se refere o item 35.5 será conduzido pelo PODER CONCEDENTE e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias.

35.7. Caso assim não seja, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sem prejuízo de seu direito à indenização.

35.8. A decretação da intervenção levará o imediato afastamento dos administradores da CONCESSIONÁRIA e não afetará o curso regular dos negócios da CONCESSIONÁRIA, tampouco seu normal funcionamento.

35.9. A função de interventor poderá recair sobre agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresa, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.

35.9.1. O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

35.9.2. Dos atos do interventor caberá recurso ao PODER CONCEDENTE.

- 35.9.3. Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, o interventor necessitará de prévia autorização do PODER CONCEDENTE.
- 35.10. Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inócua, injustamente benéfica à CONCESSIONÁRIA ou desnecessária.
- 35.11. Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que o PODER CONCEDENTE não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou os princípios da Administração Pública, devendo a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito de indenização.
- 35.12. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, os serviços e atividades voltarão a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 35.13. As receitas realizadas durante o período da intervenção, resultantes da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA, serão utilizadas para cobertura dos encargos resultantes do desenvolvimento dos serviços e atividades correspondentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, necessários para custear o pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e o ressarcimento dos custos de administração.
- 35.14. O eventual saldo remanescente da REMUNERAÇÃO, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, situação em que se aplicarão as disposições específicas.
- 35.15. Se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir as despesas pertinentes ao desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o PODER CONCEDENTE poderá recorrer à garantia estipulada na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA para cobri-las integralmente.

CAPÍTULO XVI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA 36ª – DOS CASOS DE EXTINÇÃO

- 36.1. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:
- 36.1.1. Término do prazo contratual.
- 36.1.2. Encampação.

- 36.1.3. Caducidade.
- 36.1.4. Rescisão.
- 36.1.5. Anulação.
- 36.1.6. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 36.2. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 36.2.1. Os bens serão revertidos livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços que eram objeto de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, pelo prazo mínimo adicional de 5 (cinco) anos.
- 36.3. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, haverá a imediata assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, bem como a ocupação das instalações e a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.
- 36.4. Extinto o CONTRATO antes do seu termo, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:
- 36.4.1. Ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços considerado imprescindível à sua continuidade.
- 36.4.2. Manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.
- 36.5. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá direta ou indireta e imediatamente, a operação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para garantir sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA 37ª – DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL

- 37.1. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, extinguindo-se, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA,

salvo a hipótese prevista no item 29.3 deste CONTRATO.

37.1.1. Na hipótese de ser devida a indenização prevista no item 29.3 deste CONTRATO, deverão ser descontados os valores de eventuais multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido quitadas.

37.2. Quando do advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e celebrados com terceiros, segundo regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.

37.3. Até 12 (doze) meses antes da data do término da vigência contratual, a CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado da pós-operação.

CLÁUSULA 38ª – DA ENCAMPAÇÃO

38.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

38.2. O valor indenizatório decorrente da encampação poderá ser obtido mediante a execução da garantia de que trata a CLÁUSULA 24ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE, deste CONTRATO, na hipótese de inadimplência do PODER CONCEDENTE.

38.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de encampação poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, implicando o pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

38.4. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

38.4.1. O limite do desconto mencionado no item 38.4 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a

Rua Esderino Bergamaschi, 561. Parque Industrial I.CEP 86.690-000. Colorado. Paraná.

www.sinertec.com.br

cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

CLÁUSULA 39ª – DA CADUCIDADE

39.1. O PODER CONCEDENTE poderá promover a decretação da caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com o objetivo de garantir a continuidade de operação dos serviços, nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei nº 8.984/95:

39.1.1. Os serviços estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos nos ANEXOS ao CONTRATO.

39.1.2. A CONCESSIONÁRIA descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

39.1.3. Ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social.

39.1.4. Houver alteração do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, consoante o disposto neste CONTRATO.

39.1.5. A CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou concorrer para tanto, perder ou comprometer as condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada dos serviços.

39.1.6. A CONCESSIONÁRIA não mantiver a integralidade da garantia prevista na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA, deste CONTRATO.

39.1.7. A CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, nos termos contratuais.

39.1.8. A CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços.

39.1.9. A CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

39.2. A decretação da caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório.

39.3. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de

comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no item 39.1 acima, dando-se-lhe um prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

- 39.4. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- 39.5. A decretação da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 39.6. Decretada a caducidade, a indenização referida nesta cláusula e devida pelo PODER CONCEDENTE ficará limitada às parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, descontados os valores previstos no item 39.7, pelos quais poderá responder a garantia prevista na CLÁUSULA 23ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA deste CONTRATO.
- 39.7. Do montante previsto no item 39.6 serão descontados:
- 39.7.1. os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;
 - 39.7.2. as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na subcláusula 39.6; e
 - 39.7.3. quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 39.8. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de caducidade poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.
- 39.9. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 40ª – DA RESCISÃO CONTRATUAL

40.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

40.1.1. Os serviços não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença que decretar a rescisão do CONTRATO.

40.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial do CONTRATO por culpa do PODER CONCEDENTE, será equivalente à encampação e calculada na forma da CLÁUSULA 38ª – DA ENCAMPAÇÃO, podendo ser paga diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA e implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

40.3. Este CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, que compartilharão os gastos e as despesas decorrentes da referida rescisão contratual.

40.4. Quando do pedido de rescisão por parte da CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE:

40.4.1. Exigir uma motivação razoável para o pedido de rescisão.

40.4.2. Assumir a execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor antes de rescindir a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA anterior.

40.5. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

40.5.1. O limite do desconto mencionado no item 40.5 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

CLÁUSULA 41ª – DA ANULAÇÃO DO CONTRATO

41.1. O CONTRATO poderá ser anulado por decisão judicial, na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável.

41.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de anulação do CONTRATO, será calculada na forma da CLÁUSULA 38ª – DA

ENCAMPAÇÃO, podendo ser paga diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA e implicando tal pagamento feito em quitação automática da obrigação quitada do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA. A indenização não será devida se a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido para a ilegalidade e nos casos em que a ilegalidade for-lhe imputada de forma exclusiva.

41.3. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista no item acima, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

41.3.1. O limite do desconto mencionado no item 41.3 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

41.4. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 42ª – DA FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

42.1. Na hipótese de extinção do CONTRATO por falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a indenização ficará limitada ao valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

42.2. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista no item acima, até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

42.2.1. O limite do desconto mencionado no item 42.2 não desobriga a CONCESSIONÁRIA de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste CONTRATO e na legislação vigente.

42.3. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA.

- 42.4. Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da CONCESSIONÁRIA falida sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, e se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 43ª – DO ACORDO COMPLETO

- 43.1. A CONCESSIONÁRIA declara que o CONTRATO e os seus ANEXOS constituem a totalidade dos acordos que regulam a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou a CONCESSIONÁRIA, incluindo o seu financiamento.

CLÁUSULA 44ª – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

- 44.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:
- 44.1.1. Em mãos, desde que comprovadas por protocolo.
 - 44.1.2. Por fax, desde que comprovada a recepção.
 - 44.1.3. Por correio registrado, com aviso de recebimento.
 - 44.1.4. Por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.
- 44.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços, números de fax e endereço eletrônico, respectivamente:
- 44.2.1. PODER CONCEDENTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL - CONSCENSUL, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - SE, (número de fax) e (endereço eletrônico).
 - 44.2.2. CONCESSIONÁRIA: (endereço), (número de fax) e (endereço eletrônico).
- 44.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço, número de fax e endereço eletrônico, mediante comunicação à outra PARTE, nos moldes ora preconizados.

CLÁUSULA 45ª – DA CONTAGEM DE PRAZOS

- 45.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

- 45.2. Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e se contar o último.
- 45.3. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento cair em dia que não há expediente.

CLÁUSULA 46ª – DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

- 46.1. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas ou condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

- 46.1.1. Em qualquer hipótese, não estará configurada novação ou mesmo renúncia a direitos, tampouco defeso o exercício posterior destes.

CLÁUSULA 47ª – DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS

- 47.1. Cada disposição, cláusula, item e alínea deste CONTRATO constitui um compromisso independente e distinto.
- 47.2. Sempre que possível, cada disposição deste CONTRATO deverá ser interpretada de modo a se tornar válida e eficaz à luz da lei aplicável.
- 47.3. Caso alguma das disposições deste CONTRATO seja considerada ilícita, inválida, nula ou inexequível por decisão judicial, deverá ser julgada separadamente do restante do CONTRATO e substituída por disposição lícita e similar, que reflita as intenções originais das PARTES, observando-se os limites da lei. Todas as demais disposições continuarão em pleno vigor e efeito, não sendo prejudicadas ou invalidadas.

CLÁUSULA 48ª – DO FORO

- 48.1. Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrentes do CONTRATO, que não esteja sujeita ao procedimento arbitral e para a execução da sentença arbitral e atendimento de questões urgentes.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Aracaju-SE, __ de _____ de ____.

PARTES:

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO
E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL
SERGIPANO - CONSCENSUL - PODER CONCEDENTE**

SPE - CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:
RG:

Nome:
CPF/MF:
RG:

ANEXO VIII - CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

1. Para a avaliação dos itens exigidos na proposta técnica, a Comissão de Licitação adotará o seguinte critério objetivo de julgamento para cada item:
 - NÃO ATENDE – assim considerado caso não seja abordado o item no conteúdo da proposta técnica ou quando a abordagem fugir totalmente aos aspectos solicitados, não cumprindo nenhum dos requisitos exigidos, ou a abordagem for manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou não atender às prescrições do Edital e seus anexos.
 - ATENDE PARCIALMENTE – assim considerado o item que, embora tenha sido apresentado, verificou-se fugir parcialmente dos aspectos solicitados pelo Edital e seus anexos, contemplando menos da metade ou a metade dos requisitos exigidos ou não apresentando um exame profundo, detalhado e especificado, no que se refere aos objetos da pretensa contratação.
 - ATENDE – assim considerado o item apresentado de maneira aplicável, tecnicamente compatível e atendendo às prescrições do Edital e seus anexos, apresentando um exame em nível adequado, detalhado e especificado com sólida fundamentação metodológica inerente à comprovação de sua exequibilidade e eficiência.
2. Será considerada qualificada a licitante cuja proposta técnica receba pontuação igual ou superior a **1.000(UM MIL) Pontos**.
3. Será considerada não qualificada e, portanto, desclassificada, a LICITANTE cuja proposta técnica receba pontuação inferior a **1.000(UM MIL) Pontos**.
4. Na proposta técnica deverão ser abordados os seguintes tópicos:
 - 4.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS):

- 4.1.1. Conhecimento do problema, considerando a realização prévia de diagnóstico de análise da situação atual dos resíduos gerados a serem tratados na respectiva unidade;
- 4.1.2. Realização das atividades de controle e pesagem de cargas chegando e a triagem de cargas saindo para o aterro sanitário;
- 4.1.3. Tecnologia de Triagem Mecanizada no Tratamento de Resíduos, com emprego de equipamento de triagem mecanizada disponível, para classificação/seleção mecanizada de materiais na esteira mecanizada;
- 4.1.4. Alimentação do equipamento com resíduos sólidos para triagem mecanizada, acondicionamento temporário de materiais e preparo para prensagem e enfardamento de recicláveis;
- 4.1.5. Transporte de rejeitos, em caçambas roll on-roll off até aterro sanitário;
- 4.1.6. Operação da planta de RDC, com alimentação do britador do sistema de RDC e manutenção preditiva e preventiva de unidade de RDC;
- 4.1.7. Utilização de Compostagem, com formação de leiras de composto, Picagem de troncos e galhos, aeração do composto orgânico, Monitoramento da compostagem, irrigação das leiras de composto, Transbordo do composto, peneiramento e pesagem e embalagem do composto;
- 4.1.8. Transporte dos rejeitos, em caçambas roll on-roll off até aterro sanitário;
 - 4.1.1. Dimensionamento quantitativo e relação detalhada dos equipamentos a serem utilizados com especificações do tipo e demais características identificadoras.
 - 4.1.2. Apresentar um plano de ação para a imediata substituição e/ou reposição de equipamentos paralisados na operação.
 - 4.1.3. Descrição sumária das instalações que serão necessárias para a administração geral, com estrutura de apoio, operação, manutenção, guarda dos equipamentos, oficinas, balanças, escritório, almoxarifado, pátio de

manobra de veículos e adendos providos de ferramenta, estoque de componentes e peças, de forma a poder garantir, com regularidade, a operação e manutenção dos equipamentos, bem como instalações para atendimento do pessoal operacional: vestiários com chuveiros, sanitários e refeitório compatíveis com o número de empregados.

- 4.1.4. Peças gráficas indicando as áreas da unidade de tratamento, cujas instalações para recebimento e processamento de resíduos deverão ser projetadas e construídas totalmente cobertas e fechadas lateralmente, de forma que as atividades ali desenvolvidas não sejam visíveis pelo lado externo.
- 4.1.5. Cronograma físico, contemplando as atividades de licenciamento, implantação, treinamento da equipe e operação.
- 4.1.6. Documentos complementares comprobatórios da tecnologia prevista, tais como catálogos e projetos onde fique caracterizado que o equipamento escolhido atende as exigências técnicas do edital.
- 4.1.7. Plano de trabalho, consubstanciado em metas de trabalho, abrangendo de forma específica as atividades de implantação, operação e manutenção da Unidade de Gerenciamento e de Tratamento, com triagem mecanizada de RSU, definindo as diretrizes gerais e as condições técnicas necessárias para a execução dos serviços.
- 4.1.8. Descrição dos controles gerenciais, incluindo entrada e origem dos resíduos, fluxo dos veículos, mão de obra, eficiência do processo de tratamento, procedimentos empregados na execução dos serviços, E.P.I.'s, uniformes dos funcionários e transporte do material resultante após o tratamento para o destino final;
- 4.1.9. Plano de Manutenção, incluindo as atividades preventivas, procedimentos corretivos, estoque mínimo de peças sobressalentes, recursos disponíveis à manutenção e programa geral das instalações;

- 4.1.10. Plano de Monitoramento Ambiental, incluindo controle de vetores transmissores de enfermidades, controle de qualidade das águas e do ar;
 - 4.1.11. Plano de Emergência, considerando a eventual impossibilidade de operação da Unidade e/ou a impossibilidade de transporte dos resíduos já tratados ao destino final;
 - 4.1.12. Descrição da organização técnico, administrativa e operacional a ser adotada para a execução dos serviços e dimensionamento quantitativo de mão-de-obra executiva por categoria, seus respectivos cargos e descrição das principais funções;
 - 4.1.13. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.
- 4.2. OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA):
- 4.2.1. Conhecimento do problema, considerando a realização prévia de diagnóstico de análise da situação atual dos rejeitos gerados a serem dispostos na respectiva unidade;
 - 4.2.2. Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;
 - 4.2.3. Plano de operação, incluindo lançamento, espalhamento e compactação dos resíduos, de maneira a garantir a vida útil estimada da atual área;
 - 4.2.4. Dimensionamento, memorial de cálculo e quadro dos equipamentos que serão disponibilizados para a operação do aterro;
 - 4.2.5. Plano detalhado do sistema de inspeção e controle de resíduos a ser adotado;
 - 4.2.6. Plano de emergência na impossibilidade de operação do aterro sanitário objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

- 4.2.7. Descrição da organização técnica, administrativa e operacional a ser adotada para a execução dos serviços e dimensionamento quantitativo da mão-de-obra operacional por categoria, com descrição das principais funções;
 - 4.2.8. Plano de monitoramento ambiental que incluirá a frequência e os parâmetros a serem analisados para as águas subterrâneas e superficiais, líquidos percolados, biogás do aterro e recalques das células já encerradas;
 - 4.2.9. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades inerentes, em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.
- 4.3. AQUISIÇÃO DE ÁREA, ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
- 4.3.1. Conhecimento do problema considerando a aquisição da nova área disponibilizada para a implantação do novo Aterro Sanitário, e a quantidade dos resíduos a serem dispostos no aterro;
 - 4.3.2. Análise das principais formas de construção e operação disponíveis, com escolha e justificativa da tecnologia adotada;
 - 4.3.3. Descrição geral do Aterro Sanitário, incluindo localização da zona de disposição de obras em função das especificidades do terreno e do Projeto Básico, altitude máxima a ser atingida, altura das células, volume disponibilizado e descrição dos parâmetros considerados para a definição dessa morfologia;
 - 4.3.4. Justificativa da estabilidade dos taludes de resíduos, descrição dos critérios de norteamto, parâmetros geotécnicos e métodos de análises;
 - 4.3.5. Descrição geral, função, dimensionamento e metodologia de construção dos diversos componentes das células de disposição dos resíduos, considerando no mínimo as obras de terraplanagem, a impermeabilização

da base, dos taludes das células e a cobertura definitiva das células;

- 4.3.6. Descrição geral, função, dimensionamento e metodologia de construção dos diversos componentes do sistema de drenagem do líquido percolado considerando no mínimo a rede de drenagem dentro do maciço de resíduos, a drenagem na base das células, o sistema de encaminhamento do chorume e bacia de acumulação;
- 4.3.7. Descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume incluindo justificativa da tecnologia adotada com o comparativo simplificado com outras tecnologias de tratamento existentes;
- 4.3.8. Descrição Geral, explicitação da função, do dimensionamento e da metodologia de construção dos diversos componentes do sistema de captação e eliminação do biogás;
- 4.3.9. Descrição Geral, explicitação da função e do dimensionamento dos diversos componentes do sistema de drenagem das águas pluviais e subterrâneas;
- 4.3.10. Descrição sumária das instalações necessárias para administração geral, com estrutura de apoio, como banheiros, refeitórios, locais de entrada e de balança, galpão, oficina, etc., com base nas necessidades descritas em Projeto Básico;
- 4.3.11. Cronograma da construção e da operação das diversas fases do Aterro, incluindo a obtenção das diversas licenças necessárias;
- 4.3.12. Implementação de controles gerenciais: controle das entradas, da qualidade e quantidade de resíduos, da mão de obra, registro diário das operações no Aterro, vigilância e sistema de comunicação interna, sinalização e planos de emergências necessários;
- 4.3.13. Disposição dos resíduos: descrição das metodologias de operação para transporte, descarregamento, espalhamento e compactação dos resíduos: forma das células, áreas de descarregamento, pistas de operação,

- utilização dos equipamentos, material de cobertura e estocagem de materiais;
- 4.3.14. Descrição da manutenção geral do Aterro, englobando os serviços a serem efetuados em todo o sistema de modo a sempre estarem em boas condições de operação;
- 4.3.15. Detalhar o plano de monitoramento ambiental que incluirá a frequência e os parâmetros a serem analisados para as águas subterrâneas e superficiais, dos recursos hídricos da área e de seu entorno, da contaminação atmosférica, controle do maciço e recalques das células já encerradas, dos vetores transmissores de enfermidade, da eliminação da população de animais indesejáveis, do transporte de líquido percolado se necessário e as medidas mitigadoras em caso de ocorrer emergência no referido transporte;
- 4.3.16. Descrição da organização técnica, administrativa e operacional e dimensionamento quantitativo da mão de obra, descrição dos cargos e das principais funções;
- 4.3.17. Elaboração de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho para todas as atividades inerentes, em atendimento às normas de higiene, saúde e medicina do trabalho.
- 4.3.18. Plano detalhado do sistema de inspeção e controle de rejeitos a ser adotado.
- 4.3.19. Plano de emergência na impossibilidade de operação do aterro sanitário objeto da CONCESSÃO.
- 4.4. A Comissão de Licitação atribuirá pontuação para cada licitante, conforme a tabela de pontuação abaixo, sendo-lhes oportunizados questionar de forma objetiva a pontuação que lhes forem atribuídas.

ITEM DE AVALIAÇÃO		NÃO ATENDE	ATENDE PARCIALMENTE	ATENDE	PESO DO ITEM	NOTA OBTIDA
4.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)	4.1.1	0	5	10	4	
	4.1.2	0	5	10		
	4.1.3	0	5	10		
	4.1.4	0	5	10		
	4.1.5	0	5	10		
	4.1.6	0	5	10		
	4.1.7	0	5	10		
	4.1.8	0	5	10		
	4.1.9	0	5	10		
	4.1.10	0	5	10		
	4.1.11	0	5	10		
	4.1.12	0	5	10		
	4.1.13	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.1						
4.2 OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA)	4.2.1	0	5	10	4	
	4.2.2	0	5	10		
	4.2.3	0	5	10		
	4.2.4	0	5	10		
	4.2.5	0	5	10		
	4.2.6	0	5	10		

	4.2.7	0	5	10		
	4.2.8	0	5	10		
	4.2.9	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.2						
4.3 AQUISIÇÃO DE ÁREA, ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	4.3.1	0	5	10	2	
	4.3.2	0	5	10		
	4.3.3	0	5	10		
	4.3.4	0	5	10		
	4.3.5	0	5	10		
	4.3.6	0	5	10		
	4.3.7	0	5	10		
	4.3.8	0	5	10		
	4.3.9	0	5	10		
	4.3.10	0	5	10		
	4.3.11	0	5	10		
	4.3.12	0	5	10		
	4.3.13	0	5	10		
	4.3.14	0	5	10		
4.3.15	0	5	10			
4.3.16	0	5	10			

	4.3.17	0	5	10		
	4.3.18	0	5	10		
	4.3.19	0	5	10		
TOTAL PONTUAÇÃO DO ITEM 4.3						
NOTA DO ITEM 4.1 X PESO 4						
NOTA DO ITEM 4.2 X PESO 4						
NOTA DO ITEM 4.3 X PESO 2						
PONTUAÇÃO TOTAL						
PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA						1.000

ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO

1. As parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA visam remunerar a CONCESSIONÁRIA pelos serviços prestados no âmbito do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo pagas em conformidade com o disposto no EDITAL, no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, neste ANEXO e na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA.
2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA é a PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL(PRM), devida mensalmente, a partir do início da prestação do SERVIÇO DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL de RSU;
3. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL remunera a CONCESSIONÁRIA conforme o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO, a cada mês.
4. O VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VPTRSU) utilizado no cálculo das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustado anualmente, sempre considerando como data-base o dia 05(cinco) de janeiro de cada ano de vigência do contrato, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE. Destaca-se que, para fins de correção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aplicado o IPCA referente ao mês subsequente ao da data-base.
5. A PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL será calculada, em função do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO, em cada lote, a cada mês. O pagamento será mensal conforme apresentado a seguir:

$$PRM = RSU \text{ destinado} \times VPTRSU \times [0,6 + (0,4 \times QID)]$$

Sendo:

- PRM – PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL;
- RSU – MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE DESTINADO (em toneladas);
- VPTRSU: VALOR PAGO POR TONELADA DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO (em R\$/tonelada), que representa o lance vencedor da LICITAÇÃO;

- QID: QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO.
6. A primeira PRM será devida a partir do primeiro mês da prestação DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS.
7. PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO
- 7.1.1. A CONCESSIONÁRIA reconhece que as parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA previstas neste ANEXO, em conjunto com as regras de recomposição de equilíbrio financeiro do contrato descritas no ANEXO III – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, são suficientes para a adequada remuneração da prestação do DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS, para a amortização dos seus investimentos, para o retorno econômico almejado e para a cobertura de todos os custos diretos e indiretos que se relacionem ao fiel cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em conformidade com sua PROPOSTA COMERCIAL, descabendo-lhe qualquer outra reivindicação perante o PODER CONCEDENTE.
- 7.1.2. Nenhum pagamento efetuado poderá ser invocado pela CONCESSIONÁRIA para isentá-la, em qualquer tempo, das responsabilidades contratuais, direta ou indiretamente, relacionadas à execução do CONTRATO.
- 7.1.3. A REMUNERAÇÃO poderá ser empenhada diretamente ao financiador, na forma prevista no art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/04.
- 7.2. Para o recebimento da remuneração, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir fatura, relativamente à prestação dos serviços no mês anterior, e enviá-la ao PODER CONCEDENTE na forma deste ANEXO.

- 7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá discriminar na fatura o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE por cada MUNICÍPIO CONVENIENTE.
- 7.4. Em decorrência da aplicação do QID, e/ou da variação do MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, as parcelas que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA poderão ser inferiores aos valores projetados na documentação constante da PROPOSTA COMERCIAL.
- 7.5. O PODER CONCEDENTE realizará todos os atos necessários à elaboração e execução de seu orçamento de modo a proporcionar o pagamento das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 7.6. O recebimento de qualquer das parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA pela CONCESSIONÁRIA fica condicionado à apresentação dos comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias, tais como FGTS, INSS e PIS, referentes aos seus respectivos empregados, bem como à apresentação de comprovantes de regularidade com a Dívida Ativa da União e das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.
- 7.7. O pagamento das faturas relacionadas à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será feito mediante crédito das importâncias correspondentes em favor da CONCESSIONÁRIA, em conta corrente mantida junto ao AGENTE CUSTODIANTE, valendo o respectivo aviso de crédito emitido pelo banco como recibo.
 - 7.7.1. Os recursos depositados pelo PODER CONCEDENTE na CONTA PAGAMENTO serão utilizados exclusivamente para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme o Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pelo PODER CONCEDENTE, por meio da Superintendência do PODER CONCEDENTE;
 - 7.7.2. O valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme indicado no Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pela Superintendência do CONSCENSUL (PODER CONCEDENTE), será pago à CONCESSIONÁRIA, na sua conta especialmente

destinada, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A DO CONTRATO E DEPÓSITO;

7.7.3. Os Boletins de Medição serão entregues pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE no 1º(primeiro) dia útil de cada mês;

7.7.4. Os Atestados Liberatórios serão entregues pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE CUSTODIANTE no 5º(quinto) dia útil de cada mês;

7.7.5. Não havendo entrega de qualquer Atestado Liberatório, pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE CUSTODIANTE até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, a CONCESSIONÁRIA poderá entregar o respectivo Boletim de Medição para pagamento ao AGENTE CUSTODIANTE, substituindo-se Atestado Liberatório para todos os fins de direito;

7.7.6. O AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, buscar a confirmação da emissão do atestado liberatório de pagamento e da respectiva autorização de pagamento. Nesse caso, poderá entrar em contato por qualquer meio que julgue conveniente com pelo menos um dos seguintes servidores do PODER CONCEDENTE:

7.7.6.1. Superintendência do PODER CONCEDENTE:
_____;

7.7.6.2. outros que se deseje incluir: _____;

7.7.8. Caso o AGENTE CUSTODIANTE entenda que haja necessidade da confirmação de pelo menos um dos servidores do PODER CONCEDENTE acima relacionados e não obtenha êxito na tentativa de contato, poderá, a seu critério, não realizar qualquer movimentação na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, até que o contato seja realizado e o respectivo pagamento confirmado.

7.8. Estando em conformidade com o serviço efetivamente prestado, inclusive com relação ao cálculo do QID mensal, e não havendo qualquer outro impedimento, serão autorizadas, formalmente, a emissão da fatura e nota fiscal dos serviços prestados.

- 7.9. Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da CONCESSIONÁRIA, o decurso de prazo para pagamento será interrompido, reiniciando-se a contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida atualização financeira.
 - 7.10. Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente, bem como a multa de 2% (dois por cento) do valor do débito e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.
 - 7.11. Ocorrendo subcontratação, as SUBCONTRATADAS deverão estar cientes de que os pagamentos executados pelo PODER CONCEDENTE serão sempre feitos, exclusivamente, à CONCESSIONÁRIA.
 - 7.12. O pagamento da REMUNERAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE será feito em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A DO CONTRATO E DEPÓSITO, referente ao mês subsequente ao da prestação do serviço OBJETO do CONTRATO.
 - 7.13. Dado que o período de apuração para incidência do QID será mensal, para fins de pagamento a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, mensalmente, o RELATÓRIO DE DESEMPENHO, que será analisado pelo PODER CONCEDENTE.
 - 7.14. O relatório deve conter as atualizações periódicas previstas para cada indicador de desempenho. Caso um indicador não tenha sido atualizado no mês em questão, o relatório deve trazer a sua nota mais recente.
 - 7.15. O PODER CONCEDENTE, assim como o VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso este seja solicitado, verificará a acuidade do RELATÓRIO DE DESEMPENHO por meio da análise da documentação elaborada pela CONCESSIONÁRIA e de visitas esporádicas para verificação dos critérios de disponibilidade.
8. DA CONTA-PAGAMENTO

- 8.7. Para fins de efetivar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aberta uma CONTA-PAGAMENTO vinculada, a ser gerida por AGENTE CUSTODIANTE, onde serão depositados os recursos oriundos dos Municípios integrantes do PODER CONCEDENTE.
- 8.8. A CONTA-PAGAMENTO será instituída perante AGENTE CUSTODIANTE, observada a necessidade de instrumento tecnológico que proporcione o célere fluxo financeiro decorrente do recebimento dos recursos oriundos de transferências advindas da União e dos Estados, na forma do art. 158 da Constituição federal, ao PODER CONCEDENTE e aos Municípios integrantes.
- 8.9. A CONTA-PAGAMENTO será formalizada em nome do PODER CONCEDENTE e o contrato preverá a autorização de que a instituição financeira contratada realize a transferência dos recursos recebidos pelos Municípios, advindos de receitas do Fundo de Participação Municipal e de participação no ICMS do Estado, e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, nos limites e percentuais estabelecidos em Lei.
- 8.10. Os recursos transferidos para a CONTA-PAGAMENTO ficarão retidos para fins de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, sem possibilidade de utilização para qualquer outro fim.
- 8.11. Após a realização do pagamento, caso haja saldo na CONTA-PAGAMENTO, os valores serão mantidos na CONTA-PAGAMENTO, para custeio das subsequentes CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, através do AGENTE CUSTODIANTE.
9. DA CONTA GARANTIA
- 9.7. Para fins de assegurar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, será aberta uma CONTA GARANTIA vinculada, a ser gerida pelo AGENTE CUSTODIANTE, onde serão depositados os recursos oriundos dos Municípios integrantes do PODER CONCEDENTE.
- 9.8. A CONTA GARANTIA será instituída perante AGENTE CUSTODIANTE, observada a necessidade de instrumento

tecnológico que proporcione o célere fluxo financeiro decorrente do recebimento dos recursos oriundos de transferências advindas da União e dos Estados, na forma do art. 158 da Constituição federal, ao PODER CONCEDENTE e aos Municípios integrantes.

9.9. A CONTA GARANTIA será formalizada em nome do PODER CONCEDENTE e o contrato preverá a autorização de que a instituição financeira contratada realize a transferência dos recursos recebidos pelos Municípios, advindos de receitas do Fundo de Participação Municipal e de participação no ICMS do Estado, e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, nos limites e percentuais estabelecidos em Lei.

9.10. Os recursos transferidos para a CONTA GARANTIA ficarão retidos para fins de garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, sem possibilidade de utilização para qualquer outro fim.

9.11. Ao fim da execução contratual, quitados todos os compromissos financeiros do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, caso haja saldo na CONTA GARANTIA, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA GARANTIA, forma estabelecida no ANEXO XI do Edital – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

10. DA ORDEM DE ACIONAMENTO DAS GARANTIAS PARA PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

10.1. O acionamento das garantias deverá ser gradual e crescente, observando-se a ordem de implementação dos seguintes instrumentos de garantia:

10.1.1. Vinculação e destinação para o Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano – CONSCENSUL, dos percentuais abaixo indicados, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, destinados ao custeio das seguintes atividades:

- 10.1.1.1. percentual para custear a contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo PODER CONCEDENTE;
 - 10.1.1.2. percentual para custear a garantia da contraprestação pública da concessão administrativa celebrada pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.1.2. Instituição da CONTA PAGAMENTO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada, de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.1.3. Instituição da CONTA GARANTIA DO CONTRATO, decorrente da celebração de CONTRATO DE DEPÓSITO, a ser obrigatoriamente celebrado entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e AGENTE CUSTODIANTE, alimentada de parte dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de cada município consorciado, conforme previsão legal municipal, para custear a garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.1.4. Contratação de SEGURO GARANTIA pela CONCESSIONÁRIA, na forma do art. 8º, inciso III, da Lei Federal no 11.079/2004.

10.2. O acionamento das garantias deverá ser medida e na proporção que vierem a ocorrer os fatos e/ou eventos que ensejarem a sua aplicação, especialmente quando se verificarem ausentes recursos suficientes para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em prol da CONCESSIONÁRIA.

ANEXO X – MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Somente caberá REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO nos casos de ocorrência dos fatos indicados abaixo resultar em variação do fluxo de caixa projetado do empreendimento, observada necessariamente a distribuição de riscos aqui prevista.

2. DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

2.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

2.1.1. Mudanças nas especificações dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos por solicitação do PODER CONCEDENTE, decorrentes de nova legislação ou regulamentações públicas brasileiras, com exceção daquelas evidenciadas no ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS.

2.1.2. Incorporação de novas tecnologias ao serviço de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

2.1.3. Ações ou omissões ilícitas do PODER CONCEDENTE ou de quem lhe represente.

2.1.4. Redução de custos da CONCESSIONÁRIA, decorrente de incentivos ou facilidades de qualquer gênero oferecidos pelo PODER CONCEDENTE, demais entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, tais como, linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, de incentivos fiscais, de facilidades tecnológicas oferecidas, de

transferência de conhecimento, de disponibilização ou subsídio de serviços necessários ao funcionamento da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos e da(s) estação(ões) de transbordo sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, dentre outros.

- 2.1.5. Mudança na legislação tributária que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto imposto incidente sobre a renda ou RECEITA BRUTA TOTAL.
- 2.1.6. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando seu seguro possa ser contratado junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento.
- 2.1.7. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal exigidas para construção ou operação da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos, da(s) estação(ões) de transbordo e quaisquer outras instalações para o funcionamento, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.
- 2.1.8. Alterações legais em leis federais/estaduais/municipais que tenham implicação direta com o OBJETO do CONTRATO, com exceção das referentes às questões tributárias conforme expresso no item 2.1.5.
- 2.1.9. Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente.
- 2.1.10. Alterações na metodologia de cálculo dos índices de desempenho, que eventualmente seja aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

3. DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

- 3.1. Salvo os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente CONCESSÃO ADMINISTRATIVA afastando, portanto, a hipótese de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

- 3.1.1. RISCO DE DEMANDA, decorrente da oscilação do volume de resíduos entregue à CONCESSIONÁRIA, desde que a variação de demanda se situe 15%(quinze por cento) acima ou 15%(quinze por cento) abaixo do patamar da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE, conforme expresso ANEXO XI - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, na forma do ANEXO IX – MECANISMO DE PAGAMENTO, ambos deste Edital.
- 3.1.2. Aumento de preço nos insumos para a execução das OBRAS, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias, nos termos do item 2.1.5.
- 3.1.3. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos.
- 3.1.4. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.5. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessários para o atendimento das especificações técnicas determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou de quaisquer das obrigações contratuais, para manutenção do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 3.1.6. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos.
- 3.1.7. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das OBRAS.
- 3.1.8. Atraso superior a 03(três) meses após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, decorrentes do processo de desapropriação da área destinada à implementação da(s) central(ais) de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, ou da(s) estação(ões) de transbordo, imputável ao PODER CONCEDENTE.
- 3.1.9. Atrasos no cumprimento do cronograma de construção em virtude de condições temporais adversas.
- 3.1.10. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros.

- 3.1.11. Aumento de custo dos financiamentos captados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.1.12. Variação das taxas de câmbio.
- 3.1.13. Prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de OBRAS ou da prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU.
- 3.1.14. Prejuízos decorrentes de erros na realização das OBRAS que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das OBRAS.
- 3.1.15. Imperfeições nos projetos de engenharia quanto às normas urbanísticas e ambientais.
- 3.1.16. Risco pela variação dos custos - a CONCESSIONÁRIA assume o risco pela variação dos custos de seus insumos, mão de obra e financiamento em qualquer condição, principalmente em situações de:
 - 3.1.16.1. Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de pessoal.
 - 3.1.16.2. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na exploração adequada dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.
 - 3.1.16.3. Ocorrência de greve do seu pessoal ou a interrupção ou falha de fornecimento de materiais e serviços realizados por funcionários contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas subcontratadas e prestadoras de serviços.
 - 3.1.16.4. Ocorrência de acidentes de trabalho.
- 3.1.17. Risco de roubo ou furto de bens durante o período de pré-implantação, implantação, operação, encerramento e pós-operação da(s) central(ais) de tratamento de resíduos sólidos urbanos e da(s) estação(ões) de transbordo.

- 3.1.18. A incidência de responsabilidade civil, administrativa, trabalhista, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a execução das obras e dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais.
- 3.1.19. Falência, falha no desempenho e atraso nas entregas das SUBCONTRATADAS e fornecedores.
- 3.1.20. Implementação de atualizações no *modus operandi* da tecnologia empregada na CGTRSU ou na(s) estação(ões) de transbordo.
- 3.1.21. Descoberta de qualquer tipo de redes não identificadas.
- 3.1.22. Danos causados aos bens públicos afetos ao serviço.
- 3.1.23. Os gastos para manutenção e consertos do ativo, não cobertos pelas apólices de seguros ou garantias do fabricante.
- 3.1.24. Mudanças dos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA que não tenham sido solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 3.1.25. Riscos de não cumprimento das condicionantes do LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
- 3.1.26. Qualquer ônus financeiro decorrente do risco de contaminação do solo, do ar e dos recursos hídricos.
- 3.1.27. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro.
- 3.1.28. Constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA COMERCIAL, notadamente nos casos em que os estudos próprios de PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE não corresponderem ao MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE.
- 3.1.29. Destruição, roubo, furto ou perda de BENS REVERSÍVEIS e de suas receitas.
- 3.1.30. Custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por ou contra terceiros.

- 3.1.31. Riscos decorrentes de eventual incapacidade do mercado em fornecer-lhe os bens e insumos necessários à prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de RSU.
 - 3.1.32. Valorização ou depreciação dos BENS REVERSÍVEIS.
 - 3.1.33. Variação na efetivação das RECEITAS ACESSÓRIAS ou projetos associados.
 - 3.1.34. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos realizados pela CONCESSIONÁRIA.
 - 3.1.35. A redução de receita em decorrência da aplicação dos índices de desempenho e qualidade;
- 3.2. A CONCESSIONÁRIA declara:
- 3.2.5. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
 - 3.2.6. Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL e assinatura do CONTRATO.
 - 3.2.7. Que não terá direito adquirido à estrutura ou ao conteúdo regulamentar vigente no momento da assinatura do CONTRATO.
- 3.3. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no referido equilíbrio econômico-financeiro.

4. DO RISCO DE DEMANDA

- 4.1. Com relação às oscilações no MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE, será oferecido um desconto na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA através da aplicação do Índice de Disponibilidade de Destinação Final:
 - 4.1.1. A nota referente ao Índice de Disponibilidade de Destinação Final será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados pelo PODER

CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA no mês for superior a 7.100(sete mil e cem) toneladas (não considerando RCD), que corresponde aproximadamente à geração de 7.886,56 toneladas/mês prevista pelo projeto, menos 10% de margem de erro.

4.1.2. A fórmula com a referência de 7.886,56 toneladas/mês é válida para o primeiro ano do projeto e deve ser ajustada conforme crescimento populacional e de geração de RSU.

4.1.3. Para a nota 10,0: é garantido 15% de desconto na contraprestação a ser paga pelo PODER CONCEDENTE.

4.1.4. Para as notas entre 8,5 e 9,9: o desconto diminui em 1% do seu valor máximo para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 10, conforme fórmula:

$$\text{Desconto na contraprestação (\%)} = 15 - (10 - \text{Nota}) \times 10$$

4.1.5. O valor da contraprestação será encontrado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Valor a ser pago} = \text{Contraprestação/tonelada} \times \beta \text{nota}^6$$

4.1.6. Na hipótese do Índice de Disponibilidade de Destinação Final apresentar-se inferior à nota de 8,5(oito inteiros e cinco décimos) por período igual ou superior a 03(três) meses contínuos ou 06(seis) meses intercalados, no período de 12(doze), será cabível o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.

4.2. Sempre que houver REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO em razão do disposto no item 4.1.6, será empreendido o recálculo da PROJEÇÃO DO MONTANTE ANUAL DE RSU ENTREGUE, para todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

5. DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

5.1. Sempre que atendidas as condições deste ANEXO e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

- 5.2. Supervenientemente à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a CONCESSIONÁRIA somente poderá invocar alterações decorrentes de normas editadas pelo PODER CONCEDENTE para demandar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO se comprovar que a alteração gerou impacto no equilíbrio econômico-financeiro, desde que impliquem variação relevante no fluxo de caixa projetado do empreendimento.
- 5.3. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO poderá ser requerido pela PARTE que se sentir prejudicada.
- 5.4. A omissão da PARTE em solicitar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO importará em renúncia desse direito após o prazo de 1 (um) ano contado a partir do evento que der causa ao desequilíbrio.
- 5.5. Cabe ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
 - 5.5.2. Revisão geral dos valores ou da fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou do VPTRSU;
 - 5.5.3. Alteração do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, respeitados os limites legais;
 - 5.5.4. Alteração das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;
 - 5.5.5. Pagamentos diretos à CONCESSIONÁRIA, ou
 - 5.5.6. Outra forma definida de comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- 5.6. No REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverão ser observadas, entre outras, as seguintes condições:
 - 5.6.2. Os ganhos econômicos decorrentes de novas fontes geradoras de receitas que não tenham sido previstas quando do cálculo do VPTRSU;

- 5.6.3. Os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.
- 5.7. O procedimento administrativo do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ocorrerá de ofício ou mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.
- 5.8. O procedimento administrativo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, quer seja instaurado de ofício pelo PODER CONCEDENTE ou a requerimento da CONCESSIONÁRIA, deverá ser concluído e implementado em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), ressalvada as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.
- 5.9. Para fins de recomposição do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deverá ser calculado o FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio.
- 5.10. O pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO formulado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser instruído com:
- 5.10.2. Relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da CONCESSIONÁRIA conforme item 8 - FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL; e;
- 5.10.3. Todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.
- 5.11. O PODER CONCEDENTE poderá requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 5.12. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de determinações do PODER CONCEDENTE.

- 5.13. O procedimento administrativo de recomposição do equilíbrio financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, para manifestação escrita.
- 5.14. A ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de recomposição do equilíbrio financeiro do PODER CONCEDENTE.
- 5.15. Recebido o requerimento ou a defesa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, decisão esta que terá auto-executoriedade, isto é, obrigará as PARTES independentemente de decisão arbitral ou judicial.
6. DO CÁLCULO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL
- 6.1. O processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do CONTRATO de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL ANUAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando:
- 6.1.2. Os fluxos dos dispêndios marginais anuais resultantes do evento que deu origem à recomposição;
- 6.1.3. Os fluxos das receitas marginais anuais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 6.2. Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos nos itens 6.1.1 e 6.1.2 acima serão descontados segundo a seguinte lógica:

$$VPL = \sum_{t=1}^T \left(\frac{C_t}{(1+r)^t} \right)$$

Sendo que:

- VPL: Valor Presente Líquido do fluxo de caixa elaborado para demonstrar os efeitos dos eventos que deram causa ao pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.
- t: período de referência para a instituição dos efeitos dos eventos.
- C: Valor Monetário Corrente dos eventos em cada período t.

- r: taxa de desconto igual à taxa estimada do custo da dívida do BNDES, ou seja, Taxa de Juro de Longo Prazo (TJLP), vigente quando da recomposição do reequilíbrio, ou outra taxa que venha a substituí-la mais 4% (quatro por cento), desinflacionada, ou seja dividida por $1 + \text{IPCA}$ acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

6.3. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

6.4. O valor do evento deverá ser proposto pela CONCESSIONÁRIA que, para tal deverá cotar três propostas de orçamento.

6.5. Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado, no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o “cálculo inicial” para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda real constatada nos 05(cinco) anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de demanda até o encerramento do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

6.6. Periodicamente, o referido “cálculo inicial” será revisado para o fim de substituir a demanda projetada pelos volumes reais constatados.

7. NOVOS INVESTIMENTOS

7.1. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, aquele poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e projeto de implantação dos novos serviços, considerando que:

7.1.2. Os referidos projetos deverão conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, segundo as melhores práticas e critérios de mercado; e

- 7.1.3. O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 7.1.4. A lógica adotada para empreender o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO, no caso de novos investimentos ou serviços, será a de consideração dos fluxos de caixas marginais decorrentes deste evento, conforme disposto no item 6 deste ANEXO.

ANEXO XI - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA

Ver planilha em Excel

ANEXO XII – CADERNO DE ENCARGOS

1. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES

1.1. Além das obrigações definidas no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá cumprir com as seguintes determinações:

1.1.1. Primar pela plena e eficiente implantação do serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, baseando-se, especialmente, nas normas prescritas nas Leis Federais nº11.445/07- Política Nacional de Saneamento, Lei Federal nº12.305/10- Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº9.605/98- Crimes ambientais, Lei nº11.079/04- Lei de PPPs, Lei Federal nº8.987/95- Concessão de Serviços Públicos, Lei nº8666/93 – Lei de licitações e Contratos, Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade, Decreto nº 7.404/10- Regulamentação da PNRS, Lei nº11.107/05 – Consórcios Públicos, Lei nº6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, NBRs/ABNT: 404/08, 10004/04, 8419/92, 13896/97, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e da Lei Estadual nº5.857/2006, que rege a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e alterações que lhes sejam subsequentes;

1.1.2. Atualizar e manter atualizados, contínua e operacionalmente, na forma da Lei Federal n.11.107/2005, os atos, contratos, convênios e Protocolos de Intenção celebrados em prol e pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul - CONSCENSUL, compreendido por 16 Municípios (Arauaá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia

do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba);

- 1.1.3. Exercer plenamente a competência de conceder o serviço de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, de acordo com o Protocolo de Intenções do referido consórcio, decorrente da aplicação do art. 1º dos Atos Estatutários, com base no art. 41, IV do Código Civil;
- 1.1.4. Acompanhar a execução do contrato de programa celebrado junto aos municípios integrantes do CONSCENSUL, visando a garantir que as obrigações assumidas pelos MUNICÍPIOS sejam cumpridas, principalmente no que se refere à periodicidade da coleta convencional de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e destinação dos mesmos à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou à(s) CENTRAL(AIS) DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS indicadas pelo PODER CONCEDENTE;
- 1.1.5. Efetuar, nos prazos estabelecidos no CONTRATO, os pagamentos decorrentes da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA;
- 1.1.6. Manter, durante todo o período de vigência do CONTRATO, a garantia de adimplemento do PODER CONCEDENTE em pleno vigor e eficácia; dar anuência à constituição de garantias pela CONCESSIONÁRIA, conforme seja necessário para a captação dos recursos, incluindo, sem limitação, a anuência para transferência do controle da CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, desde que nos termos do CONTRATO, e a assunção das obrigações de constituir empenhos de despesa e de realizar os pagamentos devidos em caso de término antecipado do CONTRATO diretamente em favor dos FINANCIADORES, nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei Federal no 11.079/2004;
- 1.1.7. Fornecer, quando previsto, em tempo hábil, elementos suficientes e necessários à execução do CONTRATO e colocar à disposição, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, documentação pertinente e necessária à execução do CONTRATO;
- 1.1.8. Cumprir as disposições previstas no ANEXO XV – MODELO DE GOVERNANÇA;

- 1.1.9. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do CONTRATO, bem como analisar as informações financeiras prestadas pela CONCESSIONÁRIA por intermédio de avaliação do seu desempenho;
- 1.1.10. A fiscalização referida no item 1.1.6 não gera qualquer responsabilidade ao PODER CONCEDENTE, sendo certo que o cumprimento de todas as obrigações por parte da CONCESSIONÁRIA é de exclusiva responsabilidade desta;
- 1.1.11. Responsabilizar-se pelos ônus, incluindo, sem qualquer limitação, a obrigação de realização de novo pagamento de financiamentos, decorrentes da não implementação do objeto do contrato, quando ocasionada por fatos comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE;
- 1.1.12. Analisar e emitir aprovações dos projetos submetidos pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com prazos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO
- 1.1.13. A partir do início da execução contratual, encaminhar, justificar e zelar pela aprovação das adaptações, alterações e atualizações legislativas municipais indispensáveis, nomeadamente a aprovação anual dos contratos de rateio, das respectivas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), junto às Câmaras Municipais de Vereadores dos Municípios de Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba.

2. OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONCESSIONÁRIA:

- 2.1. Estar sempre vinculada ao disposto neste documento, no CONTRATO, no EDITAL, à sua proposta e à legislação e regulamentação brasileiras, quanto à execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- 2.2. Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nos termos do EDITAL, que sejam necessárias ao bom cumprimento do CONTRATO;

- 2.3. Executar o OBJETO do CONTRATO durante todo o PRAZO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, obedecidos os prazos e condições técnicas estabelecidas no CONTRATO;
- 2.4. Responsabilizar-se pelos danos que causar, diretamente ou por seus representantes ou SUBCONTRATADAS, ao PODER CONCEDENTE, a terceiros por ocasião da execução do OBJETO ou ao meio ambiente, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer perdas, inclusive de qualquer infração quanto ao direito de uso de materiais ou processos de construção protegidos por marcas ou patentes;
- 2.5. Atender a eventuais solicitações de caráter ambiental feitas por FINANCIADORES ou por terceiros interessados e legitimados em realizar tais solicitações;
- 2.6. Envidar seus melhores esforços na obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do OBJETO de acordo com as melhores condições possíveis em face da situação de mercado vigente na DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, da forma que melhor convier, sem qualquer participação ou ingerência do PODER CONCEDENTE, exceto no que concerne à constituição de garantias e prestação de informações aos FINANCIADORES, na forma do CONTRATO;
- 2.7. Compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos líquidos das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS, por meio da concessão de descontos no valor da CONTRAPRESTAÇÃO, ou por meio de pagamentos ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devida REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO;
- 2.8. Enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do registro na Junta Comercial, as alterações contratuais, atas deliberativas e demais documentos societários;
- 2.9. Observar os padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos da legislação aplicável;
- 2.10. Obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE informado de todos os detalhes da execução do OBJETO, respondendo a qualquer consulta por ele formulada no prazo de 5 (cinco) dias úteis e elaborando relatórios técnicos semestrais;

- 2.11. Manter em dia o inventário e o registro dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO e zelar pela sua integridade;
- 2.12. Assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, exceto quando o contrário resulte expressamente do CONTRATO;
- 2.13. Elaborar um PLANO DE IMPLANTAÇÃO que deverá ser apresentado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, com a descrição das atividades e etapas necessárias à implantação das OBRAS, autorizações e licenças necessárias para a operação do OBJETO dentro dos prazos máximos definidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
- 2.14. Aprovar o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das atividades pela CONCESSIONÁRIA, contemplando no mínimo as etapas definidas abaixo:

PRÉ-IMPLANTAÇÃO
IMPLANTAÇÃO

- 2.15. Apresentar os prazos considerados no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, em meses, a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE, respeitando os marcos finais já definidos neste ANEXO e no CONTRATO;
- 2.16. Considerar que, na elaboração, tanto dos projetos básicos quanto dos executivos, deverá ser considerado o período necessário para análise e aprovação dos projetos pelo PODER CONCEDENTE, que será de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por igual período.
- 2.17. Cumprir os marcos fixados no CONTRATO, assim como aqueles assumidos no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO apresentado ao PODER CONCEDENTE, e caso haja atraso no cumprimento destes marcos a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas contratualmente previstas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções pertinentes;
- 2.18. Antes de iniciar os processos visando à obtenção das Licenças Ambientais junto aos órgãos ambientais competentes, deverá submeter os projetos elaborados à aprovação pelo PODER CONCEDENTE, sendo que o início de operação do OBJETO está condicionada à aprovação do(s) PROJETO(S) BÁSICO(S) da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;

- 2.19. Informar ao PODER CONCEDENTE a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que possam atrasar ou impedir a conclusão das OBRAS e, conseqüentemente, o início da operação do OBJETO;
- 2.19.1. Enviar ao PODER CONCEDENTE relatório trimestral de notificação do status de cumprimento do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO;
- 2.20. O primeiro relatório deve ser enviado após 90 (noventa) dias contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;
- 2.20.1. Os relatórios subsequentes devem sempre comparar o progresso das atividades em relação ao status do relatório anterior;
- 2.21. Disponibilizar livre acesso à(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e à(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ao PODER CONCEDENTE para fiscalização e realização de inspeções, na forma do CONTRATO;
- 2.22. Garantir direitos isonômicos aos eventuais interessados, inclusive organizações de catadores de materiais recicláveis, desde que registradas e regularmente constituídas;
- 2.23. Elaborar, mensalmente e anualmente, relatórios gerenciais para atribuição de nota aos índices estabelecidos no ANEXO XX – QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, que serão verificados pelo PODER CONCEDENTE, ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- 2.24. Disponibilizar informações e demais documentos necessários para a atividade de verificação que será realizada diretamente pelo PODER CONCEDENTE, ou por VERIFICADOR INDEPENDENTE, prestando todas as informações solicitadas, nos prazos e periodicidade por ele determinados, não excluindo porventura outros documentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE, em especial aquelas concernentes:
 - 2.24.1. às OBRAS;
 - 2.24.2. ao atendimento das condições ambientais;
 - 2.24.3. às receitas operacionais da CONCESSIONÁRIA, incluindo relatórios de sua origem, variações significativas, forma de cobrança e arrecadação;

- 2.24.4. ao recolhimento de tributos e contribuições;
- 2.24.5. às informações de natureza econômico-financeira, tais como, balancetes trimestrais e balanço anual devidamente auditados;
- 2.24.6. RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 2.24.7. indicadores de desempenho;
- 2.25. Implantar e manter em operação central de atendimento e ouvidoria para receber comentários, críticas e reclamações do público, bem como prestar orientações sobre os serviços prestados;

3. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSIONÁRIA

3.1. DO TERRENO E DA ESTRUTURAÇÃO

3.1.1. Obter o(s) terreno(s) onde deverá(ão) ser construída(s) a(s) **CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS** e a(s) **ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO**;

3.1.1.1. Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, e quando for o caso, o PODER CONCEDENTE poderá utilizar os mecanismos legais cabíveis para auxiliar na obtenção do terreno. Se for necessária intervenção por desapropriação e o item **3.1.1** atrasar por fato não imputável a CONCESSIONÁRIA suspende-se a multa sobre os marcos fixados no CONTRATO.

3.1.2. Promover, se for o caso, averbação da obra edificada e seus acréscimos junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

3.1.3. Elaborar e encaminhar, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da **DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO**, um **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO** das atividades pela CONCESSIONÁRIA, contemplando no mínimo as etapas definidas abaixo:

PRÉ-IMPLANTAÇÃO
90 dias
IMPLANTAÇÃO
180 dias a contar do fim da Pré-implantação

3.1.4. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, definir e estruturar a(s) área(s) destinada(s) à(s) **ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO** que deve(rão) estar em plena capacidade de funcionamento em até 12 (doze) meses, contados a partir da **DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE**;

- 3.1.5. Definir e estruturar a(s) área(s) destinada(s) à(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS que deve(rão) estar em plena capacidade de funcionamento em até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO DOE;
 - 3.1.6. Para fins dos itens 3.1.3 e 3.1.4, plena capacidade de funcionamento significa infraestrutura(s) aprovada(s) e implantada(s) em conformidade com a legislação ambiental vigente, com capacidade de processamento de 100% (cem por cento) da demanda projetada para o período.
 - 3.1.7. A CONCESSIONÁRIA poderá negociar com o PODER CONCEDENTE ou com os MUNICÍPIOS integrantes do CONSCENSUL, com vistas a fazer uso dos ativos municipais pelos quais se interessar, mediante condições a serem fixadas pelas PARTES;
- 3.2. DA DOCUMENTAÇÃO
- 3.2.1. Obter, renovar e manter perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes, todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades, arcando com todas as despesas relacionadas à implementação das providências determinadas pelas entidades estatais;
 - 3.2.2. Encaminhar ao PODER CONCEDENTE, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, uma cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da OBRA no CREA;
 - 3.2.3. Protocolizar junto ao PODER CONCEDENTE relatórios quinquenais, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pelo gerenciamento da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, consolidando dados sobre a operação da atividade, quantidade de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS recebidos nos últimos 5 (cinco) anos, tempo de vida útil restante da área de DISPOSIÇÃO FINAL de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, atualização de informações referentes à renovação das licenças ambientais;

- 3.2.4. Apresentar, ao final da obra o projeto “as built” completo, em meio magnético e por meio de cópia plotada e assinada pelo responsável técnico da CONCESSIONÁRIA;
- 3.2.5. Ceder, gratuitamente, ao PODER CONCEDENTE, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho de suas funções;
- 3.2.6. Enviar ao PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do ano contratual, relatório anual de conformidade, contendo a descrição (i) das atividades realizadas, (ii) do total das receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, (iii) dos investimentos e desembolsos realizados com as OBRAS de ou com o serviço, (iv) do cumprimento de metas e indicadores de performance, (v) de OBRAS de melhoria, atividades de manutenção preventiva e emergencial, eventuais períodos de interrupção do serviço e suas justificativas, (vi) do estado de conservação da infraestrutura erguida, seja da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou da(s) CENTRAL(AIS) DE DE GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; (vii) do percentual anual de quantidade de RSU ATERRADO, (viii) e demais dados e informações relevantes sobre o OBJETO do CONTRATO.
- 3.3. DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA(S) OBRA(S)
- 3.3.1. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO respeitando o raio máximo de distância do centro dos MUNICÍPIOS participantes do CONSCENSUL, conforme legislação vigente;
- 3.3.1.1. O raio máximo de distância do centro dos municípios, a ser observado no **item 3.3.1, poderá** ser ampliado, condicionado à aprovação do município interessado e do PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades envolvidas no caso concreto.
- 3.3.2. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS respeitando as distâncias mínimas determinadas pela legislação vigente;

- 3.3.3. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, construir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO segundo os melhores padrões de segurança e preservação ambiental, sempre de acordo com as disposições normativas ambientais aplicáveis;
- 3.4. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E PESAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.
- 3.4.1. Recebimento e acondicionamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS oriundos dos VEÍCULOS COLETORES:
- 3.4.1.1. Providenciar as estruturas, equipamentos e funcionários próprios para a transferência dos RSU dos VEÍCULOS COLETORES para a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO ou quaisquer estruturas destinadas a esta finalidade;
- 3.4.1.2. Receber os RSU oriundos da coleta convencional realizada nos MUNICÍPIOS participantes do PODER CONCEDENTE, bem como os rejeitos da COLETA SELETIVA, se houver, cujo produto será destinado prioritariamente às organizações de catadores de materiais recicláveis;
- 3.4.1.3. Receber e processar os RSU de acordo com as normas e princípios ambientais aplicáveis;
- 3.4.1.4. Utilizar e manter os SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, segundo os melhores padrões de segurança e preservação ambiental, sempre de acordo com as disposições normativas aplicáveis, durante a fase de TRANSBORDO;
- 3.4.1.5. Identificar os SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO, de maneira a possibilitar a individualização dos RSU oriundos de cada MUNICÍPIO participante do CONSENSUL.
- 3.4.2. Caso seja, legalmente exigido e/ou tecnicamente necessário, armazenamento temporário dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em ESTAÇÕES DE TRANSBORDO:

- 3.4.2.1. Armazenar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de acordo com as normas ambientais vigentes.
 - 3.4.2.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá primar, sempre, pelo menor tempo de armazenagem dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;
- 3.4.2.2. Revestir e cobrir a(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a impedir a incidência de águas pluviais e reduzir a geração de efluentes líquidos a serem enviados aos sistemas de tratamento de efluentes;
- 3.4.2.3. Impermeabilizar e garantir sistemas de drenagem na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a impedir a percolação de lixiviado e outros poluentes no solo e a contaminação das coleções de água;
- 3.4.2.4. Implementar medidas de segurança permanentes, 24 horas/dia, de forma a evitar a presença de pessoas não autorizadas e animais na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO;
- 3.4.2.5. Monitorar o armazenamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de modo a evitar proliferação de VETORES e impedir o vazamento de LIXIVIADO, evitando quaisquer outras formas de agressão ao meio ambiente;
- 3.4.2.6. Assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI's (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), e recebam treinamento quanto às normas de segurança durante a fase de TRANSBORDO.

3.4.3. Pesagem dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:

- 3.4.3.1. Pesar todos os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS oriundos da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO no exato momento de recebimento na(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, de forma individualizada para cada

MUNICÍPIO participante do CONSCENSUL, realizando-se o devido registro dos VEÍCULOS TRANSPORTADORES E/OU COLETORES, se for o caso, o qual deverá conter, obrigatoriamente: município procedente, nome do motorista, placa do veículo, quantidade de resíduo, data e horário de chegada e saída;

3.4.3.2. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, até o terceiro dia útil do mês subsequente, relatório mensal que contenha as pesagens diárias dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS de cada MUNICÍPIO CONVENIENTE, bem como o MONTANTE DE RSU EFETIVAMENTE ENTREGUE;

3.4.3.3. Enviar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE relatório que comprove a realização de procedimentos de manutenção e calibragem nos instrumentos de pesagem;

3.4.3.4. Manter as informações sobre as pesagens, manutenção e calibragem dos instrumentos de pesagem disponíveis ao PODER CONCEDENTE constantemente, através de software ligado à rede mundial de computadores (internet) e mediante usuário e senha.

3.5. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.5.1. Transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em VEÍCULOS TRANSPORTADORES:

3.5.1.1. Manter os veículos transportadores em perfeito estado de conservação e funcionamento e dimensionados em quantidade suficiente para atender a demanda de transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS dos MUNICÍPIOS participantes do CONSCENSUL prevendo inclusive a possibilidade de inatividade de algum veículo devido a alguma avaria ou mau funcionamento;

3.5.1.2. Equipar os VEÍCULOS TRANSPORTADORES com módulos eletrônicos para recepção de sinais GPS e GSM/GPRS, alarme de emergência, microprocessador integrador de dados com memória flash, entrada e saída de áudio, entradas e saídas digitais para os

periféricos; leitor de código de barras fixo e protegido; sensor para detecção de início e término do serviço; sensor de quilometragem e velocidade, a partir do tacógrafo; sistema TAG (etiqueta adesiva eletrônica com código de barras) para identificação do veículo;

3.5.1.3. Instalar nas balanças localizadas na(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS antenas receptoras de sinais para identificação das informações dos VEÍCULOS TRANSPORTADORES e que permitam, ainda, leituras independentes em cada plataforma e integrem a identificação do veículo na entrada e na saída de seus pesos bruto e líquido;

3.5.1.4. Monitorar os VEÍCULOS TRANSPORTADORES 24 (vinte e quatro) horas por dia garantindo suporte remoto, atualização dos equipamentos, licenciamento de software para acompanhamento e posicionamento dos veículos em tempo real;

3.5.1.5. Manusear os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS nos VEÍCULOS TRANSPORTADORES e também na(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO de maneira que não transbordem em vias públicas ou locais adjacentes;

3.5.1.6. Assegurar que todos os funcionários estejam devidamente equipados com EPI's (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), e recebam treinamento quanto às normas de segurança durante a fase de transporte.

3.6. DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA(S) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.6.1. Serviços operacionais e de gestão:

3.6.2. Providenciar todas as condições para o correto funcionamento dos serviços operacionais da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e demais infraestruturas construídas e adquiridas, sempre em perfeita sintonia com o fiel e integral cumprimento do OBJETO do CONTRATO;

3.6.3. Implantar projetos paisagísticos para a(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, considerando os critérios técnicos e legislação aplicável;

3.6.3.1. Implantar medidas para conter o controle de processos erosivos quando cabível;

3.6.3.2. Apresentar programa de EDUCAÇÃO AMBIENTAL participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a COLETA SELETIVA, baseado nos princípios de não gerar, repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, a ser executado junto à Prefeitura local concomitantemente à operação da CENTRAL DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. O referido programa deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental competente no momento do requerimento da licença de operação ambiental;

3.6.3.3. Manter uma equipe mínima de manutenção preventiva e corretiva, responsável pela gestão da manutenção da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, gerenciada por um responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

3.6.3.4. Manter íntegros e conservar todos os bens, equipamentos e instalações utilizados na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que deverão sempre estar em perfeitas condições de funcionamento e padrões técnicos exigidos pela legislação e demais normas aplicáveis, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função de desgaste, ou, ainda, promover os reparos e modernizações necessários à boa execução e à manutenção das condições adequadas das atividades e serviços sob sua responsabilidade, conforme determinado no CONTRATO;

- 3.6.3.5. Manter os serviços de manutenção de equipamentos especiais, tais como recipientes destinados ao armazenamento de LIXIVIADO, equipamentos destinados ao controle de emissão de gases poluentes na atmosfera originários do processo de TRATAMENTO de RSU, sob responsabilidade de empresas especializadas e profissionais devidamente capacitados e legalmente autorizados para tal;
- 3.6.3.6. Proceder a um TRATAMENTO e a uma DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada do LIXIVIADO e demais poluentes gerados, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- 3.6.3.7. Obter e preservar atualizados os laudos técnicos de empresas especializadas que atestem as boas condições de uso e conservação de:
 - 3.6.3.7.1. controle de LIXIVIADO;
 - 3.6.3.7.2. controle de emissão de gases poluentes;
 - 3.6.3.7.3. controle de VETORES.
- 3.6.3.8. Possuir um sistema de controle de abertura de chamados de manutenção e conservação da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO, que permita a localização de uma chamada específica e apresente a sua situação, com: data de abertura, data de conclusão, descrição da chamada, solução endereçada e custo atrelado (se aplicável).
- 3.6.3.9. Alimentar o sistema de chamados de manutenção tanto com as chamadas feitas pelos operadores comerciais contratados quanto com as chamadas realizadas pela equipe própria da CONCESSIONÁRIA.
 - 3.6.3.9.1. Esse sistema deve também ser capaz de emitir relatórios que mostrem os custos totais de manutenção da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO

DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e
da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE TRANSBORDO

- 3.6.3.10. Tomar as medidas e providências necessárias para propiciar que o ambiente da(s) CENTRAL(AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e de seu entorno seja seguro, sempre cooperando com os poderes públicos nas atividades sob sua responsabilidade;
- 3.6.3.11. Exigir, de seus funcionários, o regular uso dos EPIs (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), quando for o caso.

3.7. DAS INFORMAÇÕES GERENCIAIS

3.7.1. São os encargos relacionados à disponibilização de condições mínimas de transparência na gestão e nos relatórios de operação e manutenção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA:

- 3.7.1.1. Elaborar Relatório Gerencial Financeiro Trimestral, que deve conter o detalhamento dos seguintes itens:
- 3.7.1.1.1. Introdução: Relatório administrativo;
 - 3.7.1.1.2. Indicadores: Descrição e resultados;
 - 3.7.1.1.3. Análise Financeira: Demonstrativo de Fluxo de Caixa, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício;
 - 3.7.1.1.4. Operação: Estrutura Organizacional, fornecedores e parceiros;
 - 3.7.1.1.5. Projeção Financeira: informações atualizadas das projeções financeiras da concessão, considerando os resultados reais obtidos desde o início da concessão até o semestre anterior e os resultados projetados até o fim do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, incluindo a projeção de demanda para os próximos 5(cinco) anos.

ANEXO XIII – DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Marco legal: Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*; Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que *prevê procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental*; Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006, que *dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente*; Lei nº 5.057 de 07 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA*; Resolução CEMA nº 5, de 03/06/2009, que *dispõe sobre a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada nos termos da legislação em vigor e alterações posteriores*; Resolução CEMA nº 84, de 16/12/2013, que *dispõe sobre requisitos e procedimentos para celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre os Municípios e o Estado de Sergipe, visando o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental local*.

354

Segundo a Lei Estadual nº 5.858, de 22 de março de 2006, o licenciamento ambiental é o *procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso*.

Na mencionada lei, a licença ambiental é *ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental*.

Com base na citada lei, são diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado (art. 18):

I - o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

II - o incentivo à realização de atividades conjuntas pelos órgãos estaduais e municipais, para a elevação da qualidade ambiental, prevenção e controle de sua degradação, respeitadas as diferenças e as peculiaridades locais;

III - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental;

IV - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, as formas de organização de povos indígenas, bem como as áreas de interesse ambiental, e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

V - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;

VI - a integração e a articulação entre os diversos níveis de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade dos serviços ambientais prestados à população, bem como assegurar a harmonia das ações setoriais;

VII - a adoção de mecanismos de autocontrole, pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto, como forma de cooperar com a gestão ambiental e com o Poder Público;

VIII - a adoção de bacia hidrográfica, bem como de outras unidades geo-ambientais relevantes, como unidade física de planejamento;

IX - a promoção de programas sistemáticos de educação ambiental, em caráter formal e informal, e de meios de conscientização pública, visando a proteção do meio ambiente.

§ 1º. As diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente devem constar de planos e normas destinados a orientar a ação governamental, no que diz respeito à preservação da qualidade ambiental e à manifestação do equilíbrio ecológico, observados os princípios que norteiam o objetivo da mesma Política Estadual.

§ 2º. As atividades públicas e privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente.

De acordo com a Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, e alterações posteriores, para o licenciamento devem ser elencadas as seguintes definições (art. 2º):

I - Licença Simplificada - LS: ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada constantes da Norma Administrativa nº 01/2009 bem como na Resolução CEMA nº 06/2008.

II - Roteiro de Caracterização do Empreendimento - RCE: documento técnico contendo a descrição da localização do empreendimento e atividade, e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.

III - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento de todos os limites e critérios estabelecidos por meio da Norma Administrativa nº 01/2009 (parte integrante dessa Resolução) e a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

IV - Ampliação - Qualquer mudança no processo do empreendimento que implique aumento do nível de produção ou aumento de área, podendo modificar a classe do enquadramento.

V - Diversificação do processo produtivo - Mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços do empreendimento.

VI - Alteração do processo produtivo - Mudança no processo produtivo.

Sobre a questão do licenciamento propriamente dito, o licenciamento ambiental da Unidade de Triagem e Tratamento de Resíduos Sólidos e Sistema de Disposição Final de Rejeitos para os respectivos Municípios consorciados, deve ser feito pelos Municípios em cujo território haverá instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo.

356

Tais Municípios devem implantar legislação própria, na forma da Resolução CEMA nº84/2013, disciplinando o Sistema de Gestão Ambiental, que se caracteriza pela existência de : I- Fundo Municipal de Meio Ambiente; II- Conselho Municipal de meio Ambiente, em funcionamento, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, 50% de entidades não governamentais; III- Profissionais legalmente habilitados, integrantes dos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou à disposição desse órgão, para realização do licenciamento ambiental. IV- Servidores municipais ou à disposição desse órgão com competência e habilitação para o exercício da fiscalização ambiental; V- Legislação própria acerca da Política Municipal do Meio Ambiente.

De acordo como a Resolução CEMA nº6, de 12/04/2012, estão passíveis de licenciamento simplificado somente atividades realizadas por empreendimentos de baixo impacto ambiental, na forma do ANEXO I da citada Resolução CEMA nº5, de 03/06/2009, sendo que os empreendimentos relacionados ao manejo de Resíduos Sólidos, como projetados, não se encontram vinculados ao licenciamento simplificado, porque acima de 1000,00m², conforma elencado na tabela abaixo:

Grupo III – Resíduos Sólidos

Atividades

Porte máximo

1 – Triagem e armazenamento de materiais reaproveitáveis (papel, plástico, vidro e metais).

Área útil \leq a 1.000 m²

2 – Comércio de material de construção (areia, brita, etc.).

Área útil \leq a 1.000 m²

Portanto, nos Municípios em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, aplica-se o quanto previsto na Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997, para efeito de licenciamento ambiental, tendo sido enquadradas como Atividades ou Empreendimentos Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, na forma que se segue:

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.

Cabe ao poder público municipal competente, em cujo território haverão instalações das unidades de destinação dos resíduos sólidos, disposição final dos rejeitos e as unidades de transbordo, expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

ANEXO XIV – QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO

Índice de Processamento das Estações de Transbordo

Índice de Redução de Resíduos Aterrados
Nota = $13,333 - 0,133 \times \alpha$
Na qual, α = Percentual de resíduos aterrados em relação ao volume total X 100
Explicações e Critérios: A nota referente a esse indicador de desempenho será máxima (10,0) quando o peso dos resíduos destinados ao aterro não superar 25% do valor total recebido pela concessionária no mês (não se considera RCD), que corresponde aproximadamente aos 22,9% de rejeito previsto pelo projeto mais 10% de margem de erro. A nota então diminui linearmente com o aumento dos resíduos destinados ao aterro, tendo sua nota mínima (0,0) quando há destinação de 100% no aterro.

Índice de Disponibilidade de Destinação Final
Nota = $\beta/710$
Na qual, β = Quantidade de resíduos destinados pelo consórcio à concessionária no mês (em toneladas).

Explicações e Critérios: Caso a nota seja superior a 10, significa que a destinação superou o valor mínimo estipulado, portanto, é considerada a nota máxima. A fórmula com a referência de 7.886,56 toneladas/mês é válida para o primeiro ano do projeto e deve ser ajustada conforme crescimento populacional e de geração de RSU.

- Para a nota 10,0, é garantido 15% de desconto na contraprestação a ser paga pelo consórcio.

- Para as notas entre 8,5 e 9,9, o desconto diminui em 1% do seu valor máximo para cada 0,1 (um décimo) abaixo da nota 10, conforme fórmula:

Desconto na contraprestação (%) = $15 - (10 - \text{Nota}) \times 10$

O valor da contraprestação será encontrado a partir da seguinte fórmula:

Valor a ser pago = Contraprestação/tonelada X βnota6

Este indicador deverá ser avaliado a cada mês.

Caso a quantidade de resíduos destinados pelo Consórcio à Concessionária obtenha Índice de Disponibilidade de Destinação Final inferior à nota de 8,5(oito inteiros e cinco décimos) por período igual ou superior a 03(três) meses contínuos ou igual ou superior 06(seis) meses intercalados, no período de 12(doze), será cabível REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO.

ANEXO XV - MINUTA DE CONTRATO DE DEPÓSITO

359

Através deste instrumento de contrato de DEPÓSITO, o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob no, neste ato representado pelo seu Representante Legal (nome), doravante denominado simplesmente CONSCENSUL, a (NOME DA SPE), sociedade de propósito específico de direito privado, (qualificação), neste ato representada por seu(s) diretor(es).... (qualificação), doravante denominada simplesmente SPE, BANCO (nome do banco), instituição financeira brasileira oficial, (qualificação), neste ato representada por seu(s) diretor(es)....(qualificação), doravante denominado simplesmente AGENTE CUSTODIANTE, em conjunto doravante denominados simplesmente de PARTES, considerando-se que encontram-se contratadas através do contrato nº (numero), cujo objeto é a parceria público-privada para prestação dos serviços de gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos no território dos Municípios Consorciados (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado,

Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba) ao CONSCENSUL, tem entre si justo e acertado o presente CONTRATO DE DEPÓSITO, e acordam o seguinte:

Cláusula Primeira – CARACTERIZAÇÃO DOS RECURSOS.

1.1. O CONSCENSUL depositará, com periodicidade mensal, os recursos provenientes dos repasses dos Municípios Consorciados (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da concessão administrativa celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, em contas correntes de sua titularidade, mantida pelo AGENTE CUSTODIANTE.

360

1.2. Estas contas serão denominadas de CONTA PAGAMENTO e CONTA GARANTIA.

Clausula 2. TRATAMENTO DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

2.1. Os recursos que venham a ser depositados na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA terão remuneração a ser definida através de resolução das PARTES, após a abertura das respectivas contas, segregadas de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

2.2. Estas contas terão os números e, e serão mantidas na Agência, do AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Terceira – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA A CONTA PAGAMENTO E PARA A CONTA GARANTIA.

3.1. Recursos destinados ao depósito na CONTA PAGAMENTO:

3.1.1. O valor equivalente ao percentual constante da tabela abaixo, dos respectivos dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CONSCENSUL com a SPE:

MUNICÍPIO	PERCENTUAL A ACRESCENTAR PARA CUSTEIO DA CONTRAPRESTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DOS VALORS RECEBIDOS A TÍTULO DE ICMS E FPM
Araúá	X%
Boquim	X%
Cristinápolis	X%
Estância	X%
Indiaroba	X%
Itabaianinha	X%
Lagarto	X%
Pedrinhas	X%
Poço Verde	X%
Riachão do Dantas	X%
Salgado	X%
Santa Luzia do Itanhy	X%
Simão Dias	X%
Tobias Barreto	X%
Tomar do Geru	X%
Umbaúba	X%

3.2. Recursos destinados ao depósito na CONTA GARANTIA DO CONTRATO:

3.2.1. O valor equivalente ao percentual constante da tabela abaixo, dos respectivos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para garantia adicional das futuras CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CONSCENSUL com a SPE:

MUNICÍPIO	PERCENTUAL A ACRESCENTAR PARA CUSTEIO DA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DOS VALORS RECEBIDOS A TÍTULO DE ICMS E FPM
Araúá	X%
Boquim	X%
Cristinápolis	X%
Estância	X%
Indiaroba	X%
Itabaianinha	X%
Lagarto	X%
Pedrinhas	X%
Poço Verde	X%
Riachão do Dantas	X%
Salgado	X%
Santa Luzia do Itanhy	X%
Simão Dias	X%
Tobias Barreto	X%

Tomar do Geru	X%
Umbaúba	X%

Cláusula Quarta – INVESTIMENTOS DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

4.1. Os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA, serão investidos e reinvestidos pelo AGENTE CUSTODIANTE, nos investimentos determinados pela Superintendência do CONSCENSUL, por escrito, dentre as modalidades existentes nas

carteiras de investimento mantidas e operadas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

4.2. O AGENTE CUSTODIANTE fornecerá relatórios, com periodicidade mensal, refletindo as transações realizadas na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA.

4.3. O AGENTE CUSTODIANTE terá o direito de liquidar todos os investimentos realizados, a fim de fazer os desembolsos necessários, nos termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

4.4. O AGENTE CUSTODIANTE não terá nenhuma responsabilidade por qualquer prejuízo sofrido como resultado de todo o investimento feito em conformidade com as instruções da Superintendência do CONSCENSUL, ou como resultado de qualquer liquidação de qualquer investimento antes de seu vencimento ou com a não obtenção de resultado programado para qualquer investimento advindo de instrução da Superintendência do CONSCENSUL.

364

Cláusula Quinta – PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA PAGAMENTO E DA CONTA GARANTIA.

5.1. Procedimentos para pagamento com recursos da CONTA PAGAMENTO:

5.1.1. Os recursos depositados pelo CONSCENSUL na CONTA PAGAMENTO serão utilizados exclusivamente para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme o Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pelo CONSCENSUL, por meio da Superintendência do CONSCENSUL.

5.1.2. O valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme indicado no Atestado Liberatório de pagamento encaminhado ao AGENTE CUSTODIANTE pela Superintendência do CONSCENSUL, será pago à SPE, na sua conta especialmente destinada, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Atestado Liberatório, conforme modelo no Anexo A.

5.1.3. Os Boletins de Medição serão entregues pela SPE ao CONSCENSUL no 1º(primeiro) dia útil de cada mês.

5.1.4. Os Atestados Liberatórios serão entregues pelo CONSCENSUL ao AGENTE CUSTODIANTE no 5º(quinto) dia útil de cada mês.

5.1.5. Não havendo entrega de qualquer Atestado Liberatório, pelo CONSCENSUL ao AGENTE CUSTODIANTE até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, a SPE poderá entregar o respectivo Boletim de Medição para pagamento ao AGENTE CUSTODIANTE, substituindo-se Atestado Liberatório para todos os fins de direito.

5.1.6. O AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, buscar a confirmação da emissão do atestado liberatório de pagamento e da respectiva autorização de pagamento. Nesse caso, poderá entrar em contato por qualquer meio que julgue conveniente com pelo menos um dos seguintes servidores do CONSCENSUL:

Superintendência do CONSCENSUL: _____

- outros que se deseje incluir

5.1.7. Caso o AGENTE CUSTODIANTE entenda que haja necessidade da confirmação de pelo menos um dos servidores do CONSCENSUL acima relacionados e não obtenha êxito na tentativa de contato, poderá, a seu critério, não realizar qualquer movimentação na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, ate que o contato seja realizado e o respectivo pagamento confirmado.

5.2. Após a realização do pagamento, caso haja saldo na CONTAPAGAMENTO, os valores serão mantidos na CONTA PAGAMENTO, para custeio das subseqüentes CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS pelo CONSCENSUL à SPE, através do AGENTE CUSTODIANTE.

5.3. Ao fim da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado pelo CONSCENSUL com a SPE, quitados todos os compromissos financeiros do CONSCENSUL com a SPE, caso haja saldo na CONTA PAGAMENTO, os respectivos recursos financeiros

serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA PAGAMENTO.

5.4. A CONTA PAGAMENTO, juntamente com todos os juros recebidos nessa conta, ficando claro que os juros se constituem como parte integrante da CONTA PAGAMENTO, será mantida pelo AGENTE CUSTODIANTE, e seus recursos desembolsados de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

5.5. As PARTES reconhecem que o AGENTE CUSTODIANTE está autorizado a utilizar as instruções de transferência de fundos para desembolsar os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO, sem a emissão de ordem adicional, conforme estabelecido no item 3.2, na forma determinada no Anexo A deste contrato. Os desembolsos serão realizados através da seguinte movimentação:

5.5.1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

366

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.6. Procedimentos para pagamento com recursos da CONTA GARANTIA:

5.6.1. Após a emissão do Atestado Liberatório, não havendo saldo suficiente na CONTA PAGAMENTO, juntamente com todos os juros recebidos nessa conta, ficando claro que os juros se constituem como parte integrante da CONTA PAGAMENTO, a CONTA GARANTIA será acionada, tanto por iniciativa direta e imediata do AGENTE CUSTODIANTE, quanto por provocação da SPE, de acordo com os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO, para cobrir eventual ausência de disponibilidade financeira da CONTA PAGAMENTO para cobrir a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

5.6.2. As PARTES reconhecem que o AGENTE CUSTODIANTE está autorizado a utilizar as instruções de transferência de fundos para desembolsar os recursos existentes na CONTA GARANTIA, sem a emissão de ordem adicional, conforme estabelecido no item 3.2, na forma determinada no Anexo A deste contrato. Os desembolsos serão realizados através da seguinte movimentação:

5.6.2.1. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.6.3. Os recursos componentes da CONTA GARANTIA deverão ser utilizados para pagamento da SPE se e somente se os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO não serem suficientes para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, no todo ou em parte.

5.6.4. O AGENTE CUSTODIANTE deverá utilizar os recursos existentes da CONTA GARANTIA para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA à SPE nas mesmas datas previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado entre o CONSCENSUL e a SPE, parte integrante deste contrato, no Anexo B.

5.6.5. Ao fim da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrado pelo CONSCENSUL com a SPE, quitados todos os compromissos financeiros do CONSCENSUL com a SPE, caso haja saldo na CONTA GRANTIA, os respectivos recursos financeiros serão devolvidos aos Municípios, sob a forma de rateio compatível com a contribuição de cada um para a composição da CONTA GARANTIA.

368

5.7. Procedimentos para pagamento a terceiros com recursos da CONTA PAGAMENTO e da CONTA GARANTIA:

5.7.1. Caso a SPE contraia financiamento com instituição financeira, fornecedor de equipamentos e/ou materiais a serem utilizados no contrato de concessão ou com outro ente que haja financiado a SPE para o custeio dos investimentos ou serviços a serem executados no contrato de concessão, o CONSCENSUL poderá emitir ordem, através do atestado liberatório de pagamento total ou parcial, ao AGENTE CUSTODIANTE, para que pague diretamente ao financiador ou fornecedor, seus haveres financeiros junto à SPE.

5.7.2. Para o procedimento disposto neste item 5.3, a SPE deverá apresentar ao CONSCENSUL o contrato de financiamento ou fornecimento que haja celebrado, cabendo ao CONSCENSUL reconhecer o financiador ou fornecedor como parte da relação contratual, constituindo-o

como titular de seus haveres financeiros, conforme disposto no contrato celebrado entre o financiador ou fornecedor.

5.7.3. O AGENTE CUSTODIANTE liquidará os haveres do financiador ou fornecedor através das seguintes movimentações na CONTA PAGAMENTO ou na CONTA GARANTIA:

5.7.3.1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

369

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

5.7.3.2. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

C) Contas a serem mantidas no AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Sexta – DA RESCISÃO.

6.1. Este CONTRATO DE DEPÓSITO estará rescindido de pleno direito no caso da ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

6.2. A descontinuidade de carreamento dos recursos provenientes do repasse, pelo prazo de 2(dois) meses subsequentes, pelos Municípios Consorciados (Araúá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba), oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do instrumento de cobrança (taxa ou tarifa) instituído nos moldes do Art. 35 da Lei 11.445/07 por cada município consorciado, para custear a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA celebrada pelo CONSCENSUL com a SPE para as CONTA PAGAMENTO e CONTA GARANTIA, por qualquer motivo.

6.3. O decurso do prazo de 30 (trinta) anos, a partir da data da emissão da ordem de início da prestação dos serviços deste contrato, emitida pelo CONSCENSUL, caso em que o saldo remanescente na CONTA PAGAMENTO e na CONTA GARANTIA será desembolsado de acordo com as disposições dos itens 5.3 e 5.6.5.

Cláusula Sétima - DISPOSIÇÕES SOBRE O AGENTE CUSTODIANTE

7.1. O presente CONTRATO DE DEPÓSITO expressa e exclusivamente estabelece os deveres do AGENTE CUSTODIANTE com relação a

quaisquer e todos os assuntos pertinentes deste instrumento, não havendo para o AGENTE CUSTODIANTE quaisquer deveres ou obrigações tácitas ou implícitas.

7.1.2. Este CONTRATO DE DEPÓSITO constitui o único acordo entre o AGENTE CUSTODIANTE e as PARTES em relação ao objeto deste contrato, e nenhum outro acordo celebrado entre as PARTES, em conjunto ou isoladamente, será considerado como obrigação inerente ao AGENTE CUSTODIANTE, no todo ou em parte.

7.1.3. O AGENTE CUSTODIANTE irá atuar apenas e tão somente como executor dos depósitos aqui determinados, das movimentações financeiras aqui autorizadas e das aplicações financeiras aqui determinados, não se responsabilizando de qualquer forma pela suficiência, exatidão, autenticidade ou validade do objeto deste CONTRATO DE DEPÓSITO ou qualquer parte dele, pela forma de sua execução ou pela identidade ou autoridade de qualquer pessoa envolvida nos atos aqui previstos.

371

7.1.4. O AGENTE CUSTODIANTE não terá qualquer obrigação de investigar ou inquirir sobre a validade ou a exatidão de qualquer documento, acordo, instrução ou pedido que lhe for enviado, não podendo ser responsabilizado por agir ou não agir de acordo com qualquer documento, acordo, instrução ou solicitação que lhe haja sido enviada e que não seja autêntica.

7.1.5. O AGENTE CUSTODIANTE não será, de nenhuma maneira, responsável por notificar, nem será o seu dever notificar, a qualquer das PARTES ou qualquer outra parte interessada no presente contrato, acerca de qualquer pagamento determinado por este contrato ou seus anexos.

7.1.6. O AGENTE CUSTODIANTE fica autorizado e obrigado a atuar por meio deste CONTRATO DE DEPÓSITO somente em conformidade com as disposições contidas na cláusula primeira.

7.2. O AGENTE CUSTODIANTE será resguardado de qualquer responsabilidade por agir em conformidade com qualquer notificação por escrito, pedido, contraordem, consentimento, certificado, recibo, autorização, procuração ou outro documento que receba e considere de

boa-fé como genuíno, não limitados, mas incluindo itens direcionados a investimento ou não-aplicação dos recursos, itens que solicitem ou autorizem a liberação, o desembolso ou retenção do objeto deste contrato e itens que alterem os termos deste CONTRATO DE DEPÓSITO.

7.2.1. Em caso de qualquer disputa ou dúvida quanto às disposições deste contrato, o AGENTE CUSTODIANTE contratará assistência, consultoria ou assessoria jurídica para se resguardar de qualquer obrigação não prevista que eventualmente lhe seja imputada, ficando desde já estipulado que as recomendações jurídicas advindas desse contrato serão seguidas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

7.2.2. As custas desses serviços jurídicos deverão ser suportadas pelas PARTES, caso reste comprovado que deram causa a tal procedimento.

7.3. Em caso de qualquer divergência entre qualquer uma das partes no presente CONTRATO DE DEPÓSITO, ou entre as PARTES, no contrato de parceria público privada que rege sua relação, que resulte em reclamações ou reivindicações conexas as matérias abrangidas pelo presente contrato, ou no caso de o AGENTE CUSTODIANTE, de boa fé, encontrar-se em dúvida quanto a que medidas tomar em virtude de evento ocorrido em divergência de posição entre as partes ou em desconformidade com o aqui disposto, o AGENTE CUSTODIANTE poderá, a seu critério, recusar-se a cumprir com todas as reivindicações ou exigências sobre tal evento, ou ainda recusar-se a tomar qualquer medida prevista neste instrumento, assim que reste comprovado o desacordo ou dúvida, e em qualquer caso, o AGENTE CUSTODIANTE não será ou tornar-se-á responsável de qualquer forma ou perante qualquer pessoa por sua falha ou recusa em agir, permanecendo no direito a continuar a abster-se de agir até que:

7.3.1. Os direitos das partes envolvidas no eventual litígio tenham sido total e finalmente julgados por um tribunal de jurisdição competente;

7.3.2. Todas as divergências entre as partes que tenham sido julgadas e/ou todas as dúvidas resolvidas por acordo entre os envolvidos, e o AGENTE

CUSTODIANTE tenha sido notificado por escrito, em termo(s) assinado(s) por todos os envolvidos.

7.4. No caso de qualquer controvérsia entre as partes deste contrato não encontrar solução judicial ou extrajudicial, ou no caso de o AGENTE CUSTODIANTE rescindir o presente contrato por motivo que lhe seja de direito, e as partes não elegerem agente que o substitua, o AGENTE CUSTODIANTE terá o direito de ingressar judicialmente para determinar os direitos das partes.

Cláusula Oitava – DA REMUNERAÇÃO.

8.0. Pela execução dos serviços objeto deste contrato, o AGENTE CUSTODIANTE não terá direito a remuneração.

Cláusula Nona - INDENIZAÇÃO.

9.1. As PARTES concordam solidariamente em indenizar o AGENTE CUSTODIANTE, suas afiliadas e seus diretores, funcionários, sucessores, cessionários, advogados e agentes (cada um denominado simplesmente Parte Indenizada), que sejam declarados isentos de responsabilidade por ato relacionado a este contrato, judicial ou extrajudicialmente, referentes a perdas, custos, reclamações, demandas, despesas, danos, multas e honorários advocatícios sofridos ou incorridos por qualquer Parte Indenizada ou pelo AGENTE CUSTODIANTE, como resultado de qualquer ato realizado ou não realizado em função deste contrato, ou qualquer litígio ou ação decorrente deste contrato.

9.2. Essa indenização deve incluir, mas não se limitando a, todos os custos incorridos em conjunto por qualquer Parte Indenizada ou pelo AGENTE CUSTODIANTE.

Cláusula Décima – DISPOSIÇÕES GERAIS.

10.1. O AGENTE CUSTODIANTE não realizará qualquer pagamento, investimento ou outro uso de recursos até que a CONTA PAGAMENTO ou a CONTA GARANTIA, conforme o caso, tenham os recursos suficientes para tal.

10.2. Fica resguardado ao AGENTE CUSTODIANTE o direito de retirar-se deste contrato a qualquer momento, mediante notificação por escrito às PARTES, quando então as partes deverão nomear imediatamente um sucessor para a função de AGENTE CUSTODIANTE.

10.2.1. O AGENTE CUSTODIANTE deverá permanecer na relação contratual até que as PARTES nomeiem seu substituto.

10.2.2. A permanência, neste caso, não poderá estender-se por prazo superior a 4 (quatro) meses.

10.2.3. Caso esse prazo transcorra, e as PARTES não hajam elegido um substituto, fica facultada ao AGENTE CUSTODIANTE a sua retirada imediata desta relação contratual.

10.2.4. Após a entrega de toda a documentação exigida para sua retirada deste contrato e de todos os recursos existentes na CONTA PAGAMENTO e/ou na CONTA GARANTIA, ficam as funções do AGENTE CUSTODIANTE extintas, não havendo mais qualquer obrigação do AGENTE CUSTODIANTE em relação a este contrato.

10.3. Todos os direitos inerentes ao AGENTE CUSTODIANTE permanecerão vigentes mesmo após a rescisão deste contrato.

Cláusula Décima Primeira – DA NOTIFICAÇÃO.

11.0. Qualquer notificação relativa a este contrato deverá ser realizada ao AGENTE CUSTODIANTE por escrito.

Cláusula Décima Segunda – DAS ALTERAÇÕES.

12.1. Os termos deste contrato somente poderão ser alterados, modificados ou revogados através de instrumento de aditivo contratual firmado pelas partes.

Cláusula Décima Terceira – DA FORÇA MAIOR.

13.0. O AGENTE CUSTODIANTE não poderá ser responsabilizado por eventos advindos de causas fortuitas ou força maior, tais como greves, falha

de equipamento ou falha de transmissão, guerra, terrorismo ou qualquer outro ato ou circunstância além do seu controle.

Cláusula Décima Quarta – DA NOVAÇÃO.

14.0. A inexigência de uma das partes, no que tange ao cumprimento, pelas outras partes, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

Clausula Décima Quinta – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, TRATATIVAS AMIGÁVEIS E ARBITRAGEM

15.1. Em caso de disputas ou controvérsias oriundas deste Contrato, ou decorrentes de sua interpretação e execução, as Partes se reunirão e buscarão dirimi-las amigavelmente, convocando, sempre que necessário, suas instâncias diretivas com poderes para se compor ou recorrendo, de mútuo acordo, a processo de mediação.

375

15.2. Qualquer procedimento de resolução de disputa instaurado no âmbito do presente Contrato deverá ser plutilateral entre as partes.

15.3. A submissão de qualquer questão a Mediação ou Arbitragem não exonera as Partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do Contrato e das determinações do CONSCENSUL a ele atinentes, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da Concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos contratualmente exigíveis, assim permanecendo até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

15.4. Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução do Contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente na forma da cláusula anterior, deverá ser resolvida de forma definitiva por meio de processo arbitral (“Arbitragem”), que terá início mediante comunicação remetida por uma Parte à outra, requerendo a instalação de tribunal arbitral composto por três árbitros (“Tribunal Arbitral”) e indicando detalhadamente a matéria em torno da

qual gira a controvérsia, utilizando como parâmetro as regras arbitrais estabelecidas no Regulamento do Tribunal Arbitral da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), conforme as regras de seu regulamento, devendo ser realizada na Cidade de Aracaju (“Regulamento”) e em consonância com os seguintes preceitos:

A) a administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Tribunal Arbitral da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), (“Câmara”);

B) a escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento;

C) o Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, de acordo com os prazos previstos no Regulamento.

15.5. Os árbitros indicados pelas partes deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral.

15.6. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro e/ou suplente, ao Presidente da CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil), caberá fazer essa nomeação.

15.7. Da mesma forma, caso os árbitros indicados não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo.

15.8. A cidade de Aracaju, Sergipe, Brasil, será a sede da Arbitragem e o local da prolação do laudo arbitral.

15.9. O idioma a ser utilizado no processo de Arbitragem será a língua portuguesa.

15.9. Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras, obedecendo, quanto ao procedimento, as disposições da presente Cláusula, o Regulamento e o disposto na Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996.

vi) a sentença arbitral será definitiva para o impasse e seu conteúdo obrigará as Partes e seus sucessores;

vii) a Parte vencida no procedimento arbitral arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, a não ser que os árbitros decidam de outra forma ante as peculiaridades do litígio; e, em caso de derrota em parte, a concessionária arcará com todos os custos do procedimento, inclusive honorários dos árbitros.

15.10 Não obstante as disposições acima, cada Parte permanece com o direito de requerer medidas judiciais:

i) para obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instauração do procedimento de Arbitragem, cuja propositura não será interpretada como uma renúncia do procedimento arbitral pelas Partes; e

ii) para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo final.

15.11 As Partes reconhecem que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo o laudo final título executivo judicial.

15.12 Em sendo necessária a obtenção de medida liminar antes da instituição do procedimento arbitral, as Partes elegem o Foro da Comarca Aracaju, Sergipe, Brasil.

Clausula Décima Sexta – Do Foro

As Partes elegem o Foro da Comarca Aracaju, Sergipe, Brasil.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Aracaju-SE, de _____ de .

PARTES:

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E
RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO -
CONSENSUL - PODER CONCEDENTE**

SPE – CONCESSIONÁRIA

AGENTE CUSTODIANTE

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF/MF:

RG:

Nome:

CPF/MF:

RG:

378

ANEXO A

ATESTADO LIBERATÓRIO DE PAGAMENTO

De acordo com o determinado no contrato de prestação de serviços de iluminação pública através de parceria público-privada celebrado entre o CONSCENSUL e a SPE, juntamente com o que determina o CONTRATO DE DEPÓSITO, celebrado entre o CONSCENSUL, a SPE e o Banco (nome), vem a Superintendência do CONSCENSUL, por meio deste atestado, solicitar a transferência de recursos da CONTA PAGAMENTO e/ou da CONTA GARANTIADE para a conta da SPE ou do FINANCIADOR OU FORNECEDOR, para o pagamento da contraprestação pública da concessão administrativa a ser celebrada pelo Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL, conforme estipulado no item 1.3 do CONTRATO DE DEPÓSITO, nos seguintes montantes:

1. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

2. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: (SPE)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

380

E/OU

3. Movimentações da CONTA PAGAMENTO:

A) Contas para débito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA PAGAMENTO:

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

4. Movimentações da CONTA GARANTIA:

A) Contas para débito – CONTA GARANTIA:

Titularidade: Consórcio Público de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL

Número:

Agência:

Banco:

B) Contas para crédito – CONTA GARANTIA:

381

Titularidade: (Financiador ou Fornecedor)

Número:

Agência:

Banco:

Valor: R\$ _____

Este atestado refere-se à medição mensal dos serviços executados pela SPE e demais movimentações financeiras no mês de competência de (mês/ano).

SERVIDOR PÚBLICO

IDENTIFICAÇÃO

ANEXO B

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CELEBRADO ENTRE O CONSCENSUL E A SPE

382

ANEXO XVI – MODELO DE GOVERNANÇA

1. Com base no Decreto Federal n.9.203, de 22.11.2017 e nos princípios constitucionais da Administração Pública, em razão da

necessidade de garantia da integridade do procedimento instaurado pelo Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 005/2018, publicado no DOE-SE de 29 de agosto de 2018, que originou o presente Edital, ficam estabelecidos os mecanismos de governança pública a reger a relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010 E LEIS ESTADUAIS Nº6.299/2007, Nº 14.868/2003.

2. Os mecanismos de governança são ferramentas usadas para alinhar as diversas entidades (CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e CONCESSIONARIA) do projeto a fim de alcançar um objetivo comum.

3. São princípios da governança pública:

- I - capacidade de resposta;
- II - integridade;
- III - confiabilidade;
- IV - melhoria regulatória;
- V - prestação de contas e responsabilidade; e
- VI - transparência.

4. São diretrizes da governança pública:

- I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
- II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;
- III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

5. São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações envolvidas na execução contratual da , para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

6. Assim, entende-se que esses mecanismos serão desenhados de forma a prevenir, reduzir e eliminar corrupção e os conflitos de interesse

existentes ou que possam surgir quanto à relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL.

7. Vale mencionar que os principais atores do Modelo de Governança (CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e CONCESSIONARIA), independentemente de sua natureza organizacional, possuem real compromisso com o interesse público, haja vista que a sociedade representa uma parte interessada com influência significativa no processo.

8. Para acompanhamento do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL será constituído um COMITÊ GESTOR, cuja competência e organização será detalhada a seguir.

8.1. O COMITÊ GESTOR será formado por um representante da CONCESSIONÁRIA, um representante legal do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, um representante legal do MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e um representante legal da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, como VERIFICADOR INDEPENDENTE responsável pela fiscalização complementar deste contrato.

8.2. Sua pauta básica está relacionada aos seguintes assuntos:

8.2.1. acompanhamento da relação contratual decorrente da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS NA ÁREA COMPREENDIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO

SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, para prevenir, reduzir e eliminar os corrupção e conflitos de interesse existentes ou que possam surgir;

8.2.2. acompanhamento da eficiência da operação dos SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE REJEITOS nos Municípios Consorciados do CONSCENSUL.

8.3. A periodicidade deste comitê sugerida é semestral, podendo se reunir extraordinariamente, caso haja necessidade e será presidido pelo Superintendente do CONSCENSUL.

9. As atribuições dos atores do Modelo de Governança são:

9.4.1. PODER CONCEDENTEM (CONSCENSUL): deverá realizar as verificações que lhe competem; realizar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA; garantir o fiel cumprimento dos contratos celebrados com a CONCESSIONÁRIA; atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública; e, prestar contas com transparência para a sociedade.

9.4.2. CONCESSIONÁRIA: executar fielmente o cumprimento dos contratos celebrados com o PODER CONCEDENTE; colaborar para a livre e independente atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, permitindo amplo acesso às contas e registros necessários para apuração dos resultados; divulgar, tempestivamente, os resultados exigidos nos termos do Edital; fornecer os comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias (FGTS, INSS e PIS) referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e aos seus empregados em atividade na execução do contrato; atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública; prestar contas à sociedade, sempre que necessário for.

9.4.3. MUNICÍPIOS CONSORCIADOS: promover o repasse mensal de forma contínua e tempestiva para custeio da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA; e, atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública.

9.4.4. VERIFICADOR INDEPENDENTE: desempenhar as atividades administrativas de fiscalização complementar da concessão administrativa firmada pelo PODER CONCEDENTE; zelar por garantir o cumprimento dos pressupostos do CONTRATO e pelo monitoramento do processo de aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA; acompanhar e processar os dados obtidos pela supervisão geral do desempenho da CONCESSÃO

ADMINISTRATIVA; e, atuar sempre com transparência, preservando os princípios éticos, morais e probos da Administração Pública.

10. O COMITÊ GESTOR instituirá programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da alta administração do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL e dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS;

II - existência de unidade responsável pela implementação no CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL;

III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e

IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

11. O COMITÊ GESTOR zelará para que seja assegurada, mútua e previamente, entre representantes legais e prepostos da CONCESSIONÁRIA e o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL, MUNICÍPIOS CONSORCIADOS e VERIFICADOR INDEPENDENTE (AGRESE), através dos servidores públicos, as seguintes condutas:

I - garantia de que não realizarão, oferecerão, prometerão, autorizarão, solicitarão ou receberão qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, decorrente da execução do presente projeto, que consiste nos aspectos operacionais de produção industrial, de desempenho econômico e segurança jurídica de estruturação do gerenciamento do recebimento, tratamento, destinação final de resíduos sólidos urbanos e da disposição ambientalmente adequada de rejeitos, o objeto do presente instrumento, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, conforme definido nos arts. 327, caput, §§ 1º e 2º e 337-D caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, partido político, autoridade de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei n.12.846/13;

II - garantia e compromisso de que não pagarão, direta ou indiretamente, por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou

reembolsos a terceiros, bem como que não oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão a terceiros, qualquer presente ou entretenimento de custo ou valor significativo de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão com relação ao objeto deste Contrato e/ou à execução do instrumento correlato;

III – garantia de que leram e concordam com as todas as cláusulas de governança pública e *compliance*, em relação às operações, atividades e serviços vinculados ao seu objeto, declarando ainda que estão cientes de suas obrigações em relação às Leis Anticorrupção e que cumprem e observam todas as leis, decretos, normas, resoluções e portarias aplicáveis no Brasil que tratam sobre Anticorrupção.